

MENSAGEM Nº 410

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 500,000,000.00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado de Goiás e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se à reestruturação de dívida do Estado, no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia.

Brasília, 22 de julho de 2022.

Brasília, 7 de Julho de 2022

Senhor Presidente da República,

1. O Senhor Governador do Estado de Goiás - GO requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, a ser celebrada entre o estado de Goiás e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US\$ 500.000.000,00, cujos recursos serão destinados à reestruturação de dívida do estado, no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a ser realizada com fundamento no inciso IV do art. 11 da referida Lei, mediante liquidação do Contrato de Financiamento com repasse de recursos externos nº 20/00001-4, celebrado com o Banco do Brasil S.A.
2. A Constituição estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o art. 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001.
3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEEX, de que trata o Decreto nº 9.739, de 25 de março de 2019, e o Mutuário efetuou o Registro da operação junto ao Banco Central do Brasil.
4. A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito.
5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis; a regularidade do Ente com relação ao pagamento de precatórios; e seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Ente e a União.
6. Em razão do acima exposto, dirijo-me para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 439/2022/SG/PR/SG/PR

Brasília, 25 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Irajá
Primeiro-Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 500,000,000.00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado de Goiás e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se à reestruturação de dívida do Estado, no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Atenciosamente,

LUIZ EDUARDO RAMOS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República



Documento assinado com Certificado Digital por **Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 25/07/2022, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 22791



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3518676** e o código CRC **0A4B50C5** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.100981/2022-51

SEI nº 3518676

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

DOCUMENTOS PARA O SENADO

ESTADO DE GOIÁS/GO

X

BIRD

Reestruturação de Dívida do Estado - Regime de Recuperação
Fiscal

PROCESSO Nº 17944.100981/2022-51



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

PARECER SEI Nº 9763/2022/ME

Operação de crédito externo, com garantia da União, a ser celebrada entre o Estado de Goiás e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos), cujos recursos serão destinados à reestruturação de dívida do Estado, no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 159/2017, a ser realizada com fundamento no inciso IV do art. 11 da referida Lei, mediante liquidação do Contrato de Financiamento com repasse de recursos externos nº 20/00001-4, celebrado com o Banco do Brasil S.A.

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, incisos V e VII; Decreto-lei nº 1.312, de 1974; Decreto-lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.100981/2022-51

I

1. Sob análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer das minutas contratuais que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado de Goiás;

MUTUANTE: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos), de principal;

FINALIDADE: reestruturação de dívida do Estado, no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 159/2017, a ser realizada com fundamento no inciso IV do art. 11 da referida Lei, mediante liquidação do Contrato de Financiamento com repasse de recursos externos nº 20/00001-4, celebrado com o Banco do Brasil S.A.

2. Importante ressaltar que, como os recursos serão destinados à reestruturação de dívida do Estado, mediante liquidação do Contrato de Financiamento com repasse de recursos externos nº 20/00001-4 (SEI 25551562), celebrado com o Banco do Brasil S.A, o empréstimo foi desenhado junto ao BIRD na modalidade *Development Policy Financing (DPF*, anteriormente referenciado como *Development Policy Loan - DPL*), com a denominação "Programa de Sustentabilidade Fiscal, Econômica e Ambiental do Estado de Goiás".

3. Juridicamente, importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. Neste sentido, as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análises da STN

4. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME emitiu o Parecer SEI nº 9408/2022/ME, de 15/06/2022 (Doc SEI nº 25657939), aprovado por Despacho do Secretário Especial do Tesouro e Orçamento em 21/06/2022 (Doc SEI nº 25762908). No referido Parecer, aquela Secretaria analisou os seguintes requisitos necessários para contratação:

- i. Existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
- ii. Inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação;
- iii. Atendimento ao disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal;
- iv. Existência de autorização legislativa para o oferecimento de contragarantias à garantia da União, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017;
- v. Existência de resolução emitida pela COFIEX relativa à operação;

vi. Manifestação do Conselho de Supervisão do respectivo RRF acerca do pleito, nos termos do art. 12 da Portaria ME nº 5.194/2022;

vii. Enquadramento no limite disposto no art. 167-A da Constituição; e

viii. Suficiência das contragarantias oferecidas.

5. Posteriormente, a STN emituiu novo pronunciamento, nos termos do Parecer SEI nº 9934/2022/ME, de 28 de junho de 2022 (Doc SEI nº 25912236), aprovado por Despacho do Secretário Especial do Tesouro e Orçamento em 21/06/2022 (Doc SEI nº 26003258), retificando alguns trechos do Parecer SEI nº 9408/2022/ME, de 15/06/2022 (Doc SEI nº 25657939), porque tal Parecer havia se fundamentado, entre outros normativos, na Portaria do Ministério da Economia (ME) nº 5.194, de 08/06/2022 (Doc SEI nº 25552292), que só entrou em vigor no dia 01/07/2022.

6. Alerta, ainda, aquela Secretaria, que **todas as conclusões do Parecer SEI nº 9408/2022/ME, de 15/06/2022 (Doc SEI nº 25657939) se mantêm, à exceção daquela referente ao prazo de validade da verificação de limites e condições, que passa de "270 dias contados a partir de 15/06/2022" para "até 31/12/2022"** e lista, em seguida, as retificações necessárias, que, basicamente, só alteram a remissão, no corpo do Parecer, à Portaria do Ministério da Economia (ME) nº 5.194, de 08/06/2022 pela Portaria então vigente, Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 512, de 29/11/2017.

7. No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, portanto, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal ("LRF") e Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, **estabeleceu a STN o prazo até 31/12/2022, para validade da análise daquela Secretaria (limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União).**

8. Segundo informa a STN, o Chefe do Poder Executivo do Ente prestou informações e apresentou comprovações por meio documental e por meio de formulário eletrônico, mediante o Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM, de que trata a Portaria nº 9/2017, da STN (Doc SEI nº 25440841), assinado pelo Chefe do Poder Executivo em 02/06/2022.

9. O mencionado Parecer SEI nº 9408/2022/ME, de 15/06/2022 (Doc SEI nº 25657939), retificado nos termos do Parecer SEI nº 9934/2022/ME, de 28 de junho de 2022 (Doc SEI nº 25912236), concluiu no seguinte sentido:

"V. CONCLUSÃO

*43. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e a análise efetuada ao longo deste Parecer, considera-se que o ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos necessários, de acordo com orientação da PGFN e conforme a **Portaria MF nº 512/2017**, à realização de operação de crédito de reestruturação de dívida, com garantia da União, no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal de que trata a LC nº 159/2017.*

*44. O enquadramento da operação como reestruturação de dívida, em conformidade com a Nota Conjunta nº 22/2008/STN, atualizada pela Nota nº 55/2015/GABIN/STN/MF-DF; o Decreto nº 10.681/2021; e a **Portaria MF nº 512/2017**, condiciona-se ao seguinte:*

a. que o valor da operação, ou o valor efetivamente desembolsado da operação, limite-se ao saldo atualizado do principal da dívida a ser quitada, na data da quitação, devendo o saldo restante, se houver, ser cancelado após a quitação da dívida atual; e

b. que a assinatura do contrato ocorra após 15/06/2022.

45. Considerando o disposto no § 3º do art. 8º da Portaria MF nº 512/2017, a presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é válida até 31/12/2022.

10. Além disso, importante destacar as seguintes informações constantes do Parecer da Secretaria do Tesouro Nacional:

Regime de Recuperação Fiscal -RRF

11. O Estado de Goiás teve seu Plano de Recuperação Fiscal (PRF) homologado pelo Presidente da República em 24/12/2021, conforme Despacho (Doc SEI nº 25551995) em que também fica estabelecida a vigência do RRF para o referido Estado, de 01/01/2022 a 31/12/2030, passando o Estado, então, a estar sujeito ao disciplinamento instituído pela LC nº 159/2017, pelo Decreto nº 10.681/2021, e pelos demais normativos infralegais que regem a matéria.

12. A LC nº 159/2017, ao instituir o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e disciplinar as operações de crédito autorizadas durante sua vigência, **dispensou**, em seu artigo 11, § 4º, os requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia, inclusive aqueles dispostos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Além disso, o § 1º do artigo 11 da LC nº 159/2017 define que a contratação de operações de crédito na vigência do RRF contará com a garantia da União, conforme estabelecido *in verbis*:

Art. 11. Enquanto vigorar o Regime de Recuperação Fiscal, poderão ser contratadas operações de crédito para as seguintes finalidades:

(...)

IV - reestruturação de dívidas ou pagamento de passivos, observado o disposto no inciso X do art. 167 da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021).

(...)

*§ 1º A contratação das operações de crédito de que tratam os incisos I a VII do **caput** deste artigo contará com a garantia da União, devendo o Estado vincular em contragarantia as receitas de que trata o art. 155 e os recursos de que tratam o art. 157 e a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal.*

(...)

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, estão dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia, inclusive aqueles dispostos na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

13. A Resolução do Senado Federal (RSF) nº 15, de 2021, por sua vez, estabeleceu que as operações de crédito a serem realizadas no âmbito do RRF não se sujeitam à observância dos requisitos de que tratam as Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, e Resolução nº 48, de 2007.

14. Conforme orientações desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) no Parecer PGFN/CAF/Nº 1196/2017 (Doc SEI nº 25551770), embora a LC nº 159/2017 tenha afastado os requisitos legais para a contratação das operações de crédito e para a concessão de garantia, permanece necessária a verificação das exigências que têm origem na Constituição Federal, como aquelas constantes nos incisos I a V do § 1º do artigo 32 da LRF, bem como permanece necessária a análise da suficiência das contragarantias oferecidas à garantia da União.

15. Adicionalmente, conforme manifestação exarada no Parecer nº 4399/2021/ME (Doc SEI nº 25551794), esta PGFN entende que, para as operações de crédito a serem contratadas com fulcro na LC nº 159/2017, deve-se atender também ao requisito de que trata o art. 167-A da Constituição.

16. Regulamentam, assim, os procedimentos aplicáveis às operações de crédito, aditamentos contratuais e reestruturações a serem realizados durante a vigência do RRF, além da própria LC nº 159/2017,

dos Pareceres da PGFN mencionados e da Resolução do Senado Federal nº 15/2021, o Decreto nº 10.681, de 20/04/2021, e a Portaria ME nº 5.194/2022, já em vigor.

17. Neste ponto, é importante registrar que a citada Portaria, em seu art. 18, dispensa as operações a serem contratadas durante a vigência do RRF da observância: (i) do disposto na Portaria nº 497, de 27/08/1990, do extinto Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento; (ii) das condições de elegibilidade para concessão de garantia pela União constantes de Portaria do Ministério da Economia que trate da matéria; e (iii) dos critérios estabelecidos pelo Comitê de Garantias da STN.

18. A Lei nº 13.631, de 01/03/2018, que dispensou a verificação do atendimento ao disposto no art. 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que versa sobre limites de gastos com Parcerias Público-Privadas (PPP), para fins de contratação, entre outras operações, daquelas a serem realizadas com fundamento na LC nº 159/2017, dispensou, também, a necessidade de apresentação de certidões exigidas para fins de celebração de contratos.

Aprovação do projeto pela COFIEIX

19. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, por meio da Resolução nº 02, de 17/02/2022 (Doc SEI nº 23492530), firmada por seu Presidente e publicada em 24/02/2022.

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

20. A Lei Estadual nº 21.175, de 24/11/2021 (Doc SEI nº 23945055) autorizou o Poder Executivo a contratar a operação de crédito em tela e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, inciso I, alínea 'a', e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

21. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN mediante o Ofício SEI nº 165781/2022/ME, de 01/06/2022 (Doc SEI nº 25320693, fls. 03-07), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

22. A COAFI/STN declarou, ainda, por meio do supramencionado Ofício, não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o ente da Federação ora sob análise, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na data da emissão do Parecer da STN (Doc SEI nº 25569729).

23. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente deverá assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

Previsão na Lei Orçamentária

24. O chefe do Poder Executivo estadual declarou (Doc SEI nº 25440841, fl. 01) que os recursos da operação de crédito estão inclusos no orçamento do exercício de 2022, conforme Lei estadual nº 21.232, de 11/01/2022.

Manifestação do Conselho de Supervisão do respectivo RRF

25. Em observância ao disposto no art. 7º, 7º-B e 7º-C da LC nº 159/2017, no art. 32 do Decreto nº 10.681/2021 e nos arts. 8º e 12 da Portaria ME nº 5.194/2022, o pleito foi submetido à análise do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás (CSRRF-GO), que, por meio de Despacho de 06/06/2022 (Doc SEI nº 25509882, fls. 03-05), manifestou-se positivamente quanto

(i) à previsão da operação de crédito de reestruturação de dívida no PRF;

(ii) à compatibilidade do valor pleiteado com aquele previsto no PRF e com o necessário para a obtenção do equilíbrio fiscal; e

(iii) à adimplência do estado de Goiás em relação ao PRF. Portanto, considera-se o requisito como atendido.

Enquadramento da operação como reestruturação de dívida no âmbito do RRF

26. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP/STN) e a Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COGEP/STN), por meio da Nota Conjunta SEI nº 2/2022/CODIP/COGEP/SUDIP/STN/FAZENDA-ME, de 13/06/2022 (Doc SEI nº 25627973), concluíram que, na operação de reestruturação de dívida ora analisada, *"os fluxos de pagamentos da nova contratação têm valor presente menor do que o da dívida atual. Além disso, a nova dívida tem TIR [Taxa Interna de Retorno] inferior à dívida atual. Ao mesmo tempo, o risco de majoração do valor presente dos fluxos da dívida a ser contratada, em conjunto com o aumento esperado da dívida contratada em relação à RCL foi classificado como baixo, em comparação com os fluxos financeiros das dívidas atuais. Em função desses resultados, a operação proposta é recomendada, do ponto de vista de custo e risco financeiro [grifo nosso]"*.

Registro da Operação no Banco Central do Brasil

27. A operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE) nº TB105430 (SEI 24869451).

Cumprimento das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis

28. Com relação a este item, a STN afirmou que:

"32. As condições de efetividade do referido contrato estão discriminadas no artigo IX das Condições Gerais (SEI 23713109, fls. 28-29) e no artigo V do Contrato de Empréstimo (SEI 23713036, fl. 09). O ente da Federação terá um prazo de 120 dias a partir da assinatura do contrato para cumprir as condições de efetividade, conforme cláusula 5.02 do Contrato de Empréstimo.

*33. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o **cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis**, por parte dos mutuários, como condicionante à*

assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao ente iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso."

29. Cumpre informar, no entanto, que somente as condições especiais prévias ao primeiro desembolso previstas nas Condições Particulares são passíveis de cumprimento antes da assinatura.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Ente

30. A Procuradoria-Geral do Estado emitiu o Despacho nº 1068/2022 - GAB/PGE/GO, complementado pelo Despacho 1103/2022 - GAB/PGE/GO, ambos de 5 de julho de 2022 (Doc SEI nº 26184953 e nº 26169612, respectivamente) para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, em que conclui que *"do ponto de vista do Estado, as obrigações assumidas e insertas nas minutas dos contratos de empréstimo e da garantia foram as negociadas, bem como são legais e exequíveis"*.

Da formalização da presente operação de crédito

31. Quanto à vedação imposta pelo art. 15 da RSF nº 43/2001, a respeito da contratação de operação de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo do Estado, cumpre informar que a PGFN, por meio do Parecer nº 346/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF (Doc SEI nº 25656119), manifestou o entendimento de que **tal vedação não deve ser aplicada às operações de crédito de que trata o art. 11 da LC nº 159/2017**, razão pela qual não há restrição, portanto, à contratação da operação em análise neste Parecer no referido período.

Situação de adimplência do Ente e regularidade em relação ao pagamento de precatórios

32. A propósito do assunto, vale repisar o quanto registrado nos itens 4 a 6 do Parecer da Secretaria do Tesouro Nacional:

"4. A LC nº 159/2017, ao instituir o RRF e disciplinar as operações de crédito autorizadas durante sua vigência, dispensou, em seu artigo 11, § 4º, os requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia, inclusive aqueles dispostos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Além disso, o § 1º do artigo 11 da LC nº 159/2017 define que a contratação de operações de crédito na vigência do RRF contará com a garantia da União.

5. A Resolução do Senado Federal (RSF) nº 15, de 2021, por sua vez, estabelece que as operações de crédito a serem realizadas no âmbito do RRF não se sujeitam à observância dos requisitos de que tratam as RSF nº 40 e nº 43, ambas de 2001, e nº 48, de 2007. Observa-se que, anteriormente à publicação da RSF nº 15/2021, tal exceção já existia, tendo sido inicialmente estabelecida pela RSF nº 10, de 2017, revogada pela mencionada RSF nº 15/2021.

6. Conforme orientações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) no Parecer PGFN/CAF/Nº 1196/2017 (SEI 25551770), embora a LC nº 159/2017 tenha afastado os requisitos legais para a contratação das operações de crédito e para a concessão de garantia, permanece necessária a verificação das exigências que têm origem na Constituição Federal, como aquelas constantes nos incisos I a V do § 1º do artigo 32 da LRF, bem como permanece necessária a análise da suficiência das contragarantias oferecidas à garantia da União."

33. Considerando o acima referido, depreende-se que a verificação de adimplência do Ente, prevista no art. 25, IV, a, c/c art. 40, §2º, ambos da LRF e o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001, foi dispensada, para os Entes inseridos no Regime de Recuperação Fiscal, tanto pelo art.11, parágrafo 4, da Lei Complementar n.159/2017, quanto pelo art.3 da Resolução n.15, do Senado Federal, para fins de contratação de operações de crédito e outorga da garantia da União.

34. Por outro lado, conforme Parecer PGFN/CAF/Nº 1196/2017 (SEI 25551770), "permanece necessária a verificação das exigências que têm origem na Constituição Federal", como é o caso da verificação de regularidade em relação ao pagamento de precatórios para fins de contratação de operação de crédito e recebimento de transferências voluntárias. Com efeito, o referido parecer assim registra:

"3. Começando pela questão proposta na letra "b" do item 12 supra transcrito, a resposta está no §4º do art. 11 da Lei Complementar n.159, de 2017, segundo o qual, nas operações de crédito contratadas com base no disposto no caput do mesmo artigo, "estão dispensados os requisitos legais exigidos para contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia, inclusive aqueles dispostos na Lei Complementar n.101, de 4 de maio de 2000". É oportuno ainda citar o art.2. da Resolução do Senado Federal n.10, de 2017, o qual exclui as operações de crédito objeto da presente consulta da obrigação de observância dos limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal n.40, 43 e 48. Restam, portanto, conforme alude a Nota da STN, os requisitos de origem constitucional, os quais, vale lembrar, não são apenas os constantes dos incisos I a V do §1º do art. 32 da LRF, mas todos os requisitos para contratação de operações de crédito com sede na Constituição Federal, dentre os quais podemos citar aquele instituído pelo parágrafo único do art.104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

35. Concernente ao tema, o art.104 e 101, parágrafo 2, do ADCT da Constituição Federal, assim dispõem:

Art. 104. Se os recursos referidos no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\).](#)

I - o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\).](#)

II - o chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente responderá, na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\).](#)

III - a União reterá os recursos referentes aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios e os depositará na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\).](#)

IV - os Estados reterão os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\).](#)

Parágrafo único. Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no § 2º do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ficará impedido de receber transferências voluntárias. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\).](#)

(...)

"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior; em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#).

(...)

§ 2º O débito de precatórios será pago com recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida referidas no § 1º deste artigo e, adicionalmente, poderão ser utilizados recursos dos seguintes instrumentos:

(...)"

III

36. O empréstimo será concedido pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), organismo internacional do qual o País faz parte, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo, conforme consta das minutas contratuais (Doc SEI nº 23713109 e 23713036).

37. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

38. O mutuário é o Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

39. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Economia para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, **sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências:** (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis; (b) seja verificado, pelo Ministério da Economia, a regularidade do Ente com relação ao pagamento de precatórios; e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Ente e a União.

É o parecer. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária.

Documento assinado eletronicamente
ANA RACHEL FREITAS DA SILVA
Coordenadora-Geral Substituta

De acordo. Ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente
MAÍRA SOUZA GOMES
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

Aprovo parecer. À Secretaria Executiva deste Ministério para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Economia.

Documento assinado eletronicamente
RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Ana Rachel Freitas da Silva, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 06/07/2022, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Gatto de Oliveira, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 06/07/2022, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 06/07/2022, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 07/07/2022, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **25823426** e o código CRC **B6B6AEE9**.

**BANCO CENTRAL DO BRASIL****Registro de Operações Financeiras**

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

CPF do responsável:	Nome:	Telefone:	E-mail:
915.748.627-15	FLAVIO HENRIQUE DE SARMENTO BEIXAS	(62) 32692679	flavio.beixas@gotas.gov.br

Informações gerais:

Código:	Tipo de operação:	Situação:
TB105430	Financiamento de organismos	Elaborado
Devedor:	Moeda de denominação:	Valor de denominação:
01.409.580/0001-38 ESTADO DE GOIAS	USD - Dólar dos Estados Unidos	USD 500.000.000,00
Possui encargos:	Data de inclusão:	Data/hora de ativação:
Sim	16/05/2022	
Informações complementares:		
Financiamento BIRD GDC 20220513000000493		
Responsabilidade pelo I.R.:		
Devedor		
Saldo:	Ingresso:	Remessa/Baixa:
USD 0.00	USD 0.00	USD 0.00

Participantes**Credores**

CONF	Nome	Valor da participação	Relacionamento com o devedor
602707	INTL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT	500.000.000,00	Não há relação

Garantidores

Nenhum garantidor cadastrado.

Outros participantes

Residente	Identificador	Nome	Descrição	Autorizado(a) dentro
Sim	01.409.853/0001-80	SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA	AGENTE EXECUTOR	Sim

**BANCO CENTRAL DO BRASIL****Registro de Operações Financeiras**

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

CPF do responsável:	Nome:	Telefone:	E-mail:
915.748.627-15	FLAVIO HENRIQUE DE SÁRMENTO SEIXAS	(62) 32592679	flavio.seixas@gcof.br

Condições de pagamento

Sistema de amortização:	Unidade de prazo:	Meio de pagamento:
Constante	Mês	Moeda
Possui juros?	Condição de início:	
Sim	Ingresso	
Custo total estimado no início da operação:	Forma de pagamento dos juros:	
0,79 % aa	Postecipado	

Condições de pagamento de principal

Ordem	Número de parcelas	Calência	Periodicidade	Prazo
1	28	36 Meses	6 Meses	198 Meses

Condições de pagamento de juros

Ordem	Número de parcelas	Periodicidade	Prazo	Taxa de juros (aa)
1	33	6 Meses	198 Meses	100,00% (SOFR USD overnight) + 0,01%



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento

DESPACHO

Processo nº 17944.100981/2022-51

Interessados: Estado de Goiás e Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Assunto: Parecer complementar ao Parecer SEI nº 9408/2022/ME. Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado de Goiás e Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos EUA), cujos recursos serão destinados à reestruturação de dívida do estado, no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal (RRF) instituído pela Lei Complementar nº 159/2017, mediante liquidação do Contrato de Financiamento com repasse de recursos externos nº 20/00001-4, celebrado com o Banco do Brasil S.A., em operação desenhada junto ao BIRD na modalidade *Development Policy Financing*, com a denominação "Programa de Sustentabilidade Fiscal, Econômica e Ambiental do Estado de Goiás".

Despacho: Manifesto anuência à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI nº 9934/2022/ME (SEI 25912236), complementar ao Parecer SEI nº 9408/2022/ME (SEI 25657939) referente à operação de crédito externo com garantia da União acima mencionada.

Documento assinado eletronicamente

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

Secretário Especial do Tesouro e Orçamento



Documento assinado eletronicamente por **Esteves Pedro Colnago Junior, Secretário(a) Especial do Tesouro e Orçamento**, em 29/06/2022, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26003258** e o código CRC **A8AFAEFA**.

Referência: Processo nº 17944.100981/2022-51.

SEI nº 26003258



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

PARECER SEI Nº 9934/2022/ME

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Parecer complementar ao Parecer SEI nº 9408/2022/ME.

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o estado de Goiás e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US\$ 500.000.000,00, cujos recursos serão destinados à reestruturação de dívida do estado, no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 159/2017, a ser realizada com fundamento no inciso IV do art. 11 da referida Lei, mediante liquidação do Contrato de Financiamento com repasse de recursos externos nº 20/00001-4, celebrado com o Banco do Brasil S.A.

Ente subnacional em Regime de Recuperação Fiscal.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO E PARA CONCESSÃO DE GARANTIA PELA UNIÃO.

Processo 17944.100981/2022-51.

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente Parecer de complemento ao **Parecer SEI nº 9408/2022/ME, de 15/06/2022 (SEI 25657939)**, referente a solicitação feita pelo estado de Goiás, em Regime de Recuperação Fiscal (RRF), para a verificação do cumprimento de limites e condições necessários à contratação de operação de crédito externo com garantia da União junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), a ser realizada com fundamento no inciso IV do art. 11 da Lei Complementar (LC) nº 159, de 19/05/2017, cujos recursos serão destinados à reestruturação de dívida do estado, mediante liquidação do Contrato de Financiamento com repasse de recursos externos nº 20/00001-4 (SEI 25551562), celebrado com o Banco do Brasil S.A. O empréstimo foi desenhado junto ao BIRD na modalidade *Development Policy Financing (DPF)*, anteriormente referenciado como *Development Policy Loan - DPL*, com a denominação "Programa de Sustentabilidade Fiscal, Econômica e Ambiental do Estado de Goiás".

2. Ocorre que o referido Parecer fundamentou-se, entre outros normativos, na Portaria do Ministério da Economia (ME) nº 5.194, de 08/06/2022 (SEI 25552292). Tendo em vista que a referida norma entra em vigor apenas no dia 01/07/2022, conforme disposto em seu art. 31, faz-se necessária a retificação de alguns trechos do Parecer SEI nº 9408/2022/ME, de 15/06/2022 (SEI 25657939).

3. É importante ressaltar que, no que se refere a operações de crédito no âmbito do RRF, a Portaria ME nº 5.194/2022 mantém, em sua maioria, os dispositivos que já estavam em vigor na Portaria do então denominado Ministério da Fazenda (MF) nº 512, de 29/11/2017 (SEI 25912215), e atualiza alguns dispositivos específicos.
4. **Diante disso, todas as conclusões do Parecer SEI nº 9408/2022/ME, de 15/06/2022 (SEI 25657939) se mantêm, à exceção daquela referente ao prazo de validade da verificação de limites e condições, que passa de "270 dias contados a partir de 15/06/2022" para "até 31/12/2022".** Nos parágrafos a seguir, são listadas todas as retificações textuais aos parágrafos do Parecer SEI nº 9408/2022/ME, **com os trechos retificados em negrito:**
5. Nos parágrafos 2, 8, 11, 14, 18, 20 e 26, leia-se:
2. Nos termos da Portaria **do então denominado Ministério da Fazenda (MF) nº 512, de 29/11/2017 (SEI 25912215)**, e do disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), elaborado e publicado por esta Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em seu sítio eletrônico, foram remetidos pelo ente da Federação à STN, por meio do canal "Fale Conosco" do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), os seguintes documentos:
- [...]
8. Além da própria LC nº 159/2017, dos Pareceres da PGFN mencionados e da RSF nº 15/2021, o Decreto nº 10.681, de 20/04/2021, e a **Portaria MF nº 512/2017** regulamentam, no âmbito do Governo Federal e deste Ministério, respectivamente, os procedimentos aplicáveis às operações de crédito, aditamentos contratuais e reestruturações a serem realizados durante a vigência do RRF. Neste ponto, é importante registrar que a citada Portaria, em seu art. 11, dispensa as operações a serem contratadas durante a vigência do RRF da observância: (i) do disposto na Portaria nº 497, de 27/08/1990, do extinto Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento; (ii) das condições de elegibilidade para concessão de garantia pela União constantes de Portaria do Ministério da Economia que trate da matéria; e (iii) dos critérios estabelecidos pelo Comitê de Garantias da STN.
- [...]
11. Considerando o conteúdo dos citados Pareceres PGFN/CAF/Nº 1196/2017 e nº 4399/2021/ME, bem como o disposto na RSF nº 15/2021, **na LC nº 159/2017, no Decreto nº 10.681/2021 e na Portaria MF nº 512/2017**, são objeto de análise nesta seção do presente Parecer os seguintes requisitos necessários para contratação:
- [...]
- vi. Manifestação do Conselho de Supervisão do respectivo RRF acerca do pleito, nos termos do **art. 5º da Portaria MF nº 512/2017**;
- [...]
14. Em relação ao atendimento ao disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, a denominada "Regra de Ouro", este foi verificado para o exercício anterior e o corrente, nos termos do **art. 6º da Portaria MF nº 512/2017**, conforme segue:
- [...]
- vi. Manifestação do Conselho de Supervisão do respectivo RRF acerca do pleito, nos termos do art. 5º da Portaria MF nº 512/2017:**
18. Tendo em vista o disposto no art. 7º, 7º-B e 7º-C da LC nº 159/2017; no art. 32 do Decreto nº 10.681/2021; e **nos arts. 1º e 5º da Portaria MF nº 512/2017**, o pleito foi submetido à análise do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás (CSRRF-GO). Por meio de Despacho de 06/06/2022 (SEI 25509882, fls. 03-05), o referido Conselho manifestou-se positivamente quanto (i) à previsão da operação de crédito de reestruturação de dívida no PRF; (ii) à compatibilidade do valor pleiteado com aquele previsto no PRF e com o necessário para a

obtenção do equilíbrio fiscal; e (iii) à adimplência do estado de Goiás em relação ao PRF. Portanto, considera-se o requisito como atendido.

[...]

20. Segundo a metodologia estabelecida na Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 501/2017 e de acordo com o estabelecido na **Portaria MF nº 512/2017**, foi realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI/STN) a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União. Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 165781/2022/ME, de 01/06/2022 (SEI 25320693, fls. 03-07), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI/STN declarou, por meio do mesmo Ofício, não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o ente da Federação de que trata este Parecer, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) nesta data (SEI 25569729). Portanto, considera-se o requisito como atendido.

[...]

26. Outro aspecto a ser observado é que, conforme interpretação do Parecer PGFN/CAF 1.362/2017 (SEI 25586881), as operações de reestruturação de dívida pleiteadas por ente da Federação em RRF com fundamento no inciso IV do art. 11 da LC 159/2017, para fins de enquadramento no conceito de reestruturação, devem atender às premissas constantes da Nota Conjunta nº 22/2008/STN, atualizada pela Nota nº 55/2015/GABIN/STN/MF-DF (ambas no doc. SEI 24023868), que originalmente estabeleceram os critérios para verificação do enquadramento de operações de crédito no conceito de reestruturação para fins de utilização da excepcionalidade disposta no § 7º do art. 7º da RSF nº 43/2001. Nesse sentido, as mesmas premissas constam da **Portaria MF nº 512/2017, estando dispostas nos incisos do seu art. 2º, transcritos a seguir:**

[...]

IV - ausência de carência e de estrutura de pagamento customizado.

6. Adiciona-se, após o parágrafo 26, o parágrafo 26-A, com a seguinte redação:

26-A. Deve-se atentar, ainda, ao fato de que os dispositivos do Decreto nº 10.681/2021 citados no parágrafo 24 deste Parecer trouxeram a possibilidade de que os pleitos desse tipo possuam prazo de carência de até três anos, questão já incorporada nas versões mais atuais do MIP desta STN e na Portaria ME nº 5194/2022 que encontra-se publicada e entra em vigor em 01/07/2022. Foi então utilizada, na elaboração do presente Parecer, a seguinte premissa, em substituição à premissa IV da Portaria MF nº 512/2017 citada acima:

IV - ter o prazo máximo de carência de três anos, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 19 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021.

7. Nos parágrafos 27, 28, 29, 31, 39, 43, 44 e 45, leia-se:

27. Diante do exposto, passa-se à verificação do atendimento a cada uma das citadas premissas. Relativamente àquelas dispostas nos incisos I e III **transcritos** acima, verifica-se o seguinte: a Lei estadual nº 21.275, de 04/11/2021 (SEI 23945055), que autorizou o Poder Executivo a contratar a operação de crédito e oferecer contragarantias, estipulou em seu art. 1º que os recursos devem ser “*destinados à reestruturação de dívida do Estado de Goiás, mediante liquidação do Contrato de Financiamento com repasse de recursos externos nº 20/00001-4, celebrado com o Banco do Brasil S.A., com amparo no art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017*”. Além disso, a proposta apresentada por meio do Ofício nº 7330/2022/ECONOMIA, de 25/05/2022 (SEI 25160886) define explicitamente essa destinação. Observa-se, também, que o quadro contido na Seção II - *Availability of Loan Proceeds*, item “B” - *Allocation of Loan Amounts* do *Schedule 1* da minuta contratual negociada (SEI 23713036, fl. 13), prevê a alocação do valor total disponível para desembolso em uma única tranche, não havendo previsão de utilização dos recursos do empréstimo para pagamento da *front-end fee*, característica comum em outros contratos do BIRD, e que poderia caracterizar a existência de “novos recursos”. De modo a atender a essas premissas, por fim, ressalta-se que o valor da operação, ou o valor efetivamente desembolsado da operação, deverá limitar-se ao saldo devedor atualizado do principal da dívida a ser quitada, na data da

quitação, devendo o saldo a desembolsar restante, se houver, ser cancelado após a quitação da dívida atual. O saldo devedor da dívida a ser quitada somava US\$ 487.450.497,08 quando da emissão do Ofício nº 7330/2022/ECONOMIA (SEI 25160886, fl. 02).

28. Relativamente à premissa contida no inciso II **transcrito acima**, verifica-se que, por meio da Nota Conjunta SEI nº 2/2022/CODIP/COGEP/SUDIP/STN/FAZENDA-ME, de 13/06/2022 (SEI 25627973), a Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP/STN) e a Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COGEP/STN) concluem que, na operação de reestruturação de dívida aqui analisada, *"os fluxos de pagamentos da nova contratação têm valor presente menor do que o da dívida atual. Além disso, a nova dívida tem TIR [Taxa Interna de Retorno] inferior à dívida atual. Ao mesmo tempo, o risco de majoração do valor presente dos fluxos da dívida a ser contratada, em conjunto com o aumento esperado da dívida contratada em relação à RCL foi classificado como baixo, em comparação com os fluxos financeiros das dívidas atuais. Em função desses resultados, a operação proposta é recomendada, do ponto de vista de custo e risco financeiro"*.

29. Quanto à premissa contida no inciso IV **atualizado**, verifica-se que o prazo de carência definido na minuta contratual é de 36 meses a partir da data de aprovação pelo *Board* do banco, ocorrida em 28/04/2022 (conforme doc. SEI 24866491). O pagamento das amortizações inicia-se na primeira data de pagamento que ocorrer após transcorrerem os 36 meses de carência. As datas de pagamento selecionadas pelo estado foram 15 de junho e 15 de dezembro. Assim, para uma data de aprovação pelo *Board* de 28/04/2022, a data do pagamento da primeira amortização será 15/06/2025, e a da última, 15/12/2038, conforme consta da minuta contratual negociada (SEI 23713036, fls. 14 e 22). Dessa forma, desde que a assinatura do contrato ocorra após 15/06/2022, esta premissa estará atendida.

[...]

31. Quanto à instrução do processo e demais informações relativas aos riscos ao Tesouro Nacional, que são ordinariamente consideradas subsídio necessário para manifestação expressa e conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional sobre a conveniência e a oportunidade da concessão de garantia pela União na operação, ressalta-se que, tendo em vista o disposto no **art. 11 da Portaria MF nº 512/2017** estas não se aplicam ao presente caso. Entretanto, a seguir são feitas considerações acerca das minutas do contrato de empréstimo, de modo a deixar mais facilmente acessíveis no processo algumas características contratuais não descritas no parágrafo 1 do presente Parecer.

[...]

39. A minuta contratual não menciona a possibilidade de cessão de direitos ou securitização da operação. Nesse sentido, cabe salientar que, tendo em vista o disposto no **art. 11 da Portaria MF nº 512/2017**, não haveria, no presente caso, restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito.

[...]

43. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e a análise efetuada ao longo deste Parecer, considera-se que o ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos necessários, de acordo com orientação da PGFN e conforme a **Portaria MF nº 512/2017**, à realização de operação de crédito de reestruturação de dívida, com garantia da União, no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal de que trata a LC nº 159/2017.

44. O enquadramento da operação como reestruturação de dívida, em conformidade com a Nota Conjunta nº 22/2008/STN, atualizada pela Nota nº 55/2015/GABIN/STN/MF-DF; o Decreto nº 10.681/2021; e a **Portaria MF nº 512/2017**, condiciona-se ao seguinte:

a. que o valor da operação, ou o valor efetivamente desembolsado da operação, limite-se ao saldo atualizado do principal da dívida a ser quitada, na data da quitação, devendo o saldo restante, se houver, ser cancelado após a quitação da dívida atual; e

b. que a assinatura do contrato ocorra após 15/06/2022.

45. Considerando o disposto no § 3º do art. 8º da Portaria MF nº 512/2017, a presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é válida até 31/12/2022.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
Auditor(a) Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do(a) Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador(a) de Análise de Operações de Crédito Externo de Estados, Distrito Federal e Municípios

De acordo. À consideração do(a) Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do(a) Secretário(a) do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente
Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

De acordo. Entendo que, dado o exposto e o disposto no § 1º do artigo 11 da LC nº 159/2017, a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente
Secretário(a) do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues, Gerente**, em 27/06/2022, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Maniezo Barboza, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 27/06/2022, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 27/06/2022, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em



27/06/2022, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 27/06/2022, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fontoura Valle, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 28/06/2022, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25912236** e o código CRC **04A2D0C9**.



DESPACHO

Processo nº 17944.100981/2022-51

Interessados: Estado de Goiás e Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Assunto: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado de Goiás e Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos EUA), cujos recursos serão destinados à reestruturação de dívida do estado, no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal (RRF) instituído pela Lei Complementar nº 159/2017, mediante liquidação do Contrato de Financiamento com repasse de recursos externos nº 20/00001-4, celebrado com o Banco do Brasil S.A., em operação desenhada junto ao BIRD na modalidade *Development Policy Financing*, com a denominação "Programa de Sustentabilidade Fiscal, Econômica e Ambiental do Estado de Goiás".

Despacho: Manifesto anuência à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI nº 9408/2022/ME (SEI 25657939) referente à operação de crédito externo com garantia da União acima mencionada.

Documento assinado eletronicamente

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

Secretário Especial do Tesouro e Orçamento



Documento assinado eletronicamente por **Esteves Pedro Colnago Junior, Secretário(a) Especial do Tesouro e Orçamento**, em 21/06/2022, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25762908** e o código CRC **909A0EF1**.



PARECER SEI Nº 9408/2022/ME

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o estado de Goiás e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US\$ 500.000.000,00, cujos recursos serão destinados à reestruturação de dívida do estado, no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 159/2017, a ser realizada com fundamento no inciso IV do art. 11 da referida Lei, mediante liquidação do Contrato de Financiamento com repasse de recursos externos nº 20/00001-4, celebrado com o Banco do Brasil S.A.

Ente subnacional em Regime de Recuperação Fiscal.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO E PARA CONCESSÃO DE GARANTIA PELA UNIÃO.

Processo 17944.100981/2022-51.

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente Parecer da solicitação feita pelo estado de Goiás, em Regime de Recuperação Fiscal (RRF), para a verificação do cumprimento de limites e condições necessários à contratação de operação de crédito externo com garantia da União junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), a ser realizada com fundamento no inciso IV do art. 11 da Lei Complementar (LC) nº 159, de 19/05/2017, cujos recursos serão destinados à reestruturação de dívida do estado, mediante liquidação do Contrato de Financiamento com repasse de recursos externos nº 20/00001-4 (SEI 25551562), celebrado com o Banco do Brasil S.A. O empréstimo foi desenhado junto ao BIRD na modalidade *Development Policy Financing* (DPF, anteriormente referenciado como *Development Policy Loan - DPL*), com a denominação "Programa de Sustentabilidade Fiscal, Econômica e Ambiental do Estado de Goiás". A operação tem as seguintes características (SEI 25160886 e 23713036):

- a. **Credor:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);
- b. **Valor da operação:** US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos EUA);
- c. **Valor da contrapartida:** não há;
- d. **Destinação dos recursos:** Programa de Sustentabilidade Fiscal, Econômica e Ambiental do Estado de Goiás, cujos recursos serão utilizados para a reestruturação de dívida do estado, mediante liquidação do Contrato de Financiamento com repasse de recursos externos nº 20/00001-4, celebrado com o Banco do Brasil S.A.;
- e. **Juros:** SOFR acrescida de *spread* variável divulgado periodicamente pelo BIRD;
- f. **Atualização monetária:** variação cambial;
- g. **Liberações previstas:** US\$ 500.000.000,00 em 2022;
- h. **Aportes estimados de contrapartida:** não há;
- i. **Prazo de carência:** até 36 meses. A carência definida na minuta contratual é de 36 meses a partir da data de aprovação pelo *Board* do banco, ocorrida em 28/04/2022. O pagamento das amortizações inicia-se na primeira data de pagamento que ocorrer após transcorrerem os 36 meses de carência. As datas de pagamento selecionadas pelo estado foram 15 de junho e 15 de dezembro. Dessa forma, para uma data de aprovação pelo *Board* de 28/04/2022, a data do pagamento da primeira amortização será 15/06/2025, e a da última, 15/12/2038, conforme consta da minuta contratual negociada (SEI 23713036, fls. 14 e 22);
- j. **Prazo de amortização:** 162 meses (SEI 23713036, fls. 14 e 22);
- k. **Prazo total:** até 198 meses;
- l. **Periodicidade:** semestral;

m. **Sistema de Amortização:** Constante;

n. **Lei autorizadora:** Lei nº 21.275, de 04/11/2021 (SEI 23945055);

o. **Demais encargos e comissões:** Comissão de compromisso (Commitment charge) de 0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado; Comissão de abertura (Front-end fee) de 0,25% sobre o valor do financiamento; Sobretaxa de exposição (Exposure surcharge) do banco ao país de 0,5% a.a. sobre o montante que exceder ao limite de exposição do país, calculada diariamente, nos termos do contrato. Juros de mora (Default interest rate) de 0,5% acrescido à taxa de juros da operação, em caso de mora.

2. Nos termos da Portaria do Ministério da Economia (ME) nº 5.194, de 08/06/2022 (SEI 25552292), e do disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), elaborado e publicado por esta Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em seu sítio eletrônico, foram remetidos pelo ente da Federação à STN, por meio do canal "Fale Conosco" do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), os seguintes documentos:

- a. Resolução da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEIX - SEI 23492530);
- b. Lei autorizadora (SEI 23945055);
- c. Ofício de pedido para a realização da operação de crédito e para concessão de garantia pela União (SEI 25160886);
- d. Declaração do Chefe do Poder Executivo (SEI 25440841); e
- e. Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 25440843).

3. Preliminarmente à análise pertinente, cabe tecer algumas considerações sobre o arcabouço legal e normativo que rege o pleito de operação de crédito de que trata este Parecer e a análise necessária para sua contratação.

4. A LC nº 159/2017, ao instituir o RRF e disciplinar as operações de crédito autorizadas durante sua vigência, dispensou, em seu artigo 11, § 4º, os requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia, inclusive aqueles dispostos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Além disso, o § 1º do artigo 11 da LC nº 159/2017 define que a contratação de operações de crédito na vigência do RRF contará com a garantia da União.

5. A Resolução do Senado Federal (RSF) nº 15, de 2021, por sua vez, estabelece que as operações de crédito a serem realizadas no âmbito do RRF não se sujeitam à observância dos requisitos de que tratam as RSF nº 40 e nº 43, ambas de 2001, e nº 48, de 2007. Observa-se que, anteriormente à publicação da RSF nº 15/2021, tal exceção já existia, tendo sido inicialmente estabelecida pela RSF nº 10, de 2017, revogada pela mencionada RSF nº 15/2021.

6. Conforme orientações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) no Parecer PGFN/CAF/Nº 1196/2017 (SEI 25551770), embora a LC nº 159/2017 tenha afastado os requisitos legais para a contratação das operações de crédito e para a concessão de garantia, permanece necessária a verificação das exigências que têm origem na Constituição Federal, como aquelas constantes nos incisos I a V do § 1º do artigo 32 da LRF, bem como permanece necessária a análise da suficiência das contragarantias oferecidas à garantia da União.

7. Adicionalmente, conforme manifestação contida no Parecer nº 4399/2021/ME (SEI 25551794), a PGFN entende que, para as operações de crédito a serem contratadas com fulcro na LC nº 159/2017, deve-se atender também ao requisito de que trata o art. 167-A da Constituição.

8. Além da própria LC nº 159/2017, dos Pareceres da PGFN mencionados e da RSF nº 15/2021, o Decreto nº 10.681, de 20/04/2021, e a Portaria ME nº 5.194/2022 regulamentam, no âmbito do Governo Federal e deste Ministério, respectivamente, os procedimentos aplicáveis às operações de crédito, aditamentos contratuais e reestruturações a serem realizados durante a vigência do RRF. Neste ponto, é importante registrar que a citada Portaria, em seu art. 18, dispensa as operações a serem contratadas durante a vigência do RRF da observância: (i) do disposto na Portaria nº 497, de 27/08/1990, do extinto Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento; (ii) das condições de elegibilidade para concessão de garantia pela União constantes de Portaria do Ministério da Economia que trate da matéria; e (iii) dos critérios estabelecidos pelo Comitê de Garantias da STN.

9. Há que se ressaltar, ainda, a publicação da Medida Provisória (MP) nº 801, de 2017, convertida na Lei nº 13.631, de 01/03/2018, que dispensou a verificação do atendimento ao disposto no art. 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que versa sobre limites de gastos com Parcerias Público-Privadas (PPP), para fins de contratação, entre outras operações, daquelas a serem realizadas com fundamento na LC nº 159/2017. Dispensou, também, a necessidade de apresentação de certidões exigidas para fins de celebração de contratos.

10. O estado de Goiás teve seu Plano de Recuperação Fiscal (PRF) homologado pelo Presidente da República em 24/12/2021, conforme Despacho (SEI 25551995) em que também fica estabelecida a vigência do RRF para o referido estado, de 01/01/2022 a 31/12/2030, passando o estado, então, a estar sujeito ao disciplinamento instituído pela LC nº 159/2017, pelo Decreto nº 10.681/2021, e pelos demais normativos infralegais que regem a matéria.

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIA PELA UNIÃO

11. Considerando o conteúdo dos citados Pareceres PGFN/CAF/Nº 1196/2017 e nº 4399/2021/ME, bem como o disposto na RSF nº 15/2021 e na Portaria ME nº 5.194/2022, são objeto de análise nesta seção do presente Parecer os seguintes requisitos necessários para contratação:

- i. Existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
- ii. Inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação;
- iii. Atendimento ao disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal;
- iv. Existência de autorização legislativa para o oferecimento de contragarantias à garantia da União, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017;
- v. Existência de resolução emitida pela COFEX relativa à operação;
- vi. Manifestação do Conselho de Supervisão do respectivo RRF acerca do pleito, nos termos do art. 12 da Portaria ME nº 5.194/2022;
- vii. Enquadramento no limite disposto no art. 167-A da Constituição; e
- viii. Suficiência das contragarantias oferecidas.

i. Existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica:

12. A contratação da operação de crédito foi autorizada pela Lei estadual nº 21.175, de 24/11/2021 (SEI 23945055). Portanto, considera-se o requisito como atendido.

ii. Inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação:

13. O chefe do Poder Executivo estadual declarou (SEI 25440841, fl. 01) que os recursos da operação de crédito estão inclusos no orçamento do exercício de 2022, conforme Lei estadual nº 21.232, de 11/01/2022. Portanto, considera-se o requisito como atendido.

iii. Atendimento ao disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal:

14. Em relação ao atendimento ao disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, a denominada "Regra de Ouro", este foi verificado para o exercício anterior e o corrente, nos termos do artigo 13 da Portaria ME nº 5.194/2022, conforme segue:

a. Exercício anterior: atendido, com base nas informações declaradas pelo chefe do Poder Executivo (SEI 25440841, fl. 02) e confrontadas com o Balanço Orçamentário do 6º bimestre de 2021 constante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi - SEI 24867919), conforme quadro abaixo:

Exercício anterior - 2021	
Despesas de capital executadas no exercício anterior liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados no RREO do 6º bimestre do exercício anterior (a)	R\$ 4.717.354.847,28
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas (b)	R\$ 0,00
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	R\$ 0,00
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	R\$ 0,00
Total de deduções (e = b + c + d)	R\$ 0,00
Despesas de capital executadas no exercício anterior ajustadas (f = a - e)	R\$ 4.717.354.847,28
Receitas de operações de crédito realizadas até o 6º bimestre do exercício anterior (g)	R\$ 0,00
ARO contratada e não paga do exercício anterior (h)	R\$ 0,00
Liberações ajustadas (i = g + h)	R\$ 0,00
Regra de ouro: f > i	Atendida

b. Exercício corrente: atendido, com base nas informações declaradas pelo Chefe do Poder Executivo (SEI 25440841, fl. 02) e da verificação da dotação atualizada das despesas de capital constante do Balanço Orçamentário do 2º bimestre de 2022 do RREO homologado no Siconfi (SEI 25235510), conforme quadro abaixo:

Exercício corrente - 2022	
Despesas de capital previstas no orçamento - dotação atualizada no último RREO exigível (a)	R\$ 5.833.260.143,16
	R\$ 0,00

Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas (b)	
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	R\$ 0,00
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	R\$ 0,00
Total de deduções (e = b + c + d)	R\$ 0,00
Despesas de capital do exercício corrente ajustadas (f = a - e)	R\$ 5.833.260.143,16
Liberação da operação pleiteada (g)	R\$ 2.459.550.000,00
Liberações de crédito programadas para recebimento ao longo do exercício corrente de operações ainda não contratadas (h)	R\$ 0,00
Liberações de crédito programadas para recebimento ao longo do exercício corrente de operações já contratadas (i)	R\$ 38.024.331,46
Liberações ajustadas (j = g + h + i)	R\$ 2.497.574.331,46
Regra de ouro: f > j	Atendida

15. Adicionalmente, destaca-se que, em Certidão emitida em 03/06/2022 (SEI 25440843), o Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO) atestou o cumprimento do inciso III do art. 167 da Constituição Federal no exercício de 2021. Diante do exposto, considera-se o requisito como atendido.

iv. Existência de autorização legislativa para o oferecimento de contragarantias à garantia da União, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017:

16. O art. 2º da Lei estadual nº 21.175, de 24/11/2021 (SEI 23945055), autoriza o Poder Executivo estadual a vincular, como contragarantia à garantia da União, "em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea 'a', e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito". Portanto, considera-se o requisito como atendido.

v. Existência de resolução emitida pela COFIEIX relativa à operação:

17. A COFIEIX, por meio da Resolução nº 02, de 17/02/2022 (SEI 23492530), autorizou a preparação do Programa no valor de até US\$ 510.000.000,00 provenientes do BIRD. Portanto, considera-se o requisito como atendido.

vi. Manifestação do Conselho de Supervisão do respectivo RRF acerca do pleito, nos termos do art. 12 da Portaria ME nº 5.194/2022:

18. Tendo em vista o disposto no art. 7º, 7º-B e 7º-C da LC nº 159/2017; no art. 32 do Decreto nº 10.681/2021; e nos arts. 8º e 12 da Portaria ME nº 5.194/2022, o pleito foi submetido à análise do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás (CSRRF-GO). Por meio de Despacho de 06/06/2022 (SEI 25509882, fls. 03-05), o referido Conselho manifestou-se positivamente quanto (i) à previsão da operação de crédito de reestruturação de dívida no PRF; (ii) à compatibilidade do valor pleiteado com aquele previsto no PRF e com o necessário para a obtenção do equilíbrio fiscal; e (iii) à adimplência do estado de Goiás em relação ao PRF. Portanto, considera-se o requisito como atendido.

vii. Enquadramento no limite disposto no art. 167-A da Constituição:

19. O TCE-GO atestou, em Certidão emitida em 03/06/2022 (SEI 25440843), o cumprimento do disposto no art. 167-A da Constituição Federal até o 2º bimestre de 2022. Portanto, considera-se o requisito como atendido.

viii. Suficiência das contragarantias oferecidas:

20. Segundo a metodologia estabelecida na Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 501/2017 e de acordo com o estabelecido na Portaria ME nº 5.194/2022, foi realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI/STN) a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União. Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 165781/2022/ME, de 01/06/2022 (SEI 25320693, fls. 03-07), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI/STN declarou, por meio do mesmo Ofício, não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o ente da Federação de que trata este Parecer, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) nesta data (SEI 25569729). Portanto, considera-se o requisito como atendido.

Observações:

21. O § 5º do art. 11 da LC nº 159/2017 estabelece um limite a ser definido pela STN, para a concessão de garantias pela União e aplicável à contratação das operações de crédito no âmbito do RRF. Entretanto, é importante registrar que o § 1º do art. 20 do

Decreto nº 10.681/2021, que regulamenta a LC 159/2017, estabelece que as operações de crédito destinadas à reestruturação de dívida no âmbito do RRF não estarão sujeitas ao referido limite.

22. Quanto à vedação imposta pelo art. 15 da RSF nº 43/2001, a respeito da contratação de operação de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo do estado, destaca-se que a PGFN, por meio do Parecer nº 346/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF (SEI 25656119), manifestou o entendimento de que tal vedação não deve ser aplicada às operações de crédito de que trata o art. 11 da LC nº 159/2017, não havendo restrição, portanto, à contratação da operação em análise neste Parecer no referido período.

III. VERIFICAÇÃO RELATIVA AO ENQUADRAMENTO DA OPERAÇÃO COMO REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDA NO ÂMBITO DO RRF

23. Inicia-se esta seção do presente Parecer com observações referentes a dispositivos especificamente relacionados às operações de reestruturação de dívida no arcabouço normativo que rege as operações a serem contratadas na vigência do RRF.

24. As operações de crédito destinadas à reestruturação de dívida estão entre aquelas cuja realização é autorizada pela LC nº 159/2017, sendo mencionadas mais especificamente no inc. IV do art. 11 da referida Lei Complementar. O Decreto nº 10.681/2021, que regulamenta a LC 159/2017, por sua vez, traz dois dispositivos particularmente relevantes no que diz respeito às operações de reestruturação: o § 1º do art. 20 estabelece que "**as operações de crédito cuja finalidade seja a quitação de outras dívidas administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia ou de dívidas garantidas pela União, independentemente da existência de período de carência para pagamento** [grifos nossos]", poderão ser consideradas como operações de reestruturação ou recomposição do principal de dívidas e, ainda, conforme já mencionado neste Parecer, que não estarão sujeitas ao limite de que trata o art. 20 do referido Decreto.

25. O inciso II do § 1º do art. 19 do Decreto nº 10.681/2021, por sua vez, estabelece que as operações de crédito contratadas durante a vigência do RRF (nelas incluídas as reestruturações, portanto) deverão ter **prazo máximo de carência de três anos**.

26. Outro aspecto a ser observado é que, conforme interpretação do Parecer PGFN/CAF 1.362/2017 (SEI 25586881), as operações de reestruturação de dívida pleiteadas por ente da Federação em RRF com fundamento no inciso IV do art. 11 da LC 159/2017, para fins de enquadramento no conceito de reestruturação, devem atender às premissas constantes da Nota Conjunta nº 22/2008/STN, atualizada pela Nota nº 55/2015/GABIN/STN/MF-DF (ambas no doc. SEI 24023868), que originalmente estabeleceram os critérios para verificação do enquadramento de operações de crédito no conceito de reestruturação para fins de utilização da excepcionalidade disposta no § 7º do art. 7º da RSF nº 43/2001. Nesse sentido, as mesmas premissas constam da Portaria ME nº 5.194/2022, atualizadas para que se considere a possibilidade de que os pleitos desse tipo possuam prazo de carência de até três anos, trazida pelos dispositivos do Decreto nº 10.681/2021 citados acima. Mais especificamente, elas estão dispostas nos incisos do art. 9º da referida Portaria, transcritos a seguir:

Art. 9º Os pleitos de reestruturação de dívidas com o sistema financeiro a serem realizados durante a vigência do RRF, fundamentados no inciso IV do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, deverão ser formalizados junto à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia acompanhados da comprovação dos requisitos elencados no art. 8º e, para fins de enquadramento no conceito de reestruturação, deverão atender às seguintes premissas:

I - os recursos recebidos na operação de reestruturação devem ser destinados ao abatimento ou, ainda, à quitação de dívidas preexistentes;

II - o valor presente da dívida reestruturada ser menor ou igual ao valor presente da dívida anterior e níveis prudentes de risco assumidos com a nova operação;

III - a indicação expressa de destinação da operação ao pagamento de principal de dívida; e

***IV - ter o prazo máximo de carência de três anos, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 19 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021* [grifos nossos].**

27. Diante do exposto, passa-se à verificação do atendimento a cada uma das citadas premissas. Relativamente àquelas dispostas nos incisos I e III do art. 9º da Portaria ME nº 5.194/2022, transcrito acima, verifica-se o seguinte: a Lei estadual nº 21.275, de 04/11/2021 (SEI 23945055), que autorizou o Poder Executivo a contratar a operação de crédito e oferecer contragarantias, estipulou em seu art. 1º que os recursos devem ser "*destinados à reestruturação de dívida do Estado de Goiás, mediante liquidação do Contrato de Financiamento com repasse de recursos externos nº 20/00001-4, celebrado com o Banco do Brasil S.A., com amparo no art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017*". Além disso, a proposta apresentada por meio do Ofício nº 7330/2022/ECONOMIA, de 25/05/2022 (SEI 25160886) define explicitamente essa destinação. Observa-se, também, que o quadro contido na Seção II - *Availability of Loan Proceeds*, item "B" - *Allocation of Loan Amounts* do *Schedule 1* da minuta contratual negociada (SEI 23713036, fl. 13), prevê a alocação do valor total disponível para desembolso em uma única tranche, não havendo previsão de utilização dos recursos do empréstimo para pagamento da *front-end fee*, característica comum em outros contratos do BIRD, e que poderia caracterizar a existência de "novos recursos". De modo a atender a essas premissas, por fim, ressalta-se que o valor da operação, ou o valor efetivamente desembolsado da operação, deverá limitar-se ao saldo devedor atualizado do principal da dívida a ser quitada, na data da quitação, devendo o saldo a desembolsar restante, se houver, ser cancelado após a quitação da dívida atual. O saldo devedor da dívida a ser quitada somava US\$ 487.450.497,08 quando da emissão do Ofício nº 7330/2022/ECONOMIA (SEI 25160886, fl. 02).

28. Relativamente à premissa contida no inciso II do art. 9º da Portaria ME nº 5.194/2022, verifica-se que, por meio da Nota Conjunta SEI nº 2/2022/CODIP/COGEP/SUDIP/STN/FAZENDA-ME, de 13/06/2022 (SEI 25627973), a Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP/STN) e a Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COGEP/STN) concluem que, na operação de reestruturação de dívida aqui analisada, *"os fluxos de pagamentos da nova contratação têm valor presente menor do que o da dívida atual. Além disso, a nova dívida tem TIR [Taxa Interna de Retorno] inferior à dívida atual. Ao mesmo tempo, o risco de majoração do valor presente dos fluxos da dívida a ser contratada, em conjunto com o aumento esperado da dívida contratada em relação à RCL foi classificado como baixo, em comparação com os fluxos financeiros das dívidas atuais. Em função desses resultados, a operação proposta é recomendada, do ponto de vista de custo e risco financeiro [grifo nosso]"*.

29. Quanto à premissa contida no inciso IV do art. 9º da Portaria ME nº 5.194/2022, verifica-se que o prazo de carência definido na minuta contratual é de 36 meses a partir da data de aprovação pelo *Board* do banco, ocorrida em 28/04/2022 (conforme doc. SEI 24866491). O pagamento das amortizações inicia-se na primeira data de pagamento que ocorrer após transcorrerem os 36 meses de carência. As datas de pagamento selecionadas pelo estado foram 15 de junho e 15 de dezembro. Assim, para uma data de aprovação pelo *Board* de 28/04/2022, a data do pagamento da primeira amortização será 15/06/2025, e a da última, 15/12/2038, conforme consta da minuta contratual negociada (SEI 23713036, fls. 14 e 22). Dessa forma, desde que a assinatura do contrato ocorra após 15/06/2022, esta premissa estará atendida.

30. Adicionalmente, verifica-se que a premissa relativa a "ausência de esquema de pagamento customizado", contida no item iv do parágrafo 3 da Nota Conjunta nº 22/2008/STN, com a redação atualizada pela Nota nº 55/2015/GABIN/STN/MF-DF (ambas no doc. SEI 24023868), também foi atendida, tendo em vista que, conforme descrito no item "m" do parágrafo 1 deste Parecer, a operação em análise tem como característica o Sistema de Amortização Constante.

IV. ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

31. Quanto à instrução do processo e demais informações relativas aos riscos ao Tesouro Nacional, que são ordinariamente consideradas subsídio necessário para manifestação expressa e conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional sobre a conveniência e a oportunidade da concessão de garantia pela União na operação, ressalta-se que, tendo em vista o disposto no art. 18 da Portaria ME nº 5.194/2022 estas não se aplicam ao presente caso. Entretanto, a seguir são feitas considerações acerca das minutas do contrato de empréstimo, de modo a deixar mais facilmente acessíveis no processo algumas características contratuais não descritas no parágrafo 1 do presente Parecer.

Prazo e condições de efetividade

32. As condições de efetividade do referido contrato estão discriminadas no artigo IX das Condições Gerais (SEI 23713109, fls. 28-29) e no artigo V do Contrato de Empréstimo (SEI 23713036, fl. 09). O ente da Federação terá um prazo de 120 dias a partir da assinatura do contrato para cumprir as condições de efetividade, conforme cláusula 5.02 do Contrato de Empréstimo.

33. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao ente iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

Vencimento antecipado da dívida e cross default

34. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BIRD terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido na seção 7.06 das Condições Gerais (SEI 23713109, fls. 24-25) e no artigo IV do Contrato de Empréstimo (SEI 23713036, fl. 09).

35. Adicionalmente, destaca-se que a minuta do contrato prevê o *cross default* por razões financeiras com outros contratos do ente com o BIRD ou com a *International Development Association (IDA)*, instituição subsidiária do BIRD, que faz parte do *World Bank Group*, conforme estabelecido no item "a" da seção 7.06 das Condições Gerais.

36. A respeito dessas hipóteses, cumpre informar que a STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

37. Cabe esclarecer, também, que a minuta contratual prevê, no artigo V das Condições Gerais (SEI 23713109, fls. 17-18), que o BIRD acompanhará periodicamente a execução dos projetos a fim de assegurar-lhes o desenvolvimento satisfatório, acompanhamento este que é usualmente realizado pelo banco nas operações garantidas pela União. A minuta contratual também exige que os mutuários apresentem relatórios com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros. No entanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos.

38. No item "d" da seção 7.02 do artigo VII da minuta das Condições Gerais (SEI 23713109, fl. 21), é previsto o *cross suspension*, suspensão de desembolsos da operação no caso de suspensão de desembolsos em outro contrato do mutuário com o BIRD ou com a *IDA*. No entanto, por se tratar de causa de suspensão de desembolsos, e não de vencimento antecipado, não representa risco relevante ao Tesouro Nacional.

Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização

39. A minuta contratual não menciona a possibilidade de cessão de direitos ou securitização da operação. Nesse sentido, cabe salientar que, tendo em vista o disposto no art. 18 da Portaria ME nº 5.194/2022, não haveria, no presente caso, restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito.

Sobretaxa de exposição (*exposure surcharge*)

40. Conforme exposto no parágrafo 1 deste Parecer, as minutas contratuais preveem o pagamento de uma sobretaxa de exposição (*exposure surcharge*) de 0,5% a.a., aplicável no caso de o limite de exposição do banco ao país ser excedido. Essa previsão encontra-se na seção 3.01 das Condições Gerais (SEI 23713109, fl. 08). Na ata da negociação da operação (SEI 23713036, fl. 02), ficou registrado que o limite mencionado aplicável à operação é de US\$ 18,7 bilhões.

41. Com vistas a sanar dúvidas apresentadas pela STN a respeito do tema, os representantes do BIRD, em reunião ocorrida no dia 18/09/2019, esclareceram que há um acompanhamento periódico do limite de exposição estabelecido para cada país com vistas à sua não extrapolação, e que a redução desse limite pode ocorrer por meio de decisão colegiada da diretoria do banco a qualquer tempo.

42. Destaca-se que, conforme dados da Coordenação-Geral de Controle e Pagamento da Dívida Pública (CODIV/STN - SEI 25627979), atualmente o saldo devedor das operações garantidas junto ao BIRD é de US\$ 14,47 bilhões, e o saldo devedor da dívida contratual da União junto ao BIRD é de US\$ 1,45 bilhão, que somados perfazem um total de US\$ 15,92 bilhões os quais, por sua vez, somados ao valor da operação em análise neste Parecer, alcançam um total de US\$ 16,42 bilhões, abaixo portanto do limite de US\$ 18,7 bilhões. Ressalta-se, entretanto, que existe o risco de extrapolação do limite, seja em razão da dinâmica de liberações e amortizações das operações junto ao BIRD ao longo dos anos, seja em razão de uma possível redução do limite, conforme destacado acima, ainda que o banco realize um acompanhamento periódico do limite de exposição estabelecido para cada país com vistas à sua não extrapolação.

V. CONCLUSÃO

43. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e a análise efetuada ao longo deste Parecer, considera-se que o ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos necessários, de acordo com orientação da PGFN e conforme a Portaria ME nº 5.194/2022, à realização de operação de crédito de reestruturação de dívida, com garantia da União, no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal de que trata a LC nº 159/2017.

44. O enquadramento da operação como reestruturação de dívida, em conformidade com a Nota Conjunta nº 22/2008/STN, atualizada pela Nota nº 55/2015/GABIN/STN/MF-DF; o Decreto nº 10.681/2021; e a Portaria ME nº 5.194/2022, condiciona-se ao seguinte:

- a. que o valor da operação, ou o valor efetivamente desembolsado da operação, limite-se ao saldo atualizado do principal da dívida a ser quitada, na data da quitação, devendo o saldo restante, se houver, ser cancelado após a quitação da dívida atual; e
- b. que a assinatura do contrato ocorra após 15/06/2022.

45. Considerando o disposto no § 1º do art. 2º da Portaria ME nº 5.194/2022, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 (duzentos e setenta) dias**, contados a partir de 15/06/2022. Entretanto, caso a operação não seja contratada até 31/12/2022 e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária análise complementar desta STN, no que couber, nos termos do § 2º do art. 2º da Portaria ME nº 5.194/2022.

46. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva da Secretária do Tesouro Nacional acerca da concessão de garantia pela União à presente operação de crédito.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
Auditor(a) Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do(a) Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador(a) de Análise de Operações de Crédito Externo de Estados, Distrito Federal e Municípios

De acordo. À consideração do(a) Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do(a) Secretário(a) do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente
Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

Entendo que, dado o exposto e o disposto no § 1º do artigo 11 da LC nº 159/2017, a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente
Secretário(a) do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Maniezo Barboza, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 15/06/2022, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues, Gerente**, em 15/06/2022, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 15/06/2022, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 15/06/2022, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 15/06/2022, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fontoura Valle, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 15/06/2022, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25657939** e o código CRC **1127ADBA**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 148475/2022/ME

Ao Senhor
Coordenador-Geral da CODIP
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, 1º
Andar
70048-900 Brasília-DF

Assunto: **Enquadramento como reestruturação de dívida. Operação de crédito no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal. Estado de Goiás.**

Senhor Coordenador-Geral da CODIP,

1. O estado de Goiás está pleiteando a contratação de operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos EUA), com garantia da União, cujos recursos serão destinados à **reestruturação de dívida do estado, no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal** instituído pela Lei Complementar (LC) nº 159/2017, mediante liquidação do Contrato de Financiamento com repasse de recursos externos nº 20/00001-4, celebrado com o Banco do Brasil S.A. A operação conta com as seguintes características:

Processo MF [SEI] nº: 17944.100981/2022-51

Credor: BIRD

Valor da operação: US\$ 500.000.000,00

Destinação dos recursos: reestruturação de dívida do estado, no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, mediante liquidação do Contrato de Financiamento com repasse de recursos externos nº 20/00001-4, celebrado com o Banco do Brasil S.A.

Prazo de carência: 36 meses (considerando a assinatura prevista para junho/2022)

Prazo de amortização: 162 meses

Prazo total: 198 meses

Periodicidade da amortização e dos juros: semestral

Datas de pagamento da amortização e dos juros: 15 de junho e 15 de dezembro

Data prevista para assinatura do contrato: 16/06/2022

Data prevista para a primeira amortização: 15/06/2025

Sistema de amortizações: constante

Taxa de juros: SOFR acrescida de *spread* variável divulgado periodicamente pelo BIRD. O *spread* atualmente praticado pelo BIRD é de 1,17%.

Comissão de abertura: Taxa *Front-end Fee* de 0,25% sobre o valor do financiamento

Comissão de compromisso: 0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado

Demais encargos e comissões: Sobretaxa de Exposição do Banco ao país: 0,5% a.a. sobre o montante que exceder ao limite de exposição do país, calculada diariamente, nos termos do contrato

Cronograma de desembolsos: US\$ 500.000.000,00 em 2022

Periodicidade dos desembolsos: anual (desembolso único em 2022)

Data do recebimento das informações completas para análise: 11/05/2022

2. Observa-se, a respeito do prazo de carência da operação de reestruturação, que o Decreto nº 10.681, de 20/04/2021 (SEI 24890476), que regulamenta a LC nº 159/2017, permite, por meio de seus art. 19, § 1º, inc. II, e art. 20, § 1º, inc. I, que as operações de reestruturação de dívida no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal possuam prazo de carência de até três anos.

3. Em conformidade com o disposto na Nota Conjunta nº 22/2008/STN (SEI 24890604), solicito avaliação dessa CODIP a respeito do atendimento ao disposto no parágrafo 15, item I da referida Nota e, em caso afirmativo, a realização, em conjunto com a COGEP, da análise descrita nos parágrafos 21, 22 e 23 da mesma Nota.

4. Encontra-se disponível neste processo SEI o Ofício 2022/2022/SGG, de 11/05/2022 (SEI 24890496), enviado pelo estado de Goiás, contendo as informações relativas à nova dívida e à dívida atual (a ser quitada), especialmente no Anexo II do referido Ofício.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 20/05/2022, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24881371** e o código CRC **0F7A3FB0**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 148871/2022/ME

Ao Senhor
Coordenador-Geral da COGEP
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, 1º
Andar
70048-900 Brasília-DF

Assunto: **Enquadramento como reestruturação de dívida. Operação de crédito no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal. Estado de Goiás.**

Senhor Coordenador-Geral da COGEP,

1. O estado de Goiás está pleiteando a contratação de operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos EUA), com garantia da União, cujos recursos serão destinados à **reestruturação de dívida do estado, no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal** instituído pela Lei Complementar (LC) nº 159/2017, mediante liquidação do Contrato de Financiamento com repasse de recursos externos nº 20/00001-4, celebrado com o Banco do Brasil S.A.

2. Informo que, por meio do Ofício nº 148867/2022/ME (SEI 24881371), contido no presente processo, esta COPEM solicitou à CODIP avaliação a respeito do atendimento ao disposto no parágrafo 15, item I da Nota Conjunta nº 22/2008/STN (SEI 24890604) e, em caso afirmativo, a realização, em conjunto com essa COGEP, da análise descrita nos parágrafos 21, 22 e 23 da mesma Nota.

3. Informações detalhadas relativas à nova dívida e à dívida atual (a ser quitada) encontram-se disponíveis no referido Ofício à CODIP (SEI 24881371) e no Ofício 2022/2022/SGG, de 11/05/2022, enviado pelo estado de Goiás (SEI 24890496).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 20/05/2022, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24890606** e o código CRC **7A2BF4B0**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Bloco P, - Bairro Zona Cívico-Administrativo
CEP 70.048-900 - Brasília/DF

(61) 3412-3168 - Acesse sadipecm.tesouro.gov.br e clique no menu "Fale conosco"

Processo nº 17944.101895/2022-65.

SEI nº 24890606



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
Gerência de Operações Especiais

Nota Conjunta SEI nº 2/2022/CODIP/COGEP/SUDIP/STN/FAZENDA-ME

ASSUNTO: Resultado da análise financeira referente ao pleito de reestruturação da dívida do Estado de Goiás. Resolução SF nº 43/2001.

1. Referimo-nos ao OFÍCIO SEI Nº 148475/2022/ME (SEI nº 24881371), por meio do qual a Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM solicita à Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública – CODIP análise financeira da contratação de operação de crédito do Estado de Goiás com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US\$ 500.000.000,00, para liquidação da dívida do Estado atrelada ao saldo devedor ainda não amortizado de dois contratos, registrados sob o número 20/0001-4, celebrados com o Banco do Brasil S.A., que somam US\$ 487.450.497,08, tomados à taxa anual de 3,75% + LIBOR de seis meses (contrato principal) e 5,0% + LIBOR de seis meses (aditivo). A diferença entre o saldo devedor da operação em curso e o valor da operação ora pleiteada será cancelada e devolvida ao BIRD após a liquidação da operação em curso.
2. O objetivo da análise é proceder à verificação do enquadramento do pleito à hipótese do § 7º, art. 7º da Resolução SF nº 43/2001. As condições financeiras consideradas da dívida que se pretende pagar, bem como da dívida a ser tomada, foram as constantes do ofício supracitado.
3. Portanto, adiante discorreremos sobre as análises efetuadas para embasar o parecer da reestruturação do Estado de Goiás.

Análise de custo máximo

4. A metodologia de cálculo do custo máximo aceitável para empréstimos a entes subnacionais com garantia da União foi aprovada pelo Comitê de Garantias – CGR, conforme exigência do art. 9º, da Portaria MF nº 501, de 2017.
5. Esta metodologia leva em consideração os parâmetros e critérios de mercado apresentados por instituições financeiras e identificados como relevantes para precificar um instrumento de captação com características específicas, como os empréstimos a Estados e Municípios com garantia da União.
6. Os valores de custo máximo gerados pela metodologia são apresentados em tabela específica disponível na página do Comitê de Garantias (CGR) na internet (<https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/tabela-de-custo-maximo-para-operacoes-de-credito-com-garantia-da-uniao/2022/26-2>).
7. De acordo com os cálculos efetuados pela CODIP, o custo efetivo da operação foi de 4,0158% a.a., e *duration* de 8,13 anos. Considerando esses

resultados, pela tabela supramencionada, válida a partir de 04/04/2022, conforme aprovado pelo Comitê de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional, o custo máximo permitido para a mesma *duration* é de 6,01% a.a.. Assim, por esse critério, não vemos óbice à aprovação da operação nos termos do ofício supracitado.

Análise de reestruturação - Nota STN nº 22/2008

8. A análise financeira efetuada pela CODIP consiste em calcular e comparar os valores presentes e as taxas internas de retorno da dívida atual e da proveniente da operação de crédito. Na dívida atual, a atualização financeira dos contratos tem como base 3,75% ao ano mais LIBOR de seis meses (contrato principal) e 5,0% ao ano mais taxa LIBOR de seis meses (aditivo). Na dívida reestruturada, o contrato tem como base taxa SOFR acrescida de spread variável divulgado periodicamente pelo BIRD (atualmente em 1,17%), cobrados semestralmente, adicionados dos respectivos custos da operação. O valor presente das dívidas é calculado a partir da elaboração dos seus fluxos nominais, que são construídos considerando-se as características das dívidas em questão.

9. Posteriormente, descontam-se os fluxos nominais das dívidas pela curva LIBOR 6 meses acrescida do respectivo spread contratual. A curva utilizada como base para o cálculo do valor presente está posicionada em 11/05/2022, em conformidade com o valor do saldo devedor e a data dos descontos dos fluxos da dívida. Segue tabela com os resultados dos valores presentes.

Tabela 1. Análise do valor presente dos fluxos de pagamento da dívida

	Valores em US\$
Saldo devedor em 11/05/2022	496.745.371,50
Valor presente da dívida ATUAL (a)	651.881.855,26
Valor presente da NOVA dívida (b)	548.972.277,59
Diferença (c) = a - b	102.909.577,68

10. Em relação à taxa interna de retorno (TIR), os fluxos da dívida atual e da proveniente do empréstimo foram descontados por uma taxa que igualasse o somatório do fluxo descontado ao saldo devedor. Segue resultado com a TIR .

	Valores (a.a)
TIR - Fluxo da dívida ATUAL (contrato principal)	8,16%
TIR - Fluxo da dívida ATUAL (aditivo)	9,70%
TIR - Fluxo da NOVA dívida	4,02%

11. Considerando os resultados expostos, em que o somatório do valor presente dos fluxos que compõem os contratos da dívida atual é maior do que o valor presente do fluxo do novo empréstimo pleiteado pelo Estado de Goiás, não vemos óbice à aprovação da operação nos termos do ofício supracitado.

Risco financeiro

12. Na análise de risco efetuada pela COGEP, a metodologia elaborada parte da premissa de que nas operações de reestruturação de dívidas, a escolha do ente deve considerar o custo das alternativas de financiamento disponíveis e, ao mesmo tempo, observar a manutenção de níveis prudentes de risco. A esse respeito, o risco será considerado prudente quando a probabilidade estimada de ocorrência de perdas em cenários desfavoráveis for pequena, de forma a não comprometer a capacidade de pagamento da dívida reestruturada.

13. No caso da operação pleiteada pelo Governo do Estado do Goiás, os dois contratos atuais junto à instituição financeira possuem taxa de juros referenciada na Libor 6m + 3,75% ao ano e Libor 6m + 5% ao ano respectivamente e estão também expostas ao risco de variação cambial. As condições do novo financiamento (SOFR + 1,17% ao ano) estão igualmente expostas ao risco de flutuações em seu indexador, à SOFR e à variação cambial.

14. Nesse contexto, as simulações estimam a probabilidade do valor presente da nova dívida se tornar maior do que o da dívida atual, em função da volatilidade nos indexadores dos contratos. Em outras palavras, procura-se estimar a chance de que variações controladas nas condições do financiamento levem a um fluxo financeiro mais elevado do que o atual endividamento do Estado.

15. As estimativas do risco da operação envolvem duas estimativas. Primeiro, a probabilidade do valor presente da nova dívida contraída ser maior do que a soma do valor presente das dívidas correntes e também o percentual de aumento esperado da nova dívida em cenários diversos, capturados por meio da estimativa da média do excesso de valor presente da dívida nova em relação aos das dívidas correntes, nos cenários em que tal diferença é positiva.

16. Com base nos critérios operacionais de avaliação orientados na Nota Conjunta nº 21, de 29 de abril de 2008, o valor presente e a TIR das dívidas correntes e da dívida nova foram confrontados em 2.000 cenários de variação da taxa de juros e da variação cambial. Dos resultados das simulações foram avaliados a) a probabilidade para o valor presente da dívida nova ser maior do que o valor presente da dívida corrente e b) o percentual do aumento esperado da dívida nova em relação à RCL dos últimos 12 meses do ente.

17. Cabe ressaltar que a Portaria STN nº 739, de 11 março de 2021, dispensou o envio à STN de documentação para o cálculo da Receita Líquida Real (RLR) pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com dívidas refinanciadas com fundamento nas Leis Nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, que não utilizem o limite de comprometimento previsto no art. 5º ou que não tenham acumulado valores nos termos do § 2º do art. 6º da referida Lei. Diante da descontinuidade da série, a análise de risco utilizou como parâmetro o aumento esperado da dívida em relação à Recente Corrente Líquida (RCL).

18. Nas simulações realizadas, avaliamos que é baixa a probabilidade do valor presente da nova dívida se tornar maior que o valor presente das dívidas correntes. Também inferimos que, em comparação com as dívidas atuais, tende a ser baixo o incremento no valor da nova dívida em proporção da RCL, para os cenários examinados.

19. A metodologia de avaliação do risco financeiro quantifica apenas os riscos associados à variação dos indexadores envolvidos na operação de reestruturação e que possam tornar o valor presente da dívida nova superior ao da dívida atual. Neste sentido, a metodologia proposta para tal análise se restringe à comparação dos fluxos

das dívidas vigentes e os da dívida nova e está focada unicamente na operação de reestruturação, portanto, não avalia outros aspectos do endividamento do ente.

20. Apesar da utilização de muitos cenários, a simulação realizada não configura teste de estresse, por não levar em consideração cenários com volatilidade acentuada. Assim, as considerações apresentadas, no que se referem à avaliação de risco financeiro, são válidas apenas dentro do escopo e variabilidade dos cenários considerados.

Parecer

21. Considerando os resultados expostos acima e em linha com a metodologia da Nota Conjunta CODIP/COGEP/STN nº 21, de 29 abril de 2008, chegamos à conclusão de que na operação de reestruturação das dívidas em tela, para o Estado de Goiás, os fluxos de pagamentos da nova contratação têm valor presente menor do que o da dívida atual. Além disso, a nova dívida tem TIR inferior à dívida atual. Ao mesmo tempo, o risco de majoração do valor presente dos fluxos da dívida a ser contratada, em conjunto com o aumento esperado da dívida contratada em relação à RCL foi classificado como baixo, em comparação com os fluxos financeiros das dívidas atuais. Em função desses resultados, a operação proposta é recomendada, do ponto de vista de custo e risco financeiro.

22. Vale lembrar que, por se restringir a uma comparação de fluxos, a análise deste parecer não provê considerações quanto à viabilidade econômica, financeira, contratual ou legal de que o governo do Estado de Goiás efetue o pagamento da dívida vigente.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

EMERSON LUIZ GAZZOLI

Chefe de Projeto - GERIS

Documento assinado eletronicamente

FABIO DOS SANTOS BARBOSA

Gerente - GEOPE

Documento assinado eletronicamente

JOSIANE KUHNEN DA SILVA ALMEIDA

Gerente - GERIS

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA

Coordenador-Geral - CODIP

Documento assinado eletronicamente

LUIZ FERNANDO ALVES

Coordenador-Geral - COGEP

De acordo. Encaminhe-se cópia desta nota técnica conjunta à COPEM, para análise e considerações.

Documento assinado eletronicamente

OTÁVIO LADEIRA DE MEDEIROS

Subsecretário da Dívida Pública



Documento assinado eletronicamente por **Fabio dos Santos Barbosa, Gerente de Operações Especiais**, em 13/06/2022, às 07:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Luiz Gazzoli, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 13/06/2022, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Kuhnen da Silva Almeida, Gerente de Risco da Dívida Pública Federal**, em 13/06/2022, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Alves, Coordenador(a)-Geral**, em 13/06/2022, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Otavio Ladeira de Medeiros, Subsecretário(a) da Dívida Pública**, em 13/06/2022, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vital Nunes Pereira, Coordenador(a)-Geral**, em 13/06/2022, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25586597** e o código CRC **7D078C11**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 160208/2022/ME

Ao(À) Senhor(a)
Coordenador(a)-Geral da COAFI
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B,
Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto: Suficiência de Contragarantias. Operação de crédito – Estado de Goiás

1. A fim de subsidiar a manifestação desta Coordenação-Geral na elaboração de parecer de verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para as operações de crédito do Estado de Goiás, solicito informar, nos termos do art. 7º da Portaria MF nº 501/2017, se as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes.

2. Seguem, abaixo, as operações com garantia da União que: (a) encontram-se em tramitação na STN; e (b) foram deferidas pela Secretaria do Tesouro Nacional a partir de 1º de janeiro de 2022.

Interessado	UF	Tipo de Interessado	Processo	Tipo de operação	Credor	Moeda	Valor	Status	Data
Goiás	GO	Estado	17944.100981/2022-51	Operação contratual externa (com garantia da União), de reestruturação de dívida no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal Instituído pela LC 159/2017	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento	Dólar dos EUA	500.000.000,00	Em análise	26/05/2022

3. Ademais, em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 8º-A da Portaria nº 501, de 23/11/2017, incluído pela Portaria ME Nº 393, de 23/11/2020, solicitamos verificar se existem ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente subnacional.

4. Informo que estão disponíveis neste processo SEI a Lei Autorizadora (SEI 25160709) e o Cronograma Financeiro da operação (SEI 25160717, fl. 02, "Anexo I"). Ressalto que o cronograma financeiro da operação externa está em moeda estrangeira.

5. Por fim, listo o representante do ente, para eventual necessidade de solicitação de documentos e informações:

- Nome: Ronaldo Ramos Caiado
- Cargo: Governador
- Fone: (62) 3269-2993
- e-mails: cristiane.schmidt@goias.gov.br; alexandre-fg@pge.go.gov.br; daniel-go@pge.go.gov.br; helenio.cardoso@goias.gov.br; nelson.sena@goias.gov.br;

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Renato do Amaral Portilho, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 31/05/2022, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25160729** e o código CRC **E3023C5F**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Bloco P, - Bairro Zona Cívico-Administrativo
CEP 70.048-900 - Brasília/DF

(61) 3412-3168 - Acesse sadipecm.tesouro.gov.br e clique no menu "Fale conosco"

Processo nº 17944.102070/2022-68.

SEI nº 25160729



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III

OFÍCIO SEI Nº 165781/2022/ME

Ao Senhor
RENATO DA MOTTA ANDRADE NETO
Coordenador-Geral da COPEM
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria nº 501, de 23/11/2017. Estado de Goiás.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 160208/2022/ME, de 26/05/2022, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 7º da Portaria nº 501, de 23/11/2017, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para a operação de crédito pleiteada pelo Estado de Goiás.
2. Informamos que a Lei estadual nº 21.275, de 24/11/2021, concedeu ao Estado de Goiás autorização para prestar como contragarantia à garantia da União na mencionada operação, as receitas a que se referem o artigo 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal.
3. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo nas operações citadas:
 - a) Margem R\$ 24.633.447.663,34
 - b) OG R\$ 193.380.474,17
4. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 7º da Portaria nº 501/2017 pelo Estado de Goiás.
5. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Relatório resumido da Execução Orçamentária (RREO) referente ao sexto bimestre de 2021, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações

Contratadas obtidas por informação dessa COPEM. As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em moeda estrangeira seguiram as orientações contidas no art. 7º da Portaria MF nº 501/2017 e no art. 8º, § 2º, da Portaria STN nº 882/2018.

6. Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 8º-A da Portaria nº 501, de 23/11/2017, incluído pela Portaria ME Nº 393, de 23/11/2020, informamos que não há ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

7. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexo:

I - Margem e OG (SEI nº25303118)

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

DENIS DO PRADO NETTO

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros



Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 01/06/2022, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25294602** e o código CRC **FC58805B**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao
Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

Processo nº 17944.102070/2022-68.

SEI nº 25294602

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

ENTE:	Estado de Goiás
VERSÃO BALANÇO:	2021
VERSÃO RREO:	6º bimestre de 2021
MARGEM =	24.633.447.663,34
DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =	RREO

Balanço Anual (DCA) de 2021

RECEITAS PRÓPRIAS		26.490.730.430,37
1.1.1.2.07.00.00	ITCD	708.822.880,52
1.1.1.3.02.00.00	ICMS	23.955.351.194,88
1.1.1.2.05.00.00	IPVA	1.826.556.354,97
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		4.922.323.363,73
1.7.2.1.01.01.00	FPE	2.969.620.838,16
1.7.2.1.01.12.00	IPI EXPORTAÇÃO (UF)	102.214.833,48
1.1.1.2.04.00.00	IRRF	1.850.487.692,09
3.2.00.00.00.00	DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA	72.016.902,13
4.6.00.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	75.247.506,77
3.3.20.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	471.600,00
3.3.30.00.00.00		
3.3.40.00.00.00		10.208.042,45
3.3.41.00.00.00		480.345.717,83
3.3.45.00.00.00		
3.3.46.00.00.00		
3.3.50.00.00.00		268.256.295,90
3.3.60.00.00.00		
3.3.70.00.00.00		1.495.567,50
3.3.71.00.00.00		5.665.889,97
3.3.73.00.00.00		
3.3.74.00.00.00		
3.3.75.00.00.00		
3.3.76.00.00.00		
3.3.80.00.00.00		
Margem		30.499.346.271,55

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2021

RECEITAS PRÓPRIAS		25.708.010.796,17
Total dos últimos 12 meses	ICMS	23.176.424.978,18
	IPVA	1.825.803.494,72
	ITCD	705.782.323,27
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		5.562.513.739,39
Total dos últimos 12 meses	IRRF	1.850.487.692,09
	Cota-Parte do FPE	3.712.026.047,30
	Transferências da LC nº 87/1996	
Despesas		6.637.076.872,22
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	Serviço da Dívida Interna	142.455.018,00
	Serviço da Dívida Externa	4.809.390,90
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	75.247.506,77
Total dos últimos 12 meses	Transferências Constitucionais e Legais	6.414.564.956,55
Margem		24.633.447.663,34

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)

ENTE:	Estado de Goiás
Ofício SEI nº:	160208/2022/ME, de 26/05/2022
RESULTADO OG:	193.380.474,17

Operação nº 1

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BIRD
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	500.000.000,00
Taxa de câmbio (R\$/USD):	4,9430
Data da taxa de câmbio (R\$/USD):	29/04/2022
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	665.075.472,55
Primeiro ano de reembolso:	2022
Último ano de reembolso:	2038
Qtd. de anos de reembolso:	17
Total de reembolso em reais:	3.287.468.060,81
Reembolso médio(R\$):	193.380.474,17

incorporação, fusão ou cisão; IV - Denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não adotarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da empresa, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências; V - Convocar a Assembleia Geral Ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de um mês essa convocação, e a Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes; VI - Analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Companhia; VII - exercer essas atribuições durante a eventual liquidação da Companhia; VIII - examinar o RAI NT e PAINT; IX - Assistir às reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva em que se deliberar sobre assuntos que ensejam parecer do Conselho Fiscal; X - Aprovar seu Regimento Interno e seu plano de trabalho anual; XI - realizar a auto avaliação anual de seu desempenho; XII - acompanhar a execução patrimonial, financeira e orçamentária, podendo examinar livros, quaisquer outros documentos e requisitar informações; e XIII - fiscalizar o cumprimento do limite de participação da Companhia no custeio dos benefícios de assistência à saúde e de previdência complementar, caso aplicável.

CAPÍTULO X - COMITÊ DE AUDITORIA - Seção I - Das Regras Aplicáveis - Art. 80 - A Companhia compartilhará o Comitê de Auditoria Estatutário da sua acionista controladora, nos termos do artigo 14 e artigo 24, inciso V, do Decreto 8.945/2016, adotando-se as mesmas regras de funcionamento e atribuições deste Comitê.

CAPÍTULO XI - COMITÊ DE PESSOAS, ELEGIBILIDADE, SUCESSÃO E REMUNERAÇÃO - Seção I - Das Regras Aplicáveis - Art. 81 - A Companhia compartilhará o Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração da sua acionista controladora, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro 2016, adotando-se as mesmas regras de funcionamento e atribuições deste Comitê.

CAPÍTULO XII - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - Seção I - Do Exercício Social - Art. 82 - O exercício social coincidirá com o ano civil e obedecerá, quanto às demonstrações financeiras, aos preceitos da legislação sobre as sociedades por ações e do presente Estatuto. Art. 83 - A Companhia deverá elaborar demonstrações financeiras trimestrais e divulgá-las em sítio eletrônico. Art. 84 - Aplicam-se as regras de escrituração e elaboração de demonstrações financeiras contidas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nas normas da CVM - Comissão de Valores Mobiliários, inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado naquela Comissão. Art. 85 - Ao fim de cada exercício social, a Diretoria Executiva fará elaborar, com base na escrituração mercantil da Companhia as demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação patrimonial e as mutações ocorridas no exercício. Art. 86 - Outras demonstrações financeiras intermediárias serão preparadas, caso necessárias ou exigidas por legislação específica. Seção II - Da Destinação dos lucros - Art. 87 - Observadas as disposições legais, o lucro líquido do exercício terá a seguinte destinação: I - Absorção dos prejuízos acumulados; II - 5% (cinco por cento) para a constituição de reserva legal, até que alcance 20% (vinte por cento) do capital social; III - 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, no mínimo, para o pagamento de dividendos, em harmonia com a política de dividendos aprovada pela empresa. § 1º - Observada a legislação vigente, o Conselho de Administração poderá propor à Assembleia Geral o pagamento aos acionistas, de juros sobre o capital próprio e ou dividendos, a título de remuneração. § 2º - O saldo remanescente será destinado para dividendo ou constituição de outras reservas de lucros nos termos da lei. A retenção de lucros deverá ser acompanhada de justificativa em orçamento de capital previamente aprovado pela Assembleia Geral, nos termos do artigo 196 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Seção III - Do Pagamento do Dividendo - Art. 88 - O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, no prazo de 60 dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social. Art. 89 Sobre os valores dos dividendos e dos juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos ao Tesouro Nacional e acionista controlador, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento ou pagamento não se verificar na data fixada em lei ou assembleia geral, devendo ser considerada como a taxa diária, para a atualização desse valor durante os cinco dias úteis anteriores à data do pagamento ou recolhimento, a mesma taxa SELIC divulgada no quinto dia útil que antecede o dia da efetiva quitação da obrigação. Art. 90 - Poderá ser imputado ao valor destinado a dividendos, apurados na forma prevista neste artigo, integrado a respectiva importância, para todos os efeitos legais, o valor da remuneração, paga ou creditada, a título de juros sobre o capital próprio, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO XIII - AUDITORIA INTERNA - Seção I - Das Regras Aplicáveis - Art. 91 - A Companhia compartilhará a Auditoria Interna da sua acionista controladora, nos termos dos artigos 14 e 24, V do Decreto 8.945/2016, adotando-se as mesmas regras de funcionamento e atribuições desta área.

CAPÍTULO XIV - ÁREAS DE CONFORMIDADE E GERENCIAMENTO DE RISCOS - Seção I - Das Regras Aplicáveis - Art. 92 - A Companhia compartilhará as Áreas de Conformidade e Gerenciamento de Riscos da sua acionista controladora, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, adotando-se as mesmas regras de funcionamento e atribuições desta área.

CAPÍTULO XV - CANAL DE DENÚNCIAS - Seção I - Das Regras Aplicáveis - Art. 93 - A Companhia possui um canal de denúncias disponibilizado pela sua controladora para recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Ética e Conduta e das demais normas internas de ética e obrigacionais.

CAPÍTULO XVI - PESSOAL - Art. 94 - O regime jurídico do pessoal da Companhia será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e respectiva legislação complementar, condicionada a admissão a prévias aprovações em concurso público de provas ou de provas e títulos. § 1º - Os requisitos para preenchimento de cargos efetivos e o exercício de funções da Companhia, bem como os salários e vantagens a que fazem jus, serão fixados em instrumentos próprios. § 2º - Os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, aprovados pelo Conselho de Administração nos termos do artigo 58, inciso XXXIII, deste Estatuto Social, serão submetidos, nos termos da lei, à aprovação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST, que fixará, também, o limite de seu quantitativo.

ANEXO IV

TERMO DE POSSE

Pelo presente instrumento, [nome completo], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador[a] da cédula de identidade RG nº [G] [órgão emissor] e inscrito[a] no CPF/ME sob o nº [G], com endereço comercial na cidade de [G], Estado de [G], na [logradouro], nº [G], [complemento], [bairro], CEP [G], eleito nesta data para o cargo de membro do Conselho de Administração da COMPANHIA DE TRENS URBANOS DE MINAS GERAIS - CBTU-MG, sociedade por ações de capital fechado, CNPJ/ME em fase de criação, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Januária, nº 181-B, Floresta, CEP 31.110-060 ("Companhia"), toma posse em seu cargo de conselheiro na Companhia, tendo preenchido os requisitos do Estatuto Social da Companhia e do Decreto nº8.945, de 27 de dezembro de 2016, para exercê-lo com mandato de 2 (dois) anos contados da presente data, nos termos do Estatuto Social da Companhia.

O conselheiro ora empossado declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da Companhia, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, ou de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, estando, portanto, em estrita observância dos requisitos previstos no artigo 147 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das S.A."). Para fins do artigo 149, §2º da Lei das S.A., o conselheiro ora empossado indica o endereço acima mencionado para receber citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão.

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA ME Nº 5.194, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Regulamenta os prazos de validade da verificação do cumprimento de limites e de condições de que trata o § 6º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, regulamenta o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, por meio do estabelecimento de critérios para a verificação de limites e condições de que trata o art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e consoante os art. 21, art. 22, art. 23, art. 24 e art. 25 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro 2001, que regulamentam os procedimentos para verificação do cumprimento de limites e de condições para a contratação de operações de crédito de que tratam os incisos I a VI do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e regulamenta os procedimentos para as renegociações de dívidas a serem realizadas nos termos da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, no art. 44, inciso IV, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001, no art. 32, § 6º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos art. 19 e art. 20 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Anexo I ao Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria regulamenta:

I - os prazos de validade da verificação do cumprimento de limites e de condições de que trata o § 6º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, por meio do estabelecimento de critérios para a verificação de limites e condições de que trata o art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e conforme o disposto nos art. 21, art. 22, art. 23, art. 24 e art. 25 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro 2001;

III - os procedimentos para verificação do cumprimento de limites e de condições para a contratação de operações de crédito de que tratam os incisos I a VI do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017; e

IV - os procedimentos para as renegociações de dívidas a serem realizadas nos termos da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

CAPÍTULO II
DO PRAZO DE VALIDADE DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES E DE CONDIÇÕES E DA VERIFICAÇÃO COMPLEMENTAR

Art. 2º A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia ou a instituição financeira credora efetuará, em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 2014, em relação a cada pleito de Estados, Distrito Federal e Municípios para a realização de operação de crédito a verificação dos limites e das condições de que trata o art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como a análise para a concessão de garantia pela União, as quais constarão de sua manifestação, para a qual serão atribuídos os seguintes prazos de validade, contados a partir da data da análise que concluiu pelo cumprimento dos limites e condições para contratação da operação e dos requisitos para a concessão de Garantia, conforme o caso:

I - noventa dias: se o cálculo de qualquer dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, resultar em percentual de comprometimento igual ou superior a noventa por cento;

II - cento e oitenta dias: se, no cálculo a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, o maior limite apurado resultar em percentual de comprometimento superior a oitenta por cento e inferior a noventa por cento; e

III - duzentos e setenta dias: se todos os limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, resultarem em percentual de comprometimento igual ou inferior a oitenta por cento.

§ 1º A manifestação de que trata o caput, nas operações de crédito excepcionadas dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, terá prazo de validade de duzentos e setenta dias.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia deverá, para as operações de crédito que contem com a garantia da União, encerrado o exercício financeiro em que foi emitida a manifestação de que trata o caput, e caso o prazo de validade da referida manifestação esteja vigente, realizar verificação complementar em relação ao atendimento das seguintes exigências, atreladas ao exercício financeiro:

I - inciso III do art. 167 da Constituição;

II - existência de prévia e expressa autorização para contratação no texto da lei orçamentária ou em créditos adicionais, quando não se tratar de lei específica;

III - existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, de inclusão do projeto no orçamento de investimento;

IV - limite referente ao montante das garantias concedidas pela União;

V - cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde;

VI - limite referente às parcerias público-privadas contratadas; e

VII - enquadramento no limite disposto no art. 167-A da Constituição.

§ 3º Para operações de crédito que não contem com garantia da União, encerrado o exercício financeiro em que foi emitida a manifestação de que trata o caput, caso o prazo de validade da referida manifestação esteja vigente, a verificação complementar das exigências atreladas ao exercício financeiro de que tratam os incisos I, II e VII do § 2º, bem como do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será realizada:

I - diretamente pela instituição financeira credora, caso a verificação tenha sido realizada nos termos do ato normativo que regulamenta o art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 2014; ou

II - pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, nos demais casos.

§ 4º A exigência relativa ao enquadramento do ente federativo no limite disposto no art. 167-A da Constituição, para fins da verificação complementar a ser realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, não se aplica às operações de crédito a serem celebradas com instituições financeiras privadas sem a garantia da União.

§ 5º Os prazos de validade das verificações complementares de que tratam os § 2º e § 3º fluirão pelo período de validade restante estabelecido nos termos do caput e do § 1º.

§ 6º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

I - o exame da legalidade das minutas dos contratos a serem firmados pela União;



II - a verificação, para a assinatura dos contratos, da adimplência do ente federativo pleiteante em relação:

- a) ao pagamento de tributos, empréstimos e pagamentos devidos à União;
- b) à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da União;
- c) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e
- d) às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional - CADIP, no caso das operações de crédito externas, com base em informação fornecida pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia; e

III - a verificação de atendimento dos seguintes requisitos:

- a) cumprimento dos compromissos decorrentes de contratos de refinanciamento de dívidas ou programas de ajuste firmados com a União;
- b) regularidade perante o Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN;
- c) regularidade previdenciária demonstrada por meio do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001;
- d) regularidade do ente federativo em relação ao pagamento de precatórios judiciais, no caso das operações de crédito externas; e
- e) cumprimento do disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, por meio da verificação junto à Secretaria Executiva do Ministério da Economia.

CAPÍTULO III
DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES E DE CONDIÇÕES PREVISTA NO ART. 32 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000, DIRETAMENTE PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 3º Os critérios para que a verificação de limites e condições prevista no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, seja feita diretamente pelas instituições financeiras, conforme o art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 2014, são:

I - o valor da operação de crédito analisada deve ser igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); e

II - a relação entre o valor da Dívida Consolidada - DC e a Receita Corrente Líquida - RCL do ente federativo não poderá ser superior a um.

§ 1º Para a verificação quanto ao cumprimento do critério estabelecido no inciso II deste artigo, serão utilizadas as informações do último Relatório de Gestão Fiscal - RGF exigível na data da análise e deverá ser acrescentado ao estoque da DC o valor da operação objeto da análise.

§ 2º A verificação do enquadramento da operação pleiteada e do ente federativo nos critérios mencionados no caput caberá à instituição financeira.

§ 3º Uma vez iniciada a verificação de limites e condições prevista no caput, esta será realizada em sua integralidade pelo responsável selecionado pelo ente federativo, sendo vedada nova solicitação de verificação para a mesma operação pleiteada, salvo se arquivada pelo responsável anterior.

§ 4º Os pleitos que se enquadrem nos critérios estabelecidos nos incisos I e II do caput encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia serão devolvidos às respectivas instituições financeiras.

Art. 4º Não poderá ser realizada diretamente pelas instituições financeiras a verificação de limites e condições de:

I - operações de crédito internas com garantia da União ou externas, nos termos do disposto no art. 23 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001; e

II - operações de regularização de dívidas, nos termos do disposto no § 5º do art. 24 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

Art. 5º Deverão ser remetidos à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia os pleitos que não atenderem aos art. 3º e art. 4º para que proceda à verificação de limites e condições, nos termos do disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

Art. 6º A instituição financeira que realizar a verificação de limites e condições nos termos do disposto no art. 3º deverá:

I - informar ao Ministério da Economia, por meio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios - SADIPEM:

a) o início da análise de verificação de limites e condições, no dia em que esta acontecer; e

b) a contratação da operação de crédito, na data em que esta ocorrer; e

II - armazenar e fornecer, em até quinze dias, contado da data da solicitação, os documentos e informações referentes à operação de crédito e à verificação de limites e condições de que trata o art. 3º, quando solicitadas pelo Ministério da Economia no período de até cinco anos, contado do prazo final da referida operação.

Art. 7º O não cumprimento do previsto nos art. 3º ao art. 6º tornará a operação de crédito irregular, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação aplicável.

CAPÍTULO IV
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO A SEREM CONTRATADAS DURANTE A VIGÊNCIA DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 8º As operações de crédito a serem contratadas durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal - RRF de que trata a Lei Complementar nº 159, de 2017, nos termos do disposto nos incisos I a VI de seu art. 11, deverão ter seus pleitos formalizados junto à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia acompanhados da comprovação dos seguintes requisitos:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação;

III - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

IV - existência de autorização legislativa para o oferecimento de contragarantias à garantia da União, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017;

V - resolução emitida pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEF, quando se tratar de operação de crédito externo;

VI - manifestação do Conselho de Supervisão do respectivo RRF acerca do pleito, nos termos do art. 12; e

VII - enquadramento no limite disposto no art. 167-A da Constituição.

Parágrafo único. Deverão ser comprovados, adicionalmente ao disposto no caput, no caso de operação de crédito de que trata o inciso VI do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, os seguintes requisitos:

I - existência de autorização legislativa para a alienação total da participação societária em empresas públicas ou sociedades de economia mista de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017;

II - existência de autorização legislativa para o oferecimento, em benefício da União, do penhor das ações da empresa a ser privatizada, bem como o registro, no instrumento pertinente, do oferecimento de tal penhor, nos termos do disposto no § 2º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017;

III - avaliação da empresa, realizada nos termos da legislação vigente; e

IV - compromisso do ente de promover alterações no corpo diretor da empresa a ser privatizada, nos termos do disposto no § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017;

Art. 9º Os pleitos de reestruturação de dívidas com o sistema financeiro a serem realizados durante a vigência do RRF, fundamentados no inciso IV do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, deverão ser formalizados junto à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia acompanhados da comprovação dos requisitos elencados no art. 8º e, para fins de enquadramento no conceito de reestruturação, deverão atender às seguintes premissas:

I - os recursos recebidos na operação de reestruturação devem ser destinados ao abatimento ou, ainda, à quitação de dívidas preexistentes;

II - o valor presente da dívida reestruturada ser menor ou igual ao valor presente da dívida anterior e níveis prudentes de risco assumidos com a nova operação;

III - a indicação expressa de destinação da operação ao pagamento de principal de dívida; e

IV - ter o prazo máximo de carência de três anos, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 19 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021.

§ 1º O atendimento do disposto no inciso II do caput será atestado pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, cabendo ao pleiteante fornecer as informações, os documentos e os subsídios necessários à análise.

§ 2º Caso o pleito de reestruturação não atenda a quaisquer das premissas do caput, será enquadrado como operação de crédito ordinária, devendo obedecer ao disposto na Lei Complementar nº 159, de 2017, e no Decreto nº 10.681, de 2021.

Art. 10. Deverão ser formalizados junto à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia os aditamentos de contratos de financiamento firmados com organismos internacionais multilaterais de que trata o § 7º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017 acompanhados de:

I - resolução da COFIEF;

II - anuência do organismo multilateral financiador; e

III - manifestação do Conselho de Supervisão do respectivo RRF acerca do pleito, nos termos do disposto no art. 12.

Parágrafo único. Caso as alterações contratuais pretendidas por meio do aditamento de que trata o caput ensejem seu enquadramento no conceito de nova operação de crédito, sua celebração estará sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 8º e aos demais requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 159, de 2017.

Art. 11. A documentação necessária às comprovações exigidas pelos art. 8º, art. 9º e art. 10 será definida pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia por meio de seção específica do Manual para Instrução de Pleitos - MIP, editado com base em Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, aplicando-se, no que couber e observadas as peculiaridades das operações de crédito, dos aditamentos contratuais e das reestruturações previstos na Lei Complementar nº 159, de 2017, os conceitos, disposições e procedimentos constantes ao longo do referido Manual.

Art. 12. A manifestação do Conselho de Supervisão de que tratam o inciso VI do caput do art. 8º e o inciso III do art. 10, tendo em vista o disposto no inciso XII do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, deve confirmar a previsão da operação de crédito, da reestruturação ou do aditamento contratual no Plano de Recuperação Fiscal do ente interessado, e:

I - em caso de operação de crédito ou reestruturação, atestar a compatibilidade do valor pleiteado com aquele previsto no Plano de Recuperação Fiscal do ente interessado e com o necessário para a obtenção do equilíbrio fiscal; ou

II - em caso de aditamento de que trata o § 7º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, atestar a compatibilidade das alterações contratuais pleiteadas com aquelas previstas no Plano de Recuperação Fiscal do ente interessado e com o necessário para a obtenção do equilíbrio fiscal.

Art. 13. Deverá ser observado, para a análise do cumprimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, o critério disposto no § 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e a metodologia estabelecida no art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, utilizando-se os dados constantes:

I - nos Balanços Orçamentários publicados nos respectivos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO homologados no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi para verificação das despesas de capital executadas no exercício anterior, considerando-se as liquidadas e as inscritas em restos a pagar não processados, das receitas de operação de crédito realizadas no exercício anterior e das despesas de capital do exercício corrente constantes na dotação atualizada do último RREO exigível; e

II - em declaração a ser encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, na forma definida pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, contendo informações referentes:

a) ao exercício anterior, de despesas a serem deduzidas do montante de despesas de capital, conforme o disposto no art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001; e

b) ao exercício corrente, de despesas a serem deduzidas do montante de despesas de capital, conforme o disposto no art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, liberações de crédito já programadas e, se houver, liberação de recursos da operação em renegociação.

Parágrafo único. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária mencionados no caput serão o RREO do 6º bimestre do exercício anterior e o último RREO exigível na data de análise do pleito pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, devendo ser observado o disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 14. A suficiência das contragarantias oferecidas pelos entes federativos à garantia da União em atendimento ao § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, será avaliada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, conforme critérios definidos em portaria do Ministério da Economia que trate do assunto.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo do ente federativo em RRF deverá, para a verificação da suficiência de que trata o caput, encaminhar declaração com o detalhamento do comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, nestas incluídos os valores referentes à operação pleiteada.

§ 2º Para operações de crédito de que trata o inciso VI do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, caso as contragarantias oferecidas na forma do caput não sejam consideradas suficientes, deverá ser avaliada, de forma complementar, a suficiência do penhor das ações da empresa a ser privatizada oferecido como contragarantia à garantia da União em atendimento ao disposto no § 2º do art. 11 da referida Lei Complementar, com base em metodologia definida pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.

Art. 15. A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, recebida a documentação para a instrução dos pleitos de operações de crédito, de aditamentos contratuais e de reestruturações de que trata este Capítulo, procederá à análise e manifestação.

§ 1º Caso se constate que os documentos e informações recebidos não sejam suficientes para a comprovação dos limites e condições aplicáveis ou não estejam adequados, será solicitada a adequação ou, ainda, a complementação destes.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, atendidos os requisitos necessários, emitirá parecer e encaminhará o pleito à análise e providências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 16. O pleito de operação de crédito, reestruturação ou aditamento contratual, após a manifestação favorável da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, será submetido ao Ministro de Estado da Economia para, quando cabível, inclusão no Plano de Recuperação Fiscal do ente interessado, com base em recomendação do Conselho de Supervisão, nos termos do disposto no inciso II do art. 7º da Lei Complementar 159, de 2017, e para concessão ou manutenção da garantia da União.

Parágrafo único. No caso de operações de crédito externo ou reestruturações que se caracterizem como operação de crédito externo, após a manifestação preliminar da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e anteriormente à submissão ao Ministro de Estado da Economia, o pleito será encaminhado ao Senado Federal em atendimento ao disposto no inciso V do art. 52 da Constituição.



Art. 17. Autorizada inclusão da operação de crédito, da reestruturação ou do aditamento contratual no Plano de Recuperação Fiscal do ente interessado, se for o caso, e a concessão ou manutenção da garantia da União pelo Ministro de Estado da Economia, proceder-se-á às assinaturas contratuais.

Parágrafo único. Deverão ser comprovados, por ocasião da formalização dos instrumentos contratuais, os requisitos legais e constitucionais cabíveis para a contratação.

Art. 18. As operações de crédito, as reestruturações e os aditamentos contratuais de que trata o presente Capítulo ficam dispensados da observância:

I - do disposto na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, do extinto Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

II - das condições de elegibilidade para concessão de garantia pela União constantes de Portaria do Ministério da Economia que trate da matéria; e

III - dos critérios estabelecidos pelo Comitê de Garantias disciplinado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.

CAPÍTULO V

DAS RENEGOCIAÇÕES REALIZADAS COM AMPARO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 156, DE 2016

Art. 19. As renegociações a serem realizadas com amparo na Lei Complementar nº 156, de 2016, deverão ter seus pleitos formalizados junto ao Ministério da Economia acompanhados de comprovação do atendimento ao disposto nos art. 20 a art. 29.

Parágrafo único. Deverão ser comprovadas, para as renegociações que contem com a garantia da União ou do ente federativo, a suficiência das contragarantias oferecidas.

Art. 20. Para a celebração dos termos aditivos sob o amparo da Lei Complementar nº 156, de 2016, à exceção do art. 13 da referida Lei Complementar, a documentação necessária para as comprovações de que trata o art. 19 consiste em:

I - autorização legislativa para a realização da operação;

II - declaração do Chefe do Poder Executivo atestando o cumprimento do inciso III do art. 167 da Constituição pelo ente federativo, na forma do art. 23;

III - comprovação do protocolo junto ao juízo competente de pedido de desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou contrato renegociado; e

IV - enquadramento no limite disposto no art. 167-A da Constituição.

Parágrafo único. A documentação mencionada no caput deverá ser enviada pelo ente ao Banco do Brasil S.A., agente financeiro da União, que a encaminhará à Coordenação-Geral de Haveres Financeiros da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.

Art. 21. Para as repactuações a serem firmadas ao amparo do disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 156, de 2016, pela administração direta de Estados, Distrito Federal e Municípios e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes junto ao Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a documentação necessária para as comprovações de que trata o art. 19 consiste em:

I - ofício de pedido para a realização da renegociação e para a concessão de garantia pela União, assinado pelo responsável do Agente Operador do FGTS e pelo Chefe do Poder Executivo, e, no caso de entidades da administração indireta, também por seu responsável, com informações sobre:

a) o valor total que se pretende repactuar, com discriminação dos saldos devedores de cada contrato associado, referente às dívidas refinanciadas nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e aquelas renegociadas ou não com base em Resolução do Conselho Curador do Fundo de Garantia do FGTS - CCFGTS, distinguindo os valores por Resolução e situação de adimplência e de inadimplência; e

b) o enquadramento da repactuação nos termos do disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 156, de 2016;

II - no caso de empresas estatais dependentes, ata da reunião em que houve a autorização do órgão responsável da empresa, conforme seu estatuto, para realizar a repactuação;

III - autorização legislativa para a repactuação e para a vinculação das receitas do ente federativo em contragarantia à garantia da União, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 167 da Constituição;

IV - declaração do Chefe do Poder Executivo atestando:

a) o enquadramento da empresa estatal no conceito de dependente, caso a renegociação envolva empresas controladas;

b) o cumprimento do inciso III do art. 167 da Constituição pelo ente federativo, na forma do art. 13; e

c) informações necessárias para a análise da suficiência das contragarantias oferecidas, na forma do art. 24;

V - minuta do instrumento contratual de repactuação a ser celebrado, contendo o detalhamento das condições financeiras que envolvem a operação;

VI - minutas dos contratos de garantia e contragarantia preenchidas; e

VII - enquadramento no limite disposto no art. 167-A da Constituição.

§ 1º Os saldos devedores de que trata a alínea "a" do inciso I do caput deverão ser conciliados com o Agente Financeiro da União, o Banco do Brasil S.A.

§ 2º A documentação de que trata o caput deverá ser encaminhada ao Agente Operador do FGTS, que a enviará à Coordenação-Geral de Haveres Financeiros da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, na forma definida pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.

Art. 22. Para as repactuações a serem firmadas ao amparo do disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 156, de 2016, por empresas estatais não dependentes junto ao Agente Operador do FGTS, a documentação necessária para as comprovações de que trata o art. 18 consiste em:

I - ofício de pedido de concessão de garantia pela União, assinado pelo responsável do Agente Operador do FGTS e pelo Presidente da empresa, com informações sobre:

a) o valor total que se pretende renegociar, com discriminação dos saldos devedores de cada contrato associado, referente às dívidas refinanciadas por meio da Lei nº 8.727, de 1993, e aquelas renegociadas ou não com base em Resolução do CCFGTS, distinguindo os valores por Resolução e situação de adimplência e de inadimplência; e

b) o enquadramento da repactuação nos termos do disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 156, de 2016;

II - ata da reunião em que houve a autorização do órgão responsável da empresa, conforme seu estatuto, para realizar a repactuação;

III - autorização legislativa que permita ao ente controlador oferecer suas receitas em contragarantia à garantia da União, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 167 da Constituição;

IV - declaração do Chefe do Poder Executivo atestando:

a) o enquadramento da empresa estatal no conceito de estatal não dependente; e

b) informações necessárias para a análise da suficiência das contragarantias oferecidas, na forma do art. 24;

V - declaração, assinada pelo responsável pela administração financeira do ente controlador e pelo Chefe do Poder Executivo, atestando o oferecimento, pela empresa controlada, de contragarantias suficientes para o pagamento de quaisquer desembolsos que o ente possa vir a fazer se chamado a honrar débitos da empresa relacionados à renegociação;

VI - minuta do instrumento contratual de repactuação a ser celebrado; e

VII - minutas dos contratos de garantia e contragarantia preenchidas.

§ 1º Os saldos devedores de que trata a alínea "a" do inciso I do caput deverão ser conciliados com o Agente Financeiro da União, o Banco do Brasil S.A.

§ 2º A documentação mencionada no caput deverá ser encaminhada ao Agente Operador do FGTS, que a enviará à Coordenação-Geral de Haveres Financeiros da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, na forma definida pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.

Art. 23. Deverá ser observado, para a análise do cumprimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nas operações de que trata este Capítulo, o disposto no art. 13.

Art. 24. A suficiência das contragarantias oferecidas pelos entes federativos à garantia da União para as operações de que trata este Capítulo será avaliada pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, conforme definido em Portaria do Ministério da Economia que trate da suficiência das contragarantias oferecidas pelos entes à garantia da União.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo deverá, para a verificação da suficiência de que trata o caput, encaminhar declaração com o detalhamento do comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito a contratar e já contratadas, nestas incluídos os valores referentes à operação objeto da renegociação.

§ 2º O detalhamento de que trata o § 1º deverá ser feito de modo individualizado por ano até o último exercício em que houver pagamentos relativos à operação em repactuação.

Art. 25. Os contratos de garantia e contragarantia para operações com garantia da União seguem padrões definidos pelo Ministério da Economia e seus modelos podem ser obtidos no sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.

Art. 26. A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, após o recebimento da documentação para a instrução dos pleitos de que trata este Capítulo, procederá à análise e manifestação.

§ 1º Caso seja constatado que os documentos e informações recebidos não são suficientes ou não estão adequados, será solicitada a adequação ou, ainda, a complementação destes.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, atendidos os requisitos para adoção das medidas de que trata o presente Capítulo, emitirá parecer e, caso envolva a concessão de garantia ou a contratação pela União, encaminhará o pleito para análise e providências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º A verificação de limites e de condições para contratação de operação de crédito, bem como a análise para concessão de garantia pela União, para fins das renegociações de dívidas a serem realizadas ao amparo da Lei Complementar nº 156, de 2016, terão prazo de validade de duzentos e setenta dias, observado o disposto no art. 2º, § 2º a § 4º.

§ 4º O pleito, após a manifestação favorável da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, será submetido ao Ministro de Estado da Economia para autorização.

§ 5º Autorizada a concessão da garantia ou a contratação com a União pelo Ministro de Estado da Economia, proceder-se-á às assinaturas contratuais.

§ 6º Por ocasião da formalização dos instrumentos contratuais das renegociações de dívidas a serem realizadas ao amparo da Lei Complementar nº 156, de 2016, deverão ser comprovados os requisitos legais e constitucionais cabíveis para a contratação com a União, inclusive a regularidade do ente perante o sistema da seguridade social, nos termos do § 3º do art. 195 da Constituição.

Art. 27. Para fins do disposto neste Capítulo, aplicam-se os conceitos de empresa controlada e estatal dependente definidos, respectivamente, nos incisos II e III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 28. As renegociações de que trata este Capítulo ficam dispensadas da observância:

I - do disposto na Portaria nº 497, de 1990, do extinto Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento; e

II - das condições de elegibilidade para concessão de garantia pela União constantes de Portaria do Ministério da Economia que trate da matéria.

Art. 29. Aplicam-se, no que couber e observadas as peculiaridades das renegociações previstas na Lei Complementar nº 156, de 2016, os conceitos, disposições e procedimentos constantes no MIP.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Ficam revogadas as seguintes Portarias do extinto Ministério da Fazenda:

I - nº 413, de 4 de novembro de 2016;

II - nº 379, de 9 de agosto de 2017;

III - nº 512, de 29 de novembro de 2017; e

IV - nº 151, de 12 de abril de 2018.

Art. 31. Esta Portaria entra em vigor em 1º de julho de 2022.

PAULO GUEDES

CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

RESOLUÇÃO CPPI Nº 235, DE 2 DE JUNHO DE 2022

Opina pela qualificação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos de empreendimento público federal do setor rodoviário, para fins de relicitação.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS - CPPI, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, caput, inciso I, da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso II, da referida Lei, e no art. 2º da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Opinar favoravelmente e submeter à deliberação do Presidente da República, para qualificação, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, do empreendimento público federal da rodovia BR-163/MT - trecho entre a divisa dos estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul e o entroncamento com a MT-220, para fins de relicitação.

Art. 2º Opinar que a qualificação de que trata o art. 1º perca sua eficácia e seja considerada extinta para todos os efeitos, caso não seja firmado Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do empreendimento público federal da rodovia BR-163/MT, para fins de relicitação, no prazo de até noventa dias, contado da data da publicação do Decreto de qualificação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

Ministro de Estado da Economia

BRUNO WESTIN PRADO SOARES LEAL

Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia

RESOLUÇÃO CPPI Nº 239, DE 2 DE JUNHO DE 2022

Recomenda a qualificação de projetos e empreendimentos públicos federais do setor de energia no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 1º, § 1º, inciso I e o art. 7º, caput, inciso I, da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Opinar favoravelmente e submeter à deliberação do Presidente da República a qualificação, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, dos seguintes projetos e empreendimentos públicos federais do setor de energia elétrica, a serem realizados no ano de 2022:

I - Leilões de Energia Nova "A-5" e "A-6";

II - Leilão de Reserva de Capacidade (na forma de energia de reserva); e

III - Leilão de Reserva de Capacidade (na forma de potência).



DECRETO Nº 10.913, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2021

Concede indulto natalino e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício da competência que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XII, da Constituição,

DECRETO :

Art. 1º Será concedido indulto natalino às pessoas nacionais e estrangeiras condenadas que, até 25 de dezembro de 2021, tenham sido acometidas:

I - por paraplegia, tetraplegia ou cegueira, posteriormente à prática do delito ou dele consequente, comprovada por laudo médico oficial, ou, na sua falta, por médico designado pelo juízo da execução;

II - por doença grave permanente, que, simultaneamente, imponha severa limitação de atividade e exija cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, pela respectiva equipe de saúde, comprovada por laudo médico oficial, ou, na sua falta, por médico designado pelo juízo da execução; ou

III - por doença grave, como neoplasia maligna ou síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids), em estágio terminal e comprovada por laudo médico oficial, ou, na sua falta, por médico designado pelo juízo da execução.

Art. 2º Será concedido indulto natalino também aos agentes públicos que compõem o sistema nacional de segurança pública, nos termos do disposto na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que, até 25 de dezembro de 2021, no exercício da sua função ou em decorrência dela, tenham sido condenados:

I - por crime, na hipótese de excesso culposo prevista no parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; ou

II - por crime culposo, desde que tenham cumprido pelo menos um sexto da pena.

§ 1º Aplica-se o disposto no **caput** aos agentes públicos que compõem o sistema nacional de segurança pública que tenham sido condenados por ato cometido, mesmo que fora do serviço, em razão de risco decorrente da sua condição funcional ou em razão do seu dever de agir.

§ 2º O prazo do cumprimento da pena a que se refere o inciso II do **caput** será reduzido pela metade quando o condenado for primário.

Art. 3º Será concedido indulto natalino aos militares das Forças Armadas, em operações de Garantia da Lei e da Ordem, conforme o disposto no art. 142 da Constituição e na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que, até 25 de dezembro de 2021, tenham sido condenados por crime na hipótese de excesso culposo prevista no art. 45 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

Art. 4º O indulto natalino concedido nos termos do disposto neste Decreto não abrange os crimes:

I - considerados hediondos ou a eles equiparados, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

II - praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa;

III - previstos na:

a) Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997;

b) Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

c) Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; e

d) Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

IV - tipificados nos art. 215, art. 216-A, art. 217-A, art. 218, art. 218-A, art. 218-B, art. 312, art. 316, art. 317, art. 332 e art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

V - tipificados no **caput** e no § 1º do art. 33, exceto na hipótese prevista no § 4º do referido artigo, no art. 34 e no art. 36 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e

VI - previstos no Decreto-Lei nº 1.001, de 1969 - Código Penal Militar, quando correspondentes aos crimes a que se referem os incisos I a V.

Parágrafo único. O indulto natalino também não será concedido aos integrantes de facções criminosas, ainda que sejam reconhecidas somente no julgamento do pedido de indulto.

Art. 5º O indulto natalino a que se refere este Decreto não será concedido às pessoas: I - cuja pena privativa de liberdade tenha sido substituída por pena restritiva de direitos ou multa; ou

II - beneficiadas pela suspensão condicional do processo.

Art. 6º O indulto natalino de que trata este Decreto poderá ser concedido ainda que: I - a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa em instância superior;

II - a pessoa condenada seja ré em outro processo criminal, ainda que o objeto seja um dos crimes previstos no art. 4º; e

III - não tenha sido expedida a guia de recolhimento.

Parágrafo único. O indulto natalino não será concedido se houver recurso da acusação de qualquer natureza após o julgamento em segunda instância.

Art. 7º O indulto natalino de que trata este Decreto não se estende:

I - aos efeitos da condenação; e

II - à pena de multa aplicada em conjunto com a pena privativa de liberdade.

Art. 8º Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2021, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo único. Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 4º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do **caput** do art. 1º.

Art. 9º O indulto natalino de que trata este Decreto será concedido pelo juízo do processo de conhecimento, quando se tratar de condenação primária, desde que não haja recurso da sentença interposto pela acusação.

Art. 10. A autoridade que detiver a custódia dos presos ou os órgãos da execução penal previstos no art. 61 da Lei nº 7.210, de 1984, encaminharão à Defensoria Pública, ao Ministério Público, ao Conselho Penitenciário e ao juízo da execução, preferencialmente por meio digital, na forma estabelecida pela alínea "f" do inciso I do **caput** do art. 4º da Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012, a lista das pessoas que satisfaçam os requisitos necessários para a concessão do indulto natalino de que trata este Decreto.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** será iniciado:

I - pelo condenado, pelo seu representante, pelo seu cônjuge ou companheiro, pelo ascendente ou pelo descendente;

II - pela defesa do condenado; ou

III - de ofício, quando os órgãos da execução penal a que se refere o **caput**, intimados para manifestação em prazo não superior a dez dias, se mantiverem inertes.

§ 2º O juízo da execução penal proferirá decisão para conceder, ou não, o indulto natalino, ouvidos o Ministério Público e a defesa do condenado.

Art. 11. A declaração do indulto natalino terá preferência sobre a decisão de qualquer outro incidente no curso da execução penal, exceto quanto a medidas urgentes.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 2021; 200ª da Independência e 133ª da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Anderson Gustavo Torres

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

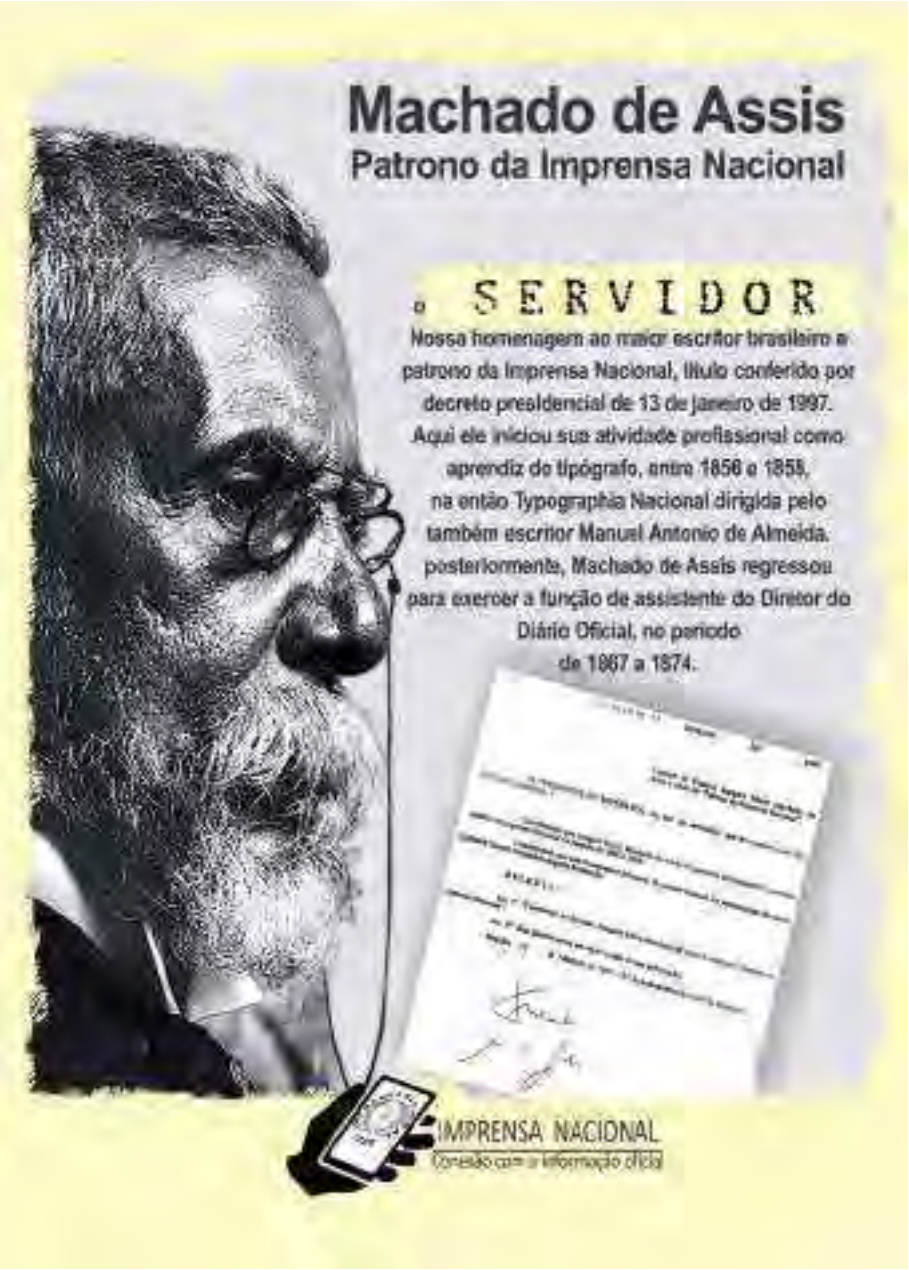
Nº 730, de 24 de dezembro de 2021. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.083, de 24 de dezembro de 2021.

Nº 731, de 24 de dezembro de 2021. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.084, de 24 de dezembro de 2021.

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Exposição de Motivos nº 369, de 15 de dezembro de 2021. Plano de Recuperação Fiscal apresentado pelo Estado de Goiás, de acordo com o Despacho favorável do Ministro de Estado da Economia, a manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, proferida no Parecer SEI nº 19335/2021/ME, a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pela ausência de óbice jurídico, consolidada na Nota SEI nº 169/2021/PGFN-ME, e a manifestação favorável, com ressalvas, do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás, proferida no Parecer SEI nº 19911/2021/ME, todos constantes do Processo SEI nº 17944.103057/2021-45, do Ministério da Economia. Homologo o Plano de Recuperação Fiscal apresentado pelo Estado de Goiás e estabeleço que a vigência do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás será de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2030, observadas as hipóteses de encerramento e extinção previstas na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017. Em 24 de dezembro de 2021.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

HELDO FERNANDO DE SOUZA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1961

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais

SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e medições

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG: Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-30 Fone: (61) 3441-9450





MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento

Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal

Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás

DESPACHO

Processo nº 17944.101335/2022-19

O estado de Goiás pleiteou a concessão de garantia da União para contração de operação de crédito junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos EUA), objetivando a reestruturação de dívida decorrente do Contrato de Financiamento com repasse de recursos externos nº 20/00001-4, celebrado com o Banco do Brasil S/A, conforme documentos anexos (SEI 24088834, 24088836 e 24088837).

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) solicitou a este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás (CSRRF/GO) manifestação nos seguintes termos:

Visando à continuidade da análise do pleito por esta Secretaria do Tesouro Nacional, solicito a esse Conselho de Supervisão o seguinte:

- a. Manifestação acerca do pleito do estado de Goiás, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei Complementar (LC) nº 159/2017, e no art. 32 do Decreto nº 10.681/2021, no sentido de confirmar a previsão da operação de crédito de reestruturação de dívida no Plano de Recuperação Fiscal (PRF), e atestar a compatibilidade do valor pleiteado com aquele previsto no PRF e com o necessário para a obtenção do equilíbrio fiscal; e
- b. Manifestação a respeito da adimplência do estado de Goiás em relação ao PRF, tendo em vista o disposto nos arts. 7º, 7º-B e 7º-C da LC nº 159/2017, e no art. 32 do Decreto nº 10.681/2021.

Em atenção ao solicitado e consultando o teor do processo 17944.103057/2021-45, em especial o Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás (PRF/GO) constante no evento nº 20787124, foi possível constatar que:

a) a contratação da operação de crédito pretendida pelo ente de recuperação está expressamente prevista na página 93 do PRF, bem como no seu anexo de ressalvas (anexo IV). Ademais, o valor indicado no PRF/GO corresponde a **R\$ 2.528.236.004,83**, sendo, portanto, compatível com o pleiteado e com o equilíbrio fiscal objetivado pelo Plano de Recuperação;

b) o estado de Goiás encontra-se, na presente data, adimplente com as obrigações do Plano, conforme previsão da legislação de regência, em especial o art.

Considerando atendida a diligência formulada através do ofício nº 113485/2022/ME, promovemos o retorno dos autos para a Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Atenciosamente,

Sarah Tarsila Araújo Andreozzi
Conselheira/Presidente

Alan Farias Tavares
Conselheiro

Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira
Conselheiro

Brasília, 02 de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, Conselheiro(a)**, em 06/06/2022, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 06/06/2022, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alan Farias Tavares, Conselheiro(a)**, em 07/06/2022, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25349077** e o código CRC **63897B49**.

AGREED MINUTES OF NEGOTIATIONS BETWEEN
THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL, THE STATE OF GOIÁS
AND
THE INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT (IBRD)
REGARDING THE
BR STATE OF GOIÁS SUSTAINABLE RECOVERY DPF
(Programa de sustentabilidade fiscal, econômica, social e ambiental do Estado de Goiás)
March 22 and 23, 2022

1. **Introduction.** Negotiations for a proposed loan of five hundred million dollars (US\$500,000,000) for the BR State of Goiás Sustainable Recovery Development Policy Financing (the Program) were held by videoconference, on March 22 and 23, 2022, between representatives of the State of Goiás (the Borrower), the Federative Republic of Brazil (the Guarantor), collectively the “Brazil Delegation”, and IBRD (the “World Bank Delegation”). The members of the delegations are listed in Annex 1 of these Minutes.
2. **Documents Discussed and agreed on.** The Delegations discussed and reached agreements on necessary revisions, as applicable, on the following documents (the “Negotiated Documents”): (i) the draft Loan Agreement (LA) between the State of Goiás and the World Bank (Annex 2 of these Minutes); (ii) the draft Guarantee Agreement (GA) between the Federative Republic of Brazil and the World Bank (Annex 3 of these Minutes); (iii) the Financial Terms Worksheet (Annex 4 of these Minutes); (iv) the Amortization Schedule (Annex 5 of these Minutes); and the Program Document (PD) (Annex 6 of these Minutes). The World Bank Delegation clarified that, as part of the preparation for Board presentation and signing, the Negotiated Documents will be reviewed and may be subject to formatting and editorial changes. In case of any substantive changes to the Negotiated Documents, the Brazil Delegation will be notified. These Minutes are not a complete record of the negotiations but are intended to set forth certain important agreements reached between the parties and reflected in the revised versions of the Negotiated Documents. Key changes and understandings are summarized in the paragraphs below.
3. **Program Document.** During the negotiations, the World Bank Delegation became aware that Prior Action 6 of the Program is of a temporary nature, in that its effects will expire by December 31, 2023. The Delegations agreed that this situation does not constitute a policy reversal but is simply an effect of the end of the public calamity status declared in response to the COVID-19 pandemic. The Borrower has confirmed its commitment to continue providing incentives to carbon-neutral farms and firms through its regular environmental licensing system. Said commitment has been reflected in the Letter of Development Policy.
4. **Choice of Loan Financial Terms.** The financial terms of the Program Loan, as per the Financial Terms Worksheet submitted by the Borrower (Annex 4 of these Minutes), are summarized in the table below. The Borrower confirmed that it agrees with these financial terms.

IBRD Financial Product	DPF IBRD Flexible Loan
Currency and Amount	500,000,000 United States Dollars.
Commitment Charge	one quarter of one percent (0.25%) per annum on the Unwithdrawn Loan Balance.
Financial Terms	Variable Spread

	Principal repayment beginning on June 15, 2025 and ending on December 15, 2038. Terms valid for Board approval on April 28, 2022
Single Borrower Limit Surcharge	One half of one percent (0.5%) per annum of the “Allocated Excess Exposure Amount” for each said day (“Exposure Surcharge”) payable semi-annually in arrears of each payment date.

5. **Exposure Surcharge.** The World Bank’s Delegation clarified the revision of the Single Borrower Limit (SBL) framework approved by IBRD’s Board of Executive Directors on October 1st, 2020, and described in the General Conditions. If, on any given day, the Total Exposure exceeds the Standard Exposure Limit and the Allocated Excess Exposure Amount is applicable to the Loan (or a portion thereof), the Borrower shall pay to the World Bank the Exposure Surcharge on such Allocated Excess Exposure Amount for each said day. Whenever the Total Exposure exceeds the Standard Exposure Limit, the World Bank shall promptly notify the Member Country thereof. The World Bank shall also notify the Loan Parties of the Allocated Excess Exposure Amount, if any, with respect to the Loan. The Exposure Surcharge (if any) shall be payable semi-annually in arrears on each Payment Date. In Fiscal Year 2022, the Standard Exposure Limit (surcharge threshold) for Brazil is US\$18.7 Billion and the surcharge rate is one half of one percent (0.5%). The Federal Government delegation confirmed its current policy to monitor the limit to make sure it is not reached.

6. **Amortization Schedule.** The Borrower confirmed the amortization schedule attached (Annex 5 to these Minutes) and reflected in Schedule 2 of the LA. The amortization schedule is valid for an expected Board Date of April 28, 2022. Should there be a change in the Board Date, the amortization schedule may need to be updated and the Borrower will be informed accordingly.

7. **Withdrawal of Loan Proceeds.** The withdrawal conditions for the Program were discussed and agreed as indicated in Section II C 1 of Schedule 1 to the LA.

8. **Disbursement currency.** The Borrower decided to have the loan proceeds disbursed in USD to an account opened by the State Government at the *Banco do Brasil* branch in Goiás, in that currency. The *Banco do Brasil* is a commercial bank deemed acceptable to the World Bank, as it is: (i) financially sound, in good standing, audited regularly, receiving satisfactory audit reports, and is able to execute a large number of transactions promptly; (ii) performs a wide range of banking services satisfactorily; (iii) provides detailed bank statements. The borrower will provide, prior to submitting withdrawal requests to the World Bank, details of the said bank account.

9. **Conditions of Signing for the Borrower and the Guarantor.** Representatives from *Procuradoria Geral da Fazenda Nacional* (PGFN/ME) informed the World Bank’s Delegation that the effectiveness conditions need to be met before the Borrower and the Guarantor can sign the legal agreements. The World Bank’s Delegation agreed to provide to PGFN a confirmation that evidence in compliance of the additional effectiveness conditions has been received and found acceptable before the signing ceremony. The Bank explained that compliance with all effectiveness conditions will be assessed and confirmed formally after signature through a declaration of effectiveness.

10. **Effectiveness.** The deadline for the effectiveness is 120 days after signing of the LA. The legal agreements for a World Bank Loan terminate if the conditions for their effectiveness are not met by the deadline specified in the LA. If this deadline needs to be extended, the Borrower will request an extension.

When warranted, Management may decide to extend the effectiveness deadline; for DPF projects, the deadline is not extended beyond 12 months after Bank Loan approval (currently planned for April 28, 2022).

11. **Legal evidence.** All evidence supporting the prior actions listed in the LA has been received and found acceptable. The list of websites indicating the published evidence of approval of the prior actions is presented in Annex 7 to these Minutes.

12. **General Conditions.** With respect to the provisions of Section 9.02 of the General Conditions, the Borrower has informed the World Bank that it will submit a legal opinion satisfactory to the World Bank to confirm that the Loan Agreement is binding in accordance with its terms.

13. **Conditions for Disbursement.** After the legal agreements have been declared effective, the World Bank disburses the proceeds of the Loan in accordance with the terms and conditions of the legal agreement. These conditions include the following: the World Bank is satisfied: (a) with the Program being carried out by the Borrower; and with the adequacy of the Guarantor's macroeconomic policy framework; and (b) that the Borrower is maintaining an adequate expenditure program, sustainable debt and adequate fiscal arrangements with the Guarantor.

14. **Loan Closing Date.** The Loan Closing Date is December 31, 2024. Any extension of the Closing Date or any changes to the Loan Agreement would require prior approval from the *Comissão de Financiamentos Externos* (COFIEEX) through the *Grupo Técnico da COFIEEX* (GTEC).

15. **Statutory Committee.** According to Article III, Section 4 (iii) of the World Bank's Articles of Agreement, a project proposed to be financed or Guaranteed by the World Bank shall be accompanied by a report/recommendation ("Statutory Committee report") to be issued by a competent committee ("Statutory Committee") whose members shall include an expert selected by the Governor representing the member in whose territory the operation in question is located. The Guarantor's Governor, by a letter dated November 8, 2014, confirmed that the Guarantor official signing these Minutes on behalf of the Guarantor, shall be considered to be the Federative Republic of Brazil's expert on the Statutory Committee, and that said official's signature of the Minutes shall be deemed to constitute the signature of the Statutory Committee Report. The Guarantor's Delegation confirmed that the Legal Department of the Ministry of Economy (PGFN/ME) was designated for signing these Minutes of Negotiations with respect to the financing for this Operation.

16. **Commitment Charge, Signing and Cancellation.** The World Bank Delegation explained that in accordance with section 3.01(b) of the General Conditions, the commitment charge applies to undisbursed balances, beginning 60 days after signing of the loan.

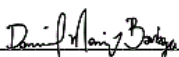
17. **Letter of Development Policy.** The Borrower's Delegation submitted to the World Bank the Letter of Development Policy signed by the Governor of the State of Goiás dated March 23, 2022, to be included in the PD distributed for Board discussion. The World Bank agreed with the Letter of Development Policy and acknowledged that the letter accurately and faithfully reflects the Government's commitment to the policies supported by the Program.

18. **Access to information.** The Program Document (PD) was reviewed and will be updated to take into account comments and observations made during negotiations. Pursuant to the World Bank Policy on Access to Information, the World Bank will disclose the PD, the related legal agreements and other information related to the Program and the legal agreements and related documents. The Borrower's and Guarantor's Delegations confirmed that the World Bank may publicly release the PD once the operation is approved by the World Bank's Board of Executive Directors.

19. **Acceptance of Negotiated Documents.** The Borrower's Delegation and the Guarantor's Delegation confirmed their approval on the negotiated legal agreements, related documents and these Minutes, which constitute the full and final agreement of the Borrower and the Guarantor with the aforementioned documents. No additional confirmation at this time or evidence of acceptance of these documents is required for the submission of the proposed Program for the consideration by the World Bank's Board of Executive Directors.

20. **Electronic Signing.** With respect to the signing of the Loan Agreement and the Guarantee Agreement, the World Bank's Delegation explained that the World Bank signs legal agreements electronically via DocuSign. To use DocuSign, a web-based platform, the Borrower and the Guarantor would need only a valid email address and an internet connection. When the World Bank sends a document via DocuSign, the Borrower and the Guarantor would receive an email from The World Bank via DocuSign (email address: DocuSign NA3 System dse_NA3@docusign.net) containing a link to the electronically signed document. The Borrower's and the Guarantor's Delegations confirmed that they can sign the legal agreements electronically via DocuSign.

21. **Next Steps.** (a) The World Bank's Delegation informed that the proposed operation is expected to be submitted to its Board of Directors for consideration on April 28, 2022; (b) in parallel to the World Bank's Board approval, the Borrower will expedite the necessary procedural and administrative steps to present the Program to the Brazilian Senate for approval and subsequent signature of the LA and the GA. Should there be a change in the Board Date, the World Bank will inform the Borrower and the Guarantor accordingly.



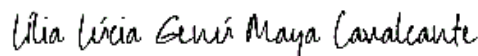
Daniel Maniezo Barboza
National Treasury Secretariat (STN/ME)



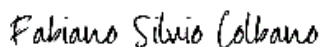
Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt
State of Goiás



Ana Lúcia Gatto
Ministry of Economy General Attorney (PGFN/ME)



Lilia Maya Cavalcante
SAIN, Ministry of Economy



Fabiano Silvio Colbano
TTL and Senior Economist (World Bank)



Renato Nardello
TTL and Program Leader (World Bank)

List of Annexes:

Annex 1: Members of the Borrower, Guarantor and World Bank Delegations

Annex 2: Negotiated LA

Annex 3: Negotiated GA

Annex 4: Financial Terms Worksheet

Annex 5: Amortization Schedule

Annex 6: Program Document

Annex 7: List of Websites Indicating the Published Evidence of Approval of the Prior Actions

Members of Borrower Delegation

Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Secretária de Estado da Economia de Goiás

Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Secretário Adjunto da Economia

Selene Peres Peres Nunes, Subsecretária do Tesouro Estadual

Marco Túlio Pereira Campos, Superintendente Financeiro

Wederson Xavier de Oliveira, Gerente de Programação Financeira

Yuri Marti Santana Santos, Gerente de Atuária e Dados Previdenciários

Flávio Henrique de Sarmiento Seixas, Gerência da Dívida Pública e Receita Extratributária – GDPR/Economia

Helênio Rodrigues Cardoso, Gerência da Dívida Pública e Receita Extratributária – GDPR/Economia

Nélson Gonçalves de Sena, Gerência da Dívida Pública e Receita Extratributária – GDPR/Economia

Andhella Almeida Costa Santos, Gerência da Dívida Pública e Receita Extratributária – GDPR/Economia

Alexandre Felix Gross, Procuradoria-Geral do Estado - PGE

Daniel Garcia de Oliveira, Procuradoria-Geral do Estado – PGE

José Caixeta Ramos, SEAPA – Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Donalvam Moreira da Costa Maia, SEAPA – Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Susete Araújo Pequeno, SEMAD – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Denise Daleva Costa Leal, SEMAD – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Members of Guarantor Delegation

Lilia Maya Cavalcante, SAIN – Ministério da Economia

Vitor Magalhães, SAIN – Ministério da Economia

Daniel Maniezo Barboza, STN - Ministério da Economia

Ana Lucia Gatto de Oliveira, PGFN - Ministério da Economia

Members of World Bank Delegation

Fabiano Silvio Colbano, Task Team Leader and Senior Economist, Macroeconomics, Trade and Investments

Renato Nardello, Task Team Leader and Program Leader, Sustainable Development

Shireen Mahdi, Task Team Leader and Lead Country Economist, Equitable Growth, Finance and Institutions

Jimena Garrote, Senior Counsel

Esperanza Lopez Rodriguez, Legal Consultant

José Janeiro, Senior Finance Officer

Susana Amaral, Senior Financial Management Specialist

Rodrigo Silveira Veiga Cabral, Senior Financial Officer

Tania Lettieri, Operations Officer

Flavia Nahmias da Silva Gomes, Program Assistant

Negotiated Loan Agreement

**Legal Vice Presidency
CONFIDENTIAL DRAFT
(Subject to Change)
Negotiated version
March 23, 2022**

LOAN NUMBER _____ - ____

Loan Agreement

**(BR State of Goiás Sustainable Recovery Development Policy Loan)
(*Programa de Sustentabilidade Fiscal, Econômica e Ambiental do Estado de Goiás*)**

between

STATE OF GOIÁS

and

**INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION
AND DEVELOPMENT**

LOAN AGREEMENT

AGREEMENT dated as of the Signature Date between STATE OF GOIÁS (“Borrower”) and INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT (“Bank”) for the purpose of providing financing in support of the Program (as defined in the Appendix to this Agreement).

WHEREAS (A) the Bank has decided to provide this financing on the basis, inter alia, of (a) the actions which the Borrower has already taken under the Program and which are described in Section I of Schedule 1 to this Agreement; (b) the Guarantor’s maintenance of an adequate macroeconomic policy framework; and (c) the Borrower’s maintenance of: (i) an adequate expenditure program; (ii) sustainable debt; and (iii) adequate fiscal arrangements with the Guarantor.

WHEREAS (B) the Borrower has informed the Bank that, upon deposit by the Bank of the proceeds of the Loan (on the terms set forth in Section II of Schedule 1 to this Agreement, for purposes of supporting the Program and in compliance with Article 1 of its Law nº 21175, dated November 24, 2021) into an account to be designated by the Borrower, the Borrower will improve fiscal sustainability and increase institutional capacity for climate-smart, resilient and inclusive policies for its agricultural sector.

The Borrower and the Bank therefore hereby agree as follows:

ARTICLE I — GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS

- 1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to this Agreement) apply to and form part of this Agreement.
- 1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Appendix to this Agreement.

ARTICLE II — LOAN

- 2.01. The Bank agrees to lend to the Borrower the amount of five hundred million Dollars (USD 500,000,000), as such amount may be converted from time to time through a Currency Conversion (“Loan”).
- 2.02. The Front-end Fee is one quarter of one percent (0.25%) of the Loan amount.
- 2.03. The Commitment Charge is one quarter of one percent (0.25%) per annum on the Unwithdrawn Loan Balance.
- 2.04. The interest rate is the Reference Rate plus the Variable Spread or such rate as may apply following a Conversion, subject to Section 3.02(e) of the General Conditions.
- 2.05. The Payment Dates are June 15 and December 15 in each year.
- 2.06. The principal amount of the Loan shall be repaid in accordance with Schedule 2 to this Agreement.
- 2.07. Without limitation upon the provisions of Section 5.05 of the General Conditions, the Borrower shall promptly furnish to the Bank such information relating to the provisions of this Article II as the Bank may, from time to time, reasonably request.

ARTICLE III — PROGRAM

- 3.01. The Borrower declares its commitment to the Program and its implementation. To this end, and further to Section 5.05 of the General Conditions:
- (a) the Borrower and the Bank shall from time to time, at the request of either party, exchange views on: (i) the Guarantor's macroeconomic policy framework; (ii) the Borrower's maintenance of an adequate expenditure program, sustainable debt, and adequate fiscal arrangements with the Guarantor; and (iii) the progress achieved in carrying out the Program;
 - (b) prior to each such exchange of views, the Borrower shall furnish to the Bank for its review and comment a report on the progress achieved in carrying out the Program, in such detail as the Bank shall reasonably request; and
 - (c) without limitation upon paragraph (a) and (b) of this Section, the Borrower shall promptly inform the Bank of any situation that would have the effect of materially reversing the objectives of the Program or any action taken under the Program including any action specified in Section I of Schedule 1 to this Agreement.

ARTICLE IV — REMEDIES OF THE BANK

- 4.01. The Additional Event of Suspension consists of the following, namely that an action has been taken or a policy has been adopted by the Borrower to reverse any action or policy under the Program including any action listed in Section I of Schedule 1 to this Agreement.
- 4.02. The Additional Event of Acceleration consists of the following, namely that any event specified in Section 4.01 of this Agreement occurs and is continuing for a period of 60 days after notice of the event has been given by the Bank to the Borrower.

ARTICLE V — EFFECTIVENESS; TERMINATION

- 5.01. The Additional Conditions of Effectiveness consist of the following:
- (a) The Bank is satisfied with the progress achieved by the Borrower in carrying out the Program and with the adequacy of the Guarantor's macroeconomic policy framework.
 - (b) The Bank is satisfied with the Borrower's maintenance of an adequate expenditure program, sustainable debt and adequate fiscal arrangements with the Guarantor.
- 5.02. The Effectiveness Deadline is the date one hundred and twenty (120) days after the Signature Date.

ARTICLE VI — REPRESENTATIVE; ADDRESSES

- 6.01. The Borrower's Representative is its Governor.
- 6.02. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions: (a) the Borrower's address is:

Secretaria da Economia do Estado de Goiás
Avenida Vereador José Monteiro, 2233
Nova Vila, Goiânia - GO, 74653-900, Brazil; and

(b) the Borrower's Electronic Address is:

Telex:	Facsimile:	E-mail:
_____	_____	_____

6.03. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions: (a) the Bank's address is:

International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America; and

(b) the Bank's Electronic Address is:

Telex:	Facsimile:	E-mail:
248423(MCI) or 64145(MCI)	1-202-477-6391	panoscasero@worldbank.org

AGREED as of the Signature Date.

STATE OF GOIÁS

By

Authorized Representative

Name: _____

Title: _____

Date: _____

**INTERNATIONAL BANK FOR
RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT**

By

Authorized Representative

Name: _____

Title: _____

Date: _____

SCHEDULE 1

Program Actions; Availability of Loan Proceeds

Section I. Actions under the Program

The actions taken by the Borrower under the Program include the following:

Pillar I – Supporting the Borrower in Improving Fiscal Sustainability

1. The Borrower has amended its Constitution to adopt an expenditure rule, under the Federal Fiscal Recovery Regime (*Regime de Recuperação Fiscal*), that limits growth of the primary expenditures to inflation as a medium-term fiscal anchor for the Borrower's public finances, as evidenced by the Constitutional Amendment No. 70 modifying articles 40 and 41 of the transitory provisions of the Borrower's Constitution, dated December 7, 2021, published on the Borrower's official gazette on December 8, 2021.
2. The Borrower has enacted a law to reduce the pension deficit for civil servants by: (i) increasing the minimum retirement age, (ii) broadening the contribution base, and (iii) mandating a unified management of the Borrower's pension system under the responsibility of a single agency (*Goiás Previdência – GOIASPREV*), as evidenced by articles 4, 18 and 68 of Law (*Lei Complementar*) No. 161, dated December 30, 2020, published on the Borrower's official gazette on December 30, 2020.
3. The Borrower has issued a decree establishing a fiscal adjustment plan ("*Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás*") that sets medium-term targets to increase the primary balance and reduce arrears, as evidenced by Decree No. 10013, dated December 27, 2021, published on the Borrower's official gazette on December 27, 2021 and rectified (*Errata*) on the Borrower's official gazette on December 29, 2021.

Pillar II – Supporting the Borrower in Adopting Climate-Smart, Resilient, and Inclusive Policies for its Agricultural Sector

4. The Borrower has issued a decree establishing a plan for climate change mitigation and adaptation and sustainability in agriculture (*Plano Estadual de Mitigação/Adaptação às Mudanças Climáticas e Sustentabilidade na Agropecuária*) to foster a low-carbon economy in the agricultural sector, as evidenced by Decree 9891, dated June 22, 2021, published on the Borrower's official gazette on June 23, 2021.
5. The Borrower has enacted a law establishing a program on bio-inputs (*Programa Estadual de Bioinsumos*) to enhance the adoption of climate-smart agricultural practices, as evidenced by State Law No 21005, dated May 14, 2021, published on the Borrower's official gazette on May 17, 2021.
6. The Borrower has issued a decree to reduce compensation fees for environmental licenses to carbon-neutral farms and firms, as evidenced Decree No. 9821, dated March 1, 2021, published on the Borrower's official gazette on March 2, 2021.
7. The Borrower has approved regulation establishing criteria to facilitate the access to regularized land tenure for small-scale farmers, which strengthen the inclusiveness, environmental protection, and gender balance of its land regularization program, as evidenced by Portaria SEAPA No.

153/2022, dated March 21, 2022, as published on the Borrower's official gazette on March 22, 2022.

Section II. Availability of Loan Proceeds

- A. General.** The Borrower may withdraw the proceeds of the Loan in accordance with the provisions of this Section and such additional instructions as the Bank may specify by notice to the Borrower.
- B. Allocation of Loan Amounts.** The Loan is allocated in a single withdrawal tranche, from which the Borrower may make withdrawals of the Loan proceeds. The allocation of the amounts of the Loan to this end is set out in the table below:

Allocations	Amount of the Loan Allocated (expressed in USD)
(1) Single Withdrawal Tranche	500,000,000
TOTAL AMOUNT	500,000,000

C. Withdrawal Tranche Release Conditions.

1. No withdrawal shall be made of the Single Withdrawal Tranche unless the Bank is satisfied:
 - (a) with the Program being carried out by the Borrower; and (b) with the adequacy of the Guarantor's macroeconomic policy framework; and
 - (b) that the Borrower is maintaining an adequate expenditure program, sustainable debt and adequate fiscal arrangements with the Guarantor.

D. Deposit of Loan Amounts.

1. Notwithstanding the provisions of Section 2.03 of the General Conditions:
 - (a) the Borrower shall open, prior to furnishing to the Bank the first request for withdrawal from the Loan Account, and thereafter maintain a dedicated account on terms and conditions satisfactory to the Bank; and
 - (b) all withdrawals from the Loan Account shall be deposited by the Bank into said dedicated account.
2. The Borrower, within thirty (30) days after the withdrawal of the Loan from the Loan Account, shall report to the Bank: (a) the exact sum received into the account referred to in Section 2.03 (a) of the General Conditions; (b) the details of the account to which the Loan proceeds will be credited; (c) the record that an equivalent amount has been accounted for in the Borrower's budget management systems; and (d) the statement of receipts and disbursement of the account referred to in Section 2.03 (a) of the General Conditions.

- E. Closing Date.** The Closing Date is December 31, 2024. The Bank may grant an extension of the Closing Date only after the Guarantor's Ministry of Economy has informed the Bank that it agrees with such extension.

SCHEDULE 2

The following table sets forth the Principal Payment Dates of the Loan and the percentage of the total principal amount of the Loan payable on each Principal Payment Date (“Installment Share”).

Principal Payment Date	Installment Share
On each June 15 and December 15 Beginning June 15, 2025 through June 15, 2038	3.57%
On December 15, 2038	3.61%

APPENDIX

Section I. Definitions

1. “Federal Fiscal Recovery Regime” means *Regime de Recuperação Fiscal*, approved by the Guarantor to support the fiscal recovery of states, as established under Law (*Lei Complementar*) No. 159, dated May 19, 2017, as published in the Guarantor’s official gazette on May 22, 2017.
2. “General Conditions” means the “International Bank for Reconstruction and Development General Conditions for IBRD Financing, Development Policy Financing”, dated December 14, 2018 (revised on August 1, 2020, December 21, 2020, April 1, 2021, and January 1, 2022).
3. “GOIASPREV” means *Goiás Previdência*, the Borrower’s pension administration, as established and operating under the Borrower’s Law (*Lei Complementar*) No. 66, dated January 27, 2009.
4. “Guarantor” means the Federative Republic of Brazil.
5. “Program” means the program of objectives, policies, and actions set forth or referred to in the letter dated March 23, 2022, from the Borrower to the Bank declaring the Borrower’s commitment to the execution of the Program, and requesting assistance from the Bank in support of the Program during its execution and comprising actions taken, including those set forth in Section I of Schedule 1 to this Agreement, and actions to be taken consistent with the program’s objectives.
6. “SEAPA” means the Borrower’s Secretary of State for Agriculture, Livestock and Supply (*Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento*), or any successor thereto acceptable to the Bank.
7. “Signature Date” means the later of the two dates on which the Borrower and the Bank signed this Agreement and such definition applies to all references to “the date of the Loan Agreement” in the General Conditions.
8. “Single Withdrawal Tranche” means the amount of the Loan allocated to the category entitled “Single Withdrawal Tranche” in the table set forth in Part B of Section II of Schedule 1 to this Agreement.

Negotiated Guarantee Agreement

**Legal Department
CONFIDENTIAL DRAFT
(Subject to Change)
Negotiated Version
March 23, 2022**

LOAN NUMBER _____ - __

Guarantee Agreement

**(BR State of Goiás Sustainable Recovery Development Policy Loan)
(*Programa de Sustentabilidade Fiscal, Econômica e Ambiental do Estado de Goiás*)**

between

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

and

**INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION
AND DEVELOPMENT**

LOAN NUMBER _____ -__

GUARANTEE AGREEMENT

AGREEMENT entered into between FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL (“Guarantor”) and INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT (“Bank”) (“Guarantee Agreement”) in connection with the Loan Agreement of the Signature Date between the Bank and STATE OF GOIÁS (“Borrower”), concerning Loan No. _____ (“Loan Agreement”). The Guarantor and the Bank hereby agree as follows:

ARTICLE I – GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS

Section 1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to the Loan Agreement) apply to and form part of this Agreement.

Section 1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Loan Agreement.

ARTICLE II – GUARANTEE

Section 2.01. The Guarantor hereby unconditionally guarantees, as primary obligor and not as surety merely, the due and punctual payment of all Loan Payments payable by the Borrower pursuant to the Loan Agreement.

ARTICLE III – REPRESENTATIVE; ADDRESSES

Section 3.01. The Guarantor’s Representative is its Minister of Economy.

Section 3.02. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions:

(a) the Guarantor’s address is:

Ministério da Economia
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 8º andar
70048-900 Brasília, DF
Brazil; and

(b) the Guarantor’s Electronic Address is:

Facsimile:	E-mail:
(55-61) 3412-1740	apoioconf.df.pgfn@pgfn.gov.br

With copies to:

SAIN - Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais do
Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios, Bloco K - 8º andar
Brasília, DF, 70040-906 - Brazil
Facsimile: E-Mail:

(55-61) 2020-5006 sain@economia.gov.br

Ministério da Economia
 Secretaria do Tesouro Nacional
 Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
 Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Anexo, Ala A – 1º andar, sala 121
 Brasília, DF, 70048-900 - Brazil

Email: codiv.df.stn@tesouro.gov.br
geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br

Section 3.03. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions: (a) the Bank's Address is:

International Bank for Reconstruction and Development
 1818 H Street, N.W.
 Washington, D.C. 20433
 United States of America; and

(b) the Bank's Electronic Address is:

Telex:	Facsimile:	E-mail:
248423(MCI) or 64145(MCI)	1-202-477-6391	panoscasero@worldbank.org

AGREED as of the later of the two dates written below.

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

By

Authorized Representative

Name: _____

Title: _____

Date: _____

**INTERNATIONAL BANK FOR
RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT**

By

Authorized Representative

Name: _____

Title: _____

Date: _____



Financial Terms Worksheet

THE WORLD BANK		Termos Financeiros de Empréstimos Flexíveis do BIRD (IFL) com Spread Variável.	
Preencha o formulário eletronicamente. Imprima e assine o formulário preenchido. (Clique nas áreas sombreadas e digite a informação. Verifique as "Instruções de Preenchimento da Planilha de Opções de Empréstimos".)			
INFORMAÇÃO SOBRE FINANCIAMENTO			
Nome do país:	Brasil		
Nome do projeto ou programa:	BR STATE OF GOIÁS SUSTAINABLE RECOVERY DPF		
Mutuatário:	Estado de Goiás		
Moeda do empréstimo (favor selecionar SOMENTE UMA):	do/dos EUA	Montante do empréstimo:	500.000.000,00
Se o empréstimo for expresso em mais de uma moeda, favor especificar em folha separada o nome e o montante de cada moeda.			
A taxa de juros do empréstimo é a soma da taxa de referência mais o spread variável.			
TERMOS DE AMORTIZAÇÃO			
Selecione as datas de pagamento: de	1º	de	junho-dezembro
Período de carência. Especifique o número de anos (de 0-19,5):		Ano(s)	3
Prazo total de amortização, incluindo o período de carência. Especifique o número de anos (de 0-35):		Ano(s)	17
Selecione somente UMA das seguintes opções:			
☒ Programa de amortização vinculado às desembolsos			
☐ Programa de amortização vinculado aos desembolsos (NOTA: se for escolhido o programa de amortização vinculado aos desembolsos, somente há disponibilidade das seguintes perfis de amortização: I. Amortização Constante ou II. Pagamento constante)			
Selecione somente UM dos seguintes perfis de amortização:			
☒ I. Amortização Constante			
☐ II. Pagamento Constante (Tabela Price)			
☐ III. Amortização Única (Bullet) Data de Amortização			
☐ IV. Outras amortizações não padronizadas (especifique as datas programadas de pagamento e montantes da amortização a serem pagos nas datas do pagamento do principal. Se for necessária mais espaço, favor anexar uma folha separada)			
COMISSÃO INICIAL			
Selecione somente UMA das seguintes opções:			
☐ Comissão inicial de financiamento retirada dos recursos do empréstimo (capitalização)			
☒ O mutuário pagará a comissão inicial com os próprios recursos (faturado)			

Am
1 of 2

OPÇÕES DE CONVERSÃO

A) Para obter informações detalhadas sobre as opções padrão de conversão de moeda e conversão da taxa de juros, favor consultar a Seção 4.01(b) das Condições Gerais.

Indique se o mutuário não deseja participar de nenhuma opção de conversão. Não deseja participar do seguinte:

- ☐ Conversão da moeda
☐ Conversão da Taxa de Referência
☐ Tetos ou Faixas de Variação da Taxa de Referência

B) Se o Mutuário preferir Tetos ou Faixas, selecione somente UMA das seguintes opções:

- ☐ O prêmio do teto/faixa pode ser financiado com os recursos do empréstimo, contanto que haja fundos disponíveis para serem desembolsados.
☐ Prêmio do teto/faixa pago pelo mutuário com recursos próprios.

C) NOTA: Utilize esta opção somente se desejar que o BIRD modifique automaticamente a taxa de referência de todos os desembolsos do empréstimo. A opção ARF por montante não está disponibilizada para IFLs com programação de pagamento vinculado ao desembolso.

- ☐ Fixação Automática da Taxa de Referência (ARF)

Período: (igual a um ou mais Períodos de Juros): Selecionar período

OU

Montante (mínimo de US\$ 3 milhões ou 10% do empréstimo, ou o que for maior):

D) ☐ Conversão Automática em Moeda Nacional

NOTA: Conversão Automática da Moeda a uma Moeda Nacional (ACLC). Esta opção converterá automaticamente todo desembolso do empréstimo a uma respectiva moeda de pagamento em moeda nacional. Favor contatar o Financial Products and Client Solutions (enviar e-mail a FP@worldbank.org para obter informações sobre moedas, montantes, normas e taxas disponíveis, bem como para obter instruções e formulários específicos relacionados a esta opção.)

DECLARAÇÃO DAS RAZÕES DO MUTUÁRIO PARA A ESCOLHA DE TERMOS DO EMPRÉSTIMO

A escolha do prazo de 17 anos para amortização, incluídos os três anos de carência, se deu em razão da análise comparada com outros prazos, mais curtos e mais longos, em que o Valor Presente Líquido demonstrou ser mais vantajoso para o Estado de Goiás no prazo apontado.

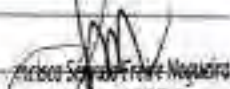
DECLARAÇÃO

O mutuário declara que não só tomou suas próprias decisões para obter o Empréstimo em conformidade com os termos contidos neste formulário bem como declara que o Empréstimo é adequado para ele com base no seu próprio julgamento. O mutuário não recebeu qualquer comunicação (oral ou por escrito) do Banco Mundial com recomendação para tomar o Empréstimo de acordo com os termos selecionados neste documento, ficando entendido que quaisquer informações e explicações relacionadas com os termos e condições do Empréstimo não serão consideradas recomendações para se tomar o Empréstimo. O mutuário declara ainda que compreende e aceita os termos, condições e riscos do Empréstimo. No tocante às opções de conversão, o Mutuário afirma que toda conversão será aceita para fins de gestão prudente da dívida e não para fins especulativos e será solicitada mediante a apresentação de requerimento de conversão distinta, se aplicável. Para obter informação sobre opções de conversão favor consultar o website: World Bank Treasury - Financial Products and Client Solutions website.

ASSINATURA DO MUTUÁRIO E DATA

Assinatura:


Rildo Henrique de Sarmiento Sousa
Gerente da Divisão Pública
Recursos Entregueiros
Goiás 2022/2


Marcos Sampaio Figueira
MB: 4416507-2
Secretário Adjunto

Data: 21/03/2022

Amortization Schedule

Amortization Schedule					
Project:	P177612-State of Goiás Sustainable Recovery DDP	Region:	LATIN AMERICA AND CARIBBEAN	Country:	Brazil
TTL:	Fabiano Silvio Collares	Lending Instrument:	DPL		
Loan:	IBRD T12654	Financial Product:	DFI - Variable Spread Loan	Status:	Draft
Am in CoC:	USD 500,000,000.00	Loan Description:	GOIAS DDP SUSTAINABLE RECOVERY		
Amortization Schedule					
Borr Ctry	BR-Brazil	Income Category:	4	Avg Repay Maturity (Years)	20.00
Amortization Schedule Parameters					
Maturity Profile	CUSTOM	Maturity Type	LEVEL		
Repayment Term	COMMITMENT LINKED	Repay Freq (in months)	006		
Grace Periods (in months)	056	Final Maturity (in months)	204		
First Maturity Dt	15Jan2025	Last Maturity Dt	15Dec2036		
Est Last Disb Dt		Disb Grouping (in months)	000		
Payment Day / Month	15 Jan	Annuit Rate (%)	0.00		
Version Number: 001					
Repayment Schedule					
Repay No	Repay Dt	Repay Amt (USD)	Repay Amt (USD)	Repay Pct	
001	15Jan2025	17,850,000.00	17,850,000.00	3.57000	
002	15Dec2025	17,850,000.00	17,850,000.00	3.57000	
003	15Jan2026	17,850,000.00	17,850,000.00	3.57000	
004	15Dec2026	17,850,000.00	17,850,000.00	3.57000	
005	15Jan2027	17,850,000.00	17,850,000.00	3.57000	
006	15Dec2027	17,850,000.00	17,850,000.00	3.57000	
007	15Jan2028	17,850,000.00	17,850,000.00	3.57000	
008	15Dec2028	17,850,000.00	17,850,000.00	3.57000	
009	15Jan2029	17,850,000.00	17,850,000.00	3.57000	
010	15Dec2029	17,850,000.00	17,850,000.00	3.57000	
011	15Jan2030	17,850,000.00	17,850,000.00	3.57000	
012	15Dec2030	17,850,000.00	17,850,000.00	3.57000	
013	15Jan2031	17,850,000.00	17,850,000.00	3.57000	
014	15Dec2031	17,850,000.00	17,850,000.00	3.57000	
015	15Jan2032	17,850,000.00	17,850,000.00	3.57000	
016	15Dec2032	17,850,000.00	17,850,000.00	3.57000	
017	15Jan2033	17,850,000.00	17,850,000.00	3.57000	
018	15Dec2033	17,850,000.00	17,850,000.00	3.57000	
019	15Jan2034	17,850,000.00	17,850,000.00	3.57000	
020	15Dec2034	17,850,000.00	17,850,000.00	3.57000	
021	15Jan2035	17,850,000.00	17,850,000.00	3.57000	
022	15Dec2035	17,850,000.00	17,850,000.00	3.57000	
023	15Jan2036	17,850,000.00	17,850,000.00	3.57000	
024	15Dec2036	17,850,000.00	17,850,000.00	3.57000	
025	15Jan2037	17,850,000.00	17,850,000.00	3.57000	
026	15Dec2037	17,850,000.00	17,850,000.00	3.57000	
027	15Jan2038	17,850,000.00	17,850,000.00	3.57000	
028	15Dec2038	18,050,000.00	18,050,000.00	3.61000	
Total		500,000,000.00	500,000,000.00	100.00000	
Average Repayment Maturity:					
Sub-Loan Average Repayment Maturity (ARM)		9.88			
ARM Saving		10.12			

Program Document

Document of

The World Bank

FOR OFFICIAL USE ONLY

Report No: PGD345

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

PROGRAM DOCUMENT FOR A

PROPOSED LOAN

IN THE AMOUNT OF US\$ 500 MILLION TO

THE STATE OF GOIÁS

WITH A GUARANTEE OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

FOR THE

BR STATE OF GOIÁS SUSTAINABLE RECOVERY DPF

March 28, 2022

Macroeconomics, Trade and Investment Global Practice

Latin America and Caribbean Region

This document has a restricted distribution and may be used by recipients only in the performance of their official duties. Its contents may not otherwise be disclosed without World Bank authorization.



State of Goiás

GOVERNMENT FISCAL YEAR

January, 1 – December, 31

CURRENCY EQUIVALENTS

(Exchange Rate Effective as of March 25, 2022)

Currency Unit

US\$1.00: BRL 4.78

ABBREVIATIONS AND ACRONYMS

AE	<i>Emergency Aid ("Auxílio Emergencial")</i>
BCB	Brazilian Central Bank (<i>"Banco Central do Brasil"</i>)
BNDES	National Bank for Economic and Social Development (<i>"Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social"</i>)
CELG	Goiás Energy Company (<i>"Companhia Energética de Goiás"</i>)
CPF	Country Partnership Framework
DPF	Development Policy Financing
FRR	Fiscal Recovery Regime (<i>"Regime de Recuperação Fiscal"</i>)
GDP	Gross Domestic Product
GHG	Greenhouse Gases
GRID	Green, Resilient and Inclusive Development
IBRD	International Bank for Reconstruction and Development
IMF	International Monetary Fund
IPO	Initial Public Offering
IPSAS	International Public Sector Accounting Standards
LDP	Letter of Development Policy
LRF	Fiscal Responsibility Law (<i>"Lei de Responsabilidade Fiscal"</i>)
NCR	Net Current Revenues (<i>"Receita Corrente Líquida"</i>)
PER	Public Expenditure Review
PFM	Public Financial Management
PPA	<i>Multiannual Plan ("Plano Plurianual")</i>
Saneago	Goiás Sanitation Company (<i>"Companhia de Saneamento de Goiás"</i>)
SCD	Systematic Country Diagnostic
SDR	Special Drawing Rights
SE	State Secretariat of Economy (<i>"Secretaria de Economia"</i>)
SEAD	State Secretariat for Administration of Goiás (<i>"Secretaria de Administração"</i>)

SEAPA	State Secretariat of Agriculture, Livestock and Supply (<i>"Secretaria de Agricultura"</i>)
SEMAD	State Secretariat of Environment (<i>"Secretaria de Meio Ambiente"</i>)
SFN	National Financial System (<i>"Sistema Financeiro Nacional"</i>)
SoG	State of Goiás (<i>"Estado de Goiás"</i>)
STN	Federal Treasury (<i>"Secretaria do Tesouro Nacional"</i>)
TCU	Brazil Federal Audit Court (<i>"Tribunal de Contas da União"</i>)
WB	World Bank
WBG	World Bank Group

Regional Vice President:	Carlos Felipe Jaramillo
Country Director:	Paloma Anós Casero
Regional Director:	Robert R. Taliercio / Anna Wellenstein
Practice Manager (s):	Doerte Doemeland / Genevieve Connors
Task Team Leader (s):	Fabiano Silvio Colbano / Shireen Mahdi / Renato Nardello



FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

BR STATE OF GOIÁS SUSTAINABLE RECOVERY DPF

TABLE OF CONTENTS

SUMMARY OF PROPOSED FINANCING AND PROGRAM	3
1. INTRODUCTION AND COUNTRY CONTEXT	5
2. MACROECONOMIC POLICY FRAMEWORK.....	8
2.1. RECENT ECONOMIC DEVELOPMENTS.....	8
2.2. MACROECONOMIC OUTLOOK AND DEBT SUSTAINABILITY	13
2.3. RECENT ECONOMIC DEVELOPMENTS AND FISCAL SUSTAINABILITY IN THE STATE OF GOIÁS....	23
2.4. IMF RELATIONS	29
3. GOVERNMENT PROGRAM	29
4. PROPOSED OPERATION	30
4.1. LINK TO GOVERNMENT PROGRAM AND OPERATION DESCRIPTION	30
4.2. PRIOR ACTIONS, RESULTS AND ANALYTICAL UNDERPINNINGS	31
4.3. LINK TO CPF, OTHER BANK OPERATIONS AND THE WBG STRATEGY	50
4.4. CONSULTATIONS AND COLLABORATION WITH DEVELOPMENT PARTNERS	51
5. OTHER DESIGN AND APPRAISAL ISSUES	51
5.1. POVERTY AND SOCIAL IMPACT	51
5.2. CLIMATE, ENVIRONMENT, FORESTS, AND OTHER NATURAL RESOURCE ASPECTS	55
5.3. PFM, DISBURSEMENT AND AUDITING ASPECTS.....	57
5.4. MONITORING, EVALUATION AND ACCOUNTABILITY	60
6. SUMMARY OF RISKS AND MITIGATION	62
ANNEX 1: POLICY AND RESULTS MATRIX	65
ANNEX 2: FUND RELATIONS ANNEX	67
ANNEX 3: LETTER OF DEVELOPMENT POLICY.....	69
ANNEX 4: ENVIRONMENT AND POVERTY/SOCIAL ANALYSIS TABLE	73
ANNEX 5: INTERGOVERNMENTAL FISCAL ARRANGEMENTS IN BRAZIL	78

ACKNOWLEDGEMENTS

This Sustainable Recovery DPF for the Brazilian State of Goiás (P177632) was prepared by a team led by Fabiano Silvio Colbano, Senior Economist and TTL (ELCMU); Shireen Mahdi, Lead Country Economist and co-TTL (ELCRD) and Renato Nardello, Program Leader and co-TTL (SLCDR), and comprised of (in alphabetical order): Alberto Coelho Gomes Costa, Senior Social Development Specialist (SLCSO); Asta Zviniene, Senior Social Protection Specialist (HLCSP); Maria Bernadete Ribas Lange, Senior Environmental specialist (SLCEN); Camille Bourguignon-Roger, Senior Land Administration Specialist (SAEU2); Cary Anne Cadman, Senior Environmental Specialist (SLCEN); Daniel Ortega Nieto, Senior Governance Specialist (ELCG2); Flavia Nahmias da Silva Gomes, Program Assistant (LCC5C); Gabriel Lara Ibarra, Senior Economist (ELCPV); Gabriel Zaourak, Economist (ELCMU); João Guilherme Morais de Queiroz, Senior Procurement Specialist (ELCRU); Maja Murisic, Senior Environmental Specialist (SLCEN); Marek Hanusch, Senior Economist (ELCMU); Maria Ines Miranda Ramos, Senior Environmental Specialist (SLCEN); Marie Caroline Paviot, Senior Agriculture Economist (SLCAG); Priscilla Nunes Cardoso de Sá, Program Assistant (LCC5C); Rafael Amaral Ornelas, Economist (ELCMU); Rafael Muñoz Moreno, Lead Country Economist(ELCRD), Raphael Pinto Fernandes, Consultant (ELCMU); Rovane Battaglin Schwengber, Analyst (HLCSP); Susana Amaral, Senior Financial Management Specialist (ELCG1); and Tania Melo Lettieri, Operations Officer (LCC5C).

The team is grateful for the comments received from Markus Kitzmuller (Lead Economist, EAWM1), Cornelius Fleischhaker (Senior Economist, EAEM1), André Aquino (Senior Environmental Specialist, SAE1), Kevin J. Barnes (Head, Sovereign Risk, CROCR), Jimena Garrote (Senior Counsel, LEGLE), OPCS Comments, Evelyn Awittor (Senior Operations Officer, LCROS) and Eliana Carolina Rubiano Matulevich (Economist, ELCPV).

The team is grateful for the guidance provided by Paloma Anos Casero, Country Director (LCC5C), Robert R. Taliercio, Regional Director (ELCDR) and Doerte Doemeland, Practice Manager (ELCMU).



SUMMARY OF PROPOSED FINANCING AND PROGRAM

BASIC INFORMATION

Project ID	Programmatic
P177632	No

Proposed Development Objective(s)

The Program Development Objective of this DPF is to support the State of Goiás in: (i) improving fiscal sustainability; and (ii) adopting climate-smart, resilient, and inclusive policies for its agricultural sector.

Organizations

Borrower:	ESTADO DE GOIÁS
Implementing Agency:	Secretaria da Economia, Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA), Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás (SEMAD)

PROJECT FINANCING DATA (US\$, Millions)

SUMMARY

Total Financing	500.00
-----------------	--------

DETAILS

International Bank for Reconstruction and Development (IBRD)	500.00
--	--------

**INSTITUTIONAL DATA****Climate Change and Disaster Screening**

This operation has been screened for short and long-term climate change and disaster risks

Overall Risk Rating**Results**

Indicator Name	Baseline	Target
PA#1. Current expenditures as a share of net current revenues.	98.1 percent (2020)	93.1 percent (2024)
PA#2. Pension deficit (excluding the military pension scheme).	R\$ 5.9 billion (2024 with no reforms)	R\$ 4.9 billion (2024)
PA#2. Gender gap in retirement ages (for new civil servants).	5 years (2020)	3 years (2024)
PA#3. Primary balance as a share of net current revenues.	10.3 percent (2020)	3.0 percent (2024)
PA#4. Number of low-carbon agricultural projects supported by the State Development Council receiving concessional financing.	91 (2021)	250 (2024)
PA#5. Area planted with the use of bio-inputs (in ha).	300,000 ha (2021)	400,000 (2024)
PA#6. Share of compensation agreements that qualify for a carbon neutrality discount.	0 (2020)	20 percent (2023)
PA#7. Number of families on State land receiving a land title issued by the SEAPA.	214 (2019-2021)	1,000 (2022-2024)
PA#7. Share of titles issued under the name of women as sole or joint owners.	34 percent (2021)	50 percent (2024)



IBRD PROGRAM DOCUMENT FOR A PROPOSED LOAN IN THE AMOUNT OF US\$ 500 MILLION TO THE STATE OF GOIÁS FOR THE BR STATE OF GOIÁS SUSTAINABLE RECOVERY DPF

1. INTRODUCTION AND COUNTRY CONTEXT

1. **This Program Document proposes a Sustainable Recovery Development Policy Financing (DPF) operation to support the State of Goiás in: (i) improving fiscal sustainability; and (ii) adopting climate-smart, resilient, and inclusive policies for its agricultural sector.** Goiás is facing a weakened fiscal position and significant environmental sustainability challenges that are limiting its ability to pursue a sustainable post COVID-19 recovery. This proposed US\$500 million International Bank for Reconstruction and Development (IBRD) loan, for a stand-alone DPF, will support the State in dealing with these challenges by strengthening its fiscal and environmental management frameworks for a more sustainable and climate friendly recovery. It is part of a broader package of support by the World Bank Group to help Brazil recover fiscal and environmental sustainability at the sub-national level.¹

2. **The State fell into fiscal distress prior to the pandemic given rapidly growing personnel spending and high debt service costs, and its finances were further impacted by the COVID-19 crisis.** Prior to 2020, Goiás was confronted with fast-growing pension and personnel spending that pushed operating expenditures to grow at an annual average real rate of 5.0 percent between 2015 and 2019. Its debt profile poses further challenges since it is relatively short-term and debt service is high (8.6 percent of net current revenues in 2020, compared to an average of 5 percent for Brazilian States). As a result, Goiás has been ineligible for federal guarantees of new loans since 2017, affecting its capacity to fund environmental protection, service delivery, investment and its capacity to repay existing loans. The State also began accumulating arrears, amounting to BRL 420 million (or 6.1 percent of revenues) by end-2019. The COVID-19 pandemic had a heavy impact on the State. Goiás had the 11th highest number of confirmed COVID-19 cases among all Brazilian States (13,140 per 100,000 people), and the seventh highest death toll in the country (347.8 per 100,000 people). The COVID-19 crisis also raised unemployment rates in the State of Goiás, which rose to 13.2 percent in the third quarter of 2020. The State's public finances took a further hit during the COVID-19 pandemic, driven mainly by a decline in the State's revenues. Its stock of arrears increased by 25 percent in 2020, reaching 8.1 percent of revenues (BRL 420 million) by end-2020.

3. **Goiás, located in the central highlands of Brazil and entirely within the Cerrado biome, is a major agricultural producer serving both domestic and export markets.** Goiás is Brazil's largest producer of sorghum and tomato, the second largest of sunflower and sugar cane, the third of soybean (70 percent exported) and corn (30 percent exported), and has the second largest cattle herd (47 percent of meat

¹ The proposed operation is the third under this framework, following the Mato Grosso Fiscal Adjustment DPF (P164588) and the First Amazonas Fiscal and Environmental Sustainability Programmatic DPF (P172455). See section 4.3 for a description of the projects.



exported).² Its advanced agriculture-led model raised the prosperity of its citizens, lowering poverty to 12.5 percent of the population by 2019 (at the \$5.5 per capita/ day poverty line). Yet, pockets of its population suffer from poverty in both urban and rural areas, with particular constraints related to formal ownership of housing and land assets.

4. **Goiás is also facing significant climate change and environmental sustainability challenges.** Goiás' agriculture-led growth model has contributed to a legacy of deforestation and land degradation in the Cerrado biome (the Brazilian savannah), impacting biodiversity and contributing to increase Brazil's carbon emissions. In just the last 20 years, Goiás lost more than 47,000 km² of primary vegetation,³ corresponding to about 14 percent of the State's territory or 1.5 times the land area of Belgium. It is estimated that just 36.5 percent of the original vegetation of Goiás remains, compared to 50 percent for the entire Cerrado biome in Brazil.⁴ Goiás' Cerrado continues to experience significant deforestation pressures linked to farming and forest fires: between 2020 and 2021, Goiás experienced a 16 percent increase in deforestation and accounted for around 10 percent of the annual deforestation in the Cerrado biome, which is comprised of 13 states.⁵ Even though it receives less media coverage than the Amazon, deforestation in the Cerrado is higher than in the Amazon, both in absolute and in relative terms.⁶ Agriculture, land use change and forestry combined have historically contributed more than 80 percent of Goiás' greenhouse gases (GHG) emissions. Since the late 1990s, agriculture has surpassed land-use change and forestry as the main source of GHG emissions in Goiás, becoming the dominant emitter, with more than 60 percent on average, and the main contributor to emissions increase in the last 10 years (Figure 1). Climate change is expected to impact directly the agricultural sector and people whose livelihoods depend on it through the reduction and irregularity of precipitation and increase in temperatures, and indirectly through sanctions that can affect exports originating from deforested areas (Goiás exports a large share of its agricultural and livestock production).

Figure 1: GHG Emissions in Goiás

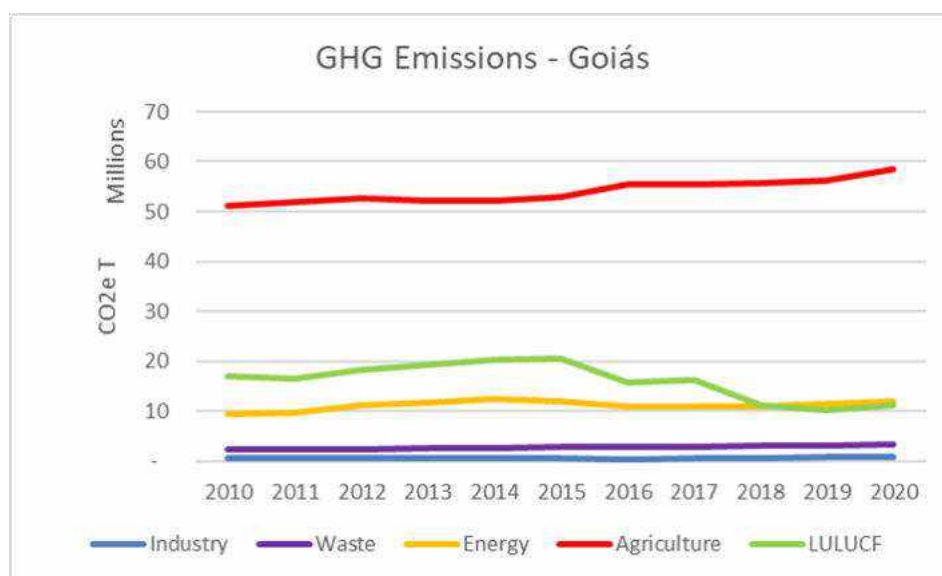
² Government of Goiás, *Goiás Agricultural Overview 2020*, <https://www.agricultura.go.gov.br/files/agro-em-goias/ingles-radiografia-2021.pdf>

³ <http://terrabrasis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/cerrado/increments>

⁴ <https://www.terraclass.gov.br/webgis-cerrado/#>

⁵ <https://cerradopat.ufg.br/#/plataforma>

⁶ Between 2001 and 2021, the Cerrado's cumulative deforestation was 289,000 Km² over a total area of above 2 million Km²; the cumulative deforestation for the Amazon was 250,000 km² over a total area of more than 6.7 million km².



Source: Sistema de Emissão de Gases do Efeito Estufa (SEEG); https://plataforma.seeg.eco.br/total_emission

5. **The proposed DPF aims to support the State of Goiás in (i) improving fiscal sustainability and (ii) adopting climate-smart, resilient, and inclusive policies for its agricultural sector, through two pillars:**

- i. **This first pillar of this DPF would support the fiscal recovery of Goiás through the adoption of a spending cap, by consolidating spending on pensions, and the adoption of a medium-term fiscal adjustment plan.** Goiás is in the process of adopting a strong set of fiscal reforms and is committing to additional targets to ensure a fiscal recovery. An expenditure ceiling rule will help contain recurrent spending growth. A pension reform that increases the minimum retirement age and increases the contribution rate is expected to reduce the pension deficit by almost 20 percent. The implementation of a medium-term fiscal adjustment plan, whose implementation will be monitored by Brazil's Federal Treasury⁷, is expected to increase the primary balance from 9.8 percent in 2020 to 11.2 percent by 2024. With these reforms, the DPF will help Goiás in becoming eligible for the federal government's fiscal adjustment instrument for states (named "Fiscal Recovery Regime" - FRR), building further on the expected results of this DPF. The FRR will place Goiás under a medium-term fiscal consolidation plan that will improve its creditworthiness in the medium-term, increase its access to credit and federal guarantees, and improve the profile of its debt portfolio through additional fiscal consolidation measures. It thus enables this stand-alone DPF to contribute to keeping the State's public finances on track in the medium-term.
- ii. **The second pillar of this DPF would support the State of Goiás in adopting climate-smart, resilient and inclusive policies for its agricultural sector.** The DPF would help steer Goiás'

⁷ If the state does not meet the targets of the plan, it is prohibited from: (i) increasing salaries and benefits, (ii) hiring new staff, (iii) creating new mandatory expenditures, (iv) adopting new tax expenditures, or (v) raising mandatory expenditures above inflation. Continuous non-compliance with the fiscal plan can result in the extinction of the state's fiscal recovery regime and the state cannot access federal guarantees for new loans for 5 years. For more info on the Fiscal Recovery Regime, see box 2.



agricultural sector towards climate-smart practices, including the adoption of the State Plan to address climate mitigation and adaptation. The DPF would also support measures that reduce GHG emissions and increase carbon storage in the soil, by aiming at a 10 percent per year increase in the use of non-chemical fertilizers and phytosanitary products. It would strengthen the climate focus of the State's environmental licensing framework by reducing compensation fees for GHG emission-neutral enterprises. Finally, the DPF would support land tenure regularization for smallholders under land tenure regulations that are environmentally conscious and cognizant of women's land title rights.

6. **This DPF contributes to strengthen Brazil's fiscal instruments to support medium-term fiscal sustainability at the subnational level.** An important feature of this DPF is that it supports Goiás in becoming the first State to be admitted into the federal government's "Fiscal Recovery Regime" (FRR) that became effective in December 2021, thus advancing the implementation of a strategic federal government program for the fiscal recovery of sub-national entities. The FRR is one of the Federal government's key fiscal adjustment instruments for sub-national entities in fiscal distress. The World Bank contributed to the development of this instrument through analytical inputs and technical dialogue. Supporting the State of Goiás in adhering to the FRR will bring implementation lessons of this federal program for other Brazilian states that may follow Goiás in joining the FRR. Moreover, the FRR places Goiás under a medium-term fiscal consolidation plan with specific fiscal adjustment targets and reforms, which will be tightly monitored by the federal government and be subject to penalties in case of non-compliance, thus reducing the risk of policy reversal.

7. **The Goiás Sustainable Recovery DPF contributes to the World Bank's Green, Resilient and Inclusive Development (GRID) approach⁸.** The DPF's environmental and climate smart agriculture reforms support a greener recovery in Goiás. They also, together with the fiscal reforms, contribute to greater environmental and economic resilience. Lastly, the proposed land tenure reform will help make agricultural growth more inclusive by securing land rights for poorer smallholder farmers and for women.

2. MACROECONOMIC POLICY FRAMEWORK

2.1. RECENT ECONOMIC DEVELOPMENTS

8. **Brazil experienced one of the heaviest tolls from COVID-19 globally, but a rapid vaccine rollout since mid-2021 is supporting a gradual return to normality.** By March 15, 2022 Brazil had the third largest number of confirmed COVID-19 cases in the world (almost 30 million cases), and the second highest death toll (655,878 deaths). The country ranks 10th in the number of cases per million people (137,579), and 1st

⁸<https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/36322/Green-Resilient-and-Inclusive-Development.pdf?sequence=5&isAllowed=y>



in the number of deaths per million people (3,064). Virus containment measures, across the world and domestically, constituted simultaneous global supply and demand shocks, leading to a contraction of the Brazilian economy by 3.9 percent in 2020. However, the roll-out and subsequent acceleration of the vaccination campaign are contributing to the normalization of daily life and economic activity. By March 15th 2022, Brazil had applied the first dose of the vaccine to 84.1 percent of the population, and 73.8 percent of the population is fully immunized (second dose or single dose). Brazil is already applying the first dose of the vaccine to its youth population (5+ years old) and a booster dose after 4 months of the second dose.

9. **After a deep contraction in 2020, the economy grew 4.6 percent in 2021 and recovered the losses from the COVID-19 crisis.** After a steep slump in economic activity at the onset of the pandemic, a gradual recovery began to take place in the third quarter of 2020 as global demand for commodities and manufactured products boosted output and as the roll-out of the vaccine campaign encouraged economic activity. GDP growth was propelled by a strong recovery of 4.7 percent y/y in the services sector in 2021. Despite shortages in inputs and higher production costs, Industry showed a strong recovery of 4.5 percent. After two consecutively quarters of contraction, placing Brazil in a technical recession, the favorable performance of the GDP in the fourth quarter (0.5 percent q/q) results in a carryover effect of 0.3 percent for 2022.

10. **The labor market deteriorated significantly in 2020 and is yet to recover to pre-pandemic levels, though it is showing signs of recovery.** As a result of the pandemic, the unemployment rate jumped from 12.1 percent in 2019 to 13.5 percent in 2020 on average, while labor force participation declined from 63.6 percent in 2019 to 59.6 percent in 2020. The crisis had a relatively large impact on informal workers with a 12.1 percent drop in their employment in 2020, compared to a 6.3 percent fall for formal workers, and on women, whose unemployment rate peaked at 18.5 percent in the first quarter of 2021 (6.3 percentage points above men's unemployment rate). The labor market began slowly recovering in early 2021 and has been showing signs of improvement to date, although some indicators have still not achieved pre-pandemic levels. Unemployment declined to 11.1 percent by December 2021 and labor force participation increased to 62.5 percent. But the return to work was accompanied by an increase in the share of informal workers, pushing the informality rate to 40.7 percent. Moreover, recent World Bank business pulse and COVID-19 phone surveys indicate cuts in pay or hours works affecting a significant share of workers. These trends, coupled with higher inflation, have contributed to a 10.7 percent decrease in average real income of workers by December 2021 (YoY).

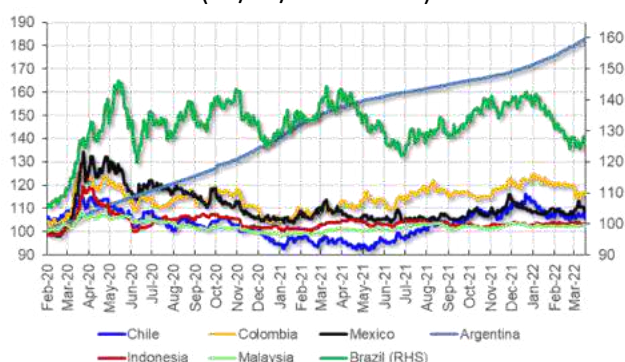
11. **High commodity prices and the large depreciation of the Real in 2020 reduced the current account deficit for the year.** The current account (CA) deficit dropped to 1.8 percent of GDP in 2020 (down from 3.5 percent in 2019) and remained relatively stable at 1.71 percent of GDP (US\$ 27.7 bn) in the 12-month to January 2022, supported by high commodity prices and the 9.1 percent depreciation of the Real over this period. Net FDI flows, the primary source of CA financing, stood at 1.8 percent of GDP (US\$ 47.7 bn) in the period, comfortably financing the external deficit. Moreover, portfolio inflows recorded a large surplus of US\$ 25.0 bn in the 12-month to January 2022. International reserves amounted to US\$ 358.4 bn by January 2022 (a US\$ 3.8 bn decrease compared to December 2021 and an 2.8 increase compared to 2020), equivalent to 22.1 percent of GDP and more than 15 months of imports. Central Bank FX position



is partially reduced by FX Swap operations in an amount of US\$ 97.0 billion, resulting in a net FX long position of US\$ 243.9 billion (15 percent of GDP). The external position has been further supported by the limited public exposure to currency depreciation, due to the relatively modest levels of foreign-currency denominated debt (6.7 percent of GDP).⁹The Central Bank maintained a flexible exchange rate policy, intervening in the market only to reduce excessive exchange rate volatility and to provide liquidity to the financial market when the Real is under pressure. Lastly, metal and energy commodities prices soar could benefit Brazil's exports value, improving trade balance and current account dynamics due to the recent conflict in Ukraine.

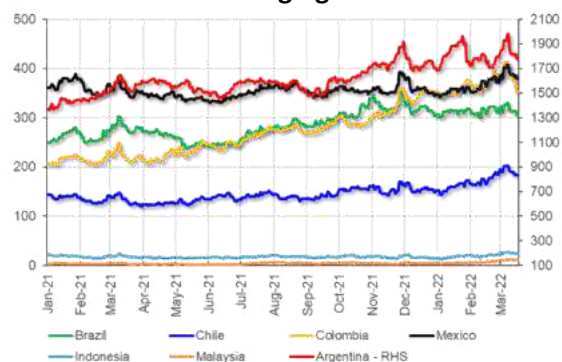
12. **Sovereign risk premiums have been increasing in recent months due to deterioration of the country's risk profile.** Persistent inflationary pressures, a devalued currency (Figure 2) and concerns around fiscal policy in the lead-up to the 2022 elections have resulted in higher risk premiums. These factors have contributed to a significant deterioration of Brazil's Emerging Markets Bond Index (EMBI) (Figure 3), which increased from 261 in end May 2021 to 331 in March 15th, 2022. When compared to other emerging economies (excluding Argentina), Brazil's country premium is high among its peers, pushing up financing costs for the government and the private sector.

Figure 2. Nominal Exchange Rate Indexes
(01/01/2020 = 100)



Source: Bloomberg.

Figure 3. Bond Spreads (EMBI),
Selected Emerging Economies



Source: JP Morgan.

13. **Supply side factors, coupled with a pick-up in demand, have pushed inflation above the central bank's inflation target upper band in 2021 (10.1 percent), leaving a high base for 2022 due to persistence.** Consumer price index inflation reached 10.5 percent in February 2022, far above the central bank's inflation target upper band for the year (5.0 percent). Not only did headline inflation increase, but core inflation also exceeded the upper band at 8.4 percent, indicating persistence in inflation caused by a widespread higher demand for goods and services across all sectors. Food inflation (9.1 percent) accelerated and remains at a significant level, affecting mainly poor households. Inflation has been exacerbated by a severe drought that is provoking water scarcity in hydroelectric plants that, along with a tariff increase, is affecting household energy prices (28.1 percent in February 2022). Higher oil prices and currency depreciation are also contributing to inflation as gasoline inflation stands at 32.2 percent.

⁹ Including public and private sector, Brazil's exposure amounted 35.1 percent of GDP as of September 2021.



The conflict in Ukraine has reinforced the scenario of high inflation in Brazil (oil, fertilizers, food and exchange rate devaluation), as the main impact of this war in the short term is expected to be concentrated on inflation resulting from the increase in commodity prices.¹⁰

14. **Monetary policy, which had taken an accommodative stance during the pandemic, swung to a tightening cycle in efforts to contain inflationary pressures.** With inflation on the rise, Brazil's central bank (BCB) accelerated the pace of monetary tightening beyond neutral levels to anchor inflation expectations for 2022 and 2023. As of March 16, 2022, the interest rate had increased 1 percentage points, after three consecutive rounds of 1.50 p.p. increase, and stands at 11.75 percent, up from a historically low 2.0 percent in early 2021, to dampen inflationary pressures. Furthermore, BCB signaled the willingness to continue the monetary tightening to anchor inflation expectations for 2022 and 2023. However, the trajectory of current inflation and the significant downside risks keeps the next steps of the BCB opened.

15. **Credit growth has moderated for firms in 2021 due to the increase in interest rates and the winding-down of COVID-19 credit support interventions.** After reaching a historically high 10.8 percent real growth in January 2021¹¹, total outstanding loans growth decelerated throughout the course of 2021 and finished 2021 with a 5.8 percent annual growth. The slowdown is explained by the winding of credit support to corporations, with a real growth of 0.9 in the year. On the other hand, credit to individuals increased 9.7 percent, as household lending is accelerating to compensate for the high degree of indebtedness (70.9 percent of families on average for 2021) and the erosion of purchasing power due to inflation. Overall, credit for corporations and individuals reached 22.6 and 31.2 percent of GDP, respectively.

16. **The banking sector's stability was not significantly affected by the COVID-19 crisis and Brazil's banks remain strong.** The capital-asset ratio ("Basel Index") stood at 16.5 percent in December 2021, comfortably higher than the regulatory minimum (8 percent international and 11 percent in Brazil). The National Financial System's liquidity index at 2.3 (as of June 2021) remains above the prudential requirements (1.0) for financial institutions (FIs), returning to the pre-pandemic level, as the advance of vaccination, the gradual reopening of the economy and the lower than expected credit losses allowed FIs to reduce additional liquidity and increase the allocation of credits. Capitalization, measured by the Common Equity Tier 1 Ratio (CET1 or core capital) returned to pre-pandemic levels and most institutions are meeting all prudential requirements using exclusively CET1 capital (95.8 percent). Financial

¹⁰ Ukraine and Russia account for nearly a third of global wheat exports (28 percent) and a fifth of corn exports (18 percent), exporting a large share of the corn and wheat they produce (54 percent). In the case of wheat, 85 percent of what is imported by Brazil comes from Argentina. Even though Russia and Ukraine account for a small share of exports (2 percent), Brazil could face higher prices. The war has increased the prices of many commodities, including oil and natural gas. The rise in international energy prices tend to increase fuel prices, which are the most important components of the CPI (about 4 percent). A 10 percent increase in the price of oil has an impact of 0.4 percentage point on the CPI. Finally, Russia is also a powerful supplier of agricultural inputs and is among the largest exporters of nitrogen fertilizers (such as ammonia and urea) in the world. Russia was responsible for 22 percent of the 41.1 million tons of fertilizers imported by Brazil in 2021.

¹¹ Credit reached 53.8 percent of GDP in December 2021, after having achieved its highest level in December 2020 (54.0 percent of GDP) due to the government's credit support programs in response to the pandemic.



institutions provisioned aggressively for potential credit losses and non-performing loans (NPLs) remained at low levels (2.4 percent in Q3 2021). Reforms in the financial sector have also been enacted in recent years to boost competition and market access, including, among others, the adoption of a market-based long-term rate by the National Bank for Economic and Social Development (BNDES), reform of the credit information system, and improvements to the collateral execution framework.

17. **Fiscal policy provided a decisive response to the pandemic, providing 10.6 percent of GDP in support to households and firms in 2020, which was significantly curtailed in 2021.** The pandemic quickly shifted the policy agenda towards mitigating the impacts of the pandemic, especially on poor households and the private sector. Accordingly, a 11.2 percent of GDP fiscal stimulus package (Table 1) cushioned the plunge and supported a consumption-led recovery. Around 37 percent of the package (R\$ 321.8 bn) went towards cash transfers to vulnerable households through the *Auxílio Emergencial* (AE) program that reached over 66 million individuals, most of whom are in the informal sector. The program mitigated the pandemic's impact on poverty in 2020, lowering it from 19.6 percent in 2019 to 12.8 percent in 2020 (estimated based on the US\$5.50, 2011 PPP line). In 2021, the government aided the recovery with a much smaller package of 1.6 percent of GDP as economic conditions started to improve.

Table 1: Overview of Government Fiscal Response in 2020 and 2021

	2020		2021	
	R\$, billions	GDP %	R\$, billions	GDP %
Total Fiscal Response Package				
Anticipation of some government's recurrent transfers scheduled within 2020 to support households income during the first COVID-19 wave	58.8	0.8	0.0	0.0
New spending	472.3	6.3	135.9	1.6
Budget reallocations	28.3	0.4	0.0	0.0
Tax deferrals	52.2	0.7	0.0	0.0
Tax cuts	19.9	0.3	0.0	0.0
Total Federal Support	631.5	8.5	135.9	1.6
Federal support to sub-nationals	158.0	2.1	0.0	0.0
of which: new spending	97.2	1.3	0.0	0.0
Grand Total	789.5	10.6	135.9	1.6

Source: Ministry of Economy.

Note: The new spending row includes the AE program, the job protection program during the COVID-19 pandemic, and health related expenditures.

18. **Brazil achieved a significant fiscal consolidation in 2021, but the COVID-19 response in 2020 increased public debt levels.** The COVID-19 response package contributed to a rise in the primary deficit from 0.8 percent of GDP in 2019 to 9.5 percent in 2020. General government's gross debt¹² also increased, reaching 89.3 percent by end-2020 (up from 75.8 percent in 2019). However, by the end of 2021, the primary balance improved to a surplus of 0.7 percent of GDP, driven by the rollback of COVID-19 related



expenses and recovering tax collection. Subnational governments contributed to this balance with a surplus of 1.1 percent of GDP, while the central government had a deficit of 0.4 percent. Accordingly, the general government's gross debt¹³ declined to 80.3 percent of GDP, an 8.3 percentage point reduction. In January 2022, the improvements in the primary balance and gross public debt have continued. While the former reached a surplus of 1.2 percent of GDP, the latter declined to 79.6 percent of GDP. In addition, the Federal Treasury's liquidity levels stood at R\$ 1,692 billion (19.3 percent of GDP) by January 2022, above the level of December 2020 (R\$ 1,452.6 billion, or 19.5 percent of GDP).

2.2. MACROECONOMIC OUTLOOK AND DEBT SUSTAINABILITY

19. **GDP growth is expected to slow to 0.7 percent in 2022 and is subject to significant downside risks that could push it down further.** High inflation, monetary tightening and indebtedness diminish consumer purchasing power and limit the available credit in the economy. The expected increase in poverty and the slow recovery in the labor market will also weigh on demand. On the supply side, concerns about anemic growth, slowed policy reform momentum, fiscal risks and political uncertainty (on the back of the upcoming general elections in October 2022) might postpone private investment decisions. The external environment is also expected to turn less favorable given the ongoing monetary tightening in advanced economies due to concerns in global inflation and the uncertainty arising from the conflict between Russia and Ukraine. The war in Ukraine is causing higher commodities prices and supply shortages that can trigger additional exchange rate devaluations and inflation pressures in Brazil, inducing a more aggressive monetary policy stance, potentially reducing growth. Altogether, GDP is expected to grow moderately to 0.7 percent in 2022 and mildly accelerate until 2024 on the back of inflation easing and reduced uncertainty with the end of the elections. These medium-term projections assume that Brazil's growth model will not change, which means that growth would be largely driven by household consumption, while government consumption and public investment would be limited by the required fiscal consolidation to return to sustainable debt levels. Private investment would grow supported by external savings (thereby increasing the current account deficit). The weak performance in total factor productivity (TFP) observed over the last decade is expected to continue in the absence of renewed momentum for structural policy reforms.

20. **Poverty rates are expected to increase in 2021 and remain at similar levels through 2023.** Poverty is expected to increase to about 18.7 percent in 2021, (up from about 13 in 2020). The increase responds to the reductions in coverage and benefit amounts of Brazil's emergency transfer program, the slow recovery in the labor market and the spike in inflation towards the end of the year. In 2022, about 18 million low-income households will be supported by the new *Auxílio Brasil* program. Nonetheless, the complete elimination of the emergency transfers and sustained inflation may lead poverty rates to stay

¹³ Public debt is defined as the general government gross debt, including Central Bank repo operations. This definition differs from the one used by the IMF, which includes all Treasury securities held by the Central Bank, not only those related with repo operations (IMF, 2017).



largely stagnant in the coming years. Incomes in the bottom of the distribution are not expected to increase significantly due to stagnated growth in the industry and services sectors (home to over 90 percent of the workforce) and concerns of continued high inflation that erode household' purchasing power. Expected higher agricultural commodities prices due to the ongoing conflict in Ukraine can lead to further increases in food prices with the impacts being felt mainly already vulnerable households. Notably, the almost 25 percent increase in food prices between 2020Q1 and 2021Q3 is likely a main factor behind the doubling of the proportion of households who reported running out of food in the last 30 days (9.4 percent vs. 18.1 percent) according to a Phone Survey.

21. **The current account deficit is projected to stabilize at 1.7 percent of GDP in the medium-term as external conditions adjust and growth returns to pre-pandemic trend, but robust external inflows are expected to fully finance this deficit.** In the short term, the increase in commodity price growth due to the war in Ukraine and the stronger exports' value are expected to decrease the current account deficit to 1.3 percent of GDP by 2022. In the medium term, the current account deficit will return to pre-pandemic trends, as commodities prices growth decreases and global demand growth normalizes. The deficit is expected to be fully financed by net FDI flows (at 2.3 percent of GDP) as in previous years. Net portfolio investments are also expected to support the financial account in the medium-term (0.4 percent of GDP until 2024), driven by the rise of inflows traded in the domestic market. Brazil's external position is buffered by the country's moderate exposure to currency depreciation since 21.5 percent of the country's external debt (public and private) is in local currency, just 31.2 percent of the external debt matures within one year, and the share of foreign currency-denominated public debt is low at 6.7 percent of GDP. The external financing needs for private and public sectors in 2021 was also moderate and ended the year at around 11.4 percent of GDP.

22. **Inflationary pressures are expected to ease from 2023 onwards in response to the monetary policy response and as supply constraints loosen.** After the sharp increase in 2021, consumer price inflation is expected to gradually start decelerating in the second semester of 2022 and converge to the Central Bank target by 2024 (3.0 percent for 2024). The expected deceleration is due to the dissipation of supply shocks that affected prices in 2020 and 2021 and a more aggressive monetary policy stance, that is expected to peak in 2022 (Selic rate¹⁴ averaging 12.2 percent for 2022 and 8.2 percent for 2023) and reduce domestic demand growth. Lower inflation in 2022 will mainly come from tradable items and regulated prices. But inflationary risks persist in 2022, especially given the impact of the conflict in Ukraine on commodity prices and global supply chains, and the markets' risk outlook during an electoral year. In the medium term, inflation is expected to ease towards the central bank target from 2023 (4.5 percent average and 3.4 percent by end of period) onwards.

23. **On the fiscal side, baseline projections are anchored in the constitutional spending cap and assume the continued roll-back of the COVID-19 fiscal package.** Brazil's spending cap is a fiscal rule that links primary spending growth to inflation for 20 years (between 2016 and 2036) and imposes a reduction of 3.0 percentage points of GDP on all primary expenditures by 2030. The spending cap rule is

¹⁴ The SELIC is the Central Bank reference lending rate.



constitutionally mandated and any change to it requires two rounds of votes in each Lower House and in Senate. Despite recent adjustments to the spending cap to widen the fiscal space to cover the cost of cash transfers in 2022 (see Box 1), the authorities remain committed to compliance with the fiscal rule, which continues to anchor the fiscal outlook as indicated by the large fiscal adjustment achieved over the past year (lowering the primary deficit from a record-high of 9.5 percent of GDP in 2020 to a primary surplus of 0.8 percent in 2021). Indeed, non-compliance with the spending cap, a constitutionally mandated rule, triggers automatic measures to reduce mandatory expenditures, such as limiting the minimum wage increase to inflation, freezing the salaries of civil servants or vetoing new hiring of public servants. Therefore, baseline projections reflect a gradual fiscal consolidation in the medium-term, leading the primary balance to a 0.5 percent surplus by 2024, based on compliance with the spending fiscal rule and a gradual increase in revenues. These baseline estimates reflect the recent changes to the spending cap and the postponement of part of the *Precatórios*' payments of 2022.

Box 1: Recent changes to Brazil's spending cap rule

Continued need to support poor households and the costs of settling federal government judicial debt arrears (known as *Precatórios*) raised spending pressures and placed the spending cap rule for 2022 under strain. In recognition of the need to strengthen social safety nets and provide sufficient support to the poor during the recovery phase of the pandemic, the Brazilian authorities adopted *Auxílio Brasil*, a program that updates and replaces the well-known *Bolsa Família* program in 2021. The new program widens access to cash transfers by increasing the average benefit amount (from R\$ 190 to R\$ 217.18) as well as the number of beneficiaries (from 14 million to 17.6 million), thus including many households that had been on waiting list for *Bolsa Família*.

To accommodate these needs whilst maintaining the spending cap, the federal government adopted a five year payment schedule for the *Precatórios* and adjusted the formula for calculating the spending limit under the cap. The authorities agreed to limit the value of the first *Precatórios*' payment in 2022,¹⁵ and to pay the balance in installments over the coming five years. The authorities also adopted the rate of inflation between January and December 2021 to estimate the annual increase in the spending limit (instead of July to June in previous years) which afforded a higher spending limit given the increase in inflation towards the end of 2021. These two measures are expected to add up to 1 percent of GDP in additional fiscal space in 2022 (R\$ 91.6 billion, of which R\$ 47 billion is due to the change in the fiscal rule), that will mainly finance the new *Auxílio Brasil* program (with an estimated cost of R\$ 84.7 billion).

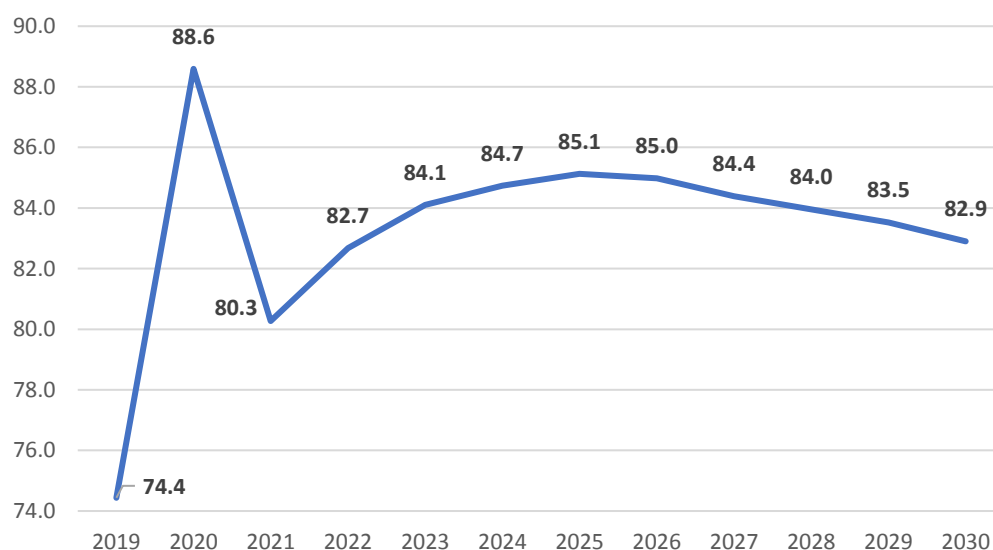
These changes have raised concerns about the credibility of the fiscal rule, especially a year ahead of the elections, and resulted in higher risk premiums, but are mitigated by the fiscal outlook. Though the change in the spending rule has a small impact on debt sustainability analysis, it raised market concerns about the government's commitment to the fiscal rule, raising sovereign risk premiums (figure 2). In particular, concerns that, in the run up to the electoral cycle, new spending pressures in 2022 could further weaken fiscal discipline contribute to heightened risk perceptions. These concerns are mitigated by the comprehensive budget allocation for the *Auxílio Brasil* program in 2022, and continued consolidation in the primary balance in 2022 after the above-mentioned outlays are taken into account.

¹⁵ Limited to the amount paid in 2016 - R\$ 30.0 billion - adjusted by inflation.



24. **Anchored by the spending cap rule, public debt is expected to peak at around 85.1 percent of GDP by 2025 before declining steadily to 82.9 percent by 2030 (Figure 4).** After a large increase in 2020 (of more than 10 percentage points), public debt decreased to 80.3 percent of GDP in 2021 on the back of the economic recovery and the improvement in the government's primary balance. Public debt is expected to increase gradually between 2021 and 2025 on the back of higher refinancing costs, while the primary balance improves. The public debt to GDP ratio would begin declining as the primary fiscal balance shifts to a higher surplus from 2024 onwards, stabilizing debt by 2025 (Figure 4). Public gross financing needs (Figure 5) increased to 35.8 percent of GDP in 2020 (7.3 percentage points of GDP above 2019) as a result of the higher fiscal deficit, but declined to 33.9 percent in 2021 reflecting the fiscal consolidation efforts to date. Public financing needs are projected to stay between 28.7 percent and 30 percent of GDP from 2022 until 2024. Rollover risks are mitigated by sizeable Federal Treasury's cash balances (19.3 percent of GDP in January 2022).

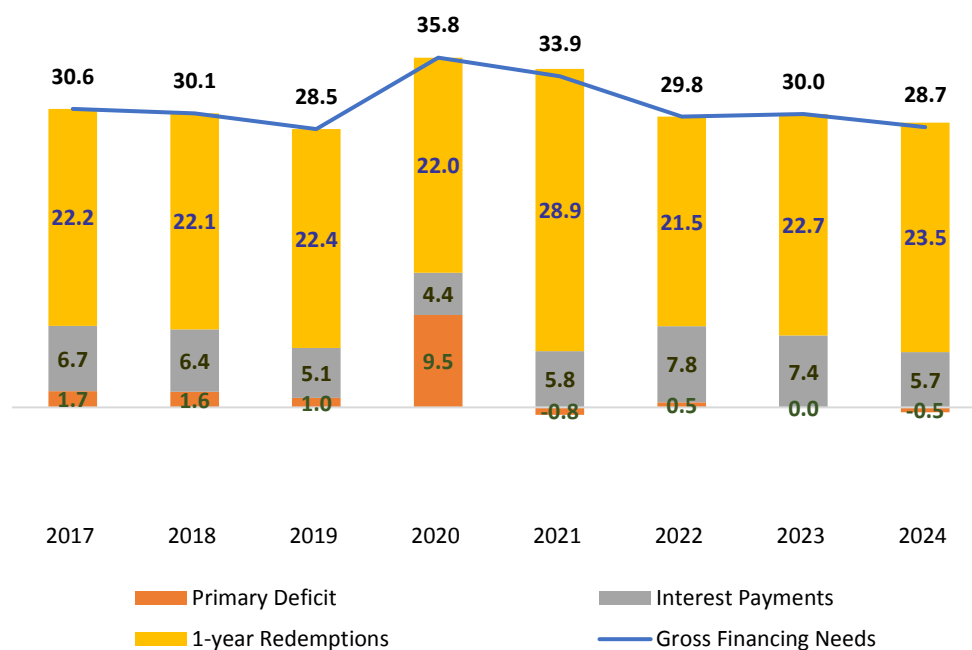
Figure 4: General Government Gross Debt (percent of GDP)



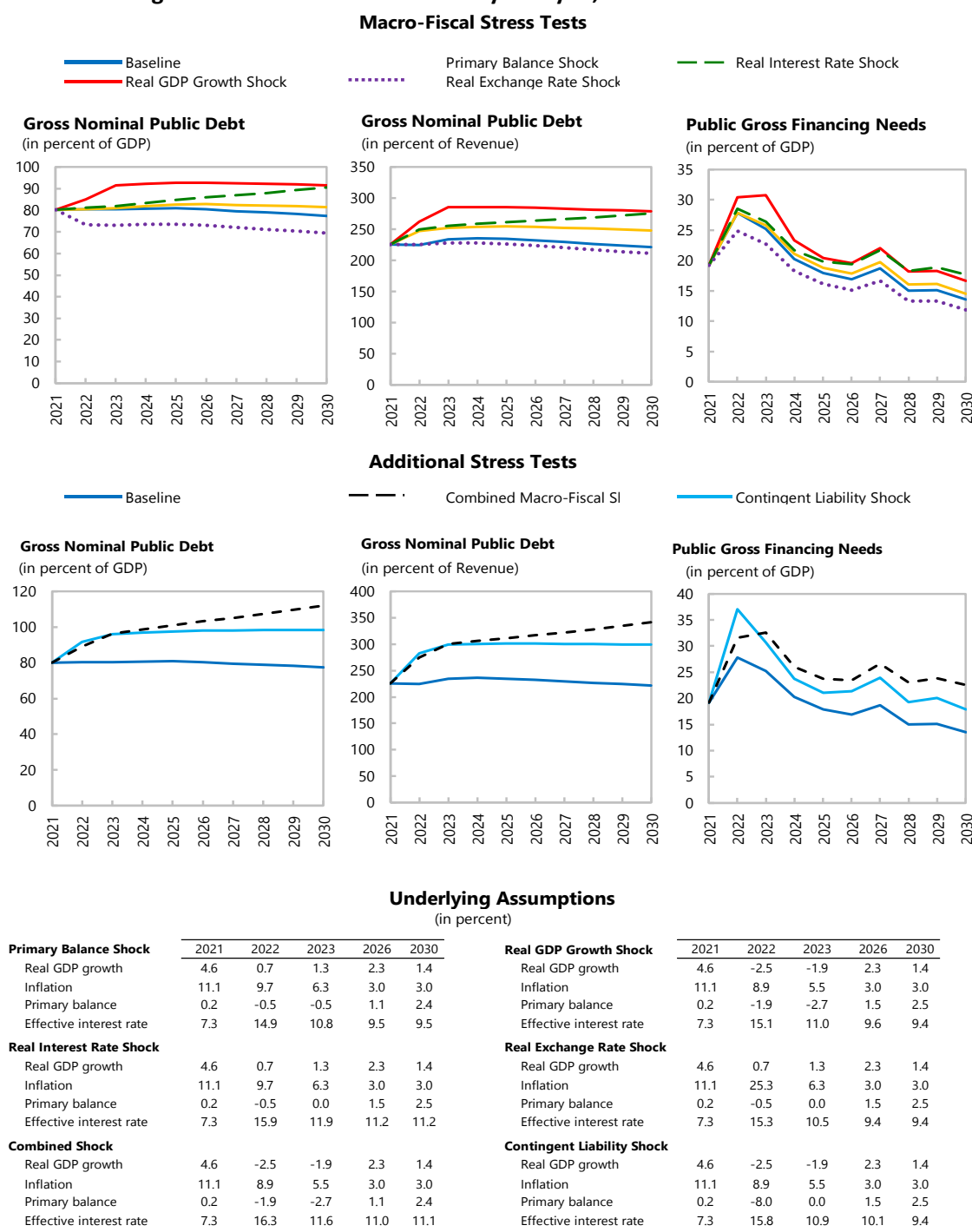
Calculation: World Bank.



Figure 5: Gross Financing Needs of General Government Gross Debt (percent of GDP)



Source: Central Bank of Brazil and World Bank calculations.

**Figure 6: Public Debt Sustainability Analysis, Macro-Fiscal Stress Tests**

25. **Debt sustainability is vulnerable to the pace of fiscal adjustment as well as growth and real interest rate shocks.** The main macroeconomic shocks that pose risks to debt sustainability include delays



in primary balance consolidation, lower GDP growth in the short term, real interest rates increase, and real exchange depreciation. If all these shocks affect the economy simultaneously, debt indicators would deteriorate significantly with public debt potentially reaching about 118 percent of GDP by 2030 (Figure 6). Debt rollover risks are also significant as public gross financing needs are expected to range between 28.7 and 30 percent of GDP between 2022 and 2024 (Figure 5). Rollover risks are mitigated by sizeable federal cash balances (19.3 percent of GDP) and a deep domestic public bonds market.¹⁶

26. **Macroeconomic risks are substantial, arising mainly from the fiscal and the growth outlook in a context of heightened uncertainty.** Recent changes to the federal spending ceiling rule to accommodate higher social and electoral expenditures in the 2022 budget has undermined the credibility of the fiscal rule and increased sovereign risk premiums along the yield curve, in a context of political uncertainty on the back of the upcoming general elections in 2022. Risks of growing demand for social transfers in a complex economic context (weak growth, high inflation and sluggish labor market) could further delay the fiscal adjustment needed to ensure medium-term debt sustainability. Credible commitment to comply with the federal fiscal rule will be critical for market confidence and to motivate subnational government's fiscal consolidation. Downside risks to baseline growth projections are also significant in the short term. The war in Ukraine is causing further higher commodities prices, supply shortages and increased risk aversion, that can trigger additional exchange rate devaluations and inflation pressures in Brazil, inducing a more aggressive monetary policy stance that is likely to reduce further the economic growth. A deterioration in the external context, such as an economic slowdown in Brazil's main trading partners and a tighter monetary policy worldwide to tame global inflation, could limit external demand, provoke capital outflows in a "flight-to-quality" investment decisions and weaken the Brazilian currency, putting additional pressures on domestic inflation. The medium-term growth outlook is also subject to risks if total factor productivity remains at current levels. Higher potential growth trajectory would require renewed momentum for structural reforms to support higher investment and productivity.¹⁷ Climate risks, including the higher rates of deforestation, could also affect Brazilian exports in a context of global demand shifts towards environmentally-sound export products.

27. **At the same time, Brazil's macroeconomic framework has several policy and institutional buffers to weather shocks.** Brazil's fiscal and debt position is buffered by low government debt exposure to exchange rate risks. FX-denominated government debt represents 6.7 percent of GDP and 94.1 percent of debt was held in the domestic market in January 2022, with about 31.2 percent of the outstanding debt maturing within one year (38 percent in December 2020). Also, Federal Treasury cash cushions accounted for 19.3 of GDP in January 2022, reducing roll over risks. Brazil enjoys a credible and independent Central Bank (whose Board members are granted fixed term mandates), a sound and stable financial sector, and high levels of foreign reserves. The floating exchange rate regime also provides an effective first-line of

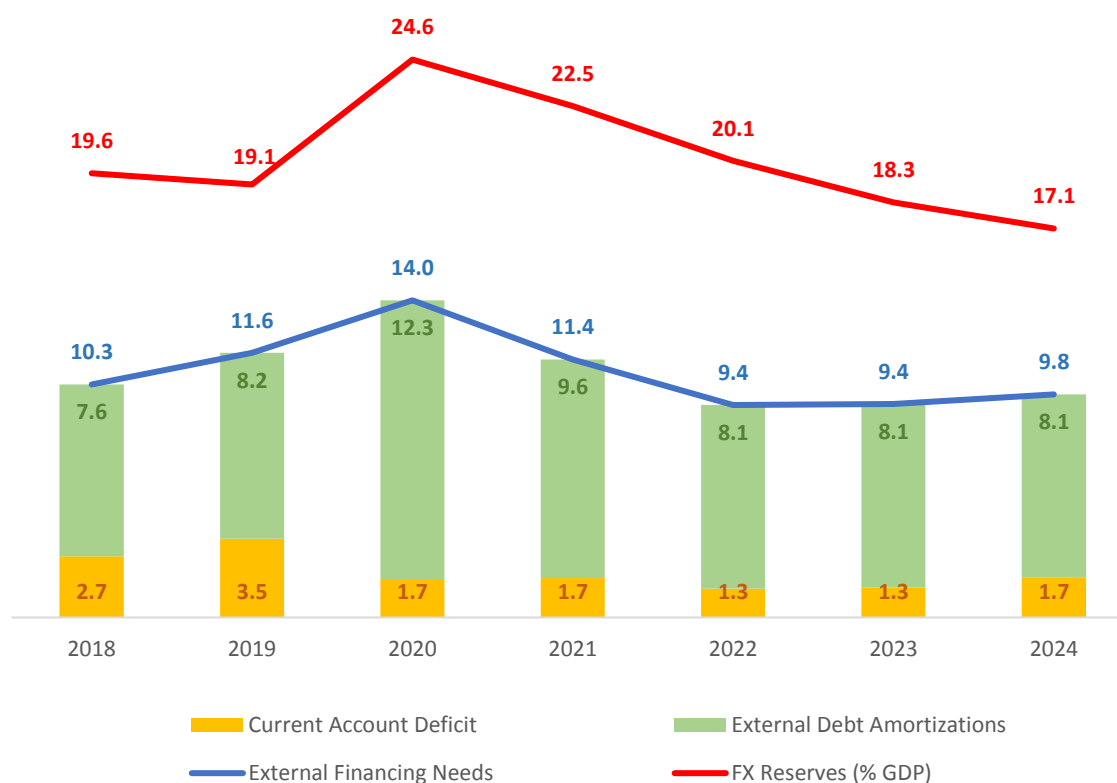
¹⁶ Domestically-issued public bonds corresponded to 90.3 percent of the gross public debt (74.9 percent of GDP) by October 2021.

¹⁷ Key among them is the complex and burdensome tax system, which the government plans to reform by replacing the current myriad of indirect taxes with a single Value-added Tax (VAT). Also, inadequate infrastructure is a significant bottleneck for economic integration and trade facilitation.



defense against external shocks. Central Bank reserves stood at a high 22.1 percent of GDP (US\$ 358.4 billion) in January of 2022, enough to finance almost 15 months of imports, compared to projected external financing needs for private and public debt of about 9.4 of GDP in 2022 (Figure 7). Central Bank FX position is partially reduced by FX Swap operations in an amount of US\$ 97.0 billion, resulting in a net FX long position of US\$ 243.9 billion (15.0 percent of GDP).

Figure 7: Brazil's External Financing Needs and International Reserves (% of GDP)



Source: Central Bank of Brazil and World Bank calculations.

28. **Overall Brazil's macroeconomic policy framework is deemed adequate for this proposed operation.** Brazil successfully mitigated the impact of the pandemic on the poor and achieved high vaccination rates by end 2021. These efforts increased fiscal pressures and raised debt, including a further risk of additional demand for social transfers in 2022 as growth slows and the electoral cycle advances. Public debt and rollover pressures are expected to remain high in the next few years, with debt payments within one year is projected to stay above 22 percent of GDP. As the economy recovered from the 2020 recession, fiscal adjustment efforts resumed in 2021 and 2022 despite the high costs of the pandemic response (the 2022 approved included an increase in social transfers in 2022). The authorities have reiterated their commitment to observing the federal spending cap (anchor for the fiscal framework). Compliance with the spending cap will be supported by the constitutional pension reform adopted in 2019, a civil service pay freeze, and tight control of discretionary spending, including at the sub-national



level. Also, the Central Bank independence law, was approved in February 2021. The recently approved financial sector reforms helped to boost competition in the financial markets, financial inclusion and market access. The labor market reform enacted in 2017 and recent reforms approved in 2020 and 2021 have supported market entry and private sector participation in key infrastructure sectors (water and sanitation, telecom, energy). In the medium-term, additional fiscal and structural reforms would be needed to boost potential GDP growth.

Table 2: Key Macroeconomic Indicators

	2018	2019	2020	2021	2022e	2023f	2024f
Real economy	Annual percentage change, unless otherwise indicated						
GDP (nominal - R\$ billion)	7,004	7,389	7,468	8,679	9,585	10,325	10,916
Real GDP	1.8	1.2	-3.9	4.6	0.7	1.3	2.0
Per Capita GDP (In real US\$)	5,679	5,706	5,445	5,659	5,662	5,702	5,783
Contributions:							
Consumption	1.7	1.7	-4.6	2.8	0.7	1.0	1.3
Investment	0.9	0.7	-0.1	3.2	-0.1	0.4	0.8
Net exports	-0.5	-0.5	1.1	-0.8	0.1	-0.1	-0.1
Statistical discrepancy and change in inventories	-0.4	-0.6	-0.4	-0.5	0.0	0.0	0.0
Imports, GNFS	7.7	1.3	-9.8	12.4	-0.5	2.0	3.0
Exports, GNFS	4.1	-2.6	-1.8	5.8	0.5	1.5	2.0
Unemployment rate (ILO definition)	12.4	12.1	13.5	13.2	13.1	12.9	12.1
CPI (end of period)	3.7	4.3	4.5	10.1	5.9	3.6	3.0
CPI (average period)	3.7	3.7	3.2	8.3	8.5	4.5	3.3
Fiscal Accounts	Percent of GDP, unless otherwise indicated						
Expenditures	40.8	41.2	46.0	39.3	40.9	39.9	37.9
Revenues	33.3	34.6	31.8	34.3	32.6	32.5	32.6
Overall Balance	-7.4	-6.6	-14.2	-5.0	-8.3	-7.4	-5.2
Primary Balance	-1.6	-1.0	-9.5	0.8	-0.5	0.0	0.5
General Government Gross Debt (Authorities' definition) ^{1/}	75.3	74.4	88.6	80.1	82.7	84.1	84.7
Selected Monetary Accounts	Annual percentage change, unless otherwise indicated						
Base Money	1.8	4.8	36.3	-5.2	-	-	-
Credit to non-government	5.7	7.6	15.6	17.8	-	-	-
Interest rate - Selic (period average)	6.6	6.0	2.8	4.9	-	-	-
Balance of Payments	Percent of GDP, unless otherwise indicated						
Current Account Deficit	2.7	3.5	1.7	1.7	1.3	1.3	1.7
Imports, GNFS	14.0	14.4	15.7	18.5	18.4	18.8	18.5
Exports, GNFS	14.3	13.9	16.5	19.7	20.1	20.4	19.7
Net Foreign Direct Investment	4.0	2.5	2.8	1.7	2.3	2.3	2.3
Gross Reserves (in US\$, eop)	374.7	356.9	355.6	362.2	365.0	367.8	368.2
In months of next years imports	19.3	16.0	15.9	19.1	14.7	13.2	11.7



As % of short-term external debt ^{2/, 3/}	213.1	179.8	204.6	208.4	200.8	182.4	171.0
External Debt (in US\$, eop) ^{3/}	665.8	675.8	639.3	639.3	668.7	741.5	791.9
External Debt ^{3/}	34.7	36.1	44.2	39.7	36.8	36.8	36.8
Terms of Trade (% change)	0.3	-3.2	0.2	7.2	1.8	0.0	-1.0
Exchange Rate (average)	3.7	3.9	5.2	5.4	-	-	-

1/ Brazilian Central Bank definition (2008 methodology), that excludes the Federal securities in the BCB portfolio and includes the stock of BCB repo operations.

2/ It includes the long-term debt repayments due in the next 12 months as short-term debt.

3/ It includes securities issued in Brazil held by foreign residents and intercompany loans.

Table 3: Balance of Payments (percent of GDP)

	2018	2019	2020	2021	2022e	2023f	2024f
Financing Requirements	2.8	3.5	1.1	2.2	1.4	1.4	1.8
Current Account Deficit	2.7	3.5	1.7	1.7	1.3	1.3	1.7
Trade Balance (GNFS) 1/ 2/	-0.4	0.5	-0.8	-1.2	-1.7	-1.7	-1.3
Primary and Secondary Incomes	3.1	3.0	2.5	2.9	3.0	3.0	3.0
Net Errors and Omissions	0.1	0.0	-0.5	0.5	0.1	0.1	0.1
Financing Sources	2.8	3.5	1.1	2.2	1.4	1.4	1.8
Capital Account Balance	0.0	0.0	0.3	0.0	0.0	0.0	0.0
Net Foreign Direct Investment	4.0	2.5	2.8	1.7	2.3	2.3	2.3
Net Portfolio Investment	-0.4	-1.0	-0.9	0.4	0.1	0.1	0.4
Net All Other Flows	-0.7	0.6	-2.1	1.0	-0.9	-0.9	-0.9
Change in reserve assets	-0.2	1.4	1.0	-0.9	-0.2	-0.1	0.0
External Financing Gap	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Nominal GDP (USD billion)	1,916.2	1,872.8	1,448.0	1,608.8	1,815.9	2,013.5	2,150.4

1/ GNFS: Goods and Non-factor Services.

2/ A negative sign in Financial Requirements means a reduction of Financial needs, i.e, a surplus in the account, and vice versa.

Table 4: General Government Fiscal Indicators (percent of GDP)

	2018	2019	2020	2021	2022e	2023f	2024f
<i>General Government Overall Balance</i>	(7.4)	(6.6)	(14.2)	(5.0)	(8.3)	(7.4)	(5.2)
<i>General Government Primary balance</i>	(1.6)	(1.0)	(9.5)	0.8	(0.5)	(0.0)	0.5
<i>Total Revenues (and grants)</i>	33.3	34.6	31.8	34.3	32.6	32.5	32.6
<i>Total Primary Revenues (and grants)</i>	33.3	34.6	31.8	34.3	32.6	32.5	32.6
Tax revenues	31.3	31.4	30.6	31.6	30.4	30.3	30.4
Taxes on goods and services	14.5	14.2	13.7	14.3	13.6	13.5	13.7



Direct Taxes	8.5	8.9	8.7	9.8	8.8	8.8	8.7
Social insurance contributions	7.6	7.7	7.7	6.8	7.5	7.5	7.4
Taxes on international trade	0.6	0.6	0.6	0.7	0.6	0.6	0.5
Other taxes	0.0	0.0	(0.0)	-	-	-	-
Non-tax revenues	2.1	3.2	1.3	2.6	2.2	2.2	2.2
Transfers and Grants	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
<i>Total Expenditures 1/</i>	40.8	41.2	46.0	39.3	40.9	39.9	37.9
<i>Total Primary Expenditures 1/</i>	35.0	35.6	41.3	33.5	33.2	32.5	32.2
Current expenditures	39.5	40.0	44.6	37.9	39.2	38.5	36.4
Wages and compensation	11.4	11.6	11.5	10.1	9.9	9.7	9.3
Goods and services	5.0	5.2	5.2	5.2	5.2	5.2	5.1
Interest payments	5.8	5.5	4.6	5.8	7.8	7.4	5.7
Current Transfers	17.3	17.7	23.1	16.8	16.3	16.3	16.3
Pensions to the private sector workers	7.6	7.8	8.2	7.7	7.8	7.8	7.9
Pensions to the public servants	4.6	5.1	5.3	4.7	4.7	4.6	4.6
Social Assistance	3.0	2.9	7.3	3.1	2.2	2.3	2.3
Other Current Transfers	2.1	1.9	2.3	1.3	1.6	1.6	1.6
Investments (net)	1.3	1.2	1.4	1.4	1.7	1.4	1.4
 General Government Gross Debt (Authorities' definition) 2/	 75.3	 74.4	 88.6	 80.1	 82.7	 84.1	 84.7

1/ Congress passed a constitutional amendment in 2016 limiting the growth of the federal primary spending to the rate of consumer price inflation of the previous year (measured in June). This spending ceiling will be in effect for 20 years and, as long as nominal GDP growth exceeds consumer price inflation, the federal primary expenditure will decline as a share of GDP in the medium term.

2/ Brazilian Central Bank definition (2008 methodology), that excludes the Federal securities in the BCB portfolio and includes the stock of BCB repo operations.

2.3. RECENT ECONOMIC DEVELOPMENTS AND FISCAL SUSTAINABILITY IN THE STATE OF GOIÁS

29. **Goiás is the largest Brazilian State in the Cerrado biome and has relatively low populational density, except for its capital, Goiânia.** Goiás is Brazil's seventh largest State, covering covers 340,111 km², or 10.3 percent of Brazil's overall area.¹⁸ Agriculture, industry and services account for 11, 20 and 60 percent of the State's output respectively, but the State provides the 6th biggest value added in agriculture within the country. In 2019, its GDP per capita was US\$5,434 - 8.7 percent below 2013 levels - as the State

¹⁸ The State is home to 3.4 percent of the population (7.2 million people) .(Source: *Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios* of 2019).



struggled to recover from Brazil's 2014-16 economic downturn.¹⁹ Real GDP per capita of the State was hit during the pandemic, dropping by an estimated 0.39 percent by end 2020 (on the back of weak economic growth²⁰ of 1 percent in 2020 and population growth of 1.4 percent).

30. **The agriculture sector is the key driver of Goiás' economic activity.** The agriculture sector drives most of the industry (especially the food industry) and service sector activity in the State. Goiás' agricultural sector is of great importance to Brazil since the State is one of the main producers and exporters of meat (second largest state producer) and soy, sorghum, corn and other grains (fourth largest producer) in the country. At the same time, agriculture has traditionally been the main driver of deforestation in the Cerrado biome. Looking ahead, the slowdown of the global economy (especially China) in 2022 could result in a deceleration of the global demand for Goiás' commodities exports. In addition, lower commodity prices could also lead to lower exports revenues. Growing global market concerns around climate and environmental risks (including deforestation) expose Goiás to changing trade patterns unless it adjusts to a more climate-smart agricultural production model.

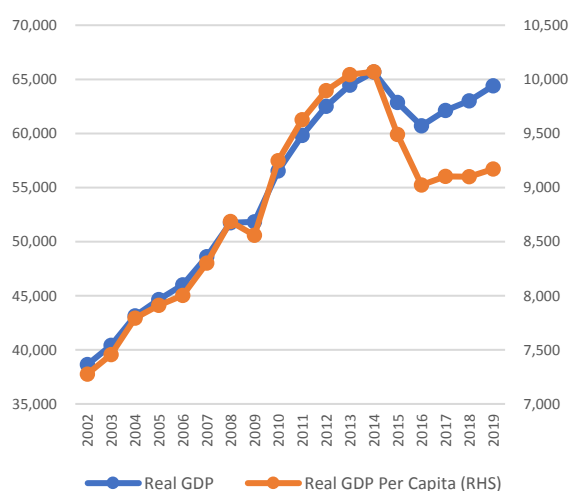
31. **Federal mitigation measures (mainly the *Auxílio Emergencial* program) prevented the poverty rate in the State of Goiás from increasing during the COVID-19 pandemic in 2020, but unemployment levels increased.** In 2019, 12.5 percent of Goiás' population lived under the poverty line (US\$ 5.5 per day, PPP). The poverty rate fell to 7.1 percent in 2020 in spite of the decline in economic activity (thanks to the cash transfers provided by the *Auxílio Emergencial*). In 2021, with the sluggish recovery in the labor market, inflationary pressures and the lower amount of cash transfers, the poverty rate is estimated to have increased to 9.7 percent. The COVID-19 crisis also affected unemployment rates in the State of Goiás, which rose to 13.2 percent at the peak of the pandemic in the third quarter of 2020, before declining slightly to 12.4 percent by mid-2021.

Figure 8: Goiás State Real GDP & Real GDP Per Capita (in BRL - 2002 prices)

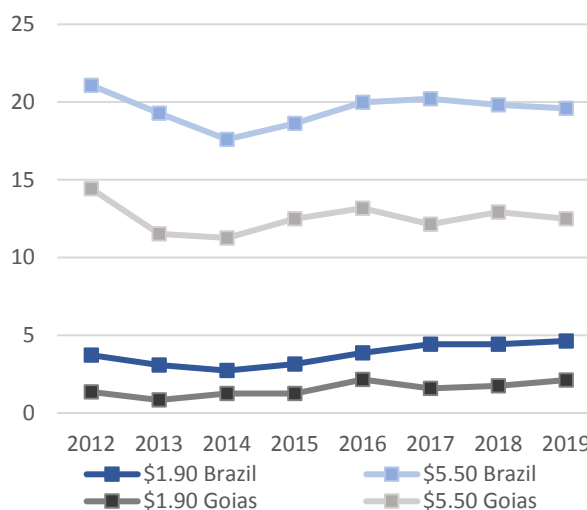
Figure 9: Poverty Rates in Goiás and Brazil

¹⁹ Between 2010 and 2019, the real GDP of Goiás increased on average 2.3 percent per year, above the national real GDP, which increased only 1.4 percent on average. On the other hand, the real GDP per capita of the state and of Brazil increased at relatively close rates during the same period, 0.6 and 0.8 percent, respectively. This expressive result is due to the evolution of Goiás agribusiness, commerce and also to the growth and diversification of the industrial sector.

²⁰ Source: Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos, available in https://www.imb.go.gov.br/index.php?option=com_content&view=category&id=38&Itemid=191. The result is due to agriculture and Industry sectors, that grew, respectively, 9.4 percent and 2.5 percent in 2020. Services sector (that corresponds to 65.0 percent of the State's GDP) decreased 0.9% in the year.



Source: IBGE and World Bank.



Source: World Bank tabulations using SEDLAC (World Bank and CEDLAS).

32. **Goiás has enjoyed a relatively strong revenue effort, making it less dependent on federal transfers.** In 2020, own revenues accounted for more than 78 percent of total revenues (or an equivalent to 0.4 percent of national GDP), while federal transfers corresponded to about 22 percent of the total, making Goiás one of the States with a strong revenue effort and lower dependence on federal transfers (unlike most States in the North and Northeast regions). Tax revenues were the main source of revenues for the state (around 62 percent of the revenues). In contrast, the State's performance in terms of expenditure management has not been as prudent, particularly in relation to recurrent spending growth.

33. **Rapidly growing personnel and pension spending crowded out critical spending in the State of Goiás.** Prior to 2020, Goiás was confronted with fast-growing pension and personnel spending. Between 2010 and 2019, the wage bill grew by 2.4 percent per year in real terms, mostly due to the increase of the average salary beyond inflation in the State.²¹ Salary increases also raised pension expenditure. Since 2015, the number of public servants retiring in the State started to increase (more than 5 thousand people retired between 2017 and 2019, equivalent to 7.8 percent of the Goiás' civil service in 2018). Together, these developments led to an average real growth of pension spending of 6.1 percent per year between 2010 and 2019. This pushed operating expenditures to grow at an annual average real rate of 5.1 percent between 2015 and 2019 and crowded out spending on critical areas such as capital investment and environmental protection.

34. **As the State's spending profile deteriorated, public debt, debt service costs and arrears to suppliers increased.** Goiás' public debt at the end of 2020 stood at USD 4.2 billion (about 86 percent of

²¹ The number of public servants remained largely stable between 2010 and 2019.



State net current revenue).²² Although the State's debt is well below the limit allowed under Brazil's Fiscal Responsibility Law (200 percent of net current revenues), its debt profile poses challenges since it is relatively short-term and debt service is high (8.6 percent of net current revenues in 2020).²³ Supplier arrears in 2020 reached USD 523 million (8.1 percent of revenues). They are projected to be reduced to USD 382 million by 2022 (5.5 percent of revenues). With this, the State's gross financing needs are projected to reach up to USD 278 million in 2022 (equivalent to 4.0 percent of revenues).

35. **The COVID-19 crisis exacerbated fiscal challenges for the State, which were temporarily offset by the federal government's emergency fiscal support in 2020.** As in the rest of the country, Goiás faced higher spending needs as part of its response to the COVID-19 pandemic, including a R\$ 450 million increase in health spending in 2020 (around 11.2 percent of the original health budget for the year) to cope with the outbreak. As part of the federal response program, R\$ 1.5 billion in emergency financing was transferred from federal to State coffers in 2020, complemented with a federal debt moratorium that saved about R\$ 200 million in debt repayments. This federal support helped the State to meet its financing needs and safeguard investments in 2020.

36. **Despite some fiscal relief in 2021 related to higher tax collections, structural challenges persist and require substantive reforms to tame spending growth.** In 2021, fiscal challenges reemerged once the extraordinary federal assistance ended, and debt repayments were reinstated despite an estimated increase of 20 percent in tax revenues caused by the rebound of economic activity and higher inflation. As Goiás is very dependent on its agriculture sector, the booming commodities market in 2021 also played a decisive role to improve the State's revenues. However, these factors are conjunctural and their revenues growth impacts are not expected to last. These conditions, along with the fiscal difficulties experienced on the spending side prior to the pandemic, motivated the State to pursue a fiscal adjustment path by adhering to the Federal Government Fiscal Recovery Regime Program (FRR), a federal program that supports States in re-establishing fiscal sustainability (see Box 2 in section 4.2).

37. **The expected sources of Goiás' fiscal adjustment includes both above- and below-the-line measures.** The fiscal adjustment plan allows for the refinancing of the State's debt with the federal government. Payment of the State public debt will be partially suspended in 2022 and will gradually be paid off again from 2023 onwards, for a period of 30 years. The resumption of installments will be gradual, amounting US\$ 922 million in fiscal savings until 2025 (Table 5). In exchange for debt renegotiation, the state is implementing several adjustment measures that include cuts in primary expenditures (pension and wage bill reforms, institution of complementary pension fund, implementation of a spending cap rule, and centralized financial management), cuts in tax benefits, debt reprofiling, privatizations, and renegotiation of arrears. Most of these measures have medium-term fiscal effects that will help the State to improve its fiscal condition and achieve the targets of its Fiscal Recovery Plan. The reduction in recurrent spending, measures to increase revenues and privatizations are expected to result, respectively,

²² Net current revenue is defined in the Fiscal Responsibility Law as the sum of tax revenue, social security contributions, property, industry, agriculture and services, less the amounts of constitutional transfers.

²³ However, only 0.3 percent of the overall debt is in foreign currency. The remaining amount is domestic debt owed to the federal government or domestic banks.



US\$ 2,814 million, US\$ 199 million and US\$ 508 million in fiscal savings. Altogether, these measures are projected to provide fiscal savings of US\$ 4,444 million until 2025.

Table 5: Estimated savings per kind of fiscal adjustment measure (2021-2025)

Savings (USD 2021 Million)	2021	2022	2023	2024	2025	Total Savings
Reducing Recurrent Spending	182	338	560	789	945	2,814
Wage Bill	112	140	252	360	425	1,289
Pensions	-10	74	183	235	262	744
Other Current Expenditures	80	124	126	194	258	782
Increasing Revenues	0	3	56	70	70	199
Lowering arrears and debt service costs	290	542	199	331	68	1,430
Debt Service	290	263	199	102	68	922
Privatizations	0	279	0	229	0	508
Total	472	884	815	1,189	1,084	4,444

Source: State Secretary of Economy and World Bank calculations.

**Table 6: State of Goiás Projected Fiscal Balances (2018–25, USD millions of 2021)***Estimates Includes Expected Impacts of Prior Actions and Others Measures Required by the Fiscal Recover Regime (accrual accounting)*

2021 USD Million	2018	2019	2020	2021e	2022f	2023f	2024f
I. Revenues	5,727	6,635	6,450	7,008	6,901	7,062	7,168
Own Revenues	4,700	5,512	5,061	5,743	5,640	5,775	5,859
of which: interests	41	32	29	26	26	26	26
Transfers	1,027	1,123	1,389	1,265	1,261	1,287	1,309
of which: COVID-19 related transfers			278				
II. Total Expenditures	5,911	6,367	6,127	6,447	6,427	6,521	6,570
% of revenues	103.2%	96.0%	95.0%	92.0%	93.1%	92.3%	91.7%
Current Expenditures	5,561	6,221	5,945	5,901	5,959	6,024	6,077
Active Personnel Spending	1,876	2,287	1,988	1,874	1,942	1,939	1,945
Pensions	1,091	1,212	1,230	1,234	1,233	1,235	1,235
Interests	243	261	212	23	33	46	53
Other Current Expenditures	2,351	2,461	2,515	2,769	2,751	2,804	2,844
Investment	350	145	182	546	468	497	493
III. Primary Balance (I-II- Interests, net)	18	497	505	558	481	560	625
% of revenues	0.3%	7.5%	7.8%	8.0%	7.0%	7.9%	8.7%
IV. Overall Balance (I-II)	-184	268	322	561	474	540	598
% of revenues	-3.2%	4.0%	5.0%	8.0%	6.9%	7.7%	8.3%
V. Net Financing	-122	-182	-223	-35	-34	29	-8
Loans	37	1	6	7	440	77	88
of which: World Bank Operation					440		
Amortizations, net	-162	-194	-228	-34	-743	-40	-316
Asset Sales	3	10	0	0	278	0	229
Pension Fund	0	0	-1	-8	-9	-9	-9
VI. Gross Financing Needs (IV + Amortizations, net + pension fund)	346	-75	-93	-519	278	-491	-273
% of revenues	6.0%	-1.1%	-1.4%	-7.4%	4.0%	-7.0%	-3.8%



VII. Financing Surplus/Gap (IV+V)	-306	86	99	526	440	569	590	-629
% of revenues	-5.3%	1.3%	1.5%	7.5%	6.4%	8.1%	8.2%	-8.6%
VIII. Stock of Arrears	397	420	523	364	382	0	0	724
% of revenues	6.9%	6.3%	8.1%	5.2%	5.5%	0.0%	0.0%	9.9%
VII. Stock of Debt	4,168	4,198	4,436	3,786	3,522	3,437	3,016	0
% of revenues	72.8%	63.3%	68.8%	54.0%	51.0%	48.7%	42.1%	0.0%

World Bank Operation as share of Gross Financing Needs

+ Stock of Arrears

66.6%

Source: State Secretary of Economy and World Bank calculations.

Notes: (i) Revenues are net of the FUNDEB deductions; (ii) Primary balance and overall balance in 2020 without the federal fiscal support to combat the COVID-19 pandemic would be USD 227 and USD 44 million, respectively; (iii) The State estimates revenues of privatization of the CELG enterprise of around USD 295 million in 2022, and revenues of the IPO of the Saneago enterprise of around USD 259 million in 2024.

2.4. IMF RELATIONS

38. **Federal authorities maintain an ongoing dialogue with the International Monetary Fund (IMF) on Brazil's macroeconomic policy.** On September 10, 2021, the Executive Board of the IMF concluded the Article IV consultation with Brazil. During the preparation of this DPF, the World Bank and the IMF discussed fiscal and structural issues related to this operation. The Bank and the Fund have also collaborated closely with the federal government, including on public financial management, public investment management, and a Financial Sector Assessment Program. The IMF has provided technical assistance to Brazilian authorities in other areas, such as fiscal transparency and fiscal frameworks for subnational governments (see Annex 2 on IMF Relations); while the Bank prepared a Public Expenditure Review in collaboration with the federal government²⁴ and an intergovernmental fiscal transfers report.

3. GOVERNMENT PROGRAM

39. **The State government's 2020–23 multiannual plan (PPA—*Plano Plurianual*) aims to improve quality of life, while promoting sustainable development and the fiscal responsibility.** The government of Goiás designed the PPA following broad inputs from public consultations and government agencies. A digital platform was made available to enable popular participation in the construction of the Pluriannual Plan. The eight strategic areas include economic development, maintaining fiscal responsibility,

²⁴ World Bank (2017), A Fair Adjustment: Efficiency and Equity of Public Spending in Brazil, Report N. 121480, pp. 121–126.



governance and transformative management, promoting public health and education, peace and hospitality (promote security and protection for the State's citizens, with the observance of the human rights), sustainable infrastructure development (focused on the families, business and environment), social inclusion and regional development. The government program also includes commitments to adherence to the UN Sustainable Development Goals (SDGs). The proposed DPF is aligned with this PPA.

4. PROPOSED OPERATION

40. **The Program Development Objective of this proposed DPF is support the State of Goiás to (i) improve fiscal sustainability; and (ii) adopt climate-smart, resilient, and inclusive policies for its agricultural sector.** The proposed DPF is comprised of a standalone operation articulated around two pillars:

- i. The first pillar of the DPF supports reforms that strengthen the State's medium-term fiscal sustainability, primarily by containing recurrent spending, through the adoption of: (i) an expenditure rule that limits growth of the primary expenditures to inflation as a fiscal anchor for the States' public finances; (ii) reforms to make the pension system more sustainable, including increasing the minimum retirement age and contribution rates; and (iii) a medium-term fiscal adjustment plan.
- ii. The second pillar supports reforms that supports the State's in the adoption of climate-smart, resilient, and inclusive policies for its agricultural sector through: (i) the adoption of the state plan of climate change mitigation and adaption; (ii) a national program for bio-inputs to enhance climate-smart- agricultural practices; (iii) the increase of the climate focus of the state's environmental licensing systems; and (iv) the regularization of legal land tenure for vulnerable small-scale farmers, with focus on inclusiveness, environmental protection, and gender balance.

41. **The proposed DPF is a standalone operation as requested by the federal government and its size is determined by Goiás' fiscal space to borrow.** This precludes the possibility of a programmatic DPF series at this stage as the Federal Fiscal Recovery Regime (FFR) allows for only one loan to restructure costly debt. The State's eligibility for the FRR requires a credible medium-term fiscal framework anchored in a fiscal consolidation plan to be closely monitored by the Federal Treasury. Supported by this DPF, the successful implementation of the State's fiscal consolidation plan will help Goiás exit the FRR and become eligible for new sovereign guaranteed- IFI lending in support of its development priorities.

4.1. LINK TO GOVERNMENT PROGRAM AND OPERATION DESCRIPTION



42. **The pillars of the proposed DPF are closely aligned with the guiding themes of the government's PPA: quality of life, sustainable development, and modernization of public management.** Pillar I is related to the PPA strategic area of "Fiscal Responsibility", and "Governance and Transformative Management" as it directly supports the modernization of public management by ensuring improved pension, wage bill and public spending control, which will help create more fiscal space for public investment and economic development. Pillar II supports the PPA strategic areas of "Infrastructure and Sustainability" as well as "Economic Development" by supporting an integrated approach to low-carbon, sustainable, and inclusive agricultural systems.

43. **The design of the proposed DPF incorporates lessons learned in supporting fiscal reforms from previous subnational DPFs in Brazil.** Between FY09 and FY20, the World Bank approved 22 subnational DPFs in Brazil, many of which contained fiscal pillars. Key lessons from their evaluation include: (i) fiscal measures need to focus on key fiscal outcomes and need to be front-loaded so as to limit moral hazards; (ii) ownership and leadership at the highest levels of the State are needed to successfully implement reforms, and the beginning of the political cycle is the most promising time for reforms; (iii) selectivity in the choice of sectors is key to keep the operation focused and deliver meaningful results; (iv) DPFs can serve as a vehicle for deepening policy dialogue on fundamental issues, with the Bank providing technical knowledge; and (v) close collaboration with relevant federal agencies (particularly the Federal Treasury—STN) strengthens the design of a fiscal program and the monitoring of subnational governments' fiscal status. As such, this DPF is critical as part of a broader WBG engagement in Brazil.

4.2. PRIOR ACTIONS, RESULTS AND ANALYTICAL UNDERPINNINGS

Pillar I: Supporting the State of Goiás in improving fiscal sustainability

44. **Given its fragile fiscal position, Goiás made fiscal recovery one of the pillars of its development program and has opted to participate in a federal fiscal adjustment program for subnational entities in fiscal distress.** Rising recurrent spending and accumulating arrears pushed the State to begin addressing fiscal imbalances. The State is prioritizing reforms that restrict recurrent spending growth and that would allow it to adhere to the Federal Fiscal Recovery Regime (FRR), one of the federal government's fiscal adjustment instruments, described in Box 2 below.

Box 2: Fiscal Recovery Regime Program (FRR)

The Fiscal Recovery Regime was established in 2017 to support the fiscal consolidation of States in a precarious fiscal situation. The regime offers debt relief for highly indebted States in fiscal distress in return for fiscal adjustment measures.²⁵

²⁵ Initially, only Rio de Janeiro adhered to the FRR as other States were not accepted due to the rigid eligibility criteria for the



The eligibility criteria to adhere to the regime are: (i) State's net current revenues (NCR) < Debt Stock; (ii) personnel spending > 60 percent of NCR; or current spending > 95 percent of NCR; (iii) amount of non-earmarked expenses greater than non-earmarked cash balances. States that do not comply with point (i) will still be able to join the RRF but cannot access debt relief from the Federal Government.

States that are eligible for regime will need to implement a set of upfront fiscal measures to be accepted: (i) reduction of tax exemptions by at least by 20 percent; (ii) privatizations of State's owned companies (or, at least, acquire legislative authorization to privatize); (iii) adoption of an expenditure rule that links recurrent expenditure growth to inflation; (iv) harmonizing the States' civil service benefits with those of the federal government; (v) approving a pension reform similar to the federal pension reform of 2019; (vi) establish a complementary pension fund; (vii) centralizing all public resources in a single account managed by the Executive Branch; and (viii) renegotiating arrears.

The FRR also requires States to adopt a fiscal recovery plan, approved by the Federal Treasury, that will pave a path to fiscal sustainability within the regime. Alternatively, States would be required to commit to avoid: (i) increasing salaries and benefits, (ii) hiring new staff, (iii) creating new mandatory expenditures, (iv) adopting new tax expenditures, or (v) raising mandatory expenditures above inflation.

The fiscal recovery plan sets fiscal targets for primary balance and arrears. If the state does not meet the agreed targets, they should commit to all fiscal adjustment measures listed above.

States in compliance with the regime will only be allowed to access federal guarantees for borrowing solely with the following purposes: (i) financing of a voluntary staff termination program; (ii) payroll auditing; (iii) arrears refinancing; (iv) debt restructuring; (v) accessing the Profisco and Progestão federal programs for fiscal adjustment; and (vi) privatizations.

The FRR can be finalized in three situations: (i) the state achieves the fiscal targets; (ii) expiration time of the FRR, which is up to 9 years; (iii) if requested by the state. Fiscal accounts of the state are considered balanced in (i) when the primary balance is higher than the debt service, and when the ratio between arrears and the NCR is lower than 10 percent. Note that the variable used to measure the amount of arrears (the "*Restos a Pagar*") is a proxy for arrears and it also includes some unused budget allocations from the previous year (that are not considered arrears have financial backing to be paid later). That is the rationale for assuming a ceiling of 10 percent (not zero) for arrears as the target.

There are also two options where the FRR is extinct instead of finalized: (i) the state is considered in default for two years in a row; or (ii) the state judicializes any debt contract that was granted with debt relief in the FRR. The state is considered in default with the FRR when (i) the state does not share requested information by STN; (ii) no implementation of fiscal measures agreed in the fiscal recovery plan; or (iii) not meeting fiscal targets agreed in the fiscal recovery plan. If the state has its FRR extinct, the state will not receive federal guarantees for new operations for the next five years.

45. **Goiás is adopting a critical set of fiscal reforms necessary for joining the FRR.** To qualify for the FRR, the State is implementing a package of measures that aim to reduce recurrent spending pressures,

regime. In 2021, the Federal Government made changes to the regime, making it more accessible for a bigger group of States in fiscal distress.



increase revenues, lower arrears and debt service costs, as listed below. As such, the State is pursuing a fiscal adjustment with savings both above and below the line (Table 5).

- **Reducing recurrent spending:** pension reform and institution of complementary pension fund, wage bill reform, spending cap rule, and centralized financial management.
- **Increasing revenues:** reducing tax expenditures.
- **Lowering arrears and debt service costs:** debt restructuring, privatization of State companies and the sale of assets, and renegotiation of arrears.²⁶

46. **This pillar of the DPF promotes the fiscal recovery of Goiás by supporting the State's adherence to the Fiscal Recovery Regime.** The DPF supports fiscal reforms that are prerequisites for the State's entry into the fiscal recovery regime: (i) adopting the FRR spending cap rule as medium-term fiscal anchor (PA#1); and (ii) consolidating the cost of civil service pensions (PA#2). These reforms have been prioritized by the DPF because of their expected impact on reducing recurrent spending, which has been the main source of pressure on Goiás' fiscal accounts. In addition to these measures, Goiás is committing to a forward-looking fiscal adjustment plan that sets fiscal targets for the primary balance and the clearance of arrears over the coming years (PA#3). The fiscal plan also sets personnel spending targets, including limits to salary adjustments and new hires, that will help it to comply with the spending cap. Figures 10 to 13 below show the expected impact of these reforms on key fiscal indicators. In recovering its credit rating, the State will be able to access new credit lines and become eligible to receive federal government's guarantees.

Figure 10: Pension System Deficit (% of NCR)

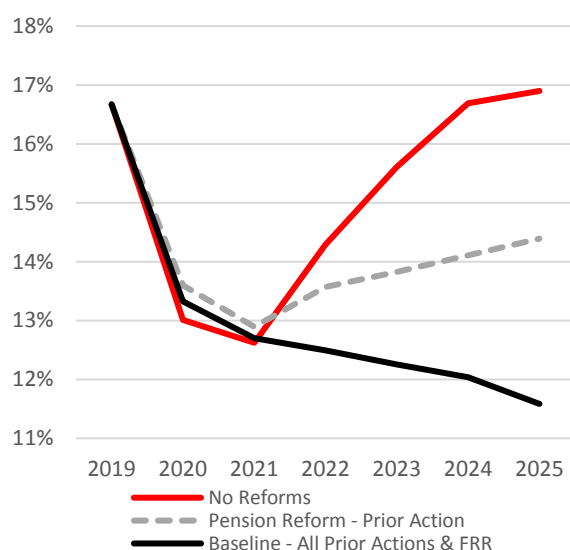


Figure 12: Primary Balance (% of NCR)

Figure 11: FRL – Personnel Spending indicator

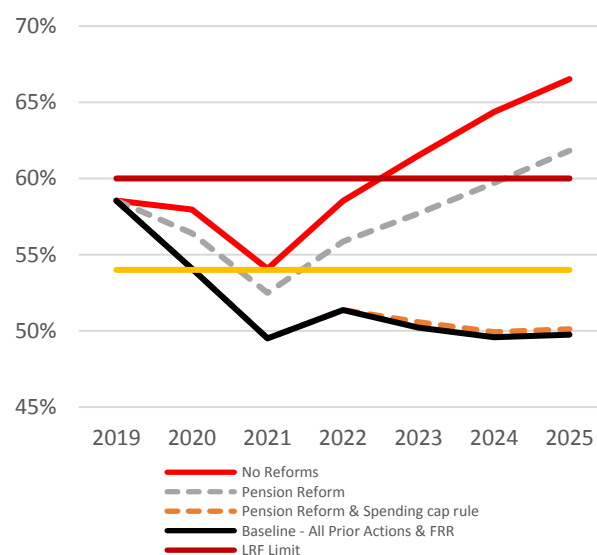
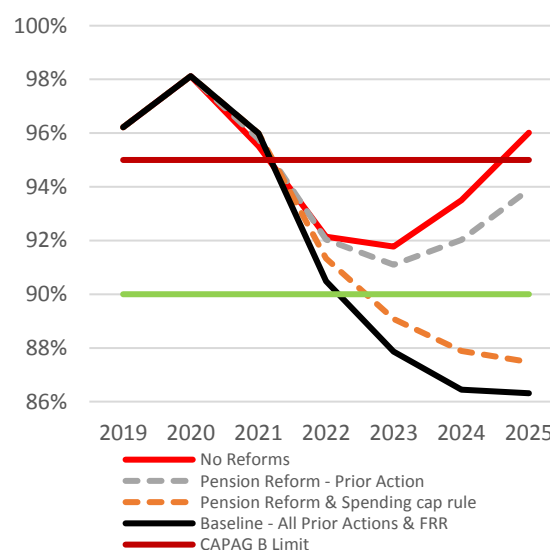
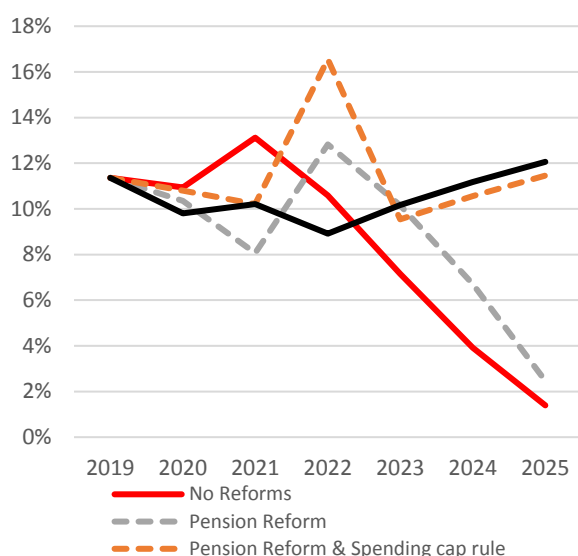


Figure 13: CAPAG – Current Savings indicator

²⁶ The State of Goiás intends to use the proceeds from this DPF to reprofile its loan portfolio and reducing debt service costs by retiring a US dollar indexed high-cost loan.



Source: SE and World Bank calculations.

Note: CAPAG current savings indicator is a weighted average of the previous 3 years, as defined by STN methodology.

Prior Action #1: The Borrower has amended its Constitution to adopt an expenditure rule, under the Federal Fiscal Recovery Regime (Regime de Recuperação Fiscal), that limits growth of the primary expenditures to inflation as a medium-term fiscal anchor for the Borrower's public finances, as evidenced by the Constitutional Amendment No. 70 modifying articles 40 and 41 of the transitory provisions of the Borrower's Constitution, dated December 7, 2021

47. **Rationale.** Goiás' fiscal woes are mainly related to a rapid rise in recurrent spending, caused by its growing wage bill and pension costs, as well as increases in other recurrent outlays. As spending pressures mounted, the State was unable to contain them in the absence of a credible fiscal anchor to guide budget decisions. And although the Federal government had established instruments aimed at disciplining the budgets of sub-national entities, such as the Fiscal Responsibility Law adopted in 2000 and the credit worthiness assessments to access federal guarantees for loans, their effectiveness was eroded overtime in the absence of an anchor, resulting in bailouts of sub-national entities in distress.²⁷ Goiás adopted an expenditure rule to limit the growth of primary expenditures in 2017 in the context of the 2016²⁸ federal government bailout of States in fiscal distress. However, the fiscal rule was not implementable due to weaknesses in the design of the federal adjustment program at that time: (i) incompatibility between expenditure rule and constitutional minimum spending requirements; and (ii) lack of a feasible sanctions for non-compliance. To address these issues, the fiscal recovery regime was adapted to address the weaknesses of the preceding program. As Goiás now attempts to restore the sustainability of its fiscal framework, it now has access to an improved federal program with instruments

²⁷ The Fiscal Responsibility Law was further eroded by inconsistencies that prevented sub-national entities from adopting spending controls. For example, it mandated that education and health spending become linked to revenue increases (a pro-cyclical approach) that would make it difficult to cap spending growth on these sectors in real terms.

²⁸ Federal Complementary Law 156/2016



that lend credibility to its fiscal adjustment path and provide more predictability of expenditures for the next years.

48. **Prior Action.** To provide an anchor to its fiscal recovery plan, Goiás has adopted an expenditure rule under the fiscal recovery regime, which limits the growth of primary expenditures to the rate of inflation, from 2022 to 2031 (prior action). This expenditure rule accommodates constitutionally mandated spending. It brings predictability to the State's budget on the expenditure side by limiting pressures for additional spending. To support the compliance with this rule, the State is implementing reforms that contain recurrent spending growth, thus promoting a fiscal adjustment based on reducing recurrent spending, as opposed to investment (such as pension reform (PA#2) and reducing civil service benefits.

49. **Expected Results.** The expenditure rule is expected to curb recurrent expenditure growth, including spending on personnel. As a result, the weighted average of the ratio of current expenditures to current revenues (that is the fiscal indicator adopted in the Federal Treasury credit rating methodology) is expected to decrease from 98.1 percent in 2020 to 90.5 percent in 2022, falling below the threshold set by the Federal's governments credit worthiness benchmark for sub-national entities. The resulting increase in the State's operating balance will allow it to reduce its debt service costs, reduce arrears and raise investments. In a counterfactual scenario where no fiscal reforms would be adopted, this ratio would be below the 95 percent threshold between 2022 and 2024 but would be above it again in 2025 (96.0 percent) and would continue to increase in subsequent years. This reform will also allow the State to regain access to borrowing with support from federal government guarantees²⁹ to promote investments in favor of its environmental, social and economic goals.

Prior Action #2: *The Borrower has enacted a law to reduce the pension deficit for civil servants by: (i) increasing the minimum retirement age, (ii) broadening the contribution base, and (iii) mandating a unified management of the Borrower's pension system under the responsibility of a single agency (Goiás Previdência – GOIASPREV), as evidenced by articles 4, 18 and 68 of Law (Lei Complementar) No. 161, dated December 30, 2020.*

50. **Rationale.** Goiás operates a pay-as-you-go pension system, financed through civil servant contributions at a fixed percentage of their salaries, along with employer contributions made by the State, set at double the rate of employee contributions. As the number of retired civil servants with generous pre-2003 pension rights increased in the last decade, the deficit of the unsustainable pension scheme

²⁹ The credit worthiness assessment (CAPAG) is conducted by the Federal Treasury (STN) for federally-guaranteed subnational borrowing. The STN assesses three different indicators: (i) indebtedness; (ii) current savings; and (iii) liquidity. Depending on the combination of the evaluation of these indicators, each subnational government receives a score between A and D. In order to have borrowing access with federal guarantees, the SNG must have a CAPAG A or B score.



grew, putting an additional burden to the government's accounts. The deficit of the civil service pension system (for all branches of government) reached R\$239 million in January 2020 (R\$ 3.1 billion annualized), equivalent to 11.7 percent of the State's current revenues in January.³⁰ Goiás' pension system also had a five-year retirement age gap between men and women (60 years for men and 55 years for women), perpetuating social stereotypes of greater women's role in housework and leading to a potential gender gap in pension levels as well as shorter and less rewarding professional careers of women.³¹ Pension eligibility conditions were also primarily oriented towards reaching relatively high length of service periods, which were especially restrictive for women who typically have longer career gaps associated with care responsibilities. Despite of length of service requirement for pension eligibility being 30 years for women compared to 35 years for men, based on national retirement statistics only 42 percent of women is able to reach that requirement compared to 57 percent of men. A further challenge arose in the area of coordination. Different branches of government in Brazil have strong autonomy and they seldom share pension information with the executive, undermining integrated management of the pension system, and creating parallel and costly pension administrations within the State. These challenges made pension reform one of the top priorities for the State in pursuit of a more sustainable fiscal outlook.

51. **Prior Action.** To shift the public sector pension scheme to a more sustainable trajectory, Goiás followed the federal pension reform for non-uniformed personnel (prior action) by increasing the minimum retirement age applicable for new civil servants from 55 and 60 for women and men, respectively, to 62 and 65 years. Transition rules will be applied for current civil servants to increase their retirement ages over time until they reach the new 62/65 thresholds. Along with the increases in retirement age, the minimum length of service requirement was reduced from 35 and 30 years for men and women, respectively, to 25 years for both genders. It also raised civil servants' contribution by broadening the contribution base. This was done by taxing the part of the pension benefit that surpasses the minimum wage (in 2021, the minimum wage was R\$ 1,192.40). Before the reform, the contribution was collected upon the amounts that surpassed the highest pension benefit paid by the federal public pension system to the private sector workers (the RGPS), that corresponded to R\$6,433.57 in 2021. As a result, the individual contribution basis was expanded up to R\$ 5,241.17 (that corresponds to the difference between the R\$ 1,192.40 and R\$ 6,433.57). Moreover, it implemented a unified pension record management system for all branches of government, bringing transparency and standardization to the issuance of pension benefits, which has been a long-standing problem for adequate pension administration and expenditure planning.

52. **Expected Results.** The pension system deficit is expected to decline to BRL 4.2 billion in 2024 (12.0 percent of net current revenue), compared with a BRL 5.9 billion (16.7 percent of net current revenue)

³⁰ The deficit of the public pension system is defined as the State's expenditures on old age and survivor pensions, minus the contributions made by State employees, the regular contribution made by the State as the employer, and the compensation received by the National Social Security Institute (through COMPREV).

³¹ <https://thedocs.worldbank.org/en/doc/121231541445506749-0050022018/original/WBLSavingForOldAgeFINALWEB.pdf>



projected for the same year in the absence of reform. Disregarding the impact of other fiscal measures supported in this DPF, the pension system deficit would be expected to reach R\$4.9 billion in 2024 (14.1 percent of net current revenue).^{32, 33} Therefore, the reform is expected to generate short-term savings of R\$333 million per year, which represents a 28 percent decrease in the pension deficit projected for 2024. Following the example of federal government, the reform also narrows a distortive gender gap in retirement ages from 5 to 3 years (62 years for women and 65 years for men after the reform, compared to 55 years for women and 60 years for men before). Moreover, since periods of child- and elder-care tend to shorten female careers more than those of men, the reduction in the minimum length of service for pension eligibility is female-friendly, which is achieved without perpetuating differential gender treatment by law. Together, the increase in retirement ages and decrease in length of service requirement helped shift the emphasis from career length to retirement age as the main condition for retirement benefit eligibility, allowing for more career flexibility within a longer potential working life span, which is especially valued by women. Statistically, this shift in focus in pension eligibility conditions is relevant for higher proportion of women compared to men.

Prior Action #3: *The Borrower has issued a decree establishing a fiscal adjustment plan (“Plano De Recuperação Fiscal Do Estado De Goiás”) that sets medium-term targets to increase the primary balance and reduce arrears, as evidenced by Decree No. 10013, dated December 27, 2021.*

53. **Rationale.** Having implemented upfront fiscal adjustment reforms in its bid to join the FRR, Goiás also needs to adopt a credible medium-term fiscal consolidation plan to anchor fiscal sustainability and sustain sound fiscal outcomes in the medium-term. The requirement of such a plan under the FRR stems from a recognition of the risks of reversal of fiscal adjustment reforms in the absence of an anchored fiscal plan with targets and accompanying measures that help to achieve them.

54. **Prior Action.** To commit to a credible medium-term fiscal adjustment path, the State of Goiás has adopted a fiscal adjustment plan (prior action). The plan sets out two targets that will be annually assessed until 2030 by the State and the Federal Treasury.³⁴ The first is a target to increase the primary balance surplus from R\$ 277 million (USD 50.3 million) in 2022 to R\$ 6,430 million (USD 1,167 million) by 2030 (up from 0.9 percent of NCR to 13.8 percent of NCR). The second target reduces the ratio of arrears from 8 percent of NCR in 2022 to 5 percent of the NCR from 2023 onwards. The reforms adopted by the State

³² The pension benefit base for public servants that joined the public sector before 2003 increases in line with salary and benefit increases of active public servants. Thus, the reform in PA#3, which reduces civil service benefits, will also contribute to lowering Goiás’ pension deficit.

³³ The scenario with no reforms and the scenario with only the pension reform assumes an average real wage increase of 5.5 percent between 2022 and 2024, while the scenario with all reforms assumes an average of 1.4 percent during the same period.

³⁴ As explained in box 2, the FRR can be finalized before the time by the state or if the fiscal accounts of the state are considered balanced, which means that the primary balance is higher than the debt service disregarding the debt relief promoted at the FRR, and that the ratio between arrears and the NCR is lower than 10 percent.



prior to joining the FRR (listed in paragraph #44 above) are expected to help Goiás in meeting these targets. To further support the State in meeting its targets, the plan also includes the following measures: (i) decreasing tax expenditures by around R\$ 350 million (UD 63.5 million, or) 1.2 percent of NCR); (ii) sale of assets; (iii) privatization of the State's power generation and transmission company; (iv) IPO of the Saneago sanitation company; (V) reprofiling the debt portfolio.

55. **This plan is anchored in a series of measures that will help ensure its implementation.** Its implementation is jointly monitored with the Federal authorities under the framework of the FRR. If the State fails to meet its targets, it will face penalties under the FRR that act as an incentive to remain on track. Failure to meet the targets of the plan can prevent the State from: (i) increasing salaries and benefits, (ii) hiring new staff, (iii) creating new mandatory expenditures, (iv) adopting new tax expenditures, or (v) raising mandatory expenditures above inflation. Continuous non-compliance with the plan can result in the extinction of the State's fiscal recovery plan with the Federal Treasury and inability to access federal guarantees for new loans for 5 years. Continued policy dialogue and engagement of the World Bank team with the State will provide additional support to the delivery of the plan.

56. **Expected Results.** The fiscal recovery plan is expected to rebalance the fiscal accounts of the State, reducing its debt levels and increasing fiscal space. Primary balance is estimated to increase from 9.8 percent of NCR in 2020 (R\$ 2.6 billion) to 11.2 percent by 2024 (R\$ 3,9 billion), and amount that is expected to be sufficient to pay the state's debt service. In the absence of this prior action, primary balance is estimated to decrease to 3.9 percent of NCR by 2024 (R\$ 1,8 billion). Starting in 2023, the estimated trajectory to the primary balance is projected to continuously increase even with also increasing investments over the years. With these improvements, Goiás is expected to exit the FRR, become creditworthy and regain access to sovereign guaranteed-financing by 2022. This prior action is expected to allow for investments increases from 2.5 percent of NCR in 2020 to 9.0 percent by 2023. In absence of this prior action, investments would be stagnated around 0.5 percent of NCR between 2022 and 2030. These fiscal gains would also open up fiscal space, enabling the State to strengthen its post-COVID-19 social and economic recovery efforts and its climate and environmental sustainability efforts (discussed in Pillar II).

Pillar II: Supporting the State of Goiás in adopting climate-smart, resilient, and inclusive policies for its agricultural sector

57. **The State of Goiás recognizes its significant contribution to climate change, stemming mainly from deforestation and land degradation pressures linked to farming in its Cerrado biome.** Goiás is one of Brazil's major agricultural producers. The development of its agricultural sector has been associated with large scale deforestation over many years, contributing significantly to Brazil's emissions from land use change and from agriculture and livestock. The State authorities recognize the adverse effects of climate change on the continued success of the sector. Higher temperatures expected in central states of Brazil will increase loss of soil moisture and increase forest fire probability, leading to greater aridity, affecting livestock and crops, furthering economic losses, damage to agricultural lands and infrastructure.



Furthermore, land degradation and soil erosion, exacerbated by recurrent flood and drought adversely impact agricultural production, and thus the livelihoods of rural communities. Goiás also recognizes the broader implications of climate change on local and global communities, and has been integrating carbon emission reduction policies in its plans and strategies.

58. **This pillar will support the State of Goiás in shifting to a climate resilient and low-carbon and inclusive agricultural development through more sustainable management of its natural resources.** This pillar is expected to help steer Goiás' agricultural sector towards practices that increase carbon storage, reduce GHG emissions and foster adaptation to climate change. To do so, the package of reforms includes: the adoption of the state plan for climate mitigation and adaptation (PA#4), measures to promote the adoption of bio-inputs in agricultural production to increase soil carbon capture (PA#5), measures to increase the climate focus of the State's environmental licensing systems (PA#6); and land tenure regularization for smallholders through regulations that protect the environment, are socially inclusive, and recognize women's land title rights (PA#7). This pillar will benefit from fiscal savings made possible under the first pillar of the DPF, in that the State will be able to favorable financial conditions for select beneficiaries. For instance, the State will be able to offer discounts to the environmental compensation fees due by carbon-neutral undertakings (PA#5), and to provide public land at virtual no cost for vulnerable and finance administrative and operational costs for the land regularization of vulnerable smallholder families and rural communities (PA#7).

Prior Action #4: The Borrower has issued a decree establishing a plan for climate change mitigation and adaptation and sustainability in agriculture (*Plano Estadual de Mitigação/Adaptação às Mudanças Climáticas e Sustentabilidade na Agropecuária*) to foster a low-carbon economy in the agricultural sector, as evidenced by Decree 9,891, dated June 22, 2021.

59. **Rationale.** Agriculture in Goiás is both the leading source of GHG emissions and, with about 90 percent of its cropped area in rainfed production, highly vulnerable to increasing climate change impacts, including through raising temperatures (which further lead to forest fires and forest degradation), changing precipitation patterns, increased frequency and intensity of climate-induced natural disaster, and loss of globally significant biodiversity. Goiás' (and Brazil's) leadership in soybean and maize production depends on predictable rain patterns in the Amazon-Cerrado agricultural frontier, where recent regional warming and drying have already pushed 28 percent of current agricultural lands out of their optimal climate space, a share that could reach 51 percent by 2030.³⁵ While adaptation strategies may alleviate some of the impacts, maintaining native vegetation and other mitigation strategies are a critical part of the solution to stabilize the regional climate. Goiás' Cerrado is also home to vulnerable

³⁵ Rattis, L., Brando, P.M., Macedo, M.N. et al. Climatic limit for agriculture in Brazil. *Nat. Clim. Chang.* 11, 1098–1104 (2021). <https://doi.org/10.1038/s41558-021-01214-3>



populations, including traditional *Quilombola*³⁶ and indigenous peoples' communities, who largely depend on agriculture and are directly and disproportionately impacted by deforestation and climate change. Goiás's needs to strengthening the legal framework for climate change adaptation and mitigation in agriculture to enable relevant policies and initiatives at State level and to leverage and coordinate with the growing number of federal legislations and programs aimed at achieving Brazil's National Determined Contribution and increasing adaptation to climate change.

60. **Prior Action.** The State plan for climate change adaption and mitigation and agricultural sustainability (State Decree 9891 of June 22, 2021) aims to establish a low-emission, resilient agricultural sector to achieve environmental, social, and economic sustainability. The plan replaces and strengthens the first-generation climate change adaptation and mitigation plan adopted in 2012. The objectives of the plan include, among others: (i) reducing GHG emissions and increasing carbon sequestration in the State's agricultural and livestock sectors; (ii) promoting and incentivizing sustainable technologies and innovations to contribute to native environmental protection, such as payment for environmental services, as well as improved soil and water management; (iii) promoting and implementing the coordination and harmonization of State and federal entities involved in the sustainable development of the agricultural sector in Goiás. To implement the reform, the State government is developing programmatic goals and executive programs, under the leadership of its Secretariat for Agriculture and Livestock (SEAPA), and is actively promoting climate-smart investments in the agricultural sector. A key provision of the plan is the mandate to contribute to the elaboration and follow-up of sectoral budget proposals (Pluriannual Plan – PPA - and Annual Budget Laws) to transform the policy thrust into concrete climate change and adaptation initiatives

61. **Expected Results.** By strengthening the climate change mitigation and adaptation approach in its agricultural sector, the State will make important and tangible strides to secure the integrity of the Cerrado biome and the myriad environmental services critical for climate mitigation.³⁷ The plan strengthens the legal framework needed for Goiás to support a series of policies and programs at State level and to coordinate with federal programs like the Low-Carbon Agriculture Program for the Cerrado or the National Program of Payment for Environmental Services, which will leverage access to concessional financing for firms and farms that adopt innovative climate-smart practices, for both mitigation and adaptation, such as, for example, photovoltaic energy, irrigation, landscape management, or restoration of pastures. It is expected that implementation of the climate change mitigation and adaptation plan would be as successful as the first-generation plan of 2012, which was instrumental in supporting the adoption of climate-smart agricultural innovations that are now mainstreamed practices,

³⁶ The Quilombolas are the remnants of an ethnic-racial group formed by descendants of runaway slaves during the period of slavery in Brazil, that lived in the so-called quilombos.

³⁷ The Cerrado is considered the "cradle of water" in Brazil, a savannah with the largest biodiversity in the world and an important ecological niche for mitigating the effects of global climate change. See for example: Damasco, Gabriel & Gouveia Fontes, Clarissa & Françoso, Renata & Haidar, Ricardo. (2018). The Cerrado Biome: A Forgotten Biodiversity Hotspot. *Frontiers for Young Minds*. 6. 10.3389/frym.2018.00022.



such as no-till and direct seeding.³⁸ The State will support the implementation of the plan through information and promotional campaigns, technical assistance and financing aimed at increasing the adoption of climate change adaptation and mitigation technologies and practices. At the policy level, the implementation of the plan will be coordinated by the state committee on sustainable low-carbon agriculture, comprising the agriculture and environment secretariats and technical, academic, and private sector representatives. To accompany and monitor the implementation of the climate change adaptation and adaptation plan, Goiás has strengthened its environmental monitoring system with the creation of the State's Environmental Geographic Information System (SIGA),³⁹ capable of providing real-time information on a vast array of environmental-sensitive activities. As a result, it is expected that the adoption of climate-smart initiatives will increase dramatically. As a reference result, it is expected that climate-smart agricultural activities supported by the State Development Council would increase three-fold between 2021 and 2024, passing from 91 to 250.⁴⁰

Prior Action #5: The Borrower has enacted a law establishing a program on bio-inputs (*Programa Estadual de Bioinsumos*) to enhance the adoption of climate-smart agricultural practices, as evidenced by State Law No 21,005, dated May 14, 2021.

62. **Rationale.** The adoption of new technologies and increased use of inputs, inorganic fertilizers and chemical pesticides in particular, has explained between 56 and 68 percent of growth in agriculture in Goiás over the last two decades.⁴¹ However, inorganic fertilizers account for 13 percent of non-CO₂ emissions in the agricultural sector and GHG emissions linked to synthetic fertilizers have increased by 58 percent between 2010 and 2019 (see Figure 14).⁴² Furthermore, inorganic fertilizers and chemical pesticides are major pollutants of soils and water, can have a negative impact on human health and biodiversity⁴³ and are for most of them imported, making the sector highly dependent on global value-chains shortages and increases in price. Seeking to adapt to climate change, reduce environmental footprint and increase carbon storage in the soil production, Goiás has been shifting its public support towards climate resilient and low-carbon agriculture with reduced emissions and higher CO₂

³⁸ No-till and direct seeding, cornerstones of conservation agriculture, are now practiced on 90 percent of areas cultivated with soybean in Brazil.

³⁹ <https://siga.meioambiente.go.gov.br/>

⁴⁰ The State Development Council (*Conselho de Desenvolvimento do Estado*) is regulated by State Decree 9.620 of February 20, 2020 and is a multi-stakeholder consultative body of the state's Executive Branch, as defined by State Law 20.491, of June 25, 2019. Among other activities, the State Development Council revises and endorses proposals to be submitted for financing by the federal *Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste*.

⁴¹ World Bank Group (2017). *Agriculture productivity growth in Brazil. Recent trends and future prospects*. In line with the rest of the agricultural sector in Brazil, which is the world's largest consumer of pesticides and the fourth largest consumers of inorganic fertilizers (2017) with the Cerrado region concentrating the highest use of pesticides. In 2015, soybean, sugarcane (two of the major crops in Goiás) and corn used 82 percent of Brazil's chemical inputs consumption (Pignati WA et al, 2017, *Spatial distribution of pesticides use in Brazil: a strategy for health surveillance*).

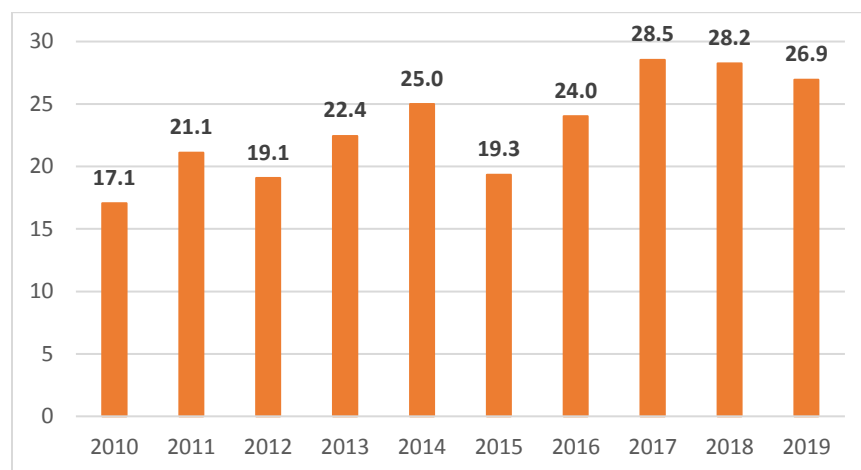
⁴² FAOSTATDATA, <https://www.fao.org/faostat/en/#data/GT>

⁴³ In Brazil, drinking water contamination by pesticides has increased from 75 percent to 92 percent between 2014 and 2017.



sequestration. With the State fostering the adoption of climate-smart technologies and innovations that contribute to the preservation of the environment with the adoption of the Plan for Mitigation/Adaptation to climate changes and sustainability in the Agricultural Sector (as per PA#4), there is a growing demand in Goiás for more sustainable alternatives to chemical inputs in agriculture such as bio-based agricultural inputs, or bio-inputs.⁴⁴ So far, it is estimated that bio-inputs use covers around 7 percent of Goiás' agricultural land, principally in cotton and soy production, and represent less than 2 percent of the current inputs market.

Figure 14: Emissions from chemical fertilizers in Brazil (Mton CO₂eq)



Source: FAO STAT

63. **Prior action.** By enacting Law No. 21005 of May 14, 2021, the State of Goiás aims at enhancing the adoption of climate-friendly agricultural practices through the implementation of the state program on bio-inputs. The state law builds on the national program on bio-inputs, enacted by federal Decree N. 10.375 of May 26, 2020, which aims to, among others, (i) promote the elaboration of policies, programs and plans at State level to foster the use of bio-inputs and (ii) set forth credit instruments and research to promote the development and use of bio-inputs. Building on the federal program, the state law creates an enabling environment in the State of Goiás for the transition to more climate-smart agriculture by: (i) providing a framework for the registration of bio-inputs; (ii) supporting local production of bio-inputs through partnerships with universities and research centers;⁴⁵ (iii) promoting the adoption of bio-inputs by family farmers through capacity building and training of stakeholders, communication campaigns; and (iv) the integration of existing credit instruments with the program.⁴⁶

⁴⁴ Bio-inputs are considered to be any product, process or technology of plant, animal or microbial origin, intended for use in the production, storage and processing of agricultural products, as defined in the federal Decree N.10.375 of May 26, 2020

⁴⁵ As the Incentive Program for Technological Innovation in Agriculture (INOAGRO in Portuguese), or the Investment part of the National Program for Family Farming (PRONAF Investimento).

⁴⁶ Including the specific lines of credit that are part of the new program for Low-Carbon Agriculture ("Agricultura de Baixo Carbono" – ABC+).



64. **Expected results.** The prior action is fostering a paradigm shift in Goiás' agricultural practices, with stakeholders moving away from chemical inputs towards bio-inputs. This is expected to result in increased adoption of climate-smart agriculture practices through higher use of bio-inputs by farmers, supported by local production of bio-inputs, increased capacities and financial incentives through lines of credit, resulting in a reduction of the environmental and carbon footprints of the sector. More specifically, over the first three years of implementation of the legislation, the planted area farmed with the use of bio-inputs is expected to increase by 10 percent per year on average. Several of the products, technologies and processes supported by the program will result in (i) a reduced use of chemical fertilizer and pesticides, thereby reducing emissions linked to these products, (ii) reduced CO₂ and other GHG emissions (NO₂ mostly)⁴⁷ and (iii) higher organic matter content in the soil, enhancing CO₂ sequestration potential⁴⁸ (see Box 3). Furthermore, the program is expected to foster the adoption by farmers and agricultural value-chain stakeholders of agricultural management practices that would allow them to strengthen their resilience to foreseen climate change.⁴⁹ For example, it is estimated that bio-inputs can help reduce 30 percent of losses due to La Niña climate event.⁵⁰ These technologies and practices can also result in higher yields (between 4.6 and 6.4 percent increase in soy yields with the use of *Bradyrhizobium inoculant*) and reduced production costs (25 to 30 percent decrease in soy production with the use of phosphorite).

Box 3: Examples of bio-inputs effects on GHG emissions

Microbial Nitrogen inoculant in soy production. *Bradyrhizobium* is a bacterium that helps plants assimilate nitrogen from the atmosphere as a nutrient for their growth. Studies have shown that with the application of *Bradyrhizobium* inoculant in soy production, inorganic nitrogen fertilizer is not needed, and yield can even increase up to 6.4 percent. The inoculant application also results in reduced Soil Organic Carbon CO₂ emissions (-18.3kg/ha/year) and reduced emissions of Nitrous Oxide (N₂O), leading to an estimated reduction of 45.6 kg CO₂eq/ton of soy⁵¹.

⁴⁷ In the first years of implementation of the Program, Goiás is targeting soy producers to foster the adoption of bio-inputs. As an example, assuming that *Bradyrhizobium* would be used on the area of about 100,000 ha expected to be reached by 2024, this would lead to a total reduction of GHG emissions of approximately 16,000 CO₂e tons per year by 2024.

⁴⁸ <http://www.fao.org/global-soil-partnership/en/>

⁴⁹ Some bio-inputs supported by the Program can help foster the development of the plant and its roots, increasing its resistance to adversary climate effects such as droughts. Improved agricultural practices supported by the Program such as planting under cover crops or agro-forestry, help reducing the risk of land erosion due to heavy rainfall or floods. In the face of increased pests and diseases outbreaks linked to climate change, the Bio-inputs Program will also facilitate access to biological control agents for farmers, strengthening their resilience.

⁵⁰ <https://www.canalrural.com.br/programas/informacao/rural-noticias/bioinsumos-podem-reduzir-em-30-perdas-com-o-la-nina-nas-lavouras/>

⁵¹ Source: Mendoza Beltran, A., Scheel, C.N., Fitton, N. et al. Assessing life cycle environmental impacts of inoculating soybeans in Argentina with *Bradyrhizobium japonicum*. Int J Life Cycle Assess 26, 1570–1585 (2021). <https://doi.org/10.1007/s11367-021-01929-7>



Microbial phosphate inoculant in corn production. *Penicillium bilaiae* is a bacterium that enhances the assimilation by the plants of phosphate present in the soil, reducing the need for inorganic phosphorus fertilizer and that can lead to yield increase of up to 4 percent. It has been estimated that the use of this inoculant leads to a reduction of CO₂ emissions in corn production of -36kgCO₂/tons of corn⁵².

Biochar, carbonized vegetable waste obtained through pyrolysis, is seen as a promising approach of lowering the levels of CO₂ in the atmosphere. Applications of biochar in different regions (and soils) across Brazil have shown an increased level of organic carbon in soils and increased water availability for plants⁵³.

Prior Action #6: The Borrower has issued a decree to reduce compensation fees for environmental licenses to carbon-neutral farms and firms, as evidenced Decree No. 9,821, dated March 1, 2021.

65. **Rationale.** Environmental licensing is a core instrument to ensure sustainability when reconciling economic development with the use of natural resources. It is an important tool for supporting businesses in measuring their environmental impacts and adopting approaches consistent with sustainability and climate mitigation goals. A sound environmental licensing system is critical for mitigating climate risks. This is particularly true for the State of Goiás given the importance of its agricultural sector and the contribution of the sectors unsustainable practices, such as deforestation and land degradation, for Brazil's Carbon footprint. The State of Goiás has recognized that its environmental licensing framework had significant weaknesses and began to update it as a part of its sustainability agenda. The first steps were to modernize the inefficient and cumbersome paper-based licensing processes which, coupled with weak institutional capacity, caused significant bottlenecks.⁵⁴ In 2019, Goiás adopted the new "IPÊ" Environmental Licensing System.⁵⁵ This new framework streamlined the processing of license applications, including by digitizing procedures and requiring that licenses be issued within 180 days. With the expedited processing, firms and farms are less likely to maintain illegal behaviors for years, which decreases the adverse environmental impacts, including GHG emissions due to reduction of deforestation

⁵² Source: Kløverpris, J.H., Scheel, C.N., Schmidt, J. et al. Assessing life cycle impacts from changes in agricultural practices of crop production. *Int J Life Cycle Assess* 25, 1991–2007 (2020). <https://doi.org/10.1007/s11367-020-01767-z>

⁵³ Source: Brazil Ministry of Agriculture, Livestock and Food Supply (2021), *Adapting to climate change: Strategies for Brazilian agricultural and livestock systems*

⁵⁴ Under the previous licensing system, processing times ranged upwards of 474 days and, in some instances, extended out to seven years, resulting in numerous enterprises proceeding without formal oversight of their environmental impact and Carbon footprint. By 2021, Goiás had over 6,000 unlicensed activities pending approval through the original system.

⁵⁵ In 2019, Goiás adopted Law 20.694/2019 that replaced previous environmental licensing laws to establish the new IPÊ System. This system includes an integrated environmental portal linking all computerized systems, transparency tools, access to services and data related to the State's environmental management procedures to provide for greater participation and easier access for businesses to environmental control agencies. In 2020, Goiás established the Extraordinary Environmental Licensing Regime (REL) as a measure to cope with the extreme economic downturn in the State caused by COVID-19 (Law 20.773/2020). The REL allowed for expedited processing of environmental licenses under the IPÊ system and was extended to December 31, 2022.



and environmental degradation on those plots of land that were not previously licensed. In the next steps of the process, the State will sharpen the climate focus of its environmental licensing framework by creating incentives for enterprises to become carbon-neutral.

66. **Prior Action.** To provide incentives for economic actors to reduce their carbon footprint, the State of Goiás adopted regulations (Decree 9,821/2021) that afford enterprises with carbon-neutral activities (including those that neutralize emissions)⁵⁶ a 15 percent reduction in environmental compensation fees. While the discount granted under this PA was introduced as part of the simplified environmental licensing regime adopted in response to the COVID-19 pandemic and due to expire by 2023, the Borrower has committed to continue the effects of this measure through equivalent legislative measures to regulate its ordinary environmental licensing regime instituted by the aforementioned State Law 20.694/2019. The regulations also establish the methodology for measuring the extent of environmental impact of an activity for which environmental compensation is required, either through direct compensation payments and/or remedial actions such as the rehabilitation or remediation of environmental damages. Together, these measures leverage the new IPÊ Environmental Licensing System, which improves the processing of licensing applications and supports the sustainability goals of the State.

67. **Expected Results.** This reform, as part of Goiás' broader overhaul of environmental licensing systems, will offer a clear incentive for carbon neutral activity by the State's economic actors, thus reducing GHG emissions and the State's overall carbon footprint. The environmental licensing reforms are also expected to improve the business environment of the State. The sectors benefiting most from this incentive through the new and streamlined licensing process are expected to be agriculture, including livestock, forestry and irrigation, small and medium businesses that generate minor to moderate adverse environmental impacts, transmission lines, sanitary landfills, manufacturing (textiles, paints, food products), and small, medium and large-scale industry (tires, pharmaceuticals, farm equipment). As a result of the carbon-neutrality incentive, it is expected that firms and farms will increase the use of carbon-neutral activities as showed in the growth of compensation agreements that qualify for such a discount, up to 20 percent of all agreement by 2023. The State will continue to provide economic and/or administrative incentives to carbon-neutral activities by extending similar provisions through its regular environmental licensing system.⁵⁷

Prior Action #7. The Borrower has approved regulation establishing criteria to facilitate the access to regularized land tenure for small-scale farmers, which strengthen the inclusiveness, environmental

⁵⁶ Activities will be classified as carbon neutral based on the technology used such as replacement of high-carbon inputs/equipment/material with low-carbon ones, increased carbon sequestration, etc.

⁵⁷ For instance, the procedure to obtain an environmental license already reflects an increased priority scoring for establishments that reduce pollution and minimize environmental impact (as defined in the *Instrução Normativa* 19/2021 of July 1, 2021 of the State Secretariat of Environment and Sustainable Development).



protection, and gender balance of its land regularization program, as evidenced by Portaria SEAPA No. 153/2022

68. **Rationale.** In Goiás, as in most States in Brazil, thousands of farmers have historically accessed State land through informal channels, given inadequate access to formal land rights essential for social inclusion and economic development. Undesignated public lands have recently become the main areas of deforestation in Brazil.⁵⁸ In this context, the State has a leading role in the formalization of the land rights of these families, and land tenure regularization programs have historically been an essential element of the State's social and economic development strategy and have proven an effective instrument in preventing deforestation, therefore contributing to climate change mitigation. From the 1940s through the 1990s, the State of Goiás issued over 25,000 titles to occupants of state land. However, state land tenure regularization efforts have stalled in recent years, with just about 1,000 land titles issued over the last two decades. Land tenure regularization has recently resurfaced as a development priority for the State. With the adoption of State Law 18.826 in 2015, the state has regulated access to formal land rights and defined the process through which the State identifies, demarcates, and registers State land and transfers these areas to their occupants. Since the adoption of that law, Goiás demarcated over 500,000 hectares of State land. However, the formalization of rights claimed over these demarcated areas has continued to stall, mainly because small-scale farmers cannot afford the cost of regularization. The law provides for a discount of up to 70 percent of the land cost for eligible small-scale farmers who nonetheless must pay for all the procedural and material costs of the regularization. These include the preparation of the georeferenced map of the lots and the cost of recording their rights in the land registry. Smallholder farmers in the Northern region of the State – the State's poorest region – are particularly affected by the high costs of this process. SEAPA identified thousands of small-scale farmers and several *Quilombola* Communities informally occupying State land and eligible for land regularization. Land tenure informality has significant socioeconomic implications for small-scale farmers, as it exposes them to unfair dispossession, makes their access to credit more difficult, and discourages them from investing in more sustainable and productive agricultural practices, or in climate-mitigation activities like protecting natural forest and planting new trees, or securing their landholding from climate-induced events such as floods and droughts. Women are particularly vulnerable since lack of documentation means that they are not fully protected in the event of conflict, separation, or death. Stronger women's rights to land and productive assets are linked to enhanced status, improved living conditions, better nutrition and food sovereignty, improved health and education outcomes, higher earning and individual savings, and better access to credit, as well as better protection from gender violence.⁵⁹ Secure land tenure is a central element in the fight against climate change, both in terms of adaptation and mitigation. Secure tenure increases the landholder willingness to invest and protect their land, including by protecting native vegetation and planting new trees, therefore reducing deforestation and increasing carbon sequestration.

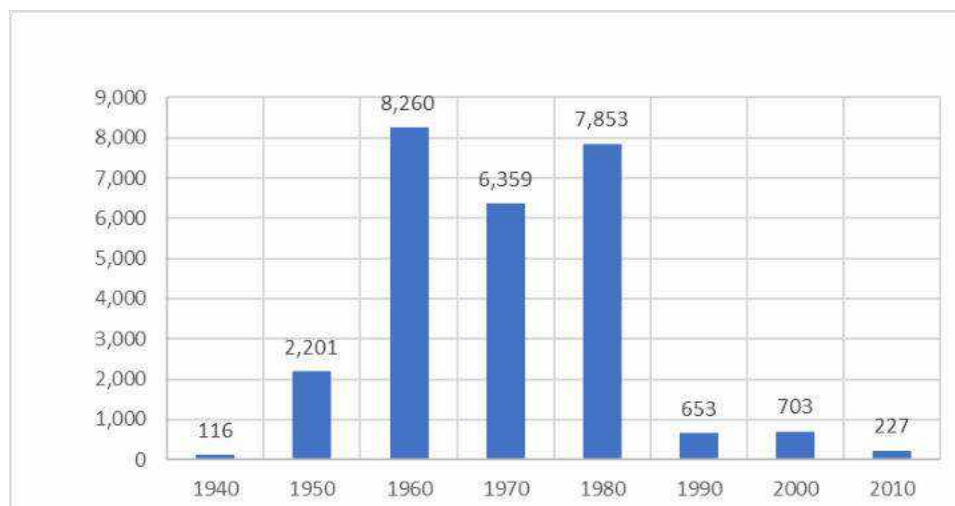
⁵⁸ In the Amazon, deforestation on undesignated land grew by 50 percent between 2019 and 2020, representing the largest category of deforested land, or about one third of all areas.

⁵⁹ OHCHR (2017) <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/WG/Womenslandright.pdf>



This in turn reduces the impact of climate-induced events by reducing water run-off and increasing water retention in the soil.

Figure 15: Number of Land Titles issued by the State of Goiás since the 1940s, by decade



69. **Prior Action.** To make land tenure regularization more inclusive, reduce deforestation, and encourage the adoption of sustainable and climate-smart land use practices, the State of Goiás has established a Land Tenure Regularization Program for small-scale farmers (as evidenced by Portaria SEAPA 153/2022). Under this program, the State of Goiás will formalize land tenure at virtually no cost⁶⁰ for small-scale farmers who peacefully possess and effectively use up to 100 hectares of State land. The Land Tenure Regularization Program will also foster environmental protection and climate change mitigation by ensuring that the areas transferred are (brought) in compliance with the Brazilian Forest Code⁶¹ by covering the beneficiaries' cost and administrative steps needed to register the area in the rural environmental cadaster (*Cadastro Ambiental Rural* - CAR), demarcating protected areas and legal reserves and other environmental sensitive areas prior to the issuance of each land title, and making the participation in the program contingent on committing to comply with the Forest Code. The Prior Action will require that land titles be issued preferably under the name of women, independently from their civil status, therefore contributing to the 2020-2023 State Pluriannual Plan's objective to prioritize the regularization of properties in the name of women.

⁶⁰ Beneficiaries will be eligible for a discount of up to 99 percent of the costs of registration.

⁶¹ Brazil's Native Vegetation Protection Law (12651/2012), known as the Brazilian Forest Code, is an internationally recognized good practice in terms of regulating conservation, including through mandating minimum conservation standards for private rural landholdings. The Forest Code sets guidelines for the Rural Environmental Cadaster (CAR—*Cadastro Ambiental Rural*)³⁸ requiring each landholder in the Cerrado biome to maintain at least 20 percent of their landholding under native vegetation.



70. **Expected results.** The land tenure regularization program is initially expected to benefit 1,000 families,⁶² in the Northern and Eastern Mesoregions of Goiás, for a total area of about 24,000 hectares. By strengthening the implementation of the Brazilian forest code and related environmental and climate change requirements, the PA will also ensure that almost 5,000 ha of land would gain formal protection under the Brazilian Forest Code, with preservation or restoration of native vegetation, therefore contributing to reducing deforestation in the Cerrado, reduce GHG emissions and increase carbon sequestration.⁶³ The expansion of the program to the rest of the State would progressively bring land tenure security to an area twenty times larger, with corresponding increase in the area under environmental protection, which would further contribute to climate change mitigation. Secure land tenure will also foster investments by the beneficiaries into sustainable, climate-smart and more productive agricultural practices (including protection of native vegetation and planting of trees) as they will have easier access to credit, training and agricultural extension, which could further reduce the pressure on native vegetation. The prior action is also expected to reduce the gender gap in land titling, passing from 34 percent to at least 50 percent of land titles issued in the name of women as sole or joint owners. SEAPA will start tracking the number of land titles issued under the name of women, which will allow the State to better monitor the program's impact in terms of gender equality.

Table 7: DPF Prior Actions and Analytical Underpinnings

Prior Actions	Analytical Underpinnings
Pillar 1: Supporting the State of Goiás in improving fiscal sustainability	
PA#1: Fiscal Rule	• Brazil SCD (report no. 101431) and Brazil Public Expenditure Review (P154992). <i>This PA has benefited greatly from the Brazil Public Expenditure Review, in particular the sections on fiscal sustainability, public sector wage bill, and pensions.</i> • Technical assistance by Bank team on in-depth fiscal modeling as part of Brazil Subnational Fiscal Modeling ASA (P172861). <i>Fiscal modeling that simulated the impact of the proposed reform in the State.</i>
PA# 2: Pensions	• Brazil Public Expenditure Review (P154992). <i>This PA has benefited greatly from the Brazil Public Expenditure Review, in particular the sections on pensions.</i> • Wage Bill & Public Workforce Reform in Brazil (P166281). <i>The PA has benefited greatly from the detailed analysis of the wage bill at the federal and subnational level in Brazil, and the impact of different administrative reforms because administrative reforms which impacts the wage bill policy have a great impact at pensions spending as well.</i> • Technical assistance by Bank team on in-depth fiscal modeling as part of Brazil Subnational Fiscal

⁶² This include families receiving either an individual or a collective land title.

⁶³ The area initially brought under protection under the PA represents 7 percent of the area of Cerrado currently deforested each year in Goiás, and a corresponding share of GHG emissions from land use change and forestry or about one million CO2e tons per year.



	Modeling ASA (P172861). <i>Fiscal modeling that simulated the impact of the proposed reform in the State.</i>
PA#3: Medium-term fiscal adjustment plan	• Brazil Public Expenditure Review (P154992). <i>This PA has benefited greatly from the Brazil Public Expenditure Review, in particular the sections on public sector wage bill.</i> • Wage Bill & Public Workforce Reform in Brazil (P166281). <i>This PA has benefited greatly from the detailed analysis of the wage bill at the federal and subnational level in Brazil, and the impact of different administrative reforms.</i> • Technical assistance by Bank team on in-depth fiscal modeling as part of Brazil Subnational Fiscal Modeling ASA (P172861). <i>Fiscal modeling that simulated the impact of the proposed reform in the State.</i>
Pillar 2: Supporting the State of Goiás in adopting climate-smart, resilient and inclusive policies for its agricultural sector	
PA#4: Climate Change Mitigation and Adaptation State Plan	• Rattis, L., Brando, P.M., Macedo, M.N. et al. Climatic limit for agriculture in Brazil. <i>Nat. Clim. Chang.</i> 11, 1098–1104 (2021). https://doi.org/10.1038/s41558-021-01214-3 <i>Brazil's soybean and maize production depends on predictable rainfall in the Amazon-Cerrado agricultural frontier. Recent regional warming and drying already have pushed 28% of current agricultural lands out of their optimum climate space. We project that 51% of the region's agriculture will move out of that climate space by 2030 and 74% by 2060. Although agronomic adaptation strategies may relieve some of these impacts, maintaining native vegetation is a critical part of the solution for stabilizing the regional climate.</i>
PA#5: Climate-smart agriculture	• World Bank Group (2017). Agriculture productivity growth in Brazil. Recent trends and future prospects. <i>About 68 percent of agricultural growth in Brazil in the past two decades is explained by the adoption of technologies. TFP of small farmers in the Center West of the country has lagged because of several constraints (e.g., lack of access to credit, limited knowledge, reduced incentives) which have prevented them from adopting improved production technologies at the same rate as bigger farms.</i> • Brazil, Ministry of Agriculture, Livestock and Food Supply (2021), Adapting to climate change: Strategies for Brazilian agricultural and livestock systems, Eleneide Doff Sotta, Fernanda Garcia Sampaio, Kátia Marzall, William Goulart da Silva (publishers) • FAO (2021). FAOSTAT Analytical brief 18. Emissions due to agriculture 2000-2018 <i>Synthetic fertilizers account for 13% of non_CO₂ emissions in the agricultural sector in 2018</i> FAO (2021), Recarbonizing global soils. A technical manual of recommended management practices Mendoza Beltran, A., Scheel, C.N., Fitton, N. et al. (2021) Assessing life cycle environmental impacts of inoculating soybeans in Argentina with <i>Bradyrhizobium japonicum</i>. <i>Int J Life Cycle Assess</i> 26, 1570–1585. <i>The application of Bradyrhizobium inoculant in soy production can lead to a yield increase of up to 6.4 percent and a reduction of CO₂eq of 45.6 kg CO₂eq/ton of soy.</i>
PA#6: Environmental Licensing System	• AL Assessoria em Gestão, Política e Legislação Socioambiental and Flexus Consultoria em Biodiversidade e Sustentabilidade (2020). Floresta e Agricultura Identificação da demanda por restauração nativa proveniente de mecanismos legais para além da Lei de Proteção da Vegetação Nativa, 2020, Partnership for Forests (P4F) e Coalizão Brasil, Clima, Produto C – Relatório nº



	http://www.coalizaobr.com.br/boletins/pdf/Demanda_Firme_Estudo_integra_VF.pdf • Chiavari, Joana; Cristina L. Lopes; Julia N. de Araujo. Onde Estamos na Implementação do Código Florestal? Radiografia do CAR e do PRA nos Estados Brasileiros. Rio de Janeiro: Climate Policy Initiative, 2020. • Damasco, Gabriel & Gouveia Fontes, Clarissa & Françoso, Renata & Haidar, Ricardo. (2018). The Cerrado Biome: A Forgotten Biodiversity Hotspot. <i>Frontiers for Young Minds</i>. 6. 10.3389/frym.2018.00022. • Pivello, V.R. The Use of Fire in the Cerrado and Amazonian Rainforests of Brazil: Past and Present. <i>fire ecol</i> 7, 24 39 (2011). https://doi.org/10.4996/fireecology.0701024. • Sampaio, A. B., Vieira, D. L. M., Cordeiro, A. O. O., Aquino, F. G., Sousa, A. P., de Albuquerque, L. B., de Sousa, F. S. (2015). Guia de restauração do Cerrado: volume 1: semeadura direta. Embrapa Cerrados-Livros técnicos. • Strassburg, B., Brooks, T., Feltran-Barbieri, R. et al. Moment of truth for the Cerrado hotspot. <i>Nat Ecol Evol</i> 1, 0099 (2017). https://doi.org/10.1038/s41559-017-0099. • Vieira RRS, Ribeiro BR, Resende FM, et al. Compliance to Brazil's Forest Code will not protect biodiversity and ecosystem services. <i>Divers Distrib</i>. 2018; 24:434–438. https://doi.org/10.1111/ddi.12700.
PA#7: Smallholder land tenure	• World Bank. 2011. Brazil Low Carbon Case Study : Land Use, Land-Use Change, and Forestry. Washington, DC. World Bank. https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/12968 License: CC BY 3.0 IGO. • World Bank (2014). Avaliação da Governança Fundiária no Brasil; report 88751- BR.

4.3. LINK TO CPF, OTHER BANK OPERATIONS AND THE WBG STRATEGY

71. **The proposed DPF is fully aligned with the World Bank Group's Country Partnership Framework (CPF) for the period FY2018–23.**⁶⁴ The World Bank Group FY18-23 CPF for Brazil (Report no. 113259-BR, discussed by the Executive Directors on July 13, 2017) was prepared against the backdrop of the deep 2014–16 economic recession that led to a fiscal crisis and increased unemployment and poverty levels. The main premise of the CPF was the need to revisit the country's growth model to improve its sustainability and inclusiveness. The CPF is built on three pillars: (i) fiscal consolidation and government effectiveness; (ii) private sector investment and productivity; and (iii) equitable and sustainable development. The operation is fully aligned with CPF objectives 1.1 (Strengthening Fiscal Management) and 1.2 (Increasing Fiscal Sustainability) under CPF Pillar 1, which supports an incentive mechanism for subnational borrowers to address their structural fiscal challenges early on, thus reducing the risk of their finances becoming unsustainable. The operation is also aligned to CPF objectives 3.1 (Supporting the Achievement of Brazil's NDC with a Particular Focus on Land Use) and 3.3 (Promoting Socioeconomic Development of Small Rural Producers and Protecting Vulnerable Groups) under CPF Pillar 3, by focusing particularly on land-use planning, deforestation, environmental compliance, and payment for

⁶⁴ The CPF was endorsed by the World Bank's Board of Executive Directors on July 13, 2017 (Report no. 113259-BR).



environmental services in a State that is critical to Brazil's climate mitigation commitments. This pillar is also consistent with the WBG Climate Change Action Plan 2021-2025⁶⁵ and 2050 targets to step up climate action so as to support countries in delivering and exceeding their Paris commitments.

72. **In line with the CPF, this proposed operation is part of a series of subnational DPFs to support fiscal adjustment and sustainable low-carbon and climate-resilient development in subnational entities.** The proposed operation is the third under this framework, following the Mato Grosso Fiscal Adjustment DPF (P164588) and the First Amazonas Fiscal and Environmental Sustainability Programmatic DPF (P172455). The Mato Grosso DPF aimed to support the State to implement of institutional reforms for fiscal sustainability; and consolidate efforts to protect forest assets while promoting agricultural productivity in line with the State's development strategy. The Amazonas DPF supported fiscal discipline, climate-informed decision making, and an integrated approach to forest conservation and development to help the State improve its recovery after COVID-19 and protect the Amazon forest.

4.4. CONSULTATIONS AND COLLABORATION WITH DEVELOPMENT PARTNERS

73. **Public consultations on proposed reforms in Goiás took place both during the development of the policies, and while they were being reviewed by the State Legislative Assembly.** In the case of State laws, these consultations follow the procedures laid out in the State Constitution and other rules governing legislative procedures. The consultation process increases the legitimacy of policies, while allowing authorities to benefit from advice and technical knowledge. The State government of Goiás confirmed that the program supported by this DPF operation is based on a broad consultation process with a variety of stakeholders.

74. **The World Bank collaborated with the Federal Treasury in the design of the Pillar I.** On the fiscal adjustment component of the operation, the World Bank team worked in close partnership with the Federal Treasury (*Secretaria do Tesouro Nacional*, STN), which is the federal government's agency responsible for supervising the fiscal affairs of subnational governments. Representatives of the STN and the World Bank team discussed the development of the program under Pillar I, the modeling of its fiscal impact and the relevance of the State's adherence to the Fiscal Recovery Regime in the promotion of Goiás fiscal consolidation.

5. OTHER DESIGN AND APPRAISAL ISSUES

5.1. POVERTY AND SOCIAL IMPACT

⁶⁵ <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/35799>



75. **The policy measures supported under the first pillar are not expected to have direct poverty or social impacts, and positive indirect effects on equity.** The pillar comprises three prior actions aimed at containing public spending by implementing a spending cap rule (PA#1), consolidating spending on civil service pensions (PA#2) and adopting a medium-term fiscal adjustment plan (PA#3). The reforms supported by this DPF are estimated to yield USD 4.4 billion in savings by 2025. As shown in Table 5, around 82 percent of this fiscal adjustment comes from savings in (i) public sector wages and pensions, (ii) revenue increases, and (iii) below the line savings as opposed to cuts to key services and infrastructure. This adjustment is not expected to significantly impact social spending since Brazil's budget includes constitutionally mandated spending envelopes for key services such as health and education that largely protect service delivery from a strong fiscal adjustment. These reforms are expected to support a potential increase in public investment from 2.5 percent of net current revenues in 2020 to 9.0 percent by 2023. In addition, the fiscal recovery of the State is expected to ensure more fiscal space to provide basic public services (mainly, health and education) on which most disadvantaged and vulnerable social groups rely on. In Goiás, about 94 percent of children in poor households attend public schools, compared to 64 percent among the non-poor.⁶⁶ Meanwhile, nine out of ten rural households in the bottom 40 percent of the distribution use the public health system when get sick, as do over 84 percent of their urban counterparts. In turn, less than 10 percent of the bottom 40 percent has access to health insurance.⁶⁶ The State spent 25.1 percent of the state budget in 2020 on education and 12.7 percent on health. These levels are above the constitutional minimum requirements and cannot be reduced to meet the state fiscal recovery targets, such that any expenditure adjustment should focus on other recurrent expenditures. However, there is a risk that less generous remuneration and retirement provisions may hamper the capacity of the State to attract and retain well qualified and talented professionals, reducing its capacity to deliver high quality public services to the poor.⁶⁶ These impacts are expected to be small and to be counteracted by the positive impacts from creating fiscal space for more social and economic investments.

76. **A rationalization of the public spending to meet the fiscal program requirements is also expected to incentivize the enhancement of the volume and quality of public services by using current resources more efficiently.** Brazil's public spending is out of line with international comparison, inefficient in many areas, and, in addition to this, overall fails to reduce the very high level of inequality of wealth

⁶⁶ It is worth mentioning that there are 956,916 families registered in CadÚnico (the official register for accessing social protection programs in Brazil) and 314,759 families enrolled and benefiting from the flagship cash transfer Bolsa Família Program (PBF) in the state of Goiás. PBF benefits people below poverty and extreme poverty lines that are lower than the World Bank's lines (US\$ 1.90 and US\$ 5.50 per capita income per day, which corresponded to monthly per capita incomes equal to BRL 155.00 and BRL 450.00, respectively). PBF beneficiaries include disadvantaged and vulnerable social groups such as quilombolas (4,370 families), Indigenous Peoples (164 families), traditional communities (299 families), land reform settlers (7,457 families), landless rural workers (2,134 families), homeless population (1,536 families) and recyclable materials pickers (3,735 families). [Source: Ministério da Cidadania, Relatório de Informações Sociais, retrieved from <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/Riv3/geral/relatorio.php#Vis%C3%A3o%20Geral>].



and income.⁶⁷ Like many other states in Brazil recently, Goiás is facing a fiscal sustainability crisis due to a long-standing structural trend of increasing current expenditures. Given their large size in the state budget, the reform of the public pension system and the rationalization of the public sector wage will be critical to contain spending pressures and restore long-term fiscal sustainability. Eliminating inefficiencies will create additional space to face future spending pressures and generate resources that can be reallocated to programs which have shown positive social and poverty impacts. Notably, in priority areas such as health and education, spending inefficiencies imply that the same or even better results could be achieved with fewer resources.

77. Fiscal consolidation reforms will have a moderate impact on the incomes of civil servants and pensioners. Goiás' pension reform is expected to have an impact on the incomes of civil service retirees through the taxation of pension benefit amounts that surpass the minimum wage. In addition, efforts to contain recurrent spending may constrain the growth of civil service pay and benefits over time. These impacts are mitigated by the economic status of State civil servants who, in 2019, comprised 11 percent of the labor force in the Goiás, but only 1.8 percent of the working poor and among workers in the bottom decile, making these reforms progressive. More specifically in relation to the pension reform, the increased retirement age reduces the risk that retired civil servant pension will decline substantially relative to the average income of active civil servants as they get older. This is because over long time periods, wages of civil servants are expected to grow above the rate of inflation, while retired civil servant income is inflation indexed for those who entered service after 2003 and those who will choose to retire early. This risk is greater for women, who retire earlier and tend to live longer, so the greater increase in retirement age for women narrows this gender gap. Lastly, despite potential aversion to these reforms amongst those impacted, broader social impacts are expected to be minimum and the main representative union of Goiás' public servants (SINDIPUBLICO) has expressed support to the reform of the pension system reform, only questioning the deduction of social security contributions above the minimum wage for retirees and pensioners.⁶⁸

78. The policy changes supported under the second pillar are expected to have positive direct poverty and social impacts among certain subgroups of the rural population. The adoption of a legal

⁶⁷ For a discussion about the inefficiencies of the public spending in Brazil, see the Brazil Public Expenditure Review Report "A Fair Adjustment", available in <https://www.worldbank.org/pt/country/brazil/publication/brazil-expenditure-review-report>.

⁶⁸ The opinions of SINDIPUBLICO on the pension system reform have been manifested in some posts dated from 2019 to 2020, available on its website: <https://sindipublico.org.br/2020/03/reuniao-para-debater-sobre-a-contribuicao-previdenciaria-e-novas-regras-de-aposentadoria/>; <https://sindipublico.org.br/2019/10/conselho-fiscal-da-previdencia-estadual-se-reune-na-goiasprev/>; <https://sindipublico.org.br/2020/10/presidente-do-sindipublico-e-da-goiasprev-dialogam-sobre-previdencia-complementar-e-o-beneficio-especial/>; <https://sindipublico.org.br/2020/08/sindipublico-recorre-da-decisao-que-negou-pedido-de-suspensao-do-desconto-da-contribuicao-previdenciaria-sobre-o-salario-minimo/> and <https://sindipublico.org.br/2020/12/tribunal-de-justica-nega-recurso-do-sindicato-e-mantem-desconto-da-previdencia-de-aposentados-e-pensionistas/>. Meanwhile the representative union of the civil servants of the education sector has been more resistant to the taxation of retirees and pensioners, as can be observed on the following posts: [http://sintego.org.br/noticia/5857-mesmo-com-pedido-dos](http://sintego.org.br/noticia/5857-mesmo-com-pedido-dos;); [http://sintego.org.br/noticia/5932-acao-do-sintego-contra-a-goiasprev-deve-ser-julgada-no-dia-08](http://sintego.org.br/noticia/5932-acao-do-sintego-contra-a-goiasprev-deve-ser-julgada-no-dia-08;); <http://sintego.org.br/noticia/5944-esclarecimento-sobre-a-acao-do-sintego-contra-a-goiasprev>.



framework on climate change mitigation and adaptation in agriculture is expected to have positive effects on rural and agricultural incomes. It is also expected to have an indirect positive impact on the state's economy by contributing to increase the sustainability of the main economic sector and mitigate the impact of climate change. The adoption of the State Plan for Climate Change Mitigation and Adaptation and Sustainability in Agriculture (PA#4) could entail the implementation of payment for environmental services programs. While the evidence on the effects of PES on incomes is mixed⁶⁹, the targeting and amounts of the PES implemented could potentially decrease poverty among recipients, as well as benefit them through a stable source of income. The use of bio-inputs in the agriculture sector (PA#5) is expected to have positive effects on rural incomes. Data from the Federation of Agriculture of Goiás (FAEG) shows that the cost of inorganic inputs is 114 percent higher than the cost of bio-inputs. It has also been estimated that the use of bio-inputs does not negatively affect yields, thus making the shift to bio-inputs a potential increase in net revenues for farmers. The increased use of bio-inputs could also promote the competitiveness and resilience of the agriculture sector, indirectly having a positive contribution socially and economically for rural households. It may also open new job opportunities in rural areas, as the use of bio-inputs is more labor intensive. Furthermore, contributing to reduce the use of chemical fertilizers and pesticides that are major pollutants of soils and water and can have a negative impact on biodiversity, the increased use of bio-inputs may contribute to reduce adverse impacts on the livelihoods of traditional communities that are largely based on the sustainable exploitation of natural resources. Notably, the proper adoption of bio-inputs requires knowledge, training, adequate infrastructure and strict quality control of the final product. Support to farmers during the implementation will be key for the positive impacts to materialize. Faster environmental licensing processes are expected to expand the number of legally operating businesses in the State with positive effects on job and income generation. The exemption from paying the environmental compensation fees is expected to have positive distributional effects benefiting the earnings and livelihoods of low-income families in both urban and rural areas of the state.

79. **Finally, the rural land regularization program (PA#7) is expected to yield direct and pro-poor distributive impacts.** Land is a particularly important asset for the rural poor as it is their primary means for generating a livelihood, for investing and accumulating wealth, and for transferring it between generations. The economic literature has identified that securing land rights has a positive impact on economic activity and can improve the welfare of the poor through a number of channels, including: improved land market condition and property values, better access to credit, reduced land conflict and degradation, and women's empowerment. With secure land tenure rights, farmers and traditional communities will get access to public policies implemented by the State of Goiás and other entities of the Federation for access to rural credit, infrastructure and services (including electricity, digital communication technologies, rural extension and technical assistance). The expected positive impacts of this reform are amplified by its focus on the poorest areas of Goiás. The reform focuses on five municipalities in the Northern and Northeastern portion of the State, which are characterized by poor

⁶⁹ See GIZ BNDES (2018) and INESC (2018) <http://amazonia.inesc.org.br/destaque/fim-do-bolsa-verde-deixa-mais-de-50-mil-pessoas-em-situacao-de-extrema-pobreza-desamparadas/> [accessed 2/2/2022]



sociodemographic indicators and low economic dynamism.⁷⁰ However, to reach its full potential, the rural land regularization program must be coupled with investments for more profitable and sustainable value chains and improved access to public services.

80. **The rural land regularization program is also expected to foster gender equity.** As land registration will preferably favor women, it may contribute to overcoming barriers historically faced by women with regards to land ownership and farm management. Land ownership is largely imbalanced by gender. Only 14.2 percent of the farms in the State of Goiás are owned and managed by women.⁷¹ In the five municipalities prioritized by the program, women owners or co-owners are found in just 19 percent of all farms and 22 percent of the family farms, even though they account for 33 percent of the work force among all farmers and 38 percent in the family farmers.

5.2. CLIMATE, ENVIRONMENT, FORESTS, AND OTHER NATURAL RESOURCE ASPECTS

81. **The prior actions included in the DPF are likely to result in positive effects on climate change mitigation/adaptation and the environment, including natural habitats, biodiversity and quality of natural resources.** The prior actions under the first pillar have low potential for negative effects on the environment but a certain degree of risk cannot be totally discarded, because of the already weakened capacity of the State to manage natural resources, enforce the environmental regulatory framework, investment in protected areas⁷² and fire brigades⁷³ which already suffer from staff reductions and investment limitations. It is strongly recommended that the fiscal adjustment does not affect investments in enforcement, conservation units, and firefighting.

82. **Under the second pillar, significant positive environmental impacts are expected.** The adoption of a state plan on climate change adaptation and mitigation in the agricultural sector (PA#4) will stimulate

⁷⁰ According to the 2010 population census, these areas have high rates of social vulnerability; the lowest rates of employment among the economically active population and job formalization; the highest percentage of those employed in the agricultural sector; precarious conditions of housing, sanitation and access to infrastructure; the State's highest rates of illiteracy, NEET youth, early pregnancy and child mortality and the lowest life expectancy at birth. Source: Macedo, M. and Lima, A.F.R.: 2018. A Vulnerabilidade Social nos Municípios Goianos. Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos/Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, accessed on November 1st, 2021.

⁷¹ Women own 15.9 percent of family farms and 11.6 percent of the commercial farms.

⁷² Goiás has 23 conservation units, 13 of which belong to the full protection group (12 parks and 1 ecological station) and 10 to the sustainable use group (08 environmental protection areas, 1 State forest and 1 area of relevant ecological interest). <https://www.meioambiente.go.gov.br/meio-ambiente-e-recursos-h%C3%ADricos/parques-e-unidades-de-conserva%C3%A7%C3%A3o.html>

⁷³ The State Secretariat for Environment and Sustainable Development of Goiás (SEMAD), released weekly bulletins on fires. The latest Bulletin available is from June 2020 <https://www.meioambiente.go.gov.br/meio-ambiente-e-recursos-h%C3%ADricos/boletim-sobre-queimadas.html>. Goiás had 4,954 fires detected by satellite from January to August 2021. Compared to the same time interval in the last 23 years, the State recorded the seventh worst year for fires. The record of fires in Goiás, in this period, was above the national average (4,863). <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/Goiás-tem-quase-5-mil-focos-de-incendio-detectados-em-2021-353933/>



a sustainable agriculture. The implementation of the plan is expected to reduce carbon emissions from the agriculture sector (the main contributor for GHG emissions in the state) and contribute to the recuperation of degraded soils and water security, averting the increasing pressure of climate change. Low carbon/climate-smart agriculture may also allow for increased agricultural productivity and efficiency in food production.⁷⁴ The implementation of the plan will stimulate the recovery of degraded pastures, direct planting systems, integration systems, planted forests, irrigated systems, the use of bio-inputs, the management of production waste and the fostering of intensive cattle raising reducing pressures on areas still covered by native vegetation. The costs associated with these low carbon/climate smart technologies and practices are lower than initially foreseen and fully compensated by productivity gains and increased access to markets with growing requirements with regards to sustainable production. However, to achieve the objectives, the state government's technical teams need to be adequately trained and able to raise awareness among rural producers.

83. **The bio-inputs Law (PA#5) is expected to have a positive climate and environmental impact.** A major expected benefit of this prior action is the reduction of emissions associated with the use of inorganic inputs in agricultural production. The emissions of the agricultural sector include methane emissions (CH₄), nitrous oxide (N₂O) and indirect GHG generation. Agricultural practices that favor carbon sequestration so that the soil becomes a GHG drain, such as the mechanized harvest of sugarcane, without burning plant residues, accumulate carbon in the soil and mitigate the generation of associated GHGs.⁷⁵ The use of nitrogen-fixing species can increase the uptake of nitrogen fertilizer in the soil, providing cost savings and lower GHG emissions. Emissions are due to the process of nitrification and denitrification by increasing the amount of Nitrogen (N) in the soil, which results in direct and indirect emissions of N₂O⁷⁶. The use of nitrogen fertilizers depending on the dose applied can also increase the emissions of NO₂ exponentially.⁷⁷ In Brazil about 70 percent of nitrogen fertilizer used is imported, implying an associated carbon footprint. Therefore, the correct use and the fixation of Nitrogen in the soil by biological process⁷⁸ are key points in the mitigation of emissions.

84. **PA#6 (environmental licensing) is not expected to have negative environmental impacts.** However, it is necessary to pay attention to the technical capacity and the monitoring of the activities that gain the incentive of the discount on the environmental compensation fees for the classification of neutral GHG emissions. The decree supported by PA#6 holds provisions that reduce the risk of softening the environmental licensing process. Thus, after the extraordinary license is granted, the entrepreneur has up to six months to make a term of commitment for environmental compensation. The discount is

⁷⁴ World Bank, 2021: Climate-Smart Agriculture. Cf. <https://www.worldbank.org/en/topic/climate-smart-agriculture>

⁷⁵ Portela, M. G. T., Leite, L. F. C. 2016. GHG emissions from agriculture: the case of sugarcane crops. *Revista Brasileira de Climatologia*. Ano 12 - Vol. 18.

⁷⁶ Direct N₂O emissions result from the application of synthetic fertilizers and organic manures. Indirect N₂O emissions also occur from the same N sources as direct emissions (excluding organic land management).

⁷⁷ MAP. 2020. Collection of GEE emission and removal factors from Brazilian agriculture.

⁷⁸ Biological Nitrogen Fixation (BNF) is performed by groups of microorganisms that release N to the plant.



granted for activities classified as CO2 neutral emission. Projects with significant environmental impact or subject to municipal licensing are not eligible for the simplified licensing process and therefore for the discount. Activities that require vegetation suppression or water use permits must request specific licenses.⁷⁹ The projects are independently audited at intervals defined by the environmental agency and all projects must be inspected by the environmental agency. The discount encourages sustainable practices with reduced environmental risks and impacts. The resources collected with the environmental compensation fees must be applied to finance activities for: (i) the recovery of degraded areas; (ii) study, protection, management and recovery of species of native flora and wild fauna; (iii) monitoring of the quality of the environment and development of environmental indicators; (iv) mitigation or adaptation to climate change; (v) maintenance of sites intended for conservation, protection and recovery of species of native flora or wild fauna; (vi) protection of water resources; (vii) environmental education; (viii) programs and projects for strengthening, restructuring, management and improvement of processes of state environmental agencies; and (ix) projects developed by private entities for environmental protection and conservation. The caveat may be that the state environmental authorities will continue to need adequate human resources, technologies and equipment to carry out appropriate oversight of environmental compliance of the firms that hire independent auditors for their licensing requests.

85. **The effort of the State of Goiás in land tenure regularization (PA#7) is expected to represent environmental gains in regularized properties.** This is because, with the regularized land, the producer will be obliged to comply with the Brazilian Forest Code, protecting natural resources and permanent preservation areas, and improving ecosystem services. Law No. 18.826/2015⁸⁰, which provides for vacant lands belonging to the State of Goiás, States in its Article 27 "the allocation of vacant lands to occupants or squatters will focus only on the areas properly and effectively exploited, plus the legal reserve areas, permanent preservation areas and unusable areas, which are in the perimeter of the applicant's occupation", i.e., it ensures the maintenance of the areas subject to protection, under the Brazilian Forest Code.

5.3. PFM, DISBURSEMENT AND AUDITING ASPECTS

86. **The overall integrated fiduciary risk of this operation arising from the State of Goiás' (SoG) public financial management (PFM) and public procurement system⁸¹ is moderate.** The SoG is committed to implementing important ongoing PFM reforms to improve the quality and relevance of financial

⁷⁹ See the Article 4 of the Law 20,773, of May 8th, 2020: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/103159/lei-20773

⁸⁰ https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/92082/lei-18826

⁸¹ PFM aspects are supported by the following analytical work: Brazil Public Expenditure Review (PER); Country Policy and Institutional Assessments (CPIA); Brazil Public Expenditure and Financial Accountability (PEFA) Report; Last three published annual audit reports and financial statements of the State of Goiás; and Observatory of Public State Finance; 2019 MMD-QATC (Supreme Audit Institution Performance Measurement Framework); 2020 assessment of the Internal Audit Capability Model (IA-CM); IMF Fiscal Transparency Evaluations/Reviews and Code of Good Practices on Fiscal Transparency.



information available for decision making and to enhance transparency, accountability and efficiency in PFM, including: (i) implementing the International Public Sector Accounting Standards (IPSAS)⁸²; and (ii) enhancing internal audit standards⁸³. Improvements are noted in many areas, and continuous emphasis to implement agreed action plans to mitigate remaining challenges. A well-developed legal framework—including the Federal Constitution, the Fiscal Responsibility Law (LRF) and other laws and regulations—underpins the SoG PFM. Institutional PFM arrangements are clearly established within the State Secretariat of Economy's departments. Budget preparation and monitoring processes are considered appropriate and there are continued improvements in the external oversight mechanisms, including participation by key stakeholders and sector agencies and follows federal rules that are consistent with international standards. The State Government's PFM environment features strong internal rules and commitments controls. The State Government's information system (SIOFI-NET) together with the Treasury Financial Administration System (AFT) and the General accounting System (SCG) are also adequate. The use of the single treasury account (STA) model of cash management and a clear allocation of responsibility for managing it, facilitates the performance of bank reconciliations on a regular and timely basis. In addition, the budget is widely available for public access, primarily through the Internet.

87. **Internal Oversight.** The State government has internal rules and commitment controls with the State Comptroller General (CGE-GO) being the entity that supports the State's direct and indirect agencies on legal and procedural compliance in public contracts, access to information, anticorruption, and transparency in public administration. The CGE-GO has sufficient independence to perform its role. During the last three years, the CGE-GO was strengthened⁸⁴ to ensure the required autonomy to perform its role and improve the State's fiscal sustainability. The CGE's internal structure was adjusted and regularized to establish the main internal control functions (internal control, internal auditing, ombudsmanship, and inspection) following a risk-based approach and the "three lines of defense", in compliance with international best practices and recommendations made by the Federal Court of Accounts (TCU) through Normative Instruction (*Instrução Normativa*) IN 63/2010.

88. **External Oversight.** The State Audit Court, the *Tribunal de Contas de Goiás*, TCE-GO reports to the legislative branch and is responsible for performing financial, compliance and operational audits and special reviews of budget execution and the quality of government expenditures at the State level. The TCE-GO audits have a reasonable scope and are generally issued with only minor delays. As part of its strategy to strengthen its institutional framework, the TCE-GO is currently implementing the *Sistema*

⁸² Portaria STN nº 548/2015 - *Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP*, to be fully implemented by December, 2023

⁸³ Implementing the Internal Audit Capability Model (IA-CM) as to strengthen the internal audit functions in all entities that execute the State budget. By the end of CY22, the State should achieve level 3 (IPPFs – professional Qualified Staff and Integrated Internal Audit level of IA-CM).

⁸⁴ Law 20.986/2001 consolidates internal control in preventive action on the realization of expenses and public work processes, in line with the Goiás Public Compliance Program (PCP), operating in four axes: Ethics, Transparency, Accountability and Management of Risks.



Aprimore aiming to monitor and track the performance of the MMD-QATC⁸⁵ indicators. As a way of facilitating the application of the MMD-QATC, the TCE-GO developed an innovative work methodology that includes embedding the processing of the stages of application of the MMD-QATC in its own system (Management and Planning System - SGP).

89. **Accounting and Financial Reporting.** The SoG has been able to prepare timely financial statements of reasonable quality, with reasonable observance of the deadlines established under the schedule in implementing IPSAS. The SoG publishes the annual estimates of Revenue and Expenditure on its website; the Year-end financial statements and audit reports are also accessible, but only after they have been submitted to the legislature for approval. The latest audit of the State's accounts is for 2020 and the TCE-GO approved the Governor's submission. The TCE-GO report identified some exceptions, but they do not compromise the overall consistency and usefulness of the financial statements. To improve the quality of its financial reporting, thereby enhancing transparency and accountability of the use of public funds, the SoG has committed that it will refocus its attention on recommendations made in the last audit report, including: (i) developing a methodology to better estimate the Annual Revenue; (ii) improving the accounting and reporting of the STA; and (iii) observing the chronologic payment of invoices. In terms of fighting corruption, the SoG's ranking in the Transparency International Covid-19 Brazil Portal is 14 out of 27 Brazilian states, with an overall score of 88/100.

90. **Procurement processes in Goiás are largely competitive and transparent and have been improving overtime.** The State Secretariat for Administration of Goiás (SEAD) has a section on its website that gathers information on SEAD's internal bidding processes, price registration minutes for all State Agencies, and contracts signed by the Secretariat, as well as data on the hiring of specialized consultancy made by the agency. Also, the State has an e-procurement system in place called *ComprasNet.go* that is a virtual system of procurement of goods and services using the method of reverse auction. The system allows two types of bidding: waiver of bidding procedure by the amount of the purchase and reverse auction (in person and electronic). Public entities, agencies and State foundations post their purchase or contracting needs for services on the website and wait for the suppliers to bid, in the case of a waiver; and negotiates the bids, in the case of reverse auctions, until reaching the lowest price. All public entities are accredited and can use this instrument, which facilitates the purchasing process, reduces bureaucracy and allows for easier control and inspection of the legality and transparency of the procedure. To participate in virtual purchases via *ComprasNet*, the agency must appoint a procurement manager from the agency, who will be responsible for managing the purchases made by the agency. Only registered suppliers can participate in the bids. Once registered, companies that sell the product or service being requested are notified by email and, on the day and time of the auction, they can go online on the website and send as many proposals as they like. The only condition for submitting more than one proposal is that the value must always be less than the previous bid.

⁸⁵ *Programa Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas* (MMD-QATC), is a diagnostic tool developed by Brazilian Supreme Audit Institutions Association - ATRICON, to assess the quality and performance of the Brazilian Supreme Audit Institutions. MMD-QATC is based on the International Organization of Supreme Audit Institutions (INTOSAI) Performance Measurement Framework (SAI-PMF).



91. **As a result of the adequacy of the State's PFM environment indicated above, there are no risks to the achievement of the development objectives stemming from any identified weaknesses in the PFM system and no additional fiduciary arrangements will be put in place for the operation.**

92. **The loan proceeds will be disbursed based on satisfactory implementation of the DPF supported program and will not be tied to any specific purchases.** Once the loan is effective, the World Bank will disburse the loan proceeds into a US\$ denominated bank account⁸⁶ opened by the State Government at the *Banco do Brasil* branch in Goiás, Brazil. The *Banco do Brasil* is a commercial bank deemed acceptable to the World Bank, as it is: (i) financially sound, in good standing, audited regularly, receiving satisfactory audit reports, and is able to execute a large number of transactions promptly; (ii) performs a wide range of banking services satisfactorily; (iii) provides detailed bank statements.

93. **Written Confirmation.** Within 30 days after receipt of loan proceeds, the State Government will confirm to the World Bank that (i) the loan proceeds were received into the foreign currency denominated account, and (ii) an equivalent amount was credited to the account that finances its commitments (i.e., the receipt of the proceeds recorded in the state's accounting and budgeting system/records and are available to be used for budgeted commitments). If loan proceeds are used to finance excluded expenditures as defined in the Loan Agreement, the World Bank will require the State Government to refund the amount. As a result of the conclusions about the adequacy of the state's public financial management environment, no additional fiduciary arrangements will be put in place for the operation.

5.4. MONITORING, EVALUATION AND ACCOUNTABILITY

94. **The State Secretariat of Economy (*Secretaria da Economia - SE*) is responsible for collecting and monitoring information related to program implementation and progress toward the achievement of the results.** SE is responsible for coordinating all necessary actions among the agencies involved in the reform program supported by this DPF. SE will be directly responsible for the first pillar of the operation in coordination with other State agencies. The State Secretariat for the Environment (SEMAD) and the State Secretariat of Agriculture, Livestock and Supply (SEAPA) oversee policies and coordinates different institutions under the second pillar of the program. The World Bank team has worked closely with the above agencies as well as the Federal Treasury to define results indicators that are clearly spelled out and

⁸⁶ This account will be denominated in USD but WILL NOT form part of Brazil's foreign exchange reserves. Nevertheless, the Central Bank still needs to be informed of the deposit. For this reason, we have also evaluated the control environment governing the Central Bank's operations by reviewing the Central Bank's audited financial statements for the years ending December 31, 2017, to 2020 (given that the last IMF Safeguards Assessment was carried out in 2004), as well as reports of independent audits carried out by an international audit firm. The auditors' opinion was unqualified for all these years.



measurable, giving preference to those that are already collected by the government on a regular basis so as to avoid duplication.

95. **Grievance Redress.** Communities and individuals who believe that they are adversely affected by specific country policies supported as prior actions or tranche release conditions under a World Bank Development Policy Operation may submit complaints to the responsible country authorities, appropriate local/national grievance redress mechanisms, or the WB's Grievance Redress Service (GRS). Brazil has a robust legislation on access of information and grievance redressing.⁸⁷ The 1988 Federal Constitution (Art. 103 and Art. 130) and Constitutional Amendment 45/2004 also provide for the creation of Ombudsmen at all levels of government and major advances have been made in this area. Hundreds of Ombudsman offices in the federal, State and municipal bodies and agencies operate in the country and are integrated into two systems: the governmental ombudsman system (e-Ouv) and the governmental system of access to information (e-Sic), which have been recently integrated in the Fala.BR web system developed for the National Ombudsman Network. This platform allows citizens to make requests for public information and manifestations to the ombudsman. To use Fala.BR, it is not necessary to register. The system works 24 hours a day, allows you to follow the progress of an already registered event and also has the option to inform the name or make an anonymous event <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/ouvidoria>. Finally, data on the performance of the network of Ombudsman Offices are publicly available in the webpage of "Painel Resolveu?" (<http://paineis.cgu.gov.br/resolveu/index.htm>). The State General Ombudsman Office of Goiás can be accessed by a Call Center, in presence, mail, phone, WhatsApp, e-mail (ouvidoria.cge@goias.gov.br), internet (http://www.cge.go.gov.br/ouvidoria/Register_1.php) and a digital platform (VaptVupt Digital - <https://vaptvupt.go.gov.br/fale-conosco>). Users of the system can have information on the processing of their complaints through the website <http://www.cge.go.gov.br/ouvidoria/Consulta.php>. Complaints can also be registered anonymously. Citizens can have access to reports on the ombudsman performance through the digital platform <http://www.cge.go.gov.br/ouvidoria/relatorioGeral.php>. This platform provides info on the number of grievances received, the status of processing, the average time of response, the reason of the complaint and the channel used for lodging them. The World Bank's corporate Grievance Redress Service (GRS) ensures that complaints received are promptly reviewed in order to address pertinent concerns. Affected communities and individuals may submit their complaint to the WB's independent Inspection Panel which determines whether harm occurred, or could occur, as a result of WB non-compliance with its policies and procedures. Complaints may be submitted at any time after concerns have been brought directly to the World Bank's attention, and Bank Management has been given an opportunity to respond. For information on how to submit complaints to the GRS, please visit <http://www.worldbank.org/GRS>. For information on how to submit complaints to the World Bank Inspection Panel, please visit www.inspectionpanel.org.

⁸⁷ Including: Constitutional Amendment 19/1988, Federal Law 12,527/2011, Federal Law 13,460/2017, Federal Decree 9,492/2018, and Normative Instruction Ministry of Transparency and Federal Comptroller General (CGE)/Union General Ombudsman Office (OGU) 5/2018.



6. SUMMARY OF RISKS AND MITIGATION

96. **The overall risk of this operation is rated as substantial.** The principal risks to the objectives of this operation include macroeconomic shocks, political uncertainty, institutional capacity constraints, and the exposure of the agriculture sector to environmental shocks such as drought. These risks are presented below.

97. **Political and governance risks in the run-up to the 2022 electoral cycle are rated as high.** While there is strong State government commitment to the reform program supported by this DPF, there remains political uncertainty given that State and federal elections in October 2022 may potentially affect political consensus and/or political alignment for the reform agenda. Fiscal reforms were frontloaded to tame mandatory expenditure growth and preserve fiscal space, which supports the implementation of Goiás' fiscal plan and its green and inclusive growth reform agenda. The risk of policy reversal is mitigated by the strong incentives provided by the inclusion of Goiás in the FRR, that has clear and feasible sanctions to the State that does not comply to the agreed fiscal plan. In addition, the federal government's subnational credit worthiness scoring system (CAPAG), under which States that maintain fiscal discipline may have access to new federally guaranteed credit operations, provides additional incentives. In the second pillar, the DPF supports policy and institutional reforms under the responsibility of the State of Goiás, providing incentives to strengthen and institutionalize its reform agenda for integrating conservation and development. However, the State and federal elections in October 2022 may polarize political debate in the State and/or affect policy alignment between the State and federal governments, which in turn could affect reform momentum and implementation.

98. **Macroeconomic risks are rated as substantial.** Fiscal risks are significant, especially during this period of heightened political uncertainty. In particular, risks of growing demand for social transfers in a weak growth and slow labor market context could further delay the post-COVID-19 fiscal adjustment. Credible commitment to comply with constitutional expenditure ceiling will be critical to avoid a loss in market confidence. Mitigating factors include commitment by the authorities to complying with the federal expenditure ceiling, the implementation of the reforms submitted to the Congress (Annex 6), and large treasury position, reducing rollover risks. The risks to growth are also significant as inflationary pressures have motivated a monetary policy fighting cycle, which could dampen growth prospects. The war in Ukraine is causing higher commodities prices, supply shortages and increased risk aversion that can trigger additional exchange rate devaluations and inflation pressures in Brazil, inducing a more aggressive monetary policy stance that could to reduce further the economic growth. A deterioration in the external context, such as a slowdown in trading partners or an increase of the interest rates in advanced countries, could limit external demand and weaken the external balance, tough the flexible exchange rate and the substantive foreign reserves are sound buffers against external shocks. Low foreign currency exposure of public debt would limit the impact of currency depreciation on gross public debt. Progress in productivity-enhancing reforms could boost Brazil's growth potential and deliver faster fiscal consolidation in the medium term.



99. **Economic and fiscal risks at the State level are rated as substantial.** Goiás' economic growth, which is highly dependent on agricultural exports, would be affected by a slowdown of exports or fall in agricultural prices, reducing State Government's revenues and jeopardizing fiscal adjustment. Fiscal decisions at the federal level (such as the increase of the national minimum wage, a raise of the national minimum salary for teachers, a raise the national civil service salary ceiling or changes in tax rates that impact the sharing of federal tax collections with the states) or judicial decisions that can increase expenses or reduce state revenues, can pose significant fiscal risks to the state and impact the fiscal outcomes of the program supported by this DPF. Fiscal reforms supported by the operation would help to contain the fiscal deficit and proceeds of the operation would allow the State to maintain an appropriate level of public investments, but some residual risks on the fiscal side could remain. Similarly, a fall in agricultural prices would also affect the possibility for farmers to adopt new technologies and practices, such as the bio-inputs (PA#4). This risk is mitigated through the implementation (under the Bio-inputs program) of several incentives (both technical and financial) to foster the adoption of these climate-friendly technologies by family farmers.

100. **Risks related to institutional capacity in some policy areas are rated as substantial.** The institutional capacity required to implement fiscal reforms is adequate given the existing institutional capabilities of the State. Implementation of the expenditure rule will require careful management of recurrent expenditures to provide space for public investment, environmental management and other priorities, which will be led by the States Secretariat of Economy. Capacity constraints are more of a risk in relation to the policies under the second pillar. The uptake of bio-inputs by farmers (PA#5) will depend on the rapid issuance of environmental licensing specific to bio-inputs that is to be issued by the SEMA. Collaboration between the SEAPA and SEMA will thus be key. To mitigate this risk a working group has been set in place between SEAPA and SEMA to develop a specific environmental licensing process for bio-inputs. Another risk with regards to the uptake of bio-inputs by farmers, particularly the smallest ones, would be to have access to training and financial incentives to facilitate their adoption, a risk that is being mitigated by the inclusion of those measures in the Bio-inputs program and dedicated financing included in SEAPA budget line starting in 2022. The main challenge for efficient implementation of the IPÊ environmental licensing system (linked to PA#6) is the availability of human resources to validate the licensing matrices. To mitigate this risk, SEMAD is recruiting an expanded cohort to support effective implementation of the IPÊ System and carry out the associated compliance monitoring program. In addition, the recent streamlining of the environmental licensing system will introduce greater efficiency and lower the staffing gap.

101. **Environment and social risks are rated as substantial.** Climate-related environmental risks like heat waves, droughts, floods may affect farmers' incomes and thus their ability to invest in new technologies, which could jeopardize the achievement of PA#5. This risk is mitigated by the fact that climate-smart technologies tend to cost less than traditional ones and also contribute to climate change adaptation and mitigation. The incentives of the bio-inputs program also help to mitigate this risk, since the program enhances resilience to climate shocks. Moderate environmental risks may also be linked to the possibility that the lack of financial resources or political will might limit the effectiveness of the implementation and monitoring of environmental compliance. For this reason, the DPF focuses on raising the credibility of the state's climate change approach and environmental institutions. Strengthening their



links to federal and community efforts introduces incentive systems and broadens the coalition to mitigate environmental impacts across the State.

102. **Stakeholder risks are rated as substantial.** These risks relate to sensitivities about the reform agenda—especially on public spending, public-sector payroll, and public pensions—which may lead to disagreement with public-sector unions. Furthermore, the legislative and judicial branches of government resist fiscal adjustment efforts that may affect their budgets. Improving the governance of the policies under Pillar II may also create tensions with and among economic actors interested in an unsustainable use of rural resources. In order to mitigate these risks, authorities have been and continue to be engaged in close consultations with several stakeholder groups, with the goal of exchanging on the rationale of the reforms and increasing their overall acceptance.

Table 9: Summary Risk Ratings

Risk Categories	Rating
1. Political and Governance	● High
2. Macroeconomic	● Substantial
3. Sector Strategies and Policies	● Low
4. Technical Design of Project or Program	● Low
5. Institutional Capacity for Implementation and Sustainability	● Substantial
6. Fiduciary	● Moderate
7. Environment and Social	● Substantial
8. Stakeholders	● Substantial
9. Other	● Substantial
Overall	● Substantial



ANNEX 1: POLICY AND RESULTS MATRIX

Prior actions under the DPF	Results		
	Indicator Name	Baseline	Target
Pillar 1 - Supporting the State of Goiás in improving fiscal sustainability			
PA#1: Fiscal rule. The Borrower has amended its Constitution to adopt an expenditure rule, under the Federal Fiscal Recovery Regime (Regime de Recuperação Fiscal), that limits growth of the primary expenditures to inflation as a medium-term fiscal anchor for the Borrower's public finances, as evidenced by the Constitutional Amendment No. 70 modifying articles 40 and 41 of the transitory provisions of the Borrower's Constitution, dated December 7, 2021.	Current expenditures as a share of net current revenue ⁸⁸	98.1 percent (2020)	93.1 percent (2024)
PA#2: Pensions. The Borrower has enacted a law to reduce the pension deficit for civil servants by: (i) increasing the minimum retirement age, (ii) broadening the contribution base, and (iii) mandating a unified management of the Borrower's pension system under the responsibility of a single agency (Goiás Previdência – GOIASPREV), as evidenced by articles 4, 18 and 68 of Law (Lei Complementar) No. 161, dated December 30, 2020.	Pension deficit (excluding the military pension scheme)	R\$ 5.9 billion (2024 with no reforms)	R\$ 4.9 billion (2024)
	Gender gap in retirement ages (for new civil servants).	5 years (2020)	3 years (2023)
PA#3: Medium-term fiscal adjustment plan. The Borrower has issued a decree establishing a fiscal adjustment plan ("Plano De Recuperação Fiscal Do Estado De Goiás") that sets medium-term targets to increase the primary balance and reduce arrears, as evidenced by Decree No. 10,013, dated December 27, 2021.	Primary balance as a share of net current revenues ⁸⁹	10.3 percent (2020)	3.0 percent (2024)

⁸⁸ This indicator is calculated using the Federal Treasury CAPAG rating methodology, which consider the weighted average of 3 years. The years of 2017, 2018 and 2019 are included in the baseline, and the years of 2022, 2023 and 2024 are considered in the target. The target is aligned with the fiscal projections of the state's Fiscal Recovery Plan.

⁸⁹ Primary balance calculated as the difference between primary revenues and executed primary expenditures ("despesas pagas"), including "restos a pagar". Intra-budgetary revenues and expenditures are not included in the calculation. The target is aligned with the fiscal projections of the state's Fiscal Recovery Plan.



Prior actions under the DPF	Results		
Pillar II - Supporting the State of Goiás in adopting climate-smart, resilient, and inclusive policies for its agricultural sector			
PA#4: Climate Change Adaptation and Mitigation. The Borrower has issued a decree establishing a plan for climate change mitigation and adaptation and sustainability in agriculture (Plano Estadual de Mitigação/Adaptação às Mudanças Climáticas e Sustentabilidade na Agropecuária) to foster a low-carbon economy in the agricultural sector , as evidenced by Decree 9,891, dated June 22, 2021.	Number of low-carbon agricultural projects supported by the State Development Council and implemented	91 (2021)	250 (2024)
PA#5: Climate-smart agriculture. The Borrower has enacted a law establishing a program on bio-inputs (Programa Estadual de Bioinsumos) to enhance the adoption of climate-smart agricultural practices, as evidenced by State Law No 21,005, dated May 14, 2021.	Area planted with the use of bio-inputs (in ha).	300,000 ha (2021)	400,000 ha (2024)
PA#6: Environmental licensing. The Borrower has issued a decree to reduce compensation fees for environmental licenses to carbon-neutral farms and firms, as evidenced Decree No. 9,821, dated March 1, 2021.	Share of compensation agreements that qualify for a carbon neutrality discount.	0 (2020)	20 percent (2023)
PA#7. Smallholder land tenure. The Borrower has approved regulation establishing criteria to facilitate the access to regularized land tenure for small-scale farmers, which strengthen the inclusiveness, environmental protection, and gender balance of its land regularization program, as evidenced by Portaria SEAPA No. 153/2022, dated March 21, 2022.	Number of families on State land receiving a land title by SEAPA,	214 (2021)	1,000 (2024)
	of which, land titles issued under the name of women as sole owners or co-owners.	34 percent (2021)	50 percent (2024)

ANNEX 2: FUND RELATIONS ANNEX

FUND RELATIONS		
(As of February 28, 2022)		
Membership status: Joined on January 14, 1946; article VIII		
General Resources Account:		
	SDR, millions	Percent of Quota
Quota	11,042.0	100.0
Fund holdings of currency (exchange rate)	7,960.1	72.1
Reserve tranche position	3,092.3	28.0
SDR Department		
	SDR, millions	Percent of Allocation
Net cumulative allocation	13,470.3	100.0
Holdings	13,963.0	103.7
Outstanding Purchases and Loans: None		

103. **Safeguards Assessments.** A safeguards assessment of the *Banco Central do Brasil (BCB)* was completed in June 2002 and updated in March 2005.

104. **Exchange Rate Arrangement.** Since January 18, 1999, Brazil's de facto and de jure foreign exchange regime has been classified as floating. Brazil accepted the obligations under article VIII, sections 2(a), 3, and 4, effective as of November 30, 1999. The IOF (*Imposto sobre Operações Financeiras*) is a tax up to 6.38 percent on financial transactions, among which exchange transactions carried out by credit card, debit card, and traveler's check companies (including cash withdrawals) in order to fulfill their payment obligations for the purchase of goods and services abroad by their customers. The IOF gives rise to multiple currency practices (MCP) subject to Fund jurisdiction under article VIII, sections 2(a) and 3. In January 2008, the IOF for these exchange transactions was raised to 2.38 percent, and further increased to 6.38 percent in March 2011. The scope of operations was expanded to other foreign exchange transactions in addition to credit cards in December 2013.

105. **Last Article IV Consultation.** The last article IV consultation with Brazil was concluded by the Executive Board on September 10, 2021. Brazil is on the 12-month cycle. Joint Fund/World Bank missions

visited Brazil in 2018 for the Financial Sector Assessment Program (FSAP), which was discussed by the Board in July 2018.

106. **Technical Assistance.** The Statistics Department (STA) provided technical assistance (remotely) in August 2020 to support the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE) in dealing with COVID-19 related challenges in compiling GDP data in the Quarterly National Accounts. The Fiscal Affairs Department (FAD) is supporting the Brazilian authorities in their efforts to strengthen the tax administration system, enhance medium-term fiscal planning, and strengthen public financial management. A TADAT Performance Assessment was conducted in January 2020 and was followed by a 2021 mission which advised on ‘Options for Improving the RFB’s Capacity to Enhance Compliance and Better Serve Taxpayers of the Future’. FAD also provided technical advice in February 2020 on “Strengthening Fiscal Responsibility at the Subnational Level”, the design of subnational fiscal rules in Brazil. That mission built on the findings of an earlier (April 2019) mission titled “Strengthening the Framework for Subnational Borrowing”, which provided recommendations to strengthen the institutional framework for subnational public finances with a focus on programs to support States and municipalities under financial distress. In previous years, FAD carried out a Public Investment Management Assessment (PIMA), published in November 2018, and a Fiscal Transparency Evaluation, published in May 2017. The IMF has been supporting the State of São Paulo in implementing a cost accounting system for the public sector, over several years. The last mission was conducted (remotely) on February 2022.

107. **Resident Representative.** The IMF resident representative is Ms. Joana Pereira, who assumed the post in July 2018. The Fund representation office in Brasilia is expected to close by June 30, 2022.

ANNEX 3: LETTER OF DEVELOPMENT POLICY

Secretaria do
Fiscamento



CARTA DE POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO

À Sua Senhoria
PALOMA ANOS CASERO
Diretora – Brasil
Região da América Latina e do Caribe
The World Bank

Assunto: Contratação de Operação de Crédito
Development Policy Financing (DPF)

Senhora Diretora,

Este documento compreende um conjunto de medidas de políticas de ajuste fiscal e sustentabilidade econômica e socioambiental. Tem como objetivo integrar políticas públicas de desenvolvimento socioeconômico e sustentabilidade ambiental e melhorar a qualidade de vida dos goianos e reduzir as desigualdades regionais em Goiás.

O Governo de Goiás entende que o apoio técnico-financeiro do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, por meio do *Development Policy Financing (DPF)*, será essencial ao sucesso do programa de ajuste e sustentabilidade fiscal do Estado. Relevante salientar que o supracitado programa tem o intuito de, no médio prazo, elevar a capacidade de poupança do Estado e os investimentos com recursos próprios. Desta forma, acreditamos em um Estado de Goiás próspero na gestão ambiental, no desenvolvimento sustentável e no equilíbrio das contas públicas.

Panorama das finanças públicas estaduais:

Goiás tem enfrentado uma situação fiscal enfraquecida e desafios significativos de sustentabilidade ambiental que estão limitando sua capacidade de buscar uma recuperação sustentável pós-COVID-19. O Estado passou a enfrentar dificuldades fiscais mesmo antes da pandemia devido ao rápido crescimento dos gastos com pessoal e altos custos de serviço da dívida. Suas finanças foram ainda mais impactadas pela crise do COVID-19. O Estado também enfrenta desafios significativos para a sustentabilidade ambiental em razão das mudanças climáticas, estando num cenário mundial de alterações de regime de chuvas que afetam sua economia, devido às crescentes emissões de gases de efeito estufa (GEE) que afetam seu principal setor econômico, o Agropecuário.

Handwritten signature

(i) desequilíbrio fiscal e financeiro ficou evidente quando, em 2019, a atual administração assumiu e se deparou com inúmeros problemas: disponibilidade de caixa de, somente, R\$ 11 milhões do Tesouro Estadual; compromissos com a folha de pagamento dos servidores estaduais em atraso de R\$ 1,54 bilhão, referente à parte do salário de novembro e à folha integral de dezembro de 2018; Restos a Pagar da ordem de R\$ 3,1 bilhões, Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) da ordem de R\$ 2,5 bilhões, além de problemas com repasses não realizados das contribuições para o Plano de Saúde dos servidores estaduais e de recolhimentos aos bancos do pagamento dos empréstimos consignados em falta.

Essa situação, além de evidenciar a deterioração fiscal em que o Estado se encontrava, provocou situações constantes de insuficiência de caixa, queda nos investimentos públicos e sucessivos déficits orçamentários. Reconhecendo a insolvência fiscal, não restou outra alternativa senão a de declarar a situação de calamidade financeira (Decreto nº 9.392/2019) e impor severa restrição para o gasto de capital, com a suspensão das licitações em andamento, da contratação de pessoal em regime temporário, dentre outras medidas. Além disso, o Estado pleiteou, em 2019, ingressar no Regime de Recuperação Fiscal - RRF, tendo realizado reuniões com a Secretaria do Tesouro Nacional já a partir de janeiro daquele ano.

Depois de um longo período de tratativas junto ao Tesouro Nacional para o desenho do Plano de Recuperação Fiscal, o Plano foi homologado pelo Presidente da República no final de dezembro de 2021, e terá vigência de 01/01/2022 a 31/12/2030. Para ter seu Plano homologado, o Estado de Goiás teve que realizar diversas medidas de ajuste, de caráter estrutural previstas no §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017, dentre as quais, podemos destacar: (i) alienação total ou parcial de empresas públicas ou sociedades de economia mista; (ii) reforma da previdência; (iii) redução em 20 por cento dos incentivos fiscais dos quais decorram renúncia de receitas; (iv) redução de benefícios a servidores públicos; (v) implementação de regra de teto de crescimento de gastos públicos; (vi) realização de leilões para negociação de pagamentos de despesas atrasadas; (vii) adoção de gestão financeira centralizada em uma conta bancária única estadual; e (viii) implementação do regime de previdência complementar.

Tal panorama de situação fiscal enfraquecida está comprometendo a criação de uma trajetória sustentável de crescimento e desenvolvimento. Apesar de algum alívio fiscal em 2021 relacionado ao aumento da arrecadação de impostos, causado pela recuperação da atividade econômica e pela inflação mais alta, os desafios fiscais estruturais persistem e têm exigido reformas substanciais para conter o crescimento das despesas. Em 2021, os desafios fiscais ressurgiram, uma vez que a assistência federal extraordinária de 2020 não foi estendida em 2021. Por outro lado, há o crescimento vegetativo da folha de pagamentos, os desafios para se conter e mitigar os déficits previdenciários e caminhar na direção do equilíbrio atuarial, assim como o reestabelecimento, ainda que gradativo, dos pagamentos relacionados à dívida pública.

Como a dinâmica da economia goiana está muito relacionada ao seu setor agropecuário, que impulsiona a renda interna, o mercado de commodities em alta em 2021 também teve um papel decisivo para sustentar melhorias nas receitas do Estado. No entanto, esses fatores são conjunturais e seus impactos no crescimento das receitas não devem persistir. Essas condições, aliadas às dificuldades fiscais vivenciadas pelo lado dos gastos anteriores à pandemia, motivaram o Estado a buscar uma trajetória de ajuste fiscal, como dito, por meio da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal do Governo Federal (RRF). Este programa federal de apoio aos estados para implementação de um plano de ajuste fiscal, orientado pelos princípios da sustentabilidade econômica.

Assinado

financeira, da equidade intergeracional, da transparência das contas públicas, da confiança nas demonstrações financeiras, da celeridade das decisões e da solidariedade entre os Poderes e os órgãos da Administração Pública, tem o objetivo de corrigir os desvios que afetaram o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, foram implementadas medidas emergenciais e reformas institucionais aprovadas pelo Ministério da Economia, constantes do Plano de Recuperação Fiscal.

Goiás também enfrenta desafios importantes com a mudança climática e sustentabilidade ambiental. O setor agropecuário, que ocupa importante espaço territorial no Estado, tem contribuição para aumentar as emissões de GEE do Brasil. Ao mesmo tempo, as mudanças climáticas impactam diretamente o setor agropecuário (e as pessoas cuja subsistência dele depende) por meio da redução e irregularidade das precipitações e aumento das temperaturas e, indiretamente, por meio de sanções que podem afetar as exportações oriundas de áreas desmatadas, pois Goiás exporta grande parte de sua produção agrícola e pecuária. É preciso que o Estado de Goiás esteja estruturado administrativamente e financeiramente para estabelecer as ações de mitigação e adaptação às mudanças do clima que afetam a todos. De igual sorte, este setor deve também receber incentivos para contribuir para as mitigações dos efeitos do clima, como parte da contribuição brasileira para o equilíbrio do clima mundial.

O apoio do Banco via DPF:

Até o exposto, o Governo do Estado de Goiás está pleiteando um empréstimo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - IBRD no valor de US\$ 500 milhões (quinhentos milhões de dólares americanos), na modalidade DPF – Financiamento de Políticas de Desenvolvimento. Através do DPF, o Banco Mundial apoiará o Estado na implementação de políticas que contribuam para aumentar a sustentabilidade fiscal do Estado e em políticas climaticamente inteligentes, resilientes e inclusivas para seu setor agrícola. As reformas fiscais devem ajudar a controlar o crescimento das despesas obrigatórias de Goiás, com consequente aumento do resultado primário, e liquidar os seus atrasados nos próximos anos, permitindo-lhe satisfazer plenamente as suas necessidades de financiamento.

Aliado ao cumprimento do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal, o Estado recuperará sua classificação de capacidade de pagamento - CAPAG, permitindo o acesso a novas linhas de crédito e tornando-se elegível para receber garantias do governo federal. O Estado também espera apoiar novas tecnologias e medidas que visem à recuperação de áreas degradadas, buscando que sejam estabelecidas mudanças nos setores produtivos em direção a práticas climaticamente inteligentes, incluindo a adoção do Plano Estadual de mitigação e adaptação ao clima. O DPF também apoiará medidas que reduzem as emissões de GEE e aumentem o armazenamento de carbono no solo, como o Programa de bio-insumos. O Estado também fortalecerá o foco climático da sua estrutura de licenciamento ambiental, reduzindo as taxas de compensação ou provendo outros incentivos econômicos ou administrativos para empreendimentos neutros em emissões de GEE. Por fim, o DPF apoiará a regularização fundiária para pequenos proprietários sob os regulamentos de posse da terra, com foco tanto na melhoria das condições de vida dessa população como nas questões ambientais e de igualdade de gênero.

Finalizado

É no conjunto de medidas de ajuste do Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás que se situa a operação de crédito de políticas de desenvolvimento pleiteada junto ao Banco Mundial, com amparo no inciso IV do artigo 11 da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com o objetivo de redefinir o perfil do endividamento do Estado, permitindo reduzir os pagamentos de serviço de dívida no curto prazo e abrir espaço fiscal para financiar a melhoria dos serviços públicos para a população carente do Estado.

Contamos com essa operação que, associada ao Plano de Recuperação Fiscal, contribuirá para a construção de uma trajetória de reequilíbrio das contas públicas estaduais e para a promoção de um desenvolvimento sustentável.

Goiânia, Goiás, Brasil.

Em 23 de março de 2022.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado de Goiás

ANNEX 4: ENVIRONMENT AND POVERTY/SOCIAL ANALYSIS TABLE

Prior Actions	Significant positive or negative environment effects	Significant poverty, social or distributional effects positive or negative
Pillar I - Supporting the State of Goiás in improving fiscal sustainability		
PA#1: Fiscal rule. The Borrower has amended its Constitution to adopt an expenditure rule, under the Federal Fiscal Recovery Regime (<i>Regime de Recuperação Fiscal</i>), that limits growth of the primary expenditures to inflation as a medium-term fiscal anchor for the Borrower's public finances, as evidenced by the Constitutional Amendment No. 70 modifying articles 40 and 41 of the transitory provisions of the Borrower's Constitution, dated December 7, 2021.	No direct negative environmental impact is expected from this prior action. The Fiscal rules should not weaken environmental management and the capacity of agencies responsible for implementing environmental policies. It is expected that in the medium and long term this action will bring benefits in the environmental management through an improvement in State finances, ensure investments for environmental enforcement, investment in conservation units, and fire brigades.	No expected direct negative impacts on the poorest segments of the population. Civil servants in Goiás may be the most adversely affected group. However, this group is largely comprised by non-poor individuals and will remain a relatively privileged group in comparison to formal and informal workers in the private sector. Overall, the prior actions included under Pillar 1 would only be detrimental to the poor in the unlikely scenario that: a) the reduction of wages, benefits and pensions offered to public servants are perceived to be large enough to hamper the capacity of the State to attract and retain well qualified and talented professionals, reducing the quality of public services delivery, and b) this effect is larger than the potential increased spending in key sectors like health and education that directly benefit vulnerable citizens' wellbeing.
PA#2: Pensions. The Borrower has enacted a law to reduce the pension deficit for civil servants by: (i) increasing the minimum retirement age, (ii) broadening the contribution base, and (iii) mandating a unified management of the Borrower's pension system under the responsibility of a single agency (Goiás Previdência – GOIASPREV), as evidenced by articles 4, 18 and 68 of Law (Lei Complementar) No. 161, dated December 30, 2020.	This prior action is not expected to have direct negative impacts on environment. The capacity of the State to manage natural resources could be enhanced in the medium and long term with a more stable fiscal system and guarantee a better basic public service. However, a strong coordination of actions must be guaranteed in order to strengthen the State's capacity to manage these actions.	This prior action is not expected to have negative impacts on poverty. It can potentially have positive indirect distributive impacts, as it will contribute to the fiscal recovery of the State and may contribute to ensure – in the middle and long-term – the governmental capacity to provide basic public services, in which the most disadvantaged and vulnerable social groups rely heavily. The reform of the public servants' pension system is not expected to substantially reduce the wage and benefits premia of working in the public sector so as to reduce the attractiveness

		of the sector or to harm the living conditions of retired public servants. Despite potential feelings of losses among public servants, the main representative union of Goiás state public servants (SINDIPUBLICO) has expressed support to the endeavor of the pension system reform, only questioning the deduction of social security contributions above the minimum wage for retirees and pensioners.
PA#3: Medium-term fiscal adjustment plan. The Borrower has issued a decree establishing a fiscal adjustment plan (“Plano De Recuperação Fiscal Do Estado De Goiás”) that sets medium-term targets to increase the primary balance and reduce arrears, as evidenced by Decree No. 10,013, dated December 27, 2021.	No direct negative environmental impact is expected from this prior action. It is expected that his action should in the medium and long term improve the governmental capacity to finance improvements in its environmental management.	This prior action is not expected to have negative impacts on poverty. The public sector in Goiás comprises 11 percent of the State labor force, but only 1.8 percent among the working poor. State civil servants are among the richest quintiles of the labor income population. Potentially, it can also contribute to ensure – in the middle and long-term – the governmental capacity to provide basic public services. Consequently, it may benefit the most the low-income population through increased access to better services, improved educational opportunities and enhanced health conditions.

Pillar II - Supporting the State of Goiás in adopting climate-smart, resilient, and inclusive policies for its agricultural sector

PA#4: Climate Change Adaptation and Mitigation. The Borrower has issued a decree establishing a plan for climate change mitigation and adaptation and sustainability in agriculture (<i>Plano Estadual de Mitigação/Adaptação às Mudanças Climáticas e Sustentabilidade na Agropecuária</i>) to foster a low-carbon economy in the agricultural sector , as evidenced by Decree 9,891, dated June 22, 2021	Positive impact. The adoption of the state plan is expected to have many benefits, including the increased sustainability of the agricultural sector, the protection or restoration of native vegetation, and the reduction of GHG gas that increase the negative impacts of climate change on the environment.	The prior action is expected to have positive impacts on rural landholders (including 95,684 small family farmers) as it may contribute to avert the deleterious effects of climate change on the mostly rainfed agricultural production of the state. Depending on targeting and the amounts transferred, PES may help reduce poverty and income uncertainty among low-income households. It may also contribute to reduce the effects of climate-related events such as droughts and floods that tend to affect poor rural people disproportionately and to increase the protection of natural
--	--	--

		resources over which many traditional communities rely for their livelihood. These positive outcomes on poverty and livelihoods may be hindered by historical hurdles small rural landholders face to access credit and technical assistance to invest on new technologies.
PA#5: Climate-smart agriculture. The Borrower has enacted a law establishing a program on bio-inputs (<i>Programa Estadual de Bioinsumos</i>) to enhance the adoption of climate-smart agricultural practices, as evidenced by State Law No 21,005, dated May 14, 2021.	Positive impact. Many benefits are expected from the adoption of bio-inputs. Food produced free of pesticides, reduction of emissions associated with the production process, and reduction of costs for producers.	The adoption of bio-inputs is expected to increase yields and lower production costs, raising direct beneficiaries' income. Despite the early focus on soy producers (who are mostly medium- and large landholders), the use of bio-inputs by farmers is expected to generate reductions in production costs as well as increases in seasonal jobs (as many production tasks are more labor intensive than using agrochemicals and fertilizers). Therefore, rural workers may find more job opportunities and temporary sources of earnings. As new production processes may be perceived as a risky investment, the adoption of bio-inputs should be accompanied by technical support and behaviorally-informed communication campaigns to maximize uptake among the target population. Furthermore, an indirect effect of bio-inputs use may be reducing harms to the environment and natural resources over which neighboring traditional communities rely in their livelihoods (a main threat and source of conflict between agrobusiness and traditional communities within the Cerrado biome). Thus, this prior action is expected to have direct and indirect positive poverty, social and distributional effects.
PA#6: Environmental licensing. The Borrower has issued a decree to reduce compensation fees for	Positive impact. The reduction in the value of compensation is an incentive for more sustainable practices, with an	Faster environmental licensing processes are expected to expand the number of legally operating businesses

environmental licenses to carbon-neutral farms and firms, as evidenced State Decree No. 9,821, dated March 1, 2021.	adoption of climate mitigation and reduction of direct impacts on the environment. However, it is necessary to guarantee the environmental agency's capacity, technologies and equipment needed to carry out appropriate oversight of compliance with the environmental legislation.	in the State with positive effects on job and income generation (indeed, there is evidence of this effect as 141,893 new business were opened in the state in the last year – mostly at the second semester). As some of these jobs are allocated to individuals at the bottom of the income distribution, the prior action is expected to have indirect positive poverty, social, distributional effects. Additionally, it is also expected that requirements of the licensing process related with activities to be carried out by larger size business within poor communities located in their surroundings on the promotion of productive activities and food and nutritional security, the generation of jobs and income, or the formation and training of the labor force will contribute to positive equity and social inclusive outcomes. Monitoring and enforcement of these conditionalities will be key for the positive effects to materialize. Finally, the exemption from paying the environmental compensation fees provided to family farms and traditional communities as well as to small size business with low polluting potential are expected to have positive distributional effects benefiting the earnings and livelihoods of low-income families in both urban and rural areas of the state.
PA#7. Smallholder land tenure. The Borrower has approved regulation establishing criteria to facilitate the access to regularized land tenure for small-scale farmers, which strengthen the inclusiveness, environmental protection, and gender balance of its land regularization program, as evidenced by Portaria SEAPA No. 153/2022, dated March 21, 2022.	Positive impact. Land tenure regularization allows the State to have greater environmental control over producers, and safeguards the maintenance of areas subject to protection, under the terms of the Brazilian Forest Code. The producer must comply with environmental legislation, protecting natural habitats as Permanent Protected Areas, improving ecosystem services. Land tenure security reduces deforestation and increases long-term investments such as like planting of trees, erosion	This prior action is expected to yield significant direct and pro-poor distributive impacts within its targeted areas of intervention. The amount of beneficiaries is not large in the context of the State population. However, this prior action contributes to land tenure security of disadvantaged and vulnerable social groups (including Quilombola and traditional communities) and increasing women's access to land rights.

	control, reducing the impact of climate change and increasing carbon sequestration in the soil.	The prior action is expected to increase recipients' investments in the land brought by the higher certainty of property rights. Investments have the potential to raise productivity, income and the value of the properties themselves. The prior action is expected to have indirect positive poverty, social, and distributional effects (including the fostering of gender equity).
--	---	--

ANNEX 5: INTERGOVERNMENTAL FISCAL ARRANGEMENTS IN BRAZIL

Brazil is a highly decentralized federation, with subnational governments being responsible for the delivery of most public services. The Brazilian Constitution gives State and municipal governments substantive fiscal autonomy and large spending responsibilities. Municipalities provide primary education and health care, and States fund most secondary schools and hospitals. Public universities are mostly federal, but many States also maintain public universities of their own. States are the primary providers of policing and public security. State and municipal governments are also in charge of building and maintaining local and regional infrastructure and delivering social protection programs.

States and municipalities also raise significant tax revenues of their own. The Brazilian Constitution assigns taxation powers to different levels of government. Brazil's largest tax by revenue, the ICMS (*Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços*), is an indirect tax levied by States on goods and selected services (intermunicipal transport and communication). The States also tax motor vehicles (IPVA), and inheritances and donations (ITCMD). Municipalities levy a service tax (ISS) on services not covered by the ICMS, and tax urban properties (IPTU) and real estate transactions (ITBI). State and local governments have full autonomy to define their tax bases and rates. States also share 25 percent of the ICMS and 50 percent of the IPVA with municipalities.

In order to provide public services, subnational governments receive intergovernmental transfers. The federal government shares its tax revenues with States and municipalities through two general-purpose unconditional transfer funds, respectively the FPE (*Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal*) and the FPM (*Fundo de Participação dos Municípios*). These are constitutionally mandated, and their allocation is based on demographic factors, with less developed States and municipalities receiving higher per capita allocations. As a result, these funds are the predominant source of revenue for poorer States, and poor rural municipalities. The federal government also provides specific transfers for education (FUNDEB) and health care (SUS), as well as capital transfers for specific programs.

Fiscal rules for subnational governments are enshrined in the 2000 Fiscal Responsibility Law (LRF—*Lei de Responsabilidade Fiscal*). With a view to reducing moral hazards in intergovernmental fiscal relations, the LRF explicitly prohibits debt refinancing operations between different levels of government. Complementary Senate resolutions also prohibit subnational borrowing if certain fiscal thresholds are not respected. The recent subnational fiscal crisis made it evident that the LRF and State-federal fiscal adjustment programs (PAFs) need strengthening. In response, the federal government approved: (i) a Fiscal Recuperation Regime for bankrupt States (LC 159/2017); and (ii) debt amortization extensions for States facing liquidity problems (LC 156/2016), conditional on fiscal adjustment measures. Following the tendency of improvement of the intergovernmental fiscal relations, Congress modified and approved fiscal rules to support fiscal adjustment at subnational governments (LC 178/2021). The main innovations of this law are: (i) the improvement of the FRR by changing LC 159/2017; (ii) creation of the Fiscal Equilibrium Plan (FEP), which was designed to support the adjustment of subnational governments with limited debt, but that were facing liquidity problems; (iii) clarified the definition of some limits of the Fiscal Responsibility Law, such as the one for personnel spending.

Subnational governments' borrowing capacity is tightly regulated, and States and Municipalities cannot issue debt securities. Much of the stock of subnational debt is in the form of long-maturity debt with the

federal government as part of a 1997 bailout, and is governed by State-federal fiscal adjustment programs (PAFs). Since 2016, the repayment conditions for these loans have been restructured, lowering near-term payments required from States. Subnational governments also have significant debts with public banks (BNDES, Banco do Brasil, and CEF), multilateral lenders (mostly IBRD and IADB), bilateral development partners, and, occasionally, commercial banks. The federal government's system for authorizing federally guaranteed subnational debts (CAPAG) was reviewed in 2017, with technical assistance from the World Bank, limiting federal discretion and requiring adequate fiscal space (measured by the current savings rate) from subnational governments to qualify for federal guarantees.

ANNEX 6: MAIN REFORMS IN BRAZIL

The current government of Brazil has passed several key reforms to contain fiscal expenditure, open markets to competition and trade, improve human capital, and accelerate productivity growth.

Pension Reform. At the end of 2019, a constitutional pension reform was adopted, establishing new retirement rules for urban private-sector employees and federal civil servants, offering transition rules to those nearing retirement. It set a minimum retirement age (65 for men and 62 for women, with some exceptions), phasing out pensions by length of service; raised the minimum contribution time for men working in the private sector in urban settings from 15 to 20 years; extended (to the whole working life) the period used to calculate average wages and determine pension benefits; and reduced survivor benefits to higher-income households with few survivors. Progressive contribution rates have also been established, and the contribution base for retired civil servants was expanded. The reform is expected to generate accumulated savings of R\$84 billion during the first four years of implementation, and R\$630 billion by 2030. The reform also opened the possibility for States and municipalities to apply similar parametric changes to their public servants, if they so decide.

Water and Sanitation Reform. The New Basic Sanitation Framework, enacted as Law 14,026 of July 15, 2020 (*Lei do Saneamento Básico*), calls for universal access to water supply and sanitation (WSS) services by 2033. The goal is to provide safely managed water supply to 99 percent of the population and safe access to sanitation (collected and treated wastewater) to 90 percent. There is a long road ahead, since current sanitation services only reach half of the population, leaving over 100 million out. Around 15 million Brazilians live without access to safely managed water in urban areas. In rural areas, 25 million only have access to basic service levels, and 2.3 million use unimproved sources of water for drinking, personal hygiene, and cleaning their homes. The Ministry of Economy estimates that R\$700 billion are required to revert this scenario and reach the targets set by the new law. The water and sanitation sector is expected to boost the economy and create jobs. The successful implementation of the new law will require addressing a series of challenges, including limited capacity at the three levels of government, the complex intergovernmental dynamics embedded in the Brazilian federal system, and the introduction of new policy and institutional functions.

Air Transport Competition. The National Congress has enacted new legislation opening the whole air transport sector to foreign capital, that is, allowing foreign airlines to operate flights in the domestic market, or to increase their existing stakes in major Brazilian carriers. This will provide additional flexibility in reorganizing the market structure, and foster competition among air transport service providers. Additional improvements in the air transport sector business environment may be achieved through *Programa Voo Simples*, a program launched in October 2020 to modernize and simplify rules, reduce bureaucracy, and attract investment to general aviation in Brazil. The program provides differentiated measures according to the size of each air taxi company, so that new small operators can enter the market and provide services to the population at a lower cost. In addition, it aims to simplify processes for manufacturing, importing, or registering aircraft. The new legislation facilitates the authorization process for entering and overflying the Brazilian territory, and therefore should be able to improve current practices; streamline processes, eliminate unnecessary or disproportionate formalities; and reduce the waiting time for issuing permits and adopting new technological solutions for the provision of services.

Telecom Sector and Broadband Connectivity. A new general telecommunications law (Law 13879/2019) was enacted in October 2019, amending a 1997 law with a view to improving broadband development and bridging Brazil's digital divide (by increasing broadband penetration). Currently, internet access is not available to 47 million Brazilians. In rural areas, 56 percent of all households and 43 percent of all schools lack internet connection (<https://www.gsma.com/latinamerica/the-industry-welcomes-brazils-reform-of-general-telecommunications-law/>). In addition, an important telecommunications decree was approved in 2019 on rights of way and deployment facilitation.

Data Protection Law. Law 13709/2018 was sanctioned by the president and came into force on September 18, 2020. It is modeled on the European law and is considered a key building block for data protection. The Brazilian data protection law determines the creation of a data protection agency in the country (<http://lawsofbrazil.com/2020/09/18/brazils-data-protection-law/>).

Trade Liberalization. With a view to fostering Brazil's integration into the global economy, the government has signed new trade agreements. In addition to the Mercosur-EU Agreement and the Mercosur-EFTA Agreement, Brazil is currently in negotiation with Canada, Korea, and Singapore. These new trade agreements are deemed to be deeper than previous ones. Furthermore, Brazil has adopted resolutions aimed to reduce the abuse of antidumping measures by streamlining its antidumping framework; reinforcing public interest procedures (a mechanism that assesses whether antidumping duties cause more harm than benefits to the chain of production); and allowing the suspension of antidumping measures due to anticompetitive impacts.

Positive Financial Score Reform. A new law establishes a positive and negative credit rating system. The system works on an opt-out basis, and thus enables financial institutions to collect data on borrowers' credit history without their explicit consent, broadening the scope of credit bureaus and increasing competition in the credit market. This reform is expected to broaden access to funding for individuals and firms with a good credit history, and therefore contribute to productivity growth (as firms may be in a better position to obtain loans).

Education Financing Reform. In August 2020, the National Congress approved a constitutional amendment that will change the main pillar of education financing in Brazil: FUNDEB (National Basic Education Fund). FUNDEB has been made permanent, and federal government contribution levels have been raised, although part of the transfers will remain linked to improving education outcomes. States and municipalities that raise their education achievement levels may benefit in two ways: (i) 2.5 percentage points of federal FUNDEB funds (approximately R\$4 billion) will be distributed according to education improvement indicators; and (ii) the distribution of State taxes on goods and services (ICMS) will follow a results-based model. The amendment has changed a constitutional article related to how ICMS revenues are shared with municipalities, making the successful results-based model adopted in the State of Ceará mandatory to all States, which will now be obliged to link from 10 percent to 35 percent of their ICMS transfers to education outcomes. Both changes are expected to spur the improvement of education outcomes if the incentive mechanisms are well designed. From a budget perspective, while the changes affecting ICMS transfers are budget neutral, federal spending with FUNDEB will more than double. By 2026, transfers to poorer States and municipalities will grow from 10 percent to 23 percent of the total FUNDEB funds received by States and municipalities (12 percent in 2021).

Bolsa Família Expansion and Auxílio Brasil. In March 2020, Brazil's conditional cash transfer program known as *Bolsa Família* (BF), the larger of its kind in the world, incorporated an additional 1.2 million new

families. Those families were already eligible for BF support even before the COVID-19 pandemic, but had not been enrolled due to budget constraints. Data from *Cadastro Único* (Brazil's single registry for social programs) indicate that families benefiting from the expansion were substantially poorer: about 82 percent fall under the lower income threshold of R\$89 per person per month (US\$1.13 per day). Moreover, administrative data confirm that new beneficiaries include nearly 1 million women that are now registered as primary BF beneficiaries, and approximately 990,000 children and youth that are now receiving financial support. More recently BF was reformed and renamed *Auxílio Brasil*. The new program provides a more generous benefit for families with young children (0-3); extends coverage of teens up to 21 who need more time to complete secondary education; creates additional rewards to high achiever students in sport and science competitions; creates a benefit to partially cover early childcare costs of women; and funds economic inclusion programs at the local level.

Gas market reform. In June 2019, Brazil launched *Novo Mercado de Gas* (New Gas Market), a package of reforms aimed at improving the flexibility and competitiveness of natural gas. Gas is seen as a critical element for Brazil's clean energy transition because of its ability to provide flexibility and security of supply—which will be required as Brazil's generation mix moves toward increasing shares of hydropower, wind and solar. In addition, gas has the potential to replace more polluting liquid fuels in the industrial and transport sectors. *Novo Mercado de Gas* supports these objectives by enhancing the competitiveness of gas markets and integrating the regulatory and planning regimes for electricity and gas. Key reforms include enhancing third-party access to transportation infrastructure, and Petrobras's divestiture of its monopoly gas transportation and storage businesses.

Fiscal Consolidation. The fiscal consolidation process will rely heavily on the implementation of the reforms submitted to Congress. In 2021, the government approved a Constitutional Amendment (EC 109, of 2021) that creates emergency mechanisms to control public expenditure for federal, State and municipal governments. The amendment establishes that, whenever the ratio between mandatory federal expenses and federal revenues reaches the limit of 95 percent, a series of restrictions will come into play that basically aim to control expenses with civil servants, such as the prohibition to readjust wages and promote contests. The text authorizes States and municipalities to trigger the same triggers as the Union if they reach the limit of 95 percent in their accounts. If they choose not to activate them, they will be prevented from obtaining loans guaranteed by the Federal Government or from renegotiating their debts. With the aim of supporting fiscal consolidation and reducing the wage bill, the federal government has also submitted another constitutional amendment bill for Congress approval, introducing an administrative reform at federal and subnational levels. This proposed amendment is the first part of the administrative reform, which would include another two stages in which public service careers structures, salaries and rules of promotion would be reviewed. However, this reform would apply only to new public servants, and should have limited impacts in the short term.

Independence of the Brazilian Central Bank. The Complementary Law 179/2021 was approved by Congress in February 2021 and seeks to prevent political interference in the monetary authority, giving autonomy to the Central Bank autonomy. The Law reinforces the Central Bank's independence from a technical, operational, administrative and financial perspective. The Law establishes that the Central Bank's president and directors will have fixed terms of office of four years, not coinciding with that of the President of the Republic. It also sets out the reasons for the resignation of the president and directors. Price stability remains the central objective of the BC which, without prejudice to this objective, will also

ensure the stability and efficiency of the financial system, smooth out fluctuations in the level of economic activity and promote full employment.

List of Websites Indicating the Published Evidence of Approval of the Prior Actions

Pillar I - Supporting the State of Goiás in improving fiscal sustainability

- PA1. Fiscal Rule

<https://diariooficial.abc.go.gov.br/portal/edicoes/download/4971>

- PA2. Pension Reform

<https://diariooficial.abc.go.gov.br/portal/edicoes/download/4522>

- PA3. Medium-term Fiscal Adjustment Plan

<https://diariooficial.abc.go.gov.br/portal/edicoes/download/5005>

<https://diariooficial.abc.go.gov.br/portal/edicoes/download/5008>

<https://www.economia.go.gov.br/rrf>

Pillar II - Supporting the State of Goiás in adopting climate-smart, resilient, and inclusive policies for its agricultural sector

- PA4. Climate Change Adaptation and Mitigation

<https://diariooficial.abc.go.gov.br/portal/edicoes/download/4766>

- PA5. Climate-smart Agriculture

<https://diariooficial.abc.go.gov.br/portal/edicoes/download/4727>

- PA6. Environmental Licensing

<https://diariooficial.abc.go.gov.br/portal/edicoes/download/4616>

- PA7. Smallholder Land-tenure

<https://diariooficial.abc.go.gov.br/portal/edicoes/download/5101>

Certificate Of Completion

Envelope Id: 343266B47A6E4BD7B57D1714DE2C8A51

Status: Completed

Subject: Brazil: Minutes of Negotiations - BR State of Goiás DPF P177632 - For Your Signature

Source Envelope:

Document Pages: 109

Signatures: 6

Certificate Pages: 6

Initials: 0

AutoNav: Enabled

Enveloped Stamping: Disabled

Time Zone: (UTC-05:00) Eastern Time (US & Canada)

Envelope Originator:

The World Bank

1818 H Street NW

Washington, DC 20433

esignaturelegle@worldbank.org

IP Address: 45.236.155.97

Record Tracking

Status: Original

3/30/2022 6:04:14 PM

Holder: The World Bank

esignaturelegle@worldbank.org

Location: DocuSign

Security Appliance Status: Connected

Pool: Security Pool

Signer Events

Ana Lúcia Gatto de Oliveira

ana_gatto@hotmail.com

Attorney of the National Treasury

Security Level: Email, Account Authentication
(Optional)**Signature***Ana Lúcia Gatto de Oliveira*

Signature Adoption: Pre-selected Style

Using IP Address: 177.18.16.183

Timestamp

Sent: 3/30/2022 6:04:16 PM

Viewed: 3/31/2022 3:25:57 PM

Signed: 3/31/2022 3:27:07 PM

Electronic Record and Signature Disclosure:

Accepted: 8/14/2020 8:37:50 PM

ID: 5c67061f-4e97-4d5a-a4b1-a5ad5992d818

Company Name: The World Bank

Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt

cristiane.schmidt@goias.gov.br

Security Level: Email, Account Authentication
(Optional)*Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt*

Signature Adoption: Uploaded Signature Image

Using IP Address: 186.211.165.250

Sent: 3/30/2022 6:04:15 PM

Viewed: 3/31/2022 2:04:08 PM

Signed: 3/31/2022 3:14:44 PM

Electronic Record and Signature Disclosure:

Accepted: 3/31/2022 2:04:08 PM

ID: 2f3e9b6b-02d9-48e0-970d-e4a5fc708390

Company Name: The World Bank

Daniel Maniezo Barboza

daniel.barboza@tesouro.gov.br

Security Level: Email, Account Authentication
(Optional)*Daniel Maniezo Barboza*

Signature Adoption: Uploaded Signature Image

Using IP Address: 138.199.5.119

Sent: 3/30/2022 6:04:15 PM

Viewed: 3/30/2022 11:25:44 PM

Signed: 3/30/2022 11:42:22 PM

Electronic Record and Signature Disclosure:

Accepted: 3/30/2022 11:25:44 PM

ID: 08e5010c-7c01-468f-a039-1b9147aca4ca

Company Name: The World Bank

Fabiano Silvio Colbano

fcolbano@worldbank.org

Security Level: Email, Account Authentication
(Optional)*Fabiano Silvio Colbano*

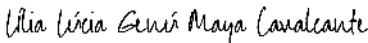
Signature Adoption: Pre-selected Style

Using IP Address: 191.176.35.169

Sent: 3/30/2022 6:04:15 PM

Viewed: 3/31/2022 7:39:00 AM

Signed: 3/31/2022 7:41:28 AM

Signer Events	Signature	Timestamp
Electronic Record and Signature Disclosure: Accepted: 3/31/2022 7:39:00 AM ID: a503134b-b597-4746-9f09-a34627f4ad28 Company Name: The World Bank		
Lília Lúcia Genú Maya Cavalcante lilia.cavalcante@economia.gov.br Security Level: Email, Account Authentication (Optional)	 Signature Adoption: Pre-selected Style Using IP Address: 189.61.0.164	Sent: 3/30/2022 6:04:16 PM Viewed: 3/31/2022 10:40:13 AM Signed: 3/31/2022 10:40:41 AM
Electronic Record and Signature Disclosure: Accepted: 3/31/2022 10:40:13 AM ID: 90f8e3fe-8082-4996-b0d7-59c78d153306 Company Name: The World Bank		
Renato Nardello rnardello@worldbank.org Security Level: Email, Account Authentication (Optional)	 Signature Adoption: Uploaded Signature Image Using IP Address: 189.6.24.166 Signed using mobile	Sent: 3/30/2022 6:04:17 PM Viewed: 3/30/2022 6:52:43 PM Signed: 3/30/2022 6:54:02 PM
Electronic Record and Signature Disclosure: Accepted: 3/30/2022 6:52:43 PM ID: a1c61a7f-3c9a-4ad8-a8b1-8ce4d738953a Company Name: The World Bank		
Jade Jagger Porto Dos Anjos jadejagger@worldbank.org Legal Assistant The World Bank Security Level: Email, Account Authentication (Optional)	Completed Using IP Address: 45.236.155.97	Sent: 3/31/2022 3:27:16 PM Viewed: 3/31/2022 7:25:51 PM Signed: 3/31/2022 7:26:25 PM
Electronic Record and Signature Disclosure: Not Offered via DocuSign		

In Person Signer Events	Signature	Timestamp
Editor Delivery Events	Status	Timestamp
Agent Delivery Events	Status	Timestamp
Intermediary Delivery Events	Status	Timestamp
Certified Delivery Events	Status	Timestamp
Carbon Copy Events	Status	Timestamp
Jade Jagger Porto Dos Anjos jadejagger@worldbank.org Legal Assistant The World Bank Security Level: Email, Account Authentication (Optional)	COPIED	Sent: 3/30/2022 6:04:14 PM Viewed: 3/30/2022 6:04:14 PM Signed: 3/30/2022 6:04:14 PM
Electronic Record and Signature Disclosure: Not Offered via DocuSign		

Carbon Copy Events	Status	Timestamp
Flavia Nahmias da Silva Gomes fnahmias@worldbank.org World Bank Group Security Level: Email, Account Authentication (Optional) Electronic Record and Signature Disclosure: Not Offered via DocuSign	COPIED	Sent: 3/31/2022 7:26:35 PM
OFFICIAL DOCUMENTS odesk@worldbank.org WB - Legal Security Level: Email, Account Authentication (Optional) Electronic Record and Signature Disclosure: Not Offered via DocuSign	COPIED	Sent: 3/31/2022 7:26:36 PM Viewed: 4/1/2022 9:02:07 AM
Witness Events	Signature	Timestamp
Notary Events	Signature	Timestamp
Envelope Summary Events	Status	Timestamps
Envelope Sent	Hashed/Encrypted	3/30/2022 6:04:17 PM
Certified Delivered	Security Checked	3/31/2022 7:25:51 PM
Signing Complete	Security Checked	3/31/2022 7:26:25 PM
Completed	Security Checked	3/31/2022 7:26:36 PM
Payment Events	Status	Timestamps
Electronic Record and Signature Disclosure		

Electronic Disclosure Statement And Consent for E-Signature with a Relevant World Bank Group Organization [\[1\]](#)

1.0 Acknowledgement of Independent Vendor:

A relevant “World Bank Group Organization” means any of the following international organizations established by treaty among its member countries: International Bank for Reconstruction and Development (“IBRD”), International Development Association (“IDA”), International Finance Corporation (“IFC”), Multilateral Investment Guarantee Agency (“MIGA”), and International Centre for Settlement of Investment Disputes (“ICSID”).

By checking the ‘I agree’ box below in this Electronic Disclosure Statement and Consent for E-Signature (“Disclosure Statement and Consent”), you agree and understand that: (1) the e-signature service (the “Service”) is not owned or operated by any of the relevant World Bank Group Organizations in any way. Instead, the Service is owned, operated and maintained by an independent vendor; and (2) no relevant World Bank Group Organization is responsible or liable for the services provided by the independent vendor.

2.0 Agreement to Terms of Service and Privacy Policy:

When using the Service, you agree and understand that the Service’s [Terms of Service](#), including the [Service Privacy Policy](#), will govern your use of e-signature.

3.0 Limitation of Liability:

You agree and understand that your use of the Service with a relevant World Bank Group Organization is at your own risk.

You agree and understand that the relevant World Bank Group Organization expressly disclaims all warranties of any kind related to the site, the services and the materials, whether express or implied, including, but not limited to: (1) the implied warranties of merchantability; (2) fitness for a particular purpose; and (3) non-infringement. You agree to be solely responsible for any damage to your computer system or loss of data that results from use of the Service.

In no event will the relevant World Bank Group Organization or its licensors, business partners, contractors, collaborators, partners, agents, employees or the like be liable for any indirect, consequential, incidental, collateral, exemplary, punitive, reliance or special damages (including, without limitation, business interruption or loss of goodwill, data, revenue or profits), even if advised or made aware of the possibility of any such losses or damages and regardless of

whether the claim is based on contract, tort (including negligence, strict liability and willful and/or intentional conduct), warranty, indemnity or other theory of liability.

4.0 Remedies and No Warranty:

The relevant World Bank Group Organization makes no warranty that: (1) the Service will meet your requirements; (2) the Service will be uninterrupted, timely, secure or error-free; (3) any results or outcomes from the use of the service will be accurate or reliable; (4) the quality of the Service will meet your expectations; or (5) the Service, or its servers, or communications sent from the any of the relevant World Bank Group Organizations, will be free of viruses or other harmful elements.

You agree and understand that your sole course of action and exclusive remedy for any losses or damages incurred or suffered by you as a result of your use of the Service shall be to terminate your Service account and cease using the Service. Under no circumstances will you have any claim against any of the relevant World Bank Group Organizations for any losses or damages whatsoever arising out of or related to your use of the Service.

5.0 Preservation of Immunities.

Nothing in this Disclosure Statement and Consent shall constitute, be construed, or considered to be, a limitation upon or a waiver, renunciation or modification of any immunities, privileges or exemptions of any of the World Bank Group Organizations accorded under its respective Articles of Agreement, international Convention or any applicable law. Such immunities, privileges or exemptions are specifically reserved.

6.0 Additional Terms:

By checking the 'I agree' box below, you agree and confirm that:

- You understand that this Disclosure Statement and Consent governs only e-signature transactions or arrangements with a relevant World Bank Group Organization which may be subject to additional Service terms;
- You can access and read this Disclosure Statement and Consent; and
- You can print on paper the Disclosure Statement and Consent or save or send the same to a place where you can print it for future reference and access.
- With respect to IBRD and IDA, you (a) will always keep your e-mail address updated with the Service and follow instructions provided by the relevant World Bank Group Organization to keep your e-mail address updated with the Service as needed; and (b) understand that the minimum system requirements for using the Service may change

over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>

[1] This Electronic Disclosure Statement and Consent for E-Signature with a relevant World Bank Group Organization is to be used on a specific **transactional basis** and does not in any way or form purport to create an ongoing contractual relationship between the user of the Service, the independent vendor and any of the relevant World Bank Group Organizations.



IBRD Policy

General Conditions for IBRD Financing: Development Policy Financing

Bank Access to Information Policy Designation

Public

Catalogue Number

LEG5.02-POL.117

Issued

December 15, 2021

Effective

January 01, 2022

Content

General Conditions for IBRD Financing: Development Policy
Financing

Applicable to

IBRD

Issuer

Senior Vice President and General Counsel, LEGVP

Sponsor

Deputy General Counsel, Operations, LEGVP

International Bank for Reconstruction and Development

General Conditions for IBRD Financing

Development Policy Financing

Dated December 14, 2018

**(Revised on August 1, 2020, December 21, 2020, April 1, 2021, and
January 1, 2022)**

Table of Contents

<u>ARTICLE I Introductory Provisions</u>	1
<u>Section 1.01. Application of General Conditions</u>	1
<u>Section 1.02. Inconsistency with Legal Agreements</u>	1
<u>Section 1.03. Definitions</u>	1
<u>Section 1.04. References; Headings</u>	1
<u>ARTICLE II Withdrawals</u>	1
<u>Section 2.01. Loan Account; Withdrawals Generally; Currency of Withdrawal</u>	1
<u>Section 2.02. Applications for Withdrawal</u>	2
<u>Section 2.03. Deposit of Loan Amounts</u>	2
<u>Section 2.04. Eligible Expenditures and Excluded Expenditures</u>	2
<u>Section 2.05. Refinancing Preparation Advance; Capitalizing Front-end Fee, Interest and Other Charges</u>	2
<u>Section 2.06. Allocation of Loan Amounts</u>	3
<u>ARTICLE III Loan Terms</u>	3
<u>Section 3.01. Front-end Fee; Commitment Charge, Exposure Surcharge</u>	3
<u>Section 3.02. Interest</u>	3
<u>Section 3.03. Repayment</u>	4
<u>Section 3.04. Prepayment</u>	6
<u>Section 3.05. Partial Payment</u>	6
<u>Section 3.06. Place of Payment</u>	7
<u>Section 3.07. Currency of Payment</u>	7
<u>Section 3.08. Temporary Currency Substitution</u>	7
<u>Section 3.09. Valuation of Currencies</u>	7
<u>Section 3.10. Manner of Payment</u>	8
<u>ARTICLE IV Conversions of Loan Terms</u>	8
<u>Section 4.01. Conversions Generally</u>	8
<u>Section 4.02. Conversion to a Fixed Rate or Fixed Spread of Loan that Accrues Interest at a Rate Based on the Variable Spread</u>	9
<u>Section 4.03. Interest Payable Following Interest Rate Conversion or Currency Conversion</u>	9
<u>Section 4.04. Principal Payable Following Currency Conversion</u>	10
<u>Section 4.05. Interest Rate Cap; Interest Rate Collar</u>	10
<u>Section 4.06. Early Termination</u>	11

<u>ARTICLE V The Program</u>	12
<u>Section 5.01. Performance under the Loan Agreement, Program Agreement, and Subsidiary Agreement</u>	12
<u>Section 5.02. Provision of Funds and other Resources</u>	12
<u>Section 5.03. Records</u>	12
<u>Section 5.04. Program Monitoring and Evaluation</u>	12
<u>Section 5.05. Cooperation and Consultation</u>	12
<u>Section 5.06. Visits</u>	13
<u>Section 5.07. Disputed Area</u>	13
<u>ARTICLE VI Financial and Economic Data; Negative Pledge; Financial Condition</u>	13
<u>Section 6.01. Financial and Economic Data</u>	13
<u>Section 6.02. Negative Pledge</u>	14
<u>Section 6.03. Financial Condition</u>	14
<u>ARTICLE VII Cancellation; Suspension; Refund; Acceleration</u>	15
<u>Section 7.01. Cancellation by the Borrower</u>	15
<u>Section 7.02. Suspension by the Bank</u>	15
<u>Section 7.03. Cancellation by the Bank</u>	18
<u>Section 7.04. Loan Refund</u>	18
<u>Section 7.05. Cancellation of Guarantee</u>	19
<u>Section 7.06. Events of Acceleration</u>	19
<u>Section 7.07. Acceleration During a Conversion Period</u>	20
<u>Section 7.08. Effectiveness of Provisions After Cancellation, Suspension, Refund, or Acceleration</u>	20
<u>ARTICLE VIII Enforceability; Arbitration</u>	20
<u>Section 8.01. Enforceability</u>	20
<u>Section 8.02. Obligations of the Guarantor</u>	21
<u>Section 8.03. Failure to Exercise Rights</u>	21
<u>Section 8.04. Arbitration</u>	21
<u>ARTICLE IX Effectiveness; Termination</u>	23
<u>Section 9.01. Conditions of Effectiveness of Legal Agreements</u>	23
<u>Section 9.02. Legal Opinions or Certificates; Representation and Warranty</u>	23
<u>Section 9.03. Effective Date</u>	24
<u>Section 9.04. Termination of Legal Agreements for Failure to Become Effective</u>	24
<u>Section 9.05. Termination of Legal Agreements on Performance of All Obligations</u>	24

<u>ARTICLE X Miscellaneous Provisions</u>	25
<u>Section 10.01. Execution of Legal Agreements; Notices and Requests</u>	25
<u>Section 10.02. Action on Behalf of the Loan Parties and the Program Implementing Entity</u>	25
<u>Section 10.03. Evidence of Authority</u>	25
<u>Section 10.04. Disclosure</u>	26
<u>APPENDIX</u>	27

ARTICLE I

Introductory Provisions

Section 1.01. Application of General Conditions

These General Conditions set forth terms and conditions generally applicable to the Legal Agreements, to the extent the Legal Agreements so provide. If the Loan Agreement is between the Member Country and the Bank, references in these General Conditions to the Guarantor and the Guarantee Agreement shall be disregarded. If there is no Program Agreement between the Bank and a Program Implementing Entity or Subsidiary Agreement between the Borrower and the Program Implementing Entity, references in these General Conditions to the Program Implementing Entity, the Program Agreement or the Subsidiary Agreement shall be disregarded.

Section 1.02. Inconsistency with Legal Agreements

If any provision of the Loan Agreement, the Guarantee Agreement, or the Program Agreement is inconsistent with a provision of these General Conditions, the provision of the Loan Agreement, Guarantee Agreement, or Program Agreement shall prevail.

Section 1.03. Definitions

Capitalized terms used in these General Conditions have the meanings set out in the Appendix.

Section 1.04. References; Headings

References in these General Conditions to Articles, Sections and Appendix are to the Articles and Sections of, and the Appendix to, these General Conditions. The headings of the Articles, Sections, Appendix, and the Table of Contents are inserted in these General Conditions for reference only and shall not be taken into consideration in interpreting these General Conditions.

ARTICLE II

Withdrawals

Section 2.01. Loan Account; Withdrawals Generally; Currency of Withdrawal

(a) The Bank shall credit the amount of the Loan to the Loan Account in the Loan Currency. If the Loan is denominated in more than one currency, the Bank shall divide the Loan Account into multiple sub-accounts, one for each Loan Currency.

(b) The Borrower may from time to time request withdrawals of Loan amounts from the Loan Account in accordance with the provisions of the Loan Agreement and such additional instructions as the Bank may specify from time to time by notice to the Borrower.

(c) Each withdrawal of a Loan amount from the Loan Account shall be made in the Loan Currency of such amount. The Bank shall, at the request and acting as an agent of the Borrower, and on such terms and conditions as the Bank shall determine, purchase with the Loan Currency withdrawn from the Loan Account such Currencies as the Borrower shall request pursuant to Section 2.01 (b).

(d) No withdrawal of any Loan amount from the Loan Account shall be made (other than to repay the Preparation Advance) until the Bank has received from the Borrower payment in full of the Front-end Fee.

Section 2.02. *Applications for Withdrawal*

(a) When the Borrower wishes to request a withdrawal from the Loan Account, the Borrower shall promptly deliver to the Bank a written application in such form and substance as the Bank shall reasonably request.

(b) The Borrower shall furnish to the Bank evidence satisfactory to the Bank of the authority of the person or persons authorized to sign such applications and the authenticated specimen signature of each such person.

(c) The Borrower shall furnish to the Bank such documents and other evidence in support of each such application as the Bank shall reasonably request, whether before or after the Bank has permitted any withdrawal requested in the application.

(d) Each such application and accompanying documents and other evidence shall be sufficient in form and substance to satisfy the Bank that the Borrower is entitled to withdraw from the Loan Account the amount applied for, and that the amount to be withdrawn from the Loan Account shall be used only for the purposes specified in the Loan Agreement.

(e) The Bank shall pay the amounts withdrawn by the Borrower from the Loan Account only to, or on the order of, the Borrower.

Section 2.03. *Deposit of Loan Amounts*

(a) Except as the Bank may otherwise agree, all withdrawals from the Loan Account shall be deposited by the Bank into an account designated by the Borrower and acceptable to the Bank.

(b) The Borrower shall ensure that upon each deposit of an amount of the Loan into this account, an equivalent amount is accounted for in the Borrower's budget management system, in a manner acceptable to the Bank.

Section 2.04. *Eligible Expenditures and Excluded Expenditures*

The Loan proceeds may be used for any Eligible Expenditures, but the Borrower undertakes to ensure that these proceeds shall not be used for Excluded Expenditures.

Section 2.05. *Refinancing Preparation Advance; Capitalizing Front-end Fee, Interest and Other Charges*

(a) If the Borrower requests the repayment out of the proceeds of the Loan of an advance made by the Bank or the Association ("Preparation Advance") and the Bank agrees to such a request, the Bank shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account on or after the Effective Date the amount required to repay the withdrawn and outstanding balance of the advance as at the date of such withdrawal from the Loan Account and to pay all accrued and unpaid charges, if any, on the advance

as at such date. The Bank shall pay the amount so withdrawn to itself or the Association and shall cancel the remaining unwithdrawn amount of the advance.

(b) If the Borrower requests that the Front-end Fee be paid out of the proceeds of the Loan and the Bank agrees to such request, the Bank shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account and pay to itself such fee.

(c) If the Borrower requests that interest, Commitment Charge, or other charges on the Loan be paid out of the proceeds of the Loan as applicable and the Bank agrees to such request, the Bank shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account on each of the Payment Dates, and pay to itself the amount required to pay such interest and other charges accrued and payable as at such date, subject to any limit specified in the Loan Agreement on the amount to be so withdrawn.

Section 2.06. *Allocation of Loan Amounts*

If the Bank reasonably determines that in order to meet the purposes of the Loan it is appropriate to reallocate Loan amounts among withdrawal categories or modify the existing withdrawal categories, the Bank may, after consultation with the Borrower, make such modifications, and shall notify the Borrower accordingly.

ARTICLE III

Loan Terms

Section 3.01. *Front-end Fee; Commitment Charge; Exposure Surcharge*

(a) The Borrower shall pay the Bank a Front-end Fee on the Loan amount at the rate specified in the Loan Agreement. Except as otherwise provided in Section 2.05 (b), the Borrower shall pay the Front-end Fee not later than sixty (60) days after the Effective Date.

(b) The Borrower shall pay the Bank a Commitment Charge on the Unwithdrawn Loan Balance at the rate specified in the Loan Agreement. The Commitment Charge shall accrue from a date sixty (60) days after the date of the Loan Agreement to the respective dates on which amounts are withdrawn by the Borrower from the Loan Account or cancelled. Except as otherwise provided in Section 2.05 (c), the Borrower shall pay the Commitment Charge semi-annually in arrears on each Payment Date.

(c) If, on any given day, the Total Exposure exceeds the Standard Exposure Limit and the Allocated Excess Exposure Amount is applicable to the Loan (or a portion thereof), the Borrower shall pay to the Bank the Exposure Surcharge on such Allocated Excess Exposure Amount for each said day. Whenever the Total Exposure exceeds the Standard Exposure Limit, the Bank shall promptly notify the Member Country thereof. The Bank shall also notify the Loan Parties of the Allocated Excess Exposure Amount, if any, with respect to the Loan. The Exposure Surcharge (if any) shall be payable semi-annually in arrears on each Payment Date.

Section 3.02. *Interest*

(a) The Borrower shall pay the Bank interest on the Withdrawn Loan Balance at the rate specified in the Loan Agreement; provided, however, that the interest rate applicable to any Interest Period shall

in no event be less than zero percent (0%) per annum; and provided further that, such rate may be modified from time to time in accordance with the provisions of Article IV. Interest shall accrue from the respective dates on which amounts of the Loan are withdrawn and shall be payable semi-annually in arrears on each Payment Date.

(b) If interest on any amount of the Withdrawn Loan Balance is based on a Variable Spread, the Bank shall notify the Loan Parties of the interest rate on such amount for each Interest Period, promptly upon its determination.

(c) If interest on any amount of the Loan is based on a Reference Rate, and the Bank determines that such (i) Reference Rate has permanently ceased to be quoted for the relevant Currency, or (ii) the Bank is no longer able, or it is no longer commercially acceptable for the Bank, to continue to use such Reference Rate, for purposes of its asset and liability management, the Bank shall apply such other Reference Rate for the relevant Currency, including any applicable spread, as it may reasonably determine. The Bank shall promptly notify the Loan Parties of such other rate and related amendments to the provisions of the Loan Agreements, which shall become effective as of the date set forth in such notice.

(d) If interest on any amount of the Withdrawn Loan Balance is payable at the Variable Rate, then whenever, in light of changes in market practice affecting the determination of the interest rate applicable to such amount, the Bank determines that it is in the interest of its borrowers as a whole and of the Bank to apply a basis for determining such interest rate other than as provided in the Loan Agreement, the Bank may modify the basis for determining such interest rate upon not less than three months' notice to the Loan Parties of the new basis. The new basis shall become effective on the expiry of the notice period unless a Loan Party notifies the Bank during such period of its objection to such modification, in which case the modification shall not apply to such amount of the Loan.

(e) Notwithstanding the provisions of paragraph (a) of this Section, if any amount of the Withdrawn Loan Balance remains unpaid when due and such non-payment continues for a period of thirty days, then the Borrower shall pay the Default Interest Rate on such overdue amount in lieu of the interest rate specified in the Loan Agreement (or such other interest rate as may be applicable pursuant to Article IV as a result of a Conversion) until such overdue amount is fully paid. Interest at the Default Interest Rate shall accrue from the first day of each Default Interest Period and shall be payable semi-annually in arrears on each Payment Date.

Section 3.03. *Repayment*

(a) The Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance to the Bank in accordance with the provisions of the Loan Agreement and, if applicable, as further provided in paragraphs (b), (c), (d), and (e) of this Section 3.03. The Withdrawn Loan Balance shall be repaid on either a Commitment-linked Amortization Schedule or a Disbursement-linked Amortization Schedule.

(b) For Loans with a Commitment-linked Amortization Schedule:

The Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance to the Bank in accordance with the provisions of the Loan Agreement provided that:

(i) If the proceeds of the Loan have been fully withdrawn as of the first Principal Payment Date specified in the Loan Agreement, the principal amount of the Loan repayable by the

Borrower on each Principal Payment Date shall be determined by the Bank by multiplying: (x) the Withdrawn Loan Balance as of the first Principal Payment Date; by (y) the Installment Share specified in the Loan Agreement for each Principal Payment Date, adjusted as necessary, to deduct any amounts to which a Currency Conversion applies in accordance with Section 3.03 (e).

(ii) If the proceeds of the Loan have not been fully withdrawn as of the first Principal Payment Date, the principal amount of the Loan repayable by the Borrower on each Principal Payment Date shall be determined as follows:

(A) To the extent that any proceeds of the Loan have been withdrawn as of the first Principal Payment Date, the Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance as of such date in accordance with the Amortization Schedule under the Loan Agreement.

(B) Any amount withdrawn after the first Principal Payment Date shall be repaid on each Principal Payment Date falling after the date of such withdrawal in amounts determined by the Bank by multiplying the amount of each such withdrawal by a fraction, the numerator of which is the original Installment Share specified in the Loan Agreement for said Principal Payment Date and the denominator of which is the sum of all remaining original Installment Shares for Principal Payment Dates falling on or after such date, such amounts repayable to be adjusted, as necessary, to deduct any amounts to which a Currency Conversion applies in accordance with Section 3.03 (e).

(iii) (A) Amounts of the Loan withdrawn within two calendar months prior to any Principal Payment Date shall, for the purposes solely of calculating the principal amounts payable on any Principal Payment Date, be treated as withdrawn and outstanding on the second Principal Payment Date following the date of withdrawal and shall be repayable on each Principal Payment Date commencing with the second Principal Payment Date following the date of withdrawal.

(B) Notwithstanding the provisions of this paragraph, if at any time the Bank adopts a due date billing system under which invoices are issued on or after the respective Principal Payment Date, the provisions of this paragraph shall no longer apply to any withdrawals made after the adoption of such billing system.

(c) For Loans with a Disbursement-linked Amortization Schedule:

(i) The Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance to the Bank in accordance with the provisions of the Loan Agreement.

(ii) The Bank shall notify the Loan Parties of the Amortization Schedule for each Disbursed Amount promptly after the Maturity Fixing Date for the Disbursed Amount.

(d) If the Withdrawn Loan Balance is denominated in more than one Loan Currency, the provisions of the Loan Agreement and this Section 3.03 shall apply separately to the amount denominated in each Loan Currency (and a separate Amortization Schedule shall be produced for each such amount, as applicable).

(e) Notwithstanding the provisions in paragraphs (b) (i) and (ii) above and in the Amortization Schedule in the Loan Agreement, as applicable, upon a Currency Conversion of all or any portion of the Withdrawn Loan Balance or Disbursed Amount, as applicable, to an Approved Currency, the amount so converted in the Approved Currency that is repayable on any Principal Payment Date occurring during the Conversion Period, shall be determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines.

Section 3.04. *Prepayment*

(a) After giving not less than forty-five (45) days' notice to the Bank, the Borrower may repay the Bank the following amounts in advance of maturity, as of a date acceptable to the Bank (provided that the Borrower has paid all Loan Payments due as at such date, including any prepayment premium calculated pursuant to paragraph (b) of this Section): (i) the entire Withdrawn Loan Balance as at such date; or (ii) the entire principal amount of any one or more maturities of the Loan. Any partial prepayment of the Withdrawn Loan Balance shall be applied in the manner specified by the Borrower, or in the absence of any specification by the Borrower, in the following manner: (A) if the Loan Agreement provides for the separate amortization of specified Disbursed Amounts of the principal of the Loan the prepayment shall be applied in the inverse order of such Disbursed Amounts, with the Disbursed Amount which has been withdrawn last being repaid first and with the latest maturity of said Disbursed Amount being repaid first; and (B) in all other cases, the prepayment shall be applied in the inverse order of the Loan maturities, with the latest maturity being repaid first.

(b) The prepayment premium payable under paragraph (a) of this Section shall be an amount reasonably determined by the Bank to represent any cost to it of redeploying the amount to be prepaid from the date of its prepayment to its maturity date.

(c) If, in respect of any amount of the Loan to be prepaid, a Conversion has been effected and the Conversion Period has not terminated at the time of prepayment: (i) the Borrower shall pay a transaction fee for the early termination of the Conversion, in such amount or at such rate as announced by the Bank from time to time and in effect at the time of receipt by the Bank of the Borrower's notice of prepayment; and (ii) the Borrower or the Bank, shall pay an Unwinding Amount, if any, for the early termination of the Conversion, in accordance with the Conversion Guidelines. Transaction fees provided for under this paragraph and any Unwinding Amount payable by the Borrower pursuant to this paragraph shall be paid at the time of the prepayment and in any event, no later than sixty (60) days after the date of prepayment.

(d) Notwithstanding Section 3.04 (a) above and unless the Bank agrees otherwise, the Borrower may not prepay in advance of maturity any portion of the Withdrawn Loan Balance that is subject to a Currency Conversion that has been effected through a Currency Hedge Notes Transaction.

Section 3.05. *Partial Payment*

If the Bank at any time receives less than the full amount of any Loan Payment then due, it shall have the right to allocate and apply the amount so received in any manner and for such purposes under the Loan Agreement as it determines in its sole discretion.

Section 3.06. *Place of Payment*

All Loan Payments shall be paid at such places as the Bank shall reasonably request.

Section 3.07. *Currency of Payment*

(a) The Borrower shall pay all Loan Payments in the Loan Currency; and if a Conversion has been effected in respect of any amount of the Loan, as further specified in the Conversion Guidelines.

(b) If the Borrower so requests and the Bank agrees to such request, the Bank shall, acting as agent of the Borrower, and on such terms and conditions as the Bank shall determine, purchase the Loan Currency for the purpose of paying a Loan Payment upon timely payment by the Borrower of sufficient funds for that purpose in a Currency or Currencies acceptable to the Bank; provided, however, that the Loan Payment shall be deemed to have been paid only when, and to the extent that the Bank has received such payment in the Loan Currency.

Section 3.08. *Temporary Currency Substitution*

(a) If the Bank reasonably determines that an extraordinary situation has arisen under which the Bank shall be unable to provide the Loan Currency at any time for purposes of funding the Loan, the Bank may provide such substitute Currency or Currencies (“Substitute Loan Currency”) for the Loan Currency (“Original Loan Currency”) as the Bank shall select. During the period of such extraordinary situation: (i) the Substitute Loan Currency shall be deemed to be the Loan Currency for purposes of the Legal Agreements; and (ii) Loan Payments shall be paid in the Substitute Loan Currency, and other related financial terms shall be applied, in accordance with principles reasonably determined by the Bank. The Bank shall promptly notify the Loan Parties of the occurrence of such extraordinary situation, the Substitute Loan Currency and the financial terms of the Loan related to the Substitute Loan Currency.

(b) Upon notification by the Bank under paragraph (a) of this Section, the Borrower may, within thirty (30) days, thereafter, notify the Bank of its selection of another Currency acceptable to the Bank as the Substitute Loan Currency. In such case, the Bank shall notify the Borrower of the financial terms of the Loan applicable to said Substitute Loan Currency, which shall be determined in accordance with principles reasonably established by the Bank.

(c) During the period of the extraordinary situation referred to in paragraph (a) of this Section, no premium shall be payable on prepayment of the Loan.

(d) Once the Bank is again able to provide the Original Loan Currency, it shall, at the Borrower’s request, change the Substitute Loan Currency to the Original Loan Currency in accordance with principles reasonably established by the Bank.

Section 3.09. *Valuation of Currencies*

Whenever it becomes necessary for the purposes of any Legal Agreement to determine the value of one Currency in terms of another, such value shall be as reasonably determined by the Bank.

Section 3.10. *Manner of Payment*

- (a) Any Loan Payment required to be paid to the Bank in the Currency of any country shall be made in such manner, and in the Currency acquired in such manner, as shall be permitted under the laws of such country for the purpose of making such payment and effecting the deposit of such Currency to the account of the Bank with a depository of the Bank authorized to accept deposits in such Currency.
- (b) All Loan Payments shall be paid without restrictions of any kind imposed by, or in the territory of, the Member Country and without deduction for, and free from, any Taxes levied by or in the territory of the Member Country.
- (c) The Legal Agreements shall be free from any Taxes levied by or in the territory of the Member Country on or in connection with their execution, delivery or registration.

ARTICLE IV

Conversions of Loan Terms

Section 4.01. *Conversions Generally*

- (a) The Borrower may, at any time, request a Conversion of the terms of the Loan in accordance with the provisions of this Section in order to facilitate prudent debt management. Each such request shall be furnished by the Borrower to the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and, upon acceptance by the Bank, the conversion requested shall be considered a Conversion for the purposes of these General Conditions.
- (b) Subject to Section 4.01 (e) below, the Borrower may at any time request any of the following Conversions: (i) a Currency Conversion, including Local Currency Conversion and Automatic Conversion into Local Currency; (ii) an Interest Rate Conversion, including Automatic Rate Fixing Conversion; and (iii) an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar. All Conversions shall be effected in accordance with the Conversion Guidelines and may be subject to such additional terms and conditions as may be agreed between the Bank and the Borrower.
- (c) Upon acceptance by the Bank of a request for a Conversion, the Bank shall take all actions necessary to effect the Conversion in accordance with the Loan Agreement and the Conversion Guidelines. To the extent that any modification of the provisions of the Loan Agreement providing for withdrawal or repayment of the proceeds of the Loan is required to give effect to the Conversion, such provisions shall be deemed to have been modified as of the Conversion Date. Promptly after the Execution Date for each Conversion, the Bank shall notify the Loan Parties of the financial terms of the Loan, including any revised amortization provisions and modified provisions providing for withdrawal of the proceeds of the Loan.
- (d) The Borrower shall pay a transaction fee in connection with each Conversion, in such amount or at such rate as announced by the Bank from time to time and in effect on the date of the Bank's acceptance of the Conversion request. Transaction fees provided for under this paragraph shall be either: (i) payable as a lump sum not later than sixty (60) days after the Execution Date; or (ii) expressed as a percentage per annum and added to the interest rate payable on each Payment Date.

(e) Except as otherwise agreed by the Bank, the Borrower may not request additional Conversions of any portion of the Withdrawn Loan Balance that is subject to a Currency Conversion effected by a Currency Hedge Notes Transaction or otherwise terminate such Currency Conversion, for so long as such Currency Conversion is in effect. Each such Currency Conversion shall be effected on such terms and conditions as may be separately agreed by the Bank and the Borrower and may include transaction fees to cover the underwriting costs of the Bank in connection with Currency Hedge Notes Transaction.

(f) The Bank reserves the right at any time to terminate a Conversion prior to its maturity if: (i) the underlying hedging arrangements undertaken by the Bank in connection with the said Conversion are terminated as a result of it becoming impractical, impossible or unlawful for the Bank or its Counterparty to make a payment or to receive a payment on the terms agreed upon due to the: (A) adoption of, or any change in, any applicable law after the date on which such Conversion is executed; or (B) to the interpretation by any court, tribunal or regulatory authority with competent jurisdiction of any applicable law after such date or any change in any such interpretation; and (ii) the Bank is unable to find a replacement hedging arrangement. Upon any such termination, provisions of Section 4.06 apply.

Section 4.02. Conversion to a Fixed Rate or Fixed Spread of Loan that Accrues Interest at a Rate Based on the Variable Spread¹

A Conversion to a Fixed Rate or a Variable Rate with a Fixed Spread of all or any amount of the Loan that accrues interest at a rate based on the Variable Spread shall be effected by fixing the Variable Spread applicable to such amount into the Fixed Spread for the Loan Currency, applicable on the date of the Conversion request, and in the case of a Conversion to a Fixed Rate, followed immediately by the Conversion requested by the Borrower.

Section 4.03. Interest Payable Following Interest Rate Conversion or Currency Conversion

(a) *Interest Rate Conversion.* Upon an Interest Rate Conversion, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest on the amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Conversion applies at the Variable Rate or the Fixed Rate,² whichever applies to the Conversion.

(b) *Currency Conversion of Unwithdrawn Amounts.* Upon a Currency Conversion of all or any amount of the Unwithdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest and any applicable charges denominated in the Approved Currency on such amount as subsequently withdrawn and outstanding from time to time at the Variable Rate.

(c) *Currency Conversion of Withdrawn Amounts.* Upon a Currency Conversion of all or any amount of the Withdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest denominated in the Approved Currency in accordance with the Conversion Guidelines on such Withdrawn Loan Balance at a Variable Rate or Fixed Rate, whichever applies to the Conversion.

¹ Suspended until further notice.

² Fixed Rate conversions are not available (except for Special Development Policy Loans) due to the suspension of the Fixed Spread terms until further notice.

Section 4.04. *Principal Payable Following Currency Conversion*

- (a) *Currency Conversion of Unwithdrawn Amounts.* In the event of a Currency Conversion of an amount of the Unwithdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the principal amount of the Loan so converted shall be determined by the Bank by multiplying the amount to be so converted in its Currency of denomination immediately prior to the Conversion by the Screen Rate. The Borrower shall repay such principal amount as subsequently withdrawn in the Approved Currency in accordance with the provisions of the Loan Agreement.
- (b) *Currency Conversion of Withdrawn Amounts.* In the event of a Currency Conversion of an amount of the Withdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the principal amount of the Loan so converted shall be determined by the Bank by multiplying the amount to be so converted in its Currency of denomination immediately prior to the Conversion by either: (i) the exchange rate that reflects the amounts of principal in the Approved Currency payable by the Bank under the Currency Hedge Transaction relating to the Conversion; or (ii) if the Bank so determines in accordance with the Conversion Guidelines, the exchange rate component of the Screen Rate. The Borrower shall repay such principal amount denominated in the Approved Currency in accordance with the provisions of the Loan Agreement.
- (c) *Termination of Conversion Period Prior to Final Loan Maturity.* If the Conversion Period of a Currency Conversion applicable to a portion of the Loan terminates prior to the final maturity of such portion, the principal amount of such portion of the Loan remaining outstanding in the Loan Currency to which such amount shall revert upon such termination shall be determined by the Bank either: (i) by multiplying such amount in the Approved Currency of the Conversion by the spot or forward exchange rate prevailing between the Approved Currency and said Loan Currency for settlement on the last day of the Conversion Period; or (ii) in such other manner as specified in the Conversion Guidelines. The Borrower shall repay such principal amount in the Loan Currency in accordance with the provisions of the Loan Agreement.

Section 4.05. *Interest Rate Cap; Interest Rate Collar*

- (a) *Interest Rate Cap.* Upon the establishment of an Interest Rate Cap on the Variable Rate, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest on the amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Conversion applies at the Variable Rate, unless with respect to the said Conversion Period: (i) for a Loan that accrues interest at a Variable Rate based on the Reference Rate and the Fixed Spread, the Variable Rate exceeds the Interest Rate Cap, in which case, for the relevant Interest Period, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to the Interest Rate Cap³; or (ii) for a Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread, the Reference Rate exceeds the Interest Rate Cap, in which case, for the relevant Interest Period, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to the Interest Rate Cap plus the Variable Spread.

³ Not available (except for Special Development Policy Loans) due to suspension of Fixed Spread terms until further notice.

(b) *Interest Rate Collar.* Upon the establishment of an Interest Rate Collar on the Variable Rate, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest on the amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Conversion applies at the Variable Rate, unless with respect to the said Conversion Period: (i) for a Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Fixed Spread, the Variable Rate⁴: (A) exceeds the upper limit of the Interest Rate Collar, in which case, for the relevant Interest Period, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to such upper limit; or (B) falls below the lower limit of the Interest Rate Collar, in which case, for the relevant Interest Period, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to such lower limit; or (ii) for a Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread, the Reference Rate: (A) exceeds the upper limit of the Interest Rate Collar, in which case, for the relevant Interest Period, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to such upper limit plus the Variable Spread; or (B) falls below the lower limit of the Interest Rate Collar, in which case, for the relevant Interest Period, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to such lower limit plus the Variable Spread.

(c) *Interest Rate Cap or Collar Premium.* Upon the establishment of an Interest Rate Cap or an Interest Rate Collar, the Borrower shall pay to the Bank a premium on the amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Conversion applies, calculated: (A) on the basis of the premium, if any, payable by the Bank for an interest rate cap or collar purchased by the Bank from a Counterparty for the purpose of establishing the Interest Rate Cap or Interest Rate Collar; or (B) otherwise as specified in the Conversion Guidelines. Such premium shall be payable by the Borrower (i) not later than sixty (60) days after the Execution Date; or (ii) promptly following the Execution Date for an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar for which the Borrower has requested that the premium be paid out of the proceeds of the Loan, the Bank shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account and pay to itself the amounts required to pay any premium payable in accordance with this Section up to the amount allocated from time to time for that purpose in the Loan Agreement.

Section 4.06. *Early Termination*

(a) The Bank shall have the right to terminate any Conversion effected on such Loan during any period of time in which the Default Interest Rate accrues on the Loan as provided in Section 3.02 (e) above.

(b) Except as otherwise provided in the Conversion Guidelines, upon the early termination of any Conversion by either the Bank as provided in Section 4.01 (f) or Section 4.06 (a), or the Borrower: (i) the Borrower shall pay a transaction fee for the early termination, in such amount or at such rate as announced by the Bank from time to time and in effect at the time of receipt by the Bank of the Borrower's notice of early termination; and (ii) the Borrower or the Bank shall pay an Unwinding Amount, if any, for the early termination, in accordance with the Conversion Guidelines. Transaction fees provided for under this paragraph and any Unwinding Amount payable by the Borrower pursuant to this paragraph shall be paid not later than sixty (60) days after the effective date of the early termination.

⁴ Not available (except for Special Development Policy Loans) due to suspension of Fixed Spread terms until further notice.

ARTICLE V

The Program

Section 5.01. Performance under the Loan Agreement, Program Agreement, and Subsidiary Agreement

- (a) The Guarantor shall not take or permit to be taken any action which would prevent or interfere with the execution of the Program or the performance of the obligations of the Borrower or the Program Implementing Entity under the Legal Agreement to which it is a party.
- (b) The Borrower shall: (i) cause the Program Implementing Entity to perform all of the obligations of the Program Implementing Entity set forth in the Program Agreement or the Subsidiary Agreement in accordance with the provisions of the Program Agreement or Subsidiary Agreement; and (ii) not take or permit to be taken any action which would prevent or interfere with such performance.

Section 5.02. Provision of Funds and other Resources

The Borrower shall provide or cause to be provided, promptly as needed, the funds, facilities, services, and other resources: (a) required for the Program; and (b) necessary or appropriate to enable the Program Implementing Entity to perform its obligations under the Program Agreement or the Subsidiary Agreement.

Section 5.03. Records

The Borrower and the Program Implementing Entity shall retain all relevant documentation evidencing expenditures made from the Loan proceeds until two years after the Closing Date. Upon the Bank's request, the Borrower and the Program Implementing Entity shall enable the Bank's representatives to examine such records.

Section 5.04. Program Monitoring and Evaluation

- (a) The Borrower shall maintain or cause to be maintained policies and procedures adequate to enable it to monitor and evaluate on an ongoing basis, in accordance with indicators acceptable to the Bank, the progress of the Program and the achievement of its objectives.
- (b) The Borrower shall prepare or cause to be prepared and furnish to the Bank not later than twelve (12) months after the Closing Date, a report of such scope and in such detail as the Bank shall reasonably request, on the execution of the Program, the performance by the Loan Parties and the Bank of their respective obligations under the Legal Agreements and the accomplishment of the purposes of the Loan.

Section 5.05. Cooperation and Consultation

The Bank and the Loan Parties shall cooperate fully to assure that the purposes of the Loan and the objectives of the Program will be accomplished. To that end, the Bank and the Loan Parties shall:

(a) from time to time, at the request of any one of them, exchange views on the Program, the Loan, and the performance of their respective obligations under the Legal Agreements, and furnish to the other party all such information related to such matters as it shall reasonably request; and

(b) promptly inform each other of any condition which interferes with, or threatens to interfere with, such matters.

Section 5.06. *Visits*

(a) The Member Country shall afford all reasonable opportunity for representatives of the Bank to visit any part of its territory for purposes related to the Loan or the Program.

(b) The Borrower and the Program Implementing Entity shall enable the Bank's representatives to: (i) visit any facilities and construction sites included in their Respective Parts of the Program; and (ii) to examine the goods financed out of the proceeds of the Loan for their Respective Parts of the Program, and any plants, installations, sites, works, buildings, property, equipment, records and documents relevant to the performance of their obligations under the Legal Agreements.

Section 5.07. *Disputed Area*

In the event that the Program is in an area which is or becomes disputed, neither the Bank's financing of the Program, nor any designation of, or reference to, such area in the Legal Agreements is intended to constitute a judgment on the part of the Bank as to the legal or other status of such area or to prejudice the determination of any claims with respect to such area.

ARTICLE VI

Financial and Economic Data; Negative Pledge; Financial Condition

Section 6.01. *Financial and Economic Data*

(a) The Member Country shall furnish to the Bank all such information as the Bank shall reasonably request with respect to financial and economic conditions in its territory, including its balance of payments and its external debt as well as that of its political or administrative subdivisions and of any entity owned or controlled by, or operating for the account or benefit of, the Member Country or any such subdivision, and of any institution performing the functions of a central bank or exchange stabilization fund, or similar functions, for the Member Country.

(b) The Member Country shall report "long-term external debt" (as defined in the World Bank's Debtor Reporting System Manual ("DRSM"), dated January 2000, as may be revised from time to time), in accordance with the DRSM, and in particular, to notify the Bank of new "loan commitments" (as defined in the DRSM) not later than thirty (30) days after the end of the quarter during which the debt is incurred, and to notify the Bank of "transactions under loans" (as defined in the DRSM) annually, not later than March 31 of the year following the year covered by the report.

(c) The Member Country represents, as at the date of the Loan Agreement, that no defaults exist in respect of any "external public debt" (as defined in the DRSM) except those listed in a notification from the Member Country to the Bank.

Section 6.02. *Negative Pledge*

(a) It is the policy of the Bank, in making loans to, or with the guarantee of its member countries not to seek, in normal circumstances, special security from the member country concerned but to ensure that no other Covered Debt shall have priority over its loans in the allocation, realization or distribution of foreign exchange held under the control or for the benefit of such member country. To that end, if any Lien is created on any Public Assets as security for any Covered Debt, which will or might result in a priority for the benefit of the creditor of such Covered Debt in the allocation, realization or distribution of foreign exchange, such Lien shall, unless the Bank shall otherwise agree, *ipso facto* and at no cost to the Bank, equally and ratably secure all Loan Payments, and the Member Country, in creating or permitting the creation of such Lien, shall make express provision to that effect; provided, however, that if for any constitutional or other legal reason such provision cannot be made with respect to any Lien created on assets of any of its political or administrative subdivisions, the Member Country shall promptly and at no cost to the Bank secure all Loan Payments by an equivalent Lien on other Public Assets satisfactory to the Bank.

(b) The Borrower, which is not the Member Country undertakes that, except as the Bank shall otherwise agree:

- (i) if it creates any Lien on any of its assets as security for any debt, such Lien will equally and ratably secure the payment of all Loan Payments and in the creation of any such Lien express provision will be made to that effect, at no cost to the Bank; and
- (ii) if any statutory Lien is created on any of its assets as security for any debt, it shall grant at no cost to the Bank, an equivalent Lien satisfactory to the Bank to secure the payment of all Loan Payments.

(c) The provisions of paragraphs (a) and (b) of this Section shall not apply to: (i) any Lien created on property, at the time of purchase of such property, solely as security for the payment of the purchase price of such property or as security for the payment of debt incurred for the purpose of financing the purchase of such property; or (ii) any Lien arising in the ordinary course of banking transactions and securing a debt maturing not more than one year after the date on which it is originally incurred.

(d) The Member Country represents, as at the date of the Loan Agreement, that no Liens exist on any Public Assets, as security for any Covered Debt, except those listed in a notification from the Member Country to the Bank and those excluded pursuant to paragraph (c) of this Section 6.02.

Section 6.03. *Financial Condition*

If the Bank has determined that the financial condition of the Borrower, which is not the Member Country, or the Program Implementing Entity, is a material factor in the Bank's decision to lend, the Bank shall have the right, as a condition to lend, to require that such Borrower or Program Implementing Entity provides the Bank with representations and warranties related to its financial and operating conditions, satisfactory to the Bank.

ARTICLE VII
Cancellation; Suspension; Refund; Acceleration

Section 7.01. Cancellation by the Borrower

The Borrower may, by notice to the Bank, cancel any amount of the Unwithdrawn Loan Balance.

Section 7.02. Suspension by the Bank

If any of the events specified in paragraphs (a) through (m) of this Section occurs and is continuing, the Bank may, by notice to the Loan Parties, suspend in whole or in part the right of the Borrower to make withdrawals from the Loan Account. Such suspension shall continue until the event (or events) which gave rise to the suspension has (or have) ceased to exist, unless the Bank has notified the Loan Parties that such right to make withdrawals has been restored.

(a) Payment Failure.

- (i) The Borrower has failed to make payment (notwithstanding the fact that such payment may have been made by the Guarantor or a third party) of principal or interest or any other amount due to the Bank or the Association: (A) under the Loan Agreement; or (B) under any other agreement between the Bank and the Borrower; or (C) under any agreement between the Borrower and the Association; or (D) in consequence of any guarantee extended or other financial obligation of any kind assumed by the Bank or the Association to any third party with the agreement of the Borrower.
- (ii) The Guarantor has failed to make payment of principal, interest, or any other amount due to the Bank or the Association: (A) under the Guarantee Agreement; or (B) under any other agreement between the Guarantor and the Bank; or (C) under any agreement between the Guarantor and the Association; or (D) in consequence of any guarantee extended or other financial obligation of any kind assumed by the Bank or the Association to any third party with the agreement of the Guarantor.

(b) Performance Failure.

- (i) A Loan Party has failed to perform any other obligation under the Legal Agreement to which it is a party or under any Derivatives Agreement.
- (ii) The Program Implementing Entity has failed to perform any obligation under the Program Agreement or the Subsidiary Agreement.

(c) *Fraud and Corruption.* At any time, the Bank determines that any representative of the Guarantor or the Borrower or the Program Implementing Entity (or any other recipient of any of the proceeds of the Loan) has engaged in corrupt, fraudulent, coercive, or collusive practices in connection with the use of the proceeds of the Loan, without the Guarantor or the Borrower or the Program Implementing Entity (or any other such recipient) having taken timely and appropriate action satisfactory to the Bank to address such practices when they occur.

(d) *Cross Suspension.* The Bank or the Association has suspended in whole or in part the right of a Loan Party to make withdrawals under any agreement with the Bank or with the Association because of a failure by a Loan Party to perform any of its obligations under such agreement or any other agreement with the Bank.

(e) *Extraordinary Situation; Program.*

- (i) As a result of events which have occurred after the date of the Loan Agreement, an extraordinary situation has arisen which makes it improbable that the Program can be carried out or that a Loan Party or the Program Implementing Entity will be able to perform its obligations under the Legal Agreement to which it is a party.
- (ii) An extraordinary situation has arisen under which any further withdrawals under the Loan would be inconsistent with the provisions of Article III, Section 3 of the Bank's Articles of Agreement.

(f) *Event prior to Effectiveness.* The Bank has determined after the Effective Date that prior to such date but after the date of the Loan Agreement, an event has occurred which would have entitled the Bank to suspend the Borrower's right to make withdrawals from the Loan Account if the Loan Agreement had been effective on the date such event occurred.

(g) *Misrepresentation.* A representation made by a Loan Party in or pursuant to the Legal Agreements, or in or pursuant to any Derivatives Agreement, or any representation or statement furnished by a Loan Party, and intended to be relied upon by the Bank in making the Loan or executing a transaction under a Derivatives Agreement, was incorrect in any material respect.

(h) *Co-financing.* Any of the following events occurs with respect to any financing specified in the Loan Agreement to be provided for the Program ("Co-financing") by a financier (other than the Bank or the Association) ("Co-financier"):

- (i) If the Loan Agreement specifies a date by which the agreement with the Co-financier providing for the Co-financing ("Co-financing Agreement") is to become effective, the Co-financing Agreement has failed to become effective by that date, or such later date as the Bank has established by notice to the Loan Parties ("Co-financing Deadline"); provided, however, that the provisions of this sub-paragraph shall not apply if the Loan Parties establish to the satisfaction of the Bank that adequate funds for the Program are available from other sources on terms and conditions consistent with the obligations of the Loan Parties under the Legal Agreements.
- (ii) Subject to sub-paragraph (iii) of this paragraph: (A) the right to withdraw the proceeds of the Co-financing has been suspended, canceled, or terminated in whole or in part, pursuant to the terms of the Co-financing Agreement; or (B) the Co-financing has become due and payable prior to its agreed maturity.
- (iii) Sub-paragraph (ii) of this paragraph shall not apply if the Loan Parties establish to the satisfaction of the Bank that: (A) such suspension, cancellation, termination, or prematuring was not caused by the failure of the recipient of the Co-financing to perform any of its obligations under the Co-financing Agreement; and (B) adequate funds for the Program are

available from other sources on terms and conditions consistent with the obligations of the Loan Parties under the Legal Agreements.

(i) *Assignment of Obligations; Disposition of Assets.* The Borrower or the Program Implementing Entity (or any other entity responsible for implementing any part of the Program) has, without the consent of the Bank:

- (i) assigned or transferred, in whole or in part, any of its obligations arising under or entered into pursuant to the Legal Agreements; or
- (ii) sold, leased, transferred, assigned, or otherwise disposed of any property or assets financed wholly or in part out of the proceeds of the Loan; provided, however, that the provisions of this paragraph shall not apply with respect to transactions in the ordinary course of business which, in the opinion of the Bank: (A) do not materially and adversely affect the ability of the Borrower or of the Program Implementing Entity (or such other entity) to perform any of its obligations arising under or entered into pursuant to the Legal Agreements or to achieve the objectives of the Program; and (B) do not materially and adversely affect the financial condition or operation of the Borrower (other than the Member Country) or the Program Implementing Entity (or such other entity).

(j) *Membership.* The Member Country: (i) has been suspended from membership in, or ceased to be, a member of the Bank; or (ii) has ceased to be a member of the International Monetary Fund.

(k) *Condition of Borrower or Program Implementing Entity.*

- (i) Any material adverse change in the condition of the Borrower (other than the Member Country), as represented by it, has occurred prior to the Effective Date.
- (ii) The Borrower (other than the Member Country) has become unable to pay its debts as they mature or any action or proceeding has been taken by the Borrower or by others whereby any of the assets of the Borrower shall or may be distributed among its creditors.
- (iii) Any action has been taken for the dissolution, disestablishment or suspension of operations of the Borrower (other than the Member Country) or of the Program Implementing Entity (or any other entity responsible for implementing any part of the Program).
- (iv) The Borrower (other than the Member Country) or the Program Implementing Entity (or any other entity responsible for implementing any part of the Program) has ceased to exist in the same legal form as that prevailing as of the date of the Legal Agreements.
- (v) In the opinion of the Bank, the legal character, ownership or control of the Borrower (other than the Member Country) or of the Program Implementing Entity (or of any other entity responsible for implementing any part of the Program) has changed from that prevailing as of the date of the Legal Agreements so as to materially and adversely affect the ability of the Borrower or of the Program Implementing Entity (or such other entity) to perform any of its obligations arising under, or entered into, pursuant to the Legal Agreements, or to achieve the objectives of the Program.

(l) *Ineligibility.* The Bank or the Association has declared the Borrower (other than the Member Country) or the Program Implementing Entity ineligible to receive proceeds of any financing made by the Bank or the Association or otherwise to participate in the preparation or implementation of any project financed in whole or in part by the Bank or the Association, as a result of: (i) a determination by the Bank or the Association that the Borrower or the Program Implementing Entity has engaged in fraudulent, corrupt, coercive, or collusive practices in connection with the use of the proceeds of any financing made by the Bank or the Association; and/or (ii) a declaration by another financier that the Borrower or the Program Implementing Entity is ineligible to receive proceeds of any financing made by such financier or otherwise to participate in the preparation or implementation of any project financed in whole or in part by such financier as a result of a determination by such financier that the Borrower or the Program Implementing Entity has engaged in fraudulent, corrupt, coercive, or collusive practices in connection with the use of the proceeds of any financing made by such financier.

(m) *Additional Event.* Any other event specified in the Loan Agreement for the purposes of this Section has occurred (“Additional Event of Suspension”).

Section 7.03. *Cancellation by the Bank*

If any of the events specified in paragraphs (a) through (e) of this Section occurs with respect to an amount of the Unwithdrawn Loan Balance, the Bank may, by notice to the Loan Parties, terminate the right of the Borrower to make withdrawals with respect to such amount. Upon the giving of such notice, such amount shall be cancelled.

(a) *Suspension.* The right of the Borrower to make withdrawals from the Loan Account has been suspended with respect to any amount of the Unwithdrawn Loan Balance for a continuous period of thirty (30) days.

(b) *Amounts not Required.* At any time, the Bank determines, after consultation with the Borrower, that an amount of the Unwithdrawn Loan Balance will not be required to finance Eligible Expenditures.

(c) *Fraud and Corruption.* At any time, the Bank determines, with respect to any amount of the proceeds of the Loan, that corrupt, fraudulent, collusive, or coercive practices were engaged in by representatives of the Guarantor, the Borrower, or the Program Implementing Entity (or other recipient of the proceeds of the Loan) without the Guarantor, the Borrower or the Program Implementing Entity (or other recipient of the proceeds of the Loan) having taken timely and appropriate action satisfactory to the Bank to address such practices when they occur.

(d) *Closing Date.* After the Closing Date, there remains an Unwithdrawn Loan Balance.

(e) *Cancellation of Guarantee.* The Bank receives notice from the Guarantor pursuant to Section 7.05 with respect to an amount of the Loan.

Section 7.04. *Loan Refund*

(a) If the Bank determines that an amount of the Withdrawn Loan Balance has been used in a manner inconsistent with the provisions of the Legal Agreements, the Borrower shall, upon notice by the Bank to the Borrower, promptly refund such amount to the Bank. Such inconsistent use shall include, without limitation:

- (i) use of such amount to make a payment for any Excluded Expenditure; or
 - (ii) engaging in corrupt, fraudulent, collusive, or coercive practices in connection with the use of such amount.
- (b) Except as the Bank may otherwise determine, the Bank shall cancel all amounts refunded pursuant to this Section.
- (c) If any notice of refund is given pursuant to Section 7.04 (a) during the Conversion Period for any Conversion applicable to a Loan: (i) the Borrower shall pay a transaction fee in respect of any early termination of such Conversion, in such amount or at such rate as announced by the Bank from time to time and in effect on the date of such notice; and (ii) the Borrower shall pay any Unwinding Amount owed by it in respect of any early termination of the Conversion, or the Bank shall pay any Unwinding Amount owed by it in respect of any such early termination (after setting off any amounts owed by the Borrower under the Loan Agreement), in accordance with the Conversion Guidelines. Transaction fees and any Unwinding Amount payable by the Borrower shall be paid not later than sixty (60) days after the date of the refund.

Section 7.05. *Cancellation of Guarantee*

If the Borrower has failed to pay any required Loan Payment (otherwise than as a result of any act or omission to act of the Guarantor) and such payment is made by the Guarantor, the Guarantor may, after consultation with the Bank, by notice to the Bank and the Borrower, terminate its obligations under the Guarantee Agreement with respect to any amount of the Unwithdrawn Loan Balance as at the date of receipt of such notice by the Bank. Upon receipt of such notice by the Bank, such obligations in respect of such amount shall terminate.

Section 7.06. *Events of Acceleration*

If any of the events specified in paragraphs (a) through (f) of this Section occurs and continues for the period specified (if any), then at any subsequent time during the continuance of the event, the Bank may, by notice to the Loan Parties, declare all or part of the Withdrawn Loan Balance as at the date of such notice to be due and payable immediately together with any other Loan Payments due under the Loan Agreement. Upon any such declaration, such Withdrawn Loan Balance and Loan Payments shall become immediately due and payable.

(a) *Payment Default.* A default has occurred in the payment by a Loan Party of any amount due to the Bank or the Association: (i) under any Legal Agreement; or (ii) under any other agreement between the Bank and the Loan Party; or (iii) under any agreement between the Loan Party and the Association (in the case of an agreement between the Guarantor and the Association, under circumstances which would make it unlikely that the Guarantor would meet its obligations under the Guarantee Agreement); or (iv) in consequence of any guarantee extended or other financial obligation of any kind assumed by the Bank, or the Association, to any third party with the agreement of the Loan Party; and such default continues in each case for a period of thirty (30) days.

(b) *Performance Default.*

- (i) A default has occurred in the performance by a Loan Party of any other obligation under the Legal Agreement to which it is a party or under any Derivatives Agreement, and such default

continues for a period of sixty (60) days after notice of such default has been given by the Bank to the Loan Parties.

- (ii) A default has occurred in the performance by the Program Implementing Entity of any obligation under the Program Agreement or the Subsidiary Agreement, and such default continues for a period of sixty (60) days after notice of such default has been given by the Bank to the Program Implementing Entity and the Loan Parties.

(c) *Co-financing.* The event specified in sub-paragraph (h) (ii) (B) of Section 7.02 has occurred, subject to the provisions of paragraph (h) (iii) of that Section.

(d) *Assignment of Obligations; Disposition of Assets.* Any event specified in paragraph (i) of Section 7.02 has occurred.

(e) *Condition of Borrower or Program Implementing Entity.* Any event specified in sub-paragraph (k) (ii) through (k) (v) of Section 7.02 has occurred.

(f) *Additional Event.* Any other event specified in the Loan Agreement for the purposes of this Section has occurred and continues for the period, if any, specified in the Loan Agreement (“Additional Event of Acceleration”).

Section 7.07. Acceleration During a Conversion Period

If the Loan Agreement provides for Conversions, and if any notice of acceleration is given pursuant to Section 7.06 during the Conversion Period for any Conversion applicable to a Loan: (a) the Borrower shall pay a transaction fee in respect of any early termination of the Conversion, in such amount or at such rate as announced by the Bank from time to time and in effect on the date of such notice; and (b) the Borrower shall pay any Unwinding Amount owed by it in respect of any early termination of the Conversion, or the Bank shall pay any Unwinding Amount owed by it in respect of any such early termination (after setting off any amounts owed by the Borrower under the Loan Agreement), in accordance with the Conversion Guidelines. Transaction fees and any Unwinding Amount payable by the Borrower shall be paid not later than sixty (60) days after the date of the effective date of the acceleration.

Section 7.08. Effectiveness of Provisions After Cancellation, Suspension, Refund, or Acceleration

Notwithstanding any cancellation, suspension, refund, or acceleration under this Article, all the provisions of the Legal Agreements shall continue in full force and effect, except as specifically provided in these General Conditions.

ARTICLE VIII

Enforceability; Arbitration

Section 8.01. Enforceability

The rights and obligations of the Bank and the Loan Parties under the Legal Agreements shall be valid and enforceable in accordance with their terms, notwithstanding the law of any state or political

subdivision thereof to the contrary. Neither the Bank nor any Loan Party shall be entitled in any proceeding under this Article to assert any claim that any provision of the Legal Agreements are invalid or unenforceable because of any provision of the Articles of Agreement of the Bank.

Section 8.02. *Obligations of the Guarantor*

Except as provided in Section 7.05, the obligations of the Guarantor under the Guarantee Agreement shall not be discharged except by performance, and then only to the extent of such performance. Such obligations shall not require any prior notice to, demand upon or action against the Borrower, or any prior notice to, or demand upon the Guarantor with regard to any default by the Borrower. Such obligations shall not be impaired by any of the following: (a) any extension of time, forbearance, or concession given to the Borrower; (b) any assertion of, or failure to assert, or delay in asserting, any right, power, or remedy against the Borrower, or in respect of any security for the Loan; (c) any modification or amplification of the provisions of the Loan Agreement contemplated by its terms; or (d) any failure of the Borrower, or of the Program Implementing Entity, to comply with any requirement of any law of the Member Country.

Section 8.03. *Failure to Exercise Rights*

No delay in exercising, or omission to exercise, any right, power, or remedy accruing to any party under any Legal Agreement upon any default shall impair any such right, power, or remedy, or be construed to be a waiver thereof, or an acquiescence in such default. No action of such party in respect of any default, or any acquiescence by it in any default, shall affect or impair any right, power, or remedy of such party in respect of any other or subsequent default.

Section 8.04. *Arbitration*

(a) Any controversy between the parties to the Loan Agreement or the parties to the Guarantee Agreement, and any claim by any such party against any other such party arising under the Loan Agreement or the Guarantee Agreement which has not been settled by agreement of the parties, shall be submitted to arbitration by an arbitral tribunal as hereinafter provided ("Arbitral Tribunal").

(b) The parties to such arbitration shall be the Bank on the one side and the Loan Parties on the other side.

(c) The Arbitral Tribunal shall consist of three arbitrators appointed as follows: (i) one arbitrator shall be appointed by the Bank; (ii) a second arbitrator shall be appointed by the Loan Parties or, if they do not agree, by the Guarantor; and (iii) the third arbitrator ("Umpire") shall be appointed by agreement of the parties or, if they do not agree, by the President of the International Court of Justice or, failing appointment by said President, by the Secretary-General of the United Nations. If either side fails to appoint an arbitrator, such arbitrator shall be appointed by the Umpire. In case any arbitrator appointed in accordance with this Section resigns, dies or becomes unable to act, a successor arbitrator shall be appointed in the same manner as prescribed in this Section for the appointment of the original arbitrator and such successor shall have all the powers and duties of such original arbitrator.

(d) An arbitration proceeding may be instituted under this Section upon notice by the party instituting such proceeding to the other party. Such notice shall contain a statement setting forth the nature of the controversy or claim to be submitted to arbitration, the nature of the relief sought and the

name of the arbitrator appointed by the party instituting such proceeding. Within thirty (30) days after such notice, the other party shall notify to the party instituting the proceeding the name of the arbitrator appointed by such other party.

(e) If within sixty (60) days after the notice instituting the arbitration proceeding, the parties have not agreed upon an Umpire, any party may request the appointment of an Umpire as provided in paragraph (c) of this Section.

(f) The Arbitral Tribunal shall convene at such time and place as shall be fixed by the Umpire. Thereafter, the Arbitral Tribunal shall determine where and when it shall sit.

(g) The Arbitral Tribunal shall decide all questions relating to its competence and shall, subject to the provisions of this Section and except as the parties shall otherwise agree, determine its procedure. All decisions of the Arbitral Tribunal shall be by majority vote.

(h) The Arbitral Tribunal shall afford to all parties a fair hearing and shall render its award in writing. Such award may be rendered by default. An award signed by a majority of the Arbitral Tribunal shall constitute the award of the Arbitral Tribunal. A signed counterpart of the award shall be transmitted to each party. Any such award rendered in accordance with the provisions of this Section shall be final and binding upon the parties to the Loan Agreement and the Guarantee Agreement. Each party shall abide by, and comply with, any such award rendered by the Arbitral Tribunal in accordance with the provisions of this Section.

(i) The parties shall fix the amount of the remuneration of the arbitrators and such other persons as are required for the conduct of the arbitration proceedings. If the parties do not agree on such amount before the Arbitral Tribunal convenes, the Arbitral Tribunal shall fix such amount as shall be reasonable under the circumstances. The Bank, the Borrower and the Guarantor shall each defray its own expenses in the arbitration proceedings. The costs of the Arbitral Tribunal shall be divided between, and borne equally, by the Bank on the one side and the Loan Parties on the other. Any question concerning the division of the costs of the Arbitral Tribunal or the procedure for payment of such costs shall be determined by the Arbitral Tribunal.

(j) The provisions for arbitration set forth in this Section shall be in lieu of any other procedure for the settlement of controversies between the parties to the Loan Agreement and Guarantee Agreement, or of any claim by any such party against any other such party arising under such Legal Agreements.

(k) If, within thirty (30) days after counterparts of the award have been delivered to the parties, the award has not been complied with, any party may: (i) enter judgment upon, or institute a proceeding to enforce, the award in any court of competent jurisdiction against any other party; (ii) enforce such judgment by execution; or (iii) pursue any other appropriate remedy against such other party for the enforcement of the award and the provisions of the Loan Agreement or Guarantee Agreement. Notwithstanding the foregoing, this Section shall not authorize any entry of judgment or enforcement of the award against the Member Country except as such procedure may be available otherwise than by reason of the provisions of this Section.

(l) Service of any notice or process in connection with any proceeding under this Section or in connection with any proceeding to enforce any award rendered pursuant to this Section may be made

in the manner provided in Section 10.01. The parties to the Loan Agreement and the Guarantee Agreement waive any and all other requirements for the service of any such notice or process.

ARTICLE IX

Effectiveness; Termination

Section 9.01. Conditions of Effectiveness of Legal Agreements

The Legal Agreements shall not become effective until the Loan Party and the Program Implementing Entity confirm, and the Bank is satisfied, that the conditions specified in paragraphs (a) through (c) of this Section are met.

- (a) The execution and delivery of each Legal Agreement on behalf of the Loan Party or the Program Implementing Entity which is a party to such Legal Agreement have been duly authorized by all necessary actions and delivered on behalf of such party, and the Legal Agreement is legally binding upon such party in accordance with its terms.
- (b) If the Bank so requests, the condition of the Borrower (other than the Member Country) or of the Program Implementing Entity, as represented and warranted to the Bank at the date of the Legal Agreements, has not undergone any material adverse change after such date.
- (c) Each condition specified in the Loan Agreement as a condition of its effectiveness (“Additional Condition of Effectiveness”) has occurred.

Section 9.02. Legal Opinions or Certificates; Representation and Warranty

For the purpose of confirming that the conditions specified in paragraph (a) of Section 9.01 above have been met:

- (a) The Bank may require an opinion or certificate satisfactory to the Bank confirming: (i) on behalf of the Loan Party or the Program Implementing Entity that the Legal Agreement to which it is a party has been duly authorized by, and executed and delivered on behalf of, such party and is legally binding upon such party in accordance with its terms; and (ii) each other matter specified in the Legal Agreement or reasonably requested by the Bank in connection with the Legal Agreements for the purpose of this Section.
- (b) If the Bank does not require an opinion or certificate pursuant to Section 9.02 (a), by signing the Legal Agreement to which it is a party, the Loan Party or the Program Implementing Entity shall be deemed to represent and warrant that on the date of such Legal Agreement, the Legal Agreement has been duly authorized by, and executed and delivered on behalf of, such party and is legally binding upon such party in accordance with its terms, except where additional action is required to make such Legal Agreement legally binding. Where additional action is required following the date of the Legal Agreement, the Loan Party or the Program Implementing Entity shall notify the Bank when such additional action has been taken. By providing such notification, the Loan Party or the Program Implementing Entity shall be deemed to represent and warrant that on the date of such notification the Legal Agreement to which it is a party is legally binding upon it in accordance with its terms.

Section 9.03. *Effective Date*

(a) Except as the Bank and the Borrower shall otherwise agree, the Legal Agreements shall enter into effect on the date upon which the Bank dispatches to the Loan Parties and the Program Implementing Entity notice confirming it is satisfied that the conditions specified in Section 9.01 have been met (“Effective Date”).

(b) If, before the Effective Date, any event has occurred which would have entitled the Bank to suspend the right of the Borrower to make withdrawals from the Loan Account if the Loan Agreement had been effective, or the Bank has determined that an extraordinary situation provided for under Section 3.08 (a) exists, the Bank may postpone the dispatch of the notice referred to in paragraph (a) of this Section until such event (or events) or situation has (or have) ceased to exist.

Section 9.04. *Termination of Legal Agreements for Failure to Become Effective*

The Legal Agreements and all obligations of the parties under the Legal Agreements shall terminate if the Legal Agreements have not entered into effect by the date (“Effectiveness Deadline”) specified in the Loan Agreement for the purpose of this Section, unless the Bank, after consideration of the reasons for the delay, establishes a later Effectiveness Deadline for the purpose of this Section. The Bank shall promptly notify the Loan Parties and Program Implementing Entity of such later Effectiveness Deadline.

Section 9.05. *Termination of Legal Agreements on Performance of All Obligations*

(a) Subject to the provisions of paragraphs (b) and (c) of this Section, the Legal Agreements and all obligations of the parties under the Legal Agreements shall forthwith terminate upon full payment of the Withdrawn Loan Balance and all other Loan Payments due.

(b) If the Loan Agreement specifies a date by which certain provisions of the Loan Agreement (other than those providing for payment obligations) shall terminate, such provisions and all obligations of the parties under them shall terminate on the earlier of: (i) such date; and (ii) the date on which the Loan Agreement terminates in accordance with its terms.

(c) If the Program Agreement specifies a date on which the Program Agreement shall terminate, the Program Agreement and all obligations of the parties under the Program Agreement shall terminate on the earlier of: (i) such date; and (ii) the date on which the Loan Agreement terminates in accordance with its terms. The Bank shall promptly notify the Program Implementing Entity if the Loan Agreement terminates in accordance with its terms prior to the date so specified in the Program Agreement.

ARTICLE X

Miscellaneous Provisions

Section 10.01. Execution of Legal Agreements; Notices and Requests

- (a) Each Legal Agreement executed by Electronic Means shall be deemed an original, and in the case of any Legal Agreement not executed by Electronic Means in several counterparts, each counterpart shall be an original.
- (b) Any notice or request required or permitted to be made or given under any Legal Agreement or any other agreement between the parties contemplated by the Legal Agreement shall be in writing. Except as otherwise provided in Section 9.03 (a), such notice or request shall be deemed to have been duly given or made when it has been delivered by hand, mail, or Electronic Means, to the party to which it is to be given or made at such party's address or Electronic Address specified in the Legal Agreement or at such other address or Electronic Address as such party shall have designated by notice to the party giving such notice or making such request. Any notice or request delivered by Electronic Means shall be deemed dispatched by the sender from its Electronic Address when it leaves the Electronic Communications System of the sender and shall be deemed received by the other party at its Electronic Address, when such notice or request becomes capable of being retrieved in machine readable format by the Electronic Communications System of the receiving party.
- (c) Unless the Parties otherwise agree, Electronic Documents shall have the same legal force and effect as information contained in a Legal Agreement or a notice or request under a Legal Agreement that is not executed or transmitted by Electronic Means.

Section 10.02. Action on Behalf of the Loan Parties and the Program Implementing Entity

- (a) The representative designated by a Loan Party in the Legal Agreement to which it is a party (and the representative designated by the Program Implementing Entity in the Program Agreement or the Subsidiary Agreement) for the purpose of this Section, or any person authorized by such representative for that purpose, may take any action required or permitted to be taken pursuant to such Legal Agreement, and execute any documents or dispatch any Electronic Document required or permitted to be executed pursuant to such Legal Agreement, on behalf of such Loan Party (or the Program Implementing Entity).
- (b) The representative so designated by the Loan Party or person so authorized by such representative may agree to any modification or amplification of the provisions of such Legal Agreement on behalf of such Loan Party by Electronic Document or by written instrument executed by such representative or authorized person; provided that, in the opinion of such representative, the modification or amplification is reasonable in the circumstances and will not substantially increase the obligations of the Loan Parties under the Legal Agreements. The Bank may accept the execution by such representative or other authorized person of any such instrument as conclusive evidence that such representative is of such opinion.

Section 10.03. Evidence of Authority

The Loan Parties and the Program Implementing Entity shall furnish to the Bank: (a) sufficient evidence of the authority of the person or persons who will, on behalf of such party, take any action or

execute any documents, including Electronic Documents, required or permitted to be taken or executed by it under the Legal Agreement to which it is a party; and (b) the authenticated specimen signature of each such person as well as the Electronic Address referred to in Section 10.01(b).

Section 10.04. *Disclosure*

The Bank may disclose the Legal Agreements to which it is a party and any such information related to the Legal Agreements in accordance with its policy on access to information, in effect at the time of such disclosure.

APPENDIX

Definitions

1. “Additional Condition of Effectiveness” means any condition of effectiveness specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 9.01 (c).
2. “Additional Event of Acceleration” means any event of acceleration specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 7.06 (f).
3. “Additional Event of Suspension” means any event of suspension specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 7.02 (m).
4. “Allocated Excess Exposure Amount” means, for each day during which the Total Exposure exceeds the Standard Exposure Limit, (A) (i) the total amount of said excess, multiplied by (ii) a ratio corresponding to the proportion that all (or, if the Bank so determines, a portion) of the Loan bears to the aggregate amount of all (or, if the Bank so determines, the relevant portions) of the loans made by the Bank to, or guaranteed by, the Member Country that are also subject to an exposure surcharge, as said excess and ratio are reasonably determined from time to time by the Bank; or (B) such other amount as reasonably determined from time to time by the Bank with respect to the Loan; and notified to the Loan Parties pursuant to Section 3.01 (c).
5. “Amortization Schedule” means the schedule for repayment of principal amount specified in the Loan Agreement for purposes of Section 3.03.
6. “Approved Currency” means, for a Currency Conversion, any Currency approved by the Bank, which, upon the Conversion, becomes the Loan Currency.
7. “Arbitral Tribunal” means the arbitral tribunal established pursuant to Section 8.04.
8. “Association” means the International Development Association.
9. “Automatic Conversion to Local Currency” means, with respect to any portion of the Withdrawn Loan Balance, a Currency Conversion from the Loan Currency to a Local Currency for either the full maturity or the longest maturity available for the Conversion of such amount with effect from the Conversion Date upon withdrawals of amounts of the Loan from the Loan Account.
10. “Automatic Rate Fixing Conversion” means an Interest Rate Conversion whereby either: (a) the initial Reference Rate component of the interest rate for a Loan based on a Variable Spread is converted to a Fixed Reference Rate; or (b) the initial Variable Rate for a Loan with a Fixed Spread is converted to a Fixed Rate,⁵ in either case for the aggregate principal amount of the Loan withdrawn from the Loan Account during any Interest Period or any of the two or more consecutive Interest Periods that equals or exceeds a specified threshold, and for the full

⁵ Not available (except for Special Development Policy Loans) due to the suspension of the Fixed Spread terms until further notice.

- maturity of such amount, as specified in the Loan Agreement or in a separate request from the Borrower.
11. “Bank” means the International Bank for Reconstruction and Development.
 12. “Borrower” means the party to the Loan Agreement to which the Loan is extended.
 13. “Borrower’s Representative” means the Borrower’s representative specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 10.02.
 14. “Closing Date” means the date specified in the Loan Agreement (or such other date as the Bank shall establish, upon a request from the Borrower, by notice to the Loan Parties) after which the Bank may, by notice to the Loan Parties, terminate the right of the Borrower to withdraw from the Loan Account.
 15. “Co-financier” means the financier (other than the Bank or the Association) referred to in Section 7.02 (h) providing the Co-financing. If the Loan Agreement specifies more than one such financier, “Co-financier” refers separately to each of such financiers.
 16. “Co-financing” means the financing referred to in Section 7.02 (h) and specified in the Loan Agreement provided or to be provided for the Program by the Co-financier. If the Loan Agreement specifies more than one such financing, “Co-financing” refers separately to each of such financings.
 17. “Co-financing Agreement” means the agreement referred to in Section 7.02 (h) providing for the Co-financing.
 18. “Co-financing Deadline” means the date referred to in Section 7.02 (h) (i) and specified in the Loan Agreement by which the Co-financing Agreement is to become effective. If the Loan Agreement specifies more than one such date, “Co-financing Deadline” refers separately to each of such dates.
 19. “Commitment Charge” means the commitment charge specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 3.01(b).”
 20. “Commitment-linked Amortization Schedule” means an Amortization Schedule in which timing and amount of principal repayments is determined by reference to the date of approval of the Loan by the Bank and calculated as a portion of the Withdrawn Loan Balance, as specified in the Loan Agreement.
 21. “Conversion” means any of the following modifications of the terms of all or any portion of the Loan that has been requested by the Borrower and accepted by the Bank: (a) an Interest Rate Conversion; (b) a Currency Conversion; or (c) the establishment of an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar on the Variable Rate; each as provided herein, in the Loan Agreement and in the Conversion Guidelines.
 22. “Conversion Date” means, for a Conversion, such date as the Bank shall determine on which the Conversion enters into effect, as further specified in the Conversion Guidelines; provided that in case of an Automatic Conversion to Local Currency the Conversion Date shall be the

- date of withdrawal from the Loan Account of the amount in respect of which the Conversion has been requested.
23. “Conversion Guidelines” means, for a Conversion, the Directive “Conversion of Financial Terms of IBRD and IDA Loans and Financing Instruments” issued and revised from time to time by the Bank and the Association, in effect at the time of the Conversion.
24. “Conversion Period” means, for a Conversion, the period from and including the Conversion Date to and including the last day of the Interest Period in which the Conversion terminates by its terms; provided, that solely for the purpose of enabling the final payment of interest and principal under a Currency Conversion to be made in the Approved Currency, such period shall end on the Payment Date immediately following the last day of said final applicable Interest Period.
25. “Counterparty” means a party with whom the Bank enters into a hedging arrangement for purposes of executing a Conversion.
26. “Covered Debt” means any debt which is or may become payable in a Currency other than the Currency of the Member Country.
27. “Currency” means the currency of a country and the Special Drawing Right of the International Monetary Fund. “Currency of a country” means the currency which is legal tender for the payment of public and private debts in that country.
28. “Currency Conversion” means a change of the Loan Currency of all or any amount of the Unwithdrawn Loan Balance or the Withdrawn Loan Balance to an Approved Currency.
29. “Currency Hedge Notes Transaction” means one or more notes issues by the Bank and denominated in an Approved Currency for purposes of executing a Currency Conversion.
30. “Currency Hedge Transaction” means either: (a) a Currency Hedge Swap Transaction; or (b) a Currency Hedge Notes Transaction.
31. “Currency Hedge Swap Transaction” means one or more Currency derivatives transactions entered into by the Bank with a Counterparty as of the Execution Date for purposes of executing a Currency Conversion.
32. “Default Interest Period” means for any overdue amount of the Withdrawn Loan Balance, each Interest Period during which such overdue amount remains unpaid; provided, however, that the first such Default Interest Period shall commence on the 31st day following the date on which such amount becomes overdue, and the final such Default Interest Period shall end on the date at which such amount is fully paid.
33. “Default Interest Rate” means for any Default Interest Period: (a) in respect of any amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Default Interest Rate applies and for which interest was payable at a Variable Rate immediately prior to the application of the Default Interest Rate: the Default Variable Rate plus one half of one percent (0.5%); and (b) in respect of any amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Default Interest Rate applies and for which interest was payable at a Fixed Rate immediately prior to the application of the Default

Interest Rate: Default Reference Rate plus the Fixed Spread plus one half of one percent (0.5%).⁶

- 34. “Default Reference Rate” means the Reference Rate for the relevant Interest Period; it being understood that for the initial Default Interest Period, Default Reference Rate shall be equal to Reference Rate for the Interest Period in which the amount referred to in Section 3.02 (e) first becomes overdue.
- 35. “Default Variable Rate” means the Variable Rate for the relevant Interest Period; provided that: (a) for the initial Default Interest Period, Default Variable Rate shall be equal to the Variable Rate for the Interest Period in which the amount referred to in Section 3.02 (d) first becomes overdue; and (b) for an amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Default Interest Rate applies and for which interest was payable at a Variable Rate based on a Fixed Reference Rate and the Variable Spread immediately prior to the application of the Default Interest Rate, “Default Variable Rate” shall be equal to the Default Reference Rate plus the Variable Spread.
- 36. “Derivatives Agreement” means any derivatives agreement between the Bank and a Loan Party (or any of its sub-sovereign entities) for the purpose of documenting and confirming one or more derivatives transactions between the Bank and such Loan Party (or any of its sub-sovereign entities), as such agreement may be amended from time to time. “Derivatives Agreement” includes all schedules, annexes and agreements supplemental to the Derivatives Agreement.
- 37. “Disbursed Amount” means, for each Interest Period, the aggregate principal amount of the Loan withdrawn from the Loan Account during such Interest Period, in Section 3.03(c)
- 38. “Disbursement-Linked Amortization Schedule” means an Amortization Schedule in which principal amount repayments are determined by reference to the date of disbursement and the Disbursed Amount and calculated as a portion of the Withdrawn Loan Balance, as specified in the Loan Agreement.
- 39. “Dollar”, “\$” and “USD” each means the lawful currency of the United States of America.
- 40. “Effective Date” means the date on which the Legal Agreements enter into effect pursuant to Section 9.03 (a).
- 41. “Effectiveness Deadline” means the date referred to in Section 9.04 after which the Legal Agreements shall terminate if they have not entered into effect as provided in that Section.
- 42. “Electronic Address” means the designation of a party that uniquely identifies a person within a defined Electronic Communications System for purposes of authenticating the dispatch and receipt of Electronic Documents.
- 43. “Electronic Communications System” means the collection of computers, servers, systems, equipment, network elements and other hardware and software used for the purposes of generating, sending, receiving or storing or otherwise processing Electronic Documents,

⁶ Not available due to suspension of the Fixed Spread terms until further notice.

acceptable to the Bank and in accordance with any such additional instructions as the Bank may specify from time to time by notice to the Borrower.

44. “Electronic Document” means information contained in a Legal Agreement or a notice or request under a Legal Agreement that is transmitted by Electronic Means.
45. “Electronic Means” means the generation, sending, receiving, storing or otherwise processing of an Electronic Document by electronic, magnetic, optical or similar means, including, but not limited to, electronic data interchange, electronic mail, telegram, telex or telecopy, acceptable to the Bank.
46. “Eligible Expenditure” means any use to which the Loan is put in support of the Program, other than to finance Excluded Expenditures.
47. “EURIBOR” means for any Interest Period, the EUR interbank offered rate for deposits in EUR for six months, expressed as a percentage per annum, that appears on the Relevant Rate Page at the customary publication time as specified by the EURIBOR benchmark administrator in the EURIBOR benchmark methodology, as reasonably determined by the Bank for the relevant Interest Period.
48. “Euro”, “€” and “EUR” each means the lawful currency of the Euro Area.
49. “Euro Area” means the economic and monetary union of member states of the European Union that adopt the single currency in accordance with the Treaty establishing the European Community, as amended by the Treaty on European Union.
50. “Execution Date” means, for a Conversion, the date on which the Bank has undertaken all actions necessary to effect the Conversion, as reasonably determined by the Bank.
51. “Exposure Surcharge” means the surcharge at the rate established by the Bank in accordance with its policies, and periodically published by the Bank, which may be applicable to the Borrower pursuant to Section 3.01 (c).
52. “Excluded Expenditure” means any expenditure:
 - (a) for goods or services supplied under a contract which any national or international financing institution or agency other than the Bank or the Association has financed or agreed to finance, or which the Bank or the Association has financed or agreed to finance under another loan, credit, or grant;
 - (b) for goods included in the following groups or sub-groups of the Standard International Trade Classification, Revision 3 (SITC, Rev.3), published by the United Nations in Statistical Papers, Series M, No. 34/Rev.3 (1986) (the SITC), or any successor groups or subgroups under future revisions to the SITC, as designated by the Bank by notice to the Borrower:

Group	Sub-group	Description of Item
112		Alcoholic beverages
121		Tobacco, un-manufactured, tobacco refuse
122		Tobacco, manufactured (whether or not containing tobacco substitutes)
525		Radioactive and associated materials
667		Pearls, precious and semiprecious stones, unworked or worked
718	718.7	Nuclear reactors, and parts thereof; fuel elements (cartridges), non-irradiated, for nuclear reactors
728	728.43	Tobacco processing machinery
897	897.3	Jewelry of gold, silver or platinum group metals (except watches and watch cases) and goldsmiths' or silversmiths' wares (including set gems)
971		Gold, non-monetary (excluding gold ores and concentrates)

- (c) for goods intended for a military or paramilitary purpose or for luxury consumption;
 - (d) for environmentally hazardous goods, the manufacture, use or import of which is prohibited under the laws of the Borrower or international agreements to which the Borrower is a party, and any other goods designated as environmentally hazardous by agreement between the Borrower and the Bank;
 - (e) on account of any payment prohibited by a decision of the United Nations Security Council taken under Chapter VII of the Charter of the United Nations; and
 - (f) with respect to which the Bank determines that corrupt, fraudulent, collusive or coercive practices were engaged in by representatives of the Borrower or other recipient of the Loan proceeds, without the Borrower (or other such recipient) having taken timely and appropriate action satisfactory to the Bank to address such practices when they occur.
53. "Fixed Rate" means a fixed rate of interest applicable to the amount of the Loan to which a Conversion applies, as determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and notified to the Borrower pursuant to Section 4.01 (c).⁷
54. "Fixed Reference Rate" means a fixed reference rate component of the interest applicable to the amount of the Loan to which a Conversion applies, as determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and notified to the Borrower pursuant to Section 4.01 (c).
55. "Fixed Spread" means the Bank's fixed spread for the Original Loan Currency established by the Bank in accordance with its policies in effect at 12:01 a.m. Washington, D.C. time, one calendar day prior to the date of the Loan Agreement, expressed as a percentage per annum and as periodically published by the Bank; provided, that: (a) for purposes of determining the Default Interest Rate, pursuant to Section 3.02(e), that is applicable to an amount of the

⁷ Interest Rate Conversions to Fixed Rate are not available (except for Special Development Policy Loans) due to the suspension of the Fixed Spread terms until further notice. Some rate fixing Currency Conversions are available, subject to the Conversion Guidelines.

Withdrawn Loan Balance on which interest is payable at a Fixed Rate, the “Fixed Spread” means the Bank’s fixed spread in effect at 12:01 a.m. Washington, D.C. time, one calendar day prior to the date of the Loan Agreement, for the Currency of denomination of such amount; (b) for purposes of a Conversion of the Variable Rate based on a Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Spread, and for purposes of fixing the Variable Spread pursuant to Section 4.02, “Fixed Spread” means the Bank’s fixed spread for the Loan Currency as reasonably determined by the Bank on the Conversion Date; and (c) upon a Currency Conversion of all or any amount of the Unwithdrawn Loan Balance, the Fixed Spread shall be adjusted on the Execution Date in the manner specified in the Conversion Guidelines.⁸

56. “Front-end Fee” means the fee specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 3.01 (a).
57. “Guarantee Agreement” means the agreement between the Member Country and the Bank providing for the guarantee of the Loan, as such agreement may be amended from time to time. “Guarantee Agreement” includes these General Conditions as applied to the Guarantee Agreement, and all appendices, schedules and agreements supplemental to the Guarantee Agreement.
58. “Guarantor” means the Member Country which is a party to the Guarantee Agreement.
59. “Guarantor’s Representative” means the Guarantor’s representative specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 10.02.
60. “Installment Share” means the percentage of the total principal amount of the Loan payable on each Principal Payment Date as specified in a Commitment-linked Amortization Schedule.
61. “Interest Hedge Transaction” means, for an Interest Rate Conversion, one or more interest rate swap transactions entered into by the Bank with a Counterparty as of the Execution Date and in accordance with the Conversion Guidelines, in connection with the Interest Rate Conversion.
62. “Interest Period” means the initial period from and including the date of the Loan Agreement to but excluding the first Payment Date occurring thereafter, and after the initial period, each period from and including a Payment Date to but excluding the next following Payment Date.
63. “Interest Rate Cap” mean, with respect to all or any amount of the Withdrawn Loan Balance, a ceiling that sets an upper limit: (a) in respect of any portion of the Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Fixed Spread, for the Variable Rate⁹; or (b) in respect of any portion of the Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread, for the Reference Rate.
64. “Interest Rate Collar” means, with respect to all or any amount of the Withdrawn Loan Balance, a combination of a ceiling and a floor that sets an upper and a lower limit: (a) in respect of any

⁸ Suspended until further notice.

⁹ Not available (except for Special Policy Development Loans) due to the suspension of the Fixed Spread terms until further notice.

portion of the Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Fixed Spread, for the Variable Rate¹⁰; or (b) in respect of any portion of the Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread, for the Reference Rate.

- 65. “Interest Rate Conversion” means a change of the interest rate basis applicable to all or any amount of the Withdrawn Loan Balance: (a) from the Variable Rate to the Fixed Rate or vice versa;¹¹ (b) from a Variable Rate based on a Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Spread;¹² (c) from a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Reference Rate and the Variable Spread or vice versa; or (d) Automatic Rate Fixing Conversion.
- 66. “Legal Agreement” means any of the Loan Agreement, the Guarantee Agreement, the Program Agreement, or the Subsidiary Agreement. “Legal Agreements” means collectively, all of such agreements.
- 67. “Lien” includes mortgages, pledges, charges, privileges and priorities of any kind.
- 68. “Loan” means the loan provided for in the Loan Agreement.
- 69. “Loan Account” means the account opened by the Bank in its books in the name of the Borrower to which the amount of the Loan is credited.
- 70. “Loan Agreement” means the loan agreement between the Bank and the Borrower providing for the Loan, as such agreement may be amended from time to time. “Loan Agreement” includes these General Conditions as applied to the Loan Agreement, and all appendices, schedules and agreements supplemental to the Loan Agreement.
- 71. “Loan Currency” means the Currency in which the Loan is denominated; provided that if the Loan Agreement provides for Conversions, “Loan Currency” means the Currency in which the Loan is denominated from time to time. If the Loan is denominated in more than one currency, “Loan Currency” refers separately to each of such Currencies.
- 72. “Loan Party” means the Borrower or the Guarantor. “Loan Parties” means collectively, the Borrower and the Guarantor.
- 73. “Loan Payment” means any amount payable by the Loan Parties to the Bank pursuant to the Legal Agreements, including (but not limited to) any amount of the Withdrawn Loan Balance, interest, the Front-end Fee, the Commitment Charge, interest at the Default Interest Rate (if any), any prepayment premium, any surcharge, any transaction fee for a Conversion or early termination of a Conversion, any premium payable upon the establishment of an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar, and any Unwinding Amount payable by the Borrower.

¹⁰ Not available (except for Special Policy Development Loans) due to the suspension of the Fixed Spread terms until further notice.

¹¹ Not available (except for Special Policy Development Loans) due to the suspension of the Fixed Spread terms until further notice.

¹² Not available due to the suspension of the Fixed Spread terms until further notice.

74. “Local Currency” means an Approved Currency that is not a major currency, as reasonably determined by the Bank.
75. “Maturity Fixing Date” means, for each Disbursed Amount, the first day of the Interest Period next following the Interest Period in which the Disbursed Amount is withdrawn.
76. “Member Country” means the member of the Bank which is the Borrower or the Guarantor.
77. “Original Loan Currency” means the currency of denomination of the Loan as defined in Section 3.08.
78. “Payment Date” means each date specified in the Loan Agreement occurring on or after the date of the Loan Agreement on which interest and Commitment Charge are payable.
79. “Preparation Advance” means the advance referred to in the Loan Agreement and repayable in accordance with Section 2.05 (a).
80. “Principal Payment Date” means each date specified in the Loan Agreement on which all or any portion of the principal amount of the Loan is payable.
81. “Program” means the program referred to in the Loan Agreement in support of which the Loan is made.
82. “Program Agreement” means the agreement between the Bank and the Program Implementing Entity relating to the implementation of all or part of the Program, as such agreement may be amended from time to time. “Program Agreement” includes these General Conditions as applied to the Program Agreement, and all appendices, schedules and agreements supplemental to the Program Agreement.
83. “Program Implementing Entity” means a legal entity (other than the Borrower or the Guarantor) which is responsible for implementing all or a part of the Program and which is a party to the Program Agreement or the Subsidiary Agreement.
84. “Program Implementing Entity’s Representative” means the Program Implementing Entity’s representative specified in the Program Agreement for the purpose of Section 10.02 (a).
85. “Public Assets” means assets of the Member Country, of any of its political or administrative subdivisions and of any entity owned or controlled by, or operating for the account or benefit of, the Member Country or any such subdivision, including gold and foreign exchange assets held by any institution performing the functions of a central bank or exchange stabilization fund, or similar functions, for the Member Country.
86. “Reference Rate” means, for any Interest Period:
- (a) (i) for USD, SOFR; (ii) for EUR, EURIBOR; (iii) for GBP, SONIA; and (iv) for JPY, TONA; provided that if the relevant Reference Rate is not available through the normal sources of information at the customary publication times in respect of the relevant Interest Period, the Bank shall reasonably determine such Reference Rate taking into account the prevailing market

practice with respect to alternative methods for calculating the Reference Rate, their market representativeness and acceptability to the Bank for purposes of its asset and liability management, and notify the Borrower accordingly;

(b) if the Bank determines that (i) the Reference Rate for the relevant Loan Currency has permanently ceased to be quoted for such currency, or (ii) the Bank is no longer able, or it is no longer commercially acceptable for the Bank, to continue to use such Reference Rate, for purposes of its asset and liability management, such other comparable reference rate for the relevant currency, including any applicable spread, as the Bank shall determine, and notify to the Borrower pursuant to Section 3.02 (c); and

(c) for any currency other than USD, EUR or JPY: (i) such reference rate for the Original Loan Currency as shall be specified or referred to in the Loan Agreement; or (ii) in the case of a Currency Conversion to such other currency, such reference rate as shall be determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and notice thereof given to the Borrower in accordance with Section 4.01 (c).

87. “Relevant Rate Page” means the display page designated by an established financial market data provider selected by the Bank as the page for the purpose of displaying at customary publication times the Reference Rate (including any applicable spread to the relevant prior benchmark rate) for the Loan Currency.
88. “Respective Part of the Program” means, for the Borrower and for any Program Implementing Entity, the part of the Program specified in the Legal Agreements to be implemented by it.
89. “Screen Rate” means with respect to a Conversion, such rate as determined by the Bank on the Execution Date taking into account the applicable interest rate, or a component thereof, and market rates displayed by established information vendors in accordance with the Conversion Guidelines.
90. “SOFR” means for any Interest Period, the Secured Overnight Financing Rate (SOFR) for the relevant Interest Period (whether calculated on a term basis, or other basis designed to replicate a term structure, and which may include an applicable spread to the relevant prior benchmark rate), expressed as a percentage per annum, that appears on the Relevant Rate Page at customary publication times specified by the applicable benchmark administrator, as reasonably determined by the Bank for the relevant Interest Period.
91. “SONIA” means for any Interest Period, the Sterling Overnight Index Average (SONIA) rate for the relevant Interest Period (whether calculated on a term basis, or other basis designed to replicate a term structure, and which may include an applicable spread to the relevant prior benchmark rate), expressed as a percentage per annum, that appears on the Relevant Rate Page at customary publication times specified by the applicable benchmark administrator, as reasonably determined by the Bank for the relevant Interest Period.
92. “Standard Exposure Limit” means the standard limit on the Bank’s financial exposure to the Member Country, as determined from time to time by the Bank which, if exceeded, would subject the Borrower to the Exposure Surcharge pursuant to Section 3.01 (c).
93. “Sterling”, “£” or “GBP” each means the lawful currency of the United Kingdom.

94. “Subsidiary Agreement” means the agreement that the Borrower enters into with the Program Implementing Entity setting forth the respective obligations of the Borrower and the Program Implementing Entity with respect to the Program.
95. “Substitute Loan Currency” means the substitute currency of denomination of a Loan as defined in Section 3.08.
96. “Taxes” includes imposts, levies, fees and duties of any nature whether in effect at the date of the Legal Agreements or imposed after that date.
97. “TONA” means for any Interest Period, the Tokyo Overnight Average Rate (TONA) for the relevant Interest Period (whether calculated on a term basis, or other basis designed to replicate a term structure, and which may include an applicable spread to the relevant prior benchmark rate), expressed as a percentage per annum, that appears on the Relevant Rate Page at customary publication times specified by the applicable benchmark administrator, as reasonably determined by the Bank for the relevant Interest Period.
98. “Total Exposure” means, for any given day, the Bank’s total financial exposure to the Member Country, as reasonably determined by the Bank.
99. “Umpire” means the third arbitrator appointed pursuant to Section 8.04 (c).
100. “Unwinding Amount” means, for the early termination of a Conversion: (a) an amount payable by the Borrower to the Bank equal to the net aggregate amount payable by the Bank under transactions undertaken by the Bank to terminate the Conversion, or if no such transactions are undertaken, an amount determined by the Bank on the basis of the Screen Rate, to represent the equivalent of such net aggregate amount; or (b) an amount payable by the Bank to the Borrower equal to the net aggregate amount receivable by the Bank under transactions undertaken by the Bank to terminate the Conversion, or if no such transactions are undertaken, an amount determined by the Bank on the basis of the Screen Rate, to represent the equivalent of such net aggregate amount.
101. “Unwithdrawn Loan Balance” means the amount of the Loan remaining unwithdrawn from the Loan Account from time to time.
102. “Variable Rate” means: (a) a variable rate of interest equal to the sum of: (1) the Reference Rate for the Original Loan Currency; plus (2) the Variable Spread, if interest accrues at a rate based on the Variable Spread, or the Fixed Spread if interest accrues at a rate based on the Fixed Spread;¹³ and (b) in case of a Conversion, such variable rate as determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and notified to the Borrower pursuant to Section 4.01 (c).
103. “Variable Spread” means, for each Interest Period: (a) (1) the Bank’s standard lending spread for Loans established by the Bank in accordance with its policies in effect at 12:01 a.m.

¹³ Fixed Spread terms are suspended until further notice (except Special Development Policy Loans that have a separate fixed spread).

Washington, D.C. time, one calendar day prior to the date of the Loan Agreement (including the maturity premium, if applicable); and (2) plus or minus the adjusted weighted average margin to the Reference Rate, for the relevant Interest Period, in respect of the Bank's outstanding borrowings or portions thereof allocated by it to fund loans that carry interest at a rate based on the Variable Spread; as reasonably determined by the Bank, expressed as a percentage per annum and periodically published by the Bank; and (b) in case of Conversions, the variable spread, as applicable, as determined by the Bank in accordance with Conversion Guidelines and notified to the Borrower pursuant to Section 4.01(c). In the case of a Loan denominated in more than one Currency, "Variable Spread" applies separately to each of such Currencies.

- 104. "Withdrawn Loan Balance" means the amounts of the Loan withdrawn from the Loan Account and outstanding from time to time.
- 105. "Yen", "¥" and "JPY" each means the lawful currency of Japan.

Vice-Presidência Jurídica
MINUTA CONFIDENCIAL
(Sujeita a alterações)
Versão negociada
23 de março de 2022

NÚMERO DO EMPRÉSTIMO ____ - ____

Acordo de Empréstimo

(Empréstimo de Política de Desenvolvimento
para a Recuperação Sustentável do estado de Goiás)
(Programa de Sustentabilidade Fiscal, Econômica e Ambiental do Estado de Goiás)

entre o

ESTADO DE GOIÁS

e o

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO
E DESENVOLVIMENTO

ACORDO DE EMPRÉSTIMO

ACORDO datado da Data de Assinatura entre o ESTADO DE GOIÁS (“Mutuário”) e o BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO (“Banco”) com a finalidade de prestar financiamento em apoio ao Programa (conforme definido no Apêndice a este Acordo).

CONSIDERANDO QUE (A) o Banco decidiu conceder este financiamento com base, entre outros, (a) nas ações já adotadas pelo Mutuário no âmbito do Programa e descritas na Cláusula I do Anexo 1 a este Acordo; (b) na manutenção pelo Garantidor de uma estrutura de política macroeconômica adequada; e (c) na manutenção pelo Mutuário de: (i) um programa adequado de gastos; (ii) dívida sustentável; e (iii) arranjos fiscais adequados com o Garantidor.

CONSIDERANDO QUE (B) o Mutuário informou ao Banco que, mediante depósito dos recursos do Empréstimo pelo Banco (nos termos previstos na Cláusula II do Anexo 1 a este Acordo, com a finalidade de apoiar o Programa e em conformidade com o Artigo 1 de sua Lei nº. 21.175, datada de 24 de novembro de 2021) em uma conta a ser indicada pelo Mutuário, o Mutuário melhorará sua sustentabilidade fiscal e a capacidade institucional para políticas climáticas inteligentes, resilientes e inclusivas para seu setor agrícola.

O Mutuário e o Banco, portanto, neste ato acordam o quanto segue:

ARTIGO I — CONDIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES

- 1.01. As Condições Gerais (conforme definido no Apêndice a este Acordo) são aplicáveis e constituem parte integrante do presente Acordo.
- 1.02. A menos que o contexto exija de outra forma, os termos iniciados em maiúsculas usados neste Acordo têm os significados que lhes são atribuídos nas Condições Gerais ou no Apêndice a este Acordo.

ARTIGO II — EMPRÉSTIMO

- 2.01. O Banco concorda em emprestar ao Mutuário o valor de US\$500.000.000 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos), valor este que poderá ser periodicamente convertido por meio de uma Conversão de Moeda (“Empréstimo”).
- 2.02. A Comissão Inicial é de 0,25% (um quarto de um por cento) do valor do Empréstimo.
- 2.03. O Encargo de Compromisso é de 0,25% (um quarto de um por cento) ao ano sobre o Saldo Não Desembolsado do Empréstimo.
- 2.04. A taxa de juros é a Taxa de Referência mais o Spread Variável ou a taxa que possa ser aplicável após uma Conversão, sujeita à Cláusula 3.02(e) das Condições Gerais.
- 2.05. As Datas de Pagamento são 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano.

- 2.06. O valor principal do Empréstimo será amortizado de acordo com o Anexo 2 a este Acordo.
- 2.07. Sem limitação ao exposto nas disposições da Cláusula 5.05 das Condições Gerais, o Mutuário fornecerá prontamente ao Banco as informações relativas às cláusulas deste Artigo II que o Banco vier a solicitar periodicamente e de forma razoável.

ARTIGO III — PROGRAMA

- 3.01. O Mutuário declara seu compromisso com o Programa e sua implementação. Para esse fim e para fins da Cláusula 5.05 das Condições Gerais:
- (a) o Mutuário e o Banco trocarão, periodicamente, mediante solicitação de cada uma das partes, opiniões sobre: (i) a estrutura de política macroeconômica do Garantidor; (ii) a manutenção pelo Mutuário de um programa de despesas adequado, dívida sustentável e acordos fiscais adequados com o Garantidor; e (iii) os avanços na realização do Programa;
 - (b) antes de cada uma dessas trocas de opinião, o Mutuário fornecerá ao Banco, para análise e comentários, um relatório sobre os avanços na realização do Programa, no nível de detalhes que o Banco vier a solicitar razoavelmente; e
 - (c) sem que se limite os parágrafos (a) e (b) desta Cláusula, o Mutuário informará imediatamente ao Banco sobre qualquer situação que pudesse reverter de maneira relevante os objetivos do Programa ou qualquer ação praticada no âmbito do Programa, inclusive qualquer ação especificada na Cláusula I do Anexo 1 a este Acordo.

ARTIGO IV — RECURSOS JURÍDICOS DO BANCO

- 4.01. O Evento Adicional de Suspensão consiste em que uma ação foi tomada ou uma política foi adotada pelo Mutuário para reverter qualquer ação ou política no âmbito do Programa, incluindo qualquer ação relacionada na Cláusula I do Anexo 1 a este Acordo.
- 4.02. O Evento Adicional de Vencimento Antecipado consiste em que qualquer evento especificado na Cláusula 4.01 deste Acordo ocorra e persista por um período de 60 dias após a notificação sobre tal evento ter sido entregue pelo Banco ao Mutuário.

ARTIGO V — EFETIVIDADE; RESCISÃO

- 5.01. As Condições Adicionais de Efetividade do empréstimo consistem no seguinte:
- (a) O Banco está satisfeito com os avanços alcançados pelo Mutuário na realização do Programa e com a adequação da estrutura de política macroeconômica do Garantidor.

- (b) O Banco está satisfeito com a manutenção, pelo Mutuário, de um programa de gastos adequado, dívida sustentável e arranjos fiscais adequados com o Garantidor.
- 5.02. A data limite estabelecida para a Efetividade é de 120 (cento e vinte) dias após a Data de Assinatura.

ARTIGO VI — REPRESENTANTE; ENDEREÇOS

- 6.01. O Representante do Mutuário é seu Governador.
- 6.02. Para os fins da Cláusula 10.01 das Condições Gerais:

(a) o endereço do Mutuário é:

Secretaria da Economia do Estado de Goiás
Avenida Vereador José Monteiro, 2233
Nova Vila, Goiânia - GO, 74653-900, Brasil; e

(b) o endereço eletrônico do Mutuário é:

Telex:	Fax:	E-mail:
_____	_____	_____

- 6.03. Para os fins da Cláusula 10.01 das Condições Gerais: (a) o endereço do Banco é:

International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America; e

(b) o endereço eletrônico do Banco é:

Telex:	Fax:	E-mail:
248423(MCI) ou 64145(MCI)	1-202-477-6391	panoscasero@worldbank.org

ACORDADO na Data de Assinatura.

ESTADO DE GOIÁS

Por

Representante Autorizado

Nome: _____

Cargo: _____

Data: _____

**BANCO INTERNACIONAL PARA
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO**

Por

Representante Autorizado

Nome: _____

Cargo: _____

Data: _____

ANEXO 1

Ações do Programa; Disponibilidade dos Recursos do Empréstimo

Cláusula I. Ações no âmbito do Programa

As ações tomadas pelo Mutuário no âmbito do Programa incluem:

Pilar I – Apoio ao Mutuário na melhoria da sustentabilidade fiscal

1. O Mutuário alterou sua Constituição para adotar uma regra de gastos, nos termos do Regime de Recuperação Fiscal, que limita o crescimento dos gastos primários à inflação como âncora fiscal de médio prazo para as finanças públicas do Mutuário, conforme consubstanciado pela Emenda Constitucional nº. 70, que altera os artigos 40 e 41 das disposições transitórias da Constituição do Mutuário, datada de 7 de dezembro de 2021, publicada no diário oficial do Mutuário em 8 de dezembro de 2021.
2. O Mutuário promulgou a lei para reduzir o déficit previdenciário dos funcionários públicos mediante: (i) o aumento da idade mínima para a aposentadoria, (ii) a ampliação da base de contribuição e (iii) a obrigação da gestão unificada do sistema de previdência do Mutuário por um único órgão (Goiás Previdência – GOIASPREV), conforme evidenciado nos artigos 4, 18 e 68 da Lei Complementar nº. 161, datada de 30 de dezembro de 2020, publicada no diário oficial do Mutuário em 30 de dezembro de 2020.
3. O Mutuário emitiu um decreto que estabelece um plano de ajuste fiscal, o Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás, que cria metas de médio prazo para aumentar o saldo primário e reduzir dívidas vencidas e não pagas, conforme evidenciado no Decreto nº. 10.013 datado de 27 de dezembro de 2021, publicado no diário oficial do Mutuário em 27 de dezembro de 2021 e retificado (Errata) no diário oficial do Mutuário em 29 de dezembro de 2021.

Pilar II – Apoio ao Mutuário na adoção de políticas climáticas inteligentes, resilientes e inclusivas para seu setor agrícola

4. O Mutuário emitiu um decreto que estabelece o Plano Estadual de Mitigação/Adaptação às Mudanças Climáticas e Sustentabilidade na Agropecuária para promover uma economia de baixo carbono no setor agrícola, conforme evidenciado no Decreto 9.891 de 22 de junho de 2021, publicado no diário oficial do Mutuário em 23 de junho de 2021.
5. O Mutuário promulgou uma lei que estabelece o Programa Estadual de Bioinsumos para promover a adoção de práticas agrícolas inteligentes em relação ao clima, conforme evidenciado na Lei Estadual nº. 21.005 de 14 de maio de 2021, publicada no diário oficial do Mutuário em 17 de maio de 2021.
6. O Mutuário emitiu um decreto para reduzir as taxas de compensação para licenças ambientais para fazendas e empresas neutras em carbono, conforme evidenciado no Decreto nº. 9.821 de 1º de março de 2021, publicado no diário oficial do Mutuário em 2 de março de 2021.

7. O Mutuário aprovou um regulamento que estabelece critérios para facilitar o acesso de pequenos agricultores à regularização fundiária, que fortalece a inclusão, a proteção ambiental e o equilíbrio de gênero de seu programa de regularização fundiária, conforme evidenciado pela Portaria SEAPA nº. 153/2022 de 21 de março de 2022, publicada no diário oficial do Mutuário em 22 de março de 2022.

Cláusula II. Disponibilidade dos recursos do Empréstimo

- A. Disposições Gerais.** O Mutuário poderá sacar os recursos do Empréstimo em conformidade com as disposições desta Cláusula e as instruções adicionais que o Banco vier a determinar por meio de notificação ao Mutuário.
- B. Alocação de Valores do Empréstimo.** O valor do Empréstimo está alocado em uma parcela de saque único, da qual o Mutuário poderá efetuar saques dos recursos do Empréstimo. A alocação dos valores do Empréstimo para esse fim está prevista na tabela abaixo:

Alocações	Valor alocado do Empréstimo (expresso em US\$)
(1) Parcela de Saque Único	500.000.000
VALOR TOTAL	500.000.000

C. Condições para Liberação da Parcela de Saque.

1. Nenhum saque será efetuado da Parcela de Saque Único caso o Banco não esteja satisfeito:
- (a) com o Programa que está sendo realizado pelo Mutuário; e (b) com a adequação da estrutura da política macroeconômica do Garantidor; e
 - (b) de que o Mutuário está mantendo um programa adequado de gastos, dívida sustentável e arranjos fiscais adequados com o Garantidor.

D. Depósito de Valores do Empréstimo.

1. Independentemente das disposições da Cláusula 2.03 das Condições Gerais:
- (a) o Mutuário abrirá, antes de entregar ao Banco a primeira solicitação de saque da Conta de Empréstimo, bem como manterá, posteriormente, uma conta dedicada nos termos e condições satisfatórios ao Banco; e
 - (b) todos os saques da Conta de Empréstimo serão depositados pelo Banco na referida conta dedicada.
2. Em até 30 (trinta) dias a contar do saque do Empréstimo da Conta do Empréstimo, o Mutuário relatará ao Banco: (a) o valor exato recebido na conta referida na Cláusula 2.03 (a) das Condições Gerais; (b) as informações sobre a conta na qual os recursos do Empréstimo serão creditados; (c) o registro de que um valor equivalente foi contabilizado

nos sistemas de gestão orçamentária do Mutuário; e (d) a declaração de recebimentos e desembolso da conta referida na Cláusula 2.03 (a) das Condições Gerais.

- E. Data de Encerramento.** A Data de Encerramento é 31 de dezembro de 2024. O Banco poderá conceder uma prorrogação da Data de Encerramento apenas após o Ministério da Economia do Garantidor ter informado ao Banco que concorda com referida prorrogação.

ANEXO 2

A tabela a seguir indica as Datas de Pagamento do valor Principal do Empréstimo e o percentual do valor total do principal do Empréstimo a ser pago no dia do vencimento do valor Principal (“Percentual da Parcela”).

Data de Pagamento do Valor Principal	Percentual da Parcela
Em 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano Com início em 15 de junho de 2025 e término em 15 de junho de 2038	3,57%
Em 15 de dezembro de 2038	3,61%

APÊNDICE

Cláusula I. Definições

1. “Regime de Recuperação Fiscal” significa o regime de recuperação fiscal aprovado pelo Garantidor para apoiar a recuperação fiscal de estados, conforme estabelecido na Lei Complementar nº. 159 de 19 de maio de 2017 e publicada no diário oficial do Garantidor em 22 de maio de 2017.
2. “Condições Gerais” significa as “Condições Gerais do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento para Financiamento do BIRD, Financiamento de Política de Desenvolvimento” de 14 de dezembro de 2018 (revisadas em 1º de agosto de 2020, 21 de dezembro de 2020, 1º de abril de 2021 e 1º de janeiro de 2022).
3. “GOIASPREV” significa Goiás Previdência, a gestora previdenciária do Mutuário, conforme estabelecida e em operação nos termos da Lei Complementar nº. 66 do Mutuário de 27 de janeiro de 2009.
4. “Garantidora” significa a República Federativa do Brasil.
5. “Programa” significa o programa de objetivos, políticas e ações previstos ou referidos na carta datada de 23 de março de 2022 enviada pelo Mutuário ao Banco, declarando o compromisso do Mutuário com a execução do Programa e solicitando assistência do Banco em apoio ao Programa durante sua execução e que compreende as ações adotadas, incluindo aquelas previstas na Cláusula I do Anexo 1 a este Acordo, bem como as ações a serem tomadas em consonância com os objetivos do programa.
6. “SEAPA” significa a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Mutuário ou qualquer de suas sucessoras aceitável ao Banco.
7. “Data de Assinatura” significa a última dentre as duas datas nas quais o Mutuário e o Banco assinaram este Acordo, sendo certo que essa definição se aplica a todas as referências “à data do Acordo de Empréstimo” nas Condições Gerais.
8. “Parcela de Saque Único” significa o valor do Empréstimo alocado na categoria intitulada “Parcela de Saque Único” na tabela apresentada na Parte B da Cláusula II do Anexo 1 a este Acordo.

Departamento Jurídico
MINUTA CONFIDENCIAL
(Sujeita a alterações)
Versão Negociada
23 de março de 2022

NÚMERO DO EMPRÉSTIMO _____

Acordo de Garantia

**(Empréstimo de Política de Desenvolvimento
para a Recuperação Sustentável do estado de Goiás)
(Programa de Sustentabilidade Fiscal, Econômica e Ambiental do Estado de Goiás)**

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

**BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO
E DESENVOLVIMENTO**

NÚMERO DO EMPRÉSTIMO _____

ACORDO DE GARANTIA

ACORDO celebrado entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (“Garantidor”) e o BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO (“Banco”) (o “Acordo de Garantia”) com relação ao Acordo de Empréstimo, da Data de Assinatura, celebrado entre o Banco e o ESTADO DE GOIÁS (“Mutuário”) referente ao Empréstimo Nº ____ (“Acordo de Empréstimo”). Neste ato, o Garantidor e o Banco acordam o quanto segue:

ARTIGO I – CONDIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

Cláusula 1.01. As Condições Gerais (conforme definido no Apêndice ao Acordo de Empréstimo) são aplicáveis e constituem parte integrante do presente Acordo.

Cláusula 1.02. A menos que o contexto exija de outra forma, os termos com iniciais maiúsculas usados no presente Acordo têm os significados que lhes são atribuídos nas Condições Gerais ou no Acordo de Empréstimo.

ARTIGO II – GARANTIA

Cláusula 2.01. O Garantidor neste ato garante incondicionalmente, na qualidade de devedor principal e não meramente avalista, o pagamento devido e pontual de todas as Parcelas do Empréstimo devidas pelo Mutuário nos termos do Acordo de Empréstimo.

ARTIGO III – REPRESENTANTE E ENDEREÇOS

Cláusula 3.01. O Representante do Garantidor é seu Ministro da Economia.

Cláusula 3.02. Para os efeitos da Cláusula 10.01 das Condições Gerais:

(a) o endereço do Garantidor é:

Ministério da Economia
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 8º andar
70048-900 Brasília, DF
Brasil; e

(b) o endereço eletrônico do Garantidor é:

Fax: (55-61) 3412-1740 E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

Com cópias para:

SAIN - Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais do Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios, Bloco K - 8º andar
Brasília, DF, 70040-906 – Brasil

Fax: (55-61) 2020-5006 E-Mail: sain@economia.gov.br

Ministério da Economia
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Anexo, Ala A – 1º andar, sala 121
Brasília, DF, 70048-900 - Brasil

E-mail: codiv.df.stn@tesouro.gov.br
geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br

Cláusula 3.03. Para os efeitos da Cláusula 10.01 das Condições Gerais: (a) o Endereço do Banco é:

International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America; e

(b) o endereço eletrônico do Banco é:

Telex:	Fax:	E-mail:
248423(MCI) ou 64145(MCI)	1-202-477-6391	panoscasero@worldbank.org

ACORDADO no que ocorrer por último entre as duas datas abaixo.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Por

Representante Autorizado

Nome: _____

Cargo: _____

Data: _____

**BANCO INTERNACIONAL PARA
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO**

Por

Representante Autorizado

Nome: _____

Cargo: _____

Data: _____



IBRD Other

General Conditions for IBRD Financing: Development Policy Financing (2018) - Portuguese

Bank Access to Information Policy Designation

Public

Catalogue Number

LEG5.02-OTH.101

Issued

July 7, 2020

Effective

July 7, 2020

Content

General Conditions for IBRD Financing: Development Policy
Financing (2018) - Portuguese

Applicable to

IBRD

Issuer

Senior Vice President and General Counsel, LEGVP

Sponsor

Deputy Gen. Counsel, Operations, LEGVP

*TRADUÇÃO NÃO OFICIAL DA VERSÃO EM INGLÊS
A ÚNICA VERSÃO OFICIAL É A VERSÃO EM INGLÊS*

Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento

Condições Gerais para Financiamentos do BIRD

Financiamento de Políticas de Desenvolvimento

14 de dezembro de 2018

Índice

ARTIGO I Disposições Introdutórias	1
Seção 1.01. <i>Aplicação das Condições Gerais</i>	1
Seção 1.02. <i>Incompatibilidade com os Acordos Jurídicos</i>	1
Seção 1.03. <i>Definições</i>	1
Seção 1.04. <i>Referências; Títulos</i>	1
ARTIGO II Desembolsos	1
Seção 2.01. <i>Conta do Empréstimo; Disposições Gerais sobre desembolsos; Moeda do desembolso</i>	1
Seção 2.02. <i>Pedidos de desembolso</i>	2
Seção 2.03. <i>Depósito de montantes do Empréstimo</i>	2
Seção 2.04. <i>Gastos Elegíveis e Gastos Excluídos</i>	2
Seção 2.05. <i>Refinanciamento do Adiantamento para Preparação; Capitalização da Comissão Inicial, Juros e Outros Encargos</i>	2
Seção 2.06. <i>Alocação de montantes do Empréstimo</i>	3
ARTIGO III Termos do Empréstimo	3
Seção 3.01. <i>Comissão Inicial; Encargo de Compromisso</i>	3
Seção 3.02. <i>Juros</i>	3
Seção 3.03. <i>Amortização</i>	4
Seção 3.04. <i>Amortização antecipada</i>	6
Seção 3.05. <i>Pagamento parcial</i>	6
Seção 3.06. <i>Local de pagamento</i>	7
Seção 3.07. <i>Moeda de pagamento</i>	7
Seção 3.08. <i>Substituição temporária da Moeda</i>	7
Seção 3.09. <i>Valoração de Moedas</i>	7
Seção 3.10. <i>Forma de pagamento</i>	8
ARTIGO IV Conversão das Condições de Empréstimo	8
Seção 4.01. <i>Disposições gerais sobre Conversões</i>	8
Seção 4.02. <i>Conversão para uma Taxa Fixa ou para uma Margem Fixa do Empréstimo que rende juros com Margem Variável</i>	9
Seção 4.03. <i>Juros a serem pagos após uma Conversão da Taxa de Juros ou da Moeda</i>	9
Seção 4.04. <i>Principal a pagar após Conversão da Moeda</i>	10
Seção 4.05. <i>Teto e Banda da Taxa de Juros</i>	10
Seção 4.06. <i>Rescisão antecipada</i>	11

<u>ARTIGO V O Programa</u>	12
<i>Seção 5.01. Desempenho no âmbito do Acordo de Empréstimo, do Acordo de Programa, e do Acordo Subsidiário</i>	12
<i>Seção 5.02. Provisão de fundos e outros recursos</i>	12
<i>Seção 5.03. Registros</i>	12
<i>Seção 5.04. Monitoramento e avaliação do Programa</i>	12
<i>Seção 5.05. Cooperação e consulta</i>	12
<i>Seção 5.06. Visitas</i>	13
<i>Seção 5.07. Área disputada</i>	13
<u>ARTIGO VI Dados financeiros e econômicos; Obrigação de não fazer; Condição financeira</u>	13
<i>Seção 6.01. Dados financeiros e econômicos</i>	13
<i>Seção 6.02. Obrigação de não fazer</i>	14
<i>Seção 6.03. Condição financeira</i>	14
<u>ARTIGO VII Cancelamento; Suspensão; Reembolso; Vencimento antecipado</u>	15
<i>Seção 7.01. Cancelamento pelo Mutuário</i>	15
<i>Seção 7.02. Suspensão pelo Banco</i>	15
<i>Seção 7.03. Cancelamento pelo Banco</i>	19
<i>Seção 7.04. Reembolso do Empréstimo</i>	19
<i>Seção 7.05. Cancelamento da garantia</i>	20
<i>Seção 7.06. Eventos que antecipam o vencimento</i>	20
<i>Seção 7.07. Antecipação do vencimento durante um Período de Conversão</i>	21
<i>Seção 7.08. Vigência das disposições após cancelamento, suspensão, reembolso ou antecipação do vencimento</i>	21
<u>ARTIGO VIII Exigibilidade; Arbitragem</u>	21
<i>Seção 8.01. Exigibilidade</i>	21
<i>Seção 8.02. Obrigações do Avalista</i>	22
<i>Seção 8.03. Não exercício de direitos</i>	22
<i>Seção 8.04. Arbitragem</i>	22
<u>ARTIGO IX Vigência; Extinção</u>	23
<i>Seção 9.01. Condições de vigência dos Acordos Jurídicos</i>	23
<i>Seção 9.02. Pareceres Jurídicos ou Certificados; Representação e Garantia</i>	24
<i>Seção 9.03. Data de Entrada em Vigor</i>	25
<i>Seção 9.04. Extinção dos Acordos Jurídicos por falta de Entrada em Vigor</i>	25
<i>Seção 9.05. Extinção dos Acordos Jurídicos após cumprimento de todas as obrigações</i>	25

<u>ARTIGO X Disposições gerais</u>	25
<u>Seção 10.01. Assinatura de Acordos Jurídicos; Notificações e solicitações</u>	25
<u>Seção 10.02. Medidas tomadas em nome das Partes Contratantes do Empréstimo e da Entidade Implementadora do Programa</u>	26
<u>Seção 10.03. Comprovação de autoridade</u>	26
<u>Seção 10.04. Divulgação</u>	27
<u>APÊNDICE</u>	28

ARTIGO I

Disposições Introdutórias

Seção 1.01. Aplicação das Condições Gerais

Estas Condições Gerais estabelecem termos e condições aplicáveis aos Acordos Jurídicos, na medida das disposições dos Acordos Jurídicos. Se o Acordo de Empréstimo for estabelecido entre o País Membro e o Banco, as referências, nestas Condições Gerais, ao Avalista e ao Acordo de Garantia deverão ser desconsideradas. Se não existir um Acordo de Programa entre o Banco e a Entidade Implementadora do Programa ou Acordo Subsidiário entre o Mutuário e a Entidade Implementadora do Programa, as referências nestas Condições Gerais à Entidade Implementadora do Programa, ao Acordo de Programa ou ao Acordo Subsidiário deverão ser desconsideradas.

Seção 1.02. Incompatibilidade com os Acordos Jurídicos

Se alguma cláusula do Acordo de Empréstimo, do Acordo de Garantia, ou do Acordo de Programa for incompatível com uma disposição destas Condições Gerais, prevalecerá a cláusula do Acordo de Empréstimo, do Acordo de Garantia, ou do Acordo de Programa.

Seção 1.03. Definições

Termos que se iniciam com letra maiúscula utilizados nestas Condições Gerais terão o significado a eles atribuído no Apêndice.

Seção 1.04. Referências; Títulos

Nestas Condições Gerais, as referências aos Artigos, Seções e Apêndice destinam-se aos artigos, às seções e ao apêndice destas Condições Gerais. Os títulos dos artigos, seções, apêndice e índice, foram inseridos nestas Condições Gerais somente como referência e não deverão ser considerados na interpretação destas Condições Gerais.

ARTIGO II

Desembolsos

Seção 2.01. Conta do Empréstimo; Disposições Gerais sobre desembolsos; Moeda do desembolso

(a) O Banco creditará o montante do Empréstimo na Conta do Empréstimo, na Moeda do Empréstimo. Se o Empréstimo for denominado em mais de uma Moeda, o Banco dividirá a Conta do Empréstimo em várias subcontas, uma para cada Moeda do Empréstimo.

(b) O Mutuário pode solicitar periodicamente saques de montantes do Empréstimo da Conta do Empréstimo, segundo as disposições do Acordo de Empréstimo e instruções adicionais que o Banco possa especificar de tempos em tempos mediante notificação ao Mutuário.

(c) Cada saque de um montante do Empréstimo da Conta do Empréstimo deverá ser efetuado na Moeda do Empréstimo dessa quantia. O Banco poderá, por solicitação do Mutuário e atuando como seu agente, nos termos e condições especificados pelo Banco, comprar com a Moeda do Empréstimo, mediante saque na Conta do Empréstimo, as Moedas que o Mutuário solicitar de acordo com a Seção 2.01 (b).

(d) Nenhum desembolso de qualquer montante do Empréstimo da Conta do Empréstimo será feito (além de reembolso do Adiantamento para Preparação) até que o Banco tenha recebido do Mutuário pagamento na íntegra da Comissão Inicial.

Seção 2.02. Pedidos de desembolso

(a) Quando o Mutuário desejar solicitar um desembolso da Conta do Empréstimo, ele entregará prontamente ao Banco um pedido escrito, em forma e teor razoavelmente requeridos pelo Banco.

(b) O Mutuário deverá fornecer ao Banco comprovações satisfatórias da autoridade de uma ou mais pessoas para assinar essas solicitações, além de um documento com a assinatura autenticada de cada pessoa.

(c) O Mutuário fornecerá ao Banco esses documentos e outros comprovantes para justificar cada pedido, conforme solicitação razoável do Banco, antes ou depois da autorização da retirada de fundos.

(d) Cada um dos pedidos, os documentos que os acompanham e outros comprovantes devem ser suficientes em forma e teor, para provar ao Banco que o Mutuário tem direito a retirar o montante solicitado da Conta do Empréstimo e que essa quantia será utilizada somente para as finalidades especificadas no Acordo de Empréstimo.

(e) Banco pagará os montantes retirados pelo Mutuário da Conta do Empréstimo apenas ao Mutuário, ou por sua ordem.

Seção 2.03. Depósito de montantes do Empréstimo

(a) Exceto quando o Banco concordar proceder de outra forma, todos os desembolsos da Conta do Empréstimo serão depositados pelo Banco em uma conta designada pelo Mutuário que seja aceitável para o Banco

(b) O Mutuário deverá garantir que em cada depósito de um montante do Empréstimo nesta conta, um montante equivalente seja contabilizado no sistema de gerenciamento de orçamento do Mutuário, de forma aceitável para o Banco.

Seção 2.04. Gastos Elegíveis e Gastos Excluídos

Os recursos do Empréstimo podem ser usados para quaisquer Gastos Elegíveis, mas o Mutuário compromete-se a garantir que esses recursos não sejam utilizados para Gastos Excluídos.

Seção 2.05. Refinanciamento do Adiantamento para Preparação; Capitalização da Comissão Inicial; dos Juros e de Outros Encargos

(a) Se o Mutuário solicitar reembolso com recursos do Empréstimo de um adiantamento feito pelo Banco ou pela Associação (“Adiantamento para Preparação”) e o Banco concordar com tal pedido, o Banco sacará da Conta do Empréstimo, em nome do Mutuário, na data de Entrada em Vigor ou posteriormente, o montante necessário para pagar a quantia desembolsada e pendente de amortização, referente ao adiantamento, conforme a data em que tiver sido efetuada essa retirada de

fundos da Conta do Empréstimo, bem como para pagar todos os encargos acumulados relacionados ao adiantamento, que não foram saldados nessa data, se houver. O Banco pagará o montante assim retirado a si próprio ou à Associação e cancelará o montante restante e não sacado do adiantamento.

(b) Se o Mutuário pedir que a Comissão Inicial seja paga com recursos do Empréstimo e o Banco concordar com tal pedido, o Banco sacará da Conta do Empréstimo, em nome do Mutuário, e reembolsará a si próprio o valor referente a tal comissão.

(c) Se o Mutuário pedir que os juros, o Encargo de Compromisso ou outros encargos incidentes sobre o Empréstimo sejam pagos com os recursos do Empréstimo e o Banco concordar com tal pedido, o Banco sacará da Conta do Empréstimo, em nome do Mutuário, o montante necessário para reembolsar a si próprio os juros e outros encargos acumulados e com vencimento nessas respectivas datas, sujeito a qualquer limite especificado no Acordo de Empréstimo para o montante a ser retirado.

Seção 2.06. Alocação de montantes do Empréstimo

Se o Banco razoavelmente determinar que, para cumprir o objetivo do Empréstimo, é apropriado realocar os montantes do Empréstimo entre as categorias de desembolso ou modificar as categorias de desembolso existentes, o Banco poderá, após consulta ao Mutuário, fazer tais modificações e notificar o Mutuário.

ARTIGO III **Condições do Empréstimo**

Seção 3.01. Comissão Inicial; Encargo de Compromisso

(a) O Mutuário pagará ao Banco uma Comissão Inicial sobre o montante do Empréstimo à taxa especificada no Acordo de Empréstimo. Salvo disposição em contrário na Seção 2.05 (b), o Mutuário deverá pagar a Comissão Inicial em no máximo sessenta (60) dias após a Data de Entrada em Vigor.

(b) O Mutuário deverá pagar ao Banco um Encargo de Compromisso sobre o Montante Não Desembolsado do Empréstimo à taxa especificada no Contrato de Empréstimo. O Encargo de Compromisso deve ser cobrado a partir de sessenta (60) dias após a data do Acordo de Empréstimo até às respectivas datas em que os montantes são sacados pelo Mutuário da Conta do Empréstimo ou cancelados. Salvo disposição em contrário da Seção 2.05 (c), o Mutuário deverá pagar o Encargo de Compromisso devido, semestralmente, em cada Data de Pagamento.

Seção 3.02. Juros

(a) O Mutuário pagará juros ao Banco sobre o Montante Desembolsado do Empréstimo à taxa especificada no Acordo de Empréstimo, desde que a taxa de juros aplicável a qualquer Período de Juros não seja, em nenhum caso, inferior a zero por cento (0%) ao ano; e ainda desde que, se o Acordo de Empréstimo permitir Conversões, essa taxa possa ser modificada periodicamente, conforme disposto no Artigo IV. Os juros serão acumulados a partir das respectivas datas nas quais os montantes do Empréstimo forem retirados, e serão pagos semestralmente como débito vencido e não quitado, em cada Data de Pagamento.

(b) Se forem aplicados juros com Margem Variável a qualquer Montante Desembolsado do Empréstimo, o Banco notificará prontamente às Partes Contratantes a taxa de juros referente a esse montante para cada Período de Juros, de acordo com a sua determinação.

(c) Se os juros sobre qualquer quantia do Empréstimo forem baseados na LIBOR ou EURIBOR, e o Banco determinar que (i) a Taxa de Referência tenha permanentemente deixado de ser cotada para a Moeda relevante, ou (ii) o Banco não é mais capaz de, ou não é mais comercialmente aceitável que o Banco continue a usar tal Taxa de Referência, para fins de seus ativos e gestão de responsabilidade, o Banco aplicará outra Taxa de Referência para tal Moeda, incluindo qualquer margem aplicável, como determinar de forma razoável. O Banco deverá notificar prontamente às Partes Contratantes do Empréstimo de tal taxa alternativa.

(d) Se forem aplicados juros com Margem Variável a qualquer montante do Montante Desembolsado do Empréstimo, sempre que ocorrerem mudanças nas práticas de mercado que afetem a fixação da taxa de juros para esse montante, o Banco determinará, em benefício dos seus mutuários como um todo e também de si mesmo, uma base diferente da que tiver sido especificada no Acordo de Empréstimo, para a Taxa Variável. O Banco poderá modificar a base para fixar a referida taxa de juros, mediante notificação às Partes Contratantes do Empréstimo da nova base de juros, com antecedência mínima de três meses. A nova base passará a vigorar após o período da notificação, a menos que uma das Partes Contratantes informe ao Banco a sua objeção a essa alteração durante esse período e, neste caso, a mudança não será aplicada a tal montante do Empréstimo.

(e) Não obstante as disposições do parágrafo (a) desta Seção, se qualquer Montante Desembolsado do Empréstimo não for pago em seu vencimento e esta inadimplência continuar durante um período de trinta dias, o Mutuário pagará a Taxa de Juros de Mora sobre esse montante devido ao invés da taxa de juros especificada no Acordo de Empréstimo (ou qualquer outra taxa de juros que possa ser aplicada, de acordo com o Artigo IV, como resultado de uma Conversão) até que esse débito vencido seja integralmente quitado. Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia de cada Período de Juros de Mora e deverão ser pagos semestralmente, como débito em atraso, em cada Data de Pagamento.

Seção 3.03. *Amortização*

(a) O Mutuário pagará ao Banco o Montante Desembolsado do Empréstimo, em conformidade com as disposições do Acordo de Empréstimo e, se aplicável, como previsto nos parágrafos (b), (c), (d) e (e) desta Seção 3.03. O Montante Desembolsado do Empréstimo será reembolsado em um Cronograma de Amortização Vinculado ao Compromisso ou em um Cronograma de Amortização Vinculado ao Desembolso:

(b) Para Empréstimos com um Cronograma de Amortização Vinculado ao Compromisso:

O Mutuário pagará ao Banco o Montante Desembolsado do Empréstimo, em conformidade com as disposições do Acordo de Empréstimo, desde que:

(i) Se os recursos do Empréstimo tiverem sido totalmente sacados na Data de Pagamento do Principal especificada no Acordo de Empréstimo, o montante principal do Empréstimo reembolsável pelo mutuário em cada Data de Pagamento do Principal será determinada pelo Banco ao multiplicar: (x) o Montante Desembolsado na primeira Data de Pagamento do Principal; por (y) o Valor do Parcelamento especificado no Acordo de Empréstimo para

cada Data de Pagamento do Principal, ajustado conforme necessário, para deduzir quaisquer montantes aos quais uma Conversão de Moeda se aplica, de acordo com a Seção 3.03 (e).

(ii) Se os recursos do Empréstimo não tiverem sido totalmente sacados até a primeira Data de Pagamento do Principal, o montante principal do Empréstimo reembolsável pelo Mutuário em cada Data de Pagamento do Principal será determinado da seguinte forma:

(A) Na medida em que qualquer parte dos recursos do Empréstimo tenha sido sacada na primeira Data de Pagamento do Principal, o Mutuário deverá reembolsar o Montante Desembolsado do Empréstimo em tal data de acordo com o Cronograma de Amortização do Acordo de Empréstimo.

(B) Qualquer montante sacado após a primeira Data de Pagamento do Principal será reembolsado em cada Data de Pagamento do Principal que caia após a data de tal saque em montantes determinados pelo Banco multiplicando o montante de cada saque por uma fração, cujo numerador é o Valor do Parcelamento original especificado no Acordo de Empréstimo para a referida Data de Pagamento do Principal, e cujo denominador é a soma de todos os Valores de Parcelamento Original para Datas de Pagamento do Principal restantes que caem após essa data ou nela, os montantes reembolsáveis a serem ajustados, conforme necessário, para deduzir quaisquer valores aos quais se aplicam uma Conversão de Moeda de acordo com a Seção 3.03 (e).

(iii) (A) Montantes do Empréstimo sacados dentro de dois meses completos anteriores a qualquer Data de Pagamento do Principal devem, para fins unicamente de calcular o principal a pagar em qualquer Data de Pagamento do Principal, ser tratados como saques e em circulação na segunda Data de Pagamento do Principal após a data do saque, e será reembolsável em cada Data de Pagamento do Principal, começando com a segunda Data de Pagamento do Principal após a data do saque.

(B) Apesar das disposições deste parágrafo, se, em qualquer momento, o Banco adotar um sistema de faturamento de vencimento segundo o qual as faturas são emitidas após ou na respectiva Data de Pagamento do Principal, as disposições deste parágrafo deixarão de ser aplicáveis aos saques efetuadas após a adoção de tal sistema de cobrança.

(c) Para Empréstimos com um Cronograma de Amortização Vinculado ao Desembolso:

(i) O Mutuário deverá reembolsar o Montante Desembolsado do Empréstimo ao Banco de acordo com as disposições do Acordo de Empréstimo.

(ii) O Banco deverá notificar as Partes Contratantes do Empréstimo sobre o Cronograma de Amortização para cada Montante Desembolsado imediatamente após a Data Fixada para o Vencimento de Juros para o Montante Desembolsado.

(d) Se o Montante Desembolsado do Empréstimo for denominado em mais de uma Moeda do Empréstimo, as disposições do Acordo de Empréstimo e esta Seção 3.03 serão aplicadas separadamente ao valor denominado em cada Moeda do Empréstimo (e será elaborado um Cronograma de Amortização separado para cada um desses valores, conforme aplicável).

(e) Não obstante o disposto nas alíneas (b) (i) e (ii) acima e no Cronograma de Amortização do Acordo de Empréstimo, conforme aplicável, quando ocorrer uma Conversão de Moedas da totalidade ou de parte do Montante Desembolsado do Empréstimo ou do Montante Desembolsado, conforme aplicável, para uma Moeda Aprovada, o montante assim convertido na Moeda Aprovada que é

reembolsável em qualquer Data de Pagamento do Principal ocorrida durante o Período de Conversão, será determinado pelo Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão.

Seção 3.04. Amortização Antecipada

(a) Após notificar o Banco com antecedência mínima de quarenta e cinco (45) dias, o Mutuário poderá amortizar os seguintes montantes antes do vencimento, em uma data que o Banco considere aceitável (contanto que o Mutuário tenha pago todos os montantes devidos até aquela data, inclusive todo o ágio sobre amortização antecipada, calculado de acordo com o parágrafo (b) desta seção): (i) todo o Montante Desembolsado do Empréstimo nessa data, ou (ii) todo o montante principal de um ou mais vencimentos do Empréstimo. Qualquer amortização parcial antecipada do Montante Desembolsado será aplicada conforme especificação do Mutuário ou, na ausência dessa determinação, do seguinte modo: (A) se o Acordo de Empréstimo estabelecer a amortização separada de determinados Montantes Desembolsados do principal do Empréstimo, a amortização antecipada será realizada na ordem inversa das retiradas de tais montantes, com o último Montante Desembolsado sendo amortizado primeiro e o último vencimento deste Montante Desembolsado sendo amortizado primeiro; e (B) em todos os outros casos, a amortização antecipada será efetuada na ordem inversa dos vencimentos do Empréstimo, com o último vencimento sendo amortizado em primeiro lugar.

(b) O ágio sobre amortização antecipada, a ser pago em conformidade com o parágrafo (a) desta seção, corresponderá a um montante determinado de modo razoável pelo Banco, para cobrir qualquer custo para o Banco resultante da realocação do montante que será amortizado antecipadamente, entre a data do pagamento antecipado e a data do vencimento de tal montante.

(c) Se, referente a qualquer montante do Empréstimo a ser amortizado antecipadamente, uma Conversão tiver sido efetuada e o Período de Conversão não tiver terminado no momento da amortização antecipada: (i) o Mutuário pagará uma taxa de transação referente à rescisão antecipada da Conversão, no montante ou à taxa anunciada periodicamente pelo Banco e que esteja em vigor no momento em que o Banco receber do Mutuário o aviso da amortização antecipada; e (ii) o Mutuário ou o Banco pagará um Montante de Anulação, se houver, referente à rescisão antecipada da Conversão, de acordo com as Diretrizes de Conversão. As taxas de transação especificadas neste parágrafo e qualquer Montante de Anulação devidos pelo Mutuário, em conformidade com este parágrafo, deverão ser pagos no momento do pré-pagamento e, em nenhum caso, em um período superior a sessenta (60) dias após a data da amortização antecipada.

(d) Não obstante a Seção 3.04 (a) acima e a menos que o Banco concorde que seja de outra forma, o Mutuário não poderá pré-pagar antes do vencimento qualquer parcela do Montante Desembolsado do Empréstimo que esteja sujeito a uma Conversão de Moedas que tenha sido efetuada através de uma Transação de Cobertura Contra Risco Cambial de Notas.

Seção 3.05. Pagamento parcial

Se, a qualquer momento, o Banco receber uma quantia menor do que o montante total de qualquer pagamento do Empréstimo então devido, ele terá o direito de alocar e aplicar o montante assim recebido de qualquer forma e para quaisquer finalidades que o Banco determinar a seu critério, em conformidade com o Acordo de Empréstimo.

Seção 3.06. *Local de pagamento*

Todos os pagamentos de Empréstimo serão efetuados nos locais solicitados de modo razoável pelo Banco.

Seção 3.07. *Moeda de pagamento*

(a) O Mutuário pagará todos os montantes do Empréstimo na Moeda do Empréstimo; se tiver sido efetuada uma Conversão de qualquer montante do Empréstimo, o pagamento será realizado conforme especificado em mais detalhe nas Diretrizes de Conversão.

(b) A pedido do Mutuário, e se o Banco concordar com tal pedido, e atuando como seu agente nos termos e condições que o Banco determinar, o Banco comprará a Moeda do Empréstimo para efetuar um pagamento do Empréstimo, depois que o Mutuário tiver provido oportunamente fundos suficientes para esse objetivo, em uma ou mais Moedas aceitas pelo Banco; contudo, o pagamento do Empréstimo será considerado efetuado somente quando o Banco o tiver recebido na Moeda do Empréstimo.

Seção 3.08. *Substituição temporária da Moeda*

(a) Se o Banco determinar de modo razoável que ocorreu uma situação extraordinária na qual não poderá fornecer, a qualquer momento, a Moeda do Empréstimo para financiar o crédito, o Banco poderá fornecer uma ou mais divisas para substituir (“Moeda Substituta do Empréstimo”) a Moeda do Empréstimo (“Moeda Original do Empréstimo”), segundo o critério de seleção do Banco. Durante o período em que se mantiver essa situação extraordinária: (i) a Moeda substituta será considerada a Moeda do Empréstimo para finalidades dos Acordos Jurídicos; e (ii) os pagamentos do Empréstimo serão efetuados na Moeda Substituta do Empréstimo, e outros termos financeiros pertinentes serão aplicados, em conformidade com os princípios razoáveis determinados pelo Banco. O Banco notificará prontamente às Partes Contratantes do Empréstimo a ocorrência dessa situação extraordinária, a Moeda Substituta do Empréstimo e as condições financeiras do Empréstimo relacionadas à Moeda substituta.

(b) Ao receber notificação do Banco referente ao parágrafo (a) desta seção, o Mutuário terá trinta (30) dias para informar a sua seleção de outra Moeda Substituta do Empréstimo, que seja aceita pelo Banco. Nesse caso, o Banco notificará ao Mutuário as condições financeiras do Empréstimo aplicáveis à Moeda substituta, que serão determinadas de acordo com princípios estabelecidos de forma razoável pelo Banco.

(c) Durante o período em que ocorrer a situação extraordinária mencionada no parágrafo (a) desta seção, nenhum ágio será pago sobre a amortização antecipada do Empréstimo.

(d) A pedido do Mutuário, quando o Banco puder fornecer novamente a Moeda Original do Empréstimo, ele trocará a Moeda Substituta do Empréstimo pela Moeda Original do Empréstimo, em conformidade com os princípios estabelecidos de modo razoável pelo Banco.

Seção 3.09. *Valoração de Moedas*

Para os objetivos de qualquer Acordo Jurídico, sempre que for necessário determinar o valor de uma Moeda em relação a outra, esse valor será especificado de modo razoável pelo Banco.

Seção 3.10. *Forma de pagamento*

(a) Os Pagamentos de Empréstimo a serem feitos ao Banco, na Moeda de qualquer país, serão realizados desta forma e na Moeda adquirida de modo permitido pelas leis do país, com o objetivo de saldar esses pagamentos e efetuar o depósito da referida Moeda na conta do Banco, por meio de um depositário do Banco autorizado a aceitar depósitos em tal Moeda.

(b) Todos os Pagamentos de Empréstimo serão efetuados sem restrições de qualquer tipo impostas pelo País Membro ou em seu território, sem dedução e livres de quaisquer Impostos cobrados pelo País Membro ou em seu território.

(c) Os Acordos Jurídicos estarão livres de qualquer Imposto cobrado pelo País Membro, que incida em seu território ou que esteja associado à assinatura, entrega ou registro dos acordos.

ARTIGO IV

Conversão das Condições do Empréstimo

Seção 4.01. *Disposições gerais sobre Conversões*

(a) O Mutuário pode solicitar a qualquer momento uma Conversão dos termos do Empréstimo em conformidade com as provisões desta Seção, para facilitar a administração prudente da dívida. Qualquer solicitação será encaminhada ao Banco pelo Mutuário, de acordo com as Diretrizes de Conversão e, após o aceite, a Conversão solicitada será considerada como uma Conversão para a finalidade destas Condições Gerais.

(b) Sujeito à Seção 4.01 (e) abaixo, o Mutuário poderá, a qualquer momento, solicitar qualquer uma das seguintes Conversões: (i) uma Conversão de Moeda, incluindo Conversão de Moeda Local e Conversão Automática em Moeda Local; (ii) uma Conversão da Taxa de Juros, incluindo a Conversão Automática de Taxa de Fixação; e (iii) um Teto da Taxa de Juros ou Banda da Taxa de Juros. Todas as Conversões serão efetuadas de acordo com as Diretrizes de Conversão e poderão estar sujeitas aos termos e condições adicionais que possam ser acordados entre o Banco e o Mutuário.

(c) Ao aceitar uma solicitação de Conversão, o Banco tomará todas as providências necessárias para realizá-la de acordo com o Acordo de Empréstimo e as Diretrizes de Conversão. Na medida em que, para realizar uma Conversão, seja necessário fazer qualquer alteração nas disposições do Acordo de Empréstimo sobre saque ou amortização de recursos do Empréstimo, essas disposições serão consideradas modificadas na Data de Conversão. Imediatamente após a Data de Assinatura de cada Conversão, o Banco notificará às Partes Contratantes as condições financeiras do Empréstimo, inclusive qualquer alteração nas cláusulas sobre amortização e nas disposições que estabelecem a retirada de recursos do Empréstimo.

(d) O Mutuário deverá pagar uma taxa de transação referente a cada Conversão, de acordo com o montante ou a taxa que o Banco anunciar periodicamente e que estiver em vigor na data na qual o Banco aceitou o pedido de Conversão. As taxas de transação estabelecidas neste parágrafo serão: (i) pagas como prestação única em um período não superior a sessenta (60) dias após a Data de Assinatura; ou (ii) expressas em percentagem anual e adicionado à taxa de juros a ser paga em cada Data de Pagamento.

(e) Exceto quando o Banco concordar que seja de outra forma, o Mutuário não poderá solicitar Conversões adicionais de qualquer parte do Montante Desembolsado do Empréstimo que esteja sujeito a uma Conversão de Moedas efetuada por uma Transação de Cobertura Contra Risco Cambial de Notas ou, de outra forma, encerrar essa Conversão de Moedas, enquanto tal Conversão de Moeda estiver em vigor. Cada uma dessas Conversões de Moedas será efetuada nos termos e condições que possam ser acordados separadamente pelo Banco e pelo Mutuário e podem incluir taxas de transação para cobrir os custos de subscrição do Banco em conexão com a Transação de Cobertura Contra Risco Cambial de Notas.

(f) O Banco reserva-se o direito de, a qualquer momento, rescindir uma Conversão antes de seu vencimento se: (i) os acordos subjacentes de cobertura assumidos pelo Banco relacionados com a referida Conversão forem rescindidos como resultado de ser impraticável, impossível ou ilegal para o Banco ou sua Contraparte fazer um pagamento ou receber um pagamento nos termos acordados devido a: (A) adoção ou qualquer alteração em qualquer lei aplicável após a data em que tal Conversão é firmada; ou (B) à interpretação por qualquer corte, tribunal ou autoridade regulatória com jurisdição competente de qualquer lei aplicável após tal data ou qualquer mudança em tal interpretação; e (ii) o Banco não consegue substituir um acordo de cobertura. Após tal rescisão, aplicam-se as provisões da Seção 4.06.

Seção 4.02. Conversão para uma Taxa Fixa ou para uma Margem Fixa do Empréstimo que rende juros com Margem Variável

(a) Uma Conversão para uma Taxa Fixa ou para uma Taxa Variada com Margem Fixa da totalidade ou de uma parte do Empréstimo que rende juros com Margem Variável será efetuada fixando-se a Margem Variável aplicável a esse montante, em relação à Margem Fixa determinada para a Moeda do Empréstimo, aplicável na data do pedido de Conversão e no caso de uma Conversão para uma Taxa Fixa, seguida imediatamente pela Conversão solicitada pelo Mutuário.

Seção 4.03. Juros a serem pagos após uma Conversão da Taxa de Juros ou da Moeda

(a) *Conversão da Taxa de Juros.* Após uma Conversão da taxa de juros, o Mutuário deverá, em cada Período de Juros durante o Período de Conversão, pagar juros sobre o Montante Desembolsado do Empréstimo, ao qual a Conversão tiver sido aplicada, à Taxa Fixa ou à Taxa Variável, conforme a Conversão.

(b) *Conversão da Moeda dos Montantes não Desembolsados.* Após uma Conversão de Moeda para uma Moeda Aprovada, da totalidade ou de qualquer parcela do Montante Não Desembolsado do Empréstimo, o Mutuário deverá, em cada Período de Juros durante o Período de Conversão, pagar juros e quaisquer cobranças aplicáveis denominadas na Moeda Aprovada sobre os montantes subsequentes periodicamente sacados e pendentes de pagamento, à Taxa Variável.

(c) *Conversão da Moeda dos Montantes Desembolsados.* Após uma Conversão de Moeda para uma Moeda Aprovada, da totalidade ou de qualquer parcela do Montante Desembolsado do Empréstimo o Mutuário deverá, para cada Período de Juros durante o Período de Conversão, pagar juros denominados na Moeda Aprovada de acordo com as Diretrizes de Conversão, sobre o Montante Desembolsado do Empréstimo, à Taxa Variável ou à Taxa Fixa que se aplicar à Conversão.

Seção 4.04. *Principal a pagar após Conversão de Moeda*

(a) *Conversão da Moeda dos montantes não desembolsados.* No caso de uma Conversão para uma Moeda Aprovada de um Montante Não Desembolsado do Empréstimo, o montante principal assim convertido será determinado pelo Banco, multiplicando-se pela Taxa de Tela o montante a ser convertido na sua Moeda de denominação imediatamente antes da Conversão. O Mutuário amortizará na Moeda Aprovada os saques subsequentes desse montante principal, de acordo com as disposições do Acordo de Empréstimo.

(b) *Conversão da Moeda dos montantes desembolsados.* No caso de uma Conversão para uma Moeda Aprovada de um montante do Empréstimo desembolsado, o principal do Empréstimo assim convertido será determinado pelo Banco, multiplicando-se o montante a ser convertido em sua Moeda de denominação imediatamente antes da Conversão pela: (i) taxa de câmbio que reflita os montantes do principal na Moeda Aprovada a serem pagos pelo Banco durante a Transação De Cobertura Contra Risco Cambial relacionada à Conversão; ou (ii) se o Banco assim o determinar de acordo com as Diretrizes de Conversão, pelo componente da taxa de câmbio da Taxa de Tela. O Mutuário pagará esse montante principal denominado na Moeda Aprovada, em conformidade com as disposições do Acordo de Empréstimo.

(c) *Término do Período de Conversão antes do vencimento final do Empréstimo.* Se o Período de Conversão de Moedas aplicável a uma parcela do Empréstimo terminar antes do seu vencimento final, o montante do principal referente a essa parte do Empréstimo que continuar pendente de amortização na Moeda do Empréstimo para a qual esse montante será revertido ao atingir a data de término, será determinada pelo Banco: (i) multiplicando-se o referido montante na Moeda Aprovada da Conversão pela taxa de câmbio à vista ou a prazo que prevalecer entre a Moeda Aprovada e a Moeda do Empréstimo para liquidação na última dia do Período de Conversão; ou (ii) conforme o estabelecido nas Diretrizes de Conversão. O Mutuário amortizará esse montante principal na Moeda do Empréstimo, de acordo com as disposições do Acordo de Empréstimo.

Seção 4.05. *Teto e Banda da Taxa de Juros*

(a) *Teto da Taxa de Juros.* Ao ser fixado um Teto da Taxa de Juros para a Taxa Variável, o Mutuário deverá, em cada Período de Juros durante o Período de Conversão, pagar juros sobre o Montante Desembolsado do Empréstimo ao qual a Conversão se aplicar à Conversão Taxa Variável, a menos que, em qualquer Data de Reajuste da Taxa de Referência durante o Período de Conversão: (i) para um Empréstimo que rende juros em uma Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência e em uma Margem Fixa, a Taxa Variável esteja acima do Teto da Taxa de Juros, nesse caso, no Período de Juros ao qual a Data de Reajuste da Taxa de Referência estiver relacionada, o Mutuário pagará juros sobre tal montante a uma taxa igual ao Teto da Taxa de Juros; ou (ii) para um Empréstimo que rende juros em uma Taxa Variável baseada com uma Taxa de Referência e em uma Margem Variável, a Taxa de Referência esteja acima do Teto da Taxa de Juros. Nesse caso, no Período de Juros ao qual a Data de Reajuste da Taxa de Referência estiver relacionada, o Mutuário pagará juros sobre tal montante a uma taxa igual ao Teto da Taxa de Juros somado à Margem Variável.

(b) *Banda da Taxa de Juros.* Após ser fixada uma Banda da Taxa de Juros para a Taxa Variável, o Mutuário deverá, em cada Período de Juros durante o Período de Conversão, pagar juros sobre o Montante Desembolsado do Empréstimo ao qual a Conversão se aplicar à Taxa Variável, a menos que em qualquer Data de Reajuste da Taxa de Referência durante o Período de Conversão: (i) para um Empréstimo que rende juros com uma Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência

e em uma Margem Fixa, a Taxa Variável: (A) exceda o limite superior da Banda de juros, nesse caso, no Período de Juros ao qual a Data de Reajuste da Taxa de Referência estiver relacionada, o Mutuário pagará juros sobre tal montante a uma taxa igual ao limite superior; ou (B) caia abaixo do limite inferior da Banda de Juros, nesse caso, no Período de Juros ao qual a Data de Reajuste da Taxa de Referência estiver relacionada, o Mutuário pagará juros sobre tal montante a uma taxa igual ao limite inferior; ou (ii) para um Empréstimo que rende juros em uma Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência e em uma Margem Variável, a Taxa de Referência: (A) exceda o limite superior da Banda de Juros, nesse caso, no Período de Juros ao qual a Data de Reajuste da Taxa de Referência estiver relacionada, o Mutuário pagará juros sobre tal montante a uma taxa igual ao limite superior somado à Taxa Variável; ou (B) caia abaixo do limite inferior da Banda de Juros. Nesse caso, no Período de Juros ao qual a Data de Reajuste da Taxa de Referência estiver relacionada, o Mutuário pagará juros sobre tal montante a uma taxa igual ao limite inferior somado à Taxa Variável.

(c) *Ágio referente ao Teto ou à Banda da Taxa de Juros.* Após o estabelecimento de um Teto ou uma Banda para a Taxa de Juros, o Mutuário pagará ao Banco um ágio sobre o Montante Desembolsado do Empréstimo ao qual a Conversão se aplicar, calculado: (A) com base no ágio, se houver, a ser pago pelo Banco por um teto ou banda de juros que ele adquiriu de uma Contraparte, com o objetivo de estabelecer o teto ou a banda de juros; ou (B) na forma estabelecida pelas Diretrizes de Conversão. Esse ágio será pago pelo Mutuário (i) no prazo máximo de sessenta (60) dias após a Data de Assinatura; ou (ii) imediatamente após a Data de Assinatura de um Teto da Taxa de Juros ou Banda da Taxa de Juros para o qual o Mutuário solicitou que o ágio seja pago com os recursos do Empréstimo, o Banco, em nome do Mutuário, sacará da Conta do Empréstimo e pagará para si mesmo os montantes necessários para pagar qualquer ágio pagável de acordo com esta Seção até o montante atribuído de tempos em tempos para esse propósito no Acordo de Empréstimo.

Seção 4.06. *Rescisão antecipada*

(a) O Banco terá o direito de encerrar qualquer Conversão efetuada em tal Empréstimo durante qualquer período em que a Taxa de Juros de Mora se acumule no Empréstimo conforme previsto na Seção 3.02 (e) acima.

(b) Exceto se estabelecido de outro modo nas Diretrizes de Conversão, quando o Banco, conforme previsto na Seção 4.01 (f) ou na Seção 4.06 (a), ou o Mutuário rescindir antecipadamente qualquer Conversão: (i) o Mutuário pagará uma taxa de transação referente à rescisão antecipada, cujo montante e taxa serão aqueles anunciados periodicamente pelo Banco e que estarão em vigor no momento em que o Banco receba do Mutuário a notificação sobre a rescisão antecipada; e (ii) o Mutuário ou o Banco pagará um Montante de Anulação, se houver, referente à rescisão antecipada, de acordo com as Diretrizes de Conversão. As taxas de transação estabelecidas neste parágrafo e quaisquer montantes de anulação devidos pelo Mutuário, de acordo com este parágrafo, serão pagos em um prazo máximo de sessenta (60) dias após a data em que se efetivar a rescisão antecipada.

ARTIGO V

O Programa

Seção 5.01. Desempenho no âmbito do Acordo de Empréstimo, do Acordo de Programa, e do Acordo Subsidiário

(a) O Avalista não deverá tomar ou permitir que sejam tomadas medidas que possam impedir ou interferir na execução do Programa, ou no cumprimento das obrigações do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Programa, no âmbito do Acordo Jurídico do qual o Avalista é uma das partes.

(b) O Mutuário: (i) fará com que a Entidade Implementadora do Programa cumpra todas as suas obrigações estabelecidas no Acordo de Programa, ou Acordo Subsidiário, segundo as disposições de tal acordo; e (ii) não deverá tomar ou permitir que sejam tomadas iniciativas que possam impedir ou interferir nesse desempenho.

Seção 5.02. Provisão de fundos e outros recursos

O Mutuário proverá ou tomará medidas para que sejam providos, prontamente e conforme a necessidade, fundos, instalações e outros recursos: (a) requeridos pelo Programa; e (b) necessários ou adequados ao cumprimento pela Entidade Implementadora do Programa de suas obrigações no âmbito do Acordo de Programa ou do Acordo Subsidiário.

Seção 5.03. Registros

O Mutuário e a Entidade Implementadora do Programa devem reter todas as documentações relevantes que comprovem as despesas realizadas com fundos provenientes do Empréstimo até dois anos após a Data de encerramento. A pedido do Banco, o Mutuário e a Entidade Implementadora do Programa deverão permitir que os representantes do Banco examinem tais registros.

Seção 5.04. Monitoramento e avaliação do Programa

(a) O Mutuário deverá manter, ou tomar medidas para que sejam mantidas, as normas e procedimentos adequados para habilitá-lo a monitorar e avaliar continuamente, de acordo com indicadores aceitáveis pelo Banco, o andamento do Programa e o alcance dos seus objetivos.

(b) No prazo máximo de doze (12) meses após a Data de Encerramento, o Mutuário deverá elaborar, ou tomar providências para que seja elaborado, e fornecer ao Banco um relatório, com a abrangência e os detalhes solicitados de modo razoável pelo Banco, sobre a execução do Programa, o desempenho das Partes Contratantes do Empréstimo e do Banco, quanto às suas respectivas obrigações no âmbito dos Acordos Jurídicos e ao cumprimento dos objetivos do Empréstimo.

Seção 5.05. Cooperação e consulta

O Banco e as Partes Contratantes do Empréstimo deverão cooperar plenamente, para garantir que os objetivos do Empréstimo e do Programa sejam alcançados. Com essa finalidade, o Banco e as Partes Contratantes deverão:

(a) periodicamente, por solicitação de qualquer uma das partes, discutir o Programa, o Empréstimo e o cumprimento de suas respectivas obrigações em conformidade com os Acordos Jurídicos, bem como fornecer à outra parte todas as informações relacionadas a essas questões, quando forem requeridas de modo razoável; e

(b) trocar prontamente informações sobre qualquer problema que interfira, ou possa interferir, nessas questões.

Seção 5.06. *Visitas*

(a) O País Membro deverá proporcionar todas as oportunidades razoáveis para que os representantes do Banco visitem qualquer parte de seu território para finalidades relacionadas ao Empréstimo ou ao Programa.

(b) O Mutuário e a Entidade Implementadora do Programa deverão possibilitar que os representantes do Banco: (i) visitem quaisquer instalações e obras incluídas em suas respectivas partes do Programa; e (ii) examinem os bens financiados com os recursos do Empréstimo para as suas respectivas partes do Programa, e quaisquer indústrias, instalações, locais, obras, prédios, propriedades, equipamentos, registros e documentos relevantes para o cumprimento de suas obrigações, em conformidade com os Acordos Jurídicos.

Seção 5.07. *Áreas disputadas*

Se o Programa estiver em uma área que é ou se tornar disputada, nem o financiamento do Programa pelo Banco, nem qualquer designação ou referência a tal área nos Acordos Jurídicos, pretende constituir um julgamento por parte do Banco quanto ao estatuto jurídico ou outro estatuto dessa área ou prejudicar quaisquer reivindicações relativas à tal área.

ARTIGO VI

Dados financeiros e econômicos; Obrigação de não fazer; Condição financeira

Seção 6.01. *Dados financeiros e econômicos*

(a) O País Membro deverá fornecer ao Banco todas as informações que a instituição solicitar de modo razoável a respeito das condições financeiras e econômicas em seu território, inclusive o seu balanço de pagamentos e a sua dívida externa, assim como de suas subdivisões políticas e administrativas, e de qualquer entidade de propriedade, controlada ou que opere sob a responsabilidade ou em benefício do referido País Membro, ou de qualquer de suas subdivisões, e de qualquer instituição que desempenhe para o País Membro as funções de banco central ou de fundo de estabilização cambial, ou funções semelhantes.

(b) O País Membro deve relatar “dívida externa de longo prazo” (conforme definido no *Debtor Reporting System Manual* do Banco Mundial (“DRSM”), datado de janeiro de 2000, que pode ser revisado periodicamente), de acordo com o DRSM e, em particular, para notificar o Banco de novos “compromissos de Empréstimos” (conforme definido no DRSM) até no máximo trinta (30) dias após o final do trimestre durante o qual a dívida foi constituída, e notificar o Banco de “transações sob Empréstimos” (conforme definido no DRSM) anualmente, até 31 de março do ano seguinte ao ano abrangido pelo relatório.

(c) O País Membro comprova, na data do Acordo de Empréstimo, que não existe qualquer inadimplência em relação a qualquer “dívida pública externa” (conforme definido no DRSM), exceto aquelas listadas em uma notificação do País Membro para o Banco.

Seção 6.02. *Obrigação de não fazer*

(a) Ao fazer Empréstimos para seus países membros ou com a garantia deles, o Banco tem como norma não solicitar, em circunstâncias normais, uma garantia especial do referido País Membro, mas assegurar que nenhuma outra Dívida Coberta terá prioridade sobre os seus Empréstimos no tocante à alocação, realização ou distribuição de divisas estrangeiras que estejam sob o controle ou tragam benefício para esse País Membro. Nesse sentido, se quaisquer Ativos Públicos forem penhorados como garantia de qualquer Dívida Coberta que resulte ou possa resultar em uma prioridade para proveito do credor dessa Dívida Coberta, durante a alocação, realização ou distribuição de divisas estrangeiras, esse penhor irá, a menos que o Banco concorde de outra maneira, *ipso facto* e sem nenhum custo para o Banco, garantir igual e proporcionalmente todos os pagamentos do Empréstimo e, ao criar ou permitir a criação desse penhor, o País Membro adicionará um dispositivo expresse para essa finalidade, observado contudo que, se por qualquer razão constitucional ou de outra natureza jurídica esse dispositivo não puder ser incluído em relação a qualquer penhor estabelecido com os Ativos de qualquer uma de suas subdivisões políticas ou administrativas, o País Membro deverá, prontamente e sem nenhum custo para o Banco, garantir todos os montantes a serem pagos pelo Empréstimo por meio de uma Penhora equivalente de outros bens públicos que o Banco considere satisfatórios.

(b) Exceto quando o Banco concordar de outra forma, o Mutuário que não seja o País Membro deverá garantir que:

- (i) se o referido Mutuário penhorar qualquer dos seus Ativos como garantia para qualquer dívida, esse penhor garantirá igual e proporcionalmente o pagamento de todos os montantes do Empréstimo e, quando esse penhor for criado, será incluída uma disposição expressa para essa finalidade, sem custo para o Banco; e
- (ii) se qualquer ativo do Mutuário for objeto de penhora por lei como garantia para qualquer dívida, o Mutuário concederá, sem nenhum custo para o Banco, um penhor equivalente que o Banco considere satisfatório, para garantir o pagamento de todos os montantes do Empréstimo.

(c) As disposições nos parágrafos (a) e (b) desta seção não serão aplicadas a: (i) qualquer Penhora de propriedade, no momento de sua aquisição, apenas como garantia de pagamento do preço de compra ou como garantia do pagamento da dívida contraída com o objetivo de financiar a aquisição da propriedade; ou (ii) qualquer penhor resultante do trâmite normal das transações bancárias e que se destine a garantir uma dívida cujo vencimento não seja superior a um ano após a data em que foi originalmente contraída.

(d) O País Membro comprova, na data do Acordo de Empréstimo, que não existem quaisquer bens do Ativo Público em garantia, como caução para qualquer Dívida Coberta, exceto aqueles listados em uma notificação do País Membro para o Banco e aqueles excluídos nos termos do parágrafo (c) desta Seção 6.02.

Seção 6.03. *Condição financeira*

Se o Banco tiver determinado que a condição financeira do Mutuário, que não é o País Membro, ou a Entidade Implementadora do Programa, é um fator importante na decisão de o Banco emprestar, o Banco terá o direito, como condição para emprestar, exigir que tal Mutuário ou Entidade Implementadora do Programa forneça ao Banco representações e garantias relacionadas às suas condições financeiras e operacionais, satisfatórias para o Banco.

ARTIGO VII

Cancelamento; Suspensão; Reembolso; Vencimento antecipado

Seção 7.01. *Cancelamento pelo Mutuário*

O Mutuário poderá, mediante notificação ao Banco, cancelar qualquer Montante Não Desembolsado do Empréstimo.

Seção 7.02. *Suspensão pelo Banco*

Se qualquer dos eventos especificados nos parágrafos (a) até (m) desta seção ocorrer e persistir, o Banco poderá, mediante notificação às Partes Contratantes do Empréstimo, suspender no todo ou em parte o direito do Mutuário de fazer saques na Conta do Empréstimo. Essa suspensão deverá continuar até que um ou mais eventos que motivaram a suspensão tenham cessado de existir, a menos que o Banco tenha notificado às Partes Contratantes que o referido direito a fazer saques foi restabelecido.

(a) *Inadimplência.*

- (i) O Mutuário deixou de pagar (não obstante o fato de que o pagamento possa ter sido feito pelo Avalista ou por terceiros) o principal, os juros ou qualquer montante devido ao Banco ou à Associação: (A) em conformidade com o Acordo de Empréstimo; ou (B) em conformidade com qualquer outro acordo estabelecido entre o Banco e o Mutuário; ou (C) em conformidade com qualquer acordo entre o Mutuário e a Associação; ou (D) em consequência de qualquer garantia estendida ou de outra obrigação financeira de qualquer tipo assumida pelo Banco ou a Associação junto a quaisquer terceiros, com o consentimento do Mutuário.
- (ii) O Avalista deixou de pagar o principal, os juros, ou qualquer outro montante devido ao Banco ou à Associação: (A) em conformidade com o Acordo de Garantia; ou (B) em conformidade com qualquer outro acordo entre o Avalista e o Banco; ou (C) em conformidade com qualquer acordo estabelecido entre o Avalista e a Associação; ou (D) em consequência de qualquer garantia estendida ou de outra obrigação financeira de qualquer tipo assumida pelo Banco ou a Associação junto a terceiros, com o consentimento do Avalista.

(b) *Não cumprimento das obrigações.*

- (i) Uma das Partes Contratantes do Empréstimo deixou de cumprir qualquer outra obrigação em conformidade com o Acordo Jurídico do qual ele é parte, ou com qualquer Acordo de Derivativos.
- (ii) A Entidade Implementadora do Programa deixou de cumprir qualquer obrigação em conformidade com o Acordo de Programa ou o Acordo Subsidiário.

(c) *Fraude e corrupção.* A qualquer momento, se o Banco determinar que algum Representante do Avalista ou da Entidade Implementadora do Programa (ou qualquer outro destinatário dos recursos do Empréstimo) se envolveu em práticas corruptas, fraudulentas, coercitivas ou enganosas, relacionadas aos recursos do Empréstimo, sem que o Avalista, o Mutuário ou a Entidade Implementadora do Programa (ou qualquer outro destinatário) tenha tomado providências oportunas e adequadas que possam ser aceitas pelo Banco, para impedir essas práticas quando ocorrerem.

(d) *Suspensão cruzada.* O Banco ou a Associação suspendeu, no todo ou em parte, o direito de um contratante do Empréstimo de fazer saques em conformidade com qualquer acordo estabelecido com o Banco ou a Associação, porque a referida parte deixou de cumprir com suas obrigações estabelecidas em tal acordo ou em algum outro acordo com o Banco.

(e) *Situação extraordinária; Programa.*

- (i) Como resultado de eventos ocorridos após a data do Acordo de Empréstimo, surgiu uma situação extraordinária que torna improvável a realização do Programa ou inviabiliza o cumprimento das obrigações de uma Parte Contratante do Empréstimo ou da Entidade Implementadora do Programa, em conformidade com o Acordo Jurídico do qual é parte.
- (ii) Ocorreu uma situação extraordinária em que qualquer outro saque por Conta do Empréstimo seria incompatível com as disposições do Artigo III, Seção 3 do Acordo Constitutivo do Banco.

(f) *Evento anterior à Data de Entrada em Vigor.* O Banco determinou após a data de Entrada em Vigor que, antes dessa data, mas depois da data do Acordo de Empréstimo, ocorreu um evento que poderia autorizar o Banco a suspender o direito do Mutuário de fazer saques na Conta do Empréstimo, se o Acordo de Empréstimo estivesse vigente na data em que o evento ocorreu.

(g) *Declaração falsa ou incorreta.* Uma declaração feita por uma Parte Contratante do Empréstimo nos ou em conformidade com os Acordos Jurídicos ou com qualquer Acordo de Derivativos, ou ainda qualquer exposição de fatos ou declaração fornecida por uma parte contratante com o intuito de servir de base para o Banco conceder o Empréstimo ou executar uma transação em função de um Acordo de Derivativos, estava incorreta em qualquer aspecto relevante.

(h) *Cofinanciamento.* Qualquer dos seguintes eventos ocorre, relacionado a algum financiamento especificado no Acordo de Empréstimo a ser fornecido para o Programa (“Cofinanciamento”) por um financiador (diferente do Banco ou da Associação) (“Co financiador”):

- (i) Se o Acordo de Empréstimo especificar uma data na qual o acordo com o Co financiador, que estabelece o Cofinanciamento (“Acordo de Cofinanciamento”), deverá ser efetivado e o Acordo de Cofinanciamento não entrou em vigor nessa data ou em uma data posterior que o Banco tenha determinado mediante notificação às Partes do Empréstimo (“Prazo final de Cofinanciamento”); observado, contudo, que as disposições deste subparágrafo não serão aplicadas se as Partes Contratantes do Empréstimo estabelecerem de modo satisfatório para o Banco que os fundos adequados para o Programa, provenientes de outras fontes, estarão disponíveis nos termos e condições compatíveis com as suas obrigações, em conformidade com os Acordos Jurídicos.
- (ii) Sujeito ao subparágrafo (iii) deste parágrafo: (A) o direito de sacar recursos do Cofinanciamento foi suspenso, cancelado ou encerrado no todo ou em parte, em conformidade com os termos do Acordo de Cofinanciamento; ou (B) o Cofinanciamento tornou-se devido e pagável antes da data de vencimento acordada.
- (iii) O subparágrafo (ii) deste parágrafo não se aplicará se as Partes Contratantes do Empréstimo provarem de modo satisfatório para o Banco que: (A) essa suspensão, cancelamento, término ou vencimento antecipado não foi causado pelo descumprimento de qualquer das obrigações do destinatário do Cofinanciamento, em conformidade com o Acordo de Cofinanciamento; e (B) outras fontes disponibilizarão fundos adequados ao Programa, nos termos e condições compatíveis com as obrigações das Partes Contratantes do Empréstimo em conformidade com os Acordos Jurídicos.

(i) *Atribuição de obrigações; Distribuição de ativos.* Sem o consentimento do Banco, do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Programa (ou qualquer outra entidade responsável pela implementação de qualquer parte do Programa):

- (i) atribuiu ou transferiu, no todo ou em parte, qualquer de suas obrigações resultantes ou assumidas em conformidade com os Acordos Jurídicos; ou
- (ii) vendeu, arrendou, transferiu, atribuiu ou dispôs de qualquer propriedade ou quaisquer bens financiados, no todo ou em parte, com os recursos do Empréstimo; observado, contudo, que as disposições deste parágrafo não se aplicarão às transações realizadas na condução normal dos negócios que a critério do Banco: (A) não afetem de modo substancial ou adverso a capacidade do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Programa (ou de outra entidade) de cumprir com qualquer de suas obrigações decorrentes ou assumidas em conformidade com os Acordos Jurídicos, ou de alcançar os objetivos do Programa; e (B) não prejudiquem de modo substancial ou adverso a situação financeira ou a ação do Mutuário (que não seja o País Membro) ou da Entidade Implementadora do Programa (ou de outra entidade).

(j) *Membros.* O País Membro: (i) teve suspensa a sua participação ou deixou de ser membro do Banco; ou (ii) deixou de ser membro do Fundo Monetário Internacional.

(k) *Situação do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Programa.*

- (i) Ocorreu qualquer alteração substancialmente adversa na situação do Mutuário (que não seja o País Membro), conforme declarada por ele, antes da data de Entrada em Vigor.
- (ii) O Mutuário (que não seja o País Membro) tornou-se impossibilitado de pagar suas dívidas na data de vencimento, ou qualquer iniciativa ou medida foi tomada pelo Mutuário ou por terceiros, em razão da qual qualquer dos Ativos do Mutuário terá que ser ou poderá ser distribuído entre os credores.
- (iii) Foi tomada qualquer medida no sentido de dissolver, cancelar ou suspender as operações do Mutuário (que não seja o País Membro) ou da Entidade Implementadora do Programa (ou qualquer outra entidade responsável pela implementação de qualquer parte do Programa).
- (iv) O Mutuário (que não seja o País Membro) ou a Entidade Implementadora do Programa (ou qualquer outra entidade responsável pela implementação de qualquer parte do Programa) deixou de existir na mesma forma jurídica que vigorava na data do Acordo de Empréstimo.
- (v) A critério do Banco, a natureza jurídica, a propriedade ou o controle do Mutuário (que não seja o País Membro) ou da Entidade Implementadora do Programa (ou qualquer outra entidade responsável pela implementação de qualquer parte do Programa) sofreram modificações em relação à sua forma original na data dos Acordos Jurídicos, de modo a afetar substancial e adversamente a capacidade do Mutuário ou da Entidade Executora do Programa (ou de alguma outra entidade) de cumprir com qualquer de suas obrigações decorrentes ou assumidas em conformidade com os Acordos Jurídicos, ou de atingir os objetivos do Programa.

(l) *Inelegibilidade.* O Banco ou a Associação declarou que o Mutuário (que não seja o País Membro) ou a Entidade Implementadora do Programa não tem direito a receber os recursos de qualquer financiamento fornecidos pelo Banco ou da Associação, ou de participar da preparação ou da implementação de qualquer projeto financiado no todo ou em parte pelo Banco ou pela Associação, como resultado de (i) determinação do Banco ou da Associação de que o Mutuário ou a Entidade Implementadora do Programa se envolveram em práticas fraudulentas, corruptas, coercitivas ou enganosas, relacionadas ao uso dos recursos de qualquer financiamento fornecidos pelo Banco ou pela Associação.; e/ou (ii) uma declaração de outro financiador de que o Mutuário ou a Entidade de Execução do Programa não é elegível para receber recursos de qualquer financiamento feito por tal financiador ou para participar de outra forma na preparação ou execução de qualquer projeto financiado no todo ou em parte por tal financiador como resultado de uma determinação por tal financiador de que o Mutuário ou a Entidade de Execução do Programa se envolveu em práticas fraudulentas, corruptas, coercitivas ou enganosas relacionadas à utilização dos recursos de qualquer financiamento feito por tal financiador.

(m) *Evento Adicional.* Ocorreu qualquer outro evento especificado no Acordo de Empréstimo para os fins desta seção (“Evento Adicional de Suspensão”).

Seção 7.03. *Cancelamento pelo Banco*

Se ocorrer qualquer dos eventos especificados nos parágrafos (a) até (e) desta seção, relacionados a um Montante Não Desembolsado do Empréstimo, o Banco poderá, mediante notificação às Partes Contratantes do Empréstimo, suspender o direito do Mutuário de fazer saques referentes a esse montante. Após o envio da notificação, tal montante será cancelado.

(a) *Suspensão.* O direito do Mutuário de fazer saques na Conta do Empréstimo foi suspenso em relação a qualquer Montante Não Desembolsado do Empréstimo durante um período contínuo de trinta (30) dias.

(b) *Montantes não requeridos.* A qualquer momento, o Banco pode determinar, após consulta ao Mutuário, que um montante não sacado do Empréstimo não será requerido para financiar os gastos elegíveis.

(c) *Fraude e corrupção.* A qualquer momento, o Banco pode determinar, no tocante a qualquer montante dos recursos do Empréstimo, que foram adotadas práticas corruptas, fraudulentas, enganosas ou coercitivas pelos representantes do Avalista, do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Programa (ou de outro destinatário dos recursos do Empréstimo) sem que o Avalista, o Mutuário ou a Entidade Implementadora do Programa (ou algum outro destinatário dos recursos do Empréstimo) tenha tomado medidas oportunas e adequadas, que o Banco considere satisfatórias, para remediar a situação;

(d) *Data de Encerramento.* Após a Data de Encerramento, resta ainda um Montante Não Desembolsado do Empréstimo.

(e) *Cancelamento da garantia.* O Banco recebe uma notificação do Avalista sobre um montante do Empréstimo, em conformidade com a seção 7.05.

Seção 7.04. *Reembolso do Empréstimo*

(a) Se o Banco determinar que um montante do Empréstimo tenha sido usado de forma inconsistente com as disposições do Acordo Jurídico, o Mutuário deverá, mediante recebimento de notificação do Banco ao Mutuário, reembolsar prontamente esse valor ao Banco. Esse uso inconsistente inclui, sem limitação:

- (i) uso desse montante para efetuar o pagamento de qualquer Despesa Excluída; ou
- (ii) envolvimento em práticas corruptas, fraudulentas, enganosas ou coercivas em conexão com o uso desse montante.

(b) Exceto se o Banco determinar de outra forma, o Banco cancelará todos os montantes reembolsados de acordo com esta Seção.

(c) Se for feita qualquer notificação de reembolso de acordo com a Seção 7.04 (a) durante o Período de Conversão para qualquer Conversão aplicável a um Empréstimo: (i) o Mutuário deve pagar uma taxa de transação em relação a qualquer rescisão antecipada dessa Conversão, no valor ou à taxa anunciada periodicamente pelo Banco e em vigor na data da notificação; e (ii) o Mutuário deverá pagar qualquer Montante de Anulação devido por ele em relação a qualquer rescisão antecipada da Conversão, ou o Banco deverá pagar qualquer Montante de Anulação devido por ele em relação a qualquer rescisão antecipada (após a determinação de quaisquer valores devidos pelo

Mutuário no âmbito do Acordo de Empréstimo), de acordo com as Diretrizes de Conversão. As taxas de transação e qualquer Montante de Anulação a ser pago pelo Mutuário serão pagos até 60 (sessenta) dias após a data da restituição.

Seção 7.05. *Cancelamento da garantia*

Se o Mutuário tiver deixado de pagar qualquer montante do Empréstimo (a menos que isso ocorra devido a qualquer ação ou omissão do Avalista) e essa amortização tiver sido feita pelo Avalista, este último poderá, depois de consultar o Banco, mediante notificação ao Banco e ao Mutuário, cancelar as suas obrigações decorrentes do Acordo de Garantia e referentes a qualquer Montante Não Desembolsado do Empréstimo, na data do recebimento da notificação pelo Banco. Quando o Banco receber a notificação, cessarão as obrigações relacionadas a esse montante.

Seção 7.06. *Eventos que antecipam o vencimento*

Se ocorrer e persistirem quaisquer dos eventos especificados nos parágrafos (a) até (f) desta Seção no período especificado (se houver), em qualquer momento subsequente durante a permanência do evento, o Banco poderá, mediante notificação às Partes Contratantes do Empréstimo, declarar que todo ou parte do Empréstimo sacado na data da notificação estará vencido e deverá ser pago, juntamente com quaisquer outros pagamentos devidos em conformidade com o Acordo de Empréstimo. Ao fazer essa declaração, o Montante Desembolsado do Empréstimo e os Pagamentos do Empréstimo passarão a estar imediatamente vencidos e deverão ser pagos.

(a) *Inadimplência.* Uma das Partes Contratantes do Empréstimo deixou de pagar qualquer montante devido ao Banco ou à Associação: (i) durante a vigência de qualquer Acordo Jurídico; ou (ii) durante a vigência de qualquer outro acordo estabelecido entre o Banco e o participante do Empréstimo; ou (iii) durante a vigência de qualquer acordo estabelecido entre a parte contratante e a Associação (no caso de um acordo entre o Avalista e a Associação, em circunstâncias que tornariam improvável o cumprimento das obrigações do Avalista em conformidade com o Acordo de Garantia); ou (iv) em consequência de qualquer garantia ou de alguma outra obrigação financeira de qualquer tipo assumida pelo Banco ou a Associação junto a terceiros, com a concordância do contratante do Empréstimo, e se, em cada um dos casos, tal inadimplência persistir por um período de trinta (30) dias.

(b) *Não cumprimento de obrigação.*

- (i) Uma das Partes Contratantes do Empréstimo deixou de cumprir qualquer obrigação, assumida em conformidade com o Acordo Jurídico do qual é parte ou com qualquer Acordo de Derivativos, e essa omissão persiste por um período de sessenta (60) dias após o Banco ter notificado as Partes Contratantes sobre tal ocorrência.
- (ii) A Entidade Implementadora do Programa deixou de cumprir qualquer obrigação assumida em conformidade com o Acordo de Programa ou o Acordo Subsidiário, e essa omissão persiste por um período de sessenta (60) dias após o Banco ter notificado a Entidade Executora do Programa e as Partes Contratantes do Empréstimo sobre tal ocorrência.

(c) *Co financiamento.* Ocorreu o evento especificado no subparágrafo (h) (ii) (B) da Seção 7.02, que está sujeito às provisões do parágrafo (h) (iii) dessa seção.

(d) *Atribuição de obrigações e distribuição dos ativos.* Ocorreu qualquer evento especificado no parágrafo (i) da seção 7.02.

(e) *Situação do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Programa.* Ocorreu qualquer evento especificado no subparágrafo (k) (ii) até (k) (v) da seção 7.02.

(f) *Evento adicional.* Ocorreu qualquer outro evento especificado no Acordo de Empréstimo para as finalidades desta seção e persiste durante o período, se houver, determinado no Acordo de Empréstimo (“Evento Adicional de Antecipação do Vencimento”).

Seção 7.07. Antecipação do vencimento durante um Período de Conversão

Se o Acordo de Empréstimo estabelecer Conversões e alguma notificação de antecipação de vencimento for emitida para qualquer Conversão, conforme a seção 7.06, durante o Período de Conversão aplicável a um Empréstimo: (a) o Mutuário pagará uma taxa de transação referente a qualquer rescisão antecipada da Conversão, no montante ou à taxa que tiver sido anunciada periodicamente pelo Banco e que estiver em vigor na data da notificação; e (b) o Mutuário pagará qualquer Montante de Anulação devido por ele, referente a qualquer rescisão antecipada de Conversão, ou o Banco pagará qualquer Montante de Anulação devido por ele, referente a qualquer rescisão antecipada (após a liquidação dos montantes devidos pelo Mutuário em decorrência do Acordo de Empréstimo), em conformidade com as Diretrizes de Conversão. As taxas de transação e qualquer Montante de Anulação a pagar pelo Mutuário serão pagos até 60 (sessenta) dias após a data da vigência da aceleração.

Seção 7.08. Vigência das disposições após cancelamento, suspensão, reembolso ou antecipação do vencimento

Não obstante qualquer cancelamento, suspensão, reembolso ou antecipação de vencimento contido neste Artigo, todas as disposições dos Acordos Jurídicos continuarão em pleno vigor e efeito, exceto nos casos especificados nestas Condições Gerais.

ARTIGO VIII

Exigibilidade; Arbitragem

Seção 8.01. Exigibilidade

Em conformidade com os Acordos Jurídicos, os direitos e obrigações do Banco e das Partes Contratantes do Empréstimo serão válidos e exigíveis segundo os seus termos, independentemente de disposições contrárias da legislação de qualquer Estado ou subdivisão política. Nem o Banco nem qualquer das Partes Contratantes do Empréstimo terão direito a fazer valer em processos abertos ao amparo deste Artigo uma reivindicação de que alguma disposição dos Acordos Jurídicos não é válida ou exigível, devido a qualquer determinação do Acordo Constitutivo do Banco.

Seção 8.02. Obrigações do Avalista

Exceto no caso estabelecido na seção 7.05 e segundo o Acordo de Garantia, as obrigações do Avalista não serão anuladas, salvo por razões de desempenho, e apenas nesse âmbito. Essas obrigações não necessitarão de qualquer notificação prévia, demanda ou medida contra o Mutuário, ou de qualquer notificação prévia para ou demanda ao Avalista, referente a qualquer inadimplência por parte do Mutuário. Essas obrigações não serão afetadas por nenhuma das seguintes medidas: (a) qualquer extensão de prazo, tolerância ou concessão feita ao Mutuário; (b) qualquer alegação, falta de alegação ou atraso na alegação de qualquer direito, poder ou recurso contra o Mutuário ou referente a qualquer garantia do Empréstimo; (c) qualquer modificação ou ampliação das disposições do Acordo de Empréstimo prevista em seus termos, ou (d) qualquer descumprimento de qualquer requisito da legislação do País Membro por parte do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Programa.

Seção 8.03. Não exercício de direitos

No caso de uma inadimplência, nenhuma demora ou omissão no exercício de direito, poder ou recurso que corresponda a uma das partes, em conformidade com qualquer Acordo Jurídico, afetará quaisquer desses direitos, poderes ou recursos nem se constituirá em renúncia aos mesmos ou aceitação da inadimplência. Nenhuma medida tomada por tal parte em relação a uma inadimplência nem sua aceitação, prejudicará ou reduzirá qualquer direito, poder ou recurso desta parte no tocante a alguma outra inadimplência ou a uma inadimplência posterior.

Seção 8.04. Arbitragem

(a) Todas as controvérsias surgidas entre as partes do Acordo de Empréstimo ou do Acordo de Garantia, bem como todas as reivindicações de uma parte contra qualquer outra, resultantes de tais acordos, que não tiverem sido resolvidas por consenso entre as partes, serão submetidas à arbitragem de um Tribunal Arbitral, como se dispõe a seguir. (“Tribunal Arbitral”).

(b) As partes envolvidas nesta arbitragem serão o Banco, de um lado, e as Partes Contratantes do Empréstimo, do outro.

(c) O Tribunal Arbitral será composto por três Árbitros designados da seguinte forma: (i) um Árbitro será nomeado pelo Banco; (ii) um segundo Árbitro será indicado pelas Partes Contratantes do Empréstimo ou, se elas não concordarem, pelo Avalista; e (iii) o terceiro Árbitro (“Árbitro”) será nomeado por meio de acordo entre as partes ou, na falta desse consenso, pelo Presidente da Corte Internacional de Justiça ou, se esse Presidente não o fizer, pelo Secretário-Geral das Nações Unidas. Se nenhuma das partes indicar um Árbitro, ele será nomeado pelo Árbitro. No caso de renúncia, morte ou impossibilidade de atuação de um Árbitro escolhido de acordo com esta seção, o seu sucessor será nomeado da mesma forma prevista nesta seção e terá todos os poderes e funções do Árbitro original.

(d) Um processo de arbitragem poderá ser instituído em conformidade com esta seção, mediante notificação da parte que estiver iniciando o processo à outra parte. Essa notificação conterá uma exposição da natureza da controvérsia ou reivindicação que será submetida à arbitragem e o tipo de reparação pleiteada, bem como o nome do Árbitro designado pela parte que instaurar o processo. Dentro de trinta (30) dias a partir dessa notificação, a outra parte informará o nome do Árbitro que ela designou à parte que abriu o processo.

(e) Em um prazo de sessenta (60) dias a partir da notificação que instaurou o processo de arbitragem, se as partes não tiverem estabelecido um acordo acerca de um Árbitro, qualquer parte poderá solicitar a sua nomeação, conforme disposto no parágrafo (c) desta seção.

(f) O Tribunal Arbitral se reunirá no local e data fixados pelo Árbitro. Daí em diante, o próprio tribunal determinará onde e quando ocorrerão as suas sessões.

(g) O Tribunal Arbitral decidirá todas as questões referentes à sua competência e estabelecerá os seus próprios procedimentos, sujeito às disposições desta seção, exceto quando as partes acordarem de outra forma. Todas as decisões do Tribunal Arbitral serão tomadas por maioria de votos.

(h) O Tribunal Arbitral concederá às partes uma audiência imparcial e apresentará o seu laudo por escrito. O laudo poderá ser proferido à revelia. Um laudo assinado por uma maioria do Tribunal Arbitral se constituirá em um laudo do Tribunal. Cada uma das partes receberá uma cópia assinada do laudo. Todo laudo proferido em conformidade com as disposições desta seção será definitivo e obrigatório para as partes do Acordo de Empréstimo e do Acordo de Garantia. Cada parte deverá acatar e cumprir as determinações do laudo proferido pelo Tribunal Arbitral em conformidade com os requisitos desta seção.

(i) As partes estabelecerão o montante da remuneração dos Árbitros e das demais pessoas que forem necessárias para a tramitação do processo de arbitragem. Se as partes não chegarem a um acordo sobre essa quantia antes da reunião do Tribunal Arbitral, este determinará um montante que seja razoável nessas circunstâncias. O Banco, o Mutuário e o Avalista serão responsáveis pelas suas próprias despesas com o processo. As custas ocasionadas pelo Tribunal Arbitral serão divididas e pagas em partes iguais pelo Banco, de um lado, e pelas Partes Contratantes do Empréstimo, de outro. Quaisquer questões referentes à divisão ou ao método de pagamento das custas do Tribunal Arbitral serão determinadas pelo próprio Tribunal.

(j) As normas sobre arbitragem constantes desta seção serão aplicadas em substituição a qualquer outro procedimento destinado a solucionar controvérsias entre as partes do Acordo de Empréstimo e do Acordo de Garantia, ou qualquer outra reivindicação de uma das partes contra a outra, resultante dos Acordos Jurídicos.

(k) Se, num prazo de trinta (30) dias após a entrega de cópias do laudo às partes, as determinações de tal documento não tiverem sido cumpridas, qualquer uma das partes poderá: (i) registrar judicialmente o laudo ou instaurar um processo visando a execução judicial do laudo contra qualquer das outras partes junto a qualquer tribunal competente; (ii) executar a decisão judicial; ou (iii) adotar contra a outra parte qualquer outro recurso adequado para que sejam cumpridos o laudo e as disposições do Acordo de Empréstimo ou do Acordo de Garantia. Não obstante as disposições precedentes, esta seção não autoriza qualquer ação judicial nem qualquer medida contra o País Membro para fazer cumprir o laudo, exceto quando esse procedimento for autorizado por outras provisões distintas das constantes nesta seção.

(l) A entrega formal de qualquer notificação ou citação associada a qualquer procedimento referente a esta seção ou vinculada a qualquer medida para fazer cumprir o laudo proferido em conformidade com esta seção poderá ser feita da forma prevista na seção 10.01. As partes no Acordo de Empréstimo e no Acordo de Garantia renunciam a quaisquer outros requisitos para efetuar essas notificações ou citações.

ARTIGO IX

Vigência; Extinção

Seção 9.01. Condições de vigência dos Acordos Jurídicos

Os Acordos Jurídicos não entrarão em vigor até que a Parte Contratante do Empréstimo e a Entidade Implementadora do Programa confirmem, e o Banco esteja satisfeito, que as condições especificadas nos parágrafos (a) até (c) desta Seção foram atendidas.

(a) A assinatura e a entrega de cada Acordo Jurídico por parte da contratante do Empréstimo ou da Entidade Implementadora do Programa que é parte deste Acordo Jurídico, foram devidamente autorizadas por todas as medidas necessárias a essa finalidade, e entregues em nome dessa Parte, e o Acordo Jurídico é juridicamente vinculante para a referida Parte, em conformidade com seus termos.

(b) Se o Banco assim o solicitar, a comprovação de que a situação do Mutuário (que não seja o País Membro) ou da Entidade Implementadora do Programa, como foi dada a conhecer e foi certificada para o Banco na data dos Acordos Jurídicos, não sofreu desde então qualquer mudança substancial desfavorável.

(c) Que as condições assinaladas no Acordo de Empréstimo como condições para a Entrada em Vigor (“Condição Adicional de Entrada em Vigor”) tenham sido cumpridas.

Seção 9.02. Pareceres Jurídicos ou Certificados; Representação e Garantia

Com o propósito de confirmar que as condições especificadas no parágrafo (a) da Seção 9.01 acima, tenham sido atendidas:

(a) O Banco pode exigir uma opinião ou certificado satisfatório para o Banco que confirme: (i) em nome da Parte Contratante do Empréstimo ou da Entidade Implementadora do Programa que o Acordo Jurídico do qual ela é parte foi devidamente autorizado, assinado, e entregue em nome de tal parte e é juridicamente vinculante para tal parte, de acordo com seus termos; e (ii) cada uma das outras questões jurídicas especificadas no Acordo Jurídico ou razoavelmente solicitadas pelo Banco em conexão com os Acordos Jurídicos para fins desta Seção.

(b) Se o Banco não exigir uma opinião ou certificado de acordo com a Seção 9.02 (a), ao assinar o Acordo Jurídico do qual é parte, considera-se que a Parte Contratante do Empréstimo ou a Entidade Implementadora do Programa declara e garante que na data de tal Acordo Jurídico, o Acordo Jurídico foi devidamente autorizado, assinado, e entregue em nome de tal parte e é juridicamente vinculante para tal parte de acordo com seus termos, exceto quando são necessárias ações adicionais para tornar tal Acordo Jurídico juridicamente vinculativo. Quando são necessárias ações adicionais após a data do Acordo Jurídico, a Parte Contratante do Empréstimo ou a Entidade Implementadora do Programa notificará o Banco quando essa ação adicional for realizada. Ao fornecer tal notificação, considera-se que a Parte Contratante de Empréstimo ou a Entidade Implementadora do Programa declara e garante que na data de tal notificação o Acordo Jurídico do qual é parte é juridicamente vinculante para tal parte, de acordo com seus termos.

Seção 9.03. *Data de Entrada em Vigor*

(a) Exceto quando o Banco e o Mutuário concordarem de outra forma, os Acordos Jurídicos entrarão em vigor na data em que o Banco enviar às Partes Contratantes do Empréstimo e à Entidade Implementadora do Programa a notificação confirmando que está satisfeito que as condições especificadas na Seção 9.01 foram atendidas (“Data de Entrada em Vigor”).

(b) Se antes da Data de Entrada em Vigor tiver ocorrido algum evento que autorize o Banco a suspender o direito do Mutuário de fazer saques na Conta do Empréstimo, caso o Acordo de Empréstimo esteja vigente, ou se o Banco determinar que existe uma situação extraordinária especificada na seção 3.08 (a), a instituição poderá adiar o envio da notificação mencionada no parágrafo (a) desta seção até que esse evento (ou eventos) ou situação tenham deixado de existir.

Seção 9.04. *Extinção dos Acordos Jurídicos por falta de Entrada em Vigor*

Os Acordos Jurídicos e todas as obrigações das partes regidas por esses acordos serão extintos, caso não entrem em vigor na data especificada no Acordo de Empréstimo (“Prazo para Entrada em Vigor”) para a finalidade desta seção, a menos que o Banco, após examinar as razões para essa demora, estabeleça uma data posterior para finalidade desta seção, a menos que o Banco, após considerar as razões para a demora, estabeleça um novo “Prazo para entrada em vigor” para finalidade desta seção . O Banco informará prontamente o novo Prazo para Entrada em Vigor aos Contratantes do Empréstimo e à Entidade Implementadora do Programa.

Seção 9.05. *Extinção dos Acordos Jurídicos após cumprimento de todas as obrigações*

(a) Sujeito às disposições dos parágrafos (b) e (c) desta Seção, os Acordos Jurídicos e todas as obrigações das partes sujeitas a estes acordos se extinguirão após o pagamento do total sacado do Empréstimo e de todos os outros montantes devidos.

(b) Se o Acordo de Empréstimo especificar uma data em que certas disposições do Acordo de Empréstimo (que não sejam as que preveem obrigações de pagamento) devem se extinguir , tais disposições e todas as obrigações das partes sujeitas a essas disposições se extinguiram em (o que ocorrer primeiro) : (i) tal data; e (ii) a data na qual o Acordo de Empréstimo encerra, de acordo com seus termos.

(c) Se o Acordo de Programa especificar uma data em que o Acordo de Programa encerra, o Acordo de Programa e todas as obrigações das partes nos termos do Acordo de Programa se extinguiram em (o que ocorrer primeiro): (i) tal data; e (ii) a data na qual o Acordo de Empréstimo encerra, de acordo com seus termos. O Banco notificará prontamente a Entidade Implementadora do Programa se o Acordo de Empréstimo se encerrar em conformidade com seus termos antes da data assim especificada no Acordo de Programa.

ARTIGO X

Disposições gerais

Seção 10.01. *Assinatura de Acordos Jurídicos; Notificações e solicitações*

(a) Cada Acordo Jurídico assinado por Meios Eletrônicos será considerado um original e, no caso de qualquer Acordo Jurídico não assinado por Meios Eletrônicos em várias cópias, cada cópia será um original.

(b) Qualquer notificação ou solicitação necessária ou permitida, prevista em qualquer Acordo Jurídico ou algum outro acordo entre as partes contempladas pelo Acordo Jurídico, será feita por escrito. Exceto no caso de disposições diferentes daquelas especificadas na seção 9.03 (a), essa notificação ou solicitação será considerada devidamente enviada ou transmitida, quando tiver sido entregue em mãos, pelo correio, ou Meio Eletrônicos à parte que tiver de receber a comunicação ou solicitação, no endereço ou Endereço Eletrônico que ela tiver fornecido no Acordo Jurídico ou em outro endereço ou Endereço Eletrônico designado por escrito pela referida parte à outra parte que estiver transmitindo a notificação ou fazendo a solicitação. Qualquer notificação ou solicitação entregue por Meios Eletrônicos será considerada enviada pelo remetente a partir do seu Endereço Eletrônico quando ela sai do Sistema de Comunicações Eletrônicas do remetente e será considerada recebida pela outra parte em seu Endereço Eletrônico quando tal notificação ou solicitação puder ser recuperada em formato legível por máquina pelo Sistema de Comunicações Eletrônicas da parte receptora.

(c) A menos que as Partes acordem de outra forma, os Documentos Eletrônicos devem ter a mesma força jurídica e efeito que as informações contidas em um Acordo Jurídico ou uma notificação ou solicitação sob um Acordo Jurídico que não seja assinado ou transmitido por Meios Eletrônicos.

Seção 10.02. Medidas tomadas em nome das Partes Contratantes do Empréstimo e da Entidade Implementadora do Programa

(a) O representante designado por uma Parte Contratante do Empréstimo no Acordo Jurídico do qual ela é parte (e o representante designado pela Entidade Implementadora do Programa no Acordo do Programa ou no Acordo Subsidiário), para finalidade desta seção, ou qualquer pessoa autorizada pelo referido representante para esse objetivo, poderá tomar qualquer medida necessária ou permitida por esse Acordo Jurídico, e assinar quaisquer documentos ou enviar quaisquer Documentos Eletrônicos que estas partes possam tomar ou devam assinar em conformidade com o Acordo Jurídico, em nome de tal Parte Contratante do Empréstimo (ou da Entidade Implementadora do Programa).

(b) O representante assim designado pela Parte Contratante do Empréstimo ou a pessoa autorizada pelo representante poderá concordar, em nome de tal Parte Contratante, com qualquer modificação ou ampliação das disposições do Acordo Jurídico, por meio de Documento Eletrônico ou instrumento escrito, assinado pelo referido representante ou por uma pessoa autorizada, contanto que, a critério do representante, a modificação ou ampliação seja razoável, dadas as circunstâncias, e não aumentará substancialmente as obrigações das Partes Contratantes regidas pelos Acordos Jurídicos. O Banco poderá aceitar a assinatura de qualquer desses instrumentos, por esse representante ou por outra pessoa autorizada, como prova concludente do critério do representante.

Seção 10.03. Comprovação de autoridade

As Partes Contratantes do Empréstimo e a Entidade Implementadora do Programa fornecerão ao Banco: (a) comprovação suficiente da autoridade de uma ou mais pessoas que, em nome dessas partes no Acordo Jurídico, tiverem que tomar qualquer medida ou assinar quaisquer documentos, incluindo Documentos Eletrônicos, que essas partes possam ou devam tomar ou assinar em conformidade com o referido Acordo; e (b) um exemplar autenticado com a assinatura de cada uma dessas pessoas assim como o Endereço Eletrônico referido na Seção 10.01(b).

Seção 10.04. *Divulgação*

O Banco poderá divulgar os Acordos Jurídicos dos quais é parte e quaisquer informações relacionadas aos Acordos Jurídicos em conformidade com sua política de acesso à informação, vigente no momento da divulgação

APÊNDICE

Definições

1. “Acordo de Co financiamento” significa o acordo mencionado na Seção 7.02 (h) que estabelece o Co financiamento.
2. “Acordo de Derivativos” significa qualquer acordo de derivativos estabelecido entre o Banco e uma Parte Contratante do Empréstimo (ou qualquer uma das entidades que a ela se sujeitam), com o objetivo de documentar e confirmar uma ou mais transações de derivativos entre o Banco e a Parte Contratante do Empréstimo, com as modificações que puderem ser feitas periodicamente nesse acordo. O “Acordo de Derivativos” inclui todos os cronogramas, anexos e contratos complementares ao Acordo de Derivativos.
3. “Acordo de Empréstimo” significa o Acordo entre o Banco e o Mutuário que estabelece o Empréstimo, com as emendas que podem ser inseridas periodicamente. O Acordo de Empréstimo inclui estas Condições Gerais na forma em que são a ele aplicadas e a todos os seus apêndices, cronogramas e Acordos suplementares.
4. “Acordo de Garantia” significa o Acordo celebrado entre o País Membro e o Banco, que determina a garantia do Empréstimo, com as emendas que possam ser introduzidas periodicamente nesse Acordo. O Acordo de Garantia inclui estas Condições Gerais que a ele se apliquem e todos os anexos, cronogramas e contratos suplementares ao Acordo de Garantia.
5. “Acordo de Programa” significa o acordo estabelecido entre o Banco e a Entidade Implementadora do Programa, relacionado à implementação da totalidade ou de uma parte do Programa, com as atualizações que podem ser feitas periodicamente. O “Acordo de Programa” inclui estas Condições Gerais na forma em que a ele são aplicadas e a todos os seus apêndices, cronogramas e acordos suplementares.
6. “Acordo Jurídico” significa qualquer Acordo de Empréstimo, Acordo de Garantia, Acordo de Programa, ou Acordo Subsidiário. A expressão “Acordos Jurídicos” significa coletivamente todos esses Acordos.
7. “Acordo Subsidiário” significa o acordo que o Mutuário celebra com a Entidade Implementadora do Programa estabelecendo as respectivas obrigações do Mutuário e da Entidade Implementadora do Programa em relação ao Programa.
8. “Adiantamento para Preparação” significa o adiantamento mencionado no Acordo de Empréstimo, que será reembolsado em conformidade com a Seção 2.05 (a).
9. “Árbitro” significa o terceiro árbitro designado conforme a Seção 8.04 (c).
10. “Associação” significa a Associação Internacional de Desenvolvimento.
11. “Ativos Públicos” significa os Ativos do País Membro, de qualquer de suas subdivisões políticas ou administrativas, e de qualquer entidade de propriedade, pertencente, controlada ou que funcione sob a responsabilidade ou em benefício do País membro, ou de qualquer de suas subdivisões, incluindo ouro e Moedas estrangeiras mantidas por qualquer instituição

que execute as atribuições de um banco central ou de um fundo de estabilização cambial, ou funções semelhantes, para o País Membro.

12. “Avalista” significa o País membro que é parte do Acordo de Garantia.
13. “Banco” significa o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento.
14. “Banda da Taxa de Juros” significa, com respeito a todo ou qualquer montante do Montante Desembolsado do Empréstimo, a combinação de um Teto e um piso que estabelece um limite superior e outro inferior: (a) em relação a qualquer parcela do Empréstimo que render juros com Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência e Margem Fixa, para a Taxa Variável; ou (b) em relação a qualquer parcela do Empréstimo que render juros com Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência e Margem Variável, para a Taxa de Referência.
15. “Centro Financeiro” significa: (a) em relação a uma Moeda diferente do Euro, o principal centro financeiro da Moeda pertinente; e (b) em relação ao Euro, o principal centro financeiro do estado membro relevante na Zona do Euro.
16. “Co financiador” significa o financiador (que não seja o Banco ou a Associação), mencionado na Seção 7.02 (h), que provê o Co financiamento. Se o Acordo de Empréstimo especificar mais de um financiador, “Co financiador” se referirá a cada um dos financiadores separadamente.
17. “Co financiamento” significa o financiamento mencionado na Seção 7.02 (h) e especificado no Acordo de Empréstimo fornecido, ou a ser fornecido, para o Programa pelo Co financiador. Se o Acordo de Empréstimo determinar mais de um financiamento, “Co financiamento” se referirá a cada um dos financiamentos separadamente.
18. “Comissão Inicial” significa uma comissão especificada no Acordo de Empréstimo para a finalidade da Seção 3.01 (a).
19. “Condição Adicional de Entrada em Vigor” significa qualquer condição de Entrada em Vigor especificada no Acordo de Empréstimo para a finalidade da Seção 9.01 (c).
20. “Conta do Empréstimo” significa a conta aberta pelo Banco nos seus livros, em nome do Mutuário, na qual o montante do Empréstimo é creditado.
21. “Contraparte” significa uma parte com a qual o Banco celebra acordo de cobertura para fins de execução de uma Conversão.
22. “Conversão” significa qualquer das seguintes modificações dos termos da totalidade ou de uma parte do Empréstimo que tiver sido solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco: (a) uma Conversão da Taxa de Juros; (b) uma Conversão de Moeda; ou (c) o estabelecimento de um Teto ou Banda de juros para a Taxa Variável de juros, segundo a determinação do Acordo de Empréstimo e as Diretrizes de Conversão.
23. “Conversão Automática de Taxa de Fixação” significa uma Conversão da Taxa de Juros na qual: (i) o componente da Taxa de Referência inicial da Taxa de Juros de um Empréstimo com base em uma Margem Variável é convertido em uma Taxa de Referência Fixa; ou (ii)

a Taxa Variável inicial de um Empréstimo com Margem Fixa é convertida em uma Taxa Fixa, em ambos os casos, para o montante principal do Empréstimo sacado da Conta do Empréstimo durante qualquer Período de Juros ou qualquer dos dois ou mais Períodos de Juros consecutivos que se igualem a ou excedam um limite especificado, e para o vencimento total desse montante, conforme especificado no Acordo de Empréstimo ou em um pedido separado do Mutuário.

24. “Conversão Automática para Moeda Local” significa, em relação a qualquer parte do Montante Desembolsado do Empréstimo, uma Conversão de Moeda da Moeda do Empréstimo para uma Moeda Local para o vencimento total ou o prazo de vencimento mais longo disponível para a Conversão desse montante com efeito a partir da Data de Conversão após saque de montantes do Empréstimo da Conta do Empréstimo.
25. “Conversão da Taxa de Juros” significa uma mudança na base da Taxa de Juros aplicável à totalidade ou a qualquer parte do Montante Desembolsado do Empréstimo: (a) da Taxa Variável para a Taxa Fixa, ou vice-versa; ou (b) de uma Taxa Variável baseada em uma Margem Variável para uma Taxa Variável baseada em uma Margem Fixa; (c) de uma Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência e na Margem Variável para uma Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência Fixa e na Margem Fixa ou vice versa; ou (d) Conversão Automática de Taxa de Fixação.
26. “Conversão de Moedas” significa trocar a Moeda do Empréstimo, correspondente à totalidade ou a uma parte do Montante Desembolsado do Empréstimo ou do Montante Não Desembolsado do Empréstimo, por uma Moeda Aprovada.
27. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma de reembolso do montante principal especificado no Acordo de Empréstimo para fins da Seção 3.03.
28. “Cronograma de Amortização Vinculado ao Compromisso” significa um Cronograma de Amortização no qual o momento e o montante dos reembolsos do principal são determinados por referência à data de aprovação do Empréstimo pelo Banco e calculados como uma parte do Montante Desembolsado do Empréstimo, conforme especificado no Acordo de Empréstimo.
29. “Cronograma de Amortização Vinculado ao Desembolso” significa um Cronograma de Amortização em que os reembolsos do montante principal são determinados por referência à data do desembolso e ao Montante Desembolsado e calculados como uma parte do Montante Desembolsado do Empréstimo, conforme especificado no Acordo de Empréstimo.
30. “Data de Assinatura” significa, no caso de uma Conversão, a data em que o Banco tomou todas as providências necessárias para efetuar a Conversão, conforme determinação em termos razoáveis pelo Banco.
31. “Data de Conversão” significa, para uma conversão, a data que o Banco determinar na qual a Conversão entra em vigor, conforme indicação mais detalhada nas Diretrizes de Conversão, desde que, se o Acordo de Empréstimo prevê Conversões Automáticas para Moeda Local, a Data de Conversão será a data do saque da Conta do Empréstimo do montante para o qual a Conversão foi solicitada.

32. “Data de Encerramento” significa a data especificada no Acordo de Empréstimo (ou uma outra data conforme determinação do Banco, mediante solicitação do Mutuário, por meio de notificação às Partes Contratantes do Empréstimo) após a qual o Banco poderá, por meio de notificação às Partes Contratantes, cancelar o direito do Mutuário de fazer saques na Conta do Empréstimo.
33. “Data de Entrada em Vigor” significa a data em que o Acordo de Empréstimo e o Acordo de Garantia entram em vigor, em conformidade com a Seção 9.03 (a).
34. “Data de Pagamento” significa cada data especificada no Acordo de Empréstimo, correspondente ao dia ou posterior à data do Acordo de Empréstimo, na qual os juros e a Encargo de Compromisso devem ser pagos.
35. “Data de Pagamento do Principal” significa cada data especificada no Acordo de Empréstimo na qual todo ou qualquer parte do montante principal do Empréstimo deverá ser pago.
36. “Data de Reajuste da Taxa de Referência” significa:
- (a) para USD, IJP, e GBP, o dia que corresponder a dois (2) Dias Úteis de Londres anteriores ao primeiro dia do Período de Juros pertinente (ou: (i) no caso do período inicial de juros, o dia que corresponder a dois (2) Dias Úteis de Londres anteriores ao primeiro ou ao décimo quinto dia do mês em que o Acordo de Empréstimo for assinado, seja qual for o dia que preceda imediatamente à data do Acordo de Empréstimo, desde que, se a data do Acordo de Empréstimo ocorrer no primeiro ou no décimo quinto dia do referido mês, a Data de Reajuste da Taxa de Referência será o dia que corresponder a dois (2) Dias Úteis de Londres anteriores à data do Acordo de Empréstimo, e (ii) se a data de uma Conversão de Moeda de um Montante Não Desembolsado do Empréstimo para USD, IJP, ou GBP ocorrer em um dia diferente da Data de Pagamento, a Data de Reajuste da Taxa de Referência inicial para a Moeda Aprovada será o dia que corresponder a dois (2) Dias Úteis de Londres anteriores ao primeiro ou décimo quinto dia do mês em que ocorrer a Data de Conversão, seja qual for o dia que preceda imediatamente à Data de Conversão, desde que, se a Data de conversão ocorrer no primeiro ou no décimo quinto dia desse mês, a Data de Reajuste da Taxa de Referência para a Moeda Aprovada corresponderá a dois (2) Dias Úteis de Londres anteriores à Data de Conversão);
 - (b) para Euro, o dia que corresponder a dois (2) Dias de Liquidação de pagamentos por meio do sistema TARGET, anteriores ao primeiro dia do Período de Juros pertinente (ou: (i) no caso do Período de Juros inicial, o dia que corresponder a dois (2) Dias de Liquidação de pagamentos por meio do sistema TARGET, anteriores ao primeiro ou ao décimo quinto dia do mês em que o Acordo de Empréstimo for assinado, seja qual for o dia que preceda imediatamente à data do Acordo de Empréstimo, desde que, se a data do Acordo de Empréstimo ocorrer no primeiro ou no décimo quinto dia do referido mês, a Data de Reajuste da Taxa de Referência será o dia que corresponder a dois (2) Dias de Liquidação de pagamentos por meio do sistema TARGET, anteriores à data do Acordo de Empréstimo; e (ii) se a

Data de Conversão de uma Conversão de Moeda para Euros de um Montante Não Desembolsado do Empréstimo ocorrer em um dia diferente da Data de Pagamento, a Data de Reajuste da Taxa de Referência inicial para a Moeda aprovada será o dia que corresponder a dois (2) Dias de Liquidação de pagamentos por meio do sistema TARGET, anteriores ao primeiro ou ao décimo quinto dia do mês em que ocorrer a Data de Conversão, seja qual for o dia que preceda imediatamente à Data de Conversão, contanto que, se a Data de Conversão ocorrer no primeiro ou no décimo quinto dia do referido mês, a Data de Reajuste da Taxa de Referência para a Moeda Aprovada será o dia que corresponder a dois (2) Dias de Liquidação de pagamentos por meio do sistema TARGET, anteriores à Data de Conversão);

- (c) se, para uma Conversão de Moeda para uma Moeda Aprovada, o Banco determinar que a prática de mercado para a determinação da Data de Reajuste da Taxa de Referência está em uma data diferente da estabelecida nos parágrafos anteriores (a) ou (b) desta Seção, a Data de Reajuste da Taxa de Referência será outra data conforme prevista nas Diretrizes de Conversão; ou, como acordado entre o Banco e o Mutuário para tal Conversão; e
 - (d) para uma Moeda que não USD, Euro, IJP, ou GBP: (i) o dia para a Moeda do Empréstimo inicial que será especificado ou mencionado no Acordo de Empréstimo; ou (ii) no caso de uma Conversão de Moeda para essa outra Moeda, o dia que o Banco determinar e notificar o Mutuário de acordo com a Seção 4.01 (c).
37. “Data Fixada para o Vencimento de Juros” significa, para cada Montante Desembolsado, o primeiro dia do período de juros imediatamente seguinte ao período de juros no qual o Montante Desembolsado foi sacado.
38. “Dia de Compensação de Pagamentos por Meio do Sistema TARGET” significa qualquer dia em que o Sistema Trans europeu Automatizado de Transferências Rápidas com Liquidação Bruta em Tempo Real estiver aberto para compensação de pagamentos em euros.
39. “Dia Útil de Londres” significa qualquer dia em que os bancos comerciais estão abertos, em Londres, para atividades gerais (inclusive transações e depósitos em Moedas estrangeiras).
40. “Diretrizes de Conversão” significa, no que diz respeito a uma Conversão, a Diretriz “*Conversão dos Termos Financeiros de Empréstimos do BIRD e AID e Instrumentos de Financiamento*”, emitidas e revisadas periodicamente pelo Banco e pela Associação, e que estiverem em vigor no momento da Conversão.
41. “Dívida Coberta” significa qualquer dívida que seja ou possa tornar-se pagável em uma Moeda que não seja a Moeda do País Membro.
42. “Documento Eletrônico” significa informação contida em um Acordo Jurídico ou um aviso ou pedido sob um Acordo Jurídico que é transmitido por Meios Eletrônicos.
43. “Dólar”, “\$” e “USD” significam a Moeda corrente em vigor nos Estados Unidos da América.

44. “Empréstimo” significa o Empréstimo estabelecido no Acordo de Empréstimo.
45. “Encargo de Compromisso” significa a Encargo de Compromisso especificado no Acordo de Empréstimo para os fins da Seção 3.01 (b).
46. “Endereço Eletrônico” significa a designação de uma parte que identifica de forma única uma pessoa dentro de um Sistema de Comunicações Eletrônicas definido, para fins de autenticação do envio e recebimento de documentos eletrônicos.
47. “Entidade Implementadora do Programa” significa uma entidade jurídica (que não seja o Mutuário ou o Avalista) responsável pela implementação da totalidade ou de uma parte do Programa, e que é parte integrante do Acordo de Programa ou do Acordo Subsidiário.
48. “EURIBOR” significa para qualquer Período de Juros, a taxa interbancária em EUR oferecida para depósitos em EUR durante seis meses, expressa em percentagem ao ano, que aparece na Página de Taxas Relevantes às 11:00 horas, horário local de Bruxelas, na Data de Reajuste da Taxa de Referência para o Período de Juros.
49. “Euro”, “€” e “EUR” significam a Moeda corrente em vigor na Zona do Euro.
50. “Evento Adicional de Antecipação do Vencimento” significa qualquer evento de antecipação do vencimento especificado no Acordo de Empréstimo para a finalidade da Seção 7.06 (f).
51. “Evento Adicional de Suspensão” significa qualquer evento de suspensão especificado no Acordo de Empréstimo para a finalidade da Seção 7.02 (m).
52. “Gasto Elegível” significa uma despesa cujo pagamento atende aos requisitos da seção 2.05.
53. “Gastos Excluídos” significa qualquer gasto:
- (a) para bens ou serviços fornecidos sob um contrato que qualquer instituição ou agência financeira nacional ou internacional que não o Banco ou a Associação tenha financiado ou concordado em financiar, ou que o Banco ou a Associação tenha financiado ou concordado em financiar sob outro Empréstimo, crédito ou doação;
 - (b) para os bens incluídos nos seguintes grupos ou subgrupos da Classificação Tipo para o Comércio Internacional, Revisão 3 (CTCI, Rev.3), publicado pelas Nações Unidas em Documentos Estatísticos, Série M, nº 34 / Rev.3 (1986) (a CTCI), ou quaisquer grupos ou subgrupos sucessores sob futuras revisões da CTCI, conforme designado pelo Banco por notificação ao Mutuário:

Grupo	Subgrupo	Descrição do Item
112		Bebidas Alcoólicas
121		Tabaco, não manufaturado; resíduos de tabaco
122		Tabaco, manufaturado (contendo ou não substitutos de tabaco)
525		Materiais radioativos ou associados
667		Pérolas, pedras preciosas e semipreciosas, não trabalhadas ou

		trabalhadas
718	718.7	Reatores nucleares, e suas partes; elementos de combustível (cartuchos), não irradiados, para reatores nucleares
728	728.43	Maquinário de processamento de tabaco
897	897.3	Joias de ouro, prata ou metais do grupo da platina (exceto relógios e caixas de relógios) e objetos de ourivesaria (incluindo gemas ajustadas)
971		Ouro, não monetário (excluindo minérios de ouro e concentrados)

- (c) para bens destinados a fins militares ou paramilitares ou para consumo de luxo;
- (d) para produtos perigosos para o meio ambiente, cuja fabricação, uso ou importação seja proibido pelas leis do Mutuário ou acordos internacionais dos quais o Mutuário seja parte, e quaisquer outros bens designados como perigosos para o meio ambiente por acordo entre o Mutuário e o Banco;
- (e) em virtude de qualquer pagamento proibido por uma decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas tomada nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas; e
- (f) com relação ao qual o Banco determine que representantes do Mutuário ou outro beneficiário se envolveram em práticas corruptas, fraudulentas, enganosas ou coercitivas, sem que o Mutuário (ou o outro beneficiário) tenha tomado medidas tempestivas e adequadas, satisfatórios para o Banco, para abordar tais práticas quando ocorrem.

- 54. “Iene”, “¥” e “IJP” significam a Moeda corrente em vigor no Japão.
- 55. “Impostos” inclui tributos, taxas, emolumentos e tarifas de qualquer natureza que estejam em vigor na data dos Acordos Jurídicos ou incidam posteriormente.
- 56. “LIBOR” significa, para qualquer Período de Juros, a taxa interbancária do mercado de Londres para depósitos na Moeda relevante do Empréstimo de seis meses, expressa como uma porcentagem anual, mostrada na página da Taxa Relevante do às 11h de Londres, na Data de Reajuste da Taxa de Referência para o Período de Juros.
- 57. “Libra Esterlina”, “£” ou “GBP” cada um significa a Moeda legal do Reino Unido.
- 58. “Margem Fixa” significa a Margem Fixa aplicada pelo Banco à Moeda inicial do Empréstimo, em vigor às 12:01 a.m., hora de Washington, D.C., um dia antes da data do Acordo de Empréstimo e expressa como porcentagem anual, contanto que: (a) para fins de determinação da Taxa de Juros de Mora, de acordo com a seção 3.02(e), aplicável a um Montante Desembolsado do Empréstimo sobre o qual serão pagos juros com taxa fixa, a “Margem Fixa” significa a Margem Fixa estabelecida pelo Banco, que estiver em vigor às 12:01 a.m., hora de Washington, D.C., um dia antes da data do Acordo de Empréstimo, para a Moeda de denominação desse montante; (b) para fins de uma Conversão da Taxa Variável baseada em uma Margem Variada para uma Taxa Variável baseada em uma Margem Fixa, e para fins de fixação da margem variável de acordo com a seção 4.02, “Margem Fixa” significa a Margem Fixa estabelecida pelo Banco para a Moeda do

Empréstimo, como determinado pelo Banco na data da conversão; e (c) após uma Conversão de Moeda da totalidade ou de qualquer Montante Não Desembolsado do Empréstimo, a Margem Fixa será ajustada na Data de Assinatura da maneira especificada nas Diretrizes de Conversão.

59. “Margem Variável” significa, para cada período de juros: (a) (1) a margem de Empréstimo padrão do Banco para Empréstimos em vigor às 12:01 a.m., hora de Washington, D.C., um dia antes da data do Acordo de Empréstimo; (2) menos (ou mais) a média ponderada da margem referente ao período de juros, abaixo (ou acima) da Taxa de Referência para os depósitos de seis meses, em relação aos Empréstimos pendentes de pagamento concedidos pelo Banco ou às parcelas alocadas pela instituição para financiar Empréstimos sobre as quais incidam juros com Margem Variável; e (3) somado a um ágio de vencimento, conforme aplicável, de acordo com determinação do Banco em termos razoáveis e expressa como porcentagem anual; e (b) no caso de Conversões, a taxa variável determinada pelo Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão e notificada ao Mutuário de acordo com a Seção 4.01 (c). No caso de um Empréstimo denominado em mais de uma Moeda, a “Margem Variável” será aplicada a cada uma das Moedas.
60. “Meios Eletrônicos” significa a geração, envio, recepção, armazenamento ou processamento de um documento eletrônico por meios eletrônicos, magnéticos, ópticos ou similares, incluindo, mas não limitado a troca eletrônica de dados, correio eletrônico, telegrama, telex ou telecópia, aceitável para o Banco.
61. “Moeda” significa a Moeda de um país e o Direito Especial de Saque do Fundo Monetário Internacional. “Moeda de um país” significa a Moeda que tem validade jurídica para pagar as dívidas pública e privada nesse país.
62. “Moeda Aprovada” significa, no que diz respeito a uma Conversão de Moedas, qualquer Moeda Aprovada pelo Banco que, após uma Conversão, torna-se a Moeda do Empréstimo.
63. “Moeda do Empréstimo” significa a Moeda na qual o Empréstimo é denominado, contanto que, se o Empréstimo estipular conversões, a expressão “Moeda do Empréstimo” se referirá à divisa na qual o Empréstimo for periodicamente denominado. Se o Empréstimo for expresso em mais de uma divisa, “Moeda do Empréstimo” se referirá separadamente à cada uma dessas Moedas.
64. “Moeda Local” significa uma Moeda Aprovada que não é uma Moeda principal, conforme razoavelmente determinado pelo Banco.
65. “Moeda Original do Empréstimo” significa a Moeda de denominação do Empréstimo conforme definido na Seção 3.08.
66. “Moeda Substituta do Empréstimo” significa a Moeda Substituta de denominação de um Empréstimo conforme definido na Seção 3.08.
67. “Montante de Anulação” significa, no caso de uma rescisão antecipada de uma Conversão: (a) um montante que o Mutuário deverá pagar ao Banco, equivalente ao montante agregado líquido a ser pago pelo Banco no contexto das transações realizadas pela instituição para rescindir a Conversão ou, se nenhuma dessas transações ocorrer, um valor determinado pelo Banco com base na Taxa de Tela, para representar o equivalente ao referido montante

- agregado líquido; ou (b) um montante a ser pago pelo Banco ao Mutuário, equivalente ao montante agregado líquido que o Banco tiver de receber ao efetuar transações para rescindir a Conversão ou, se nenhuma dessas transações tiver sido realizada, um valor determinado pelo Banco com base na Taxa de Tela, para representar o equivalente ao referido montante agregado líquido.
68. “Montante Desembolsado” significa, para cada Período de Juros, o montante agregado do principal do Empréstimo, sacado na Conta de Empréstimo, durante tal Período de Juros, na Seção 3.03 (a).
69. “Montante Desembolsado do Empréstimo” significa os montantes sacados periodicamente da Conta do Empréstimo e pendentes de pagamento.
70. “Montante Não Desembolsado do Empréstimo” significa o montante do Empréstimo que, periodicamente, não é sacado da Conta do Empréstimo.
71. “Mutuário” significa a parte do Acordo de Empréstimo à qual se concede o Empréstimo.
72. “Pagamento de Empréstimo” significa qualquer montante pago ao Banco pelas partes contratantes do Empréstimo, em conformidade com os Acordos Jurídicos, incluindo mas não se limitando a qualquer Montante Desembolsado do Empréstimo, juros, Comissão Inicial, Encargo de Compromisso, juros na Taxa de Juros de Mora (se houver), ágio sobre pagamento antecipado, qualquer taxa de transação referente a uma conversão ou rescisão antecipada de uma conversão, ágio a ser pago pelo estabelecimento de um Teto ou Banda de juros, e qualquer montante de anulação a serem pagos pelo Mutuário.
73. “Página da Taxa Relevante” significa a página de exibição designada por um provedor de dados de mercado financeiro estabelecido selecionado pelo Banco como a página para exibir a Taxa de Referência para a Moeda do Empréstimo.
74. “País Membro” significa o membro do Banco que é o Mutuário ou o Garantidor.
75. “Parte Contratante do Empréstimo” significa o Mutuário ou o Avalista. A expressão “Partes contratantes do Empréstimo” refere-se coletivamente ao Mutuário e ao Avalista.
76. “Parte Respectiva do Programa” significa, para o Mutuário e para qualquer Entidade Implementadora do Programa, A parte do Programa especificada nos Acordos Jurídicos implementados por ele.
77. “Penhora” compreende hipotecas, cauções, encargos, privilégios e prioridades de qualquer tipo.
78. “Período de Conversão” significa, para uma conversão, o período entre a data da Conversão, inclusive, e o último dia, inclusive, do Período de Juros em que a mencionada Conversão termina por seus termos; desde que, exclusivamente com a finalidade de permitir que o pagamento final de juros e do principal no âmbito de uma Conversão seja feito na Moeda Aprovada, esse período terminará na Data de Pagamento imediatamente seguinte ao último dia do referido período final de juros pertinente.
79. “Período de Juros” significa o período inicial a partir da data do Acordo de Empréstimo,

inclusive, até a primeira data de pagamento de juros seguinte, exclusive; e após o período inicial, cada período a partir da data de pagamento, inclusive, mas excluindo a data de pagamento imediatamente seguinte.

80. “Período de Juros de Mora” significa, para qualquer montante vencido e não pago do Montante Desembolsado do Empréstimo, cada Período de Juros durante o qual essa quantia continua pendente de pagamento, contanto que o primeiro período de juros de mora inicie no 31º dia seguinte à data na qual o referido montante se tornou devido, e o período final de juros de mora termine na data em que esse montante for integralmente pago.
81. “Prazo Final de Co financiamento” significa a data mencionada na Seção 7.02 (h) (i) e especificada no Acordo de Empréstimo, na qual o Acordo de Co financiamento deverá entrar em vigor. Se o Acordo de Empréstimo especificar mais de uma data, a “Prazo final de Co financiamento” se referirá a cada uma dessas datas separadamente.
82. “Prazo para Entrada em Vigor” significa a data mencionada na Seção 9.04, após a qual os Acordos Jurídicos se extinguirão se não tiverem entrado em vigor, conforme especificado nessa Seção.
83. “Programa” significa o Programa descrito no Acordo de Empréstimo, para o qual o Empréstimo é concedido, com as emendas que podem ser incluídas periodicamente, mediante acordo entre o Banco e o Mutuário.
84. “Representante da Entidade Implementadora do Programa” significa o representante da Entidade Implementadora do Programa especificado no Acordo de Programa para a finalidade da Seção 10.02 (a).
85. “Representante do Avalista” significa o representante do avalista especificado no Acordo de Empréstimo para a finalidade da Seção 10.02.
86. “Representante do Mutuário” significa o representante do Mutuário especificado no Acordo de Empréstimo para a finalidade da Seção 10.02.
87. “Sistema de Comunicações Eletrônicas”, significa a coleção de computadores, servidores, sistemas, equipamentos, elementos de rede e outros *hardware* e *software* utilizados para gerar, enviar, receber ou armazenar ou processar documentos eletrônicos, aceitáveis para o Banco e de acordo com quaisquer instruções adicionais que o Banco possa especificar de tempos em tempos por aviso ao Mutuário.
88. “Taxa de Juros de Mora” significa para qualquer Período de Juros de Mora: (a) em relação a qualquer Montante Desembolsado do Empréstimo ao qual se aplicar a Taxa de Juros de Mora e para o qual os juros serão pagos à Taxa Variável imediatamente anterior à aplicação da Taxa de Juros de Mora: a Taxa Variável para Juros de Mora acrescida da metade de um por cento (0,5%); e (b) em relação a qualquer Montante Desembolsado do Empréstimo ao qual se aplicar a Taxa de Juros de Mora e para a qual os juros serão pagos à Taxa Fixa imediatamente anterior à aplicação da Taxa de Juros de Mora: a Taxa de Referência para Juros de Mora, acrescida da margem fixa mais a metade de um por cento (0,5%).
89. “Taxa de Referência” significa, para um Período de Juros:

- (a) para USD, IJP, e GBP LIBOR para a Moeda do Empréstimo Relevante. Se tal Taxa não aparece na Página da Taxa Relevante, o Banco solicitará ao escritório principal de Londres de cada um dos quatro grandes bancos que forneça uma cotação da taxa à qual ele oferece depósitos de seis meses na Moeda do Empréstimo Relevante para os principais bancos no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas, hora local de Londres, na Data de Reajuste da Taxa de Referência para o Período de Juros. Se pelo menos duas (2) cotações forem fornecidas, a taxa para o Período de Juros será a média aritmética (como determinado pelo Banco) das cotações. Se menos que duas (2) cotações forem fornecidas como solicitado, a taxa para o Período de Juros será a média aritmética (como determinado pelo Banco) das taxas cotadas pelos quatro (4) grandes bancos selecionados pelo Banco no Centro Financeiro relevante, aproximadamente às 11:00 horas no Centro Financeiro, na Data de Reajuste da Taxa de Referência para o Período de Juros para Empréstimos de seis (6) meses na Moeda relevante do Empréstimo para os principais bancos. Se menos que dois (2) dos bancos selecionados fornecerem tais taxas, a Taxa de Referência para Empréstimos na Moeda relevante do Empréstimo para o Período de Juros será igual à respectiva Taxa de Referência vigente no Período de Juros imediatamente anterior a ele;
- (b) para Euro, EURIBOR. Se tal taxa não aparece na Página de Taxa Relevante, o Banco solicitará ao escritório principal na Zona do Euro de cada um dos quatro (4) grandes bancos que forneça uma cotação da taxa à qual ele oferece depósitos de seis meses em Euros para os principais bancos no mercado interbancário da Zona do Euro, aproximadamente às 11:00 horas, hora local de Bruxelas, na Data de Reajuste da Taxa de Referência para o Período de Juros. Se pelo menos duas (2) cotações forem fornecidas, a taxa para o Período de Juros será a média aritmética (como determinado pelo Banco) das cotações. Se menos que duas (2) cotações forem fornecidas como solicitado, a taxa para o Período de Juros será a média aritmética (como determinado pelo Banco) das taxas cotadas pelos quatro (4) grandes bancos selecionados pelo Banco no Centro Financeiro relevante, aproximadamente às 11:00 horas no Centro Financeiro, na Data de Reajuste da Taxa de Referência para o Período de Juros para Empréstimos de seis (6) meses em Euro para os principais bancos. Se menos que dois (2) dos bancos selecionados fornecerem tais taxas, a Taxa de Referência para Empréstimos em Euros para o Período de Juros será igual à respectiva Taxa de Referência vigente no Período de Juros imediatamente anterior a ele;
- (c) se o Banco determinar que (i) a LIBOR (em relação a USD, IJP, e GBP) ou EURIBOR (em relação ao Euro) tenha permanentemente deixado de ser cotada para essa Moeda, ou (ii) o Banco não é capaz de, ou não é comercialmente aceitável para o Banco, continuar usando tal Taxa de Referência, para o fim de sua gestão de ativos e passivos, outra Taxa de Referência comparável para a Moeda relevante, incluindo qualquer margem aplicável, que o Banco determine e notifique o Mutuário em conformidade com a Seção 3.02 (c); e

- (d) para qualquer outra Moeda que não seja USD, EUR, IJP ou GBP: (i) uma taxa de referência para a Moeda do Empréstimo Inicial que será especificada ou mencionada no Acordo de Empréstimo; ou (ii) no caso de uma Conversão de Moeda para tal outra Moeda, essa taxa de referência será determinada pelo Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão, o qual notificará o Mutuário sobre a taxa em conformidade com a Seção 4.01 (c).
90. “Taxa de Referência Fixa” significa uma taxa de referência fixa componente dos juros que incidirá sobre o montante do Empréstimo ao qual uma Conversão se aplicar, conforme determinado pelo Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão e notificado ao Mutuário de acordo com a Seção 4,01 (c).
91. “Taxa de Referência para Juros de Mora” significa a Taxa de Referência para o Período de Juros relevante, entendendo-se que, para o Período de Juros de Mora inicial, a Taxa de Referência para Juros de Mora será igual à Taxa de Referência aplicada ao Período de Juros no qual o montante mencionado na Seção 3.02 (e) se tornou inicialmente devido.
92. “Taxa de Tela” significa, no que diz respeito a uma Conversão, a taxa determinada pelo Banco na Data de Assinatura levando em consideração a Taxa de Juros aplicável, ou um componente dela, e as taxas de mercado disponibilizadas pelos fornecedores de informação reconhecidos de acordo com as Diretrizes de Conversão.
93. “Taxa Fixa” significa uma taxa fixa de juros que incidirá sobre o montante do Empréstimo ao qual uma Conversão se aplicar, conforme determinado pelo Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão e notificado ao Mutuário de acordo com a Seção 4.01 (c).
94. “Taxa Variável” significa: (a) a Taxa Variável de juros equivalente à soma da: (1) a Taxa de Referência para a Moeda do Empréstimo inicial, acrescida (2) da Margem Variável, se os juros renderem a uma taxa baseada na Margem Variável, ou da Margem Fixa se os juros renderem a uma taxa baseada na Margem Fixa, e (b) no caso de uma Conversão, a taxa variável determinada pelo Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão e notificada ao Mutuário de acordo com a Seção 4,01 (c).
95. “Taxa Variável para Juros de Mora” significa a Taxa Variável para o Período de Juros relevante, desde que: (a) para o Período de Juros de Mora inicial, a Taxa Variável para Juros de Mora será igual à Taxa Variável para o período de juros em que o montante mencionado na Seção 3.02 (e) se torne vencido pela primeira vez; e (b) para um valor do Montante Desembolsado do Empréstimo para o qual a Taxa de Juros de Mora se aplica e para o qual os juros serão pagos com Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência Fixa e uma Margem Variável imediatamente anterior à aplicação da Taxa de Juros de Mora, a “Taxa Variável para Juros de Mora” será igual à Taxa de Referência para Juros de Mora somada à Margem Variável.
96. “Teto da Taxa de Juros” significa, com respeito a todo ou qualquer montante do Montante Desembolsado do Empréstimo um Teto que estabelece um limite superior: (a) em relação a qualquer parcela do Empréstimo que render juros com Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência e Margem Fixa, para a Taxa Variável; ou (b) em relação a qualquer parcela do Empréstimo que render juros com Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência e Margem Variável, para a Taxa de Referência.

97. “Transação de Cobertura Contra Risco Cambial” significa: (a) a Transação de Cobertura Contra Risco Cambial de Troca; ou (b) Transação de Cobertura Contra Risco Cambial de Nota.
98. “Transação de Cobertura Contra Risco Cambial de Notas” significa uma ou mais notas emitidas pelo Banco e denominadas em uma Moeda Aprovada para fins de execução de uma Conversão de Moedas.
99. “Transação de *swap* de Cobertura Contra Risco Cambial” significa uma ou mais transações derivativas de Moedas realizadas pelo Banco com uma Contraparte a partir da Data de Assinatura para fins de execução de Conversão de Moedas.
100. “Transação de Cobertura de Risco Cambial” significa, no caso de uma conversão da Taxa de Juros, uma ou mais transações de *swap* de Taxa de Juros realizadas pelo Banco com uma Contraparte, relacionadas à conversão da Taxa de Juros, na Data de Assinatura e de acordo com as Diretrizes de Conversão.
101. “Tribunal Arbitral” significa o tribunal arbitral estabelecido em conformidade com a Seção 8.04.
102. “Valor do Parcelamento” significa a porcentagem do principal do Empréstimo a pagar em cada Data de Pagamento do Principal conforme especificado em um Cronograma de Amortização Vinculado ao Compromisso.
103. “Zona do Euro” significa a união econômica e monetária dos estados membros da União Europeia que adotam a Moeda única, de acordo com o tratado que estabeleceu a Comunidade Europeia, com as modificações introduzidas pelo Tratado sobre a União Europeia.

Fwd: Tradução dos Acordos do documentnos legais do DPL do Estado de Goiás

Ana Lúcia Gatto de Oliveira Oliveira <ana.oliveira@pgfn.gov.br>
Para: "APOIOCOF.DF.PGFN PGFN" <apoioconf.df.pgfn@pgfn.gov.br>

6 de julho de 2022 11:14

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Tania Lettieri** <tlettieri@worldbank.org>

Data: ter., 5 de jul. de 2022 às 11:27

Assunto: Tradução dos Acordos do documentnos legais do DPL do Estado de Goiás

Para: flavio.seixas@goias.gov.br <flavio.seixas@goias.gov.br>, ana.oliveira@pgfn.gov.br <ana.oliveira@pgfn.gov.br>, mauricio.oliva@pgfn.gov.br <mauricio.oliva@pgfn.gov.br>

Cc: Fabiano Silvio Colbano <fcolbano@worldbank.org>

Prezados

Em nome do Gerente da operação de crédito, Fabiano Colbano, encaminho as traduções do Acordo de Empréstimo e do Acordo de Garantia.

Atenciosamente

Tania M. Lettieri

Operations Officer

Brazil CMU

T + 55 61 3329 1026

F + 55 61 3329 1010

E tlettieri@worldbank.org

W www.worldbank.org

SCN Q. 2 - Ed Corporate Financial Center - 7o andar



Para acompanhar os projetos e ações do BM em Brasil, visite nossa plataforma interativa "Brasil Aberto"

<https://brasilaberto.worldbank.org/pt/>

2 anexos

 **2023000118BRAbra002.docx**

Re: Solicitação de Documentos - GOIÁS x BIRD - 17944.100981/2022-51

Flavio Henrique De Sarmiento Seixas <flavio.seixas@goias.gov.br>

5 de julho de 2022 11:36

Para: PFN - Ana Lúcia Gatto de Oliveira <ana.oliveira@pgfn.gov.br>, ME/PGACFFS-COF-SERAP <apoioconf.df.pgfn@pgfn.gov.br>

Cc: secretariageral <secretariageral.economia@goias.gov.br>, Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt <cristiane.schmidt@goias.gov.br>, Alexandre Felix Gross <alexandre.fgross@pge.go.gov.br>, Daniel Garcia de Oliveira <daniel.gaoliveira@pge.go.gov.br>, Helenio Rodrigues Cardoso <helenio.cardoso@goias.gov.br>, Nelson Gonçalves Sena <nelson.sena@goias.gov.br>, Jose Ricardo Caixeta Ramos <jose.caixeta@goias.gov.br>, Emanuel Pinheiro de Faria <emanuel.faria@goias.gov.br>, Selene Peres Peres Nunes <selene.nunes@goias.gov.br>, Andhella Almeida Costa Santos <andhella.santos@goias.gov.br>, Virginia Gomes De Castro <virginia.castro@goias.gov.br>

Prezados (as),

Muito bom dia.

Em resposta ao item 1 - *"Parecer jurídico desse Município acerca da legalidade das minutas contratuais negociadas"*, enviamos o arquivo anexo 'SEI_GOVERNADORIA - 000031421938 - Despacho PGE minuta Op Crédito Goiás' com a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado - PGE favorável à contratação do empréstimo e das correspondentes garantia e contragarantia:

"27. Ante o exposto e estando as minutas na versão portuguesa coadunadas com o tipo de negócio que se busca implementar, retornem-se os autos à Secretaria de Estado da Economia, via Gabinete, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, notadamente as assinaladas nos itens 8.1, 11 e 14."

Por oportuno, vale salientar que as providências assinaladas em nada afetam a juridicidade das minutas acordadas, mas condizem com a regular tramitação do processo, e ou já foram adotadas ou estão em vias de sê-las, a exemplo da contratação do tradutor juramentado Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG).

Em resposta ao item 2 - *"Tradução da Minuta Negociada, contendo Acordo de Empréstimo, Condições Gerais e Garantia"*, enviamos dois arquivos: no primeiro, '1Minutes of Negotiations_GO - Clean_TRANSLATE_04_07', constam as traduções das ATAS DE NEGOCIAÇÕES ACORDADAS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, O ESTADO DE GOIÁS E O BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO (BIRD) SOBRE A BR ESTADO DE GOIÁS RECUPERAÇÃO SUSTENTÁVEL DPF, além das traduções dos Contratos de Empréstimo e de Garantia Negociados. Enviamos, ainda, um segundo arquivo 'General Conditions in Portuguese' em que consta a tradução das 'Condições Gerais do Empréstimo' do Banco Mundial.

Permanecemos à disposição.

379

**CONTRATO DE FINANCIAMENTO
MEDIANTE REPASSE DE
RECURSOS EXTERNOS N.º
21/00004-2, QUE ENTRE SI FAZEM O
BANCO DO BRASIL S.A. E O
ESTADO DO TOCANTINS, NA
FORMA COMO SEGUE:**

I. AGENTE FINANCEIRO

II. O BANCO DO BRASIL S.A., com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 01, Bloco C, Lote 32, Ed. Sede III, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, através de sua agência Setor Público Palmas (TO), localizada à Quadra 103 Norte, Av. LO 2, S/N Lote 51 Plano Diretor Norte na Cidade de Palmas (TO), neste ato representado na forma de seu Estatuto Social, pelo Sr. João Batista de Sá Ayres, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 394.950.784-15, Carteira de Identidade nº 03243369607 DETRAN-PA, residente e domiciliado em Palmas (TO), e Abadia Maria de Araújo Rodrigues, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 350.448.531-00, Carteira de Identidade nº 2142363 SSP-GO, residente e domiciliada em Palmas (TO), doravante denominado "BANCO DO BRASIL" e/ou "FINANCIADOR".

III. BENEFICIÁRIO

IV. O ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Praça dos Girassóis, Palácio Araguaia, na cidade de Palmas (TO), inscrito no CNPJ sob o nº 01.786.029/0001-03, doravante denominado "BENEFICIÁRIO" e/ou "FINANCIADO", neste ato representado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, José Wilson Siqueira Campos, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 223.618.471-91, Carteira de Identidade nº 001 SSP-TO, residente e domiciliado em Palmas (TO), devidamente autorizado pela Lei Estadual nº 2.701/2013, e pelo Secretário Estadual de Planejamento e da Modernização da Gestão Pública, Flávio Rios Peixoto da Silveira, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 126.515.581-72, Carteira de Identidade nº 3596096 SSP-GO, residente e domiciliado em Palmas (TO).

Considerando que:

I. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, por meio do ofício de nº 1.196/2013 – COPEN/SURIN/STN/MF-DF, de 29/05/2013, verificou os limites e condições para a realização de operação de crédito e entendeu que o Estado do Tocantins cumpriu os limites e condições à contratação;

II. A autorização legislativa para contratação de operação de crédito, por meio da Lei Autorizadora de nº 2.701, de 07.03.2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins de 11 de março de 2013;

III. As disposições da Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN de nº 3.844, de 23.03.2010;

IV. A Garantia da UNIÃO concedida para a operação; e

Continuação do CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS Nº 21/00004-2, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO BRASIL S.A. E O ESTADO DO TOCANTINS.

V. Que os recursos foram captados no exterior junto ao **BANCO DO BRASIL AKTIENGESELLSCHAFT VIENNA/AUSTRIA** ("EMPRESTADOR").

Tem, entre si, justo e acordado o que se contém nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O presente contrato tem por objeto a contratação de financiamento pelo **FINANCIADO**, junto ao **FINANCIADOR**, para custear despesas de capital (investimentos) constantes da Lei Orçamentária Anual – LOA 2013 e dos exercícios subsequentes do Governo do Estado do Tocantins.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedada a aplicação dos recursos obtidos com o presente financiamento em despesas correntes do **FINANCIADO**, nos termos do artigo 35, § 1º, inciso I, da Lei Complementar de nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CLÁUSULA SEGUNDA – VALOR DO CONTRATO

O **BANCO DO BRASIL** abre ao **BENEFICIÁRIO**, por meio deste contrato, um crédito no valor de até R\$ 390.000.000,00 (trezentos e noventa milhões de reais), correspondentes a US\$ 177.474.402,78 convertidos, nesta data, à taxa PTAX de venda, do dia 26/06/20013, com fundamento na Resolução do CMN de nº 3.844, de 23.03.2010.

PARÁGRAFO ÚNICO - O **FINANCIADO** reconhece que a dívida contraída pelo **FINANCIADOR** junto ao **EMPRESTADOR** é em dólares dos Estados Unidos da América (US\$) e também reconhece que são devidos os encargos decorrentes desse endividamento externo do **FINANCIADOR** junto ao **EMPRESTADOR**, que serão objeto de repasse ao **FINANCIADO**, inclusive a variação cambial, nos termos da Resolução do CMN de nº 3.844, de 23.03.2010.

CLÁUSULA TERCEIRA – DESTINAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito aberto se destina, única e exclusivamente, à aplicação prevista na Lei Estadual de nº 2.701, de 07.03.2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins de 11 de março de 2013.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O valor, em moeda nacional, correspondente ao valor em moeda estrangeira, mencionado na Cláusula Segunda, será corrigido, na data da liberação dos recursos, à Taxa Cambial de Venda, em relação ao real (R\$), praticada pelo **FINANCIADOR** no Mercado de Câmbio de Taxas Livres.

PARÁGRAFO SEGUNDO – É de inteira, e exclusiva, responsabilidade do **FINANCIADO** qualquer sobrecurso com a execução das obras de engenharia civil, com a aquisição de bens e serviços e quaisquer outras despesas de capital que venham a ultrapassar o valor inicialmente previsto no projeto/ações citados na Lei Estadual de nº 2.701, de 07.03.2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins de 11 de março de 2013 e indicados no **ANEXO I**.

401
f

Continuação do CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS Nº 21/00004-2, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO BRASIL S.A. E O ESTADO DO TOCANTINS.

CLÁUSULA QUARTA – FORMA DE UTILIZAÇÃO

O crédito em moeda estrangeira, ora aberto, será utilizado em tranches, e disponibilizado em reais conforme segue:

- a) Pelo valor equivalente em dólares dos Estados Unidos da América ao valor de até R\$ 234.000.000,00 (duzentos e trinta e quatro milhões de reais) até 31.12.2013 e
- b) Pelo valor equivalente em dólares dos Estados Unidos da América ao valor de até R\$ 156.000.000,00 (cento e cinquenta e seis milhões de reais) até 31.12.2014.

Os recursos em dólares dos Estados Unidos da América – US\$, a serem calculados pela taxa cambial de venda, em relação ao Real (R\$), praticada pelo **FINANCIADOR** no Mercado de Câmbio de Taxas Livres, serão transferidos em Reais (R\$) pelo **FINANCIADOR**, para crédito da conta corrente de nº 83.842-X, aberta em nome do **BENEFICIÁRIO**, na agência Setor Público Palmas (TO) prefixo 3615-3, no **BANCO DO BRASIL**, exclusivamente para receber os recursos oriundos do presente contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O desembolso de cada tranche estará sujeito à aprovação do **FINANCIADOR**.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O desembolso deverá ser solicitado pelo **BENEFICIÁRIO** ao **FINANCIADOR** conforme modelo de Pedido de Desembolso de Recursos (ANEXO B), com antecedência mínima de 30 dias da data do desembolso pretendida.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os valores aqui citados serão exigidos nas datas acordadas, em dólares norte-americanos (US\$) e convertidos em reais (R\$), na data do pagamento, tendo em vista que os recursos são oriundos de repasse de recursos obtidos no exterior, à luz da Resolução do CMN de nº 3.844, de 23.03.2010.

PARÁGRAFO QUARTO - O **FINANCIADO** assume, neste ato, toda e qualquer variação cambial que tiver por origem este **CONTRATO**. Em razão da utilização de parâmetros em reais (R\$) para apuração do valor devido em dólares dos Estados Unidos da América (US\$), a obrigação de pagar contraída em moeda estrangeira, desde a assinatura do presente instrumento até o último desembolso, que resulte em um montante superior àquele previsto na Cláusula Segunda, será ajustada a menor na última tranche para o fim de resguardar o valor contratado ou poderá ser objeto de aditivo contratual para acerto do referido valor em moeda estrangeira.

PARÁGRAFO QUINTO - O **FINANCIADO** se compromete a manter os recursos provenientes deste **CONTRATO**, na conta corrente acima citada, até sua efetiva utilização.

CLÁUSULA QUINTA – AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA

O **FINANCIADO** autoriza, neste ato, o **FINANCIADOR**, em caráter irrevogável e irretroatável, a debitar em sua conta corrente de nº 14.900-4, mantida na agência 3615-3, os montantes necessários à amortização de cada parcela, nos respectivos vencimentos, e ao pagamento final da dívida, bem como, ao

402
1

Continuação do CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS Nº 21/20004-2, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO BRASIL S.A. E O ESTADO DO TOCANTINS.

pagamento da comissão de compromisso prevista na Cláusula Décima Segunda, ao pagamento dos juros durante o prazo de carência citados na Cláusula Décima.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A autorização contida no *caput* desta Cláusula independe de qualquer outra providência ou condição, ficando a cargo do **FINANCIADO** observar as leis atinentes à execução orçamentária da despesa pública, nos termos da Lei 4.320/64.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O **FINANCIADO** se compromete, neste ato, a manter a conta corrente, citada nesta Cláusula, na situação de ativa, até o encerramento dos compromissos assumidos com este contrato, e sua total liquidação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os créditos orçamentários serão empenhados pelo **FINANCIADO** no ano dos pagamentos para cumprimento das obrigações previstas.

CLÁUSULA SEXTA - DO CONTRATO E SEUS DOCUMENTOS

No ato de formalização deste contrato, o **FINANCIADO** afirma que cumpriu todas as obrigações prévias e imprescindíveis à contratação da presente operação e entrega ao **FINANCIADOR** os documentos a seguir discriminados, comprometendo-se a complementar, corrigir ou sanar qualquer deficiência, falta ou incorreção, mesmo que apurada posteriormente:

- a) Parecer da Procuradoria Geral do Estado do Tocantins - PGE, na forma do Manual Para Instrução de Pleitos - MIP, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, contendo, entre outros itens:

- I. Análise sobre a legalidade e validade deste **CONTRATO**;
- II. Existência de todas as permissões, licenças e autorizações necessárias e o cumprimento de todas as formalidades e procedimentos legais exigidos pela legislação brasileira em vigor, na data da assinatura, bem como validade, legalidade e executabilidade deste contrato, inclusive no que diz respeito aos enquadramentos e autorizações previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar de nº 101/2000), na Resolução do Senado Federal de nº 43, de 2001 e na legislação ambiental (Municipal, Estadual e Federal);

- III. Afirmação de que o representante legal do **FINANCIADO**, que firmará este contrato, está devidamente autorizado e tem poderes para celebrar e executar o **CONTRATO**, cumprindo com todas as obrigações nele previstas.

403

Continuação do CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS Nº 21/00004-2, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO BRASIL S.A. E O ESTADO DO TOCANTINS.

- b) Cópias das autorizações legislativas pertinentes, autorizando o **FINANCIADO** a celebrar o presente **CONTRATO**, nas condições nele previstas;
- c) Cópias das Licenças Ambientais cabíveis (Licença Prévia, Licença de Instalação e/ou Licença Operacional), conforme a etapa dos projetos/ações financiadas com recursos deste **CONTRATO**, caso existam;
- d) Declaração de cumprimento da Emenda Constitucional de nº 62, para estes sujeitos ou não sujeitos, conforme o caso;
- e) Comprovação de inexistência de inscrição no Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) relativo aos débitos oriundos de precatórios judiciais, instituído pela Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, conforme consulta na INTERNET, no endereço eletrônico www.cnj.jus.br; ou certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado, que ateste a situação de adimplência do mesmo no que tange à adoção e adimplemento em relação ao regime especial de pagamento de precatórios, previsto no artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- f) Autorização da Secretaria do Tesouro Nacional – STN para contratação do financiamento objeto deste **CONTRATO**;
- g) Declaração de inexistência de inadimplemento de qualquer natureza, perante o Sistema Financeiro Nacional, por parte do **FINANCIADO**, ou qualquer fato que venha a alterar a sua situação econômico-financeira e que, a critério do **FINANCIADOR**, possa afetar a segurança da operação ou a realização dos projetos/ações onde serão aplicados os recursos obtidos;
- h) Certidão Negativa de Débito – CND de nº 000412013-28001029, expedida em 17/05/2013, com validade até 13/11/2013 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- i) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CRF - FGTS, expedido em 03/06/2013, com validade até 02/07/2013, da Caixa Econômica Federal;
- j) Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, expedida em 05/06/2013, com validade até 02/12/2013, da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF ou Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN;
- k) Consulta ao CAUC – Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, disponível no site http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias_voluntarias_novosite/index.asp, onde conste a situação “atendimento comprovado” para todos os requisitos e com validade na data de contratação;
- l) Declaração de existência de permissões e cumprimento de formalidades;

404
Continuação do CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS Nº 21/00004-2, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO BRASIL S.A. E O ESTADO DO TOCANTINS.

- m) Cópia do recibo de entrega da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;
- n) Declaração acerca da Inexistência de Infrações à Legislação de Discriminação de Raça, Gênero, Trabalho Infantil e Trabalho Escravo;
- o) Declaração de Cumprimento da Legislação Aplicável às Pessoas Portadoras de Deficiência;
- p) Declaração de Legislação Trabalhista; e
- q) Declaração de Adimplência junto à UNIÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para formalização do presente CONTRATO, o FINANCIADOR verificará, na data de sua assinatura, a adimplência do FINANCIADO com as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, mediante consulta ao Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público - CADIP, nos termos do artigo 7º da Resolução do Conselho Monetário Nacional de nº 2.827, de 30 de março de 2001, e do artigo 16º da Resolução de nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal.

CLÁUSULA SÉTIMA - CONDIÇÕES PRECEDENTES PARA OS DESEMBOLSOS

Para liberação da primeira parcela, o FINANCIADO deverá apresentar os seguintes documentos, além dos documentos citados na Cláusula Sexta, devendo substituir aqueles documentos caso os prazos de validade dos mesmos já estejam vencidos ou apresentar declarações de que a documentação constante da cláusula anterior, que não tenha prazo de validade indicada no seu teor, permanece válida:

- a) Cópia da publicação do extrato deste contrato no Diário Oficial do Estado do Tocantins;
- b) Apresentação das licenças ambientais (LP - Licença Prévia; LI - Licença de Instalação e ou LO - Licença de Operação), conforme a respectiva etapa do projeto/ação;
- c) Documento emitido pelo FINANCIADO com discriminação dos itens que constituem as ações onde os recursos serão aplicados, conforme ANEXO I e tal documento será a base do processo de comprovação da aplicação correta dos recursos, na forma da Cláusula Vigésima Terceira;
- d) Declaração quanto ao cumprimento da Lei de nº 8.866/93 (Lei das Licitações), quando da contratação das obras e aquisição de bens e serviços relacionados com os projetos/ações deste CONTRATO;
- e) Declaração de inexistência de autuações ambientais referentes às obras e serviços financiados com recursos deste contrato, ainda que parcialmente;
- f) Declaração de que os recursos solicitados não serão aplicados em despesas de capital já realizada com outros recursos obtidos por quaisquer outros financiamentos cujos recursos foram obtidos junto ao FINANCIADOR.

405

Continuação do CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS Nº 21/00004-2, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO BRASIL S.A. E O ESTADO DO TOCANTINS.

Para liberação da parcela subsequente e demais, o FINANCIADO deverá apresentar os documentos constantes das Cláusulas Sexta e Sétima, atualizados se tiverem suas validades vencidas; permanecendo válidos os documentos já apresentados ou que não apresentem validade em seu conteúdo, o que deverá ser comprovado mediante declaração do FINANCIADO de que tal condição está válida, além de:

- g) Comprovação prévia plena de haver aplicado corretamente o valor liberado no primeiro desembolso;
- h) Remessa ao FINANCIADOR de Mapa de Comprovação de Aplicação de Recursos, na forma do modelo do ANEXO IV; e
- i) Remessa ao FINANCIADOR do Relatório de Acompanhamento da Operação, conforme ANEXO V, para liberação das parcelas subsequentes à primeira e na comprovação final da aplicação correta dos recursos. Este documento deverá ser remetido semestralmente, à partir da data do desembolso dos recursos e, até a comprovação final da aplicação do crédito recebido, ou sempre que ocorrer comprovação de aplicação e, neste caso, se configurará como documento que deverá ser anexado ao Pedido de Desembolso de parcelas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os documentos apresentados à título de comprovação de aplicação dos recursos que, por qualquer razão, sejam glosados e não aceitos em sua integralidade, entrarão em demanda de diligência e deverão ser integralmente sanados antes da liberação da próxima parcela; se o documento referir à última parcela a diligência deverá ser sanada tempestivamente, sob pena de ser acionado o contido na item "d" do § Único da Cláusula Décima Sétima - Vencimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - além do conteúdo desta Cláusula, a liberação só ocorrerá, ainda, mediante consulta ao Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público - CADIP, do Banco Central do Brasil, onde se constata a inexistência de anotações de inadimplência em nome do FINANCIADO, previamente a cada liberação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso o FINANCIADO solicite antecipação de liberação, o FINANCIADOR envidará os melhores esforços para atendê-lo, desde que o FINANCIADO comprove o adiantamento dos projetos/ações previstos e desde que ressaltado o valor total orçado para cada um deles, na forma do ANEXO I e, ainda, seja comprovada a aplicação integral dos valores já desembolsados.

PARÁGRAFO QUARTO - FINANCIADO e FINANCIADOR poderão, de comum acordo, revisar a sistemática constante desta Cláusula, estabelecendo novas condições ou as alterando, desde que devidamente aprovado pelo EMPRESTADOR.

CLÁUSULA OITAVA - SUSPENSÃO DE LIBERAÇÃO DE CRÉDITO

O FINANCIADOR poderá suspender a liberação de novos valores, componentes do valor total deste contrato, quando o FINANCIADO deixar de apresentar ao

406
P

Continuação do CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS Nº 21/00004-2, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO BRASIL S.A. E O ESTADO DO TOCANTINS.

FINANCIADOR, no prazo por este indicado, a documentação necessária para a comprovação da correta aplicação dos recursos obtidos por meio deste instrumento ou na ocorrência de mudança material ou substancial nas condições de mercado.

CLÁUSULA NONA – FORMA DE PAGAMENTO DO PRINCIPAL

Sem prejuízo do vencimento estipulado na Cláusula Décima Sexta, a dívida resultante de cada desembolso deste CONTRATO será paga em 31 (trinta e uma) prestações sucessivas referentes ao principal, vencíveis nos meses de junho e dezembro de cada ano, conforme cronograma abaixo, do valor em dólares americanos (US\$), convertidos ao equivalente em moeda nacional (R\$), à taxa cambial de venda, em relação ao real (R\$), de dois dias úteis anteriores ao vencimento da obrigação, praticada pelo BANCO DO BRASIL no Mercado de Câmbio de Taxas Livres;

Parcela	Vencimento
1	27-jun-18
2	27-dez-18
3	27-jun-19
4	27-dez-19
5	29-jun-20
6	29-dez-20
7	28-jun-21
8	29-dez-21
9	27-jun-22
10	28-dez-22
11	27-jun-23
12	27-dez-23
13	27-jun-24
14	27-dez-24
15	27-jun-25
16	29-dez-25
17	29-jun-26
18	29-dez-26
19	28-jun-27
20	29-dez-27
21	27-jun-28
22	27-dez-28
23	27-jun-29
24	27-dez-29
25	27-jun-30
26	27-dez-30
27	27-jun-31
28	29-dez-31
29	28-jun-32
30	29-dez-32
31	27-jun-33

407
f

Continuação do CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS Nº 21/00004-2, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO BRASIL S.A. E O ESTADO DO TOCANTINS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Após o período de carência, previsto na Cláusula Décima, o vencimento da primeira parcela de principal ocorrerá na data de vencimento de junho e dezembro subsequente ao desembolso, observando-se o cronograma de pagamentos estabelecido no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer recebimento das prestações fora dos prazos avençados constituir-se-á em mera tolerância, que não poderá ser considerada novação e não afetará, de forma alguma, as datas de seus vencimentos ou as demais cláusulas e condições deste instrumento, que não importará modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O FINANCIADO obriga-se, ainda, a dar aviso ao FINANCIADOR, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, no caso de pretender amortizar ou liquidar antecipadamente o saldo devedor resultante deste contrato, só o fazendo com a anuência do FINANCIADOR, sem prejuízo de continuar respondendo pelo risco de câmbio e pelas demais obrigações aqui assumidas.

PARÁGRAFO QUARTO - Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra aos sábados, domingos ou feriados nacionais, nas praças de Nova Iorque (EUA), Viena (Áustria), e Brasil, inclusive os bancários, será, para todos os fins e efeitos, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo que os encargos serão calculados até essa data, e iniciando-se, também, a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos da operação.

CLÁUSULA DÉCIMA - CARÊNCIA

O prazo de carência para o início das amortizações do montante principal desembolsado para o FINANCIADO será único e de 60 meses, contados a partir da data de assinatura do presente instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Durante o prazo de carência continuarão vigentes todos os encargos financeiros contratados sobre as parcelas já desembolsadas, na forma das Cláusulas Décima Primeira, Cláusula Décima Terceira e a Cláusula Décima Quarta e a comissão de compromisso referida na Cláusula Décima Segunda.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Durante o período de carência, o FINANCIADO pagará os juros estipulados na Cláusula Décima Primeira sobre o montante desembolsado, bem como a Comissão de Compromisso, prevista na Cláusula Décima Segunda, incidente sobre os valores a desembolsar.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ENCARGOS FINANCEIROS - JUROS

O FINANCIADO pagará ao FINANCIADOR juros de 3,85% a.a. (três inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) acima da Libor de seis meses, ao ano, conforme divulgada pela British Bankers Association (BBA) e calculados sobre o

406
2

Continuação do CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS Nº 21/00004-2, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO BRASIL S.A. E O ESTADO DO TOCANTINS.

valor utilizado do crédito, pendente de liquidação, em dólares norte-americanos (US\$), exigíveis a partir da data de desembolso de cada tranche com vencimentos nos meses de junho e dezembro durante o período de carência e nas mesmas datas de pagamento do principal após o período de carência, observado o disposto no parágrafo quarto da Cláusula Nona.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Taxa LIBOR acima referida é a LIBOR semestral devendo refletir aquela cobrada pelo EMPRESTADOR.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor em moeda estrangeira apurado para pagamento dos juros deverá ser informado pelo FINANCIADOR ao FINANCIADO com, no mínimo, 15 dias de antecedência ao vencimento da obrigação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os pagamentos das parcelas do financiamento serão semestrais e não serão alterados em decorrência das datas de desembolso. Assim, nas datas avançadas para pagamentos, serão devidos os juros citados no caput para todo e qualquer desembolso já efetuado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMISSÃO DE COMPROMISSO e INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA

Sobre o valor da operação e desembolsos, expresso em dólares norte-americanos (US\$) no caput da Cláusula Segunda, incidirá comissão de compromisso de 0,90% (noventa centésimos por cento) ao ano, desde a data da assinatura deste contrato até a data de sua utilização total em Reais (R\$) ou desistência. Referidos valores serão calculados diariamente e exigidos semestralmente ou na desistência da operação, conforme o caso, devidamente convertidos em moeda nacional (R\$) à taxa cambial de venda praticada pelo FINANCIADOR no Mercado de Câmbio de Taxas Livres.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor em dólares norte-americanos (US\$) sobre o qual incidirá o cálculo determinado no caput desta Cláusula será o valor contratado definido no caput da Cláusula segunda, deduzido o valor em dólares norte americanos efetivamente desembolsados em cada tranche.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor total da operação, descrito no caput da Cláusula Segunda será devida comissão de intermediação financeira à razão de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), conforme previsão constante do § 1º, Artigo 11º, Capítulo II, Anexo II, da Resolução do CMN de nº 3.844/2010, a ser paga pelo FINANCIADO em até 15 (quinze) dias da data de assinatura do presente CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CORREÇÃO CAMBIAL

O saldo devedor apresentado na conta vinculada ao presente financiamento, que consta da Cláusula Quarta, estará sujeito à correção cambial diária na forma autorizada pelo parágrafo segundo do artigo 11, do capítulo II do Regulamento Anexo II à Resolução do CMN de nº 3.844/2010, pela variação do dólar norte-americano (US\$), a partir do 1º dia útil subsequente à data de liberação dos recursos, utilizando-se a Taxa PTAX de venda, em relação ao Real (R\$) tomando

409
Continuação do CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS Nº 21/00004-2, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO BRASIL S.A. E O ESTADO DO TOCANTINS.

por base a cotação do fechamento daquela moeda no dia do cálculo, a qual, para efeitos desta Cláusula, considera-se aquela divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou outra que vier a substituí-la. Referida correção será calculada, em reais (R\$), no último dia útil de cada mês, ou à data de vencimento das parcelas de principal, ou encargos durante a carência, ou de amortização, ou do vencimento ou da liquidação da dívida.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A correção cambial definida no caput desta Cláusula, objetiva ajustar monetariamente o saldo devedor em moeda nacional, de forma a refletir a evolução da dívida contraída em moeda estrangeira.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O risco de câmbio fica inteiramente a cargo do FINANCIADO, havendo o mesmo, em consequência, fazer o pagamento de cada prestação, seja de principal, juros, comissões, despesas e demais encargos, em dólares norte-americanos (US\$), consistindo isso na entrega ao FINANCIADOR pelo FINANCIADO do respectivo contravalor em moeda nacional (R\$), obtido pela aplicação da taxa cambial de venda praticada pelo FINANCIADOR no Mercado de Taxas Livres, 2 (dois) dias úteis anteriores à data dos pagamentos das obrigações deste CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – LIQUIDACÃO E/OU AMORTIZAÇÃO ANTECIPADA

O FINANCIADOR assegura ao FINANCIADO o direito à liquidação ou amortização antecipada deste instrumento, observado o parágrafo terceiro da Cláusula Nona.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo liquidação ou amortização antecipada do financiamento, será devida pelo FINANCIADO, a partir do dia seguinte à liberação do crédito, inclusive, tarifa de pagamento antecipado, equivalente a 2% (dois pontos percentuais) do valor do saldo devedor na data da liquidação/amortização antecipada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – GARANTIA

Em garantia do cumprimento de todas as obrigações oriundas deste contrato, e tendo em vista a autorização emanada na Lei Estadual de nº 2.701, de 07.03.2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins de 11 de março de 2013, o presente financiamento possui garantia da UNIÃO, representado por contrato específico e tal contrato fica fazendo parte integrante deste instrumento para todos os efeitos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Somente após a formalização da garantia da UNIÃO, por meio de contrato citado no caput desta Cláusula, o inteiro conteúdo do presente contrato poderá surtir efeitos de qualquer natureza, uma vez que sem a garantia da UNIÃO, o presente financiamento é considerado nulo de todo direito.

Continuação do CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS Nº 21/00004-2, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO BRASIL S.A. E O ESTADO DO TOCANTINS.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO VENCIMENTO

O presente CONTRATO vencerá em 27/06/2033 obrigando-se o FINANCIADO a pagar todas as responsabilidades dele oriundas, aí compreendidos: principal, comissão, correção cambial, juros, outros acessórios e quaisquer despesas, inclusive tributárias, independentemente de qualquer aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VENCIMENTO ANTECIPADO

Se o FINANCIADO não pagar pontualmente quaisquer das prestações previstas neste CONTRATO, inclusive os juros durante o período de carência, ou não dispuser de saldo suficiente na conta corrente citada na Cláusula Quarta, nas datas dos seus respectivos vencimentos, para que o FINANCIADOR promova os lançamentos contábeis destinados às suas devidas liquidações, conforme expressamente previsto na Cláusula Nona, poderá o FINANCIADOR considerar vencidas, antecipadamente, de pleno direito, todas as demais parcelas ainda vincendas, relativas aos desembolsos efetivamente realizados, assumidas neste CONTRATO e exigir o total da dívida delas resultante, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO - O FINANCIADOR também poderá considerar integralmente vencida, e exigível, a dívida resultante deste contrato, bem como proceder à imediata sustação de qualquer desembolso, quando o FINANCIADO:

- a) Prestar ao FINANCIADOR, através de seus agentes públicos, informações incompletas ou alteradas; inclusive através de documento público ou particular de qualquer natureza;
- b) Deixar de prestar, através de seus agentes públicos, informações que, se de conhecimento do FINANCIADOR, poderiam alterar seus julgamentos e/ou avaliações;
- c) Tornar(em)-se inadimplente(s) em outra(s) operação(ões) mantida(s) junto ao FINANCIADOR;
- d) Não apresentar o Relatório de Acompanhamento na forma do ANEXO V de que trata a letra "f" da Cláusula Sétima ou a letra "c" da Cláusula Vigésima Terceira;
- e) Não comprovar a aplicação correta dos recursos obtidos por meio do presente CONTRATO, no prazo de até 12 (doze) meses da data do desembolso; este prazo poderá ser prorrogado por mais 12 (doze) meses mediante solicitação formal do FINANCIADO e aceite do FINANCIADOR;
- f) Aplicar os recursos concedidos em finalidade diversa daquela prevista neste CONTRATO, sem prejuízo da comunicação ao Ministério Público, para os efeitos da Lei Federal de nº 7.492, de 06.06.1986.

412

Continuação do CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS Nº 21/00064-2, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO BRASIL S.A. E O ESTADO DO TOCANTINS.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

A cobrança do principal e encargos será feita mediante aviso de cobrança expedido pelo FINANCIADOR, por meio do qual será informado, ao FINANCIADO, o montante necessário à liquidação de suas obrigações nas datas dos vencimentos, para todo o período contratado, incluindo-se aquele referente à carência.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não recebimento do aviso de cobrança não eximirá o FINANCIADO da obrigação de pagar ao FINANCIADOR as prestações do principal e encargos nas datas estabelecidas neste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

O FINANCIADO reconhecerá como prova, para determinação da dívida resultante deste contrato, os lançamentos que o FINANCIADO efetuar sob aviso, recibos, cheques ou saques que venha a emitir, e o FINANCIADOR, por sua vez, os recibos ou comunicações que expedir sobre as quantias creditadas na respectiva conta, indicada na Cláusula Quarta, pelo que a certeza e liquidez da dívida não estarão sujeitas a prévia verificação do saldo devedor, que será formado pelo principal, encargos financeiros, outros acessórios e quaisquer despesas com a reserva de poder o FINANCIADO reclamar contra qualquer erro, omissão, engano, dentro de 30 (trinta) dias da data do recebimento da respectiva comunicação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PRESERVAÇÃO DE DIREITOS

Fica expressa e irrevogavelmente estabelecido que a abstenção do exercício, por parte do FINANCIADOR, de quaisquer direitos que lhe assista por força do presente contrato ou a concordância com atrasos no cumprimento ou inadimplemento de obrigações do FINANCIADO, não afetarão aqueles direitos ou faculdades, que poderão ser exercidos a qualquer tempo e não alterarão, de nenhum modo, as condições estipuladas neste instrumento, nem obrigarão o FINANCIADOR relativamente a vencimentos ou inadimplementos futuros.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO

As quantias recebidas para crédito do FINANCIADO serão imputadas ao pagamento das verbas a seguir discriminadas, obrigatoriamente na seguinte ordem: multa, juros moratórios, juros remuneratórios, comissão de permanência, outros acessórios debitados, principal vencido a principal vincendo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MARKET FLEX

O FINANCIADOR reserva-se o direito de, a qualquer momento, requerer modificação de quaisquer termos deste contrato nas seguintes, mas não limitadas, situações:

- a) Ocorrência de mudança material ou substancial nas condições de mercado;

413

Continuação do CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS Nº 21/00004-2, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO BRASIL S.A. E O ESTADO DO TOCANTINS.

- b) Ocorrência de mudanças nas normas legais ou regulamentares aplicáveis no mercado financeiro que alterem substancialmente os procedimentos jurídicos ou operacionais relacionados, de qualquer forma, à concessão da garantia da UNIÃO;
- c) Ocorrência de alteração material adversa na condição financeira, nas operações, no negócio ou nas condições financeiras do **FINANCIADO**;
- d) Turbulências políticas e/ou econômicas nos mercados nacional e internacional, tais como: (i) alteração das diretrizes das políticas monetária e cambial adotada pelo Banco Central do Brasil, Ministério da Fazenda e/ou Comitê de Política Monetária, que resultem em aumento na taxa de juros básica (SELIC), incremento do risco-país em 250 bps (duzentos e cinquenta pontos base) ou mais; (ii) quaisquer eventos de mercado que afetem o retorno esperado pelos bancos ou resultem no aumento substancial dos custos ou na razoabilidade econômica da operação aqui descrita, ou caso tais modificações sejam necessárias para refletir as condições de mercado daquele momento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS

A sistemática a ser adotada para efeitos de comprovação da aplicação do crédito obedecerá ao que segue:

- a) O prazo para comprovação da aplicação correta dos recursos deste **CONTRATO** é de até 12 meses, contados a partir da data de desembolso, podendo ser prorrogado por mais até 12 meses, desde solicitado formalmente pelo **FINANCIADO** e aceito pelo **FINANCIADOR**;
- b) A obrigação pela comprovação da aplicação correta dos recursos cabe ao **FINANCIADO**, cabendo ao **FINANCIADOR** promover a aceitação, ou não, após análise da documentação apresentada para tal;
- c) Remessa do Relatório de Acompanhamento da Operação, na forma do **ANEXO V**, consoante à letra "f" da Cláusula Sétima;
- d) O **FINANCIADO** deverá apresentar comprovação de que afixou placa alusiva ao apoio financeiro obtido por meio deste **CONTRATO**, na forma do parágrafo segundo da Cláusula Vigésima Nona;
- e) O **FINANCIADO** deverá apresentar notas fiscais com a respectiva quitação financeira (tais como: TED, DOC, ordem de pagamento, depósito em conta corrente, boleto bancário quitado e recibos), além das Notas de Empenho e liquidação;
- f) Os documentos mencionados na alínea "e" desta Cláusula, para efeitos de comprovação, serão aceitos com data a partir de 10.09.2012 e pelo prazo de até 12 (doze) meses após a respectiva liberação; este prazo poderá ser prorrogado por mais 12 (doze) meses mediante solicitação formal do **FINANCIADO** e aceite do **FINANCIADOR**;

Continuação do CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS Nº 21/00004-2, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO BRASIL S.A. E O ESTADO DO TOCANTINS.

- g) No acolhimento de comprovantes referentes à aquisição de veículos, máquinas e implementos, a nota fiscal deverá ser apresentada juntamente com os certificados de Registro de Veículos;
- h) No caso de bens fabricados sob encomenda, a aplicação do crédito deverá ser comprovada por meio de cópia autenticada de contrato de compra e venda para entrega futura, firmado entre o fabricante, com aceite do FINANCIADO, contendo a descrição dos serviços a serem realizados, os valores e as datas de conclusão previstas para cada etapa, acompanhado dos recibos de pagamentos ou adiantamentos por ventura efetuados, ou nota fiscal de venda futura, além da comprovação do cumprimento dos ditames da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos);
- i) No caso de apresentação de recibos, a quando o vendedor ou prestador de serviços estiver legalmente desobrigado da emissão de nota fiscal, do recibo deverá constar o registro do CPF, do documento de identidade (ou do CNPJ, no caso de pessoa jurídica), com a identificação do representante legal do CNPJ, devidamente assinado;
- j) Quando se tratar de obras de engenharia civil, o FINANCIADOR poderá realizar visitas de fiscalização; nestes casos, o Estado deverá disponibilizar para o FINANCIADOR, assim que disponível, e no mínimo com 30 dias úteis de antecedência da visita de fiscalização, os projetos descritivos de engenharia, as especificações, os orçamentos, os cronogramas de andamento físico e físico-financeiro das obras e os contratos de empreitadas, bem como, o roteiro de acesso com croqui de localização do empreendimento; tais documentos apresentados serão utilizados nas demais visitas de fiscalização, se for o caso. Nestes casos, o Estado, em sendo possível, deverá identificar em qual trecho das obras foram aplicados os recursos obtidos com o financiamento deste contrato;
- k) O FINANCIADO deverá apresentar o resultado das fiscalizações efetuadas por órgãos do Governo Estadual (medições) que balizaram o pagamento das empreiteiras, bem como fornecer documentos adicionais que o FINANCIADOR julgar necessários à realização das vistorias das obras de engenharia civil;
- l) Em relação às obras o FINANCIADO deverá apresentar Anotações de Responsabilidade Técnica - ART do CREA do(s) responsável (is) pelas obras de engenharia civil, alvarás de construção, quando exigido pela legislação municipal, e Certificado Específico do INSS - CEI, relativo à matrícula das obras civis no INSS;
- m) O FINANCIADO deverá apresentar, também, licenças ambientais prévias, de instalação ou operação, na forma da legislação ambiental aplicável, conforme a respectiva etapa do projeto/ações, expedidas pelo órgão ambiental competente, em nome do FINANCIADO ou entidade diretamente responsável pela execução das obras ou serviços;
- n) A fim de manter a transparência na utilização dos recursos, o FINANCIADO se compromete a efetuar o pagamento aos fornecedores, com utilização dos recursos obtidos deste CONTRATO, por meio do BANCO DO BRASIL S.A. e

415
Continuação do CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS Nº 21/00004-2, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO BRASIL S.A. E O ESTADO DO TOCANTINS.

a) O FINANCIADO apresentará toda a documentação referente aos processos licitatórios instalados para a aquisição de bens, serviços e construção civil implementadas com os recursos do presente CONTRATO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os custos referentes às vistorias de fiscalização de obras de engenharia civil serão ressarcidos pelo FINANCIADO, admitida a utilização de rubrica específica no orçamento estadual.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O FINANCIADO obriga-se a guardar as notas fiscais, faturas, recibos, notas de empenho, notas de liquidação e outros documentos decorrentes das operações de venda e prestação de serviços realizados com os recursos deste contrato e entregar cópias autenticadas, por agente público do próprio FINANCIADO ao FINANCIADOR no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, quando por este solicitado. Isto porque tais documentos comprovarão as despesas públicas (de capital) realizadas, nos termos do artigo 63 da Lei nº 4.320, de 17.03.1964. Não sendo cumprido tal prazo, o FINANCIADOR poderá considerar o contrato vencido, na forma da Cláusula Décima Sétima.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nenhum documento de comprovação de aplicação de recursos será aceito contendo ressalvas, rasuras, acenos e/ou condições restritivas, e tais documentos ficarão sujeitos à análise e aceitação pelo FINANCIADOR.

PARÁGRAFO QUARTO - O FINANCIADO assume o compromisso de manter arquivado, durante o prazo de validade deste contrato, toda e qualquer documentação utilizada para comprovação de aplicação dos recursos.

PARÁGRAFO QUINTO - O FINANCIADO se compromete a apresentar comprovantes de que o pagamento a fornecedor estrangeiro, no caso de sua ocorrência, se deu mediante a comprovação da entrega dos bens adquiridos no exterior, conforme previsto no contrato de compra e venda e de acordo com as especificações constantes do projeto financiado, observadas as disposições legais pertinentes a tais transações, inclusive quanto ao cumprimento da legislação licitatória pertinente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - VISTORIAS

O FINANCIADO assume o compromisso de permitir, além de facilitar, ao FINANCIADOR e seus representantes devidamente identificados e indicados por ele, ampla fiscalização na aplicação dos recursos deste contrato e do desenvolvimento das atividades por meio deste contrato financiadas, franqueando a seus representantes e prepostos livre acesso às dependências do FINANCIADO e às obras de engenharia civil, bem como, aos comprovantes de pagamentos de fornecedores, documentos comprobatórios da regularidade dos processos licitatórios envolvidos, pagamento de impostos, registros contábeis, jurídicos e qualquer outra informação solicitada e alinente aos recursos deste contrato, sob pena de vencimento antecipado deste contrato e imediata exigibilidade da dívida.

416

Continuação do CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS Nº 21/00004-2, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO BRASIL S.A. E O ESTADO DO TOCANTINS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O FINANCIADOR poderá, sempre que julgar necessário, exigir a apresentação de comprovação da tomada de preços ou de concorrências, de homologação de resultados, bem como a apresentação de contratos com empreiteiros e outros fornecedores, consultores e auditores externos que tenham sido pagos ou que serão pagos com os recursos oriundos deste CONTRATO.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O FINANCIADO compromete-se a apresentar ao FINANCIADOR, sempre que por este solicitado, a documentação referente ao processo de regularização das áreas de intervenção promovidas com os recursos deste contrato, respeitadas as formalidades legais, de acordo com cada situação, quais sejam:

- a) Matrícula imobiliária atualizada;
- b) Escritura Pública de aquisição de área pelo FINANCIADO, por quaisquer meios previstos em direito: compra, permuta, doação em pagamento, acessão, usucapião, herança jacente e desapropriação, sendo que se a escritura já estiver registrada perante o Cartório de Imóveis devido, esta poderá ~~ser~~ substituída por matrícula imobiliária atualizada e caso esteja pendente de registro, a escritura pública deverá estar acompanhada de documentos relativos ao imóvel e ao vendedor para fins de verificação da inexistência de impedimentos legais ao posterior registro;
- c) Carta de Adjudicação ou de Arrematação, mesmo que ainda esteja pendente o registro devido perante o Cartório de Registro de Imóveis;
- d) Auto de Inissão na Posse, expedido nos autos de processo judicial de desapropriação direta, em curso, acompanhado do decreto de desapropriação, ainda que pendente de registro da posse perante o Cartório de Registro de Imóveis;
- e) Declaração do Chefe do Poder Executivo concedente, para os casos de intervenção em área institucional ou considerada de uso comum do povo ou, ainda, de domínio público;
- f) Documentação que comprove o ajuizamento de ações pleiteando o reconhecimento do direito à titularidade de áreas aos seus ocupantes, para os casos de intervenção em área ocupada por mais de 05 anos nas quais se caracteriza a possibilidade de utilização da usucapião especial, hipótese que o FINANCIADO deve orientar os ocupantes no sentido de proceder à regularização fundiária da área; e
- g) Declaração Expropriatória e declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal atestando que as áreas de terras onde será executada a intervenção encontram-se na posse/domínio do FINANCIADO.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O FINANCIADO declara que se responsabiliza, e assume, qualquer ônus que venha a ocorrer, relativo às questões fundiárias que

417

Continuação do CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE REPASSE DE RECURSOS EXTERMINOS Nº 21/00004-2, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO BRASIL S.A. E O ESTADO DO TOCANTINS.

se refiram às ações/projetos financiados com recursos deste CONTRATO e o cliente fica que, não haverá qualquer hipótese de suplementação dos recursos por este instrumento aportados.

PARÁGRAFO QUARTO – O FINANCIADO compromete-se a fornecer aos representantes e prepostos do FINANCIADOR a logística e suporte necessários à realização das visitas às obras de engenharia civil.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – CESSÃO DE CRÉDITOS

O FINANCIADOR poderá ceder, transferir ou dar em penhor o crédito deste contrato, bem como ceder os direitos, títulos, garantias ou interesses seus a terceiros, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – MEIO AMBIENTE

O FINANCIADO obriga-se a cumprir o disposto na legislação federal, estadual, e municipal (nas localidades onde as intervenções serão financiadas com os recursos deste contrato) referente à Política Nacional do Meio Ambiente, adotando, durante o prazo de vigência deste contrato, medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos causados ao meio ambiente, à segurança e à medicina do trabalho, que possam vir a serem causados pela execução dos projetos/ações objeto deste CONTRATO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O FINANCIADO obriga-se a manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos ambientais, durante o prazo de vigência deste CONTRATO.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O FINANCIADO ressarcirá o FINANCIADOR qualquer quantia que este seja compelido a pagar por conta de dano ambiental que, de qualquer forma, a autoridade entenda estar relacionado aos projetos/ações objeto deste contrato, assim como deverá indenizar o FINANCIADOR por qualquer perda ou dano que venha experimentar em decorrência de dano ambiental decorrente dos projetos/ações financiados com recursos deste contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O FINANCIADO obriga-se a comunicar imediatamente ao FINANCIADOR qualquer evento que cause grave lesão ao meio ambiente ou violação às leis e práticas de proteção ambiental durante a execução das ações/projetos apoiados com os recursos deste contrato, nominando as ações reparadoras das ocorrências e as atitudes de reversão adotadas para a sua solução.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – RESILIÇÃO OU RESCISÃO

A rescisão ou rescisão ocorrerá sem ônus para o FINANCIADO e o FINANCIADOR e depois de honradas as obrigações já incorridas anteriormente ao encerramento da operação, cessando o vencimento antecipado do contrato e

418

Continuação do CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS Nº 21/00004-2, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO BRASIL S.A. E O ESTADO DO TOCANTINS

a suspensão da liberação de parcelas ainda não utilizadas, na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo:

- a) Se ocorrer alterações legais e/ou a incidência de novos tributos de qualquer natureza sobre as operações da espécie, ou aumento substancial das alíquotas ou valores dos tributos vigentes;
- b) Eventos graves que, de comum acordo entre **FINANCIADO** e **FINANCIADOR**, tornem impossíveis, ou desaconselháveis, o cumprimento das obrigações assumidas neste contrato;
- c) Ocorrência de eventos que afetem a capacidade financeira e/ou operacional do **FINANCIADO**; e
- d) Eventos que possam causar prejuízo à imagem do **FINANCIADOR** no contexto da sociedade e do Sistema Financeiro Nacional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INADIMPLEMENTO

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre os valores inadimplidos, será exigida comissão de permanência a taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução de nº 1.129, de 15.06.1986, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada e exigida nos pagamentos parciais e na liquidação do saldo devedor inadimplido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DISPOSIÇÕES GERAIS

O **FINANCIADO** obriga-se a atender às intimações que lhe venham a ser feitas pelo **FINANCIADOR**, no interesse da segurança e realização do crédito ora aberto, na forma e no prazo que delas constarem, as quais se tornarão efetivas pela aposição do "ciente" do **FINANCIADO**, representado por agente público ou carimbo/recibo do seu protocolo oficial, ou em virtude de aviso por via postal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica facultado ao **FINANCIADOR** mencionar, em qualquer divulgação, que fizer sobre suas atividades, a colaboração financeira concedida por meio deste contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O **FINANCIADO** assume o compromisso de mencionar expressamente a cooperação do **BANCO DO BRASIL S.A.**, como entidade financiadora dos projetos/ações objetos deste contrato, nos locais das obras. O **FINANCIADOR** poderá ofertar modelo de placa alusiva.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Se qualquer item ou Cláusula deste contrato vier a ser considerada ilegal, inexecutável ou, por qualquer motivo, ineficaz, todos os demais itens e Cláusulas permanecerão plenamente válidos e eficazes. **FINANCIADO** e **FINANCIADOR**, desde já, se comprometem a negociar, no menor prazo possível, item ou Cláusula que, conforme o caso, venha a substituir o item ou Cláusula considerado ilegal, inexecutável ou ineficaz. Nessa negociação será considerado o objetivo principal deste contrato na data de sua assinatura, bem como o contexto no qual o item ou Cláusula revisto foi inserido.

419

Continuação do CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS Nº 21/50004-2, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO BRASIL S.A. E O ESTADO DO TOCANTINS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - RESPONSABILIDADE PELOS ENCARGOS E DESPESAS

Correrão por conta do FINANCIADO todos os encargos, tributos, contribuições sociais e despesas de qualquer natureza incidentes sobre este contrato e realização da garantia a ele vinculada, que o FINANCIADOR seja obrigado a pagar ou suportar, mesmo na hipótese de cancelamento parcial ou total do crédito aberto, conforme previsão da Resolução do CMN de nº 3.844, de 23.03.2010.

PARÁGRAFO ÚNICO - O FINANCIADO obriga-se a indenizar o FINANCIADOR, nos exatos termos da penalidade recebida, se eventuais ações intentadas por terceiros, vinculadas às obras, ao fornecimento ou aquisição de mercadorias ou serviços, adquiridos e ou pagos com os recursos deste contrato, inclusive, mas não limitado, a eventuais custas e despesas legais incorridas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES FINAIS

As obrigações assumidas neste contrato poderão ser objeto de execução específica por iniciativa do FINANCIADOR, nos termos do disposto nos artigos 461, 632 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro, sem que isso signifique renúncia a qualquer outra ação ou providência, judicial ou não, que objetive resguardar direitos decorrentes do presente Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nenhuma ação ou omissão, tanto do FINANCIADO quanto do FINANCIADOR importará em renúncia de seus direitos, que poderão ser exercidos a qualquer tempo, nem significará novação de quaisquer das obrigações decorrentes do presente Contrato. Os direitos e recursos previstos neste Contrato são cumulativos, podendo ser exercidos individual ou simultaneamente, e não excluem quaisquer outros direitos ou recursos previstos em lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O FINANCIADO não poderá ceder ou transferir, no todo ou em parte, quaisquer de seus direitos e obrigações previstos no presente contrato sem o prévio consentimento do FINANCIADOR.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica expressamente acordado entre o FINANCIADO e o FINANCIADOR que todos e quaisquer custos, despesas, encargos, emolumentos e tributos (incluindo quaisquer impostos, taxas e/ou contribuições devidos), relacionados à celebração, registro ou execução e acompanhamento do presente contrato, da garantia nele prevista ou de qualquer alteração do mesmo serão de responsabilidade e correrão por conta do FINANCIADO, inclusive o acompanhamento por parte do FINANCIADOR no que pertine às vistorias e inspeções que serão realizadas, mesmo na hipótese de cancelamento parcial ou total do crédito aberto.

PARÁGRAFO QUARTO - Toda e qualquer notificação ou comunicação trocada entre o FINANCIADO e o FINANCIADOR, relativamente ao presente Contrato, deverá ser feita por escrito e entregue via correio ou portador, para o endereço indicado a seguir:

Continuação do CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS Nº 21/00004-2, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO BRASIL S.A. E O ESTADO DO TOCANTINS.

BANCO DO BRASIL S.A. - Agência Setor Público Palmas (TO):
Endereço: Quadra 103 Norte, Av. LO 2, S/N Lote 51 Plano Diretor
Norte na Cidade de Palmas (TO) CEP 77.001-038
Telefone: 63-3225.5600

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS:
Endereço: Praça dos Girassóis, Palácio Araguaia, na cidade de
Palmas (TO) CEP 77.000-900
Telefone: 63-3212.4406

PARÁGRAFO QUINTO - Qualquer alteração no endereço acima deverá ser comunicado ao FINANCIADOR, por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO

O FINANCIADO obriga-se a providenciar a publicação deste contrato ou de seu extrato, no Diário Oficial do Estado do Tocantins, às suas expensas, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, em atendimento ao § único do artigo 81 da Lei Federal de nº 8.666/93, para fins de validade e eficácia do instrumento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FORO

FINANCIADO e FINANCIADOR elegem o foro da Comarca cidade de Palmas, Estado do Tocantins, como competente para decidir judicialmente qualquer questão referente ao presente contrato.

Este contrato de Repasse é firmado em 03 (três) vias de igual teor e será assinado por 02 (duas) testemunhas.

Tocantins (TO), 27 de junho de 2013

AGENTE FINANCEIRO:

JOÃO BATISTA DE SA AYRES
CPF: 394.950.784-15

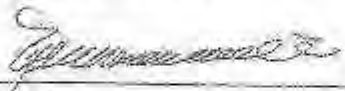
ABADIA MARIA DE ARAÚJO RODRIGUES
CPF: 350.448.531-00

BENEFICIÁRIO:

JOSE WILSON SIQUEIRA CAMPOS
CPF: 223.618.471-91

FLAVIO RIOS PEIXOTO DA SILVEIRA
CPF: 126.615.591-72

TESTEMUNHAS:

Nome: 
CPF: 218.845.264-72

Nome: 
CPF: 544.042.233-00

Continuação do CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS Nº 21/00004-2, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO BRASIL S.A. E O ESTADO DO TOCANTINS.

ANEXO I

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS		
PROJETO: PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DO ESTADO E DE SUA INFRAESTRUTURA, ECONÔMICA E SOCIAL - PROESTADO		
COMPONENTES	AÇÕES	VALOR - R\$
SEGURANÇA	Construção e Reforma de Unidades da Polícia Civil	13.500.000,00
	Construção e Reforma de Unidades da Polícia Militar	13.500.000,00
INFRAESTRUTURA	Aquisição de Infraestrutura para a Sala de Situação	1.300.000,00
	Aquisição de Software, Hardware e Consultoria para Unificação do I	16.200.000,00
	Projetos de Tecnologia da Informação	13.500.000,00
	Recuperação da Pavimentação Asfáltica	72.000.000,00
	Pavimentação Asfáltica - 100 Km	93.300.000,00
GESTÃO PÚBLICA	Programa de Modernização dos Serviços ao Cidadão	9.000.000,00
AGRICULTURA	Compra de Equipamentos Agrícolas	35.100.000,00
JUSTIÇA	Construção de Sedes e Anexos do Poder Judiciário	13.500.000,00
SAÚDE	Reforma de Unidades Hospitalares	40.500.000,00
	Ampliação do Hospital Público de Palmas	67.500.000,00
TOTAL PARTICIPAÇÃO BB		350.000.000,00

402
Continuação do CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS Nº 21/00004-2, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO BRASIL S.A. E O ESTADO DO TOCANTINS.

ANEXO II

PEDIDO DE DESEMBOLSO

Nº XXXXX

1/2

O Estado XXXXXX solicita ao Banco do Brasil S.A., com fulcro no contrato acima identificado, que promova o desembolso em dia ___/___mês/___ano (mínimo 30 dias a partir da entrega deste pedido de desembolso) de R\$..... (por extenso), por meio de crédito na conta corrente identificada no contrato. Para tanto, declara que o Estado cumpriu todas as condicionantes prévias à liberação a que se refere o presente pedido. Os valores de que trata este serão internalizados no Brasil em dólares norte-americanos (US\$) e o crédito será efetuado em moeda nacional (R\$), após o Banco efetuar a transação de câmbio legalmente devida. Ainda de acordo com o contrato, o valor creditado em reais (R\$) e convertido em dólares norte-americanos (US\$) será computado, para todos os efeitos, na apuração do saldo devedor da operação. Declaro que o Estado cumpre todos os requisitos previstos na legislação aplicável vigente e nos regulamentos, inclusive quanto ao atendimento aos limites e condições emanadas na Lei de Responsabilidade Fiscal - nº 101/2000 e na Resolução do Senado Federal de nº 43/2001.

Quadro Demonstrativo em R\$

A.	VALOR TOTAL DO CONTRATO	R\$ 0.000.000,00
B.	VALOR DESEMBOLSADO	
A - B	SALDO A DESEMBOLSAR	
C.	VALOR SOLICITADO	

Obs: O valor de B está limitado ao valor de A e o valor de C só poderá ser menor que o valor de A e o valor de B (conjuntamente).

ESTADO XXXXXX

Governador do Estado

423
Continuação do CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS Nº 21/00004-2, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO BRASIL S.A. E O ESTADO DO TOCANTINS.

PERÍODO DE DESIMBOLSO

Nº XXXXX

2/2

Cláusula 7ª - Contrato - Discriminação dos itens que constituem as ações onde os recursos serão aplicados.

MODALIDADE/EIXO/COMPONENTE	AÇÕES/PROJETOS	VALORES

ESTADO XXXXXX

Governador do Estado

424

Continuação do CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS Nº 21/00004-2, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO BRASIL S.A. E O ESTADO DO TOCANTINS.

ANEXO III

Aviso de Lançamento

1 - TITULAR - GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGÊNCIA - 3615 - AGÊNCIA SETOR PALMAS
CONTA CORRENTE Nº XXXXXXX

2 - Levamos a () débito () crédito da conta corrente acima referenciada, o valor de R\$
(correspondente a US\$)

3 - Discriminação:

O Valor acima indicado corresponde a:

1. Desembolso de parcela contratual ()
2. Juros semestrais durante período de carência contratual ()
3. Parcela do principal acrescidos de juros contratuais, após o período de carência ()
4. Comissão de Compromisso ()
5. Taxa de vitória ()

4 - Fórmula de Cálculo do valor indicado no campo 2:

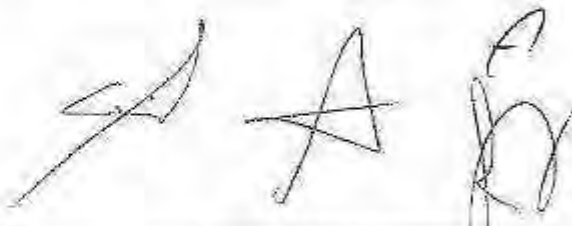
VALOR DE REFERÊNCIA US\$ (*)	TAXA CONTRATUAL (%)	PERÍODO		DIAS	VALOR EM US\$	TAXA DE CONVERSÃO CÂMBIO	VALOR - R\$
		DE	ATÉ				

(*) O valor de referência representa o montante sobre o qual se calcula o valor a ser cobrado

Periodicidade de apuração do dado:
() Mensal () Trimestral () Semestral

Salvador,/...../.....

ASSINATURAS AUTORIZADAS



425
P

ANEXO IV

[illegible]

ANEXO V

Relatório de Acompanhamento da Operação de Crédito - PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DO SETOR DE INFRAESTRUTURA ECONOMIA E SOCIEDADE PROESTADO

1. Identificação

Nome do Cliente (Estado do XXXX):
CNPJ:

2. Financiamento

Nº da Operação: (número do contrato)
Valor do Contrato:
Data do Contrato:
Quantidade de projetos beneficiados com recursos do financiamento: (citar os projetos/ações a que se refere este relatório)
Período dos pagamentos relacionados na lista: (data inicial e data final)

3. Comprovação Financeira:

☐ Concluída
☐ Concluída Parcialmente - realizado: %)

Nº do Projeto	Projeto/Programa	Nome do Programa/Projeto	Valor Comprovado	% Comprovado	Página da LOA de (ano)
1				#DIV/0!	
2				#DIV/0!	
3				#DIV/0!	
4				#DIV/0!	
5				#DIV/0!	
6				#DIV/0!	
7				#DIV/0!	
8				#DIV/0!	
9				#DIV/0!	
10				#DIV/0!	
11				#DIV/0!	
Valor Financiada			0	#DIV/0!	

Obs:

a) A coluna "Valor Comprovado" refere-se aos itens de despesas de capital, passíveis de financiamento por meio dos recursos obtidos com o contrato, devidamente comprovados e verificados pela Agência;

b) A coluna "% comprovado" refere-se ao percentual realizado em relação ao valor total do financiamento.

Ponderações Relevantes:

422
1

Continuação do CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS Nº 21/00004-2, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO BRASIL S.A. E O ESTADO DO TOCANTINS.

ANEXO V - Continuação

4. Execução do Programa

4.1 - Foram apresentadas as licenças ambientais exigidas para os projetos:

☐

Sim

☐

Não

4.2 - Quadro Resumo com breve descrição das licenças e autorizações já emitidas e do cumprimento das condicionantes indicadas, quando for o caso:

Licença/Autorização	Número	Data	Validade	Órgão Emissor	Data da Publicação	Condicionantes (sim/não)
---------------------	--------	------	----------	---------------	--------------------	--------------------------

4.3 - Fatos relevantes no licenciamento ambiental: descrever as condicionantes, se houver, e as providências tomadas para a regularização ou cumprimento.

Condicionantes	Ação	Data
1-		
2-		
3-		

Ponderações Relevantes:

5. Programação Financeira Consolidada dos Usos e das Fontes do Financiamento

USOS	VALORES EM R\$		REALIZADO	
	VALOR EM R\$	%	VALOR EM R\$	%
Construção e Reforma de Unidades da Polícia Civil	10.500.000,00	100,00%	-	0,00%
Construção e Reforma de Unidades da Polícia Militar	10.000.000,00	100,00%	-	0,00%
Aquisição de Infraestrutura para o Sala de Situação	1.500.000,00	100,00%	-	0,00%
Aquisição de Software, Hardware e C	14.200.000,00	100,00%	-	0,00%
Projetos de Tecnologia da Informação	18.800.000,00	100,00%	-	0,00%
Recapeamento de Pavimentação Asfáltica	72.000.000,00	100,00%	-	0,00%
Pavimentação Asfáltica - 200 Km	25.800.000,00	100,00%	-	0,00%
Programa de Modernização do Sare	4.000.000,00	100,00%	-	0,00%
Compra de Equipamentos Agrícolas	10.000.000,00	100,00%	-	0,00%
Construção do Sede e Anexo do Poder Judiciário	10.500.000,00			
Reforma de Unidades Hospitalares	40.000.000,00	100,00%	-	0,00%
Ampliação do Hospital Público de Pa	27.000.000,00	100,00%	-	0,00%
TOTAL US	300.000.000,00	100,00%		0,00%
TOTAL R\$		300.000.000,00	100,00%	0,00%
RECURSOS PRÓPRIOS		-	-	0,00%
Outras Fontes		-	-	0,00%
TOTAL BSA		300.000.000,00	100,00%	0,00%

436

Continuação do CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS Nº 21/00004-2, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO BRASIL S.A. E O ESTADO DO TOCANTINS.

ANEXO V - Continuação

6. ASPECTOS GERAIS: Observações do Executante da verificação da aplicação dos recursos (comentário sintético sobre os aspectos observados de todos os projetos):

6.1 Condições Contratuais:

☐ cumpridas
☐ não cumpridas

(Verificar o cumprimento das condicionantes dispostas no contrato)

Ponderações Relevantes:

6.2 Situação das Máquinas e Equipamentos:

- a) Quantidade:
b) Valor total:
c) Cadastrados na FINAME: ☐ sim ☐ não
d) Não houve aquisição de máquinas e equipamentos com recursos do presente financiamento()

Ponderações Relevantes:

As máquinas e equipamentos estão devidamente cadastrados registrados no nome do cliente em perfeito estado. Ou, não foram adquiridas máquinas ou equipamentos com os recursos liberados (sugestões de redação)

6.3 Aspectos Litigatórios e Fundiários:

6.4 Outros Aspectos Relevantes:

7. PARER CONCLUSIVO:

Atestamos que os recursos destinados à realização dos projetos foram aplicados corretamente. (sugestão de redação)

Comentários/Justificativas das situações de anormalidade, se houver e das providências para regularização.

Local, data

nome, CPF e assinatura dos responsáveis pelas informações acima (ESTADO).

nome, matrícula e assinatura do primeiro gestor da dependência (BANCO).

ANEXOS

(descrever a seguinte documentação)

DOCUMENTOS

- a) Mapa de Correspondência Recursos;
b) Licenças dos subentendidos regulares (útilidade, se for o caso);
c) Cópia da Constituição, estatuto e regimento;
d) Cópia do livro de registro;
e) Termo de validação, aprovação e publicação dos projetos, bem como Declaração do Estado quanto ao cumprimento da Lei 8.535/85.

CONTRATO DE GARANTIA QUE, ENTRE SI,
CELEBRAM A UNIÃO E O ESTADO DO
TOCANTINS, COM A INTERVENIÊNCIA DO
BANCO DO BRASIL S.A.,

A UNIÃO, representada neste ato pelo(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional ao final assinado e identificado, no uso da competência que lhe confere a Portaria nº 848, de 16 de dezembro de 2011, da Senhora Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, e o ESTADO DO TOCANTINS, doravante designado, simplesmente, ESTADO, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador de Estado, Sr. JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS, com a interveniência do BANCO DO BRASIL, doravante denominada BANCO, instituição financeira sob a forma de sociedade anônima aberta, de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado, regido na forma de seu Estatuto Social, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco C, Lote 32, em Brasília-DF, CNPJ/MF 00.000.000/0001-91, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social, pelo Sr. JANIO CARLOS ENDO MACEDO, Diretor de Governo, e

I - CONSIDERANDO a celebração entre o ESTADO e o BANCO, em 27 de junho de 2013, do CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS N.º 21/00004-2, adiante denominado CONTRATO, no valor de R\$ 390.000.000,00 (trezentos e noventa milhões de reais), no âmbito do Programa de Modernização do Estado de Tocantins e de sua Infraestrutura Econômica e Social - PROESTADO; e

II - CONSIDERANDO o despacho do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, exarado no Processo nº 17944.000237/2013-66, autorizando a celebração do presente instrumento contratual com fundamento na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002;




Claudia
PGEN/CAF



RESOLVEM celebrar Contrato de Garantia nos seguintes termos e condições,

CLÁUSULA PRIMEIRA - A **UNIÃO** compromete-se a garantir todas as obrigações financeiras do **ESTADO**, que sejam decorrentes do **CONTRATO**, desde que o **ESTADO** não as cumpra no prazo de até três dias úteis após a data avençada.

CLÁUSULA SEGUNDA - Inadimplidas, pelo **ESTADO**, as obrigações previstas no **CONTRATO**, e persistindo tal inadimplemento pelo prazo de três dias úteis, o **BANCO** deverá comunicar à **UNIÃO**, com cópia para o **ESTADO**, a ocorrência do fato, para que a **UNIÃO** efetue o pagamento da dívida no prazo de até doze dias corridos, contados do recebimento da comunicação, e após cumpridas todas as exigências estabelecidas neste Instrumento Contratual de Garantia.

PARÁGRAFO ÚNICO - A comunicação do **BANCO** à **UNIÃO** deverá ser realizada por carta registrada, ao Secretário do Tesouro Nacional, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", Ministério da Fazenda, 2º andar, sala 228, CEP 70.048-900, Brasília-DF, com confirmação de recebimento, onde deverão constar: (i) o valor da fatura vencida e não paga; (ii) a data de vencimento original; e (iii) as instruções de pagamento.

CLÁUSULA TERCEIRA - Na ocorrência do inadimplemento mencionado na Cláusula Segunda, o **ESTADO** deverá informar o fato à **UNIÃO**, no prazo de três dias úteis, para que ela adote as providências de sua competência para a liquidação da dívida, no prazo de até doze dias corridos, contados do recebimento, pela **UNIÃO**, da comunicação expedida pelo **BANCO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A comunicação do **ESTADO** à **UNIÃO** deverá ser encaminhada ao Secretário do Tesouro Nacional, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", Ministério da Fazenda, 2º andar, sala 228, CEP 70.048-900, Brasília-DF, e deverá conter as seguintes informações: (i) o valor da fatura vencida e não paga; (ii) a data de vencimento original; (iii) as instruções de pagamento; e (iv) as justificativas que impossibilitaram seu pagamento na data aprazada.



Cláudio
PGFN/CAF


PARÁGRAFO SEGUNDO – Não realizada a comunicação pelo ESTADO à UNIÃO no prazo de até seis dias úteis, contados da data do recebimento da comunicação do BANCO, a UNIÃO considerará as informações enviadas pelo BANCO, na forma da Cláusula Segunda, como suficientes para a liquidação da dívida garantida, cujo pagamento dar-se-á no prazo de até doze dias corridos, contados do recebimento, pela UNIÃO, da comunicação expedida pelo BANCO.

CLÁUSULA QUARTA – Realizado o pagamento da dívida pela UNIÃO dentro do prazo de doze dias corridos a que se refere a Cláusula Segunda, o ESTADO não poderá imputar à UNIÃO nenhuma responsabilidade pela incidência, nesse período, de atualização monetária, juros e outros encargos contratuais devidos ao BANCO.

PARÁGRAFO ÚNICO – Paga a dívida pela UNIÃO, ela se subrogará nos direitos do BANCO contra o ESTADO e este pagará a quantia devida à UNIÃO na forma estabelecida no Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, relativo à dívida garantida neste Contrato.

CLÁUSULA QUINTA – Após o recebimento das comunicações do BANCO e do ESTADO, ou depois do prazo de seis dias referido no Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira, a UNIÃO, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, efetuará sua conciliação e providenciará a liquidação dos valores inadimplidos junto ao BANCO.

CLÁUSULA SEXTA – O ESTADO obriga-se a fornecer à UNIÃO, anualmente, em correspondência dirigida ao Secretário do Tesouro Nacional, o cronograma dos vencimentos e respectivos valores das obrigações garantidas, informando, a qualquer momento, a ocorrência de alguma alteração.

CLÁUSULA SÉTIMA – A UNIÃO, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, providenciará a publicação de extrato deste Contrato de Garantia no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA OITAVA – Compete ao Supremo Tribunal Federal dirimir as questões porventura resultantes do presente Contrato de Garantia.




Claudio
PGFN/CAF



CLÁUSULA NONA – Este Contrato de Garantia vigará até que sejam extintas as obrigações financeiras do ESTADO constantes do CONTRATO.

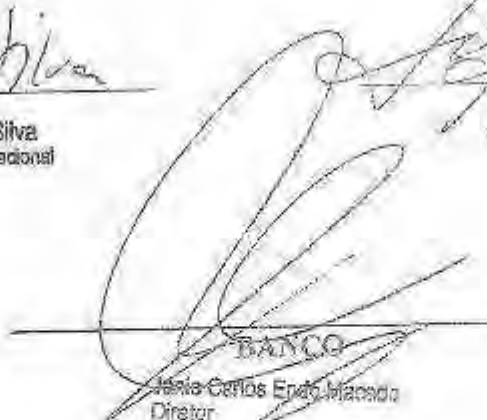
E, por estarem, assim, justas e contratadas, as Partes celebram o presente Contrato de Garantia, em três vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito.

Brasília, 12 de setembro de 2013.



UNIÃO
Cláudio Teixeira da Silva
Procurador da Fazenda Nacional


ESTADO
José Wilson Siqueira Campos
Governador do Estado


BANCO
João Carlos Erato Macedo
Diretor

CONTRATO DE VINCULAÇÃO DE RECEITAS E DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO, EM CONTRAGARANTIA, QUE, ENTRE SI FAZEM, A UNIÃO E O ESTADO DO TOCANTINS, COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A., REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO A SER FIRMADO ENTRE O ESTADO E O BANCO DO BRASIL S.A., COM A GARANTIA DA UNIÃO NO VALOR DE ATÉ R\$ 390.000.000,00 (TREZENTOS E NOVENTA MILHÕES DE REAIS), PARA O FINANCIAMENTO DO "PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DO ESTADO E DE SUA INFRAESTRUTURA ECONÔMICA E SOCIAL - PROESTADO".

A UNIÃO, representada, neste ato, pelo(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional ao final assinado e identificado designado(a) pela Portaria nº 848, de 16 de dezembro de 2011, da Senhora Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, o ESTADO DO TOCANTINS, doravante designado, simplesmente, ESTADO, representado, neste ato, por seu Governador, o Senhor JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS e o BANCO DO BRASIL S.A., doravante designado, simplesmente, BANCO, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 01, Bloco C, Lote 32, Ed. Sede III, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, representado neste ato, por seu Diretor de Governo JÂNIO CARLOS BENDO MACEDO, na qualidade de Interviente Depositário de receitas do ESTADO e de Agente Financeiro da UNIÃO,

RESOLVEM celebrar o presente Contrato de Contragarantia, nos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A UNIÃO prestará garantia ao BANCO, nos termos de Contrato de Garantia a ser celebrado, quanto às obrigações financeiras decorrentes de Contrato de Empréstimo N.º 21/00004-2, pactuado entre o BANCO e o ESTADO, no valor de até R\$ 390.000.000,00 (trezentos e noventa milhões de reais) para o financiamento parcial

  
Claudio
PGFN/CAF

do "Programa de Modernização do Estado e de sua Infraestrutura Econômica e Social – PROESTADO", todos nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA – O ESTADO, nos termos do art. 167, § 4º, da Constituição; art. 40, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, com alterações posteriores, e da Portaria MEFP nº 497, de 27 de agosto de 1990; e com fundamento na Lei Estadual nº 2.701, de 07/03/2013, vincula, como garantia, para pagamento de quantias que a UNIÃO despende em decorrência de inadimplência do ESTADO no que tange ao cumprimento do Contrato de Empréstimo referido na Cláusula Primeira, as receitas próprias e as cotas de repartição constitucional referidas nos artigos 155, 157 e 159, todos da Constituição da República, que lhe são creditadas no BANCO, agência nº 3613-3, conta-corrente nº 14.900-4.

CLÁUSULA TERCEIRA – Para pagamento de quantias decorrentes de inadimplemento contratual, inclusive atualização monetária, juros e encargos, o ESTADO cede à UNIÃO, neste ato, as receitas próprias e as transferências constitucionais a que se refere a Cláusula Segunda, até o montante devido, atualizado pelo custo de captação do Tesouro Nacional, e confere poderes, neste ato, em caráter irrevogável e irretirável, à UNIÃO, por si ou por intermédio do BANCO, para, conforme o caso, requerer a transferência e transferir, para a conta do Tesouro Nacional, as verbas descritas na Cláusula Segunda que estiverem depositadas em qualquer agência ou conta-corrente do aludido banco ou em qualquer outra instituição financeira, a ser futuramente contratada, pelo ESTADO, para depósito das verbas de receitas próprias e cotas de repartição constitucional previstas no art. 167, § 4º, da Constituição, ora ofertadas em contragarantia, até o montante do saldo devido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O ESTADO também outorga os poderes, em caráter irrevogável e irretirável, à UNIÃO, por si ou por intermédio do BANCO para transferir ou requerer a transferência, conforme o caso, para a conta do Tesouro Nacional, até o limite do saldo depositado no BANCO DO BRASIL S.A. ou em qualquer outra instituição financeira, os valores referentes às quantias relacionadas com as futuras cotas de repartição a que fizer jus o ESTADO, por força do art. 157, inciso II, da Constituição, sobre o produto de arrecadação de impostos federais, que venham a ser criados na forma do art. 154, inciso I, da Constituição, os quais também ora são ofertados em contragarantia.




Claudio
PGFN/CAF



PARÁGRAFO SEGUNDO - O Senhor Governador declara, neste ato, sob as penas da lei, que não há outras contas-correntes, na mencionada instituição financeira ou em quaisquer outras, com ingresso das verbas de titularidade do ESTADO previstas no art. 167, § 4º, da Constituição, e que ora perfazem objeto de contragarantia à Garantia da União prestada na operação de crédito de que trata a Cláusula Primeira.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Obriga-se o ESTADO a não substituir a instituição financeira depositária de suas receitas tributárias próprias ou de depósito das repartições tributárias constitucionais, acima citada, sem prévia anuência da UNIÃO, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, devendo a(s) instituição(ões) que vier(em) a substituir o BANCO obrigá-lo nos termos deste Contrato, mediante a assinatura de termo aditivo.

PARÁGRAFO QUARTO - O ESTADO determina, de forma irrevogável e irretratável, que o BANCO e qualquer outra instituição financeira, que vier a ser contratada para depósito das verbas descritas na Cláusula Segunda, deverão fornecer todas as informações bancárias necessárias ao cumprimento deste Contrato à UNIÃO, que poderá ser representada, também, para essa finalidade, pelo próprio BANCO.

PARÁGRAFO QUINTO - Outrossim, o ESTADO confere poderes, em caráter irrevogável e irretratável, à UNIÃO, por si ou por intermédio do BANCO para transferir ou requerer a transferência, para a conta do Tesouro Nacional, até o limite do saldo existente, das verbas descritas na Cláusula Segunda que estiverem depositadas em qualquer outra agência ou conta-corrente dos aludido banco ou em qualquer outra instituição financeira, a serem futuramente criadas, substituídas ou contratadas com a responsabilidade de depósito das verbas de receitas próprias e cotas de repartição constitucional, descritas na Cláusula Segunda, de forma a cumprir integralmente todas as obrigações assumidas no presente Contrato.

PARÁGRAFO SEXTO - Para efetivação da cessão e transferência a que se refere esta Cláusula, a UNIÃO informará ao BANCO, o valor da importância a ser transferida.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O não ressarcimento pelo ESTADO à UNIÃO de qualquer compromisso por esta honrado, em decorrência do Contrato de Garantia referido na Cláusula



CAF
PGFN/CAF



Primeira, em até trinta dias, implicará a imediata constituição do ESTADO em mora, reconhecendo o ESTADO, nesta hipótese, a certeza e liquidez da dívida, e seus consectários, a ser inscrita em Dívida Ativa da União.

PARÁGRAFO OITAVO – Na hipótese de a transferência de recursos prevista nesta Cláusula ser realizada por intermédio do Agente Financeiro, os respectivos custos serão suportados, exclusivamente, pelo ESTADO.

CLÁUSULA QUARTA – O ESTADO pagará ao BANCO, na mesma data da transferência, comissão remuneratória de um por cento sobre os montantes efetivamente transferidos das contas-correntes a que se refere a Cláusula Segunda.

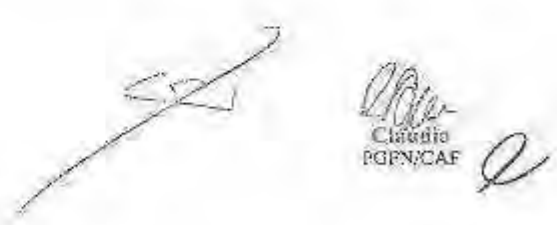
PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em caso de atraso no pagamento da comissão remuneratória a que se refere o *caput* desta Cláusula, o valor devido será atualizado monetariamente com base na Taxa Básica Financeira, com acréscimo de um por cento.

CLÁUSULA QUINTA – Obriga-se o ESTADO a custear ou a ressarcir à UNIÃO todas as despesas comprovadamente incorridas com a negociação, formalização e implementação do contrato de garantia e do presente Contrato de Contragarantia.

CLÁUSULA SEXTA – O ESTADO obriga-se a, semestralmente, prestar informações à Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao fluxo financeiro do Contrato de Empréstimo, incluindo informações sobre saldo devedor, valores desembolsados da conta de empréstimo e valores alocados de contrapartida nacional.

CLÁUSULA SÉTIMA – A UNIÃO, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, providenciará a publicação de extrato deste Contrato de Contragarantia no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA OITAVA – Compete ao Supremo Tribunal Federal dirimir as questões porventura resultantes do presente Contrato.



Handwritten signature and official stamp of Claudio PGFN/CAF.

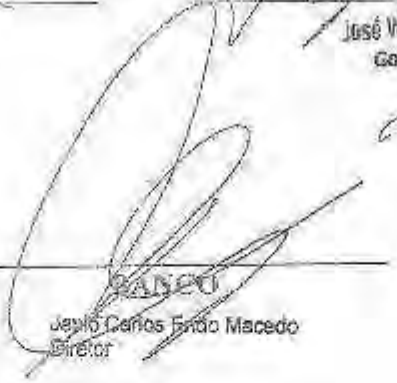
433
1

E, por estarem, assim, justas e contratadas, as Partes celebram o presente Contrato, em três vias de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito.

Brasília 13 de Setembro de 2013.


UNIÃO
Cláudio Teixeira da Silva
Procurador da Fazenda Nacional


José Wilson de Oliveira Campos
Governador do Estado


BANCO
José Carlos Faria Macedo
Diretor

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO
DE FINANCIAMENTO MEDIANTE REPASSE
DE RECURSOS EXTERNOS N.º 20/00001-4,
QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO BRASIL
S.A. E O ESTADO DE GOIÁS, NA FORMA
COMO SEGUE:**

AGENTE FINANCEIRO

O **BANCO DO BRASIL S.A.**, com sede no Setor de Autarquias Norte, Quadra 05, Lote B, Torre I, Ed. Banco do Brasil, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, através de sua Superintendência Estadual, localizada à Avenida Goiás, n.º 980 – 3º andar na cidade de Goiânia (GO), neste ato representado na forma de seu Estatuto Social, pelo Sr. João Batista de Sá Ayres, Superintendente Estadual, doravante denominado "**BANCO DO BRASIL**" e/ou "**FINANCIADOR**".

BENEFICIÁRIO

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Rua 82, n.º 400, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Setor Sul, na cidade de Goiânia (GO), inscrito no CNPJ sob o nº 01.409.580/0001-38, doravante denominado "**BENEFICIÁRIO**" e/ou "**FINANCIADO**", neste ato representado pelo Senhor Marconi Ferreira Perillo Júnior, Governador do Estado de Goiás, Alexandre Eduardo Felipe Tocantins, Procurador Geral do Estado de Goiás, conforme autorização do Decreto Estadual s/nº de 02.01.2015, bem como pela Senhora Ana Carla Abrão Costa, Secretária de Estado da Fazenda do Estado de Goiás, conforme autorização do Decreto Estadual s/nº, de 02.01.2015.

Têm, entre si, justo e acordado aditar o Contrato de Financiamento mediante Repasse de Recursos Externos de nº 20/00001-4, celebrado em 08.08.2013 entre o **FINANCIADOR** e o **FINANCIADO**, neste ato denominado **CONTRATO**, do qual este instrumento passa a fazer parte integrante, para todos os fins de Direito, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto alterar as disposições da Cláusula Segunda, da Cláusula Quarta, da Cláusula Décima Primeira e do **ANEXO I** do **CONTRATO**, prorrogando o prazo de desembolso da parcela do crédito previsto no caput da Cláusula Segunda do **CONTRATO**, correspondente ao valor de até R\$ 375.658.416,90 (trezentos e setenta e cinco milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa centavos) e adequando os componentes e/ou ações discriminadas no **ANEXO I** do **CONTRATO**.

Continuação do PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS Nº 20/00001-4. QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO BRASIL S.A. E O ESTADO DE GOIÁS.

CLÁUSULA SEGUNDA – ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA SEGUNDA – “VALOR DO CONTRATO

A Cláusula Segunda do **CONTRATO** passa a vigor com a seguinte redação:

CLÁUSULA SEGUNDA – VALOR DO CONTRATO

O **BANCO DO BRASIL** abre ao **BENEFICIÁRIO**, por meio deste **CONTRATO**, um crédito no valor de até R\$1.560.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e sessenta milhões de reais), correspondentes a US\$ 677.436.164,67, convertidos à taxa PTAX de venda, do dia 07.08.2013, com fundamento na Resolução do CMN de nº 3.844, de 23.03.2010.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O **FINANCIADO** reconhece que a dívida contraída pelo **FINANCIADOR** junto ao **EMPRESTADOR** é em dólares dos Estados Unidos da América (US\$) e também reconhece que são devidos os encargos decorrentes desse endividamento externo do **FINANCIADOR** junto ao **EMPRESTADOR**, que serão objeto de repasse ao **FINANCIADO**, inclusive a variação cambial, nos termos da Resolução do CMN no. 3.844, de 23.03.2010.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O **FINANCIADO** reconhece, ainda, que o valor a ser efetivamente disponibilizado em Reais (R\$), por meio deste **CONTRATO**, poderá ser inferior, mas nunca superior a R\$ 1.560.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e sessenta milhões de reais), uma vez que o **EMPRESTADOR** disponibilizará o valor em dólares dos Estados Unidos da América, em montante indicado no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA – ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA QUARTA “FORMA DE UTILIZAÇÃO”

A Cláusula Quarta do **CONTRATO** passa a vigor com a seguinte redação:

CLÁUSULA QUARTA – FORMA DE UTILIZAÇÃO

O crédito em moeda estrangeira, ora aberto, será desembolsado em 2 (duas) tranches, pelo valor equivalente em dólares dos Estados Unidos da América e disponibilizado em reais, conforme segue:

- a) 1ª Tranche – até R\$514.953.400,00 (quinhentos e quatorze milhões, novecentos e cinquenta e três mil e quatrocentos reais) até 31.12.2013;
- b) 2ª Tranche – até R\$1.045.046.600,00 (um bilhão, quarenta e cinco milhões e quarenta e seis mil e seiscentos reais) até 31.12.2015, sendo:
 - i. até R\$669.388.183,10 (seiscentos e sessenta e nove milhões, trezentos e oitenta e oito mil e cento e oitenta e três reais e dez centavos) até 31.12.2014;

Continuação do PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS Nº 20/00001-4, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO BRASIL S.A. E O ESTADO DE GOIÁS.

- ii. até R\$375.658.416,90 (trezentos e setenta e cinco milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos e dezesseis reais e noventa centavos) até 31.12.2015;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As tranches serão disponibilizadas em Reais (R\$), após a conversão do montante em moeda estrangeira, a ser calculada pela taxa cambial de venda, em relação ao Real (R\$), praticada pelo **FINANCIADOR** no Mercado de Câmbio de Taxas livres, e transferidos em reais pelo **FINANCIADOR**, para crédito da conta corrente de nº 17.972-8, aberta em nome do **BENEFICIÁRIO**, na agência Setor Público Goiânia (GO) (0086), no **BANCO DO BRASIL S.A.**, exclusivamente para receber os recursos oriundos do presente **CONTRATO**.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O desembolso de cada tranche estará sujeito à aprovação do **FINANCIADOR**.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O **FINANCIADOR** não desembolsará, e nem será obrigado a desembolsar valor, em Reais (R\$), superior ao indicado no *caput* da Cláusula Segunda, tampouco desembolsará, posteriormente, valores adicionais, caso o valor apurado, após a conversão dos saldos em moeda estrangeira, indicada no *caput* da Cláusula Segunda, não alcance o montante de R\$1.560.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e sessenta milhões de reais).

PARÁGRAFO QUARTO – Os desembolsos deverão ser solicitados pelo **BENEFICIÁRIO** ao **FINANCIADOR** conforme modelo de Pedido de Desembolso de Recursos (**ANEXO II**), com antecedência mínima de 30 dias da data do desembolso pretendida.

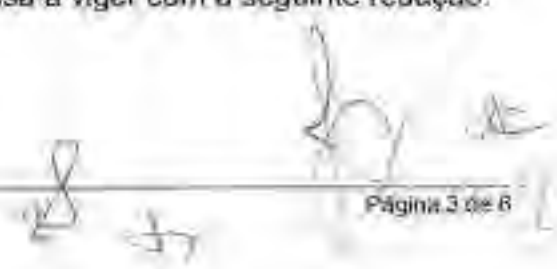
PARÁGRAFO QUINTO – Os valores aqui citados serão exigidos nas datas acordadas, em dólares dos Estados Unidos da América (US\$) e convertidos em Reais (R\$), na data do pagamento, tendo em vista que os recursos são oriundos de repasse de recursos obtidos no exterior, à luz da Resolução do CMN de nº 3.844, de 23.03.2010.

PARÁGRAFO SEXTO – O **FINANCIADO** assume, neste ato, toda e qualquer variação cambial que tiver por origem este **CONTRATO**.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O **FINANCIADO** se compromete a manter os recursos provenientes deste **CONTRATO**, na conta corrente acima citada, até sua efetiva utilização.

CLÁUSULA QUARTA – ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ENCARGOS FINANCEIROS – JUROS

A Cláusula Décima Primeira do **CONTRATO** passa a vigor com a seguinte redação:



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ENCARGOS FINANCEIROS – JUROS

O **FINANCIADO** pagará ao **FINANCIADOR** a taxa de juros, acima da Libor de seis meses, ao ano, de:

- a) 3,75% a.a. (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) para o valor definido na alínea "a" e para o valor definido no inciso "I" da alínea "b" do *caput* da Cláusula Quarta – Forma de Utilização, deste **CONTRATO**;
- b) 5,00% a.a. (cinco por cento) para o valor definido no inciso "II" da alínea "b", do *caput* da Cláusula Quarta – Forma de Utilização, deste **CONTRATO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A Taxa LIBOR acima referida é a LIBOR semestral, divulgada pelo provedor "Bloomberg", função BBAM (*Contributor ICE Benchmark Administration*), tomada sempre dois dias úteis antes do efetivo desembolso ou dois dias úteis antes do início dos períodos seguintes de apuração e cálculo dos encargos da operação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O calendário para a definição da taxa LIBOR será o da praça de Nova Iorque (EUA) e deverá refletir aquela cobrada pelo **EMPRESTADOR**.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os encargos serão calculados sobre o valor utilizado do crédito, pendente de liquidação, em dólares dos Estados Unidos da América (USD), exigíveis a partir da data de desembolso, com vencimentos sempre nos meses de fevereiro e agosto durante o período de carência e nas mesmas datas de pagamento de principal após o período de carência, observado o disposto no parágrafo quarto da Cláusula Nona.

PARÁGRAFO QUARTO – O valor em moeda estrangeira apurado para pagamento dos juros deverá ser informado pelo **FINANCIADOR** ao **FINANCIADO** com, no mínimo, 15 dias de antecedência ao vencimento da obrigação, observado o contido no parágrafo único da Cláusula Décima Oitava.

PARÁGRAFO QUINTO – Os pagamentos das parcelas do financiamento serão semestrais e não serão alterados em decorrência da data de desembolso. Assim, nas datas avençadas para pagamentos, serão devidos os juros citados no *caput* para todo e qualquer desembolso já efetuado.

PARÁGRAFO SEXTO – Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados no âmbito deste **CONTRATO**, os encargos previstos nesta cláusula passarão a ser calculados mediante utilização do novo critério.

Continuação do PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS Nº 20/00001-4, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO BRASIL S.A. E O ESTADO DE GOIÁS.

CLÁUSULA QUINTA – ALTERAÇÃO DO ANEXO I

Fica alterado o **ANEXO I – QUADRO DE AÇÕES E COMPONENTES** do **CONTRATO** na forma do **ANEXO I** deste instrumento contratual.

CLÁUSULA SEXTA – RATIFICAÇÃO

Assim ajustadas, as partes, declarando não haver intenção de novar, ratificam todas as cláusulas e condições do **CONTRATO**, no que não conflitarem com o que se estabelece no presente Aditivo, que àquele se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins de direito e assim produzir seus devidos e legais efeitos.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

O **FINANCIADO** obriga-se a providenciar a publicação de extrato deste TERMO Aditivo ou de seu extrato, no Diário Oficial do Estado de Goiás, às suas expensas, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, em atendimento ao Parágrafo Único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93, para fins de validade e eficácia deste Primeiro TERMO Aditivo.

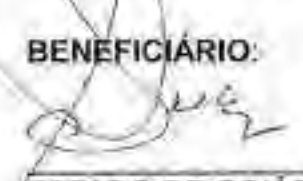
E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 03 (três) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Goiânia (GO), 29 de outubro de 2015.

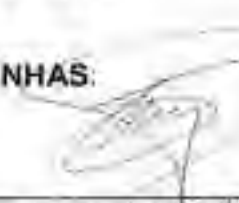
AGENTE FINANCEIRO:

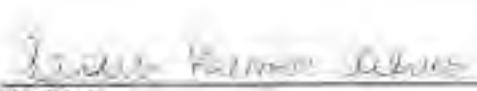

BANCO DO BRASIL S.A.

BENEFICIÁRIO:


ESTADO DE GOIÁS

TESTEMUNHAS:


NOME: Silvia Helena de Oliveira
CPF: 012.112.112-11


NOME: João Carlos de Oliveira
CPF: 012.112.112-11

Continuação do PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS Nº 20/00001-4, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO BRASIL S.A. E O ESTADO DE GOIÁS.

ANEXO I – QUADRO DE COMPONENTES E AÇÕES

COMPONENTES	AÇÕES	VALOR DAS AÇÕES (R\$)
AGECOM - TV DIGITAL	Equip. Importados (valor FOB + Desp. Alfandegários.)	10.813.295,84
	Equipamentos Nacionais	860.756,44
	Materiais de Infraestrutura (Adequação Predial)	4.423.193,69
	Mão Obra Especializada em Implantação TV Digital	885.807,24
	Mão de Obra de Infraestrutura / Adequação Predial	3.216.946,79
VALOR TOTAL DO COMPONENTE		20.000.000,00
AGEL ESPORTE E LAZER	Laboratório de Capacitação do Centro de Excelência	6.162.606,53
	Estádio Olímpico e Parque Aquático Cto. Excelência	53.837.393,47
VALOR TOTAL DO COMPONENTE		60.000.000,00
AGETOP	Reconstrução de Obras Rodoviárias	540.552.465,34
	Obras Cive (Autódromo Goiânia, Centro Excelência Goiânia e Laboratório do Centro de Excelência)	65.726.432,47
	Construção de Obras Rodoviárias	598.526.201,52
VALOR TOTAL DO COMPONENTE		1.204.805.099,33
GOIÁS FOMENTO	Capitalização da Agência de Fomento de Goiás S/A	58.000.000,00
VALOR TOTAL DO COMPONENTE		58.000.000,00
GOIÁS TURISMO	Obras	20.000.000,00
VALOR TOTAL DO COMPONENTE		20.000.000,00
SEDUC	Aquisição de Equipamentos	100.000.000,00
VALOR TOTAL DO COMPONENTE		100.000.000,00
SECTEC - SDECT	Estruturação Arranjos Produtivos Locais de Ciência Tecnologia	15.891.635,44
	Obras de Desenvolvimento Regional	20.000.000,00
VALOR TOTAL DO COMPONENTE		35.891.635,44
SEFAZ	Infraestrutura de Tecnologias da Informação para suporte a Modernização Fazendária	19.303.265,23
VALOR TOTAL DO COMPONENTE		19.303.265,23
SSPJ	Implantação do sistema biométrico e Construção de Institutos Médicos Legais	42.000.000,00
VALOR TOTAL DO COMPONENTE		42.000.000,00
TOTAL FINANCIADO		1.560.000.000,00

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONTRAGARANTIA Nº 890/PGFN/CAF
Processo nº 17944.000439/2015-70



PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONTRAGARANTIA Nº 890/PGFN/CAF, QUE, ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO E O ESTADO DO GOIÁS, COM A INTERVENIÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO BANCO DO BRASIL S/A, REFERENTE AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS Nº 20/00001-4, FIRMADO EM 08 DE AGOSTO 2013 ENTRE O ESTADO E BANCO DO BRASIL S/A, NO VALOR DE R\$ 1.560.000.000,00 (UM BILHÃO E QUINHENTOS E SESSENTA MILHÕES DE REAIS), CUJOS RECURSOS SÃO DESTINADOS À VIABILIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS DO PROGRAMA "GOIÁS ESTRUTURANTE".

A **UNIÃO**, representada neste ato pelo(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional ao final **identificado**, no uso da competência que lhe confere a Portaria nº 245, 2 de abril de 2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e o **ESTADO DO GOIÁS**, doravante designado simplesmente **ESTADO**, representado neste ato por seu mandatário legal ao final **identificado**, e, na qualidade de Interviente Depositário das receitas do **ESTADO**, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, adiante denominada **CAIXA**, representada por seu mandatário legal ao final **identificado**, e, na qualidade de Interviente Depositário e Agente Financeiro da **UNIÃO**, o **BANCO DO BRASIL S/A**, adiante denominado simplesmente **BANCO**, representado por seu mandatário legal ao final **identificado**.

RESOLVEM celebrar este Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Contragarantia nº 890/PGFN/CAF, nos seguintes termos e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – O Contrato de Contragarantia nº 890/PGFN/CAF, celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO** em 13 de setembro de 2013, com a interveniência do **BANCO**, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CERTIFICO que esta cópia é reprodução fiel do original que está sob a responsabilidade do signatário e que a mesma não contém nenhuma alteração.

"CLÁUSULA PRIMEIRA – A **UNIÃO** assumirá o compromisso de prestar garantia ao **ESTADO**, nos termos do Contrato de Garantia nº 889/PGFN/CAF, firmado em 13 de setembro de 2013, nas obrigações financeiras decorrentes do Contrato de Financiamento mediante Repasse de Recursos Externos nº 20/00001-

Procurador(a) da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PGFN/CAF

Attestado
PGFN/CAF

4, celebrado pelo **ESTADO** com o **BANCO** em 8 de agosto de 2013, e do seu Primeiro Termo Aditivo, no valor de até R\$ 1.560.000.000,00 (Um bilhão, quinhentos e sessenta milhões de reais), cujos recursos serão destinados ao Programa "Goiás Estruturante".

CLÁUSULA SEGUNDA - O **ESTADO**, nos termos do disposto no § 4º do art. 167 da Constituição, no inciso II do § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, e no inciso I do art. 4º da Portaria MEPP nº 497, de 27 de agosto de 1990, com fundamento na Lei Estadual nº 18.032, de 22 de maio de 2013, vincula, como garantia, para pagamento de quantias que a **UNIÃO** dispender em decorrência de inadimplência do **ESTADO**, no que tange ao cumprimento do Contrato de Financiamento e do seu Primeiro Termo Aditivo referidos na Cláusula Primeira, as quotas e receitas próprias das quais é titular, referidas nos arts. 155, 157 e 159 incisos I, alínea "a", e II da Constituição da República, que lhe são creditadas no **BANCO** e na **CAIXA**.

CLÁUSULA TERCEIRA -

PARÁGRAFO SÉTIMO - O não ressarcimento pelo **ESTADO** à **UNIÃO** de qualquer compromisso por este honrado decorrente do Contrato de Financiamento e do seu Primeiro Termo Aditivo, referidos na Cláusula Primeira, em até trinta dias corridos, contados do pagamento realizado pela **UNIÃO**, implicará a imediata constituição do **ESTADO** em mora, reconhecendo o **ESTADO**, nesta hipótese, a certeza e liquidez da dívida, e seus consectários, a ser inscrita em Dívida Ativa da União.

CLÁUSULA SEXTA - O **ESTADO** obriga-se a assegurar os recursos necessários ao cumprimento do Contrato de Financiamento, e de seus Termos Aditivos, a que se refere a Cláusula Primeira."

CLÁUSULA SEGUNDA - Ficam inalterados e permanecem em vigor os demais termos, cláusulas e condições do contrato ora aditado.

CLÁUSULA TERCEIRA - A **UNIÃO**, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, providenciará a publicação de extrato deste Termo Aditivo no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA QUARTA - Compete ao Supremo Tribunal Federal dirimir as questões porventura resultantes do presente Termo Aditivo.

CERTIFICO que esta cópia é
reprodução fiel da original
que não foi autenticada,
conforme a certificação
dos termos da presente.

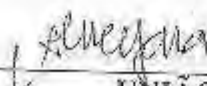
Carimbo e Assinatura do Estado

Assinatura
PGFN/CAF

(Fl. 3 do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Contragarantia nº 890/PGFN/CAF- Processo 17944.000439/2015-70)

E, por estarem, assim, justas e contratadas, as Partes celebram o presente Termo Aditivo ao Contrato de Contragarantia nº 890/PGFN/CAF, em três vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito.

Brasília, 16 de 11 de 2015.


UNIÃO

Alexey Fabiani Vieira Maia
Procurador da Fazenda Nacional


WELLERSON FERREIRA MELLO
Superintendente de Negócios
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Superintendente de Negócios do Governo e Previdência - Set de Gestão


ESTADO


BANCO DO BRASIL
João Carlos Reis da Silva (Zeca)
Diretor

Este documento é uma reprodução fiel da original que não foi autografado, tornando-a a reprodução nos termos do artigo único do art. 9º do Decreto nº 83.068 de 08/06/70.


Cláudia Almeida de Sá
Assessoria Jurídica
11/01/2015 - 15:20h

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE GARANTIA Nº 889/PGFN/CAF

Processo nº 17944.000439/2015-70



PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE GARANTIA Nº 889/PGFN/CAF, QUE, ENTRE SI, CELEBRAM A UNIÃO E O ESTADO DO GOIÁS, COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S/A.

A **UNIÃO**, representada neste ato pelo(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional ao final identificado, no uso da competência que lhe confere a Portaria nº 245, de 2 de abril de 2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e o **ESTADO DA GOIÁS**, doravante designado, simplesmente, **ESTADO**, representado, neste ato por seu mandatário legal ao final identificado, com a interveniência do **BANCO DO BRASIL S/A**, doravante denominada **BANCO**, representado por seu mandatário legal ao final identificado, e

I - **CONSIDERANDO** a celebração entre o **ESTADO** e o **BANCO** do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS Nº 20/0001-24**, no valor de R\$ 1.560.000.000,00 (UM BILHÃO E QUINHENTOS E SESENTA MILHÕES DE REAIS), destinados à viabilização de investimentos do Programa "Goiás Estruturante"; e

II - **CONSIDERANDO** o despacho do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, exarado nos autos do Processo nº 17944.000439/2015-70, autorizando a celebração do presente termo aditivo, com fundamento na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002;

RESOLVEM celebrar este Primeiro Termo Aditivo nos seguintes termos e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – O Contrato de Garantia nº 889/PGFN/CAF, celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO** em 13 de setembro de 2013, com a interveniência do **BANCO**, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**CLÁUSULA PRIMEIRA** – A **UNIÃO** compromete-se a garantir todas as obrigações financeiras do **ESTADO**, que sejam decorrentes do **CONTRATO** e do seu **PRIMEIRO TERMO ADITIVO**, desde que o **ESTADO** não as cumpra no prazo de até três dias úteis após a data avençada.

CLÁUSULA SEGUNDA – Inadimplidas, pelo **ESTADO**, as obrigações previstas no **CONTRATO** e no seu **PRIMEIRO TERMO ADITIVO** e persistindo tal inadimplemento pelo prazo de três dias úteis, o **BANCO** deverá comunicar à **UNIÃO**, com cópia para o **ESTADO**, a ocorrência do fato, para que a **UNIÃO** efetue o pagamento da dívida no prazo de até doze dias corridos, contados do recebimento da comunicação, e após cumpridas todas as exigências estabelecidas neste Instrumento Contratual de Garantia.

CERTIFICO que cotei e reproduzi fiel ao original que me foi apresentado conferindo-o e certificando-se nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 83.076 de 08/09/79.


Procurador(a) da Fazenda Nacional
Poderão Representar o(a) Estado



PGFN



CLÁUSULA NONA – Este Contrato de Garantia vigorará até que sejam extintas as obrigações financeiras do **ESTADO** constantes do **CONTRATO** e do seu **PRIMEIRO TERMO ADITIVO**.”

CLÁUSULA SEGUNDA – Ficam inalterados e permanecem em vigor os demais termos, cláusulas e condições do contrato ora aditado.

CLÁUSULA TERCEIRA – A **UNIÃO**, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, providenciará a publicação de extrato deste Termo Aditivo no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA QUARTA – Compete ao Supremo Tribunal Federal dirimir as questões porventura resultantes do presente Termo Aditivo.

E, por estarem, assim, justas e contratadas, as Partes celebram o presente Termo Aditivo ao Contrato de Garantia nº 889/PGFN/CAF, em três vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito.

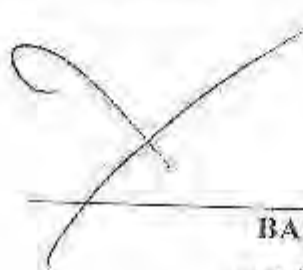
Brasília, 10 de 11 de 2015.



UNIÃO
Alexey Fabiani Vieira Maia
Procurador da Fazenda Nacional



ESTADO



BANCO

José Carlos Reis da Silva (Zeca)
Diretor

CERTIFICO que esta cópia é reprodução fiel do original que não foi representado, conferindo-se e qualificando-se nos termos da legislação da Lei nº 7.700/1987.


Chefe de Serviço/APDIO/CAF
01/01/2015


PGFN

**SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO
DE FINANCIAMENTO MEDIANTE REPASSE
DE RECURSOS EXTERNOS N.º 20/00001-4,
QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO BRASIL
S.A. E O ESTADO DE GOIÁS, NA FORMA
COMO SEGUE:**

AGENTE FINANCEIRO

O **BANCO DO BRASIL S.A.**, com sede no Setor de Autarquias Norte, Quadra 05, Lote B, Torre I, Ed. Banco do Brasil, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, através de sua Superintendência Estadual, localizada à Avenida Goiás, n.º 980 – 3º andar na cidade de Goiânia (GO), neste ato representado na forma de seu Estatuto Social, pelo Sr. Raimundo Perez Ferraz Junior, Superintendente Estadual, doravante denominado **“BANCO DO BRASIL”** e/ou **“FINANCIADOR”**.

BENEFICIÁRIO

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Rua 82, n.º 400, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Setor Sul, na cidade de Goiânia (GO), inscrito no CNPJ sob o nº 01.409.580/0001-38, doravante denominado **“BENEFICIÁRIO”** e/ou **“FINANCIADO”**, neste ato representado pelo Senhor Marconi Ferreira Perillo Júnior, Governador do Estado do Goiás, Alexandre Eduardo Felipe Tocantins, Procurador Geral do Estado de Goiás, conforme autorização do Decreto Estadual s/nº de 02.01.2015, bem como pela Senhora Ana Carla Abrão Costa, Secretária de Estado da Fazenda do Estado de Goiás, conforme autorização do Decreto Estadual s/nº, de 02.01.2015.

Têm, entre si, justo e acordado aditar o Contrato de Financiamento mediante Repasse de Recursos Externos de nº 20/00001-4, celebrado em 08.08.2013 entre o **FINANCIADOR** e o **FINANCIADO**, neste ato denominado **CONTRATO**, do qual este instrumento passa a fazer parte integrante, para todos os fins de Direito, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto alterar os componentes e/ou ações discriminadas no **ANEXO I** do **CONTRATO**.

CLÁUSULA SEGUNDA – ALTERAÇÃO DO ANEXO I

Fica alterado o **ANEXO I – QUADRO DE AÇÕES E COMPONENTES** do **CONTRATO** na forma do **ANEXO I** deste instrumento contratual.

Continuação do SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS Nº 20/00001-4, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO BRASIL S.A. E O ESTADO DE GOIÁS.

CLÁUSULA TERCEIRA – RATIFICAÇÃO

Assim ajustadas, as partes, declarando não haver intenção de novar, ratificam todas as cláusulas e condições do **CONTRATO**, no que não conflitarem com o que se estabelece no presente Aditivo, que àquele se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins de direito e assim produzir seus devidos e legais efeitos.

CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

O **FINANCIADO** obriga-se a providenciar a publicação de extrato deste TERMO Aditivo ou de seu extrato, no Diário Oficial do Estado de Goiás, às suas expensas, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, em atendimento ao Parágrafo Único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93, para fins de validade e eficácia deste Primeiro TERMO Aditivo.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 03 (três) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Goiânia (GO), de de 2016.

AGENTE FINANCEIRO:

BANCO DO BRASIL S.A.

BENEFICIÁRIO:

ESTADO DE GOIÁS

TESTEMUNHAS:

NOME:
CPF:

NOME:
CPF:

Suphia
FINCAE

896

Continuação do SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS Nº 20/00001-4, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO BRASIL S.A. E O ESTADO DE GOIÁS.

ANEXO I – QUADRO DE COMPONENTES E AÇÕES

COMPONENTES	AÇÕES	VALOR DAS AÇÕES R\$
AGECOM - TV DIGITAL	Equips Importados (valor FOB + Desp Alfandegárias)	10.813.295,84
	Equipamentos Nacionais	660.756,44
	Materiais de Infraestrutura (Adequação Predial)	4.423.193,69
	Mão Obra Especializada em Implantação TV Digital	885.807,24
	Mão de Obra de Infraestrutura / Adequação Predial	3.216.946,79
VALOR TOTAL DO COMPONENTE		20.000.000,00
AGEL ESPORTE E LAZER	Laboratório de Capacitação do Centro de Excelência	6.162.606,53
	Estádio Olímpico e Parque Aquático Cto Excelência.	53.837.393,47
VALOR TOTAL DO COMPONENTE		60.000.000,00
AGETOP	Reconstrução de Obras Rodoviárias	562.907.939,14
	Obras Cíveis (Autódromo Goiânia, Centro Excelência Goiânia e Laboratório do Centro de Excelência)	95.726.432,47
	Construção de Obras Rodoviárias	641.275.504,93
VALOR TOTAL DO COMPONENTE		1.299.909.876,54
GOIÁS FOMENTO	Capitalização da Agência de Fomento de Goiás S/A	58.000.000,00
VALOR TOTAL DO COMPONENTE		58.000.000,00
GOIASTURISMO	Obras	20.000.000,00
VALOR TOTAL DO COMPONENTE		20.000.000,00
SECTEC - SDECT	Estruturação Arranjos Produtivos Locais de Ciência Tecnologia	3.614.232,07
	Obras de Desenvolvimento Regional	37.172.626,16
VALOR TOTAL DO COMPONENTE		40.786.858,23
SEFAZ	Infraestrutura de Tecnologias da Informação para suporte a Modernização Fazendária	19.303.265,23
VALOR TOTAL DO COMPONENTE		19.303.265,23
SSP	Implantação do sistema biométrico e Construção de Institutos Médicos Legais	42.000.000,00
VALOR TOTAL DO COMPONENTE		42.000.000,00
TOTAL FINANCIADO		1.560.000.000,00


Sefina
Sefina/CAF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA-EXECUTIVA

PROCESSO Nº : 17944.000453/2013-10

COMPROT : 01123009.000339.2016.000.000

ASSUNTO : 2º Termo Aditivo ao Contrato de Financiamento Mediante Repasse de Recursos Externos - Banco do Brasil e o Estado de Goiás.

DESPACHO: Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro de Estado da Fazenda, documento apto para despacho.

Em 19 de fevereiro de 2016.

Cláudia da Costa Martinelli Wehbe
Assessora

Processo nº: 17944.000453/2013-10.

Interessados: Banco do Brasil S.A. e Estado de Goiás.

Assunto: Segundo Aditivo ao Contrato de Financiamento mediante Repasse de Recursos Externos nº 20/00001-4, celebrado entre o Banco do Brasil S.A e o Estado de Goiás, com garantia da União, no valor de R\$ 1.560.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e sessenta milhões de reais).

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem assim o disposto na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, ratifico a concessão da garantia da União no contrato acima mencionado.

Publique-se e restitua-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

Brasília, 26 de janeiro de 2016.


DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Ministro de Estado da Fazenda Interino

01123003.000339.2016

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

Protocolo de Desp. de 01.03.16

Requisição 1 Prazo 30

Assinatura Ama

**TERCEIRO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO DE FINANCIAMENTO
MEDIANTE ABERTURA DE
CRÉDITO N.º 20/00001-4, QUE
ENTRE SI CELEBRAM O BANCO DO
BRASIL S.A. E O ESTADO DE GOIÁS
NA FORMA COMO SEGUE:**

O **BANCO DO BRASIL S.A.**, com sede no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Ed. Banco do Brasil, Asa Norte, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 00.000.000/0001-91, por meio de sua Agência Setor Público Goiás (GO), prefixo 0086, localizada na cidade de Goiânia (GO), neste ato representado na forma de seu Estatuto Social, pelo Sr. **Rui Barbosa Mesquita, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF 765.188.921-53 e RG 3166002 SSP-GO**, doravante denominado "**FINANCIADOR**"; e o Estado de Goiás (GO), pessoa jurídica de direito público interno, com sede em Goiânia, **ESTADO DE GOIÁS**, no palácio Pedro Ludovico Teixeira, Rua 82, nº 400, Setor Central, inscrito no CNPJ sob o nº 01.409.580/0001-38, doravante denominado "**FINANCIADO**", neste ato representado pelo Governador do Estado de Goiás, Excelentíssimo Senhor **Ronaldo Ramos Caiado**, inscrito no CPF sob o nº 264.720.587-58 e RG 1620586 SSP-GO, brasileiro, casado, residente e domiciliado na cidade de Goiânia-Goiás, e pela Procuradora-Geral do estado de Goiás, a Senhora **D^{ra}. Juliana Pereira Diniz Prudente**, brasileira, advogada, inscrita no CPF sob o nº 845.029.181-53 e portadora da OAB/GO nº 18.587, residente e domiciliada em Goiânia – Goiás, ao final assinado;

Considerando:

- i. O reconhecimento do estado de calamidade pública por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20.03.2020;
- ii. que o art. 4º da Lei Complementar nº 173/2020, de 27 de maio de 2020, autorizou os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a realizar aditamento contratual de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito, que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos;
- iii. que sejam mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos;
- iv. que o Parágrafo Segundo do artigo 4º da referida Lei Complementar dispensou, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata a alínea "ii" acima, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como para a contratação com a União;
- v. o **FINANCIADO** solicitou, por meio do Ofício 6886 de 22 de julho de 2020, a suspensão de pagamentos de que trata a Lei Complementar nº 173/2020.

Resolvem celebrar o presente Termo Aditivo nas seguintes condições:



CONTINUAÇÃO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO N.º 20/0001-4, QUE ENTRE SI CELEBRAM O BANCO DO BRASIL S.A. E O ESTADO DE GOIÁS.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto suspender os pagamentos das parcelas exigíveis no período de agosto a dezembro do exercício financeiro de 2020, incluindo principal, juros e quaisquer outros encargos ou acessórios, previstos no **CONTRATO 20/0001-4** conforme o art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 27.05.2020.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DAS PARCELAS EXIGÍVEIS NO EXERCÍCIO DE 2020

As PARTES, em comum acordo, ajustam suspender o pagamento da parcela vencíveis nos meses de agosto a dezembro de 2020, incluindo principal, juros e quaisquer outros encargos ou acessórios, de acordo com o cronograma previsto na Cláusula Nona – Forma de Pagamento do Principal, sem alteração do prazo final estabelecido, previsto na Cláusula Décima Sexta – Do Vencimento, do **CONTRATO** ora aditado.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA INCORPORAÇÃO DOS VALORES DOS PAGAMENTOS SUSPENSOS AO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO

As PARTES, em comum acordo, ajustam que o valor da(s) parcela(s) com pagamento(s) suspenso(s) será incorporado ao principal da dívida, cujas prestações serão recalculadas e exigíveis proporcionalmente ao número de parcelas vincendas, a partir do dia 01 de janeiro de 2021, nas respectivas datas de pagamento, previstas na Cláusula Nona – Forma de Pagamento do Principal, do **CONTRATO** ora aditado, mantendo o prazo final da amortização conforme a Cláusula Décima Sexta – Do Vencimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O montante de principal e encargos financeiros que deixar de ser pago durante o período de suspensão, será atualizado na forma prevista na Cláusula Décima Primeira – encargos Financeiros - Juros, juntamente com o principal da dívida, e se tornarão exigíveis na forma do *caput* desta cláusula.

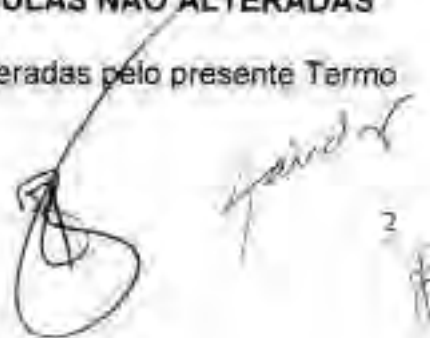
PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica mantido durante o período de suspensão de pagamento a atualização da Libor Semestral, na forma prevista no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Primeira – Encargos Financeiros – Juros, do **CONTRATO** ora aditado.

CLÁUSULA QUARTA – DA GARANTIA DA UNIÃO

Fica mantida a garantia da União, por força do § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 27.5.2020.

CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS NÃO ALTERADAS

Ficam mantidas as demais cláusulas e condições não alteradas pelo presente Termo Aditivo.



CONTINUAÇÃO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO N.º 20/0001-4, QUE ENTRE SI CELEBRAM O BANCO DO BRASIL S.A. E O ESTADO DE GOIÁS.

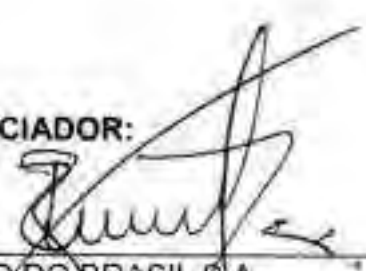
CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

O **FINANCIADO** providenciará a publicação do extrato deste Termo Aditivo na imprensa oficial do Estado de Goiás, às suas expensas.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo em quatro vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito.

Goiânia (GO), 30 de JULHO de 2020.

FINANCIADOR:

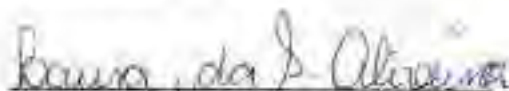

BANCO DO BRASIL S.A.

FINANCIADO:


ESTADO DE GOIÁS
Ronaldo Ramos Caiado


ESTADO DE GOIÁS
Juliana Pereira Diniz Prudente

TESTEMUNHAS:


Nome:
CPF: 301 824 401 - 22


Nome:
CPF: 816 009 251 - 20



TESOURO NACIONAL

RTN
2022

Maio

Publicado em
29/06/2022

Resultado do Tesouro Nacional

Boletim – Vol. 28, N.05



Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

Secretário Especial do Tesouro e Orçamento

Esteves Pedro Colnago Junior

Secretário Especial Substituto do Tesouro e Orçamento

Júlio Alexandre Menezes da Silva

Secretário do Tesouro Nacional

Paulo Fontoura Valle

Secretária Adjunta do Tesouro Nacional

Janete Duarte Mol

Subsecretários

Adriano Pereira de Paula

David Rebelo Athayde

Heriberto Henrique Vilela do Nascimento

Marcelo Pereira de Amorim

Otávio Ladeira de Medeiros

Paula Bicudo de Castro Magalhães

Pricilla Maria Santana

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais

Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais

Alex Pereira Benício

Coordenador Substituto de Suporte às Estatísticas Fiscais

Fernando Cardoso Ferraz

Equipe Técnica

Fábio Felipe Dáquilla Prates

Guilherme Ceccato

Guilherme Furtado de Moura

José de Anchieta Semedo Neves

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)

Telefone: (61) 3412-1843

E-mail: ascom@tesouro.gov.br

Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 28, n. 05 (Maio, 2022). –
Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1. Finanças públicas – Periódicos. 2. Receita pública – Periódicos. 3. Despesa pública – Periódicos.

1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral do Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Discriminação	Maio		Variação (2022/2021)		
	2021	2022	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	146.495,6	172.874,8	26.379,2	18,0%	5,6%
2. Transf. por Repartição de Receita	33.593,3	50.839,7	17.246,4	51,3%	35,4%
3. Receita Líquida (I-II)	112.902,3	122.035,1	9.132,9	8,1%	-3,3%
4. Despesa Total	133.859,8	161.391,4	27.531,6	20,6%	7,9%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	-20.957,5	-39.356,3	-18.398,8	87,8%	68,1%
Resultado do Tesouro Nacional	6.315,2	7.564,4	1.249,3	19,8%	7,2%
Resultado do Banco Central	143,4	32,5	-110,9	-77,4%	-79,7%
Resultado da Previdência Social	-27.416,0	-46.953,2	-19.537,2	71,3%	53,3%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	6.458,5	7.596,9	1.138,4	17,6%	5,3%

Em maio de 2022, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R\$ 39,4 bilhões contra déficit de R\$ 21,0 bilhões em maio de 2021. Em termos reais, a receita líquida apresentou redução de R\$ 4,1 bilhões (-3,3%), enquanto a despesa total cresceu R\$ 11,8 bilhões (+7,9%), quando comparadas a maio de 2021.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês – Notas Explicativas

R\$ Milhões - A Preços Correntes								
Discriminação	Nota	Maio		Variação Nominal		Variação Real		
		2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	
1. RECEITA TOTAL		146.495,6	172.874,8	26.379,2	18,0%	9.193,5	5,6%	
1.1 - Receita Administrada pela RFB		89.140,3	101.983,0	12.842,7	14,4%	2.385,5	2,4%	
1.1.1 Imposto de Importação	1	5.194,7	4.663,6	-531,1	-10,2%	-1.140,5	-19,7%	
1.1.2 IPI	2	5.157,8	4.000,3	-1.157,6	-22,4%	-1.762,6	-30,6%	
1.1.3 Imposto sobre a Renda	3	40.541,2	48.655,3	8.114,1	20,0%	3.358,2	7,4%	
1.1.4 IOF		3.936,0	4.862,5	926,5	23,5%	464,8	10,6%	
1.1.5 COFINS		18.908,1	22.036,9	3.128,8	16,5%	910,7	4,3%	
1.1.6 PIS/PASEP		5.437,4	6.258,1	820,7	15,1%	182,8	3,0%	
1.1.7 CSLL		7.326,6	8.501,5	1.174,9	16,0%	315,4	3,9%	
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
1.1.9 CIDE Combustíveis		178,6	228,2	49,6	27,8%	28,7	14,4%	
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		2.460,0	2.776,6	316,6	12,9%	28,0	1,0%	
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	4	33.691,1	42.042,4	8.351,3	24,8%	4.398,9	11,7%	
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		23.664,2	28.849,5	5.185,3	21,9%	2.409,2	9,1%	
1.4.1 Concessões e Permissões		196,7	366,8	170,2	86,5%	147,1	66,9%	
1.4.2 Dividendos e Participações	5	8.683,0	12.913,2	4.230,1	48,7%	3.211,5	33,1%	
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.358,0	1.313,3	-44,7	-3,3%	-204,0	-13,4%	
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	6	4.511,6	6.216,9	1.705,2	37,8%	1.176,0	23,3%	
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.246,3	1.680,1	433,8	34,8%	287,6	20,7%	
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		1.754,1	2.096,5	342,4	19,5%	136,7	7,0%	
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
1.4.8 Demais Receitas	7	5.914,5	4.262,8	-1.651,8	-27,9%	-2.345,6	-35,5%	
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		33.593,3	50.839,7	17.246,4	51,3%	13.305,5	35,4%	
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	8	23.852,1	29.210,8	5.358,8	22,5%	2.560,6	9,6%	
2.2 Fundos Constitucionais		641,9	364,1	-277,8	-43,3%	-353,0	-49,2%	
2.2.1 Repasse Total		1.586,2	1.968,5	382,2	24,1%	196,2	11,1%	
2.2.2 Superávit dos Fundos		-944,4	-1.604,4	-660,0	69,9%	-549,2	52,0%	
2.3 Contribuição do Salário Educação		1.102,0	1.240,5	138,5	12,6%	9,2	0,7%	
2.4 Exploração de Recursos Naturais	9	7.971,6	12.325,4	4.353,8	54,6%	3.418,6	38,4%	
2.5 CIDE - Combustíveis		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.6 Demais	10	25,8	7.698,9	7.673,1	-	7.670,1	-	
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		112.902,3	122.035,1	9.132,9	8,1%	-4.111,9	-3,3%	
4. DESPESA TOTAL		133.859,8	161.391,4	27.531,6	20,6%	11.828,3	7,9%	
4.1 Benefícios Previdenciários	11	61.107,1	88.995,5	27.888,4	45,6%	20.719,8	30,3%	
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	12	24.663,1	25.174,8	511,7	2,1%	-2.381,6	-8,6%	
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		29.289,6	17.948,4	-11.341,2	-38,7%	-14.777,2	-45,2%	
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		3.321,6	3.474,1	152,5	4,6%	-237,2	-6,4%	
4.3.2 Anistiados		11,8	13,1	1,2	10,2%	-0,2	-1,3%	
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		53,7	57,4	3,7	6,9%	-2,6	-4,3%	
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		5.715,7	6.341,0	625,3	10,9%	-45,2	-0,7%	
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	13	16.043,2	1.435,2	-14.608,0	-91,1%	-16.490,0	-92,0%	
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		507,9	0,0	-507,9	-100,0%	-567,5	-100,0%	
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		18,5	76,0	57,6	311,8%	55,4	268,5%	
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		1.333,3	2.382,0	1.048,8	78,7%	892,4	59,9%	
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		186,9	193,6	6,8	3,6%	-15,2	-7,3%	
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		852,9	1.275,8	422,9	49,6%	322,8	33,9%	
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,3	332,3	0,0	0,0%	-39,0	-10,5%	
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		256,7	260,6	3,9	1,5%	-26,2	-9,1%	
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	14	265,6	1.748,6	1.483,0	558,3%	1.451,9	489,2%	
4.3.16 Transferências ANA		0,0	13,5	13,5	-	13,5	-	
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		90,2	126,1	36,0	39,9%	25,4	25,2%	
4.3.18 Impacto Primário do FIES		299,2	218,9	-80,3	-26,8%	-115,4	-34,5%	
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-	
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-	
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		18.800,0	29.272,7	10.472,7	55,7%	8.267,2	39,4%	
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	15	11.545,2	19.295,0	7.749,9	67,1%	6.395,5	49,6%	
4.4.2 Discrecionárias	16	7.254,9	9.977,7	2.722,8	37,5%	1.871,7	23,1%	
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-20.957,5	-39.356,3	-18.398,8	87,8%	-15.940,2	68,1%	

Nota 1 - Imposto de Importação (-R\$ 1.140,5 milhões / -19,7 %): resultado decorrente do efeito combinado da elevação de 30,80% no valor em dólar (volume) das importações, da redução de 6,35% na taxa média de câmbio, e da redução de 28,35% na alíquota média efetiva Imposto de Importação.

Nota 2 - IPI (- R\$ 1.762,6 milhões / -30,6 %): resultado influenciado pela: i) redução de 45,95% na alíquota média efetiva do IPI-Vinculado; ii) diminuição de 0,50% na produção industrial de maio de 2022 em relação a maio de 2021 (Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física/ IBGE); e iii) pela redução de 25% para as alíquotas de todos os produtos (exceto fumo) conforme o Decreto 10.979, de 25/02/2022.

Nota 3 - Imposto sobre a Renda (+ R\$ 3.358,2 milhões / +7,4 %): crescimento explicado, principalmente, pela elevação real no Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (+R\$ 3.622,1 milhões / +22,5%). Essa variação está concentrada em "IRRF - Rendimentos do Trabalho" e "IRRF - Rendimentos do Capital". A elevação no "IRRF - Rendimentos do Trabalho" reflete o acréscimo real na arrecadação dos itens "Rendimentos do Trabalho Assalariado" (+2,85%); "Aposentadoria do Regime Geral ou do Servidor Público" (+26,72%) e "Participação nos Lucros ou Resultados - PLR" (+28,46%) enquanto a elevação no "IRRF - Rendimentos do Capital" é explicada pelos acréscimos nominais de 292,92% na arrecadação do item "Fundos de Renda Fixa", e de 159,02% na arrecadação do item "Aplicação de Renda Fixa (PF e PJ)".

Nota 4 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+ R\$ 4.398,9 milhões / +11,7 %): esse desempenho é influenciado pelo aumento real de 7,11% da massa salarial e pelo bom desempenho da arrecadação do Simples Nacional em relação à maio de 2021.

Nota 5 - Dividendos e Participações (+R\$ 3.211,5 milhões / +33,1 %): resultado explicado pelo recebimento de R\$ 11,1 bilhões (Petrobrás) em maio de 2022 frente a R\$ 5,5 bilhões (BNDES) e R\$ 3,1 bilhões (CEF) em maio de 2021.

Nota 6 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (+ R\$ 1.176 milhões / +23,3 %): devido ao efeito conjunto do preço internacional do petróleo, câmbio e produção.

Nota 7 - Demais Receitas Não Administradas pela RFB (-R\$ 2.345,6 milhões / -35,5 %): variação influenciada pelas reduções nas sentenças judiciais (depósitos não sacados) no montante de R\$ 1,6 bilhão e na arrecadação da cota parte do adicional ao frete para a renovação da marinha mercante - AFRMM, no montante de R\$ 0,7 bilhão.

Nota 8 - FPM / FPE / IPI-EE (+ R\$ 2.560,6 milhões / +9,6 %): reflexo do aumento dos tributos compartilhados (principalmente IR), quando comparado com o mesmo período do ano anterior.

Nota 9 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 3.418,6 milhões / +38,4 %): devido a fatores explicados anteriormente sobre o bom desempenho das receitas de exploração de recursos naturais.

Nota 10 - Demais Transferências por Repartição de Receita (+ R\$ +7.670,1 milhões): variação explicada pelas transferências em maio de 2022 à estados e municípios no valor de R\$ 7,7 bilhões relativos aos recursos de bônus de assinatura decorrentes da segunda rodada da cessão onerosa (Campos de Sépia e Atapu – Bacia de Santos), recebidos pela União no montante de R\$ 11,2 bilhões).

Nota 11 - Benefícios Previdenciários - Total (+R\$ 20.719,8 milhões / +30,3 %): resultado explicado, principalmente, pela antecipação no pagamento de parcela do 13º salário de aposentados e pensionistas em maio de 2022 (R\$ 28,2 bilhões) sendo este, superior ao montante pago em maio de 2021 (R\$ 6,5 bilhões).

Nota 12 - Pessoal e Encargos Sociais (-R\$ 2.381,6 milhões / -8,6 %): redução real influenciada pela ausência de reajustes salariais aos servidores públicos.

Nota 13 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R\$ 16.490 milhões / -92,0 %): redução das principais despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19, comparadas a maio de 2021: i) Auxílio Emergencial a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (R\$ 10,0 bi em mai-2021 / R\$ 0,0 bi em mai-2022); ii) Aquisição de Vacinas (R\$ 2,0 bi em mai-2021 / R\$ 1,0 bi em mai-2022); iii) Despesas Adicionais do Ministério da Saúde e Demais Ministérios (R\$ 4,3 bi em mai-2021 / R\$ 0,1 bi em mai-2022) e iv) Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (R\$ 1,6 bi em mai-2021 / R\$ 0,0 bi em mai-2022).

Nota 14 - Subsídios, Subvenções e Proagro (+R\$ 1.451,9 milhões / +489,2 %): elevação concentrada na execução do Proagro (R\$ 958,0 milhões) em maio de 2022 sem contrapartida em maio de 2021.

Nota 15 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R\$ 6.395,5 milhões / +49,6 %): resultado explicado principalmente pela execução de R\$ 7,4 bilhões no Programa Auxílio Brasil em maio de 2022 contra R\$ 1,4 bilhão no Programa Bolsa Família em maio de 2021.

Nota 16 - Despesas Discricionárias do Poder Executivo (+R\$ 1.871,7 milhões / +23,1 %): principais elevações ocorreram nas funções i) Ciência e Tecnologia (R\$ 691,1 milhões); ii) Educação (R\$ 491,6 milhões) e iii) Transporte (R\$ 322,4 milhões).

Panorama Geral do Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

Discriminação	Jan-Mai		Variação (2022/2021)		
	2021	2022	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	764.185,8	942.064,0	177.878,2	23,3%	10,9%
2. Transf. por Repartição de Receita	142.641,0	193.683,6	51.042,5	35,8%	22,1%
3. Receita Líquida (1-2)	621.544,8	748.380,5	126.835,7	20,4%	8,4%
4. Despesa Total	601.639,2	709.167,8	107.528,6	17,9%	5,9%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	19.905,6	39.212,7	19.307,0	97,0%	79,0%
Resultado do Tesouro Nacional	123.214,7	165.969,5	42.754,9	34,7%	21,4%
Resultado do Banco Central	-70,4	-22,6	47,8	-67,8%	-73,3%
Resultado da Previdência Social	-103.238,6	-126.734,2	-23.495,6	22,8%	10,0%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	123.144,2	165.946,9	42.802,6	34,8%	21,5%

Fonte: Tesouro Nacional.

Comparativamente ao acumulado até maio, o resultado do Governo Central passou de superávit de R\$19,9 bilhões em 2021 para superávit de R\$ 39,2 bilhões em 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou acréscimo de R\$ 59,0 bilhões (+8,4%) e a despesa total aumentou R\$ 40,5 bilhões (+5,9%), quando comparadas aos primeiros cinco meses de 2021.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado – Notas Explicativas

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Nota	Jan-Mai		Variação Nominal		Variação Real	
		2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		764.185,8	942.064,0	177.878,2	23,3%	94.613,8	10,9%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		491.686,5	594.667,3	102.980,7	20,9%	49.347,1	8,8%
1.1.1 Imposto de Importação	1	26.138,0	23.863,9	-2.274,0	-8,7%	-5.272,0	-17,8%
1.1.2 IPI	2	28.441,0	26.362,4	-2.078,6	-7,3%	-5.299,9	-16,5%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	3	222.467,9	287.014,5	64.546,6	29,0%	40.569,5	16,1%
1.1.4 IOF	4	16.569,4	23.735,5	7.166,1	43,2%	5.426,7	29,0%
1.1.5 COFINS	5	107.605,0	111.237,4	3.632,4	3,4%	-8.611,1	-7,1%
1.1.6 PIS/PASEP		30.331,8	33.539,7	3.207,9	10,6%	-204,0	-0,6%
1.1.7 CSLL	6	50.726,5	75.890,8	25.164,3	49,6%	20.125,9	34,9%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		589,7	1.286,4	696,7	118,1%	645,2	97,1%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		8.817,1	11.736,6	2.919,4	33,1%	1.966,9	19,7%
1.2 - Incentivos Fiscais		-33,8	0,0	33,8	-100,0%	38,2	-100,0%
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	7	171.072,4	205.639,6	34.567,2	20,2%	15.612,2	8,1%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		101.460,7	141.757,2	40.296,4	39,7%	29.616,2	25,8%
1.4.1 Concessões e Permissões	8	1.623,0	13.886,2	12.263,3	755,6%	12.442,4	675,0%
1.4.2 Dividendos e Participações		13.968,9	18.741,8	4.772,9	34,2%	3.209,4	20,5%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		6.810,2	6.603,1	-207,1	-3,0%	-988,4	-12,8%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	9	35.444,5	58.559,5	23.115,0	65,2%	19.528,8	48,6%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		6.356,9	8.167,2	1.810,2	28,5%	1.114,5	15,5%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		9.103,1	10.406,5	1.303,4	14,3%	286,2	2,8%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	10	28.154,1	25.392,8	-2.761,3	-9,8%	-5.976,6	-18,8%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		142.641,0	193.683,6	51.042,5	35,8%	35.639,7	22,1%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	11	112.772,9	141.492,0	28.719,1	25,5%	16.442,8	12,9%
2.2 Fundos Constitucionais		2.594,3	2.570,2	-24,1	-0,9%	-307,6	-10,5%
2.2.1 Repasse Total		7.489,0	10.752,2	3.263,1	43,6%	2.504,3	29,5%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-4.894,7	-8.182,0	-3.287,2	67,2%	-2.811,9	50,6%
2.3 Contribuição do Salário Educação		6.123,5	7.024,5	901,0	14,7%	223,1	3,2%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	12	20.730,9	34.087,9	13.357,1	64,4%	11.228,8	48,0%
2.5 CIDE - Combustíveis		168,6	451,4	282,8	167,8%	269,3	140,2%
2.6 Demais	13	250,9	8.057,5	7.806,6	-	7.783,3	-
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		621.544,8	748.380,5	126.835,7	20,4%	58.974,1	8,4%
4. DESPESA TOTAL		601.639,2	709.167,8	107.528,6	17,9%	40.509,4	5,9%
4.1 Benefícios Previdenciários	14	274.311,0	332.373,8	58.062,8	21,2%	27.237,1	8,8%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	15	126.189,1	128.764,4	2.575,3	2,0%	-11.772,5	-8,2%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		115.768,5	119.415,8	3.647,4	3,2%	-9.128,4	-7,0%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	16	26.041,4	39.714,4	13.672,9	52,5%	10.965,6	37,0%
4.3.2 Anistiados		62,8	62,2	-0,7	-1,0%	-7,9	-11,1%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		277,3	269,9	-7,4	-2,7%	-39,3	-12,5%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		27.850,8	31.284,0	3.433,3	12,3%	310,9	1,0%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	17	36.006,9	13.006,8	-23.000,1	-63,9%	-27.177,1	-67,1%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		3.536,8	3.096,1	-440,7	-12,5%	-849,5	-21,2%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		97,1	242,7	145,6	149,9%	135,3	122,9%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		8.631,4	13.965,4	5.333,9	61,8%	4.461,6	45,5%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		788,9	884,9	96,0	12,2%	7,7	0,9%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		3.840,1	5.042,0	1.202,0	31,3%	774,2	17,8%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		2.530,0	1.661,6	-868,4	-34,3%	-1.185,5	-41,2%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		1.072,9	1.267,5	194,7	18,1%	70,8	5,8%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		2.820,2	7.233,1	4.412,9	156,5%	4.196,8	130,1%
4.3.16 Transferências ANA		14,6	14,0	-0,6	-4,2%	-2,8	-16,6%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		481,2	601,9	120,7	25,1%	67,7	12,4%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		1.716,1	1.069,3	-646,8	-37,7%	-857,0	-44,0%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		85.370,6	128.613,8	43.243,2	50,7%	34.173,2	35,4%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	18	57.357,4	89.757,9	32.400,5	56,5%	26.414,9	40,7%
4.4.2 Discricionárias	19	28.013,2	38.855,9	10.842,7	38,7%	7.758,3	24,5%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		19.905,6	39.212,7	19.307,0	97,0%	18.464,7	79,0%

Nota 1 - Imposto de Importação (-R\$ 5.272 milhões / -17,8 %): essa variação decorre, principalmente, da elevação de 27,24% no valor em dólar (volume) das importações, combinada com as reduções de 6,87% na taxa média de câmbio e de 24,13% na alíquota média efetiva do imposto de importação.

Nota 2 - IPI (-R\$ 5.299,9 milhões / -16,5 %): esse resultado foi influenciado pela redução de 30,93% na alíquota média efetiva do IPI-Vinculado, pela diminuição de 4,11% na produção industrial de dezembro de 2021 a abril de 2022 em relação a dezembro de 2020 a abril de 2021 (Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física/ IBGE) e pela redução de 25% para as alíquotas de todos os produtos.

Nota 3 - Imposto sobre a Renda (+R\$ 40.569,5 milhões / +16,1 %): variação explicada pelos aumentos no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 26,2 bilhões (+ 23,6%), e no Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no montante de R\$ 15,0 bilhões (+ 13,1%). O aumento do IRPJ é devido ao crescimento de 83,22% na arrecadação relativa à declaração de ajuste do IRPJ e da CSLL, decorrente de fatos geradores ocorridos ao longo de 2021, e ao acréscimo de 14,49% na arrecadação da estimativa mensal. Destaca-se crescimento em todas as modalidades de apuração do lucro. Além disso, houve recolhimentos atípicos da ordem de R\$ 20,0 bilhões, especialmente por empresas ligadas à exploração de commodities, nos primeiros cinco meses deste ano, contra R\$ 16,0 bilhões no mesmo período de 2021. Já a elevação do IRRF é explicada principalmente pela arrecadação dos itens “Fundos de Renda Fixa” e “Aplicação de Renda Fixa (PF e PJ)”, ambos na rubrica de rendimentos do capital.

Nota 4 - IOF (+R\$ 5.426,7 milhões / +29,0 %): variação justificada pelo aumento nas operações de crédito, tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica, e pelo incremento das operações com títulos e valores mobiliários.

Nota 5 - Cofins (-R\$ 8.611,1 milhões / -7,1 %): esse resultado é explicado pela zeragem das alíquotas sobre o diesel, biodiesel, querosene de aviação e GLP. Esses efeitos foram parcialmente compensados: (i) pelo bom desempenho da arrecadação do setor de combustíveis, do setor do comércio varejista e do setor financeiro; e (ii) pelo acréscimo real de 9,66% no volume de serviços (PMS-IBGE) e de 0,26% no volume de vendas (PMC-IBGE) de dezembro de 2021 a abril de 2022 em relação ao período de dezembro de 2020 a abril de 2021

Nota 6 - CSLL (+R\$ 20.125,9 milhões / +34,9 %): mesma explicação do IRPJ, ver Nota 3

Nota 7 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 15.612,2 milhões / +8,1 %): aumento explicado principalmente pelo aumento real de 30,91% na arrecadação do Simples Nacional em relação ao período de janeiro a maio de 2021 e pelo saldo positivo de 770.593 empregos gerados até abril de 2022 (apurado pelo Novo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - Novo Caged/MTE)

Nota 8 - Concessões e Permissões (+R\$ 12.442,4 milhões / +675,0 %): desempenho explicado pelo recebimento de recursos de bônus de assinatura relativos à segunda rodada da cessão onerosa (Campos de Sépia e Atapu – Bacia de Santos), recebidos pela União no montante de R\$ 11,6 bilhões, em fevereiro de 2022, sem contrapartida no mesmo quadrimestre do ano anterior.

Nota 9 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 19.528,8 milhões / +48,6 %): devido ao efeito conjunto do preço internacional do petróleo, câmbio e produção.

Nota 10 - Demais Receitas Não Administradas pela RFB (R\$ -5.976,6 milhões / -18,8%): redução condicionada principalmente pela diminuição das receitas de restituição de despesas de exercícios anteriores.

Nota 11 - FPM / FPE / IPI-EE (+ R\$ 16.442,8 milhões / +12,9 %): reflexo do aumento conjunto dos tributos compartilhados (IR e IPI), quando comparado com o mesmo período do ano anterior.

Nota 12 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (+ R\$ 11.228,8 milhões / +48,0%): devido a fatores explicados anteriormente sobre o bom desempenho das receitas de exploração de recursos naturais.

Nota 13 - Demais Transferências por Repartição de Receita (+R\$ 7.783,3 milhões): variação explicada pelas transferências à estados e municípios, em maio de 2022, no valor de R\$ 7,7 bilhões, relativos aos recursos de bônus de assinatura decorrentes da segunda rodada da cessão onerosa (Campos de Sépia e Atapu – Bacia de Santos, recebidos pela União no montante de R\$ 11,6 bilhões).

Nota 14 - Benefícios Previdenciários (+ R\$ 27.237,1 milhões / +8,8 %): resultado explicado, principalmente, pela antecipação em um mês no calendário de pagamento do 13º salário de aposentados e pensionistas. Em 2021 houve pagamento de 6,5, 28,0 e 21,6 bilhões de reais em maio, junho e julho, respectivamente. Para 2022 esses fluxos começaram em abril e foram de 6,4 e 28,2 bilhões de reais em abril e maio, respectivamente.

Nota 15 - Pessoal e Encargos Sociais (- R\$ 11.772,5 milhões / -8,2 %): redução real influenciada pela ausência de reajustes salariais de servidores civis.

Nota 16 - Abono e Seguro Desemprego (+ R\$ 10.965,6 milhões / +37,0 %): aumento explicado pela concentração do pagamento de Abono Salarial no primeiro quadrimestre de 2022, conforme Resolução CODEFAT nº 934/2022. Evento sem contrapartida no mesmo quadrimestre do ano anterior.

Nota 17 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (- R\$ 27.177,1 milhões / -67,1 %): redução das principais despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19, comparadas ao período de janeiro a maio de 2021: i) Auxílio Emergencial a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (R\$ 20,9 bi em 2021 / R\$ 3,2 bi em 2022); ii) Aquisição de Vacinas (R\$ 7,2 bi em 2021 / R\$ 4,6 bi em 2022); e iii) Despesas Adicionais do Ministério da Saúde e Demais Ministérios (R\$ 9,8 bi em 2021 / R\$ 4,6 bi em 2022).

Nota 18 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+ R\$ 26.414,9 milhões / +40,7 %): aumento explicado principalmente pela variação real positiva de R\$ 25,4 bilhões na rubrica “Bolsa Família e Auxílio Brasil”.

Nota 19 - Despesas Discricionárias do Poder Executivo (+ R\$ 7.758,3 milhões / +24,5 %): ocorreu aumento principalmente nas funções Saúde (+ R\$ 1,9 bilhão) e Assistência Social (+R\$ 1,8 bilhão).

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Maio		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mai		Variação Nominal		Variação Real	
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL ^{1/}	146.495,6	172.874,8	26.379,2	18,0%	9.193,5	5,6%	764.185,8	942.064,0	177.878,2	23,3%	94.613,8	10,9%
1.1 - Receita Administrada pela RFB	89.140,3	101.983,0	12.842,7	14,4%	2.385,5	2,4%	491.686,5	594.667,3	102.980,7	20,9%	49.347,1	8,8%
1.1.1 Imposto de Importação	5.194,7	4.663,6	-531,1	-10,2%	-1.140,5	-19,7%	26.138,0	23.863,9	-2.274,0	-8,7%	-5.272,0	-17,8%
1.1.2 IPI	5.157,8	4.000,3	-1.157,6	-22,4%	-1.762,6	-30,6%	28.441,0	26.362,4	-2.078,6	-7,3%	-5.299,9	-16,5%
1.1.2.1 IPI - Fumo	424,8	542,6	117,8	27,7%	67,9	14,3%	2.378,7	2.729,2	350,6	14,7%	85,8	3,2%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	203,7	238,9	35,3	17,3%	11,4	5,0%	1.166,1	1.192,9	26,8	2,3%	-105,0	-7,9%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	129,1	282,8	153,8	119,2%	138,6	96,2%	1.568,6	1.529,4	-39,1	-2,5%	-217,8	-12,2%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	2.599,0	1.693,1	-906,0	-34,9%	-1.210,9	-41,7%	12.754,2	10.346,8	-2.407,4	-18,9%	-3.871,5	-26,8%
1.1.2.5 IPI - Outros	1.801,2	1.242,8	-558,4	-31,0%	-769,7	-38,2%	10.573,5	10.564,1	-9,4	-0,1%	-1.191,4	-9,9%
1.1.3 Imposto de Renda	40.541,2	48.655,3	8.114,1	20,0%	3.358,2	7,4%	222.467,9	287.014,5	64.546,6	29,0%	40.569,5	16,1%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	11.697,3	13.659,4	1.962,1	16,8%	589,9	4,5%	23.479,2	25.507,9	2.028,7	8,6%	-691,6	-2,6%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	14.422,0	15.260,1	838,1	5,8%	-853,8	-5,3%	98.011,9	134.447,8	36.435,9	37,2%	26.229,7	23,6%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	14.421,9	19.735,9	5.314,0	36,8%	3.622,1	22,5%	100.976,8	127.058,9	26.082,1	25,8%	15.031,4	13,1%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	6.588,9	9.233,6	2.644,7	40,1%	1.871,7	25,4%	59.943,3	72.654,2	12.711,0	21,2%	6.112,6	9,0%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.538,7	5.771,7	2.233,0	63,1%	1.817,9	46,0%	17.730,0	28.570,7	10.840,6	61,1%	9.009,6	44,8%
1.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	3.835,5	3.305,6	-529,9	-13,8%	-979,9	-22,9%	17.236,3	19.248,6	2.012,3	11,7%	85,3	0,4%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	458,8	1.425,0	966,2	210,6%	912,3	178,0%	6.067,3	6.585,5	518,2	8,5%	-176,1	-2,6%
1.1.4 IOF	3.936,0	4.862,5	926,5	23,5%	464,8	10,6%	16.569,4	23.735,5	7.166,1	43,2%	5.426,7	29,0%
1.1.5 Cofins	18.908,1	22.036,9	3.128,8	16,5%	910,7	4,3%	107.605,0	111.237,4	3.632,4	3,4%	-8.611,1	-7,1%
1.1.6 PIS/Pasep	5.437,4	6.258,1	820,7	15,1%	182,8	3,0%	30.331,8	33.539,7	3.207,9	10,6%	-204,0	-0,6%
1.1.7 CSLL	7.326,6	8.501,5	1.174,9	16,0%	315,4	3,9%	50.726,5	75.890,8	25.164,3	49,6%	20.125,9	34,9%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	178,6	228,2	49,6	27,8%	28,7	14,4%	589,7	1.286,4	696,7	118,1%	645,2	97,1%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	2.460,0	2.776,6	316,6	12,9%	28,0	1,0%	8.817,1	11.736,6	2.919,4	33,1%	1.966,9	19,7%
1.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-33,8	0,0	33,8	-100,0%	38,2	-100,0%
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	33.691,1	42.042,4	8.351,3	24,8%	4.398,9	11,7%	171.072,4	205.639,6	34.567,2	20,2%	15.612,2	8,1%
1.3.1 Urbana	32.753,9	41.268,6	8.514,7	26,0%	4.672,3	12,8%	167.087,1	201.965,8	34.878,7	20,9%	16.383,9	8,7%
1.3.2 Rural	937,3	773,8	-163,4	-17,4%	-273,4	-26,1%	3.985,3	3.673,8	-311,5	-7,8%	-771,6	-17,1%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	23.664,2	28.849,5	5.185,3	21,9%	2.409,2	9,1%	101.460,7	141.757,2	40.296,4	39,7%	29.616,2	25,8%
1.4.1 Concessões e Permissões	196,7	366,8	170,2	86,5%	147,1	66,9%	1.623,0	13.886,2	12.263,3	755,6%	12.442,4	675,0%
1.4.2 Dividendos e Participações	8.683,0	12.913,2	4.230,1	48,7%	3.211,5	33,1%	13.968,9	18.741,8	4.772,9	34,2%	3.209,4	20,5%
1.4.2.1 Banco do Brasil	593,8	964,3	370,5	62,4%	300,9	45,4%	1.427,0	2.447,7	1.020,7	71,5%	865,4	53,9%
1.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	135,0	122,0	-13,0	-9,6%	-29,5	-19,4%
1.4.2.3 BNDES	4.949,2	0,0	-4.949,2	-100,0%	-5.529,8	-100,0%	4.949,2	0,0	-4.949,2	-100,0%	-5.529,8	-100,0%
1.4.2.4 Caixa	2.816,2	0,0	-2.816,2	-100,0%	-3.146,5	-100,0%	2.816,2	3.591,4	775,3	27,5%	559,1	17,8%
1.4.2.5 Correios	0,0	260,2	260,2	-	260,2	-	0,0	260,2	260,2	-	260,2	-
1.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	958,5	0,0	-958,5	-100,0%	-1.093,3	-100,0%
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-

Discriminação	Maio		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mai		Variação Nominal		Variação Real	
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1.4.2.8 Petrobras	0,0	11.110,1	11.110,1	-	11.110,1	-	2.965,0	11.110,1	8.145,1	274,7%	7.769,7	232,6%
1.4.2.9 Demais	323,9	578,5	254,6	78,6%	216,6	59,9%	718,0	1.210,3	492,3	68,6%	407,5	50,6%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.358,0	1.313,3	-44,7	-3,3%	-204,0	-13,4%	6.810,2	6.603,1	-207,1	-3,0%	-988,4	-12,8%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	4.511,6	6.216,9	1.705,2	37,8%	1.176,0	23,3%	35.444,5	58.559,5	23.115,0	65,2%	19.528,8	48,6%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.246,3	1.680,1	433,8	34,8%	287,6	20,7%	6.356,9	8.167,2	1.810,2	28,5%	1.114,5	15,5%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.754,1	2.096,5	342,4	19,5%	136,7	7,0%	9.103,1	10.406,5	1.303,4	14,3%	286,2	2,8%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	5.914,5	4.262,8	-1.651,8	-27,9%	-2.345,6	-35,5%	28.154,1	25.392,8	-2.761,3	-9,8%	-5.976,6	-18,8%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA ^{2/}	33.593,3	50.839,7	17.246,4	51,3%	13.305,5	35,4%	142.641,0	193.683,6	51.042,5	35,8%	35.639,7	22,1%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	23.852,1	29.210,8	5.358,8	22,5%	2.560,6	9,6%	112.772,9	141.492,0	28.719,1	25,5%	16.442,8	12,9%
2.2 Fundos Constitucionais	641,9	364,1	-277,8	-43,3%	-353,0	-49,2%	2.594,3	2.570,2	-24,1	-0,9%	-307,6	-10,5%
2.2.1 Repasse Total	1.586,2	1.968,5	382,2	24,1%	196,2	11,1%	7.489,0	10.752,2	3.263,1	43,6%	2.504,3	29,5%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-944,4	-1.604,4	-660,0	69,9%	-549,2	52,0%	-4.894,7	-8.182,0	-3.287,2	67,2%	-2.811,9	50,6%
2.3 Contribuição do Salário Educação	1.102,0	1.240,5	138,5	12,6%	9,2	0,7%	6.123,5	7.024,5	901,0	14,7%	223,1	3,2%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	7.971,6	12.325,4	4.353,8	54,6%	3.418,6	38,4%	20.730,9	34.087,9	13.357,1	64,4%	11.228,8	48,0%
2.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	168,6	451,4	282,8	167,8%	269,3	140,2%
2.6 Demais	25,8	7.698,9	7.673,1	-	7.670,1	-	250,9	8.057,5	7.806,6	-	7.783,3	-
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	112.902,3	122.035,1	9.132,9	8,1%	-4.111,9	-3,3%	621.544,8	748.380,5	126.835,7	20,4%	58.974,1	8,4%
4. DESPESA TOTAL ^{2/}	133.859,8	161.391,4	27.531,6	20,6%	11.828,3	7,9%	601.639,2	709.167,8	107.528,6	17,9%	40.509,4	5,9%
4.1 Benefícios Previdenciários	61.107,1	88.995,5	27.888,4	45,6%	20.719,8	30,3%	274.311,0	332.373,8	58.062,8	21,2%	27.237,1	8,8%
Benefícios Previdenciários - Urbano ^{3/}	47.019,7	70.774,1	23.754,4	50,5%	18.238,4	34,7%	216.441,5	262.199,3	45.757,8	21,1%	21.428,7	8,7%
Sentenças Judiciais e Precatórios	1.008,2	972,2	-36,0	-3,6%	-154,2	-13,7%	4.131,7	4.728,9	597,2	14,5%	127,5	2,7%
Benefícios Previdenciários - Rural ^{3/}	14.087,4	18.221,4	4.134,0	29,3%	2.481,4	15,8%	57.869,5	70.174,5	12.305,0	21,3%	5.808,4	8,9%
Sentenças Judiciais e Precatórios	303,1	251,3	-51,8	-17,1%	-87,4	-25,8%	1.112,4	1.290,3	177,9	16,0%	51,7	4,1%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	24.663,1	25.174,8	511,7	2,1%	-2.381,6	-8,6%	126.189,1	128.764,4	2.575,3	2,0%	-11.772,5	-8,2%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	156,4	257,4	101,0	64,6%	82,7	47,3%	746,2	973,7	227,6	30,5%	143,6	17,0%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	29.289,6	17.948,4	-11.341,2	-38,7%	-14.777,2	-45,2%	115.768,5	119.415,8	3.647,4	3,2%	-9.128,4	-7,0%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.321,6	3.474,1	152,5	4,6%	-237,2	-6,4%	26.041,4	39.714,4	13.672,9	52,5%	10.965,6	37,0%
Abono	241,6	0,0	-241,6	-100,0%	-270,0	-100,0%	10.757,8	22.601,6	11.843,8	110,1%	10.841,4	88,2%
Seguro Desemprego	3.080,0	3.474,1	394,1	12,8%	32,8	1,0%	15.283,6	17.112,7	1.829,1	12,0%	124,3	0,7%
d/q Seguro Defeso	214,7	162,9	-51,7	-24,1%	-76,9	-32,1%	2.303,2	2.282,4	-20,8	-0,9%	-275,6	-10,6%
4.3.2 Anistiados	11,8	13,1	1,2	10,2%	-0,2	-1,3%	62,8	62,2	-0,7	-1,0%	-7,9	-11,1%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	53,7	57,4	3,7	6,9%	-2,6	-4,3%	277,3	269,9	-7,4	-2,7%	-39,3	-12,5%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.715,7	6.341,0	625,3	10,9%	-45,2	-0,7%	27.850,8	31.284,0	3.433,3	12,3%	310,9	1,0%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	121,0	144,5	23,5	19,4%	9,3	6,9%	499,4	674,2	174,9	35,0%	119,0	21,1%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	16.043,2	1.435,2	-14.608,0	-91,1%	-16.490,0	-92,0%	36.006,9	13.006,8	-23.000,1	-63,9%	-27.177,1	-67,1%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	507,9	0,0	-507,9	-100,0%	-567,5	-100,0%	3.536,8	3.096,1	-440,7	-12,5%	-849,5	-21,2%

Discriminação	Maio		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mai		Variação Nominal		Variação Real	
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	18,5	76,0	57,6	311,8%	55,4	268,5%	97,1	242,7	145,6	149,9%	135,3	122,9%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	1.333,3	2.382,0	1.048,8	78,7%	892,4	59,9%	8.631,4	13.965,4	5.333,9	61,8%	4.461,6	45,5%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	186,9	193,6	6,8	3,6%	-15,2	-7,3%	788,9	884,9	96,0	12,2%	7,7	0,9%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	852,9	1.275,8	422,9	49,6%	322,8	33,9%	3.840,1	5.042,0	1.202,0	31,3%	774,2	17,8%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,3	0,0	0,0%	-39,0	-10,5%	2.530,0	1.661,6	-868,4	-34,3%	-1.185,5	-41,2%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	256,7	260,6	3,9	1,5%	-26,2	-9,1%	1.072,9	1.267,5	194,7	18,1%	70,8	5,8%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	265,6	1.748,6	1.483,0	558,3%	1.451,9	489,2%	2.820,2	7.233,1	4.412,9	156,5%	4.196,8	130,1%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	527,8	964,5	436,8	82,8%	374,8	63,6%	3.380,1	6.007,4	2.627,4	77,7%	2.319,8	60,2%
Equalização de custeio agropecuário	52,3	169,0	116,7	222,9%	110,5	189,0%	323,2	831,1	507,9	157,1%	479,3	130,4%
Equalização de invest. rural e agroindustrial ^{4/}	62,4	238,4	176,0	281,8%	168,6	241,7%	816,4	2.056,1	1.239,7	151,8%	1.186,6	127,0%
Política de preços agrícolas	6,9	7,3	0,4	5,5%	-0,4	-5,6%	31,1	40,6	9,5	30,7%	6,4	18,2%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,8	2,1	1,3	162,0%	1,2	134,5%	4,0	9,2	5,2	130,2%	4,8	105,4%
Equalização Aquisições do Governo Federal	6,2	5,3	-0,9	-14,7%	-1,6	-23,6%	27,1	31,4	4,4	16,1%	1,6	5,3%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Pronaf	95,2	279,7	184,5	193,8%	173,3	163,0%	1.158,8	2.087,4	928,6	80,1%	821,0	61,9%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	91,1	282,8	191,7	210,5%	181,0	177,9%	1.158,2	2.079,7	921,4	79,6%	813,3	61,3%
Concessão de Financiamento ^{5/}	4,1	-3,1	-7,2	-	-7,7	-	0,6	7,8	7,2	-	7,7	-
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	296,7	109,7	-187,0	-63,0%	-221,8	-66,9%	532,3	327,9	-204,3	-38,4%	-259,5	-43,4%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	39,3	19,5	-19,8	-50,5%	-24,5	-55,7%	255,5	121,5	-133,9	-52,4%	-166,6	-57,3%
Concessão de Financiamento ^{5/}	257,4	90,2	-167,2	-65,0%	-197,4	-68,6%	276,8	206,4	-70,4	-25,4%	-92,9	-30,3%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) ^{6/}	3,3	15,3	12,1	370,1%	11,7	320,8%	109,1	94,4	-14,7	-13,5%	-27,3	-21,9%
Alcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA ^{5/}	14,1	44,9	30,8	217,9%	29,1	184,5%	66,2	77,4	11,2	16,8%	2,7	3,6%
Funcafé	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%	4,2	0,5	-3,7	-88,1%	-4,2	-89,3%
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,1	0,0	-0,1	-100,0%	-0,1	-100,0%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,4	0,2	-0,2	-56,6%	-0,3	-61,2%	483,9	282,6	-201,3	-41,6%	-262,1	-47,1%
Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,1	0,0	-0,1	-100,0%	-0,1	-100,0%	4,2	3,8	-0,5	-11,1%	-1,0	-19,9%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) ^{5/}	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	100,0	100,0	-	100,0	-	0,0	200,0	200,0	-	200,5	-
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	16,5	14,5	-2,0	-12,2%	-3,9	-20,6%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	5,4	0,0	-5,4	-100,0%	-6,1	-100,0%
Receitas de Recuperação de Subvenções ^{8/}	-3,8	0,0	3,8	-100,0%	4,2	-100,0%	-171,3	-8,8	162,5	-94,8%	187,6	-95,3%

Discriminação	Maio		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mai		Variação Nominal		Variação Real	
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
Proagro	0,0	958,0	958,0	-	958,0	-	236,4	2.357,0	2.120,6	896,9%	2.132,4	792,1%
PNAFE	-109,9	24,6	134,5	-	147,4	-	-109,3	98,3	207,5	-	221,3	-
Demais Subsídios e Subvenções	-152,3	-198,5	-46,2	30,4%	-28,4	16,7%	-687,0	-1.229,6	-542,6	79,0%	-476,8	61,4%
4.3.16 Transferências ANA	0,0	13,5	13,5	-	13,5	-	14,6	14,0	-0,6	-4,2%	-2,8	-16,6%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	90,2	126,1	36,0	39,9%	25,4	25,2%	481,2	601,9	120,7	25,1%	67,7	12,4%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	299,2	218,9	-80,3	-26,8%	-115,4	-34,5%	1.716,1	1.069,3	-646,8	-37,7%	-857,0	-44,0%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	18.800,0	29.272,7	10.472,7	55,7%	8.267,2	39,4%	85.370,6	128.613,8	43.243,2	50,7%	34.173,2	35,4%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	11.545,2	19.295,0	7.749,9	67,1%	6.395,5	49,6%	57.357,4	89.757,9	32.400,5	56,5%	26.414,9	40,7%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.246,4	1.206,4	-40,0	-3,2%	-186,2	-13,4%	5.418,4	5.681,1	262,7	4,8%	-354,1	-5,8%
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	1.240,6	7.397,3	6.156,7	496,2%	6.011,1	433,6%	10.601,3	36.795,5	26.194,2	247,1%	25.437,7	211,2%
4.4.1.3 Saúde	8.198,5	9.605,7	1.407,2	17,2%	445,4	4,9%	37.468,8	43.556,4	6.087,6	16,2%	1.935,0	4,6%
4.4.1.4 Educação	616,0	818,3	202,3	32,8%	130,1	18,9%	2.796,3	2.453,4	-342,9	-12,3%	-682,8	-21,6%
4.4.1.5 Demais	243,6	267,3	23,7	9,7%	-4,9	-1,8%	1.072,5	1.271,5	199,0	18,6%	79,1	6,5%
4.4.2 Discricionárias	7.254,9	9.977,7	2.722,8	37,5%	1.871,7	23,1%	28.013,2	38.855,9	10.842,7	38,7%	7.758,3	24,5%
4.4.2.1 Saúde	1.416,7	1.804,7	388,0	27,4%	221,8	14,0%	5.992,3	8.514,0	2.521,7	42,1%	1.870,1	27,6%
4.4.2.2 Educação	1.358,6	2.009,6	651,0	47,9%	491,6	32,4%	6.369,3	7.271,3	902,1	14,2%	174,9	2,4%
4.4.2.3 Defesa	581,9	612,5	30,6	5,3%	-37,6	-5,8%	2.628,0	2.982,7	354,7	13,5%	59,3	2,0%
4.4.2.4 Transporte	428,1	800,8	372,6	87,0%	322,4	67,4%	2.162,6	2.796,1	633,4	29,3%	394,5	16,2%
4.4.2.5 Administração	489,0	657,4	168,4	34,4%	111,1	20,3%	1.924,9	2.225,6	300,6	15,6%	79,4	3,6%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	191,3	904,8	713,6	373,1%	691,1	323,4%	893,0	2.448,1	1.555,1	174,2%	1.467,6	145,3%
4.4.2.7 Segurança Pública	212,7	311,1	98,4	46,2%	73,4	30,9%	775,1	1.315,4	540,3	69,7%	458,2	52,4%
4.4.2.8 Assistência Social	164,0	342,4	178,4	108,7%	159,1	86,8%	450,7	2.292,3	1.841,6	408,6%	1.817,0	357,8%
4.4.2.9 Demais	2.412,4	2.534,2	121,9	5,1%	-161,1	-6,0%	6.817,3	9.010,4	2.193,1	32,2%	1.437,2	18,7%
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	-20.957,5	-39.356,3	-18.398,8	87,8%	-15.940,2	68,1%	19.905,6	39.212,7	19.307,0	97,0%	18.464,7	79,0%
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	-231,1						275,1					
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU ^{9/}	0,0						0,0					
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA ^{10/}	-231,1						275,1					
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	264,9						-252,8					
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	-20.923,7						19.927,9					
9. JUROS NOMINAIS ^{11/}	-18.528,9						-119.960,9					
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) ^{12/}	-39.452,6						-100.033,0					

Discriminação Memorando	Maio		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mai		Variação Nominal		Variação Real	
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
Arrecadação Líquida para o RGPS	33.691,1	42.042,4	8.351,3	24,8%	4.398,9	11,7%	171.072,4	205.639,6	34.567,2	20,2%	11.836,6	17,8%
Arrecadação Ordinária	33.183,2	42.042,4	8.859,2	26,7%	4.966,4	13,4%	167.535,6	202.543,5	35.007,9	20,9%	12.740,0	18,4%
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	507,9	0,0	-507,9	-100,0%	-567,5	-100,0%	3.536,8	3.096,1	-440,7	-12,5%	-903,5	-11,0%
Custeio Administrativo	3.912,9	4.768,2	855,3	21,9%	396,3	9,1%	15.581,9	18.090,3	2.508,3	16,1%	482,0	14,2%
Investimento	2.661,7	3.162,1	500,4	18,8%	188,1	6,3%	8.558,5	13.528,5	4.970,1	58,1%	3.872,5	51,5%
PAC ^{13/}	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida	31,2	307,0	275,8	883,0%	272,1	779,8%	31,2	315,0	283,7	908,6%	280,1	813,2%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

12/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Não considera desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

13/ A partir da LDO de 2020, as ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento deixaram de apresentar o identificador de Resultado Primário "discricionária abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC (RP 3)".

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" e apuração do Teto dos Gastos (EC 95/2016) - Brasil
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Maio		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mai		Variação Nominal		Variação Real	
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	33.593,3	50.842,5	17.249,2	51,3%	13.308,3	35,5%	142.641,0	193.582,7	50.941,7	35,7%	35.489,1	22,0%
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	23.852,1	29.210,8	5.358,8	22,5%	2.560,6	9,6%	112.772,9	141.492,0	28.719,1	25,5%	16.442,8	12,9%
1.2 Fundos Constitucionais	641,9	364,1	- 277,8	-43,3%	- 353,0	-49,2%	2.594,3	2.477,3	-117,0	-4,5%	-439,6	-15,0%
1.2.1 Repasse Total	1.586,2	1.968,5	382,2	24,1%	196,2	11,1%	7.489,0	10.659,3	3.170,2	42,3%	2.372,3	28,0%
1.2.2 Superávit dos Fundos	- 944,4	- 1.604,4	- 660,0	69,9%	- 549,2	52,0%	-4.894,7	-8.182,0	-3.287,2	67,2%	-2.811,9	50,6%
1.3 Contribuição do Salário Educação	1.102,0	1.240,5	138,5	12,6%	9,2	0,7%	6.123,5	7.024,5	901,0	14,7%	223,1	3,2%
1.4 Exploração de Recursos Naturais	7.971,6	12.328,2	4.356,6	54,7%	3.421,4	38,4%	20.730,9	34.080,0	13.349,1	64,4%	11.210,2	47,9%
1.5 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-	168,6	451,4	282,8	167,8%	269,3	140,2%
1.6 Demais	25,8	7.698,9	7.673,1	-	7.670,1	-	250,9	8.057,5	7.806,6	-	7.783,3	-
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.3 IOF Ouro	5,9	6,3	0,4	6,3%	0,3	-4,9%	27,4	31,2	3,9	14,2%	0,9	2,8%
1.6.4 ITR	19,9	28,6	8,6	43,4%	6,3	28,4%	184,1	253,7	69,6	37,8%	50,7	24,1%
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-	39,4	108,5	69,1	175,3%	67,7	149,4%
1.6.6 Outras ^{1/}	-	7.664,1	7.664,1	-	7.664,1	-	0,0	7.664,1	7.664,1	-	7.664,1	-
2. DESPESA TOTAL	133.763,1	160.957,1	27.193,9	20,3%	11.501,9	7,7%	601.077,8	707.475,1	106.397,3	17,7%	39.439,1	5,8%
2.1 Benefícios Previdenciários	61.086,4	88.960,1	27.873,7	45,6%	20.707,5	30,3%	274.270,3	332.320,1	58.049,8	21,2%	27.228,9	8,8%
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	24.657,7	25.126,1	468,3	1,9%	2.424,3	-8,8%	125.384,3	128.234,6	2.850,2	2,3%	-11.399,7	-8,0%
2.2.1 Ativo Civil	10.525,5	10.510,9	- 14,7	-0,1%	- 1.249,5	-10,6%	55.371,7	56.206,6	834,9	1,5%	-5.447,6	-8,7%
2.2.2 Ativo Militar	2.678,9	2.561,5	- 117,4	-4,4%	- 431,7	-14,4%	13.541,3	13.263,4	-277,9	-2,1%	-1.840,8	-12,0%
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	7.079,0	7.194,5	115,5	1,6%	715,0	-9,0%	35.215,7	35.613,7	398,0	1,1%	-3.615,2	-9,1%
2.2.4 Reformas e pensões militares	4.218,2	4.598,3	380,1	9,0%	114,7	-2,4%	20.520,3	22.190,2	1.670,0	8,1%	-638,3	-2,7%
2.2.5 Outros	156,1	260,9	104,9	67,2%	86,5	49,6%	735,3	960,6	225,3	30,6%	142,1	17,1%
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	29.318,5	17.932,2	- 11.386,2	-38,8%	- 14.825,6	-45,3%	115.799,2	119.452,6	3.653,4	3,2%	-9.125,1	-7,0%
2.3.1 Abono e seguro desemprego	3.321,6	3.474,1	152,5	4,6%	237,2	-6,4%	26.041,4	39.714,4	13.672,9	52,5%	10.965,6	37,0%
2.3.2 Anistiados	11,8	13,1	1,3	10,6%	0,1	-1,1%	62,8	62,5	-0,4	-0,6%	-7,6	-10,7%
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	56,8	62,2	5,4	9,6%	1,2	-1,9%	296,3	288,2	-8,1	-2,7%	-42,2	-12,6%
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.715,6	6.340,4	624,9	10,9%	45,6	-0,7%	27.850,8	31.284,3	3.433,5	12,3%	311,1	1,0%
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	5.594,6	6.195,9	601,3	10,7%	55,0	-0,9%	27.351,4	30.610,1	3.258,7	11,9%	192,1	0,6%
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Precatórios	121,0	144,5	23,5	19,4%	9,3	6,9%	499,4	674,2	174,9	35,0%	119,0	21,1%
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.7 Créditos Extraordinários	16.040,8	1.396,4	- 14.644,5	-91,3%	- 16.526,3	-92,2%	35.945,3	12.963,5	-22.981,8	-63,9%	-27.151,0	-67,2%
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	507,9	-	- 507,9	-100,0%	- 567,5	-100,0%	3.536,8	3.096,1	-440,7	-12,5%	-849,5	-21,2%
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	18,5	76,0	57,6	311,8%	55,4	268,5%	97,1	242,7	145,6	149,9%	135,3	122,9%
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	1.333,3	2.382,0	1.048,8	78,7%	892,4	59,9%	8.631,4	13.965,4	5.333,9	61,8%	4.461,6	45,5%
2.3.11 Fundo Constitucional DF	186,8	193,6	6,7	3,6%	15,2	-7,3%	789,0	884,9	95,8	12,1%	7,5	0,8%
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	845,3	1.277,5	432,2	51,1%	333,1	35,3%	3.785,4	5.051,4	1.265,9	33,4%	845,4	19,7%
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,3	0,0	0,0%	39,0	-10,5%	2.530,0	1.661,6	-868,4	-34,3%	-1.185,5	-41,2%

Discriminação	Maio		Variação Nominal				Variação Real				Acumulado Jan-Mai		Variação Nominal				Variação Real			
	2021	2022		R\$ Milhões	Var. %		R\$ Milhões	Var. %			2021	2022	R\$ Milhões	Var. %			R\$ Milhões	Var. %		
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	274,2	260,6	-	13,5	-4,9%	-	45,7	-14,9%			1.140,2	1.268,8	128,7	11,3%			-3,7	-0,3%		
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	265,6	1.748,6		1.483,0	558,3%		1.451,9	489,2%			2.820,2	7.233,1	4.412,9	156,5%			4.196,8	130,1%		
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	52,3	169,0		116,7	222,9%		110,5	189,0%			323,2	831,1	507,9	157,1%			479,3	130,4%		
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	62,4	238,4		176,0	281,8%		168,6	241,7%			816,4	2.056,1	1.239,7	151,8%			1.186,6	127,0%		
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,8	2,1		1,3	162,0%		1,2	134,5%			4,0	9,2	5,2	130,2%			4,8	105,4%		
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	6,2	5,3	-	0,9	-14,7%	-	1,6	-23,6%			27,1	31,4	4,4	16,1%			1,6	5,3%		
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	-	-		-	-		-	-			0,0	0,0	0,0	-			0,0	-		
2.3.15.6 Pronaf	95,2	279,7		184,5	193,8%		173,3	163,0%			1.158,8	2.087,4	928,6	80,1%			821,0	61,9%		
2.3.15.7 Proex	296,7	109,7	-	187,0	-63,0%	-	221,8	-66,9%			532,3	327,9	-204,3	-38,4%			-259,5	-43,4%		
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	3,3	15,3		12,1	370,1%		11,7	320,8%			109,1	94,4	-14,7	-13,5%			-27,3	-21,9%		
2.3.15.9 Álcool	-	-		-	-		-	-			0,0	0,0	0,0	-			0,0	-		
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	14,1	44,9		30,8	217,9%		29,1	184,5%			66,2	77,4	11,2	16,8%			2,7	3,6%		
2.3.15.11 Funcafé	0,0	-	-	0,0	-100,0%	-	0,0	-100,0%			4,2	0,5	-3,7	-88,1%			-4,2	-89,3%		
2.3.15.12 Revitaliza	-	-		-	-		-	-			0,1	0,0	-0,1	-100,0%			-0,1	-100,0%		
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,4	0,2	-	0,2	-56,6%	-	0,3	-61,2%			483,9	282,6	-201,3	-41,6%			-262,1	-47,1%		
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,1	-	-	0,1	-100,0%	-	0,1	-100,0%			4,2	3,8	-0,5	-11,1%			-1,0	-19,9%		
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-	100,0		100,0	-		100,0	-			0,0	200,0	200,0	-			200,5	-		
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-		-	-		-	-			0,0	0,0	0,0	-			0,0	-		
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	-	-		-	-		-	-			16,5	14,5	-2,0	-12,2%			-3,9	-20,6%		
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	-	3,8		3,8	-100,0%		4,2	-100,0%			-171,3	-8,8	162,5	-94,8%			187,6	-95,3%		
2.3.15.19 Proagro	-	958,0		958,0	-		958,0	-			236,4	2.357,0	2.120,6	896,9%			2.132,4	792,1%		
2.3.15.20 PNAFE	-	109,9		134,5	-		147,4	-			-109,3	98,3	207,5	-			221,3	-		
2.3.15.21 Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-		-	-		-	-			0,0	0,0	0,0	-			0,0	-		
2.3.15.22 Sudene	-	-		-	-		-	-			5,4	0,0	-5,4	-100,0%			-6,1	-100,0%		
2.3.15.23 Subvenções Econômicas	-	-		-	-		-	-			0,0	0,0	0,0	-			0,0	-		
2.3.15.24 Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)	-	-		-	-		-	-			0,0	0,0	0,0	-			0,0	-		
2.3.15.25 Capitalização à Emgea	-	-		-	-		-	-			0,0	0,0	0,0	-			0,0	-		
2.3.15.26 Cacau	-	-		-	-		-	-			0,0	0,0	0,0	-			0,0	-		
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	-	152,3	-	198,5	-		28,4	16,7%			-687,0	-1.229,6	-542,6	79,0%			-476,8	61,4%		
2.3.16 Transferências ANA	18,5	30,2		11,7	63,1%		9,5	45,9%			75,1	64,7	-10,4	-13,9%			-19,8	-23,3%		
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	90,2	126,1		36,0	39,9%		25,4	25,2%			481,2	601,9	120,7	25,1%			67,7	12,4%		
2.3.18 Impacto Primário do FIES	299,2	218,9	-	80,3	-26,8%	-	115,4	-34,5%			1.716,1	1.069,3	-646,8	-37,7%			-857,0	-44,0%		
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-		-	-		-	-			0,0	0,0	0,0	-			0,0	-		
2.3.20 Demais	-	-		-	-		-	-			0,0	0,0	0,0	-			0,0	-		
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	18.700,5	28.938,6		10.238,1	54,7%		8.044,3	38,5%			85.623,9	127.467,9	41.843,9	48,9%			32.735,1	33,8%		
2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	11.438,6	19.282,3		7.843,8	68,6%		6.501,9	50,9%			57.201,8	89.425,3	32.223,5	56,3%			26.251,2	40,5%		
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.234,9	1.205,6	-	29,3	-2,4%	-	174,2	-12,6%			5.401,9	5.659,5	257,6	4,8%			-357,5	-5,8%		
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	1.229,2	7.392,5		6.163,3	501,4%		6.019,1	438,3%			10.586,9	36.659,8	26.072,9	246,3%			25.315,9	210,5%		
2.4.1.3 Saúde	8.122,8	9.599,4		1.476,6	18,2%		523,7	5,8%			37.356,5	43.396,3	6.039,8	16,2%			1.898,2	4,5%		
2.4.1.4 Educação	610,3	817,8		207,5	34,0%		135,9	19,9%			2.787,4	2.443,2	-344,2	-12,3%			-683,1	-21,7%		
2.4.1.5 Demais	241,4	267,1		25,8	10,7%	-	2,6	-1,0%			1.069,2	1.266,5	197,3	18,5%			77,7	6,4%		
2.4.2 Discricionárias	7.262,0	9.656,3		2.394,3	33,0%		1.542,4	19,0%			28.422,1	38.042,6	9.620,5	33,8%			6.483,9	20,2%		

Discriminação	Maio		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mai		Variação Nominal		Variação Real	
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
2.4.2.1 Saúde	1.418,1	1.746,6	328,4	23,2%	162,1	10,2%	6.077,1	8.343,9	2.266,9	37,3%	1.604,3	23,3%
2.4.2.2 Educação	1.360,0	1.944,9	584,9	43,0%	425,4	28,0%	6.481,2	7.133,2	652,0	10,1%	-89,6	-1,2%
2.4.2.3 Defesa	582,5	592,8	10,3	1,8%	58,0	-8,9%	2.662,1	2.918,2	256,2	9,6%	-43,6	-1,4%
2.4.2.4 Transporte	428,6	775,0	346,4	80,8%	296,1	61,8%	2.210,5	2.741,7	531,3	24,0%	286,7	11,5%
2.4.2.5 Administração	489,5	636,2	146,8	30,0%	89,4	16,3%	1.947,1	2.175,6	228,5	11,7%	4,5	0,2%
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	191,4	875,7	684,2	357,4%	661,8	309,4%	904,7	2.392,2	1.487,5	164,4%	1.398,6	136,7%
2.4.2.7 Segurança Pública	212,9	301,1	88,1	41,4%	63,2	26,5%	789,4	1.284,2	494,8	62,7%	410,8	46,1%
2.4.2.8 Assistência Social	164,2	331,4	167,2	101,8%	147,9	80,6%	452,3	2.235,3	1.783,0	394,2%	1.758,0	345,0%
2.4.2.9 Demais	2.414,7	2.452,6	37,9	1,6%	245,4	-9,1%	6.897,8	8.818,1	1.920,3	27,8%	1.154,2	14,8%
Memorando:												
3. TOTAL DAS DESP APURADAS PARA O RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL (I+II)	167.356,5	211.799,6	44.443,1	26,6%	24.810,2	13,3%	743.718,8	901.057,8	157.339,0	21,2%	74.928,2	8,9%
4. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)	51.437,3	55.555,1	4.117,8	8,0%	- 1.916,4	-3,3%	189.846,9	223.410,1	33.563,2	17,7%	12.784,5	6,0%
4.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º)	35.524,8	46.479,8	10.955,0	30,8%	6.787,5	17,1%	154.462,4	203.345,0	48.882,6	31,6%	32.218,0	18,4%
4.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	23.852,1	29.210,8	5.358,8	22,5%	2.560,6	9,6%	112.772,9	141.492,0	28.719,1	25,5%	16.442,8	12,9%
4.1.2 Contribuição do Salário Educação	1.102,0	1.240,5	138,5	12,6%	9,2	0,7%	6.123,5	7.024,5	901,0	14,7%	223,1	3,2%
4.1.3 Exploração de Recursos Naturais	7.971,6	12.328,2	4.356,6	54,7%	3.421,4	38,4%	20.730,9	34.080,0	13.349,1	64,4%	11.210,2	47,9%
4.1.4 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-	168,6	451,4	282,8	167,8%	269,3	140,2%
4.1.5 Demais	2.599,2	3.700,3	1.101,2	42,4%	796,2	27,4%	14.666,6	20.297,1	5.630,5	38,4%	4.072,7	24,5%
<i>IOF Ouro</i>	5,9	6,3	0,4	6,3%	0,3	-4,9%	27,4	31,2	3,9	14,2%	0,9	2,8%
<i>ITR</i>	19,9	28,6	8,6	43,4%	6,3	28,4%	184,1	253,7	69,6	37,8%	50,7	24,1%
<i>FUNDEB (Complem. União)</i>	1.333,3	2.382,0	1.048,8	78,7%	892,4	59,9%	8.631,4	13.965,4	5.333,9	61,8%	4.461,6	45,5%
<i>Fundo Constitucional DF - FCDF</i>	1.240,1	1.283,5	43,3	3,5%	102,1	-7,4%	5.823,6	6.046,8	223,1	3,8%	-440,4	-6,7%
<i>FCDF - OCC</i>	186,8	193,6	6,7	3,6%	15,2	-7,3%	789,0	884,9	95,8	12,1%	7,5	0,8%
<i>FCDF - Pessoal</i>	1.053,3	1.089,9	36,6	3,5%	86,9	-7,4%	5.034,6	5.161,9	127,3	2,5%	-448,0	-7,9%
4.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)	15.888,6	1.234,0	- 14.654,6	-92,2%	- 16.518,5	-93,0%	35.273,5	11.775,4	-23.498,1	-66,6%	-27.603,4	-69,6%
d/q Créditos Extraordinários do Impacto Primário do FIES	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3 Desp. não recorr. Just. eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º)	21,2	177,2	156,0	735,3%	153,5	647,6%	108,3	625,6	517,2	477,4%	508,8	414,1%
4.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	20,2	174,1	153,8	760,5%	151,5	670,1%	75,5	620,6	545,1	721,9%	541,1	632,6%
4.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	1,0	3,1	2,1	217,4%	2,0	184,1%	32,8	5,0	-27,8	-84,8%	-32,3	-86,5%
4.4 Despesas com aum. de capital de emp. estatais não depend. (Inciso IV do § 6º)	2,6	-	2,6	-100,0%	2,9	-100,0%	2,6	0,0	-2,6	-100,0%	-2,9	-100,0%
4.5 Cessão Onerosa (Inciso V do § 6º) ^{2/}	-	7.664,1	7.664,1	-	7.664,1	-	0,0	7.664,1	7.664,1	-	7.664,1	-
4.6 Parcelamento de Sentenças Judiciais (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
5. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	115.919,2	156.244,5	40.325,3	34,8%	26.726,6	20,6%	553.871,9	677.647,8	123.775,9	22,3%	62.143,7	9,9%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
GERÊNCIA DA DÍVIDA PÚBLICA E RECEITA EXTRATRIBUTÁRIA

DECLARAÇÃO Nº 7 / 2022 ECONOMIA/GDPR-05540

Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado de Goiás

1. Faço referência à operação de crédito externo, com garantia da União, pleiteada por este Estado de Goiás junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (Banco Mundial) , no valor de USD 500,000,000.00 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos), cujos recursos serão destinados a reestruturação de dívida do Estado de Goiás, mediante liquidação do Contrato de Financiamento com repasse de recursos externos nº 20/00001-4, celebrado com o Banco do Brasil S.A., a ser realizada com amparo no inciso IV do artigo 11 da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

2. Para fins de verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação da referida operação de crédito e à concessão de garantia pela União, declaro que:

· A operação de crédito ora pleiteada possui prévia e expressa autorização para a contratação e para a concessão de contragarantias à garantia da União na Lei Estadual nº 21.175, de 24 de novembro de 2021 (000028641081; 000028641195).

· Os recursos da operação de crédito mencionada estão inclusos no orçamento do exercício de 2022, conforme Lei Estadual nº 21.232, de 11 de janeiro de 2022 (000028633550).

· O Estado de Goiás cumpre com o disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal nos exercícios corrente e anterior e seguem, no Anexo I desta Declaração, as informações necessárias para a Secretaria do Tesouro Nacional verificar tal cumprimento.

· São oferecidos como contragarantias à garantia da União as receitas de que trata o artigo 155 e os recursos de que tratam o artigo 157 e a alínea "a" do inciso I e o inciso II do *caput* do artigo 159, todos da Constituição Federal. Para fins de análise da suficiência das contragarantias ofertadas pelo Ente em observância ao § 1º do artigo 11 da Lei Complementar nº 159/2017, encontra-se no Anexo II desta Declaração o Cronograma de Pagamentos do Estado de Goiás da Dívida Consolidada e das operações contratadas com liberações a partir do início do exercício em curso.

Goiânia (GO) 02 de junho de 2022.

Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado de Goiás

Anexo I – Regra de Ouro

Exercício anterior (2020)	
Despesas de capital executadas no exercício anterior; liquidadas até o dia 31/12 do exercício anterior + inscritas em restos a pagar não processados, conforme RREO do 6º bimestre do exercício anterior (a)	R\$ 4.717.354.847,28
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF – operações de crédito mútuas (b)	R\$ 0,00
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	R\$ 0,00
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	R\$ 0,00
Total de deduções (e = b + c + d)	R\$ 0,00
Despesas de capital executadas no exercício anterior ajustadas (f = a – e)	R\$ 4.717.354.847,28
Receitas de operações de crédito realizadas até o 6º bimestre do exercício anterior (g)	R\$ 0,00
ARO contratada e não paga do exercício anterior (h)	R\$ 0,00
Liberações ajustadas (i = g + h)	R\$ 0,00

Exercício corrente (2021)	
Despesas de capital previstas no orçamento – dotação atualizada no último RREO exigível no Anexo I da LOA (janeiro a março) (a)	R\$ 5.833.260.143,16
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF – operações de crédito mútuas (b)	R\$ 0,00
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	R\$ 0,00
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	R\$ 0,00
Total de deduções (e = b + c + d)	R\$ 0,00
Despesas de capital do exercício corrente ajustadas (f = a – e)	R\$ 5.833.260.143,16
Desembolso previsto, no exercício corrente, da operação de crédito pleiteada (g)	R\$ 2.439.350.000,00
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de outras operações de crédito ainda não contratadas, em fase de transmissão ao STN ou às instituições financeiras (h)	R\$ 0,00
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de operações de crédito já contratadas (i)	R\$ 38.024.331,46
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de operações de crédito contratadas e não contratadas (j = g + h + i)	R\$ 2.497.874.331,46

Nota explicativa:

1. O valor de R\$ 49.685.271,91 junto à Caixa Econômica Federal, cadastrado no CDP/SADIPEM sob o Processo nº 17944.000952/2010-56, e que deveria constar como Desembolso Previsto no exercício corrente, não será mais liberado. Oportunamente, o Estado atualizará a informação no CDP/SADIPEM.

Anexo II – Cronograma de Pagamentos

Ano	Divida Consolidada		Operações contratadas com liberações a partir do início do exercício em curso		Operações a contratar		Total
					(referente à PVL em transição e PVL deferido que ainda não resultou na contratação de operação de crédito)		
	Amortizações	Encargos	Amortizações	Encargos	Amortizações	Encargos	
2022	728.814.458,72	229.551.411,89	1.195.733,69	1.052.891,58	-	41.530.731,33	1.012.145.727,41
2023	885.676.234,77	381.407.080,17	2.869.760,86	2.375.532,32	-	100.441.873,13	1.372.770.491,65
2024	1.064.293.799,90	498.124.339,18	2.869.760,86	2.195.174,47	-	97.933.132,13	1.665.416.006,54
2025	316.939.808,08	396.152.847,97	2.869.760,86	1.985.985,48	175.611.870,00	84.871.585,60	1.378.431.857,99
2026	769.255.822,00	674.719.143,85	2.869.760,86	1.799.637,32	175.611.870,00	70.978.139,45	1.695.234.373,57
2027	546.347.033,47	720.799.443,72	2.869.760,86	1.607.377,61	175.611.870,00	64.370.917,84	1.920.606.803,49
2028	983.753.698,79	704.559.119,61	2.869.760,86	1.418.898,30	175.611.870,00	59.443.355,02	1.987.659.012,63
2029	1.054.509.543,13	780.550.373,42	2.869.760,86	1.229.994,09	175.611.870,00	55.644.361,93	2.074.419.903,66
2030	1.134.739.900,81	792.751.183,23	2.869.760,86	1.028.203,98	175.611.870,00	47.995.008,26	2.174.995.908,14
2031	1.315.058.860,44	783.564.881,67	2.869.760,86	837.438,31	175.611.870,00	42.051.712,68	2.330.804.304,26
2032	1.372.556.507,00	731.063.282,38	2.869.760,86	640.823,62	175.611.870,00	37.958.376,82	2.300.709.712,08
2033	1.422.733.952,05	675.074.500,20	2.869.760,86	455.991,36	175.611.870,00	32.552.325,64	2.314.297.500,21
2034	916.841.432,61	618.673.076,68	2.869.760,86	264.085,67	175.611.870,00	26.813.975,73	1.743.074.301,55
2035	680.586.824,95	595.577.074,64	2.391.467,45	73.362,08	175.611.870,00	21.067.927,18	1.475.288.526,30
2036	724.571.502,74	381.195.381,62	-	-	175.611.870,00	13.421.977,15	1.406.800.821,42
2037	771.851.348,02	594.980.533,13	-	-	175.611.870,00	9.820.812,78	1.522.276.563,93
2038	820.298.203,50	546.141.776,37	-	-	175.611.870,00	4.220.543,16	1.547.256.212,99
Restante a pagar	15.503.956.962,12	3.908.650.554,62	-	-	-	-	9.412.607.516,94
Total	31.637.787.574,06	14.468.542.105,97	38.024.331,46	16.975.796,23	2.450.350.000,00	\$12.022.757,02	49.432.981.654,76

Notas Explicativas:

1. O preenchimento do quadro do Anexo II reflete o contexto de adesão do Estado de Goiás ao Regime de Recuperação Fiscal - RRF, nos termos da Lei Complementar nº 159/2017, com adaptações para o esquema de amortizações atualizado e informado pelo Banco Mundial;

2. Deve ser considerado que o Estado de Goiás contratará um nova operação de crédito, no valor de USD 500 milhões de dólares norte-americanos, nos termos do inciso IV do art. 11 da LC nº 159/2017, e que liquidará totalmente o contrato de dívida com o Banco do Brasil nº 20/00001-4;

3. O valor total de amortizações do quadro da dívida consolidada, R\$ 31.637.787.574,06 (trinta e um bilhões, seiscentos e trinta e sete milhões, setecentos e oitenta e sete mil quinhentos e setenta e quatro reais e seis centavos), ao ser confrontado com o valor da Dívida Consolidada de dezembro/2021 publicado no Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 3º quadrimestre, no montante de R\$ 23.030.006.668,61 (vinte e três bilhões, trinta milhões, seis mil seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), deve considerar os efeitos do refinanciamento do art. 9º-A da LC nº 159/2017.

4. Para o quadro da Dívida Consolidada foram considerados os valores que compuseram o cenário de medidas de ajuste indicados no Plano de Recuperação Fiscal, adicionado dos precatórios posteriores a 05/05/2000 e, também, da dívida com os parcelamentos de contribuições sociais (PASEP) junto à Receita Federal do Brasil;

5. O valor de R\$ 38.024.331,46 é referente ao cadastro no CDP/SADIPEM sob o Processo nº 17944.001105/2012-71, que possui previsão de liberação em 2022;

6. Para toda a estimativa da operação a contratar foi utilizado o dólar Ptax de venda (fechamento) no valor de R\$ 4,9191 na data de 29/04/2022, último dia útil do período de referência ao último RREO exigível;

7. A estimativa dos encargos da operação a contratar inclui taxa de 1,17% a.a. adicionada à Secured Overnight Rate - SOFR, segundo a previsão oferecida pelo BIRD, conforme divulgado em <https://treasury.worldbank.org/en/about/unit/treasury/ibrd-financial-products/lending-rates-and-fees>

GOIANIA, 02 de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 03/06/2022, às 16:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000030595167** e o código CRC **A443202D**.



GERÊNCIA DA DÍVIDA PÚBLICA E RECEITA EXTRATRIBUTÁRIA
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO 2233 - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 - GOIANIA - GO 0-



Referência: Processo nº 202200004024471

SEI 000030595167



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202200004024471

INTERESSADO: GERÊNCIA DA DÍVIDA PÚBLICA E RECEITA EXTRATRIBUTÁRIA

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA

DESPACHO Nº 1068/2022 - GAB

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA. DIREITO FINANCEIRO. MINUTAS DO CONTRATO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO ENTRE O ESTADO DE GOIÁS E O BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD (BANCO MUNDIAL), DO CONTRATO DE GARANTIA PRESTADO PELA UNIÃO PERANTE O BIRD E DA CORRESPONDENTE CONTRAGARANTIA.

1. Inauguraram os autos o **Ofício nº 4161/2022-Economia** (000028691698), da lavra da Secretária de Estado da Economia e da Subsecretária do Tesouro Estadual, que solicita a esta Procuradoria-Geral análise da minuta de contrato de vinculação de receitas e de cessão e transferência de crédito (000028728012), em contragarantia, que entre si fazem a União e o Estado de Goiás, com interveniência do Banco do Brasil S.A e do(s) Banco(s) Depositário(s), referente ao contrato de financiamento mediante a abertura de crédito firmado entre o Estado de Goiás e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (Banco Mundial) no valor de USD 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos), com a finalidade de reestruturar a dívida do Estado de Goiás mediante a liquidação do Contrato de Financiamento com repasse de recursos externos celebrados com o Banco do Brasil S.A.

2. Posteriormente, os autos aportaram novamente neste Gabinete em razão do **Ofício nº 9462/2022-ECONOMIA** (000031396265), da Secretaria de Estado da Economia, solicitando manifestação jurídica acerca da legalidade das minutas contratuais negociadas pelo Estado com a Instituição Multilateral (BIRD) e a União, quais sejam: *Loan Agreement* - Acordo de Empréstimo fls. 7 a 15 (000031400856); *Guarantee Agreement* - Acordo de Garantia fls. 16 a 19 (000031400856) - estritamente entre a União e o BIRD; e *General Conditions for IBRD* - Condições Gerais do Banco Mundial - (000031402157).

3. Em mesmo expediente, a mencionada Pasta esclareceu que foi solicitado na correspondência eletrônica enviada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN a *Tradução da Minuta Negociada, contendo Acordo de Empréstimo e de Garantia* (000031400856) e *as Condições Gerais* (000031402157), razão pela qual pleiteou o fornecimento de informações a esta Procuradoria-Geral do Estado com o fim de atender a dita solicitação.

4. É, em síntese, o relatório. Passa-se à fundamentação.

I - Dos requisitos para contratação de operações de crédito no âmbito da Lei Complementar n. 159/2017. Da hipótese de reestruturação de dívida (art. 11, inciso IV, LC 159/2017)

5. De saída, rememora-se que o Estado de Goiás, em razão do enfrentamento da grave crise financeira, realizou em 31 de agosto de 2021 o pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal ([LC 159/2017](#)), que foi deferido pela Secretaria do Tesouro Nacional¹ em 22 de setembro de 2021. Considerando que o Regime de Recuperação Fiscal foi instituído como mecanismo para auxiliar os Estados Federados na reorganização de suas

finanças, o art. 11 da LC 159/2017 viabilizou a contratação de operações de crédito para restritas finalidades, entre elas a reestruturação de dívidas (inciso IV), como é o caso ao qual se voltam os olhos.

6. Para a concretização da contratação das operações de crédito, a Secretaria do Tesouro Nacional regulamentou o procedimento de instrução dos pedidos por meio da Portaria STN n. 9/2017, sistematizado no [Manual para Instrução de Pleitos](#)². O manual *discrimina, por tipo de operação de crédito e concessão de garantia, os procedimentos para contratação, as condições ou vedações aplicáveis, os limites de endividamento a que estão submetidos, bem como os documentos exigidos pelo Senado Federal e a sua forma de apresentação*.

7. Em relação às operações de créditos a serem celebradas na constância da Lei Complementar n. 159/2017, o manual esclarece que apesar de o art. 11, § 4º da LC 159/2017 dispensar o cumprimento dos requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia, inclusive aqueles dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do [Parecer PGFN/CAF 1196/2017](#)³, entende que *permanece necessária a análise da suficiência das contragarantias oferecidas à garantia da União, bem como a verificação de exigências que, embora estejam consignadas em dispositivos afastados pela LC 159/2017, tem origem na Constituição*.

8. Posto isso, os Estados em Regime de Recuperação Fiscal que pleitearem operações de crédito com amparo no art. 11 da Lei Complementar 159/2017 devem atender os seguintes requisitos previstos nos incisos I ao V do art. 32 da LRF, quais sejam:

8.1. Parecer do órgão técnico (art. 32, §1º, LRF): O parecer técnico deve estar em conformidade com o modelo disponibilizado no sítio eletrônico do MIP (disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-para-instrucao-de-pleitos-mip/2022/26-3>) e deverá conter: **1)** identificação da operação de crédito, com valor e destinação; **2)** relação custo-benefício; **3)** Interesse econômico e social da operação; **4)** assinatura do representante do órgão técnico devidamente identificado; e **5)** assinatura do chefe do Poder Executivo. **Nesse particular, é bem verdade que a Nota Técnica nº: 16/2021 - GDPR, encartada nos autos anexos (SEI n. 202100004118259; evento n. 000028118516), aparenta ter o conteúdo do documento em apreço, cuja confirmação é atribuição da Secretaria da Economia. Porém, além de estar apócrifo, necessita da subscrição do Governador do Estado.**

8.2. Parecer Jurídico (art. 32, §1º, LRF): Não consta dos autos, tendo em vista que o setor técnico ainda precisa se manifestar sobre o cumprimento dos limites e condições fixados por RSF e pela LRF. Isso porque, conforme o MIP (disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-para-instrucao-de-pleitos-mip/2022/26-3>) o parecer jurídico deverá conter: **1)** Identificação da operação de crédito (valor e destinação); **2)** autorização legislativa; **3)** Informação sobre a inclusão na LOA do exercício em curso (ou no PLOA, caso a liberação de recursos seja no exercício subsequente); **4)** Inciso III do art. 167 da Constituição (“regra de ouro”); **5)** Cumprimento dos demais limites e condições fixados por RSF e pela LRF; **6)** Conclusão; Assinatura do representante do órgão jurídico; Assinatura do chefe do Poder Executivo; e Data. **A fim de contribuir com a instrução do processo, anexa-se no evento subsequente o documento preenchido, o qual deverá ser assinado pelas autoridades ali indicadas, depois de serem satisfeitas as condição referidas nos itens 23 e 24 deste expediente (000031492528).**

8.3. Existência de prévia autorização para contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica (art. 32, §1º, inciso I, LRF): [Lei Estadual nº 21.175, de 24 de novembro de 2021](#).

8.4. Inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operação por antecipação de receita (art. 32, § 1º, inciso II, LRF): A declaração do Chefe do poder Executivo do Estado de Goiás, acostada ao evento SEI 000030595167 declara que *Os recursos da operação de crédito mencionada estão inclusos no orçamento do exercício de 2022, conforme Lei Estadual nº 21.232, de 11 de janeiro de 2022 (000028633550).*

8.5. Observância dos limites e condições fixadas pelo Senado Federal (art. 32, § 1º, inciso III, LRF): requisito a ser verificado pela unidade técnica.

8.6. Autorização específica do Senado Federal, quando tratar de operação de crédito externo (art. 32, § 1º, inciso IV, LRF): Não presente nos processos SEI 202200004024471 e 202100004118259

8.7. Atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição (art. 32, § 1º, inciso V, LRF):

A declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado de Goiás, acostada ao evento SEI 000030595167, declara que *o Estado de Goiás cumpre com o disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal nos exercícios corrente e anterior e seguem, no Anexo I desta Declaração, as informações necessárias para a Secretaria do Tesouro Nacional verificar tal cumprimento.*

9. Ainda, o Manual para Instrução de Pleitos enfatiza que, em relação à reestruturação de dívidas com o sistema financeiro de que trata o inciso IV do art. 11 da LC 159/2017, para os fins de enquadramento no conceito de reestruturação, conforme orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no [Parecer PGFN/CAF 1362/2017](#), deverão ser observadas as balizas estabelecidas na Nota Técnica STN n. 22/2008; Nota Técnica STN 55/2015; e [Decreto Federal nº 10.681/2021](#), quais sejam:

- I) os recursos recebidos na operação de reestruturação devem ser destinados para o abatimento e/ou quitação de dívidas preexistentes;
- II) valor presente da dívida reestruturada menor ou igual ao valor presente da dívida anterior e níveis prudentes de risco assumidos com a nova operação;
- III) indicação expressa de destinação da operação ao pagamento de principal de dívida;
- IV) ausência de esquema de pagamento customizado; e
- V) prazo de carência máximo de três anos.

10. Ressalta-se que as exigências elencadas no item anterior versam sobre questões técnicas que extrapolam a análise jurídica, razão pela qual a responsabilidade de verificação da conformidade ficam a cargo de análise do setor técnico da Secretaria de Estado da Economia.

II - Da documentação para a formalização do pleito de operação de crédito nas hipóteses dos incisos I ao VI do art. 11 da LC n. 159/2017

11. O Manual para instrução de Pleitos do Tesouro Nacional ainda estabelece que, *para os fins de comprovação dos requisitos elencados nos incisos I a V do §1º do art. 32 da LRF, bem como da suficiência das contragarantias oferecidas à garantia da União, necessários para a realização das operações de crédito de que tratam os incisos I a VI do art. 11 da LC 159/2017*, deverão ser encaminhados pelo ente subnacional interessado⁴ as seguintes documentações:

- I - **Ofício de pedido para realização da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, assinado pelo chefe do Poder Executivo do Ente Federado interessado, com efeitos de proposta firme:** evento SEI 000027707795 e 000027707932, Processo 000027707795;
- II - **Autorização legislativa para a realização da operação de crédito e para a vinculação de contragarantias à União:** [Lei Estadual nº 21.175, de 24 de novembro de 2021](#);
- III - **Declaração do chefe do Poder Executivo:** evento SEI 000030595167, no processo 202200004024471;
- IV - **Certidão do Tribunal de Contas, atestando:** a) o cumprimento do inciso III do art. 167 da Constituição para o exercício anterior fechado; e b) o cumprimento de limite do art. 167-A da Constituição, com informações atualizadas até o último RREO exigível. Em caso de não enquadramento ao referido limite, o documento deverá trazer a declaração, do respectivo Tribunal de Contas, de que todas as medidas previstas no art. 167-A foram adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, na forma do §6º do referido dispositivo constitucional: O Tribunal de Contas do Estado, por meio do **Ofício nº 264/2022** (000030663125), encaminhou o memorando 19/2022 pelo qual foi disponibilizado a certidão solicitada, acostada ao evento SEI 000030663810;
- V - **Resolução da COFIEIX, em caso de operações de crédito externo:** Resolução anexada ao evento 000028011270, do processo 202100004118259 no valor de USD 510.000.000,00;

VI - **Minuta do contrato de empréstimo/financiamento a ser celebrado:** Conforme disposto no **Ofício nº 9462/2022-ECONOMIA** (000031396265), o Acordo de Empréstimo (*Loan Agreement*) e as Condições Gerais do Banco Mundial encontram-se acostados no evento SEI 000031400856, às fls. 7 a 15; e evento 000031402157, respectivamente, sendo que ambos encontram-se em inglês. Posteriormente, foi juntado aos autos as Condições Gerais para Financiamentos do BIRD na versão portuguesa, todavia com a observação que se trata de uma tradução não oficial do documento da versão em inglês. Pois bem, conforme está previsto no item 11.3.11.1 da seção 11 Concessão da Garantia da União do Manual para Instrução de Pleitos, o Ente Federado "deverá encaminhar à PGFN tradução juramentada daqueles que foram escritas em língua estrangeira, tendo em vista que a Casa Civil e o Senado Federal não analisam documentos em outro idioma." **No momento oportuno o Estado de Goiás deverá providenciar a tradução juramentada dos documentos, o que, no entanto, não impede a realização da análise jurídica da versão portuguesa da documentação por tradução livre, conforme itens subsequentes.**

VII - **Minuta do contrato de garantia preenchido:** Conforme informações do **Ofício nº 9462/2022-ECONOMIA** (000031396265), o contrato de garantia (*Guarantee Agreement*) a ser celebrado entre a União e o BIRD encontra-se acostado ao evento SEI 000031400856, fls. 16 e 19 em inglês. Contudo, conforme está previsto no item 11.3.11.1 da seção 11 Concessão da Garantia da União do Manual para Instrução de Pleitos, o Ente Federado deverá encaminhar à PGFN tradução juramentada daqueles que foram escritas em língua estrangeira, tendo em vista que a Casa Civil e o Senado Federal não analisam documentos em outro idioma. **No momento oportuno o Estado de Goiás deverá providenciar a tradução juramentada dos documentos, o que, no entanto, não impede a realização da análise jurídica da versão portuguesa da documentação por tradução livre, conforme itens subsequentes.**

VIII - **Minuta do contrato de contragarantia preenchido:** evento 000028728012, do Processo 202200004024471. Por oportuno, a análise da minuta será realizada em tópico que se segue.

III - Das minutas dos contratos de empréstimo e de garantia, e das condições gerais de empréstimo

12. A fim de adiantar o trâmite da contratualização do empréstimo externo com o BIRD, proceder-se-á com a análise da versão portuguesa do Acordo de Empréstimo (*Loan Agreement*) e do Contrato de Garantia (*Guarantee Agreement*) (000031517646), elaborada por tradução livre por membros da delegação goiana, inclusive dos Procuradores do Estado Alexandre Felix Gross e Daniel Garcia de Oliveira (Portaria 90 - GAB 000028080726), sem prejuízo de novo exame quando da superveniente juntada da versão oficial por tradução juramentada⁵.

13. Da leitura do instrumento do mútuo feneratício observa-se a presença de seus principais pressupostos de validade: (a) mutuante (BIRD) e mutuário (Estado de Goiás); (b) quantia principal emprestada (USD 500.000.000,00: quinhentos milhões de dólares norte-americanos); (c) juros remuneratórios principais (Secured Overnight Financing Rate - SOFR, estimada em 3,57% entre 15/6/25 e 15/6/38 e 3,61% em 15/12/38) e acessórios ("taxa de entrada" (*front-end fee*) de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor do mútuo (equivalente a US\$ 1.250.000) e uma "comissão de comprometimento" (*commitment charge*) de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) por ano do saldo de empréstimo não desembolsado, que ao que parece será inaplicável, já que o valor mutuado será desembolsado de uma única vez (*single withdrawal trache*), e não em parcelas); e (d) prazo para pagamento dos juros (15 de junho e 15 de dezembro de cada ano) e da restituição do principal (17 anos).

14. Considerando o caráter multilateral da organização mutuante e suas finalidades institucionais gerais (promover o desenvolvimento econômico e social dos países) e específicas (promover a sustentabilidade fiscal do Estado de Goiás - pilar I e a adoção de medidas de *Climate-Smart*, inclusive políticas para o setor agropecuário - pilar II), o mutuário se comprometeu a implementar o Programa de Sustentabilidade Fiscal, Econômica e Ambiental do Estado de Goiás, com as ações prioritárias (*prior actions*) e as correspondentes matrizes de resultados (*indicator name, baseline, target*) (000028010837 e 000031400856 - *Annex 6*), o que deve ser realmente atendido mediante uma coordenada da Secretaria da Economia e o engajamento de todas as Pastas envolvidas, para que não incorra no chamado *Evento Adicional de Suspensão* (Artigo IV).

15. Vale mencionar que o documento anexo intitulado *Condições Gerais para Financiamentos do BIRD* (000031427497) integra o Contrato de Empréstimo para todos os efeitos, nos termos da Cláusula Primeira

desse (*Appendix to this agreement*), do qual merecem registro: (i) a alínea "d" da Seção 2.01 ("Nenhum desembolso de qualquer montante do Empréstimo da Conta do Empréstimo será feito (além de reembolso do Adiantamento para Preparação) até que o Banco tenha recebido do Mutuário pagamento na íntegra da Comissão Inicial"); (ii) a parte final da Seção 2.04 ("Os recursos do Empréstimo podem ser usados para quaisquer Gastos Elegíveis, mas o Mutuário compromete-se a garantir que esses recursos não sejam utilizados para Gastos Excluídos"); e alínea "a" da Seção 5.04 ("O Mutuário deverá manter, ou tomar medidas para que sejam mantidas, as normas e procedimentos adequados para habilitá-lo a monitorar e avaliar continuamente, de acordo com indicadores aceitáveis pelo Banco, o andamento do Programa e o alcance dos seus objetivos") e alínea "a" da Seção 7.04 ("Seção 7.04. Reembolso do Empréstimo (a) Se o Banco determinar que um montante do Empréstimo tenha sido usado de forma inconsistente com as disposições do Acordo Jurídico, o Mutuário deverá, mediante recebimento de notificação do Banco ao Mutuário, reembolsar prontamente esse valor ao Banco. Esse uso inconsistente inclui, sem limitação: (i) uso desse montante para efetuar o pagamento de qualquer Despesa Excluída"), o que só reforça o apontamento sublinhado no item imediatamente anterior; (iii) e Seção 7.06 - Eventos que antecipam o vencimento ("Se ocorrer e persistirem quaisquer dos eventos especificados nos parágrafos (a) até (f) desta Seção no período especificado (se houver), em qualquer momento subsequente durante a permanência do evento, o Banco poderá, mediante notificação às Partes Contratantes do Empréstimo, declarar que todo ou parte do Empréstimo sacado na data da notificação estará vencido e deverá ser pago, juntamente com quaisquer outros pagamentos devidos em conformidade com o Acordo de Empréstimo. Ao fazer essa declaração, o Montante Desembolsado do Empréstimo e os Pagamentos do Empréstimo passarão a estar imediatamente vencidos e deverão ser pagos").

16. Com relação ao Contrato de Garantia (000031517646), que igualmente vincula seus termos ao documento anexo intitulado *Condições Gerais para Financiamentos do BIRD* (000031427497), destaca-se apenas a Cláusula Segunda, Seção 2.01, que ao que parece coloca a União como fiadora sem o benefício de ordem, já que a figura no arranjo contratual "como principal devedor e não apenas como fiador".

IV - Da minuta do contrato de contragarantia

17. No que tange à prestação de contragarantia por entes federados, a Constituição da República preceitua no art. 167, § 4º, como exceção à norma proibitiva enunciada em no inciso IV do seu *caput*, ser ***permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos com essa.***

18. Em mesmo andar, a Lei Complementar Federal nº 159/2017 estabeleceu no §1º do seu art. 11 que *a contratação das operações de crédito de que tratam os incisos I a VII do caput deste artigo contará com a garantia da União, devendo o Estado vincular em contragarantia as receitas de que trata o art. 155 e os recursos de que tratam o art. 157 e a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal.*

19. No âmbito estadual, o art. 2º da Lei Estadual nº 21.175/2021 autoriza o Poder Executivo *a vincular, como contragarantia à União à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.*

20. Nesse cenário, a Cláusula Segunda da Minuta do Contrato de Contragarantia (000028728012), que vincula, como garantia para pagamento de quantias que a União despender em decorrência de inadimplência do Estado de Goiás no Contrato de Empréstimo, as cotas e receitas das quais é titular, está em conformidade com a legislação de regência.

21. De mais a mais, o Manual para Instrução de Pleitos do Tesouro Nacional estabelece que operações de crédito externo que exijam a garantia da União sejam secundadas por contragarantia do ente mutuante, devendo-se observar as instruções da Seção 11 da Concessão de Garantia da União. Na mencionada seção, o item 11.3.11.2.2 estabelece que a minuta do contrato de contragarantia deverá observar as seguintes balizas:

a) **Utilizar o último modelo, disponível na página do MIP:** a versão utilizada como modelo pelo setor técnico é referente à outubro/2021, correspondente à última minuta-padrão disponível;

- b) **Preencher/alterar todos os campos realçados em amarelo, com exceção dos campos número do processo e número do contrato de financiamento:** requisito realizado;
- c) **Não alterar mais nada, sob risco de devolução do processo e atraso na análise:** ao que parece, os demais termos do contrato encontram-se em consonância com o estabelecido na versão modelo da minuta;
- d) **Informar todas as contas bancárias do EF na cláusula segunda, nos termos do parágrafo primeiro da referida cláusula:** o setor técnico complementou com duas contas correntes.

22. O Manual para Instrução de Pleitos do Tesouro Nacional ainda esclarece que não é preciso imprimir o documento para digitalizar, devendo ser salvo em formato PDF, diretamente do Word, na opção “salvar como”, bem como o documento não deverá ser assinado nem rubricado.

23. No que concerne ao valor a ser objeto de prestação de contragarantia, a [Resolução nº 43/2001](#) do Senado Federal prevê que o saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida:

Art. 9º O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, calculada na forma do art. 4. (grifos não originais)

24. Por sua vez, o art. 18º da mesma Resolução nº 43/2001 preceitua que a concessão de garantia pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a operações de crédito interno e externo exigirá:

Art. 18 (...)

I - o oferecimento de contragarantias, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida;

II - a adimplência do tomador relativamente a suas obrigações para com o garantidor e as entidades por ele controladas.

§ 1º Consideram-se inadimplentes os tomadores com dívidas vencidas por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias e não renegociadas.

§ 2º A comprovação do disposto no inciso II será feita por meio de certidão do Tribunal de Contas a que esteja jurisdicionado o garantidor ou, alternativamente, mediante declaração fornecida pelo Estado, Distrito Federal ou Município que estiver concedendo a garantia, diretamente ou por meio do agente financeiro que estiver operacionalizando a concessão da garantia.

25. Assim, necessária no momento oportuno a manifestação pelo setor competente para aferir se o limite fixado pela Resolução não será atingido em razão da prestação da contragarantia.

26. Reafirma-se, ainda, que a responsabilidade pelo acerto e veracidade das questões técnicas subjacentes à operação de crédito externo ora perseguida repousa sobre a Secretaria de Estado de Economia, aqui tomados por pressuposto.

27. Ante o exposto e estando as minutas na versão portuguesa coadunadas com o tipo de negócio que se busca implementar, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado da Economia, via Gabinete**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, notadamente as assinaladas nos itens 8.1, 11 e 14.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

2 Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:43899

3 Disponível em: <http://dados.pgfn.fazenda.gov.br/file/05438e6f-d970-370b-9058-7e6c3e2abbb2/PARECERCA1196-2017.pdf>

4 O Manual para Instrução de Pleitos esclarece que, nas operações de crédito com organizações multilaterais (como é o caso do BIRD), compete ao próprio Ente protocolar e encaminhar os pleitos ao Ministério da Economia:

2.3. Atribuições da instituição financeira

O CMN determinou que, no caso de operações de crédito a serem contratadas com IF internas integrantes do SFN, caberá a estar encaminhar os pleitos ao ME, realizando a verificação prévia dos documentos.

O procedimento acima descrito não é válido no caso de IF estrangeiras, organismos internacionais ou instituições não financeiras. Para esses casos, o pedido deve ser protocolado pelo próprio Ente.

5 Até mesmo porque a versão traduzida das Condições Gerais para Financiamentos do BIRD (000031427497) data de 14 de dezembro de 2018, enquanto a versão inglesa passou por diversas revisões, a última ocorrida em 1º de janeiro de 2022 (000031402157).

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, ao(s) 04 dia(s) do mês de julho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 05/07/2022, às 09:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000031421938** e o código CRC **3A3F110E**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro
SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202200004024471



SEI 000031421938



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202200004024471

INTERESSADO: GERÊNCIA DA DÍVIDA PÚBLICA E RECEITA EXTRATRIBUTÁRIA

ASSUNTO:

DESPACHO Nº 1103/2022 - GAB

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA. DIREITO FINANCEIRO. MINUTAS DO CONTRATO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO ENTRE O ESTADO DE GOIÁS E O BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BID (BANCO MUNDIAL), DO CONTRATO DE GARANTIA PRESTADO PELA UNIÃO PERANTE O BID. MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR.

1. Por oportuno e considerando a correspondência eletrônica encaminhada pela Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lucia Gatto de Oliveira (000031565525), que solicita novo pronunciamento sobre a "legalidade e exequibilidade do acordo", **complemento** a manifestação proferida no **Despacho n. 1068/2022-GAB** (000031421938) para, reiterando sua fundamentação, **concluir explicitamente que, do ponto de vista do Estado, as obrigações assumidas e insertas nas minutas dos contratos de empréstimo e da garantia foram as negociadas, bem como são legais e exequíveis.**

2. À **Secretaria de Estado da Economia, via Gabinete**, para conhecimento e encaminhamento do presente pronunciamento, **com a urgência que o caso requer.**

Juliana Pereira Diniz Prudente
PROCURADORA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS, da (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, ao(s) 05 dia(s) do mês de julho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador(a) Geral do Estado, em 05/07/2022, às 17:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3º-B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000031565643 e o código CRC F38CEB81.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS
RUA 2, 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LIBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro
SETOR OESTE - GOIÂNIA - GO - CEP 74110-120 -



Referência: Processo nº 202200004024471



SEI 000031565643

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/02/2022 | Edição: 39 | Seção: 1 | Página: 36

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais/Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais/Subsecretaria de Financiamento ao Desenvolvimento e Mercados Internacionais/Coordenação-Geral de Financiamentos Externos

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022

159ª Reunião.

O PRESIDENTE DA COFIEIX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017 e com amparo da Resolução Cofix nº 1, de 21 de janeiro de 2022, resolve:

Autorizar a preparação do Programa/Projeto, nos seguintes termos:

1. Nome: Programa de Sustentabilidade Fiscal, Econômica e Ambiental do Estado de Goiás
2. Mutuário: Estado de Goiás
3. Garantidor: República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD
5. Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até USD 510.000.000,00

ERIVALDO ALFREDO GOMES

Secretário-Executivo da COFIEIX

ROBERTO FENDT JUNIOR

Presidente da COFIEIX

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Ofício Nº 7330/2022/ECONOMIA

Goiânia, 25 de maio de 2022.

À Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM
Secretaria do Tesouro Nacional – STN
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, térreo
Edifício Anexo do Ministério da Fazenda
70048-900 – Brasília – DF

Assunto: Pedido de verificação de limites e condições para realização de operação de crédito com garantia da União no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 159, de 2017.

Senhor Coordenador-Geral,

0.1. Encaminhamos o presente pedido de verificação de limites e condições, com efeitos de proposta firme, para a contratação de operação de crédito **externo** e para a concessão de garantia da União, cuja realização tem amparo no inciso **IV do artigo 11** da Lei Complementar – LC nº 159, de 19 de maio de 2017, entre o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (Banco Mundial) e o Estado de Goiás.

0.2. A operação ora pleiteada possui as seguintes características:

Valor da operação	USD 500,000,000.00
Destinação dos recursos	Reestruturação de dívida (contrato nº 20/00001-4)
Juros	SOFR acrescida de spread variável divulgado periodicamente pelo BIRD.
Atualização monetária/indexador	Variação cambial
Demais encargos e comissões	0,25% sobre o valor liberado (<i>Front-end fee</i>); Comissão de compromisso (<i>Commitment charge</i>) de 0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado; Sobretaxa de exposição (<i>Exposure surcharge</i>) do banco ao país de 0,5% a.a. sobre o montante que exceder ao limite de exposição do país, calculada diariamente, nos termos do contrato e Juros de mora (<i>Default interest rate</i>) de 0,5%.
Liberações	USD 500,000,000.00 estimado para junho de 2022
Contrapartidas	Não se aplica
Prazo de carência	36 meses
Prazo de amortização	162 meses
Prazo total	198 meses
Lei autorizadora	Lei nº 21.175, de 24/11/2021

0.3. Seguem, em anexo a este Ofício, para fins de verificação dos limites e condições necessários à contratação da referida operação de crédito e à concessão de garantia pela União, os seguintes documentos:

- a) Cronograma financeiro da operação, assinado pelo Chefe do Poder Executivo;
- b) Declaração do Chefe do Poder Executivo, acompanhada de seus Anexos I e II;
- c) Lei autorizadora da operação e do oferecimento de contragarantias à garantia da União;
- d) Condições financeiras da operação a ser liquidada (Anexo II);
- e) Resolução da **COFIEX nº 002, de 17 de fevereiro de 2022**
- f) Minuta do contrato de empréstimo;
- g) Minuta do contrato de garantia;

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado de Goiás

ANEXO - I

Cronograma Financeiro da Operação em Dólares Norte-americanos					
Ano	Contrapartidas USD	Liberações USD	Amortizações (a) USD	Juros, encargos e demais comissões (b) USD	Total de reembolsos (c = a + b) USD
2022	-	500.000.000	-	8.442.750,00	8.442.750,00
2023	-	-	-	20.418.750,00	20.418.750,00
2024	-	-	-	19.908.750,00	19.908.750,00
2025	-	-	35.700.000,00	17.253.478,40	52.953.478,40
2026	-	-	35.700.000,00	14.429.090,58	50.129.090,58
2027	-	-	35.700.000,00	13.085.913,65	48.785.913,65
2028	-	-	35.700.000,00	12.084.193,25	47.784.193,25
2029	-	-	35.700.000,00	10.905.320,48	46.605.320,48
2030	-	-	35.700.000,00	9.756.867,98	45.456.867,98
2031	-	-	35.700.000,00	8.731.620,15	44.431.620,15
2032	-	-	35.700.000,00	7.716.528,80	43.416.528,80
2033	-	-	35.700.000,00	6.617.536,88	42.317.536,88
2034	-	-	35.700.000,00	5.450.992,20	41.150.992,20
2035	-	-	35.700.000,00	4.282.882,48	39.982.882,48
2036	-	-	35.700.000,00	3.135.121,70	38.835.121,70
2037	-	-	35.700.000,00	1.997.685,10	37.697.685,10
2038	-	-	35.900.000,00	857.990,93	36.757.990,93
TOTAL	-	-	500.000.000,00	165.075.472,55	665.075.472,55

* O ano de início da operação corresponde ao primeiro exercício que haverá desembolsos;

** O último exercício deste cronograma deve ser o último no qual são previstos pagamentos da operação pleiteada.

ANEXO – II

Item 3 (d) - Condições financeiras da Operação nº 20/00001-4 a ser liquidada;

Saldo Devedor Total da Operação Contrato nº 20/00001-4 em	USD 487,450,497.08
--	--------------------

29/04/2022 (Com Encargos).	
Saldo Devedor Contrato Principal	USD 402,244,023.67
Saldo Devedor Aditivo	USD 80,029,531.27
Juros pró-rata entre 08/02/2022 e 29/04/2022 (Cont. Principal)	USD 3,484,774.06
Juros pró-rata entre 08/02/2022 e 29/04/2022 (Cont. Aditivo)	USD 915,626.76
Cálculo do IR dos juros C. Princ.	USD 614,960.13
Cálculo do IR dos juros C. Adit.	USD 161,581.19
Tarifa de liquidação antecipada calculada sobre o saldo devedor com juros pró-rata ¹	2% sobre o valor do saldo devedor na data liquidação (cláusula 14º) = USD 9,733,479.12
Atualização monetária/indexador	Correção cambial
Prazo de Carência	05 anos (60 meses)
Prazo de amortização	15 anos (180 meses)
Prazo total	20 anos (240 meses)
Data do vencimento	08 de agosto de 2033
Sistema de amortização	SAC
Periodicidade	Semestral
Datas das prestações	08 de fevereiro e 08 de agosto
Taxa de juros (contrato principal)	3,75% a.a. + LIBOR de seis meses
Taxa de juros (aditivo)	5,0% a.a. + LIBOR de seis meses
Encargos	Comissão de compromisso de 0,90% a.a. sobre o valor a desembolsar desde a data da assinatura até a data de utilização total em Reais (R\$) ou desistência; comissão de intermediação financeira 0,75% sobre o valor total da operação; imposto de Renda sobre a parcela de juros = 15% calculado por dentro.
Lei autorizadora	Lei Estadual nº 18.032, de 22/05/2013, publicada no DOE, de 03/06/2013.

1.Tarifa de liquidação antecipada será suportada pelo Tesouro Estadual;

2.Considerando que o saldo devedor da operação em curso é inferior ao valor da operação pleiteada, a diferença entre o valor contratado e o valor liquidado será cancelada e devolvida ao BIRD após a liquidação da operação em curso;

3.Esclarecemos que a operação em curso é uma operação interna com repasses de recursos externos.



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 25/05/2022, às 22:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000030330222** e o código CRC **010DDC4A**.

Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Rua 82, nº 400, 5º andar, Centro, CEP: 74015-908, Goiânia-GO Fone: (62) 3201-5520



Referência: Processo nº 202200004024471



SEI 000030330222

1.3 Assessoria Estratégica da Presidência	Básica	Assessor Especial	1	DAS-4
1.4.6 Assessoria de Assuntos Ambientais	Básica	Assessor Especial	1	DAS-4
1.12.5. Gerência de Melhoramentos Rodoviários e Urbanos	Complementar	Gerente	1	DAS-1

(NR)

Protocolo 269421

LEI Nº 21.174, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

Autoriza a abertura de crédito especial para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS até o valor de R\$ 5.635.320,00 (cinco milhões, seiscentos e trinta e cinco mil e trezentos e vinte reais).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS até o valor de R\$ 5.635.320,00 (cinco milhões, seiscentos e trinta e cinco mil e trezentos e vinte reais), destinado a pagar as despesas a serem realizadas na Fonte 156 - Recursos do Protege, Grupo 04 - Investimentos, conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º: Os recursos necessários à abertura do crédito especial autorizado no art. 1º desta Lei serão provenientes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias até o valor de R\$ 5.635.320,00 (cinco milhões, seiscentos e trinta e cinco mil e trezentos e vinte reais), em conformidade com o disposto no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiania, 24 de novembro de 2021. 132ª da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

DETALHAMENTO DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Dotação a ser criada

Exercício	2021
Órgão	3000 - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Unidade	3001 - GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Função	08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

Subfunção	243 - ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
Programa	1023 - JOVENS DE FUTURO
Ação	2085 - AÇÃO DE PROMOÇÃO DA JUVENTUDE
Grupo de Despesa	04 - INVESTIMENTOS
Fonte	156 - RECURSOS DO PROTEGE
Modalidade de Aplicação	90 - APLICAÇÃO DIRETA
Valor	R\$ 5.635.320,00

Dotação a ser reduzida

Exercício	2021
Órgão	3000 - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Unidade	3051 - FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Função	08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL
Subfunção	244 - ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA
Programa	1040 - ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROMOÇÃO DA CIDADANIA
Ação	2137 - AÇÕES INTEGRADAS DE PROMOÇÃO À CIDADANIA
Grupo de Despesa	05 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES
Fonte	156 - RECURSOS DO PROTEGE
Modalidade de Aplicação	90 - APLICAÇÃO DIRETA
Valor	R\$ 5.635.320,00

Protocolo 269424

LEI Nº 21.175, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a controlar operação de crédito, com a garantia da União, no âmbito do art. 1º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e de outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

 Estado de Goiás Imprensa Oficial do Estado de Goiás	  Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 96220-1032 www.abc.go.gov.br	Presidência Reginaldo Alves da Nobrega Júnior Presidente Rafael dos Santos Vasconcelos Diretor de Telecomunicação, Imprensa Oficial e Site Previsto Custódio dos Santos Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais
--	---	---

nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e, em
sancionando a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar
operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e
Desenvolvimento - BIRD (Banco Mundial) com a garantia da União,
até o valor de USD 510.000.000,00 (quinhentos e dez milhões de
dólares norte-americanos), destinados à reestruturação de dívida do
Estado de Goiás, mediante liquidação do Contrato de Financiamento
com repasse de recursos externos nº 20/00001-4, assinado com
o Banco do Brasil S.A., com amparo no art. 11 da Lei Complementar
nº 159, de 13 de maio de 2017, observada a legislação vigente.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como
contrapartida à garantia da União, a operação de crédito de que
trata esta Lei, em caráter irrevogável e irrevocável, e modo pro
soluendo as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso
I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias
estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todas
da Constituição Federal, bem como outras quaisquer admitidas em
direito.

Parágrafo único. A vinculação de receitas de que trata
esta Lei poderá ser feita sob a forma de transferência à União,
mediante cessão, condicionada a ocorrência de inadimplemento das
obrigações postuladas.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito
a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no
orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º
do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão
consignar as dotações necessárias às amortizações e aos
pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financi-
ciamento a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir
créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de
obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiania, 24 de novembro de 2021. 133ª da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 269425

LEI Nº 21.176, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

Autoriza a abertura de crédito especial
até o valor de R\$ 9.986.445,85 (nove
milhões, novecentos e oitenta e seis mil,
quatrocentos e quarenta e cinco reais e
oitenta e cinco centavos) ao Fundo Estadual
do Meio Ambiente - FEMa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e, em
sancionando a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir,
na corrente exercício, crédito especial ao Fundo Estadual do Meio
Ambiente - FEMa até o valor de R\$ 9.986.445,85 (nove milhões,
novecentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco
reais e oitenta e cinco centavos), destinado a cobrir despesas e
serem realizadas na fonte 162 - Taxas pelo Exercício do Poder de
Policia, Grupo 05 - Inversões Financeiras, conforme o Anexo Único
desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito
especial autorizado no art. 1º serão provenientes de superávit
financeiro apurado no balanço financeiro do exercício anterior, em
conformidade com o disposto no inciso I do § 1º do art. 43 da Lei
Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiania, 24 de novembro de 2021. 133ª da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO - DE TALHAMENTO DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Exercício	2021
Órgão	2100 - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Unidade	2163 - FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEMa
Função	18 - GESTÃO AMBIENTAL
Subfunção	541 - PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL
Programa	1811 - GESTÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE RECURSOS NATURAIS
Ação	2039 - UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE IMÓVEIS RURAIS
Grupo de Despesa	05 - INVERSÕES FINANCEIRAS
Fonte	162 - TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
Modalidade de Aplicação	90 - APLICAÇÕES DIRETAS
Valor	R\$ 9.986.445,85

Protocolo 269425

DECRETO DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de
suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar EDNA LUCY DE SOUZA TELES, CPTI
ME nº 597.626.841-04, do cargo em comissão de Assessor "A1"
da Secretaria de Estado de Administração, e nomear ZABELLA
PAES SOARES DE OLIVEIRA, CPF ME nº 016.135.431-70, para
exercê-lo, com lotação na Secretaria do Estado da Saúde.

Parágrafo único. A eficácia do provimento estabelecido pelo
art. 1º fica condicionada ao atendimento do Decreto nº 7.587, de
30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião do
respectivo posse.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiania, 24 de novembro de 2021. 133ª da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 269307

DECRETO DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de
suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomeia o pessoal relacionado no quadro abaixo
para, em comissão, exercerem os cargos ali discriminados, todos da
Secretaria de Estado de Administração: